



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 212/2014 – São Paulo, sexta-feira, 21 de novembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5656**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000966-85.1974.403.6100 (00.0000966-0)** - CAFEBRINDES IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA(SP028257 - EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0648612-90.1984.403.6100 (00.0648612-6)** - ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES X ALCIDES BATISTA TEIXEIRA X ALDO RUSSO X AFFONSO ANDRADE CARDOSO X AJZIK ROFELD X ANESIO FELIX X ANGELA MARIA RICA X ANTONIO TEIXEIRA MELLO X AOARECIDO OLIVA X ATHOS BACCARIM X BOAVENTURA MARIO BARRA X CANDIDA DA SILVA FERREIRA X CARLOS DINIZ BERNANRDEZ X CARLOS ROQUE X CELIA REZENDE NALESSO X CELIO SIMOES X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X DALVA SIMONI PIRES X DAMIAO CARLOS GIANFRATTI X DERLONE BORGES VICENTE X DILERMANDO FERREIRA LOPES X EDEZIO BORGES DE ARAUJO X EDMEA MASSA X EGLE MASTRANGELO CUSANO X ELZA DUARTE GONCALVES X ELYCIE MENDES CARNEIRO X FARID SALOMAO JOSE X MARIA JOSE DE BARROS MARTINEZ X FULVIO ZOCCA X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X GENOVEVEA DUGINI DE OLIVEIRA X GERALDO FRANCA RODRIGUES X GERTRUDES MARIA PINTO DE OLIVEIRA X HELIO PAGLIARI X HERCULES DE PAULA X HILDA LEAL DO CANTO X HUGO HAMMERLE X IVONE DE SOUZA BRANDAO X JAMIL MALUF X JOAQUIM RODRIGUES LOUZADA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X JOAO BATISTA DINIZ X JOEL QUADROS DE SOUZA X JOSE CARLOS MORI X JOSE FRANCISCO FILOCOMO X JOSE ROSALVO PEREIRA X JOSE VALENTIM SIMAO X LEONOR MARQUES X LINDOLFO ALFREDO DE MELO X LOURDES FOLLADOR FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X LUIZ ORTOLANI X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X MARGARIDA RODRIGUES SA X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X MARIA JOSE DE BARROS MARTINEZ X MARIA JOSE KINKER CALIENDO X MARIA LEITE NASCIMENTO X MARIA DE OLIVEIRA SANSON X MARCIO BRANDAO DE FIGUEREDO X MARTIN AFFONSO X MATHEUS DE AGUIAR ESTRUC X MAURILIO LOBO X MIGUEL SIMOES CHAVES X MITSURO MILTON IFUKI X NADIME LAXY MARTINEZ X NAIR DA SILVA KONDRATOVICH X NEYDE CHICCA X NIZE

APPARECIDA CONSTANTINO BUSCH X NORBELTO MASTROMAURO X NORMA CRISTINA VELPOLI SANTOS PEREIRA X ONDINA AUGUSTA LOBO DE OLIVEIRA X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X OSVALDO DIAS MACIEIRA X OSCAR NOGUEIRA MOREIRA X PATROCINIA HYPOLITO DAS NEVES PIRAINO X PAULO FRANCO DO NASCIMENTO X PAULO PINTO DE OLIVEIRA X PLINIO GALLI X RUBEM DE OLIVEIRA SANSON X THIRSO HENRIQUE BRANCO X SELMA LEITAO WIEZEL X VICENTE CAMPOS PAES BARRETO X VIRGILIO DE OLIVEIRA LOPES X VALDEMAR BORTOLETTO X WALDEMAR POLIMENO X WASHINGTON PENNA VELLOSO X YOSHICA MARUNO X ZENAIDEDE SOUZA MUZEL X ACHILLES JOSE CASSETTARI X AIDA DELLA NINA X ALBERTO MALUF X ANNA DALVA ALVES DE SOUZA X ANNA MARIA PETRICHE PINHO X ANILDA SERACHI MAZZEI X ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA X ANTONIO REBELLATO X ARTHUR GOMES DOS SANTOS X AUGUSTA BAPTISTA DE SOUZA GOMES X BENEDITA DE CAMPOS MAIA X CATHARINA LEONICE FRANCISCA DE MARCHI X CARLOS COELHO JUNIOR X CELIA BARBOSA HOFFMAM DE MELLO X DIVINA JACOMOSSI X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDSON OLIVEIRA FARIAS X ESMERALDA FACCIO TAVARES X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA X GEZZI LOPES X HELIO DE OLIVEIRA LOUZADA X HERNANI DAURIA X JAYME ROCCO X JOSE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES X MARIA APARECIDA WELSH RIBEIRO X MARIA GERALDA PINTO X MARIO DE MELO JUNQUEIRA X MARILIA DE MORAES X MARIO AUGUSTO DE ANDRADA E SILVA X MOACIR DE OLIVEIRA X NELSON DE TULLIO X NELY NOGUEIRA GOULART X ORLANDO GOMES X PAULO CORTEZ NOGUEIRA X RONALD COLOMBINI X ROSA PEREIRA X RUY FERREIRA PINHEIRO X THEREZINHA DE JESUS ALVES GONCALVES X WALTER DOS SANTOS X VICENTE DANGILLA X VICTOR HUGO MOREIRA PANDOLFELLI X VINIE MARIA X YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS X ZELY QUEIROZ MOREIRA X ANGELICA RIBEIRO DA LUZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. MARIA DA CONCEIAO D T.M.SA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0649640-93.1984.403.6100 (00.0649640-7)** - TAISSA ASSEJEW X TEODORO TIBURCIO DE MEDEIROS X TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS X NILTA NELITA DE MEDEIROS X LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE O. ROCHA X LUIZ CARLOS DOMINGUES X SEBASTIAO OSAMU YAMADA X AURO HAJIME YAMADA X SERGIO KOITI FUJINO X ADOLFO AKIO FUJINO X DARCY NUNES X SALVADOR ALMARCHA GONZALEZ X MARIA TERESA DE OLIVEIRA X ROMULO DE SOUZA PEREIRA X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA X WALDEMAR BITTAR X RUTH FINOTTI BITTAR X PAULO ARBUES DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE GODOY X RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY X MARCIO ROBERTO VECHI X ELIANA AP A VECHI X LUIZ ROBERTO LIGIERA X MARLENE CURTOLO LIGIERA X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE SAKAMOTO X MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO X GILBERTO CARDOSO X ANDERSON JORGE DE SOUZA X MARIA APARECIDA RANGEL DE SOUZA X GERSON ESQUAELLA X ALEXIS ESQUAELLA X LEDA SQUAIELLA X EDSON FINOTTI BITTAR X PEDRO ARBUES DE ANDRADE X LETICIA ZENEZI ANDRADE X AILTON MALDONADO X HERMELINDA CASTILHO MALDONADO X DARIO NOBRES X JURANDYR NOBRES X ALZIRA BERNARDES NOBRES X DEVANIR CARLOS FUMAGALLI X MARLENE DE FATIMA BORGES FUMAGALLI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LEONICE FLORENCO DA COSTA X CLAUDIO CELSO CANHOTO X IDALINA ALMEIDA MESSIAS X CARLOS ALBERTO SAID FARAH X MARIA ANGELICA MARQUES SAID FARAH X CELSO DE JESUS X CLEIDE DOMENICHE X CLAUDIO MOLINA X ADILSON FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO X SILVIA APARECIDA GOLGHETTO X VERA LUCIA FERNANDES BARRETO X ARMANDO GENEROSO FILHO X MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO X NEUSA DE OLIVEIRA X ARNAUD SOUZA PERAZZO X ROSA APARECIDA PERAZZO X MIGUEL EDUARDO POLLO X JOSE CARLOS DE TOLEDO PORSEL X TEREZINHA REGINA PORSEL X NIVALDO ANTONIO X BENEDITA DE ALMEIDA ANTONIO X MARIA APARECIDA JOSE DA MATA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente solicite-se à Agência da CEF os números das contas judiciais das transferências de fls.1227/1243. Após, expeçam-se alvarás de levantamento para o credor e quanto aos depósitos de CARLOS ALBERTO DE SOUZA (fl.1239) o alvará deverá ser feito em seu nome para sua posterior intimação para levantamento.

**0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1)** - ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X RUBENS MARTINS BRAGA X RUY DE MELLO X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X LEILA MAGALHES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHEFSKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA KALAJIAN MELLO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X VALDEREIS MORAES ALBERRON X MIDORE KUNO X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELLO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X TITO MOREIRA CANCELLA X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011273-73.1989.403.6100 (89.0011273-2)** - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0688016-07.1991.403.6100 (91.0688016-9)** - PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA X MORIFARMA LTDA X LOJAS MORYS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0084990-16.1992.403.6100 (92.0084990-3)** - ANGELO PACHANI(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020897-68.1997.403.6100 (97.0020897-4)** - GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - FILIAL 1 X GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - FILIAL 2(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 473 manifesta concordância com os cálculos do exequentea, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

**0052023-68.1999.403.6100 (1999.61.00.052023-5)** - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Determino que a parte autora informe em nome de quem será expedida a requisição de pagamento, no prazo de 5

dias. Após, conclusos.

**0002112-77.2005.403.6100 (2005.61.00.002112-9)** - ADRIANA MARIA ALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0010076-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010076-5)** - RICARDO ROBERT ATHAYDE MENEZES(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO E SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0023895-28.2005.403.6100 (2005.61.00.023895-7)** - TERESA CRISTINA GRACIANO X FRANCISCO DE ASSIS COELHO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0016867-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016867-1)** - LUIZ YUCEI KAWAKAMI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Cancele-se o alvará de n.2084294 por seu vencimento. Oportunamente, expeça-se novo.

**0032787-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032787-6)** - EDMIR FREIRE DE ALMEIDA SALESOPOLIS - ME(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Determino o cancelamento do alvará n.2084319 por seu vencimento. Oportunamente, expeça-se novo.

**0017947-66.2009.403.6100 (2009.61.00.017947-8)** - MARCIO APARECIDO DE ARAUJO MELO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285209 - MARCOS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007140-16.2011.403.6100** - MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008120-60.2011.403.6100** - LACSA - LINEAS AEREAS COSTARRICENSES S/A(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010595-86.2011.403.6100** - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as homenagens deste juízo. Int.

**0014257-58.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005930-90.2012.403.6100** - YONKO NACHEV YONKOV(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014081-11.2013.403.6100** - CHRISTIAN MARTINS LAREDO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015720-64.2013.403.6100** - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0017578-33.2013.403.6100** - TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0017943-87.2013.403.6100** - MIGUEL ANGELO DASPETT(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0020690-10.2013.403.6100** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014796-19.2014.403.6100** - REGIANE APARECIDA BRITO X ANDERSON COUTO FERRARI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, que deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita os honorários periciais serão pagos em conformidade com o dispositivo na Resolução n.558, de 22/05/2007.

**0021214-70.2014.403.6100** - GERSON ESCUDEIRO(SP274426A - LIA COELHO AYUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF  
Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025039-61.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-80.2002.403.6100 (2002.61.00.001653-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X MARIA APARECIDA DEMONICO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000267-63.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X RUBENS MARTINS BRAGA X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X LEILA MAGALHES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHESKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA KALAJIAN MELLO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X VALDEREIS MORAES ALBERON X MIDORE KUNO X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELLO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X TITO MOREIRA CANCELLA X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022453-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034401-44.1997.403.6100 (97.0034401-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal. Int.

**0020992-05.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020217-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020217-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X DANIELA EVANGELISTA DA SILVA X RICARDO EVANGELISTA DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004302-95.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019572-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019572-8)) MARIA LUIZA PASSERINI(SP324461 - PLINIO CARNIER JUNIOR E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004180-50.1975.403.6100 (00.0004180-7)** - FAZENDA NACIONAL X CARLOS MASETI

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0046310-83.1997.403.6100 (97.0046310-9)** - ANA DE JESUS X MARIA CECILIA DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X ANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os embargos de declaração de fls.569/577 e revogo o despacho de fls.565 para determinar nova remessa dos autos à contadoria conforme requerido pela CEF. Quanto à inclusão na pauta de conciliação, cabem as partes tentarem a conciliação administrativa.

**0008439-77.2001.403.6100 (2001.61.00.008439-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046528-09.2000.403.6100 (2000.61.00.046528-9)) MARIA JOSE BUENO PERRONE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO PERRONE

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora de fls.524/528, no prazo de 5 dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento à parte autora.

## **Expediente Nº 5657**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035683-73.2004.403.6100 (2004.61.00.035683-4)** - DAVERON PALACIO VANINI X RICARDO TSUKASSA YOSHINO X SILVIO ROMERO DE ARAUJO X VITOR DE CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 356/357. Vista à parte autora no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0027436-98.2007.403.6100 (2007.61.00.027436-3)** - DR OETKER DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao perito. Int.

**0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5)** - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 234/235. Vista às partes no prazo legal. Int.

**0010077-33.2010.403.6100** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP235203 - SERGIO PIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1139. Defiro por mais 30(trinta) dias. Int.

**0017379-79.2011.403.6100** - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 330/332. Vista à parte autora no prazo legal. Int.

**0017624-56.2012.403.6100** - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE

INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Expeça-se mandado de intimação para o endereço informado. Faça-se constar o horário indicado, bem como o número de telefone. Int.

**0018431-76.2012.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Fls. 330/331. Expeça-se carta precatória. Int.

**0011891-75.2013.403.6100** - MARCO ANTONIO ROSA DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 163/167. Vista à executada no prazo legal. Int.

**0012352-47.2013.403.6100** - EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BESSANI(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

Fls. 894. Vista às partes no prazo legal. Int.

**0014879-69.2013.403.6100** - MARINEL MOSCOVICI DANILOV(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

Reitere-se o ofício expedido à fl. 963, conforme determinação de fl. 962. Sem prejuízo, localize-se o endereço de Genaine Cristina Lofredo Fernandes pelos meios disponíveis.

**0022556-53.2013.403.6100** - POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Defiro a prova documental requerida pelo réu Cielo S.A. Para tanto, forneça a respectiva ré o endereço e agência, bem como demais especificações para que se possa oficiar o Banco Bradesco. Prazo: 10(dez)dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prova testemunhal requerida pela autora às fls. 211. Int.

**0003896-74.2014.403.6100** - JULIO MACEDO DE OLIVEIRA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 218/222. Vista às rés no prazo legal. Int.

**0009371-11.2014.403.6100** - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 627/628. Promova a autora, no prazo de 10(dez) dias, cópias do processo administrativo requerido às fls. 624. Int.

**0011777-05.2014.403.6100** - ROBERTO HENRIQUE HEIDERICH(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

\* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013336-94.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP(MG094730 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 367/376. Vista à parte autora no prazo legal. Int.



**0015025-76.2014.403.6100** - RICARDO DOS SANTOS VINCE(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, que deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o dispositivo na Resolução n. 558, de 22/05/2007. Após o término dos trabalhos periciais, concluso para análise do pedido de prova oral requerida pela parte autora. Int.

**0015149-59.2014.403.6100** - IN NATUS COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA - EPP(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 51/53, Vista à parte autora no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0020805-94.2014.403.6100** - BANHO E BRILHO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DE FRANCA LTDA - ME(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) X UNIAO FEDERAL

Junte a autora, no prazo de 10(dez) dias, a procuração, documentação da autora e custas judiciais, conforme explicitado às fls. 28. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

**0021169-66.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça a autora, no prazo de 10(dez) dias, cópias das petições iniciais dos autos de nº 0021167.96.2014.403.6100 e 0021168-81.2014.403.6100 para que se possa fazer a análise da prevenção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006774-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028984-32.2005.403.6100 (2005.61.00.028984-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DYON PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020583-29.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-55.1999.403.6100 (1999.61.00.004856-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Apresente o embargado defesa no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008998-77.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022692-50.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AMBEV S.A.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Vista à União Federal. Int.

#### **Expediente Nº 5660**

#### **DEPOSITO**

**0650818-77.1984.403.6100 (00.0650818-9)** - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0501465-31.1982.403.6100 (00.0501465-4)** - BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E

Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0654997-54.1984.403.6100 (00.0654997-7)** - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0023265-26.1992.403.6100 (92.0023265-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-22.1992.403.6100 (92.0002171-9)) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.256/258.

**0046604-14.1992.403.6100 (92.0046604-4)** - PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTERCOSMETIC PERFUMARIA LTDA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o requerimento da União Federal de fl.326. Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal informar se há valores pendentes de conversão em renda vinculados a estes autos.

**0011278-75.2001.403.6100 (2001.61.00.011278-6)** - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. WAGNER MONTIN)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo, respeitando-se os valores a serem convertidos e a serem levantados pela parte autora, segundo o relatório da Receita Federal de fl.451. Devendo ainda ser informada a conta e respectivo saldo para fins de expedição de alvará.

**0019032-97.2003.403.6100 (2003.61.00.019032-0)** - CONSTRUTORA PARO-DOMENICO LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/TO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Diga o exequente sobre a negativa do BACENJUD.

**0029616-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029616-3)** - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Defiro o pedido de vista da parte autora às fls.577/596. Após, remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral da parte autora segundo fls.581/596.

**0016423-97.2010.403.6100** - YOLANDA MONICO CSERNIK(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício nº 3930/2014(fl.275/280), para que proceda a conversão como requerida pela União Federal em sua petição de fl.284, segundo os dados informados à fl.284v.

**0006613-30.2012.403.6100** - TAYGUARA HELOU(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP312091 - VIVIANE GALDINI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

**0003887-49.2013.403.6100** - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 -

ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Diga o exequente sobre a negativa do BACENJUD.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003314-70.1997.403.6100 (97.0003314-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035861-03.1996.403.6100 (96.0035861-3)) ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.218.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031832-31.2001.403.6100 (2001.61.00.031832-7)** - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES)

Defiro o requerimento da União Federal de fl.632. Expeça-se ofício de conversão em renda para a Caixa Econômica Federal dos depósitos realizados nestes autos, devendo a União Federal apresentar o código de conversão. Após a apresentação, expeça-se o ofício.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032180-88.1997.403.6100 (97.0032180-0)** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP025271 - ADEMIR BUITONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela executada em sua petição de fls.158/162, reiterado às fls.210/216, com fulcro no art.5º, LXXIV da CF/88, art.4º da Lei 1060/50 e ainda a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que além da declaração trazida ao autos à fl.172, houve ainda juntada da demonstração financeira da executada às fls.163/171 na qual não há como arcar com as custas e despesas processuais. Assim, suspenda-se a execução dos honorários advocatícios, com base no art.12 da Lei 1060/50, até que sobrevenha modificação da situação econômica-financeira da executada.

**0008788-31.2011.403.6100** - EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINO(SP180205 - DANIEL GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINHO(SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE)

Defiro requerimento da União Federal de fl.246. Expeça-se mandado para a penhora do bem de fl.223, no endereço indicado às fl.229.

**0015435-08.2012.403.6100** - PANIFICADORA PURO PAO DE OURO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PURO PAO DE OURO LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls.799/812).

**0016824-91.2013.403.6100** - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO)

Defiro o requerimento da União Federal de fl.195. Intime-se o executado, nos termos do art.652, parágrafo 4º do CPC, para que indique bens a serem penhorados, sob pena de ser configurado ato atentatório à dignidade da Justiça.

**Expediente Nº 5678**

## **DESAPROPRIACAO**

**0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4)** - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL E SP063588 - GILBERTO JOSE ROMERO LOPES) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)  
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias, contados da emissão do alvará.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4)** - TADAO ASAMURA - ESPOLIO X TOSHIHIRO ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o requerente a retirada do alvará de levantamento expedido nos termos da Portaria 18/2004. O prazo de validade é de 60 dias.

## **Expediente Nº 5680**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011678-35.2014.403.6100** - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em decisão. VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine, em razão do depósito judicial dos débitos descritos na inicial, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151, do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/84. Às fls. 89/89v. foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e autorizada a realização de depósito judicial. Citada (fl. 94), a ré apresentou contestação (fls. 95/97v.). Instadas a se manifestarem sobre as provas (fl. 123), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, postulando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 129 e 133/145). Às fls. 124/127 a autora comprovou a realização de depósito judicial, e reiterou o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito (fls. 148/149). Intimada (fl. 180), a ré se manifestou pela suficiência dos valores depositados judicialmente, não obstante a indicação errônea do código da receita utilizado pela autora (fls. 158/159). É o relatório Fundamento e decido. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Ademais, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Observa-se que, de acordo com o informado pela União Federal, o montante depositado judicialmente corresponde ao crédito tributário controlado pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10907.722369/2013-40, Auto de Infração nº 0917800/00583/13 lavrado em 05/12/2013, em razão de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada. Assim, em decorrência do depósito judicial do montante integral, em razão do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o crédito controlado pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10907.722369/2013-40 (Auto de Infração nº 0917800/00583/13) não deve constituir óbice à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Desse modo, em face do depósito comprovado às fls. 124/127, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA para que, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 10907.722369/2013-40 (Auto de Infração nº 0917800/00583/13), nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tais débitos não constituam óbice à expedição de certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial. Em razão de já ter sido expedido mandado de citação, intime-se a requerida, para que cumpra a presente decisão. Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do código da receita indicado nos depósitos de fls. 126/127, nos termos apontados na petição e documento de fls. 158/159, sob pena de revogação da presente decisão. Intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0021504-85.2014.403.6100 - VOLKART IRMAOS LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. VOLCAFÉ LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes das glosas efetuadas pela ré, quando da análise e decisão do Processo Administrativo Fiscal nº 10845.724587/2012-18 no qual não houve a homologação da declaração de compensação DCOMP nº 11344.56755.200809.1.3.08-0009, bem como homologação parcial da DCOMP nº 27261.61549.300414.1.3.08-0069, até decisão final do processo. Alega a autora, em síntese, que é empresa comercial que se dedica ao beneficiamento, importação, exportação de produtos agrícolas e que, no exercício do seu objeto social, acumula créditos de PIS e COFINS passíveis de ressarcimento e compensação. Expõe que, nesse sentido, apresentou perante a Administração Tributária o Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PER nº 27079.23406.300414.1.1.08-0003, relativos a créditos de PIS e relacionados às Declarações de Compensação - DCOMP nºs 11344.56755.200809.1.3.08-0009 e 27261.61549.300414.1.3.08-0069. E narra que, analisado o requerimento no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 10845.724587/2012-18, sobreveio decisão administrativa que decidiu pelo deferimento parcial do PER nº 27079.23406.300414.1.1.08-0003 em consequência da não homologação da DCOMP nº 11344.56755.200809.1.3.08-0009 e homologação parcial da DCOMP nº 27261.61549.300414.1.3.08-0069, sob o fundamento de que os créditos referentes às compras de café de cooperativas industriais não geram créditos a serem ressarcidos, uma vez que aquelas excluem da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados aos associados, decorrentes de comercialização de produto por eles entregues às cooperativas, e que não há como reconhecer créditos decorrentes de notas emitidas por empresas fornecedoras inaptas ou declaradas inexistentes. Argumenta que a Solução de Consulta Cosit e Parecer PGFN -, cujas conclusões e orientações seus agentes estão adstritos, reconheceu, expressamente, que as aquisições de bens e serviços das cooperativas permitem o aproveitamento de crédito sobre as contribuições no regime de apuração não cumulativo e que a declaração de inidoneidade de nota fiscal não elide o direito de crédito fiscal integral. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/171. À fl. 177 a autora requereu a retificação da autuação e reiterou o pedido de antecipação de tutela. Em cumprimento à decisão de fl. 181, a autora apresentou emenda à petição inicial, atribuindo valor à causa (fl. 183). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes das glosas efetuadas pela ré, quando da análise e decisão do Processo Administrativo Fiscal nº 10845.724587/2012-18 no qual não houve a homologação da declaração de compensação DCOMP nº 11344.56755.200809.1.3.08-0009, bem como homologação parcial da DCOMP nº 27261.61549.300414.1.3.08-0069, até decisão final do processo. Dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235/72 estabelece; Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Por seu turno, o artigo 1º do referido decreto define que a sua aplicação dar-se-á com relação ao processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. Cumpre ressaltar que, na hipótese de decisão que indeferiu o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade, e, em sendo mantida a decisão, a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Nesses casos, o processo administrativo é regido pelo Decreto nº 70.235/72, conforme dicção do artigo 66 da Instrução Normativa RFB nº 900/28: Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação. 1º A autoridade administrativa competente para decidir sobre o pedido de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou a compensação deverá se pronunciar quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade da manifestação de inconformidade nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. ( Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011 ) 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio. 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de

inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (...) 7º O disposto no caput e nos 2º, 3º e 4º também se aplica ao indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório decorrente de retificação de DI.(grifos nossos) Portanto, tendo sido indeferidos os pedidos eletrônicos de ressarcimento, deveria a impetrante ter comprovado nestes autos a apresentação de Manifestação de Inconformidade, dentro do prazo legal, o que não ocorreu. Assim, não tendo sido interposto o recurso administrativo cabível, o qual teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não cabe ao Poder Judiciário reconhecer a existência de crédito decorrente de ressarcimento de contribuições sociais que não foram deferidas pela Administração Tributária, haja vista que a competência do juízo limita-se ao exame da legalidade dos atos, e não imiscuir-se no mérito administrativo, conforme entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O STJ firmou orientação de que é cabível a impetração de Mandado de Segurança com vistas à declaração do direito à compensação tributária, conforme o enunciado da Súmula 213/STJ. Contudo, esse entendimento não contempla o pleito de convalidação da compensação anteriormente efetuada por iniciativa do próprio contribuinte. 2. Efetuada a compensação, inexiste para o contribuinte direito líquido e certo relativamente ao pedido de convalidação do quantum anteriormente compensado, pois o Poder Judiciário não pode imiscuir-se ou limitar o poder da Autoridade Fazendária de fiscalizar a existência de créditos a compensar, assim como examinar o acerto do procedimento adotado nos termos da legislação vigente. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 725.451, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09/12/2008 DJ. 12/02/2009)(grifos nossos) Ademais, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência do direito da autora ao ressarcimento dos créditos oriundos das contribuições para o PIS, vinculados a operações de aquisição de insumos de cooperativas, em face das exceções contidas no inciso II do 2º do artigo 3º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 2. O art. 1º, 3º, I, da Lei nº 10.637/2002 estatui que as receitas decorrentes de saídas isentas da contribuição para abatimento não integram a base de cálculo do PIS, e o art. 3º fixa um rol de hipóteses para o desconto de créditos calculados com base no valor apurado na forma do art. 2º. 3. Deste modo, não basta que a Lei nº 10.637/2002 não vede o aproveitamento do crédito da contribuição para o PIS, na hipótese da receita bruta da venda auferida no mês estar sujeita à alíquota zero, pois diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, o princípio da não-cumulatividade não está previsto expressamente na Constituição em relação tal contribuição. 4. Deve ser aplicado o disposto no art. 150, 6º, da CF, sendo necessária a previsão em lei de crédito presumido para as receitas decorrentes de saídas isentas ou tributadas com alíquota zero, o que não se verifica no art. 3º, da Lei nº 10.637/2002. Conseqüentemente, não houve violação ao princípio da legalidade pelas IN-SRF nºs 209 e 247/2002. 5. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário ampliá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0000827-54.2003.403.6121, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/05/2012, DJ. 31/05/2012) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõem o art. 195, 12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS e COFINS. 2. Contudo, no caso de veículos, peças e acessórios comercializados pela impetrante, a Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentrando a cobrança do tributo em uma única etapa do ciclo econômico, por meio da aplicação de uma alíquota concentrada, e desonerando as demais etapas com a atribuição de alíquota zero. 3. Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. 4. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, há que se ressaltar ser tal legislação aplicável

especificamente aos beneficiários do REPORTO (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária). 5. Destarte, tratando-se de benefício fiscal específico para as hipóteses do REPORTO, este não é extensível aos demais contribuintes de PIS e COFINS, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Agravo Improvido.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0025834-38.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 01/03/2012, DJ. 09/03/2012)(grifos nossos) Ademais, no Parecer/PGFN/CAT nº 1425/14, suscitado pela autora para embasar sua tese, e acostados aos autos às fls. 77/118 e 119/160, consta expressamente em sua conclusão que:Enquanto a norma do inciso II do 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, estiver em vigor, ela deve ser aplicada, ainda que se perceba que as exclusões da base de cálculo que alcançam as cooperativas de produção agropecuária reduzem significativamente as receitas tributáveis dessas pessoas jurídicas, a exemplo dos produtos adquiridos de cooperados, do custo agregado ao produto industrializado, das sobras apuradas em cada ano, de forma que a base de cálculo líquida corresponde essencialmente às despesas administrativas.(grifos nossos) Por fim, no que concerne ao direito de creditamento do PIS fundado em notas fiscais de fornecedores inidôneos, dispõe o artigo 82 da Lei nº 9.430/96:Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços(grifos nossos) Portanto, verificada a inidoneidade da situação fiscal dos emitentes de notas fiscais, a legislação é expressa ao afirmar que estas não produzirão efeitos para fins tributários. Relativamente à suscitada Súmula 509 do C. Superior Tribunal de Justiça, o seu enunciado trata do creditamento de ICMS, sendo cediço que é vedada a interpretação extensiva no âmbito do Direito Tributário pois, de acordo com a doutrina mais abalizada sobre o tema:Não se pode confundir a analogia com a chamada interpretação extensiva. Na analogia há integração da legislação tributária mediante aplicação da lei à situação de fato nela não prevista, embora semelhante àquela a qual a lei se refere expressamente; na interpretação extensiva, não há integração da legislação tributária, pois se trabalha dentro dos lindes da sua incidência. E, no sentido da vedação da interpretação extensiva, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO, APROVEITAMENTO OU COMPENSAÇÃO, PELA REVENDEDORA, SUJEITA AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO, DO PIS/COFINS NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, DIRETO DO FABRICANTE, PARA ALIENAÇÃO - REGIME MONOFÁSICO - NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nºs 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04. 1-O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005 e na modalidade 5+5 às demandas anteriormente iniciadas: impetrado o MS em 2008, aplica-se a decadência quinquenal. (...)4-Não pode o Poder Judiciário, ainda que a pretexto de eventual isonomia ou justiça fiscal, instituir - legislando - benefício sem amparo de lei expressa ou, ainda, compreendê-lo fora de seus limites ou restrições legal, sob pena de ofensa à legalidade estrita. O art. 111 do CTN tanto veda a interpretação extensiva (que concede benefício a quem a lei não favoreceu) quanto hostiliza a interpretação restritiva (que retira benesse legal de quem a ela faça jus); o vetor jurisprudencial é a interpretação estrita (sinônimo de leitura isenta, fiel, literal ou exata ). 5-Apeleção não provida. 6-Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 27 de novembro de 2012, para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2008.33.00.002404-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, j. 27/11/2012, DJ. 07/12/2012, p. 676)TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO - DÍVIDAS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - VENDAS INADIMPLIDAS - ANALOGIA COM A LEGISLAÇÃO DE IRPJ E CSLL: IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE ESTRITA. 1- As normas sobre dedução da base de cálculo de IRPJ e CSLL não podem ser analogicamente aplicadas ao PIS e à COFINS, porquanto a sistemática da apuração dos tributos (conceito de receita, faturamento, despesas, perdas, crédito inadimplidos ou recuperados etc) pertence ao terreno da legalidade. A interpretação de norma tributária, regida pelo princípio da legalidade estrita, deve ser feita de maneira restritiva (art. 108 e 111 do CTN), não podendo o intérprete da norma alargar a sua extensão, ampliando os seus efeitos além do limite legal explicitamente estabelecido. Não pode o Judiciário legislar sobre o tema, tanto mais em interpretação extensiva, inovando na ordem jurídica para ampliar deduções na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2- As vendas inadimplidas não correspondem a vendas canceladas (hipótese legal de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS), pois nessas, ocorre o desfazimento do negócio jurídico com o retorno dos contratantes ao statu quo ante, sem dispêndio ou auferimento de receita. A inadimplência de venda, ao revés, corresponde a negócio jurídico efetivamente realizado, a um direito que foi incorporado ao patrimônio do vendedor, que pode, inclusive, repassar o seu crédito a terceiro ou cobrá-lo de outras formas. Não há a necessidade da entrada do efetivo pagamento, que até pode ser ou estar diferido, pois a riqueza, como expressão econômica, é plenamente oponível em face do consumidor/comprador. A venda inadimplida é venda existente e eficaz, não venda cancelada. 3- Apeleção não provida 4- Peças liberadas pelo Relator, em 02/03/2010, para

publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AC nº 2003.34.00.000953-0, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 02/03/2010, DJ. 12/03/2010, p. 419)(grifos nossos) Em síntese, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Dessa forma, ao menos nesta fase cognitiva, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora, nos estreitos limites do provimento liminar que ora se analisa. Registre-se, por fim, que para a concessão da tutela antecipada, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do polo ativo da presente demanda, devendo constar como autora Volcafé Ltda., bem como do número do PA apontado no Termo de Autuação, passando a indicar o nº 10845.724587/2012-18. São Paulo, 17 de novembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
Juíza Federal  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 8618**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021026-34.2001.403.6100 (2001.61.00.021026-7)** - MARIA ONDINA DA SILVA X JURANDIR ALVES NOGUEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para que o autor comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.Int.

**0025162-59.2010.403.6100** - CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP039004 - MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI) X BENJAMIN ARTURO MOYANO(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Recebo o agravo retido interposto pela ré.Vista a parte contrária para contraminuta.Dê-se vista ao INPI (PRF).Int.

**0001491-36.2012.403.6100** - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 372/396 da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

**0010431-87.2012.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o depósito referente aos honorários.Intimem-se.

**0012861-12.2012.403.6100** - MALA DIRETA POSTAL LTDA - EPP(SP135683 - SUZERLEY RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência da redistribuição. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, sobreste-se o feito, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90

**0018813-69.2012.403.6100** - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO



DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3000,00 (três mil reais).Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove o depósito referente aos honorários.Intimem-se.

**0006777-58.2013.403.6100** - ESTELA MARIA DE ARAUJO PEREIRA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido interposto pela União Federal.Vista ao autor para contraminuta.Após, conclusos.

**0009377-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM 4 GRAFICOS LTDA X MARCELO TOBIAS X MAURO HENRIQUE TOBIAS

Fl. 191: Nada a deferir, haja vista consulta realizada às fls. 170/179.Cumpra-se o despacho de fl. 190.Int.

**0011465-63.2013.403.6100** - ROBERTO VANTIN DA SILVA(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X FULVIO LUIGGI FRANCESCHINI NETO(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X TATIANA BUENO BERTONCINI(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO CSF S/A - CARTAO CARREFOUR SOLUCOES FINANCEIRAS(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 588/591: Objetivando aclarar a decisão que determinou a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão, foram opostos embargos de declaração.O embargante alega a existência de vício de omissão, posto que a decisão excluiu a embargante do polo passivo do feito, mas deixou de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios.É o relato.Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão embargada apenas reconsiderou o tópico final da decisão de fls. 581/584, que determinou o desmembramento do processo, onde restou claro que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL permanecerá no polo passivo dos autos desmembrados, cuja distribuição dar-se-á tão logo o autor providencie as cópias necessárias à distribuição do novo processo, por dependência destes autos.Em conclusão, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

**0020601-84.2013.403.6100** - PLASTFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/242: A regularidade da representação processual somente pode ser feita através do original ou fotocópia autenticada da procuração, não sendo suficiente a simples reprodução com a declaração de autenticidade do próprio advogado, conforme rege o art. 38, bem como os art. 384 e 385, todos do CPC. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor regularize a representação processual.

**0022349-54.2013.403.6100** - RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA FREITAS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0022488-06.2013.403.6100** - DEISE CANHISARES GOMES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Embora não subscrito, ratifico o despacho de fl. 566.Fl. 568/576: Mantenho a r.decisão de fl. 566 por seus próprios fundamentos.Considerando que não há nos autos informação acerca do efeito ativo ao agravo de instrumento noticiado, cumpra-se o autor a determinação de fls. 566.Int.

**0064249-93.2013.403.6301** - EUGENIO CARLOS BELAVARY(SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.A ré requereu o julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A parte autora pretende a produção de prova oral, consistente na ouvida das testemunhas por ele arroladas. Requer, também, a expedição de ofício ao Sesc - Unidade da Pompéia, para que sejam trazidos aos autos documentos referentes à atuação do autor como instrutor de esgrima.Primeiramente, indefiro a produção da prova oral, uma vez que os documentos carreados aos autos (fls. 24 e 25/31) são suficientes à apreciação do pedido

deduzido nos autos. Indefiro a expedição de ofício ao SESC para a juntada de documentos referentes à atuação do autor na condição de instrutor de esgrima, eis que desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a entidade tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as informações. Outrossim, defiro a juntada de tais documentos, caso haja interesse da parte autora, assinando o prazo de 15 (quinze) dias para tal providência.

**0008131-84.2014.403.6100** - HELENA COUTINHO DE MEDEIROS(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova requerida pelo autor. Considerando os documentos de fls. 44 e 45, expeçam-se ofícios ao SPC e SERASA, para que se informe as datas de inclusão e exclusão da autora de seus cadastros de inadimplentes.

**0014553-75.2014.403.6100** - ALICE FRANCISCA CARDOSO ALVES DIAS X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 156/210. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0017827-47.2014.403.6100** - LATICINIOS BELA VISTA LTDA(GO013116A - SAMI ABRAO HELOU) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 76/173 bem como da petição de fls. 175/177. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0019998-74.2014.403.6100** - FABIO MASASHI FUKUSHIMA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do AI n. 0028535-26.2014.403.0000 em que foi concedida a tutela antecipada para determinar a suspensão do ato de incorporação do autor para prestação do serviço militar e seu imediato licenciamento.

## **Expediente Nº 8641**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010598-17.2006.403.6100 (2006.61.00.010598-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ORLANDO ALVES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Considerando o bloqueio efetivado a fls. 443/444, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Após, dê-se vista aos Autores do teor de fls. 441 e para que requeiram o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0016090-09.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO  
Fls. 91/96: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a liminar pleiteada sob o argumento de que não se afigura razoável a concessão da medida antecipatória em razão de fato presumido pelo órgão ministerial, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o embargante, em suma, que a medida cautelar de improbidade se trata de tutela de evidência, considerando que o periculum in mora é oriundo da gravidade dos fatos, que atinge toda a coletividade. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, já que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração. Pelo contrário, a decisão atacada é clara e absolutamente fundamentada, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, evidenciado está o caráter infringente dos presentes

aclaratórios. Em conclusão, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento. Fls. 108/112: anote-se a interposição de agravo de instrumento noticiada pelo Ministério Público e aguarde-se a decisão a ser proferida naqueles autos. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0014959-96.2014.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIO CLARO E REGIAO(SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO ajuizou a presente ação civil coletiva contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de FGTS efetuados em nome de seus substituídos ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores-sindicalizados, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. A inicial de fls. 02/50 foi instruída com os documentos de fls. 51/166. É o Relatório. DECIDO. A presente ação coletiva foi ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO. Nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Nessa medida, claro são os termos da lei de regência ao prever que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. No mesmo sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. 1. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. É que, mesmo nesses casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). 2. Sobre a alegada afronta aos artigos 535, II, e 515, 1º, do CPC, note-se que a corte de origem se manifestou de forma clara e harmônica acerca da aplicação dos artigos 1º, 1º, e 2º da Lei n. 1.533/51, 1º, 1º, da Lei n. 12.016/2009 e 100, IV, a, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Este colegiado tem o entendimento no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Precedentes: AgRg no REsp 1279061/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012; AgRg no REsp 1184216/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011; AgRg no REsp 972.765/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 10/08/2009. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 201102875771, RECURSO ESPECIAL - 1307178, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/02/2013) G.N. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE PARA ATUAR NA FASE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 22 da Lei n. 8.460/92, com redação dada pela Lei n. 9.527/97, apontado como violado. O Tribunal de origem pautou suas razões de decidir no art. 120 da Lei n. 8.112/90 e na determinação do Ofício-circular 03/SRH/MP, expedido pela Secretaria de Recursos Humanos ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, datado de 1º de fevereiro de 2002 (fls. 455/456, e-STJ). Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Há legitimidade extraordinária conferida pela Constituição Federal aos sindicatos, para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesse coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados. 3. Quanto à representatividade do SINDISERF/RS, o Tribunal de origem deixou claro que o estatuto do SINDISERF expressamente previu a autorização para a sua atuação judicial em casos como o presente, para atuar como substituto processual da categoria, conforme disposto no art. 4º (fl. 453, e-STJ). Modificar este entendimento, demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. A sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201201678507, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1337995, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/12/2012) G.N. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. 1. A sentença proferida em ação

coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. (AgRg no REsp 1279061 / MT, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26/04/2012). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201201680445, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1338029, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 21/11/2012)PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REGULAMENTAÇÃO. 1. Ao deixar o recorrente de impugnar o fundamento do julgado objurgado, aplica-se-lhe, por analogia, a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. Nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 3. O art. 22 da Lei n. 8.460/92, que concedeu o auxílio-alimentação aos servidores públicos civis, apenas surtiu efeitos financeiros após a sua regulamentação, por meio do Decreto n. 969, de 3/11/93. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AGRESP 200902466595, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1173524, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 13/12/2010)DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AGA 200800269187, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1012591, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 01/02/2010)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também assim já decidiu em matéria idêntica:PROCESSO CIVIL. CONFLITO. COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA FGTS. SINDICATO. 1. O sindicato é mero substituto processual de seus filiados, isto é, postula em nome próprio direito alheio (CPC, art. 6º). Ao propor ação, a entidade sindical substitui seus filiados compreendidos na sua esfera de atuação àquela época, de modo que apenas os danos a eles ocasionados podem ser objeto de ação coletiva de iniciativa da organização sindical, caracterizando a defesa do direito individual homogêneo dos substituídos. 2. Nesse sentido, os danos aos quais busca reparação o autor restringem-se obrigatoriamente àqueles causados aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que são filiados ao sindicato, não possuindo legitimidade ativa o agravante com relação a todos os trabalhadores empregados do país, pois o inciso II do art. 8º da Constituição da República veda a existência de mais de uma organização sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. 3. O art. 16 da Lei n. 7.347/85 estabelece expressamente que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, ao passo que o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 prevê que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 4. O provimento jurisdicional, portanto, terá a sua eficácia delimitada pela competência territorial do Juízo, de forma que nenhuma utilidade adviria aos substituídos de julgamento da causa por magistrado cuja competência territorial não inclui o Município onde o sindicato tem a sua base. Desse modo, uma vez delimitada a amplitude da legitimidade ativa do sindicato e verificado que os danos alegados são de âmbito local, a competência para conhecer e julgar a lide é da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o Município do autor. 5. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 4ª Seção, CC 00240025820134030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15519, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) G.N.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora.Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso dos autos, conquanto o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO tenha legitimidade para o pleito, a demanda é desprovida de utilidade, vez que eventual sentença de procedência a ser proferida não surtirá efeitos para os substituídos domiciliados em localidade sob jurisdição de outra Subseção Judiciária.Assim sendo, é certo que a presente demanda não reúne as condições necessárias para prosseguir, dada a falta de interesse de agir do requerente, na vertente da utilidade do provimento pretendido.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não se completou a relação processual.Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos.P.R.I.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022778-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIELMA MARIA DA SILVA**

Vistos, etc...Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSIELMA MARIA DA SILVA, nos autos qualificada, com a finalidade de busca e apreensão, e consolidação da propriedade, do veículo FIAT, modelo PALIO ELX FLEX, cor PRATA, Chassi n.º 9BD17140A72761460, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DQR4683-SP, RENAVAL n.º 884077403, registrado em seu nome, em virtude de inadimplemento de Contrato de Financiamento, com garantia prestada por meio de Alienação Fiduciária.Juntou documentos (fls. 07/37).Deferido pedido liminar (fls.47/48).O Mandado de Busca e Apreensão foi devidamente cumprido, com a entrega do bem ao depositário indicado pela autora (fls. 83/84).Citada por Oficial de Justiça, a ré não apresentou contestação.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.DECIDO:Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se deu a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança.Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 320 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora.Entretanto, ainda que assim não fosse, a Caixa Econômica Federal as partes firmaram contrato de Financiamento de Veículo, veículo FIAT, modelo PALIO ELX FLEX, cor PRATA, Chassi n.º 9BD17140A72761460, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DQR4683-SP, RENAVAL n.º 884077403, com Cláusula de Alienação Fiduciária.Pelo contrato, a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações, mensais e sucessivas, com termo final em 02 de outubro de 2015 (fl. 25).Contudo, a ré tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, provocando assim o vencimento antecipado da dívida, e a execução da Cláusula Fiduciária, que dá a Caixa Econômica Federal o direito de destituir a ré da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas.O artigo 66 da Lei n.º 4.728, de 14/07/1965, na redação que lhe deu o Decreto-Lei n.º 911, de 01/10/1969, assim dispõe:Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. No contrato em questão há previsão de que o bem descrito foi dado em garantia, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a Caixa Econômica Federal poderá requer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias.Do mesmo contrato, verifica-se na Cláusula 21 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações, resulta no vencimento antecipado da dívida.Os documentos de fls. 30/33 demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a Caixa Econômica Federal a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente.Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão, no caso em tela, estando presentes no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, nestes termos:Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.No caso dos autos, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor e sua notificação extrajudicial.Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, dentre outros julgados:MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, RESP 200301556245, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19/12/2005 PG:00415)Da mesma forma se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO.I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato.II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor.III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma.IV. A mora decorre do simples vencimento do

prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69).V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele.VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão.VII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0010405-56.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a decisão liminar, bem como para consolidar a posse e propriedade do veículo marca FIAT, modelo PALIO ELX FLEX, cor PRATA, Chassi n.º 9BD17140A72761460, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DQR4683-SP, RENAVAM n.º 884077403, em nome da Caixa Econômica Federal.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal no item C.2, da petição inicial, eis que tal providência cabe a parte interessada munida de cópia desta sentença.Responderá a ré em custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em 10 %(dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução do E. CJF n.º 134/2010.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R.I

## **DEPOSITO**

**0011752-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DERENICE AUGUSTA DA HORA**

Vistos, etc...Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DERENICE AUGUSTA DA HORA, nos autos qualificada, com a finalidade de busca e apreensão, e consolidação da propriedade do veículo marca FIAT, modelo PALIO, cor BRANCA, chassi n.º 9BD17146762585545, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DRL9296, RENAVAM n.º 861032179, registrado em seu nome, em virtude de inadimplemento de Contrato de Financiamento.Juntou documentos (fls. 08/20).A liminar foi deferida (fls. 24/25).Restou infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o referido veículo na posse da ré, conforme certificado às fls. 31.A CEF requereu às fls. 36/37 a conversão da busca e apreensão em ação em depósito, pedido que deferido no despacho de fl. 38.Citada novamente a ré (fl. 56), o prazo para defesa transcorreu in albis.É o Relatório.DECIDO:Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se deu a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança.Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 320 do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré, presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora.Entretanto, ainda que assim não fosse, a Caixa Econômica Federal argumenta que em 28 de abril de 2011 as partes firmaram contrato de Financiamento de Veículo, veículo marca FIAT, modelo PALIO, cor BRANCA, chassi n.º 9BD17146762585545, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DRL9296, RENAVAM n.º 861032179.Pelo contrato, a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações, mensais e sucessivas, com termo final em 28 de abril de 2016.Contudo, a ré tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, provocando assim o vencimento antecipado da dívida, e a execução da Cláusula Fiduciária, que dá a Caixa Econômica Federal o direito de destituir a ré da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas.Do mesmo contrato, verifica-se na Cláusula 13 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações, resulta no vencimento antecipado da dívida.O documento de fl. 16 demonstra o inadimplemento da dívida, o que autoriza a Caixa Econômica Federal a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente.Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal logrou êxito em demonstrar a aparência do direito.Quanto à possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, verifica-se que o veículo alienado fiduciariamente não foi localizado por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Assim, aplicável ao caso o art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/1969, in verbis:Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.Como se nota, uma vez não encontrada a coisa, o pedido de busca e apreensão poderá ser convertido em ação de depósito. Contudo, referida conversão, como se sabe, não enseja a decretação de prisão civil do devedor fiduciário, conforme pacífico entendimento das Cortes Superiores, fixado definitivamente com a edição do Enunciado n.º 25 da Súmula Vinculante do STF: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. A despeito disso, a ação de depósito não se esvaziou de utilidade, haja vista que o seu manejo permite ao credor receber o equivalente em dinheiro, a teor dos artigos 902 e 906 do Código de Processo Civil: Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. (...) Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na

sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Realmente, em caso de não entrega do bem ou do equivalente em dinheiro, é certo que não caberá a decretação de prisão do devedor, subsistindo, contudo, a obrigação de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, na forma do art. 906 supratranscrito. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA PELO VALOR TOTAL DA DÍVIDA. 1. É cabível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando o bem alienado fiduciariamente não for localizado. 2. Não é cabível a decretação da prisão civil em se tratando de alienação fiduciária em garantia, porquanto não há relação de depósito, todavia, remanesce a obrigação do pagamento total da dívida. (TRF4, AC 0014830-37.2001.404.7000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 03/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (STJ, REsp nº 972.583/MG, Quarta Turma, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE 10/12/2007, p. 395) (g.n.) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 29.223,42 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado até junho de 2013, devido pela ré e para determinar a expedição de mandado para que a ré proceda a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Condene a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0474238-66.1982.403.6100 (00.0474238-9) - NORBERTO TEOTONIO X ADELINA DE JESUS GONCALVES X MANUEL GENARO RIBEIRO GONCALVES (SP102696 - SERGIO GERAB E SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)**

Vistos, etc. Cuida-se de ação de indenização ajuizada por NOBERTO TEOTÔNIO E OUTROS, já qualificados nos autos, em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM - DNER, objetivando indenização por danos. Aduzem que adquiriram os direitos de exploração de um fundo de comércio, consistente em um Posto de Serviços e abastecimento para automóveis e demais dependências anexas. Sustentam que em 06/11/1980 o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, amparado pela Portaria nº 210, ajuizou ação de expropriação, eis que o imóvel estava situado na área necessária à construção das vias marginais de Jacupiranga na BR-116, que liga São Paulo à Curitiba. Pontuam que com essa situação foram obrigados a sair do imóvel arcando com os prejuízos advindos do ato expropriatório. Juntou documentos (fls. 07/26). Audiência de Conciliação e Julgamento (fl. 47) restou infrutífera. O réu apresentou contestação (fls. 48/50), alegando, preliminarmente, a ausência de condição da ação. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Deferida a produção de prova pericial, o perito nomeado informou não ser possível a realização da pericial, eis que não mais existe o posto de gasolina, documentos ou qualquer outro meio necessário para se elaborar o laudo (fl. 181). Em 24/05/1994, os autos foram remetidos ao arquivo. Intimados os autores a manifestarem sobre interesse no prosseguimento do feito, quedaram-se inertes, motivo pelo qual os autos foram novamente remetidos ao arquivo. Decisão à fl. 220 determinou a alteração da classe do processo para Desapropriação e a inclusão de Adelina de Jesus Gonçalves e Manuel Genaro Ribeiro Gonçalves no pólo ativo. A União Federal requereu seja declarada a prescrição (fls. 229/231). Intimados os autores a se manifestarem sobre o requerido pela ré, quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Inicialmente vislumbro a falta de interesse processual. Colho da análise dos autos que, estes foram remetidos ao arquivo sobrestado por três vezes, nada sendo requerido pelos autores (fls. 194, 205, 219). A ação não pode ser ad eternum, razão pela qual deve ser reconhecida a carência da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. AFASTAMENTO DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência da Caixa Econômica Federal em face de decisão judicial singular que, nos autos de execução diversa, extinguiu o feito - execução de título extrajudicial - sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, VI e 589 ambos do CPC. 2. Em se tratando de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da súmula 240/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para extinção do feito. 3. O entendimento adotado não destoa da jurisprudência mais moderna do STJ. Precedentes: EDcl-AgRg-REsp 850.604 - (2006/0104591-0) - 2ª T - Rel. Humberto Martins - DJe 03.02.2009 - p. 3692; AgRg-REsp 774.149 - (2005/0136018-4) - 2ª T. - Rel. Mauro

Campbell Marques - DJe 07.11.2008 - p. 162. 4. A ação executiva tramita desde meados de 2003, a partir de quando foram concedidas diversas suspensões requeridas pela parte demandante, no intuito de se aguardar a melhor e devida instrução do processo. Desde maio de 2009 fora intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito e que após sucessivos pedidos de dilação de prazo e de suspensão do processo, nada foi apresentado capaz de melhor instruir a demanda no intuito de se proceder a citação do parte executada ou seus sucessores. 5. Restringiu-se a manifestação da parte intimada pessoalmente a requerer nova suspensão do processo. Acontece que não pode o Judiciário albergar o trâmite de ações ad eternum em favor de uma das partes da relação processual. 6. A melhor medida que ora se apresenta é a extinção do feito sem julgamento do mérito, sem que haja a perda do direito da ação por parte do credor que poderá buscar novamente o Judiciário no intuito de satisfazer sua pretensão executória quando possua elementos suficientes a instruírem devidamente uma ação executiva. 7. Apelo conhecido, mas improvido.(AC 200381000252551, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/07/2010 - Página::255.)Além do desinteresse da parte por mais de 20 (vinte) anos, o fundo de comércio sobre o qual se litiga não mais existe, desde, ao menos, janeiro de 1992.Ante o exposto, julgo os autores carecedores da ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios, devidos pelos autores, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **MONITORIA**

**0018414-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SUZANA APARECIDA VIEIRA X MARCELO SABBAG(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)**

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 167), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os artigos. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0010002-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA DIAS**

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEUSA DIAS, objetivando o pagamento no montante de R\$ 15.478,55 (quinze mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente de contrato celebrado entre as partes. Ocorre que, intimada a autora a se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito, deixou transcorrer o prazo in albis.Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial, de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009082-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDENILSON DA COSTA X MARIA DE FATIMA AMARAL**

Considerando o bloqueio efetivado a fls. 92/94, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da coexecutada MARIA DE FÁTIMA AMARAL para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.Após, conclusos.Int.

**0007517-79.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X MARIA LUISA GAGO BORREGO KOLLER ESPORTIVOS - ME(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO)**

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 47/48, 54), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011701-78.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos, etc...Cuida-se de ação sumária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo autor



acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o recebimento das parcelas condominiais vencidas no período de março a novembro/2013 e de janeiro a maio/2014, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa por atraso, no importe de 2% (dois por cento), além dos honorários advocatícios, tudo monetariamente atualizado. Alega, em síntese, que a ré é proprietária da unidade condominial de nº 1306 - bloco 03, objeto da matrícula 113.624 do 6º Cartório de Registro de Imóvel em São Paulo. Juntou documentos (fls. 05/14). A ré apresentou contestação (fls. 22/27), pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva de parte e inépcia da petição inicial pela ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o Relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, em razão da ausência dos documentos indispensáveis ao deslinde da questão, pois o condomínio-autor trouxe aos autos Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 27 de março de 2013, a certidão imobiliária atualizada, bem como o demonstrativo nos meses cuja cobrança pretende, podendo os valores cobrados serem comprovados na fase de execução do julgado. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade de parte, pois como se verá adiante, a questão debatida caracteriza-se como obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, ainda que não esteja na posse do imóvel. Passo ao exame do mérito. As despesas e encargos condominiais têm natureza propter rem, vale dizer, aderem ao bem e seguem com ele em caso de alienação, qualquer que seja a forma (compra e venda, arrematação, etc...). Tais despesas, gravando a própria unidade autônoma, conferem ao credor o poder de seqüela, cobrando do devedor os encargos devidos. É, assim, espécie peculiar de ônus real que recai sobre o imóvel, ainda que em período anterior ao registro da propriedade. A alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64 procedida pela Lei nº 7.182/84 não descaracterizou a natureza propter rem dos débitos condominiais, que se transferem ao adquirente com o domínio da respectiva unidade. Essa alteração veio apenas reforçar as garantias desses débitos, impondo seu pagamento como condição para a transferência ou alienação da unidade. Ademais, se o adquirente não observou as disposições legais, não pode, agora, pretender ser beneficiado pela violação da lei, invocando-a em seu favor. Nessa medida, é do adquirente, ainda que não detenha a posse do imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, bem como dos encargos legais e convencionais, ressalvado seu eventual direito de regresso em face do possuidor. Outrossim, o condomínio impõe a obrigação de pagamento pro rata das despesas condominiais, eis que a receita se destina a saldar os encargos da coletividade que o habita. Confira-se, dentre muitos outros, o julgado seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 426861 Processo: 200200414005 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/06/2002 DJ 12/08/2002 PÁGINA: 224 Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário. II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RECURSO IMPROVIDO. 1. A taxa de condomínio tem natureza de obrigação propter rem, pois é instituída em razão da coisa, a qual se vincula, ainda que a aquisição tenha ocorrido por adjudicação ou arrematação e o imóvel não esteja sendo ocupado pelo novo proprietário. 2. Demonstrada nos autos a adjudicação do imóvel pela CEF, esta se revela como a única legítima proprietária sobre a qual recai a obrigação de adimplir as taxas condominiais desde a data da sua aquisição e quaisquer outras anteriores, não podendo se eximir dessas últimas, pois quando assume a posição de proprietário, obriga-se a todas as obrigações que ficam vinculadas à coisa. 3. Recurso improvido. (TRF 5ª Região - 2ª Turma, AC 200381000222110, AC - Apelação Cível - 447371, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data: 30/03/2010). No caso, a ré não trouxe aos autos qualquer prova de pagamento dos períodos pleiteados pela parte autora. Caracterizado o inadimplemento, são devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 12, 3, da Lei nº 4.591/64. A multa por atraso tem a mesma natureza propter rem da obrigação principal e sendo devida, a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2% (dois) por cento, consoante artigo 1336, 1º, in verbis: 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A correção monetária decorre de lei e é devida desde o vencimento de cada parcela, pois tem a finalidade única de corrigir a depreciação da moeda, não significando penalidade, como faz crer a ré. Finalmente, cumpre consignar, desde já, que no momento da execução da sentença, o autor deverá comprovar o valor das taxas condominiais pretendidas, mediante as atas de assembleias deliberativas respectivas e, portanto, a liquidação far-se-á por artigos, consoante artigo 475-E do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SÃO PAULO, em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a ao pagamento das despesas condominiais vencidas (março a novembro/2013 e de janeiro a maio/2014) e aprovadas em assembleia, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais a multa por atraso, nos termos do Código

Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006083-89.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018529-61.2012.403.6100) JOSE CARLOS MARTINS(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 40/42), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo nº 0018529-61.2012.403.6100). Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003312-07.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018857-54.2013.403.6100) THEREZINHA DYONISIO RODRIGUES(SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. A embargante apesar de regularmente intimada a regularizar a representação processual e juntar aos autos cópia da inicial do processo executório em apenso, ficou-se inerte. Assim sendo, a embargante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Condene a embargante aos honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

**0015281-19.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009671-70.2014.403.6100) GLAUCIA FERREIRA DA COSTA X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. A embargante apesar de regularmente intimada para: (1) apresentar memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil; (2) fornecer instrumento de procuração, cópia do contrato e dos cálculos fornecidos pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ficou-se inerte. Assim sendo, a embargante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Deixo de condenar aos honorários advocatícios, haja vista não ter se concentrado a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo nº 0009671-70.2014.403.6100). Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018529-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS MARTINS

Vistos, etc. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0006083-89.2013.403.6100, que homologou a transação formalizada entre as partes, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0012435-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO SPERA CONDO

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo exequente à fl. 78, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018480-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO - ME X TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO  
Considerando o bloqueio efetivado a fls. 67/68, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das Executadas, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Mnaifeste-se, outrossim, a Caixa Econômica Federal acerca do

resultado negativo do bloqueio via RENAJUD. Após, conclusos. Int.

**0009671-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA FERREIRA DA COSTA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)  
Fls. 119/123: Anote-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0016841-93.2014.403.6100** - KEVIN MARCEL HEIDMANN(SP205214 - LUIZ PHILIPPE FERREIRA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Fls. 44: Esclareça o Requerente as dúvidas suscitadas pelo Ministério Público Federal, em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Parquet Federal e à União Federal (a/c Advocacia Geral da União). Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008924-23.2014.403.6100** - MILTON COSTA X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X ANTONIO FLAVIO MOTTA PINHEIRO X LUIS FRANCISCO CARROZZE X ESTACIO LEITE DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustentam, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na r. sentença proferida, sob o argumento de que os autores têm a opção de distribuir a demanda no local onde tramitou a ação de conhecimento ou do local de domicílio. Requerem, assim, a desconstituição da r. decisão, considerando que os autores optaram pelo juízo onde tramitou a ação de conhecimento, devendo ser aquele o juízo competente. É o Relatório. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, os ora embargantes objetivam, na verdade, a modificação do julgado. A atenta leitura da sentença demonstra que o fundamento nela adotado não foi o de incompetência deste Juízo para a execução de ação coletiva, tal como detalhadamente exposto na decisão, verbis: Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisorio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0009726-21.2014.403.6100** - GERALDO BOSSINI X VALDECIR MORELATO X PEDRO BARTOLLO CANOVAS X LARISSA TORQUATO ARIOLI X ELZA MENCARONE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustentam, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na r. sentença

proferida, sob o argumento de que os autores têm a opção de distribuir a demanda no local onde tramitou a ação de conhecimento ou do local de domicílio. Requerem, assim, a desconstituição da r. decisão, considerando que os autores optaram pelo juízo onde tramitou a ação de conhecimento, devendo ser aquele o juízo competente. É o Relatório. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, os ora embargantes objetivam, na verdade, a modificação do julgado. A atenta leitura da sentença demonstra que o fundamento nela adotado não foi o de incompetência deste Juízo para a execução de ação coletiva, tal como detalhadamente exposto na decisão, verbis: Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0010739-55.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO GOBO X JAMIL ANTONIO VIEIRA X LEONIR PIOVESAN X MINOR KIMURA X MARIA CONSUELO NIEVES RODRIGUES X NELSON BARBOSA X OLINDA OLIVEIRA FIGUEIREDO X REGIS DA SILVA PEREIRA X ROBSON ANTONIO DA COSTA X VITOR AUGUSTO CLAUDIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Cuida-se de Liquidação Provisória de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeat, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, reconsidero a decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, às fls. 135/136vº. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários

supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

**0012998-23.2014.403.6100 - CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS X GUSTAVO DE ARAUJO RAMOS X FABIO DE ARAUJO RAMOS (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA**

## ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisória de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito.Os exequentes requerem o sobrestamento do feito enquanto se aguarda decisão de Conflito de Competência suscitado pelo juízo da 19ª Vara Federal Cível, nos autos do processo 0010951-76.2014.403.6100, ou sejam intimados da decisão da livre redistribuição de fls. 57.É o sintético relato.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Afasto o pedido de sobrestamento do feito, para aguardar decisão sobre o conflito de competência suscitado pela 19ª Vara Cível Federal, nos autos do processo nº 0010951-76.2014.403.6100, vez que conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça não há prevenção para julgamento de execuções individuais decorrentes de ação coletiva. Senão vejamos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA.INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial.2. No julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a 1ª Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual de derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, 2, I e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.3. No mesmo sentido: AgRg no REsp: 1.434.316/SC, AgRg no REsp 1.435.637/SC, 1.435.337/SC, 1.435.336/SC, 1.435.335/SC, 1.435.334/SC, 1.435.333/SC, 1.435.332/SC, 1.435.330/SC, 1.435.328/SC, 1.435.327/SC, 1.435.279/SC, 1.435.277/SC, 1.435.068/SC, 1.434.860/SC, 1.434.568/SC, 1.434.492/SC, 1.434.452/SC, 1.434.449/SC, 1.434.440/SC, 1.434.435/SC, 1.434.433/SC, 1.434.425/SC, 1.434.416/SC, 1.434.409/SC, 1.434.403/SC, 1.434.400/SC, 1.434.399/SC, 1.434.398/SC, 1.434.397/SC, 1.434.396/SC, 1.434.395/SC, 1.434.394/SC, 1.434.391/SC, 1.434.390/SC, 1.434.389/SC, entre outros, todos da Segunda Turma do STJ e da relatoria do Min. Herman Benjamin. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1432389/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifo meu)Afasto o pedido de remessa a extinta 16ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, atual 8ª Vara Federal Cível, para que a os exequentes sejam intimados da decisão de livre redistribuição (fls. 57), pois este Juízo as fls. 60, deu ciência acerca da referida redistribuição para as partes (publicado no DEJ em 30/09/2014- fls. 60vº), momento em que as partes tomaram ciência da referida livre redistribuição. Passo a análise do objeto da demanda.Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao

mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

**0016408-89.2014.403.6100 - ALICE BATISTA DE ABREU X CLARA MARIA SIMAO X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ OTAVIO LINO X ORLANDO MENDES DA CRUZ X RENATO JENSEN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo

inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. Decisão exarada (fls. 101/106), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da



propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

**0016417-51.2014.403.6100 - ADENIR COLABONI X PAULO SALOMAO X JOSE FERNANDES DA CONCEICAO X SANTIAGO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. Decisão exarada (fls. 78/83), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal

de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

**0016445-19.2014.403.6100 - LUIZ JOAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. Decisão exarada (fls. 41/46), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios

da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a

resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

**0018699-62.2014.403.6100 - VICENTE FAUSTO MARTIRE(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença onde pretende o exequente o pagamento no importe de R\$ 101.430,25 (cento e um mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), decorrente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Requer a citação da executada para o pagamento do referido valor e na falta deste, que seja expedido Mandado de Penhora e Avaliação de Bens. Juntou documentos (fls. 07/37). Decisão exarada (fls. 41/43), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Pretende o exequente, o pagamento no importe de R\$ 101.430,25 (cento e um mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos) oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Nessa medida, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de

São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

**0020021-20.2014.403.6100 - ADEMAR GILBERTO HERCULANO X ANGELO BORTOLAN X JOSE FRANCISCO TRINDADE X MILTON ALEXANDRE X SALETE REGINA FIORESI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. Decisão exarada (fls. 115/120), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a A

Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.P. R. I.

**0020031-64.2014.403.6100 - ELIZABETH PEDROSO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito.Decisão exarada (fls. 48/53), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos.É o sintético relato.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos

titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad

argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

**0020068-91.2014.403.6100** - CARLOS PAULI X DOLORES RUIZ REBELLES X EDSON BIANCHI X IRACI ANTUNES DE LEMOS X IVAN SOARES X LUIZ ROSARIO DEL POCO X LEONIL TEZOTO X LUCI CHECHI FRANCO PINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. Decisão exarada (fls. 118/123), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min.



Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.P. R. I.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0010730-93.2014.403.6100 - ALEX JOSE SENHORINI X ANTONIA SANTIAGO PRETE X ANTONIO JOSE MILANI X CARLOS APARECIDO ZOLI X JUARES ELIAS SANTOS JUNIOR X MARCIA APARECIDA DA SILVA PORTO X PEDRO ROBERTO JARDIN X NEIDE MARIA RAGNOLI ARROYO X VALDELINA BREGUEDO PRAIS X DENISE MARIA RAGNOLI ARROYO PERES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito.É o sintético relato.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Inicialmente reconsidero a decisão proferida à fl. 153.Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração

do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem

resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

## **Expediente Nº 8650**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003829-52.1990.403.6100 (90.0003829-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-12.1990.403.6100 (90.0002021-2)) SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 800/803: Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

**0035857-58.1999.403.6100 (1999.61.00.035857-2)** - JOSE NEVES DOS SANTOS X JOSE NILSON LIBERAL DE SIQUEIRA X JOSE NILTON FRANCISCO LIMA X JOSE PESSOA DANTAS X JOSE PONCIANO DE MACEDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fl.347:Indefiro tendo em vista a decisão transitada em julgado (fls. 340/343) que manteve a homologação do acordo firmado entre as partes (fl. 246). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0023718-59.2008.403.6100 (2008.61.00.023718-8)** - ALVARO PRESTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se vista à ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca das alegações da parte autora à fl. 298.Int.

**0008494-71.2014.403.6100** - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. retro, dê-se vista às rés acerca da petição de fls. 247/248 bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009004-21.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064396-78.1992.403.6100 (92.0064396-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LINEIHIR VALLINI X CLAUDIO JOSE CACAO X ELPIDIO TEIXEIRA DE SOUZA SOBRINHO X DANILO ROSIN X GENESIO CAMARGO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) Primeiramente certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 52 e 52-verso, trasladando-se para os autos principais as seguintes cópias: i) sentença (fls. 52 e 52-verso e 63); ii) cálculos (fls. 37/45); iii) certidão de trânsito em julgado.Indefiro os requerimentos formulados pelas partes acerca da execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, cuja execução dar-se-á nos autos principais.Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011240-40.1976.403.6100 (00.0011240-2)** - ALFREDO JOAO SAMSON X MARTHA ETHEL STILLER SAMSON X ANTONIO PAULO DUDUS GUTFREUND X ESTHER STILLER GUTFREUND X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X HELENA TEIXEIRA PINTO X LUIZ TEOFILIO DE ANDRADE X MARIANGELA JUNQUEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X MARIA CARLA LUNARDELLI X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO X ARACY MOLINARI CAMARGO X CARLOS STANZEL X NAIR FERNANDES STANZEL X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X GILDA MARIA AFFONSO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X MARIA CECILIA ALCANTARA MACHADO(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X ALFREDO JOAO SAMSON X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARTHA ETHEL STILLER SAMSON X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO DUDUS GUTFREUND X UNIAO FEDERAL X

ESTHER STILLER GUTFREUND X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X HELENA TEIXEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEOFILLO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA JUNQUEIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA CARLA LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ARACY MOLINARI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CARLOS STANZEL X UNIAO FEDERAL X NAIR FERNANDES STANZEL X UNIAO FEDERAL X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X GILDA MARIA AFFONSO PEREIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA ALCANTARA MACHADO X UNIAO FEDERAL  
Fls.701/702: Nada a deferir. Após o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 699, cumpra-se o que lá foi determinado, expedindo-se as requisições de pagamento dos autores com situação regular perante a Receita Federal.Int.

**0006174-88.1990.403.6100 (90.0006174-1)** - YARA MOMM(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X YARA MOMM X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0064396-78.1992.403.6100 (92.0064396-5)** - LINEHIR VALLINI X CLAUDIO JOSE CACAO X ELPIDIO TEIXEIRA DE SOUZA SOBRINHO X DANILO ROSIN X GENESIO CAMARGO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LINEHIR VALLINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CACAO X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO TEIXEIRA DE SOUZA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X DANILO ROSIN X UNIAO FEDERAL X GENESIO CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença transitada em julgado proferida nos autos dos embargos à execução de n.º 0009004-21.2013.4.03.6100, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se

**0079607-57.1992.403.6100 (92.0079607-9)** - CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0047914-45.1998.403.6100 (98.0047914-7)** - HENKEL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL X HENKEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 374/376, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0901176-27.2005.403.6100 (2005.61.00.901176-5)** - HIROKAZU ASATO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X HIROKAZU ASATO X UNIAO FEDERAL X HIROKAZU ASATO X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 303/311: Manifeste-se o exequente acerca do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014579-11.1993.403.6100 (93.0014579-7)** - ROBERTO SCUDELLER X SILVIA REGINA SCARASSATI X FRANCISCO OURIQUES MALAFAIA(SP088692 - SUELI APARECIDA MORALES E SP097528 - SILVANA APARECIDA C DE PAULA ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X ROBERTO SCUDELLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA SCARASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OURIQUES MALAFAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Reconsidero o despacho de fl. 233, uma vez que a execução não teve início.Outrossim, com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

**0080296-88.1999.403.0399 (1999.03.99.080296-0) - ALVARO CAMILO X CARLOS ROGATTO X CLOVIS FERREIRA X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X MESSIAS PEREIRA X REINALDO SARTI X RUBENS CORRAL X SANTO CRUCI X WALDOMIRO CACEFO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CORRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO CRUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CACEFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada à reposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Embora devidamente intimada a trazer aos autos os respectivos extratos, informou que não os possui. As diligências realizadas nos antigos bancos depositários também restaram infrutíferas, esgotando-se os meios disponíveis para a obtenção dos documentos. Não se discute que a Caixa Econômica Federal é responsável pela apresentação dos extratos das contas do FGTS, ainda que em período anterior à migração (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). Contudo, diante desse cenário, não pode a parte vencedora na demanda deixar de ver seu direito plenamente satisfeito, especialmente pela impossibilidade de obter documento que não está em seu poder. Não tendo a CEF se desincumbido do ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, e constatada a impossibilidade do cumprimento da obrigação específica, é admissível a liquidação por arbitramento, na forma do artigo 475-C, II, CPC. Também vale anotar que a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada (Súmula 344, STJ). Assim, defiro o pedido de liquidação da sentença por arbitramento referente a CARLOS ROGATTO e nomeio como perito PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá ser intimado a estimar seus honorários, cujo pagamento ficará à cargo da Caixa Econômica Federal. Intimem-se as partes a oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, intime-se o expert a retirar os autos e apresentar laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, deverá a CEF comprovar o efetivo cumprimento da sentença em relação ao coautor REINALDO SARTI, uma vez que a CEF não demonstrou o depósito, como afirma na petição de fl. 644. Por fim encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo da demanda a UNIÃO FEDERAL.

**0034927-06.2000.403.6100 (2000.61.00.034927-7) - FRANCISCA CESARIO DE ARAUJO X JOAO DO MORRINHO X VILTON NEY DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X FRANCISCA CESARIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO MORRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILTON NEY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 192: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 184, referente aos honorários sucumbenciais, devendo a patrona retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência, arquivando-o em pasta própria e remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

**0013950-36.2013.403.6100 - GIUSTI & CIA/ LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GIUSTI & CIA/ LTDA**

Fls. 338/342: Cuida-se de requerimento formulado pela executada para o fim de suspender ou cancelar o leilão designado para o dia 11.11.2014, às 11h00min. (fl. 336). Alega ter efetuado o recolhimento do quantum debeatur integralmente. Juntou documentos. É o breve relato. Colho dos autos que a executada pagou integralmente o débito, como demonstra o documento de fl. 340, não sendo razoável prosseguir com a execução forçada e o leilão designado. Contudo não existe tempo hábil para impedir a realização da hasta, uma vez que os autos vieram conclusos em momento posterior à sua realização. Assim, defiro o cancelamento de eventual arrematação, comunicando-se, por correio eletrônico a CENTRAL DE HASTA PÚBLICA, impedindo a realização de eventual segundo leilão. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado pagamento.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO**  
**MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio**  
**Bel.<sup>a</sup> DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4834**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020978-21.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-49.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SOCIETE AIR FRANCE(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)  
Apensem-se aos autos do Mandado de Segurança (nº 0012186-49.2012.403.6100). Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011835-08.2014.403.6100** - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 196/201, no efeito devolutivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal, obedecidas as formalidades próprias. Int.Cumpra-se.

**0018513-39.2014.403.6100** - APARECIDA DE FATIMA MESQUITA(SP322152 - FAINE MESQUITA PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA FUNDETEC - FUNDACAO PARA DESENV DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA)  
Tendo em vista o documento de fl. 12, bem como o teor das informações de fls. 33-51, considerando que a FUNDETEC é instituição de ensino superior não-universitária, de sorte que o diploma emitido, para obter validade nacional, depende de registro em universidade (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.394/96), promova a impetrante o aditamento à inicial que entender cabível quanto à formação do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0018931-74.2014.403.6100** - MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MEDRAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: a) férias usufruídas; b) salário maternidade; c) salário família; e, d) adicionais de horas extras, trabalho noturno, periculosidade e insalubridade..Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva.É o relatório. Decido.Recebo as petições de fls. 55-60 e 66 como aditamento à inicial.É cediço que o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Ou seja, é preciso comprovar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.Reconheço, assim, a manifesta ausência de interesse processual quanto ao pleito referente ao salário-família, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, e artigo 28, 9, a, da Lei n. 8.212/91 c/c artigo 18, f, e artigo 68 da Lei n.º 8.213/91.No que tange às demais verbas, para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica em parte no caso.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e

194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre os adicionais de horas extras, trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade. No mesmo sentido, entendo devida a contribuição sobre salário maternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Em razão de não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tenho como indevida a incidência tributária (confira-se: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.322.945/DF). Diante do exposto: (i) nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL quanto à incidência tributária sobre o salário-família. (ii) em relação às demais verbas, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes tão somente sobre férias gozadas. Notifique-se a autoridade para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0021646-89.2014.403.6100 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO**

Observo que a impetrante não cumpriu a determinação de fls. 16. Portanto, não comprovado o estado de miserabilidade, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a impetrante recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo e também sob pena de indeferimento, cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 16. Int.

**0021668-50.2014.403.6100 - JEREMIAS GOMES (SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**

Anoto que o impetrante não cumpriu integralmente a determinação de fl. 25. Todavia, concedo-lhe o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento da inicial. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

**0021723-98.2014.403.6100 - ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Inicialmente, cumpra a impetrante, integralmente, o disposto nos artigos 6º/7º da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4848**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010140-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS ROGERIO PIRES DE SOUSA**

Vistos, 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. 2. Considerando o tempo decorrido, solicite-se à CEUNI, por meio eletrônico, a devolução dos mandados aditados sob nºs 0016.2014.01173 e 0016.2014.01174, devidamente cumpridos. Int. Cumpra-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0031534-25.1990.403.6100 (90.0031534-4) - FERNANDO SOUZA COELHO (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0032703-90.2003.403.6100 (2003.61.00.032703-9) - INDUSTRIAS BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A - IBAC(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP148969 - MARILENA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)**

Por ora, prejudicada a determinação contida nos dois últimos parágrafos da decisão de fls. 384.Fls. 387/390: dê-se vista à Ré, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0030501-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030501-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO ANTONIO DA SILVA**

Fls. 158/160; fls. 161: nada a decidir, uma vez que a secretaria deste juízo já procedeu às anotações pertinentes. Fls. 154/156: juntamente com a planilha atualizada de débito, devem ser apresentadas as respectivas cópias, que servirão à instrução do mandado de intimação para pagamento, a ser expedido oportunamente. Assim, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias, para a necessária regularização. Atendida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para pagamento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0008096-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA ELENA FALCON**

Vistos.Aceito a conclusão nesta data. Folhas 144/147: Preliminarmente, verifico que a ré CÁTIA ELENA FALCON, CPF: 153.943.578-46, foi devidamente citada (fl. 120) e intimada nos termos do artigo 475-j do CPC (fl. 140), quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Tendo em vista que a parte executada não efetuou o pagamento da dívida, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de CÁTIA ELENA FALCON, CPF: 153.943.578-46, até o valor de R\$ 29.599,54 (Vinte e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualização até 22 de agosto de 2013.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 152:Tendo em vista o resultado infrutífero do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0013461-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLFO HIROJU INOUE**

Recebo os embargos monitorios opostos tempestivamente pela ré, assistida pela Defensoria Pública da União, no exercício da Curadoria Especial (fls. 184/196), restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

**0014090-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR RODRIGUES DE AZEVEDO FILHO**

Vistos.Fl. 42: Verifico a citação ficta de VÍTOR RODRIGUES DE AZEVEDO FILHO, CPF: 136.218.18-07. Deu-se vista à DPU que opôs embargos monitorios às fls. 50/68, tendo a CEF manifestado-se às fls. 86/98.Fls. 76/81: Por outro lado, a DPU informou que deixa de patrocinar o réu, uma vez que não comprovou sua hipossuficiência.À fl. 82 proferiu-se despacho determinando a intimação pessoal dele para que constitua advogado. O mandado de intimação cumprido foi juntado às fls. 101/102 em 07/11/11.Proferiram-se sentenças às fls. 104/107 e 113 e certificado o trânsito em julgado à fl. 116 em 11/10/2012.À fl. 117 determinou-se a intimação do réu nos termos do artigo 475j do CPC, desde que a CEF juntasse aos autos a planilha da dívida, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Tendo em vista o silêncio da parte autora os autos foram arquivados em 27/02/13 (fl. 117V) e desarquivados em 05/08/13 (fl. 120).Fls. 124/128: Juntou-se a planilha atualizada do débito e o mandado de intimação nos termos do artigo 475j foi expedido em 12/09/13 (fl. 129V).Fls. 133/134: Juntou-se o mandado de intimação nos termos do artigo 475j do CPC de VÍTOR RODRIGUES DE AZEVEDO FILHO, na pessoa de sua esposa ANDREA AZEVEDO em 08/05/14, tendo a escrivania expedido carta de ciência nos termos do artigo 229 do CPC em 06/08/14.Fl. 144: Proferiu-se despacho para que a autora requeresse o quê de direito para o prosseguimento do feito e às fls. 149/152 juntou planilha de débito atualizada.Pois bem, decreto a revelia



do réu e nos termos do artigo 322 do CPC contra o revel sem advogados dos autos, correrão os prazos independentemente de intimação a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de VÍTOR RODRIGUES DE AZEVEDO FILHO, CPF: 136.218.618-07, até o valor de R\$ 36.276,27 (Trinta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos - atualização até 09/09/14). Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se liberando-se. I.C. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 159: Tendo em vista o resultado infrutífero do bloqueio realizado, por meio do sistema BACENJUD, intime-se a Autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0017286-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA APARECIDA SILVA(SP129273 - CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA E SP245383 - ADRIANA DAVID FIGUEIREDO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Folhas 65/69: Tendo em vista que a parte ré não efetuou o pagamento da condenação, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de DANIELA APARECIDA SILVA, CPF: 253.881.388-36, até o valor de R\$ 45.042,07 (Quarenta e cinco mil, quarenta e dois reais e sete centavos), atualização até 10 de abril de 2014. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. C. Publique-se o despacho de fl. 74: Vistos. Folha 73: Em complemento ao r. despacho de fl. 170: Ciência à parte exequente sobre o resultado negativo do BACENJUD em relação à executada DANIELA APARECIDA SILVA, CPF: 253.881.388-36. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova o regular andamento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0001815-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE COELHO FIGUEIREDO

Tendo em vista as infrutíferas tentativas de citação da ré, intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0018225-62.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRACTAL EDICOES LTDA

Tendo em vista as infrutíferas tentativas de citação da ré, intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0020218-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WIDMARK MARCELO GALDINO

Vistos, Fls. 43/51: ciência à parte autora do retorno da carta precatória não cumprida. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0021398-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JULIO CESAR PETRASSI

Vistos, Fls. 56/92: Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JÚLIO CÉSAR PETRASSI, CPF: 136.639.997-85. Diversas foram as tentativas para citá-lo, todas restaram infrutíferas. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja qualquer prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do réu, até o valor indicado na inicial, no total de R\$ 45.226,95 (Quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), atualização até 16/11/2012. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0005079-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILE PEREIRA DA SILVA(SP180048 - CHRISTIANNI FAIOLI ROGÉRIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0016209-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO E SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA)

Vistos, Fls. 68: preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na nova tentativa de conciliação. I.C.

**0023417-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MARQUES COSTA(SP271473 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA E SP193733 - FABIANA MENEZES SIMÕES)

Em face das alegações do Embargante de fls. 38/42, intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos os extratos da conta corrente nº 3218-001-20427-9, de propriedade de Edson Marques Costa, onde ocorreram os débitos referentes ao contrato objeto desta ação, do período de fevereiro de 2012 a janeiro de 2013. Esclareça, ainda, se os débitos lançados nos extratos, identificados como EMPRESTIMO, referem-se todos ao contrato em apreço, ou a outros contratos de empréstimo que o autor possua com a instituição financeira, bem como informe o motivo pelo qual os débitos referentes às parcelas do acordo firmado deixaram de ser realizados na referida conta corrente.Int.

**0019728-50.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON CHIANCA SOBRINHO

Tendo em vista a certidão de fls. 30, intime-se a autora para que esclareça o endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 26.Ultrapassado em branco, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011622-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011622-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA PERUGIA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos,O levantamento das quantias depositadas na conta judicial nº 0265.005.700432-2 foi autorizado, em favor do Autor (fls. 141, antepenúltimo parágrafo, orientação reiterada às fls. 156, primeiro parágrafo). Todavia, o valor depositado às fls. 136 pertence, na verdade, ao seu advogado, por se tratar de verba honorária.Assim, apenas para fins de esclarecimento, o alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 126 (indenização) e 139 (custas processuais) deverá ser expedido em favor da parte Autora, devidamente representada por seu advogado; o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 140 (verba honorária) deverá ser expedido em favor do advogado do Autor.Intime-se.

**0014552-27.2013.403.6100** - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI E SP292176 - CHIMENE CARDENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 89/94: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. No mesmo prazo, esclareça se pretende produzir provas, justificando sua pertinência. Fl. 88: Em relação ao pedido de restituição de custas no valor de R\$ 348,50 (Trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), já foi deferido à fl. 78. Porém, à fl. 70 consta que o recolhimento foi efetuado pelo condomínio-autor, CNPJ: 57.121.279/0001-89 e no requerimento para devolução constou o CPF e conta-corrente do patrono da parte. Nos termos do artigo 2º, IV, da Ordem de Serviço nº 0285966 de 23/12/2013, determino ao patrono a indicação da conta-corrente do condomínio. Observo que a CEF requereu o julgamento no estado do processo (fl. 91). Assim, ultrapassado o prazo supra, tornem conclusos. I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0742839-38.1985.403.6100 (00.0742839-1)** - EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA X ERONIDES SEVERIANO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO SANTANA X JOSE LUCAS DA SILVA FILHO X JOSE RIBAMAR

GALDINO X JULIO FARIAS X MARIANO DE SOUSA X ALVARO REIS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ALMIR CORNELIO DA SILVA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ANDRADE CAMARGO X JOSE MANOEL DOS SANTOS X LUIZ GUILHERME CARDOSO X MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE PAULO HONORIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP104357 - WAGNER MONTIN) Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 631: Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu a decisão de fls. 575/578. O coautor ERONIDES SEVERIANO DOS SANTOS faleceu. Foi habilitada a viúva MARIA IRACI DE ANDRADE, CPF: 080.470.988-29, (fl. 576), sendo o seu crédito correspondente a R\$ 449,57 (Quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). JÚLIO FARIAS faleceu, a companheira ANA FRANCISCA DOS SANTOS JORDÃO, CPF: 116.102.628-24, requereu sua habilitação. No entanto não comprovou a condição de companheira, nos termos da Lei 9.728/96 (fl. 576), resta indeferido seu pedido de habilitação. Ficam habilitados os filhos do falecido: NILSON PINTO DE FARIAS, CPF: 050.240.488-492, SUELI PINTO FARIAS, CPF: 732.310.888-87 e VALMIR PINTO, CPF: 784.006.008-00 O crédito em favor do falecido é de R\$ 867,97 e deve ser repartido da seguinte forma em favor dos herdeiros: R\$ 290,00 (Duzentos e noventa reais) para NILSON PINTO DE FARIAS; R\$ 289,00 (Duzentos e oitenta e nove reais) para SUELI PINTO FARIAS e R\$ 288,97 (Duzentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) para VALMIR PINTO. ALVARO REIS faleceu, à fl. 577 foram habilitados a viúva JULIETA DE SOUZA REIS, CPF: 162.374.338-99 e filha MARIA DE LOURDES REIS DO NASCIMENTO, CPF: 162.374.368-04. O crédito em favor do falecido R\$ 391,28 (Trezentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), deve ser dividido da seguinte forma: para a viúva o valor de R\$ 195,64 (Cento e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e para a filha o mesmo montante R\$ 195,64 (Cento e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos). JOSÉ DE ANDRADE CAMARGO faleceu, nos termos do artigo 1.060, do CPC habilito os herdeiros: FÁBIO ANDRADE DE CAMARGO, CPF: 379.764.368-30, VALKIR MASSAYUKE CAMARGO, WALKIRIA MASSAKO CAMARGO VIEIRA, WALTER MASSARO MIYASHIRO CAMARGO. Não há nos autos números do CPF nem procurações dos herdeiros VALKIR MASSAYUKE CAMARGO, WALKIRIA MASSAKI CAMARGO VIEIRA e WALTER MASSARO MIYASHIRO CAMARGO, o que impossibilita expedição de requisição de pagamento de pequeno valor em favor deles. Concedo o prazo de 30 (trinta ) dias para que a parte autora promova a regularização. O crédito em favor do falecido é de R\$ 892,36 (Oitocentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos). Dessa forma, cada herdeiro perceberá: FÁBIO ANDRADE DE CAMARGO, CPF: 379.764.368-30, R\$ 223,09 (Duzentos e vinte e três reais e nove centavos), VALKIR MASSAYUKE CAMARGO, R\$ 223,09 (Duzentos e vinte e três reais e nove centavos), WALKIRIA MASSAKI CAMARGO VIEIRA, R\$ 223,09 (Duzentos e vinte e três reais e nove centavos) e WALTER MASSARO MIYASHIRO CAMARGO, R\$ 223,09 (Duzentos e vinte e três reais e nove centavos). Conforme disposto à fl. 577 JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS faleceu, tendo a viúva MARIA MADALENA GOMES DOS SANTOS, CPF: 162.332.358-47, requerido sua habilitação. Após, o filho HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS, CPF: 049.150.568-05, informou o falecimento dela. No entanto, ele não é o único herdeiro da mãe. Na certidão de óbito de fl. 485 constam os filhos: IONE, EDSON, HENRIQUE, GUIDO (falecido) e GRACIANO (falecido). Dessa forma são herdeiros de JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS: HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS, CPF: 049.150.568-05, IONE MORAES GUTIERREZ DOS REIS, CPF: 103.689.948-99, EDISON MORALES GOMES, CPF: 127.083.998-53. A parte autora silenciou quem são os herdeiros dos filhos falecidos: GUIDO E GRACIANO. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe quem são os herdeiros deles. Após a manifestação das partes, remetam-se ao SEDI para as alterações no pólo ativo da demanda. I.C.

**0758274-52.1985.403.6100 (00.0758274-9) - BANHO BOX ARTEFATOS METALICOS E ANODIZACAO LTDA.(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Fls. 206 e 208/214: Preliminarmente, ao SEDI pela via eletrônica para retificação do pólo ativo, incluindo o CNPJ da parte autora: 61.024.287/0001-84. Expeçam-se MINUTAS de requisição de pequeno valor, conforme cálculos de fls. 187/190, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. À fl. 204V consta uma penhora no rosto dos autos da 3ª Vara das Execuções Fiscais no valor de R\$ 118.217,05 (Cento e dezoito mil, duzentos e dezessete reais e cinco centavos - atualização 21/05/07). Dessa forma, o requisitório em favor dela deverá ser expedido à disposição do juízo. O valor total da conta atualizada até 30/11/2000 é de R\$ 2.451,72 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos). Ao autor corresponde R\$ 2.212,88 (Dois mil, duzentos e doze reais e oitenta e oito centavos) e as custas no valor de R\$ 17,55 (dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), perfazendo um total de R\$ 2.230,43 (Dois mil, duzentos e trinta reais e quarenta e três centavos). A título de honorários o valor é de R\$ 221,29 (Duzentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos). Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio TribuRegião, observadas as formalidades

próprias.Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o(s) respectivo(s) cumprimento(s).I. C.

**0036941-80.1988.403.6100 (88.0036941-3)** - ALBINO PRADAL X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SOLAMAR LTDA X GUIOMAR ESTEVES DA SILVA X NEUZA DONIZETTE MACEDO CADAM X ARSENIO FRANCESCHELLI X ELETROTECNICA COLUMBIA COML/ E SERVICOS LTDA X MARIA PETRUCIA DOS SANTOS X OTIS CARVALHO X RUBENS CARLOS ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Fls. 393 e 395/400: Considerando a concordância das partes, expeçam-se oportunamente minutas de ofício requisitório conforme cálculos de fls. 381/387, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Como se trata de execução de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, independentemente de precatório, requisite diretamente para pagamento o valor em execução para pagamento do valor executado.Os valores a serem pagos estão corrigidos até 26/08/2013: ALBINO PRADAL: R\$ 149,29 (Cento e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), ARSENIO FRANCESCHELLI: R\$ 409,90 (Quatrocentos e nove reais e noventa centavos), OTIS CARVALHO: R\$ 147,29 (Cento e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), ELETRÔNICA COLUMBIA COM.E SERV. LTDA., R\$ 68,90 (Sessenta e oito reais e noventa centavos)e Honorários de Advogado no valor de R\$ 37,27 (Trinta e sete reais e vinte e sete centavos). Assevero que os números de CPF de ARSENIO FRANCESCHELLI e o CNPJ da empresa ELETRÔNICA COLUMBIA COM. E SERV. LTDA., estão incorretos. Providencie a regularização no prazo de trinta dias, uma vez que tal incorreção, inviabiliza a expedição de RPV. Aguarde-se no arquivo sobrestado até o pagamento do RPV.I.C.

**0020396-21.2014.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS GREGAS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição.Preliminarmente, intime-se o autor para que recolha as custas respectivas, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027101-16.2006.403.6100 (2006.61.00.027101-1)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X J V N COSMETICOS LTDA - ME(SP319590 - RAFAEL SANTOS FERREIRA) X JUSSARA VAZ NASCIMENTO X VERA LUCIA ALVES DA SILVA(PE000686B - TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA)

Vistos,Fls. 416/423: ciência à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0002358-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002358-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Vistos,Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUALUANA COMÉRCIO LTDA., CNPJ: 05.292.127/0001-45, MANOEL PAULINO DA SILVA, CPF: 114.261.078-03, LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE, CPF: 315.914.388-02. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar os executados e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo aos coexecutados, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos três coexecutados, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 23.243,86 (Vinte e três mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), atualização até 29/09/07. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Após, voltem-me conclusos.C.Publique-se o despacho de fl. 158: Vistos.Folhas 156/157: Em complemento ao r. despacho de fl. 152:Ciência à parte exequente sobre o resultado negativo do BACENJUD em relação aos três executados: LUALUANA COM. LTDA., CNPJ: 05.292.127/0001-45, MANOEL PAULINO DA SILVA, CPF: 114.261.078-03 e LUCIANA ALVES DE

ALBUQUERQUE, CPF: 315.914388-02. Esclareça o exequente no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na citação editalícia dos coexecutados, haja vista que se encontram em lugar incerto e não sabido. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).3 Cumpra-se.I.C.

**0008635-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008635-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO(SP204614 - DANIELA GRIECO E SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 192/195: Ciência às partes da decisão do E. TRF-3 proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.018088-2 interposto pela CEF em face da decisão de fl. 175. Para o prosseguimento da execução, expeçam-se ofícios ao DETRAN/SP e RFB. O primeiro para bloqueio de veículos pertencentes aos coexecutados: GRANDE ALCANCE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.-ME, CNPJ: 05.849.972/0001-79 e DINARTE BENZATTI DO CARMO, CPF: 022.462.028-25. O segundo a fim de que remeta ao juízo no prazo de 10 (dez) as três últimas declarações de imposto de renda dos coexecutados supracitados. Após, voltem-me conclusos. I.C.

**0010519-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010519-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MONTREAL AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X CLEBER ROQUE VILELA

Vistos.Folha 215: Defiro. Determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados: MONTREAL AUTO CENTER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.-ME, CNPJ: 66.511.577/0001-76 e CLÉBER ROQUE VILELA, CPF: 144.252.668-89, até o valor indicado no montante de R\$ 83.612,19 (Oitenta e três mil, seiscentos e doze reais e dezenove centavos), atualização até 30/04/2008.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. C. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 223:Tendo em vista o resultado infrutífero do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0013632-29.2008.403.6100 (2008.61.00.013632-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PAULO LUIS LESSAR X THIAGO AUGUSTO TESSER

Vistos. Fl. 187: Intime-se a exequente para a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. Ultrapassado o prazo supra, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.C.

**0017857-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017857-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X A R SOARES CEREALISTA - EPP X ALDEMIR RODRIGUES SOARES

Vistos.Aceito a conclusão nesta data. Folhas 234 e 237/244: Determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados: A.R. SOARES CEREALISTA - EPP, CNPJ: 08.288.547/0001-46 e ALDEMIR RODRIGUES SOARES, CPF: 160.317.748-52, até o valor de R\$ 234.163,53 (Duzentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualização até 19 de fevereiro de 2014.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Por outro lado, indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo convênio RENAJUD em nome dos codevedores, posto que a utilização dele não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.I.C.Publique-se o despacho de fl. 249:Vistos.Fls. 247/248: Em complemento ao r. despacho de fl. 245:Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 247V nos montantes de R\$ 1.434,37 (Um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) e R\$ 503,87 (Quinhentos e três reais e oitenta e sete centavos) para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada por meio da curadoria especial (DPU) para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na

guia. Tendo em vista que o valor bloqueado é apenas uma parcela frente ao montante da dívida, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal, para que promova o regular andamento da execução. Com a juntada do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido pela CEF, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).I.C.

**0008653-53.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JUSTINO VIEIRA DE FARIAS FILHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO)

Fls. 79-85: deixo de conhecer o pedido dada a preclusão temporal, uma vez que, citado, o executado deixou de se opor à execução (fl. 38). Fls. 88-89: defiro o pleito da exequente para determinar que se oficie às seguintes entidades para que informem sobre a existência de valores ou títulos mobiliários sob sua custódia que sejam pertencentes ao executado JUSTINO VIEIRA DE FARIAS FILHO (CPF 330.491.574-53):1) BM&F BOVESPA, sita à Rua XV de Novembro, 275, Centro, SP/SP. Ressalto que as diligências da instituição devem abarcar os dados constantes nas Câmaras de Ações, de Ativos, de Câmbio e de Derivativos.2) Bance Central do Brasil, sito à Avenida Paulista, 1804, Bela Vista, SP/SP, restando especifica a diligência no âmbito do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia. Caso não seja possível informar sobre a existência de eventual título da dívida pública federal, solicito que seja indicado outro meio para obtenção desses dados.3) CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos, sita à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1663, 1º andar, Jardim Paulistano, SP/SP.I. C.

**0001898-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUJ) X SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP. X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO X SERGIO MASTROCOLA BARRETO(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA)

Vistos,Fls. 244/245; 247/250: manifeste-se a exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0018133-84.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ROSA MARIA BOSSA METALURGICA ME(SP118167 - SONIA BOSSA)

Fls. 65: Tendo em vista o resultado infrutífero da consulta ao sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

**0007268-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE NOGUEIRA GOMES

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a autora, no item e da inicial, requereu a conversão do pedido em execução forçada, na forma do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69, caso não fosse localizado o veículo.Citado (fl. 30), o réu informou não estar na posse do veículo, bem como que desconhece seu atual paradeiro ou da pessoa para quem o bem foi entregue.À fl. 31 foi determinada a conversão do feito para ação de depósito, com a citação do réu à fl. 44.Uma vez que não houve pedido para conversão do pedido de busca e apreensão em depósito, anulo a decisão de fl. 31 e a citação de fl. 44.Determino, nos estritos termos do pedido inicial e com base no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69, a conversão do rito para execução de título extrajudicial.Encaminhe-se ao SEDI o necessário por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.Considerando que o réu-executado deixou de informar a localização do veículo ou do suposto advogado que contratou para tratar de questões relacionadas ao bem e para quem teria entregue o automóvel (fl. 30), a fim de assegurar o resultado prático do provimento jurisdicional com base no artigo 461 do CPC, determino o arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução.Nos termos do 655-A do CPC, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do executado José Nogueira Gomes (074.595.725-00), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 34.436,19, atualizado até 06.09.2013 (fls. 39/40).Registro, por oportuno, que o bloqueio de ativos financeiros efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora em substituição àqueles eventualmente arrestados.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Com a resposta, cite-se e intime-se o executado, nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC).Cientifique-se o executado que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de

correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Por fim, determino a expedição de ofício ao DETRAN para anotação de bloqueio do veículo marca Chevrolet, modelo Celta, cor prata, chassi n.º 9BGRX48906G139610, fabricação/modelo 2005/2006, placa DQP1909, RENAVAM 868792675, restando vedado o licenciamento sem prévia autorização deste Juízo. I. C. Publique-se o despacho de fl. 55: Em complemento a r. decisão de fls. 47/48: Dê-se vista à CEF pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do convênio BACENJUD. I. C.

**0000980-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURO DE CAMARGO  
Vistos. Fls. 99/100: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO DE CAMARGO, CPF: 670.630.638-04. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 86.924,96 (Oitenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), atualização até 21/01/2014. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Após, voltem-me conclusos. C. Publique-se o despacho de fl. 103: Vistos. Fl. 102: Em complemento ao r. despacho de fl. 101: Compulsando os autos, verifico que foram muitas as tentativas para citação do executado: MAURO DE CAMARGO, CPF: 670.630.638-04, todas restaram infrutíferas. Determinada a utilização do convênio BACENJUD à fl. 101, houve bloqueio de valores à fl. 102 no montante de R\$ 74,12 (Setenta e quatro reais e doze centavos), porém irrisórios frente ao montante da dívida. Assim, determino o desbloqueio. Tenho que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso de citação editalícia, se assim requerida, fica desde já deferida. Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I. C.

**0003060-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210750 - CAMILA MODENA) X MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA  
Vistos, Fls. 71-verso: tendo em vista o resultado negativo da diligência, intime-se a exequente para que forneça endereço atualizado para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021819-16.2014.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDETUR X MARCIANO GIANERINI FREIRE (SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO E SP344222 - GIOVANNA MARTINS DE SANTANA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Aceito a conclusão nesta data. Considerando os termos da Consulta formulada pelo Setor de Distribuição deste Fórum (documento anexo), bem como o disposto na Ordem de Serviço nº 02/2014 - Republicação, do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, intime-se a autora para que providencie, no Setor de Distribuição, a substituição dos documentos que instruem a petição inicial por documentos em mídia digital, de preferência no formato PDF, ficando, desde já autorizada por aquele Setor a devolução dos documentos substituídos, certificando-se nos autos. Ressalto que a apresentação das provas documentais em formato digital proporciona agilidade e facilidade no desenvolvimento nos trabalhos cartorários e, por conseguinte, no trâmite do processo. Asseguro à parte autora o direito de juntá-los, posteriormente, se necessário. Após a intimação, encaminhe-se este expediente ao SEDI, para juntada aos autos e adoção das providências necessárias.

## **Expediente Nº 4858**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2)** - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0025021-70.1992.403.6100 (92.0025021-1)** - MARIA CLARA VELLO X ODAIR ZAPPAROLI X CLELIA GALVAO ZIROLDO X SYLVIO MATTOS SILVARES X ISIDRO DOS SANTOS X ISABEL MUNHOZ SILVARES X MARCIO MUNHOS SILVARES X SONIA MARIA PUGLIESI X OLGA ROLIM DE ALBUQUERQUE X EUGENIO MACCIONE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em Inspeção. Expeçam-se os alvarás conforme já determinado às folhas 513 com o desconto de R\$ 13,55 em cada conta, tendo em vista a concordância entre as partes.Folhas 503/517:Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido e acordado entre as partes. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias. Em a União Federal concordando com a conversão e após a juntada da guia liquidada aos autos, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIAProvidencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0044830-42.1975.403.6100 (00.0044830-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIVALDO AVOLI X ZELIA MARINHO AVOLI(SP020824 - ITALO DELSIN E SP022345 - ENIL FONSECA)

Fls. 837: cancele-se o alvará expedido sob nº 59/2014, desentranhando-se a via original (fls. 839), para arquivamento em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará, intimando-se a exequente para retirá-lo, no prao de 5 dias, mediante recibo nos autos.Int. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIAProvidencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 7020**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0423968-72.1981.403.6100 (00.0423968-7)** - IND/ REUNIDAS BALILA S/A(SP004167 - CARLOS WAMONDES DE MACEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0028402-13.1997.403.6100 (97.0028402-6)** - LUIZ TAKEO MAYUMI(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO REAL S/A(Proc. REGINA ELAINE BISELLI E Proc. LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO



CESAR ULLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9)** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela Ré. Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0058908-69.1997.403.6100 (97.0058908-0)** - AVICOLA A JATO LTDA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0003090-98.1998.403.6100 (98.0003090-5)** - CARLOS EVANDRO MARTINS EULALIO X RITA DE CASSIA MARTINS EULALIO(Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ E Proc. CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0011845-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011845-0)** - ALFREDO GARCIA FILHO(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0010338-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010338-2)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0026459-43.2006.403.6100 (2006.61.00.026459-6)** - WALTER SEBASTIAO VELASQUEZ DA COSTA X MARILENE VELASQUEZ DA COSTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, proceda a secretaria a republicação da decisão de fls. 490/490v.Int. Fls. 490/490v. Autos recebidos da 3ª Vara Cível Federal, por redistribuição.Trata-se de ação ordinária, proposta em 27 de julho de 1999 perante a Justiça Comum Estadual, em que pleiteiam os autores a revisão total das prestações do financiamento do autor, desde a primeira, e adotando como modo de correção exclusivamente o fator de reajuste da variação da UPC, com a devolução dos valores pagos a maior.A demanda foi proposta unicamente em face do Banco Bradesco e foi julgada improcedente em primeira instância (fls. 267/272).O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender necessária a intervenção da CEF como gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS (fls. 404/406).Aos 07 de dezembro de 2006 o feito foi recebido junto à 3ª Vara Cível Federal, a qual determinou a regularização do valor atribuído à causa, além da juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé (fls. 411).Após tentativas frustradas de intimação da parte autora, foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 434), a qual foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 468/469).Baixados os autos, o Juízo da 3ª Vara Federal fixou por estimativa o valor da causa em R\$ 71.996,30 e determinou a intimação dos autores (fls. 476), que novamente permaneceram inertes, dando ensejo à expedição de carta precatória, que retornou sem cumprimento (fls. 481/485).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Considerando que o valor da causa já foi fixado na decisão de fls. 476, desnecessária nova intimação dos autores para emenda da petição inicial, razão pela qual reconsidero o tópico final do referido decisum.Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem as cópias necessárias à instrução da contrafé, conforme requerido a fls. 475.Cumprida a determinação acima, cite-se a CEF.Após, dê-se vista à União Federal para que manifeste interesse em integrar a lide, tendo em vista que o contrato de financiamento objeto da demanda conta com a cobertura do FCVS.Intime-se

**0002545-42.2009.403.6100 (2009.61.00.002545-1) - ERIVELTO MARTINS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO E SP222566 - KATIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

HOMOLOGO o acordo firmado entre o exeqüente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007429-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007429-2) - AURORA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação dos extratos fundiários, conforme solicitado pela autora a fls. 260/261, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada da documentação supra, intime-se a autora para conferência do valor creditado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0018855-55.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FREI CANECA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FLAVIO COTRIM PANEQUE(SP130325 - FLAVIO COTRIM PANEQUE)**  
Fls. 128: Nada a considerar, vez que tal pedido de condenação da Autoria não foi formulado em momento oportuno, o que acarretou o trânsito em julgado do decisum de fls. 118.Arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034043-55.1992.403.6100 (92.0034043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731092-81.1991.403.6100 (91.0731092-7)) GRANJA MIZUMA S/C X OVOS PEROLA DE BASTOS COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA - EPP X GUIDO SERGIO BASSO X COML/ E TRANSPORTADORA SHIROSAWA LTDA X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA X BRAVISCO DE BASTOS COM/ E IND/ LTDA X TRANSPORTES KURITA DE BASTOS LTDA X SUPERMERCADO MAINITI II LTDA X COML/ PLAZA DE BASTOS LTDA(SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X GRANJA MIZUMA S/C X UNIAO FEDERAL(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)**

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do solicitado no ofício expedido a fls. 1.554, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o gerente daquela agência para que preste, perante o Sr. Oficial de Justiça, os esclarecimentos solicitados, aos quais o Juízo tem aguardado há mais de quatro meses. Fls. 1.567/1.569: Indefiro por ora, vez que tal medida será adotada quando do levantamento dos valores.Aguarde-se a regularização da representação processual de Comercial e Transportadora Shirosawa LTDA.Cumpra-se o primeiro

tópico, após publique-se.

## **Expediente Nº 7021**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033128-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033128-0)** - MARIA DEL CARMEN CABEZAS LOPES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X LUIZ MOURAO RODRIGUES - ESPOLIO X DELIZETH DE OLIVEIRA MOURAO - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MOURAO RODRIGUES FARIA(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004729-97.2011.403.6100** - AUTO POSTO UNICAR V LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 329/329-verso, a qual reconsiderou o despacho de fls. 309 que deferiu a realização de perícia técnica. Pleiteia a realização de perícia nos documentos já acostados aos autos. Argumenta que não se trata de constatação das condições do estabelecimento comercial, mas consiste em análise de regularidades técnicas quanto à fiscalização (normas técnicas). Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Conforme já decidido, o feito comporta julgamento independentemente de prova pericial, bastando para tanto, a análise documental. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão proferida a fls. 329/329-verso. Intime-se.

**0010653-21.2013.403.6100** - LAN HOUSE JUMA LTDA - ME(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada a fls. 55/80. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012810-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR PETRASSI

Fls. 85: Ciência à Caixa Econômica Federal, para adoção das providências necessárias ao andamento da carta precatória expedida. Int.

**0001338-32.2014.403.6100** - IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 272/284 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001923-84.2014.403.6100** - SOLUCAO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA. - ME(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002400-10.2014.403.6100** - LIGIA RIBEIRO ALCANTARA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP224134 - CAROLINA BIELLA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora obter a restituição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda na ocasião do pagamento da indenização relativa à ação ordinária proposta contra o Município de São Paulo nº 839/96, que tramitou perante a 9ª Vara da Fazenda

Pública de São Paulo. Considerando que o Artigo 168 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de cinco anos para o contribuinte pleitear devolução de tributo indevido, contados a partir da data da extinção do crédito tributário; que não há nos autos documento atestando a data em que foi realizada a retenção do imposto de renda objeto da demanda, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a data em que o tributo foi recolhido, bem como a discriminação da natureza dos valores recebidos. Intime-se.

**0002738-81.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X CLAUDIA BARRETO FRAGA

Recebo a apelação da parte autora de fls. 97/108 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003398-75.2014.403.6100** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 256/266, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008287-72.2014.403.6100** - CARLOS ANDRE DE CASTRO GUERRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011319-85.2014.403.6100** - JUSCELINO DE LIMA ROCHA(SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Diante da documentação juntada aos autos, defiro a tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011498-19.2014.403.6100** - SERGIO ROCHA PIMENTA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 129/133, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013420-95.2014.403.6100** - SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/74: Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento para Retido noticiada a fls. 68/70, nada para deliberar. Anote-se. Manifeste-se a Autora sobre a alegação de quitação parcial do débito formulada pela União Federal a fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0014429-92.2014.403.6100** - GEORGINA BENEVIDES(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada aos autos da via original da guia de recolhimento de custas acostada a fls. 94, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0014779-80.2014.403.6100** - SAULO MAGNO BERTON(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 51/55: Recebo como aditamento à inicial e reconsidero o despacho de fls. 45. Cumpra a parte autora o determinado a fls. 49/50, recolhendo à diferença das custas processuais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015477-86.2014.403.6100** - IVONE APARECIDA SANTANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Pela presente ação ordinária pretende a autora a revisão contratual e condenação da ré a recalcular as prestações de SFH, desde a primeira, excluindo-se o percentual de 15% (quinze por cento) cobrado a título de C.E.S., utilizando-se ainda o Preceito de Gauss. Em sede de tutela antecipada, postulou a autora o depósito das prestações pelo valor que considera correto, com a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão dos

atos executivos com base no Decreto lei n 70/66, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 98/98-verso). Interposto recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 101/127). Requer a suspensão do leilão de seu imóvel, uma vez que a Constitucionalidade da execução extrajudicial da dívida é objeto de análise perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 135/137). A CEF apresentou contestação a fls. 138/207. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do leilão do imóvel em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Ademais, o pedido de suspensão da execução extrajudicial já foi submetido à análise do E. TRF da 3ª Região em sede de recurso, em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. No que concerne à inclusão do feito na pauta de audiências de conciliação, esclareça a CEF se possui interesse na composição. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Intimem-se, sendo que os cinco primeiros dias do prazo os autos ficarão à disposição da CEF para carga, cabendo à parte autora os dias subsequentes.

**0015522-90.2014.403.6100 - JULIANA NOGUEIRA DA CONCEICAO SANTOS X FERNANDO DE AQUINO SANTOS (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

**0015943-80.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CONSTANTINOPLA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

**0017988-57.2014.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA. (SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 82/84: Recebo como aditamento à inicial. Fls. 85/100: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cite-se e, após intime-se.

**0018693-55.2014.403.6100 - PAULO DE TARSO E OLIVEIRA (SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 76/81: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se em Secretaria sobrestado o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme determinado a fls. 69. Int.

**0020736-62.2014.403.6100 - JUAREZ MACIEL DOS SANTOS X CELINA SENA DE OLIVEIRA (SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

**0020825-85.2014.403.6100 - ANTONIO CESAR SANTOS COSTA X CARLOS DOS SANTOS X CELSO LUIZ DOBARRIO DE PAIVA X CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER X FERNANDO LEONARDO PESSOA SPINETTI X JACQUES ABREU COURBET X JOSE ANTONIO RIGOBELLO X RUBENS BUTION (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 45 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que seja possível aferir a fixação da competência deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021039-76.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA VILELA DE MORAIS (SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de

Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

**0021698-85.2014.403.6100 - AMBROSIO ALVES LISBOA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

**0021737-82.2014.403.6100 - EXPEDITO GOMES DE OLIVEIRA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 13/23) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0021741-22.2014.403.6100 - LINDOMAR NUNES TIBURCO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 16/17) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0016564-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012070-72.2014.403.6100) MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP097232 - TAISSA ANTZUK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Trata-se de Exceção de Incompetência arguida pelo Município de Carapicuíba, pela qual pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento dos autos da ação principal nº 0012070-72.2014.403.6100, a fim de que sejam os mesmos remetidos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Carapicuíba - SP, em face dos argumentos que expõe. Manifestação do excepto a fls. 11/17. É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, trata-se de ação intentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra o Município de Carapicuíba, objetivando o recebimento de valores provenientes de serviços prestados em atendimento ao contrato firmado com a Câmara Municipal de Carapicuíba-SP. Os argumentos expostos pela excipiente, na presente Exceção não convencem este Juízo. A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim sendo, ante a presença de empresa pública federal no pólo ativo, padece de razão a excipiente, em seu pedido de remessa dos autos à Comarca de Carapicuíba-SP. Outrossim, deve ser refutada a alegação de ilegitimidade da Câmara Municipal de Carapicuíba, para eleger o Foro competente a dirimir questões oriundas do pacto firmado, vez que esta possui capacidade para firmar contratos. Isto Posto, REJEITO a presente exceção para declarar este Juízo competente para processar e julgar os autos da ação ordinária nº 0012070-72.2014.403.6100. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e remetam-se a presente exceção ao arquivo. Intimem-se.

**Expediente Nº 7027**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021107-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUS DONIZETE COLETE**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JESUS DONIZETE COLETE, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano formalizou com o réu para fins de financiamento de

veículo o contrato nº 45446293, tendo o mesmo se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo certo que o mesmo deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Que referido crédito foi cedido à autora, a qual viu-se compelida a intentar a presente ação. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21) Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor na forma do que prevê o 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, eis que o requerido foi devidamente notificado extrajudicialmente, por meio do cartório de títulos e documentos, de que a requerente havia se sub-rogado no crédito originário do contrato de financiamento do veículo em questão e de que havia necessidade de purgar a mora (fls. 17/18). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 000045446293 a saber, veículo da Marca FIAT, Modelo DUCATO CARGO, cor BRANCA, chassi 93W244F14B206024, ano 2010, modelo 2011, placa EPD 0384, RENAVAM 228328802, com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008176-65.1989.403.6100 (89.0008176-4) - POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)**

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior (fls. 255/230-verso), a qual transitou em julgado em 26 de agosto de 2014. Intimem-se e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0025856-19.1996.403.6100 (96.0025856-2) - ESTHER VIEIRA PENTEADO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 279: Anote-se. Cumpra-se a decisão acima, e após, intimem-se às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior (fls. 284/286), a qual transitou em julgado em 20 de Setembro de 2014. E em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0005648-09.1999.403.6100 (1999.61.00.005648-8) - SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230794 - CARLOS ORLANDI CHAGAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Compulsando os autos verifico que foi informado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 630/631 que as Impetrantes encontram-se em processo de liquidação extrajudicial, sendo que a Portaria n. 5.295, de 10 de maio de 2013, do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, outorgou o encargo de liquidante ao Dr. Carlos Orlandi Chagas, inscrito na OAB/SP n. 230.794. Anote-se. Diante disto, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, procedendo-se à substituição de SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS por SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e SANTOS SEGURADORA S/A por SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Cumpra-se a determinação acima e, após, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0017381-35.2000.403.6100 (2000.61.00.017381-3) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X**

BIB CASH MANAGEMENT LTDA X UNIBANCO CIA/ HIPOTECARIA X UNIBANCO SEGUROS S/A X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0005193-73.2001.403.6100 (2001.61.00.005193-1)** - DURATEX S/A X DURAFLORE S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 184: Anote-se. Manifeste-se a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca do pedido de sucessão processual da Impetrante (fls. 184/192), no prazo de 10 (dez) dias. Concorde, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, procedendo-se à substituição de DURATEX S/A por SATIPEL INDUSTRIAL S/A. Sem prejuízo, regularize referida CoImpetrante sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a União Federal e, após, publique-se esta decisão.

**0006262-09.2002.403.6100 (2002.61.00.006262-3)** - SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA X SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA - FILIAL 1(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - SUL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior (fls. 264/265), a qual transitou em julgado em 26 de Maio de 2014. E em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0002752-46.2006.403.6100 (2006.61.00.002752-5)** - ROBERTO KFOURI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0002832-73.2007.403.6100 (2007.61.00.002832-7)** - RM IND/ DO MOBILIARIO LTDA EPP(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0001213-40.2009.403.6100 (2009.61.00.001213-4)** - JORDAN SISTEMA ELETRICO INDL/ E COM/ LTDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0020626-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020626-3)** - CHANG SIK SHIN X KYONG EUN LEE(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)



**0011745-68.2012.403.6100** - UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0020020-69.2013.403.6100** - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da Impetrante de fls. 155/160 e da União Federal a fls. 177/200, somente no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para contrarrazões. Intimem-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal a fls. 163/176 ao recurso interposto pela Impetrante, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001349-61.2014.403.6100** - JOSE BATISTA JUNIOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, redistribuído da 15ª Vara Cível Federal, em que pleiteia o impetrante a concessão da segurança a fim de impedir que a autoridade impetrada promova a compensação de ofício dos créditos decorrentes de restituição de IRPF com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. Alega que o imposto que teria de restituir, relativo à Declaração de Imposto de Renda/Exercício 2011 encontra-se bloqueado para liberação em virtude da existência de débitos em seu nome. Aduz que tais débitos encontram-se com exigibilidade suspensa, o que impediria a retenção de seus créditos para fins de compensação de ofício. Juntou procuração e documentos (fls. 19/30). A fls. 35/36 foi deferido em parte o pedido liminar a fim de obstar a compensação, de ofício, dos créditos decorrentes da restituição de IRPF com débitos do impetrante atinentes aos Processos Administrativos nº 10880-607.246/2011-63 e 10120-006.370/99-05, que se encontram com a exigibilidade suspensa. O impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 44/44-verso), os quais foram rejeitados a fls. 64. Informações prestadas a fls. 46/54. A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0003940-60.2014.403.0000 (fls. 55/62), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 72/76). O impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0007841-36.2014.403.0000 (fls. 77/91), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 93/96). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 99/102). Por força dos Provimentos CJF nº 405/2014 e nº 424/2014 os autos foram redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Consta nos documentos colacionados aos autos que ambos os débitos existentes em nome do impetrante, relativos aos Processos Administrativos nº 10880-607.246/2011-63 e 10120-006.370/99-05, encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial e adesão a programa de parcelamento, respectivamente (fls. 25/26). Segundo a autoridade impetrada, tal fato não representa óbice à compensação de ofício dos débitos mencionados com os créditos a serem restituídos ao impetrante, relativos ao Imposto de Renda, ano calendário 2010/exercício 2011, o que estaria, inclusive, autorizado nos moldes do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986 e 1º, do artigo 61 da Instrução Normativa SRF nº 1300, de 20/11/2012. O artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986 prevê: A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (grifo nosso). E, na tentativa de regulamentar a compensação de ofício no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevê a Instrução Normativa mencionada: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de

ofício. (grifo nosso). Ocorre que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o ato regulamentar referido considera-se ilegal. Isso porque, extrapolando os limites previstos no Decreto-Lei nº 2.287/1986 - que autoriza a compensação de ofício apenas em relação aos débitos tributários líquidos, certos e exigíveis - a Instrução Normativa prevê a compensação de ofício com débitos ainda que consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, em clara afronta ao artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Para melhor elucidar o tema, cito a ementa do mencionado julgado, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 18/08/2011: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nº 10880-607.246/2011-63 e nº 10120-006.370/99-05, seja por meio de decisão judicial ou devido à inclusão em programa de parcelamento, impede a compensação de ofício pela autoridade impetrada. Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de impedir que a autoridade impetrada promova a compensação de ofício dos créditos do impetrante decorrentes de restituição do IRPJ com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os Agravos de Instrumento noticiados, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

**0010523-94.2014.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja assegurada a aplicação da alíquota zero para as contribuições ao PIS e COFINS sobre a receita das vendas no mercado interno do aparelho denominado E-Reader. Sustenta que tal aparelho é confeccionado exclusivamente para a leitura de livros e deve ser considerado material simular ou suporte para textos e livros, nos termos do artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 10.753//2003 e artigo 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/2004, pois faz às vezes do papel em relação ao livro digital, sendo indevida qualquer tentativa de cobrança das referidas contribuições. Juntou procuração e documentos (fls. 20/115). A fls. 120/121-verso foi deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre a receita das vendas no mercado interno do leitor de livro digitais (E-READERS) constantes nos documentos relacionados à inicial. Informações prestadas a fls. 131/138, oportunidade em que a autoridade impetrada suscitou preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. A União Federal

noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 141/148) e manifestou entendimento sobre a matéria discutida nos autos a fls. 150/155, requerendo a revogação da medida liminar e a denegação da segurança. A decisão deste Juízo foi mantida (fls. 156). A União Federal opôs Embargos de Declaração (fls. 158/160), os quais foram rejeitados (fls. 163/164). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 167/169). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à inadequação da via eleita. Os documentos constantes nos autos são suficientes para o adequado julgamento da lide, não havendo necessidade de dilação probatória que descaracterize a presente ação mandamental para a defesa do direito da impetrante. Passo ao exame do mérito. O benefício requerido pela impetrante encontra respaldo na Lei nº 10.753/2003, que institui a Política Nacional do Livro e na Lei nº 10.865/2004, que dispõe especificamente sobre as contribuições para o PIS e a COFINS. Dispõe o artigo 28, inciso VI da Lei nº 10.865/2004: Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (...) VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 Prevê, por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 10.753/2003: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. Apesar de referidos dispositivos legais não mencionarem especificamente o leitor digital objeto dos autos, E-Reader, a solução da lide comporta interpretação teleológica, que privilegia o real objetivo pretendido pelo legislador. Nota-se, a partir de simples leitura do artigo 1º da Lei nº 10.735/2003, que estabelece as diretrizes para a Política Nacional do Livro, que a intenção do legislador é facilitar a difusão de cultura e educação e promover amplo acesso às manifestações culturais, artísticas e científicas constantes no conteúdo do que se conceitua por livro e suas equiparações. Veja-se: Art. 1º, Lei nº 10.753/03: Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes: I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro; II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida; III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro; IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais; V - promover e incentivar o hábito da leitura; VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial; VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais; VIII - apoiar a livre circulação do livro no País; IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda; X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro; XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei; XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura. Vale destacar que, no julgamento do RE 221.239, que discutia a extensão da imunidade de impostos prevista no artigo 150, VI, d da CF ao álbum de figurinhas, destacou o Supremo Tribunal Federal que a imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. Apesar de referido julgado tratar de caso diverso ao dos autos, denota claramente o objetivo da desoneração, que privilegia a própria difusão de obras literárias, periódicos e similares em detrimento do objeto que os difunde. Tal raciocínio, também se aplica ao presente caso. Consta no manual do uso do LEV que tal aparelho possui como função precípua a leitura de livros digitais e seu download, equiparando-se a livro, nos termos dos incisos II e VI do parágrafo único da Lei nº 10.753/03. O conteúdo da ata notarial de fls. 109/112, que descreve o produto e seu modo de utilização demonstra a restrita função do aparelho, considerado mero suporte (eletrônico) que propicia a leitura de livros. Nesse sentido, vale destacar trecho do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, proferido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 00171802320124036100, citada na decisão que deferiu a medida liminar: Como já decidi em outra oportunidade, a interpretação teleológica busca prestigiar valores, como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica; o acesso e difusão da cultura e da educação; dentre outros. Hodiernamente, o vocábulo livro não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos, como se depreende da acepção encontrada no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa como 2.1 livro (acp. 2) em qualquer suporte (ex., papiro, disquete etc) (1ª ed., Editora Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, p. 1.774). Ao contrário, os livros e seus complementos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção. Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo,

com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita das vendas no mercado interno dos aparelhos leitores de livros digitais (E-Reader), constantes nos documentos acostados à inicial (doc. 3). Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a manifestação de fls. 150.P.R.I.O.

**0013946-62.2014.403.6100 - INNEXT - FABRICACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS PARA BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INNEXT - FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRA visando sustar permanentemente a exigibilidade da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o pagamento de referido tributo, autorizando-se a compensação administrativa do indébito recolhido nos últimos cinco anos. Alega que referida contribuição possui natureza jurídica de contribuição social geral e, portanto, viola o artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, na medida em que incide sobre base de cálculo não estipulada pela Lei Maior. Sustenta ser impossível a perpetuação da cobrança da contribuição em comento, tendo em vista o esgotamento de sua finalidade. Argumenta, ainda, que o produto da arrecadação da contribuição em questão teve destinação diversa daquela que justificou a criação do tributo (a reposição dos expurgos inflacionários das contas do FGTS), impondo, assim, o reconhecimento de inconstitucionalidade por desvio de finalidade. Juntou procuração e documentos (fls. 27/277). A medida liminar foi indeferida a fls. 281. Contra tal decisão, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0020662-72.2014.403.0000, pendente de julgamento. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 312/313, intempestivamente. A fls. 315/317 a União Federal se manifestou, tendo sido incluída no polo passivo da presente ação (fls. 319). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 323). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela impetrante na presente ação. Inicialmente porque o artigo 102, 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, 2º, III, a da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo. Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para discutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros: Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001. No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperam os argumentos da impetrante. A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar: As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança,

garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90. Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal. Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição. Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0020662-72.2014.403.0000 do teor desta decisão. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

**0016174-10.2014.403.6100** - JATAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 161/174: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que esta passe a figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser intimada de todos os atos praticados no processo. Cumpra-se a determinação acima, após, publique-se a decisão de fls. 122, posteriormente, intime-se a União Federal, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Decisão de fls. 122: Fls. 102/121: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se esta decisão, após, aguarde-se a vinda das informações ou seu decurso de prazo, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

**0018838-14.2014.403.6100** - ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDAVEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 154/169-verso: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que esta passe a figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser intimada de todos os atos praticados no processo. Cumpra-se a determinação acima, após, publique-se a decisão de fls. 134/134-verso, posteriormente, intime-se a União Federal, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Decisão de fls. 134/134v: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pretende a impetrante a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma imposta pela Leis 9718/98, (PIS/COFINS), 10637/02

(PIS) e 10833/03 (COFINS), nos termos do entendimento majoritário do Plenário do E. STF. Juntou procuração e documentos (fls.14/130). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. A despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), curvo-me à tendência do C. STF, no sentido da impossibilidade de inclusão dos impostos indiretos na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o relator Ministro Marco Aurélio, posicionou-se pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Ainda que o Recurso Extraordinário verse apenas sobre o ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, a mesma interpretação pode ser estendida ao Imposto sobre Serviços - ISS, porquanto se trata também de imposto indireto, embutido no preço do serviço prestado, conforme já decidido pelo E. TRF da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível 00207901420124013300/BA, Relatora Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, julgado em 08/03/2013 e publicado no e-DJF1 em 10/05/2012. Dito isto DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da decisão liminar, para pronto cumprimento, bem ainda para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, retornando, oportunamente, c/s para sentença. Intime-se.

**0021547-22.2014.403.6100 - CATERPILLAR FOMENTO COMERCIAL LTDA (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF**

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por CATERPILLAR FOMENTO COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DAS INSITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF pelo qual requer a Impetrante seja concedida liminar que afaste a restrição à compensação do crédito do saldo negativo do IRPJ apurado no ano calendário de 2008, imposta pela autoridade impetrada em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos desde a sua apuração. Alega, em síntese, que no encerramento do exercício de 2009 (ano calendário de 2008), constatou a Impetrante que o recolhimento por meio de estimativas durante o ano, somado às retenções na fonte que sofreu e às demais deduções permitidas em lei, superou o montante devido de IRPJ por ocasião do ajuste anual, o que gerou crédito de saldo negativo passível de compensação. Aduz que diante desse cenário, à medida que passou a auferir débitos ao longo do ano calendário de 2013, a Impetrante apresentou pedido de restituição cumulado com pedido de compensações (PER/DCOMPs) para aproveitamento de parte de seu crédito de saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2008, eis que ainda não houvera transcorrido o prazo quinquenal desde a sua apuração, tendo sido possível, assim, utilizar uma parte de seu crédito para a realização da compensação de alguns valores. No entanto, aduz que sem que pudesse ter esgotado a integralidade do seu crédito, viu-se impossibilitada de transmitir outras compensações a partir de 1/11/2014, quando transcorreria o prazo quinquenal desde a constituição desse direito creditório, com o que não concorda, razão pela qual propõe a presente impetração. Juntou procuração e documentos (fls. 25/705). É o relatório. Decido. O pedido de compensação encontra óbice na disposição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o qual dispõe ser vedada a compensação mediante o aproveitamento do tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, ausente o *fumus boni juris*. Também não há a presença do *periculum in mora*. Considerando que os valores que a Impetrante pretende compensar já foram recolhidos aos cofres públicos, não vislumbro a ocorrência de qualquer prejuízo no fato de a mesma aguardar o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos presentes autos. Isto Posto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0021555-96.2014.403.6100 - EDER LEANDRO ROCHA (GO032395 - NAYARA BARROS COIMBRA E GO017065 - MAURO RODRIGUES COIMBRA) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC**

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo; 2. Ratifico a decisão de fls. 115/117, que indeferiu o pedido de liminar; 3. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de ambas as contrafés, bem ainda o recolhimento da complementação das custas processuais, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. 4. Oportunamente ao MPF e após voltem conclusos para sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007135-86.2014.403.6100** - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante de fls. 129/140, somente no efeito devolutivo. Publique-se esta decisão, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal a fls. 142/146 ao recurso interposto pela Impetrante, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031972-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031972-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE PAULO LIMAS JUNIOR

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0037665-50.2008.403.0000 (fls. 112/114), retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intime-se.

**0019363-93.2014.403.6100** - FERPOWER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 79/85: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), devendo ficar consignado que a liminar deferida depende da apresentação de caução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para União Federal.Cumpra-se e após, publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013988-34.2002.403.6100 (2002.61.00.013988-7)** - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA/(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP108320 - ESTHER DALMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Dê-se ciência às partes acerca do traslado de fls. 501/543 para que requeiram o quê de direito.Após, tornem os autos conclusos para deliberação por este Juízo acerca da destinação do depósito efetuado nos autos a fls. 336.Int.

**0016664-32.2014.403.6100** - CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de medida cautelar inominada, nos quais a requerente, intimada a proceder emenda à petição inicial (fls. 40), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7756**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004711-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

1. Fls. 166/174: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.2. Fl. 164: defiro ao réu vista dos autos pelo prazo de 10 dias.3. Oportunamente, serão julgados os embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do item 3 da decisão

de fl. 163.Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0006356-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006356-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA X IGOR DUARTE ALVES(SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0019712-96.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON ROCHA DE OLIVEIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, emendar a petição inicial, apresentando o extrato de compras. Publique-se.

**0019852-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMAR DOS SANTOS SAMPAIO

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar o extrato do cartão CONSTRUCARD que descreva o valor da compra feita com esse cartão em loja conveniada com a Caixa Econômica Federal, compra essa descrita na memória de cálculo na fl. 19.Publique-se.

**0019861-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOCRATES DE SOUZA MACEDO

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar o extrato do cartão CONSTRUCARD que descreva o valor da compra feita com esse cartão em loja conveniada com a Caixa Econômica Federal, compra essa descrita na memória de cálculo na fl. 18.Publique-se.

**0019972-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO MONTEIRO DE SOUZA

Ante a certidão de fl. 24, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher a diferença das custas.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022648-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022648-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO X DELANO ACCARDO

1. Fls. 209/227: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência parcialmente positiva.2. Fl. 228: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA e IOLANDA FIGUEIRA DE MELO no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 138/139 e 152/155).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud



constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.3. Realizada a citação da executada DJNAIRA FIGUEIRA DE MELLO, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pela executada e a penhora (fl. 231), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.Publique-se.

**0017756-16.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X ELIANE BURIAN SABINO MACHADO  
1. Fls. 140/141: antes de apreciar o pedido de citação por edital da executada ELAINE BURIAN SABINO MACHADO, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da requerida por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, expeça a Secretaria carta precatória, ficando a União intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória, se for o caso de serem devidas as custas pela União.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, abra-se conclusão para julgamento do requerimento da exequente de citação por edital da executada.5. Fica a União intimada para tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se. Intime-se.

**0019296-02.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X CICERO DE JESUS NUNES E SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)  
1. Fls. 148/149: ante a concordância da UNIÃO, fica a penhora (fl. 75) levantada bem como dispensado do encargo o depositário do imóvel pela mera publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, sem necessidade de expedição de mandado para tais fins.2. Expeça a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0008345-42.2014.4.03.0000, com cópia desta decisão. Aparentemente, o agravo de instrumento está prejudicado. A União teve vista dos autos e afirmou expressamente que não há mais interesse na manutenção da penhora do imóvel.3. Defiro o pedido da UNIÃO de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, CÍCERO DE JESUS NUNES E SILVA (CPF nº 138.535.113-68).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 24/27). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, CÍCERO DE JESUS NUNES E SILVA (CPF nº 138.535.113-68), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.4. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.5. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos

(artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se. Intime-se a AGU e a DPU.

**0003210-41.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO)

1. Fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre se persiste seu interesse na penhora da parte ideal do executado no imóvel de matrícula n.º 26.319 do Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga/SP. O imóvel está gravado com cédula rural pignoratícia e hipotecaria. Além disso, foi decretada indisponibilidade do imóvel pelo Juízo de Direito da Vara Distrital da cidade de Pariqueira-Açú/SP, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002490-43.2007.8.26.0424, conforme registro n.º 05 e averbação n.º 07 da citada matrícula, respectivamente. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 10 dias, cumpra integralmente a União a decisão de fl. 75: apresente as certidões expedidas pelos Ofícios de Registros de Imóveis que comprovam ser o executado proprietário dos demais imóveis cuja penhora se pretende efetivar. Publique-se. Intime-se.

**0002421-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIVAL GOMES DE OLIVEIRA

Ante a manifestação da exequente de desistência desta demanda executiva (fl. 87) extingo nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fl. 20). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque o executado nem sequer foi citado. Recolha a Secretaria o edital de citação a que alude a certidão de fl. 85, apondo-se nele a expressão sem efeito, assim como aos juntados nas fls. 81 e 88. Registre-se. Publique-se.

**0004431-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOFISERV AUTO POSTO LTDA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X JOSE ROBERTO SANTANA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados SOFISERV AUTO POSTO LTDA. (CNPJ nº 62.212.410/0001-53) e JOSÉ ROBERTO SANTANA (CPF nº 008.360.028-06), até o limite de R\$ 173.999,83 (cento e setenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), para fevereiro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios fixados na decisão de fl. 91, tendo em vista que nos autos dos embargos à execução n.º 0011385-65.2014.4.03.6100, não foi concedido efeito suspensivo. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0005015-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPPORT E MARCA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI X NILSON CAPOZZI

1. Fls. 65/71: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida sem cumprimento. A indigitada carta precatória foi enviada por meio eletrônico e restituída a este juízo, tendo em vista a não aceitação das cópias digitalizadas das guias de custas de diligência de oficial de justiça. Conquanto intimada pelo juízo deprecado para apresentar a via original do comprovante de depósito da diligência do oficial de justiça, a CEF não cumpriu a determinação nem se manifestou nos autos da precatória (fls. 68 e 70). 2. Expeça a Secretaria nova carta precatória, por meio físico, à Justiça Estadual da Comarca de Arujá /SP, para cumprimento da decisão de fl. 44, que deverá ser instruída com as vias originais das guias de custas apresentadas pela exequente (fls. 51/54), com cópias nos autos. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento de eventual

diferença no valor das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Do mesmo mandado deverá constar que se houver nova devolução da carta precatória por ausência de cumprimento, pela CEF, das determinações do juízo deprecado, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.

**0019655-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X I. CABRAL SANTOS - FERRAMENTAS - ME X IVAN CABRAL SANTOS**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**0019841-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN RENATO CORREA DE MORAES**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0) - VERA REGINA ALVES X ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI X ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X JUPIRA MARTINS NEVES X LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MONTEIRO X MARIA CECILIA MAGALHAES X NAILA MIRANDA SALVIATI X MARIA APARECIDA FERREIRA - ESPOLIO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172046 - MARCELO WEHBY E Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)**

Fls. 613/675: ficam os reclamantes intimados da juntada aos autos da manifestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se (PRF3).

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020225-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023088-**

91.1994.403.6100 (94.0023088-5) ETERNIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 333/344: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fl. 327. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). As contradições apontadas nos embargos de declaração são extrínsecas, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037033-14.1995.403.6100 (95.0037033-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X HEDELTON ROCHA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X HEDELTON ROCHA FERRAZ

Fls. 493 e verso: defiro à União prazo de 10 dias para apresentação de novas e específicas informações sobre a numeração dos imóveis penhorados (fls. 349/350), nos termos do item 3 da decisão de fl. 491. Publique-se. Intime-se.

**0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CORREA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID FERNANDES ALVES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 356/357 (fl. 361), defiro o requerimento formulado na parte final da petição inicial: ficam os executados intimados nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 37.118,74 (trinta e sete mil cento e dezoito reais e setenta e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 13.02.2008, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 356/357). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0014613-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELAINE MARIA TIBES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA TIBES

1. Fl. 167: no cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). Tal regra não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido pela Defensoria Pública da União, que deve ser intimada normalmente para os atos do processo, ainda que não o seja para a finalidade de cumprimento da sentença. Nesse sentido consolidou-se a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSÓRIA COM A OAB. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA DO EXECUTADO PARA O INÍCIO DO

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art. 475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO.1.- No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J).2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da sentença.3.- Recurso Especial do credor provido (REsp 1280605/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 11/12/2012).PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE.1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC) .2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial.3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado.4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva.5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte.6. O devedor citado por edital, contra quem se inicia o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios.7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC.8. Negado provimento ao recurso especial (REsp 1189608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012).Portanto, ainda que não caiba atribuir-se ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte, a intimação desta ocorre com a mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico para os fins do artigo 475-J do CPC no Diário da Justiça.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada do decurso de prazo para pagamento pela executada, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0004631-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE SOUSA  
1. Fl. 147: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de mandado de intimação na pessoa da executada, para pagamento nos termos do artigo 475-J do C.P.C., sob pena de ser acrescida multa de 10% sobre o valor devido.A ré, ora executada, foi intimada pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos à execução (fl. 122) e não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidão de fl. 124), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fl. 136). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Fl. 137-verso: ante o decurso do prazo para pagamento, defiro o pedido de penhora, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, SANDRA REGINA DE SOUSA (CPF nº 106.810.838-08), até o limite de R\$ 40.013,82 (quarenta mil, treze reais e oitenta e dois centavos), em 01.02.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10%

arbitrados na sentença de fls. 126/128.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0019456-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada do decurso de prazo para pagamento pela executada, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0020289-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA RIBEIRO MACIEIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada do decurso de prazo para pagamento pela executada, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0008248-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DAVID JOSE DA SILVA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID JOSE DA SILVA PASCHOAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 60), defiro o requerimento formulado na petição de fl. 59: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 4.326,72 (quatro mil trezentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), que compreende o valor dos honorários advocatícios e custas processuais atualizados até 05.09.2014. O débito deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 15089**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019426-55.2013.403.6100** - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, em embargos de declaração. Por meio dos embargos de declaração de fls. 967/970 insurge-se a embargante em face da sentença proferida às fls. 940/943, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. Aduz a parte embargante que a sentença padece de vício, na medida em que deixou de consignar expressamente em seu

dispositivo que lhe fosse garantido o direito de não se submeter à exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, mediante inclusão do ICMS em sua base de cálculo, fossem os recolhimentos efetuados com base na Lei nº. 9.718/98, ou nas Leis n. 10.833/03 e 10.637/02 e posteriores alterações. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar a omissão indigitada. DECIDO. Os embargos de declaração não de ser rejeitados. Havendo omissão, contradição ou obscuridade na sentença, cabe à parte arguir estes vícios nos primeiros embargos declaratórios, uma vez que, em caso de interposição de segundo recurso integrativo, este se destina ao saneamento de mácula existente no julgamento dos embargos anteriormente opostos. Portanto, a última irresignação não pode ser conhecida em virtude da ocorrência da preclusão consumativa, sendo inócua qualquer substituição ou aditamento das razões primeiramente ofertadas, ocorrendo antecipação do termo final do prazo recursal. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: STJ, RESP 199700139107, Relatora Min. Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ: 01.07.200. p. 271; TRF 3ª Região, AC 00469005620074036182, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3: 08.10.2013; e TRF 5ª Região, APELREEX 20088200003021902, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data: 22.04.2010, p. 348. Ressalte-se, ainda, o disposto na Súmula nº 317 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão. Logo, no caso em tela, a matéria aventada deveria ter sido objeto de questionamento quando da oposição dos embargos anteriores, uma vez que dizem respeito à sentença originária. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0004533-25.2014.403.6100** - PATRICIA RODRIGUES SANCHES (SP318160 - RICARDO PEREIRA SANCHES) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP (Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)  
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento que lhe garanta a permanência em licença-maternidade por 120 (cento e vinte) dias, contados da data da guarda, acrescidos de 60 dias de prorrogação da licença, em virtude de guarda provisória de menor para fins de adoção. Alega a impetrante que, em 19.11.2013, recebeu a guarda provisória do menor, nascido em 08.10.2013, razão pela qual pleiteou licença maternidade, concedida pelo prazo de 90 (noventa) dias, acrescidos de prorrogação de 45 dias. Inconformada, requereu à autoridade impetrada a reconsideração da decisão, a qual foi mantida. Sustenta que a Constituição assegura a igualdade de direitos entre os filhos biológicos e os adotivos, motivo pelo qual reputa injusta a concessão da licença e sua prorrogação por prazo menor que 120 e 60 dias, respectivamente. Juntados aos autos documentos, inclusive cópia da Certidão de Nascimento e do Termo de Guarda e Responsabilidade para fins de adoção (fls. 32/33). A liminar foi deferida a fls. 41/43. Notificada, a autoridade prestou informações a fls. 51/54. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP manifestou interesse no ingresso no presente feito, tendo interposto agravo de instrumento (fls. 67/73), ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica às fls. 35/36, a autoridade impetrada lastreou suas decisões no art. 201 da Lei nº. 8.112/90, que rege as relações funcionais dos servidores públicos federais e no art. 2º do Decreto nº. 6.690, de 11.12.2008, que instituiu o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. A licença à gestante é direito líquido e certo, garantido pela Carta Magna, em seu art. 7º, XVIII. O mesmo texto, em seu art. 39, 3º, estende a aplicação desta disposição à servidora pública e proíbe expressamente, em seu art. 227, 6º, a discriminação, de qualquer tipo, entre os filhos biológicos e os adotivos, assegurando a ambos os mesmos direitos. Prosseguindo na análise de nosso conjunto normativo, o Código Civil assim dispõe, no art. 1.596, os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, norma repetida no artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90). No âmbito dos trabalhadores da iniciativa privada, alterou-se os artigos 392 e 392-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, garantindo a licença-maternidade de 120 dias à empregada que for mãe, inclusive adotante. É evidente que a licença maternidade é instituto que beneficia tanto a mãe quanto o filho, propiciando a este os cuidados necessários ao seu desenvolvimento sadio e harmonioso, sendo indiferente saber se foi ou não adotado. Desta feita, se revela nítido o caráter inconstitucional de regramento que discrimina filhos biológicos e adotivos para a afirmação do prazo da referida licença. No caso em questão, a guarda foi concedida à impetrante quando a criança contava com pouco mais de 01 (um) mês, somado ao fato de o recém-nascido apresentar sérios problemas de saúde, requerendo cuidados intensivos, complicações idênticas às que estão submetidas as mães que geram biologicamente os próprios filhos, motivo pelo qual a concessão da licença pelo prazo pretendido pela impetrante se afigura dentro dos limites da razoabilidade. A questão da ampliação por isonomia do prazo da licença adotante, por equiparação à licença maternidade, já foi submetida à apreciação da Seção Especial do E. Tribunal Regional Federal, que nos autos do mandado de segurança nº 2002.03.026327-3 (Rel. Des. Federal André Nabarrete, DJU 13.01.2006) reconheceu incidência tantum a inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada do art. 210, caput, in fine, da Lei nº. 8.112/90. Outrossim,

essa mesma Corte já firmou jurisprudência dominante no sentido de equiparar a licença gestante à licença adotante. Senão vejamos: AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE À MÃE ADOTANTE. 120 DIAS. POSSIBILIDADE. Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Filho adotivo. Recém-nascido. Prorrogação da licença. Reconhecido o direito da impetrante, servidora pública federal, de gozar da licença-adotante pelo período de 120 dias. A licença maternidade não é um benefício destinado apenas à genitora. É benesse concedida, mormente, em proveito do filho, que requer os mesmos cuidados, independentemente de ser ou não adotado. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00268428420074036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA-MATERNIDADE À MÃE ADOTANTE - 120 DIAS - CRIANÇA COM MENOS DE UM ANO DE IDADE - POSSIBILIDADE. 1) Permanece o interesse processual da impetrante, ainda que concedida medida liminar, de pronunciamento jurisdicional decidindo o litígio. Apontada a lesão a direito líquido e certo, adequada é a utilização do mandado de segurança. Preliminares rejeitadas. 2) O direito que ampara a mãe a obter licença remunerada para cuidar do filho recém-nascido transcende o fato de ser a requerente a mãe-biológica ou a mãe-adotante. 3) A Constituição da República obsta qualquer tentativa em se diferenciar o filho biológico do adotivo, conforme expressamente previsto no artigo 227, parágrafo 6º, da Lei Maior. Se aos filhos biológicos reserva-se a presença materna como indispensável para um desenvolvimento físico e emocional saudável, por idênticos motivos serão necessários tais cuidados ao filho adotado. 4) Reconhecido o direito da impetrante, servidora pública federal, de gozar da licença-adotante pelo período de 120 dias, a contar do termo de guarda e responsabilidade. 5) Concessão da segurança.( MS 00187566720024030000 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 76 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nestes mesmos termos, resta superada a discussão a respeito do prazo de prorrogação previsto no Decreto n. 6.690, posto que, uma vez equiparada a licença gestante tanto às mães biológicas quanto às adotantes, sua prorrogação também deve compreender o mesmo prazo, a saber, 60 (sessenta dias). Neste sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADOÇÃO. LICENÇA MATERNIDADE . PRAZO IGUAL AO CONCEDIDO À SERVIDORA GESTANTE. EQUIPARAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRORROGAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.770/08. 1. A questão da ampliação, com base na isonomia, do prazo de licença adotante mediante a equiparação com licença maternidade, já se encontra resolvida pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada do artigo 210, caput da Lei nº 8.112/90, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.03.026327-3 (Rel. Des. Federal André Nabarrete, DJU 13.01.2006), além de outro precedente (MS 200203000187568, Rel Des. Federal Suzana Camargo, DJF3 CJ2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 76), 2. Uma vez reconhecida a equiparação do prazo da licença-adotante com a licença-maternidade, resulta prejudicada a controvérsia acerca do discrimen relativo ao prazo de prorrogação previsto na Lei nº 11.770/08, já que também esta restou automaticamente equiparada pela própria exegese do 2º do artigo 1º da referida Lei, que garantiu à servidora adotante a prorrogação do prazo de licença na mesma proporção daquela instituída à licença maternidade e conforme prevista no caput., de modo que, em ambas as situações, o prazo de prorrogação é o mesmo e de 60 (sessenta) dias. 3. Concessão da segurança. (MS 00294167620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2010 PÁGINA 87 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar, para conceder à impetrante o direito de permanência em licença-maternidade por 120 (cento e vinte) dias, contados da data da guarda provisória para fins de adoção, acrescidos de 60 dias de prorrogação da licença. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O..

**0005097-04.2014.403.6100 - JOAO LUIZ REINOR CANTERAS SCARILLO(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X FUNDACAO SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)**

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Luiz Reinor Canteras Scarillo em face de ato do Reitor(a) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.Alega o impetrante, em breve síntese, que foi impedido de renovar sua matrícula no curso de graduação em face de inadimplemento de parte das mensalidades do semestre anterior.Sustenta que na data da impetração não possuía débitos em aberto para com a instituição de ensino, entretanto, sua solicitação foi recusada pela Universidade, dado que o prazo fixado pelo Calendário Geral da instituição já havia expirado.Argui que a impossibilidade de renovação da matrícula em virtude de inadimplência é ilegal, visto que a instituição de ensino possui outras formas de obrigar o aluno ao pagamento das mensalidades atrasadas.Informa, por fim, que vem participando regularmente de todas as atividades do curso e sua frequência às atividades é anotada de forma manual pelos



professores. Pretende a impetrante a concessão de medida liminar, a fim de que lhe seja autorizada a renovação da matrícula para o presente semestre. Requer a concessão definitiva da segurança para reconhecer o seu direito de se matricular no curso de Administração. A inicial veio instruída com documentos, às fls. 19/42 e aditada às fls. 46/48 e 51/66. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou as informações de fls. 72/209, pugnando pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida, às fls. 210/211-vº. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. D e c i d o. O impetrante não conseguiu efetuar sua matrícula para o presente semestre em face de inadimplemento em relação ao semestre anterior e, ainda, da perda do prazo estipulado pela instituição de ensino. Sob o aspecto da inadimplência - motivo do indeferimento da primeira solicitação, efetuada em 27.02.2014 - não há ilegalidade na recusa da autoridade em não proceder a matrícula. A relação existente entre a impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações. É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). Além disso, o artigo 477 do referido diploma faculta à parte lesada pelo inadimplemento requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. Portanto, não pode um dos contratantes pretender forçar o outro a cumprir sua parte, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação. Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II. É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades. No caso em exame, o impetrante não discute os valores cobrados pela universidade, e demonstra a quitação dos débitos pendentes relativamente ao segundo semestre de 2013, confirmada pela própria autoridade, em suas informações. Entretanto, a renegociação de sua dívida ocorreu em 10.03.2014, segundo informação da impetrada, e o pagamento da primeira parcela se deu em 14.03.2014, data em que foi efetuada nova solicitação de matrícula, novamente recusada. A fundamentação desta última recusa consiste no fato de ter sido ultrapassado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de frequência mínima exigida pelo Regimento de Avaliação da Universidade (fls. 32/33). Também neste aspecto, não observo abuso no ato impugnado. Se anteriormente à regularização das pendências financeiras pelo impetrante, a Universidade não estava obrigada a conceder a matrícula, também é certo que fazê-lo em momento em que a própria conclusão das disciplinas pelo aluno está irremediavelmente prejudicada, em virtude da impossibilidade de se atingir a frequência mínima exigida para a conclusão do curso, não é razoável. Não se trata de simples perda do prazo estipulado em Calendário, o que, por si só, não justifica eventual recusa da autoridade. Trata-se de ausência do aluno em número tão elevado de atividades, que sua própria aprovação no âmbito acadêmico se torna impraticável. Observe-se que, ainda que o impetrante tente demonstrar que está frequentando regularmente as aulas, tal procedimento é expressamente vedado pelas normas internas da Universidade. As universidades gozam de autonomia, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Aos centros universitários, esta foi estendida nos termos da Lei nº 9.394/2006, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Assim, seja qual a natureza da instituição de ensino, sua primordial característica é a autonomia, que lhe possibilita a autogestão e, especialmente, lhe assegura, dentre seus desdobramentos, a autonomia didático-científica. A autonomia didático-científica tem por finalidade a garantia à instituição de ensino de decidir sobre as regras e o desenvolvimento dos cursos que oferece ao estudante. É certo que a autonomia universitária não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Porém, ela é a própria essência da universidade e da liberdade que deve permear o ensino. Assim, não há qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada em proibir ao corpo docente a inclusão de alunos não matriculados no diário de classe. Desta forma, a alegada participação do impetrante nas atividades curriculares não possui fundamento de validade, devendo ser mantida a vedação à matrícula, ante a impossibilidade de se obter a frequência mínima exigida, caso fosse deferida na data do requerimento. Não vislumbro, destarte, a alegada ilegalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0006156-27.2014.403.6100** - ANA PAULA ARAUJO GUIMARAES (SP272424 - DANILLO DOLCI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante a fls. 63 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009 Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007235-41.2014.403.6100** - GISELA ANEQUINI PALUH(SP344761 - GUILHERME SCHMIDT E SP317285 - ANDERSON SCHMIDT) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gisela Anequini Paluh em face de ato do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Alega, em apertada síntese, que, em virtude de resolução interna da Instituição de Ensino Superior - IES foi impedida de prosseguir ao 7º semestre do curso de Odontologia, dada a existência de 05 dependências acadêmicas, tendo resolvido, desta forma, cursar no semestre atual apenas as matérias em dependência, para posterior prosseguimento do curso. Sustenta que, sendo beneficiária do FIES, foi impedida pela autoridade coatora de ter seu contrato de financiamento aditado, alegando esta a necessidade de suspensão do contrato de financiamento, em razão da não progressão de semestre, em conformidade com o disposto em contrato de prestação de serviços firmado semestralmente entre a aluna e a IES. Requer a concessão da segurança objetivando a impetrante a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada o aditamento do contrato de abertura de crédito FIES nº 154.003.074, a matrícula da impetrante no curso de Odontologia e o adimplemento das disciplinas em dependência pelo valor financiado no referido contrato. Ao final requer a concessão da segurança para assegurar à impetrante o aditamento do contrato de abertura de crédito FIES nº 154.003.074, bem como a matrícula no curso de Odontologia da IES pelo valor financiado no contrato de abertura de crédito FIES nº 154.003.074. Documentos juntados às fls. 12/27. A liminar foi deferida, às fls. 30/31. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 35/40. Às fls. 43/47, a impetrante requereu reforço de liminar. Este Juízo determinou que a autoridade impetrada se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias. A autoridade impetrada se manifestou, às fls. 51/53 e este Juízo determinou que a Instituição de Ensino efetivasse novo aditamento para o segundo semestre, independentemente daquele relativo ao primeiro semestre de 2014, a fim de que a decisão de fls. 30/31 fosse cumprida de forma integral, abstendo-se a autoridade de efetuar a cobrança dos valores concernentes à matrícula ou prestações mensais. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. A preliminar de inexistência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada. O Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior é regulamentado pela Lei n. 10.260/01, consistindo em verdadeiro programa governamental de acesso ao ensino superior. O seu regime jurídico, portanto, é predominantemente público, o que significa, em outras palavras, afirmar a prevalência das disposições normativas estabelecidas tanto pela legislação ordinária, quanto pela atividade regulamentadora assegurada ao Ministério da Educação. No caso em tela, verifico que o ato coator se fundou no contrato de prestação de serviços firmado semestralmente entre a aluna e a Universidade. Denota-se da cláusula décima segunda do contrato de financiamento (fls. 17-verso) c/c a cláusula décima oitava (fls. 19-verso) hipóteses taxativas para que seja possível a negativa do aditamento. Em relação ao aproveitamento acadêmico, que parece ser o ponto central da demanda, o inciso II, do 2º, da cláusula décima oitava veda a manutenção do financiamento no caso de não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% nas disciplinas cursadas no último período letivo. Em outras palavras, nos termos contratuais - contrato este, repise-se, predominantemente submetido a regras de direito público - apenas quando a estudante tivesse reprovado em pelo menos setenta e cinco por cento das disciplinas cursadas, é que seria possível afirmar o rendimento acadêmico insuficiente à obtenção do aditamento. No caso da impetrante, vislumbro a partir do histórico escolar de fls. 22/23 que tal situação não se configurou, pois no segundo semestre letivo de 2013, ela foi aprovada em 03 (três) das 05 (cinco) disciplinas cursadas. O fato da Instituição de Ensino não permitir o prosseguimento do curso sem o prévio cumprimento das dependências trata-se, a meu ver, de regra interna que não afeta o contrato de financiamento estudantil da impetrante, já que não há, a priori, qualquer restrição de tal ordem na regulamentação normativa dos contratos de financiamento estudantil. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratifico a liminar e concedo a segurança, para determinar que a autoridade impetrada efetive o aditamento do contrato de abertura de crédito FIES N. 154.003.074, bem como a matrícula da impetrante no curso de Odontologia, abstendo-se da cobrança de valores concernentes à matrícula ou prestações mensais. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0010253-70.2014.403.6100** - IGOR FIORILLO MELO(SP336715 - CARLA CRISTINA SILVA BATISTA) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos, em sentença. IGOR FIORILLO MELO, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança

em face de ato do DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. Alega o impetrante, em síntese, que o critério adotado pela autoridade na chave de correção da 2ª questão da prova discursiva fez com que recebesse apenas 15 pontos, dos 20 pontos possíveis que valia tal quesito da chave de correção, embora, a seu ver, o tenha respondido corretamente. Sustenta que à chave de correção foi atribuído caráter subjetivo, fazendo com que o candidato tenha que prever o que a Banca Examinadora acharia por bem cobrar como padrão de resposta, contrariando os princípios constitucionais e administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que seu recurso administrativo foi indeferido e o resultado final do concurso foi homologado, por meio de Edital publicado em 15.04.2014. Argui que a adição dos pontos pretendida possibilitaria a alteração de sua classificação do 18º para o 13º lugar, ampliando a probabilidade de sua eventual nomeação para o cargo pretendido. Requer a concessão da liminar para determinar a adição de pontos em sua nota final e mudança de sua colocação do 18º para o 13º lugar na classificação final para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária (polo de São José do Rio Preto), relativamente ao concurso público para provimento de cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Edital de 01.10.2013). Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar anteriormente concedida. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 98). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/137. A liminar foi indeferida, às fls. 138/139-vº. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, com a anulação da correção da 2ª questão da prova discursiva do impetrante e nova correção pela autoridade coatora de acordo com os critérios por ela externados no recurso administrativo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança visando provimento jurisdicional que determine a adição de pontos na nota final do concurso para Analista Judiciário do TRT da 15ª Região. Insta consignar, de início, que o âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário nos concursos públicos está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (lato sensu) na realização do certame, sendo insuscetíveis de revisão as questões das provas e, por conseguinte, as notas recebidas por cada candidato. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos do seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.- Ordem denegada (STJ, 3ª Seção, MS 6621, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.5.2000, p. 65). Dessa forma, a análise da prova, em si, da suficiência dos conhecimentos expostos pelo candidato na questão apresentada é incumbência reservada, com exclusividade, à Comissão Examinadora. Trata-se do mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Observe-se, ademais, que a orientação jurisprudencial acima retratada não é fruto de simples comodidade do Poder Judiciário, que se eximiria de analisar o conteúdo de questões mais intrincadas de concursos públicos. Reflete, na verdade, o respeito a um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro, que é o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988). Assim, a vedação do exame do mérito do ato administrativo, longe de significar a pronúncia do non liquet, prestigia o exercício da função típica administrativa pelos agentes assim designados pelo Texto Constitucional e pelas leis. Muito embora seja permitida ao Judiciário a correção de erro material, caso, embora atendidos os quesitos expressamente exigidos, não lhe forem atribuídos os pontos cabíveis, não é este o caso do presente mandamus. O próprio impetrante reconhece que deixou de atingir plenamente a expectativa da banca examinadora, ao não mencionar expressamente a Súmula 100 do TST na questão n.º 02 da prova discursiva, auferindo, neste quesito, apenas 15 dos 20 pontos possíveis. Desta feita, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atribuição da nota, uma vez que, não tendo o impetrante atendido plenamente ao que se esperava por resposta da questão, a atribuição de nota menor que a máxima é perfeitamente justificada. Saliente-se que o recurso administrativo do impetrante contra a questão debatida foi devidamente analisado, entendendo a autoridade impetrada, ao final, por manter a pontuação aplicada ao candidato. Logo, o conteúdo do espelho de correção, objeto principal do presente segurança, é matéria infensa ao controle jurisdicional, especialmente no estreito âmbito de cognição próprio do mandado de segurança. Não vislumbro, destarte, a alegada ilegalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0011916-54.2014.403.6100 - INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA (SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDEBRÁS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA em face do ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que está aguardando a devolução de crédito já reconhecido em novembro de 2012, constituindo a demora no pagamento em ato abusivo

a ser combatido. Requer seja concedida a liminar para determinar a autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo n.º 18186.723241/2011-26, no qual foi deferido o pedido de restituição. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/44). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 56/64. A apreciação da liminar restou prejudicada, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 65/65-vº). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A autoridade impetrada informa, às fls. 56/64, que a restituição requerida somente não foi paga ainda, em razão da existência de débitos pendentes administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Assim, foi expedida a intimação n.º 1518/2014 ao impetrada, em 05.08.2014., a fim de que se manifeste no processo administrativo em discussão, com vistas ao seu prosseguimento. Assim, observo no caso em exame a ausência do interesse de agir em virtude da análise do pedido de restituição em questão (fls. 56/64). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

**0012252-58.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO QUILICI RABELO (SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO QUILICI RABELO em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 24 de abril do ano corrente, porém o processo ainda não foi concluído. Sustenta que a omissão da autoridade impetrada fere o princípio da eficiência, uma vez que os prazos estabelecidos pela Lei n.º 9.784/99 foram ultrapassados sem nenhuma providência, bem como viola seu direito à propriedade. Requer a concessão da liminar objetivando a concessão de liminar para que, em 05 (cinco) dias, seja concluído o pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP n.º 6213.0110197-40, protocolado sob o n.º 04977.006001/2014-95, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/30). A liminar foi indeferida, às fls. 34/35. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 50/51-vº. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. O art. 24 e seu parágrafo único da Lei n.º 9.784/99 que regulamenta o procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União dispõem que: Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (g.n.). Por outro lado, prescreve o artigo 49 da mesma lei que: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo para proceder aos cálculos do laudêmio devido, emitindo-se a guia de recolhimento necessário para a expedição da certidão do imóvel. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO

ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. - O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99. - O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. - À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos. - Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública. - Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública. - (...) (TRF 3 - AMS 281347 - Processo 200461000193027, Relatora: Suzana Camargo, DJU 21.11.2006, p. 616). Assim sendo, passo à análise do caso dos autos. Depreende-se dos autos que a parte impetrante protocolou o pedido de transferência de domínio em 24.04.2014 e decorrido pouco mais de 02 (dois) meses, impetrou o presente mandado de segurança, vale dizer em 07.07.2014. Assim, verifico que no presente caso os impetrantes não obtiveram o seu direito violado, eis que a lei n.º 9.784/99 prevê o prazo de 30 dias para a prolação da decisão administrativa, após a instrução. Por outro lado, se for deferido o pleito do impetrante, haverá violação ao princípio da isonomia, em prejuízo dos direitos de terceiros que estão na mesma situação da primeira. Não vislumbro, portanto, o direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0013692-89.2014.403.6100** - UNIVERSO ONLINE S/A (SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIVERSO ONLINE S/A contra ato vinculado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e ao PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que aderiu ao Programa de Parcelamento da Lei n.º 11.941/2007, valendo-se da modalidade de Pagamento à vista, mediante utilização de depósitos judiciais, tendo requerido, ainda, o aproveitamento de prejuízo fiscal do Imposto de Renda e base negativa da Contribuição Sobre o Lucro. Alega que não conseguiu realizar a consolidação da sua adesão nos sistemas da Receita Federal do Brasil, haja vista que não era possível indicar os depósitos judiciais que obtinha, vinculados aos débitos que seriam quitados. Afirma, assim, ter impetrado o mandado de segurança n.º 0005922-50.2011.403.6100, pleiteando quitar os seus débitos por meio da conversão em renda dos depósitos judiciais, bem como como utilizar o prejuízo fiscal para quitar eventuais juros e multa. Menciona ter tomado conhecimento de que suas opções de Adesão à Lei n.º 11.941/2007 estariam canceladas/rejeitadas na consolidação, motivo pelo qual protocolou petições administrativas nos processos administrativos n.ºs 35462.000625/2004-51 e 12157.000120/2009-59, visando a regularização do sistema, os quais não foram analisados até a propositura do presente mandamus. Requer seja deferida a liminar para a autoridade impetrada aprecie os pedidos formulados nos processos administrativos n.ºs 35462.000625/2004-51 e 12157.000120/2009-59, protocolados há quase dois anos. Ao final, requer seja concedida a segurança em definitivo para que sejam analisados os pedidos formulados nos processos administrativos n.ºs 35462.000625/2004-51 e 12157.000120/2009-59, no que se refere ao status dos Parcelamentos da Impetrante

(Débitos Previdenciários administrados pela RFB e Demais Débitos administrados pela PGFN - ambos para pagamento à vista com utilização de depósitos judiciais e aproveitamento de prejuízo fiscal), garantindo o devido processo legal, no prazo de 10 dias. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida, às fls. 122/123. As autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 131/135 e 137/162. Instada a se manifestar, o impetrante informou que entende que houve o cumprimento da medida liminar, estando suprida a omissão das autoridades impetradas (fls. 170/171). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito dos pedidos formulados pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que as autoridades impetradas concluam a análise dos aludidos pedidos, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais. Contudo, observo no caso em exame a ausência de interesse de agir em virtude das informações prestadas às fls. 143, bem como pela própria manifestação da impetrante, às fls. 171, de que houve a satisfação de seu pedido exordial, em razão dos esclarecimentos prestados pelas autoridades impetradas sobre o status dos processos administrativos nº 35462.000625/2004-51 e 12157.000120/2009-59. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

**0017715-78.2014.403.6100** - CONTINENTAL AIRLINES INC (SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos em inspeção. UNITED AIRLINES INC. (atual denominação de CONTINENTAL AIRLINES INC), qualificada na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, pleiteando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da ciência efetuada no PAF nº 10715.730772/2013-08 em 23.10.2013, anulando-se todos os atos que a seguiram, especialmente a inscrição em dívida ativa de nº 80.6.14.113109-80, bem como cientificando o impetrante do auto de infração lavrado, sendo facultada a apresentação de impugnação administrativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 130). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 138/153 e fls. 154/174. É o relatório. DECIDO. Há de ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a fls. 140. Em sua obra, a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, esclarece que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar restrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Da verificação do documento juntado às fls. 36/47, depreende-se que o ato que se pretende reconhecer a nulidade - a ciência do auto de infração - é da lavra da Alfândega do Aeroporto Internacional do Galeão - Rio de Janeiro. Assim, o poder de eventual reforma do ato impugnado, bem como o cumprimento de eventual decisão judicial concessiva da segurança não é da autoridade indicada pela impetrante. A respeito do assunto, a orientação da jurisprudência é a seguinte: No mandado de segurança, se o magistrado constata que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito da ação. (RSTJ 4/1.283, citação da p. 1.284, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 25ª edição, Malheiros Editores, p. 1102, art. 1º da Lei nº 1.533/51 - nota 50) Outrossim, depreende-se dos documentos carreados aos autos que a impetrante não comprovou o cometimento de qualquer ato coator por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo ou da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, o que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003198-87.2014.403.6126** - HELIO RODRIGUES DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X ANDRE GAMBERA DE SOUZA (SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA e ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA em face de ato do GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL, com pedido

liminar, buscando os impetrantes provimento judicial que lhes assegure a aceitação de procuração com poderes especiais a eles outorgadas, para realizar levantamentos de RPVs e precatórios. Alegam os impetrantes, em breve síntese, que são sócios de escritório de advocacia, especializado em direito previdenciário e que representam seus clientes por meio de procuração ad judicium, com cláusula de poderes especiais para confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, entre outras, entretanto, a autoridade impetrada vem se recusando a efetuar pagamentos de seus clientes, por meio da utilização de cópia da procuração, mesmo que autenticada pela Justiça Federal, em razão de instruções normativas internas. Procuração e documentos juntados às fls. 14/22 e 25/26. Impetrado originariamente perante a Justiça Estadual - comarca de Santo André - SP, aquele D. Juízo declinou da competência para a Justiça Federal, em virtude de o ato coator ter sido praticado por dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação de poder público federal. Distribuídos à Subseção Judiciária de Santo André, onde a competência foi novamente declinada, em razão de a autoridade coatora estar sediada nesta Subseção Judiciária de São Paulo. Emenda à inicial às fls. 40/41. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 42/44. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 52/63, informando que o presente writ foi impetrado na data de 06/06/2014 e que em 09/06/2014 ela foi oficiada pelo Conselho de Justiça Federal, através do ofício CFJ-OFI-2014/02258, onde se determinou o recebimento de procurações ad judicium nos resgates de precatórios e requisições de pequeno valor federais. Alegando inclusive que os normativos internos já foram adequados e amplamente divulgados, tendo sido publicados no dia 27/06/2014, requerendo assim, a extinção do feito por perda do interesse processual. Às fls. 65, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

#### **Expediente Nº 15090**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010136-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENDELINO MACHADO BONES

Em face da informação de fls. 54, informe a CEF a atual depositária dos bens eventualmente apreendidos nestes autos. Cumprido, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 28/29, para nova tentativa de citação nos endereços fornecidos pela CEF às fls. 53. Int.

**0008885-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RODNEI LOPES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 44. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

#### **MONITORIA**

**0006688-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO DOS SANTOS

Em face da informação supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

**0024433-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X NILTON LUCAS DOS SANTOS

Em vista da certidão de fls. 130, revogo os despachos de fls. 146 152. Tendo em vista que o réu NILTON LUCAS DOS SANTOS foi citado por hora certa, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 130, expeça-se a respectiva carta de cientificação, nos termos do art. 229 do CPC. Int.

**0009438-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROCHTEC INSTALACOES LTDA X ROSILENE ROCHA SOUZA X REGIANE ROCHA SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 85. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção com relação à ré REGIANE ROCHA SOUZA. INT.

**0018091-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ANDRE CARVALHO SILVA

Em face da informação de fls. 151, informe a CEF a atual depositária dos bens eventualmente apreendidos nestes autos.Cumprido, expeca(m)-se carta(s) precatória(s) para nova tentativa de citação nos endereços fornecidos pela CEF às fls. 150.Int.

**0021953-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FERNANDES CARVALHO

Fls. 137/138: Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos.Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0020507-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON COSTA GARCIA

Em vista da devolução da Carta Precatória nº 18/2013 pela 2ª Vara Cível de Taboão da Serra, cumpra a CEF as providências requeridas às fls. 135.Cumprido, desentranhe-se a Carta precatória 18/2013, de fls. 116/135,devolvendo-a ao Juízo Deprecado, juntamente com as custas recolhidas.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0002617-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DE CASTRO(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CLAUDIO DE CASTRO X MERCEDES CALERO DE CASTRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 115.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0012297-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN LEITE DOS SANTOS

Fls. 42: Defiro conforme requerido.Int.

**0020182-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VASCONCELOS ALVES LIMA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

**0020195-29.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO MACHADO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

**0021089-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE SILVA DO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034126-90.2000.403.6100 (2000.61.00.034126-6)** - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

**0002301-45.2011.403.6100** - VALDEMARINA VIEIRA VEIGA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LMPS COM/ LTDA

Fls. 293/297: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 156 e 157 pelo oficial de justiça, do detalhamento de ordem de requisição de informações juntado às fls. 291/291vº, das consultas de fls. 289, o réu encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital de LMPS COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 05.292.114/0001-76, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC.Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos.Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial.Int.

**0011692-53.2013.403.6100** - ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA X EDSON PEREIRA SOARES X ILSON CARLOS MARTINS X JOSE SILVA DE SOUZA X MARIANO CASTAGNET X RENE RAMOS DE OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Uma vez alterado o valor da causa, conforme fls. 238/239, recolham os autores a complementação das custas iniciais, em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE 64/2005, de 28/04/2005.Cumprido, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0017606-64.2014.403.6100** - ELIETE TEIXEIRA GOMES X GERALDO ALVES FILHO X ANA CLAUDIA XAVIER DA SILVA X ROSILDA MARTINS DOS SANTOS X ANDERSON MOURA BRAZ X LAYDE ARANHA X ROGERIO SILVA X LIONELA CAROLINA DA SILVA MARQUES X ROSELY DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104/105: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0018011-03.2014.403.6100** - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X LUCIANE FRANCA ANDRADE DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X DENIVAL SAMPAIO DA SILVA X HILDA PIRES DA SILVA X Y K W YAMAKAWA CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X TATIANA NAKAJUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.Cite(m)-se.Int.

**0020551-24.2014.403.6100** - JULIANA DO CARMO SANTANA(SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição.Int.

**0020629-18.2014.403.6100** - DURVAL CARRENHO(SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS E

SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0020682-96.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JEFFERSON VIANA TABANELA

Cite-se.

**0020788-58.2014.403.6100** - OURO E PRATA PARTICIPACOES LTDA(SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

**0020840-54.2014.403.6100** - CLEUSA MARIA LEITE(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0020856-08.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JARDELINO DIAS X MARCIA FRANCISCA DIAS

Cite(m)-se.Int.

**0021269-21.2014.403.6100** - JOSE MANOEL DE ARRUDA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020979-06.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034126-90.2000.403.6100 (2000.61.00.034126-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Apensem-se os presentes aos autos da ação ordinária nº 0034126-90.2000.403.6100.Após, vista à Embargada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008814-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON MASSEI SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 60.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0020134-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELI REGINA MARTINS DE SOUSA SANTOS

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0020463-83.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO OLIVEIRA ALENCAR  
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0020746-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ESPOSITO JUNIOR - ME X SERGIO ESPOSITO JUNIOR  
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0020766-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LJM FOTOLITO E COPIAS LTDA X JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI X LUIZ EVANDRO CILLO TADEI  
Deixo de reconhecer a prevenção apontada visto tratar-se de contrato diverso. I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0021059-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPER SILK SIGN COMERCIO DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA - ME X DAGMAR PEREIRA GALASSO X LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO FILHO  
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0021105-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLIPOX PUXADORES E FERRAGENS LTDA - ME X CRISTINA NERES GOULART SOUZA X CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA  
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0021126-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DA SILVA EVANGELISTA COSMETICOS - ME X KATIA DA SILVA EVANGELISTA  
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0021152-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABOR A GOSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MESSIAS CRISPIM DE OLIVEIRA X MARIA REGINA SOARES DE MATOS  
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003376-17.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-79.2013.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES)

Vistos, Impugnam os réus a assistência judiciária gratuita, concedida ao autor, nos autos da Ação Ordinária nº 0019890-79.2013.403.6100. Por medida de economia processual, passo à apreciação de ambas impugnações em conjunto. A Caixa Econômica Federal, nos autos de n.º 003684-53.2014.403.6100 alega que o beneficiário não é hipossuficiente, na medida em que percebe rendimento, na condição de empregado do próprio Impugnante, superior a R\$11.000,00 (onze mil reais) mensais. A FUNCEF, por sua vez, nos autos de n.º 0003376-17.2014.403.6100 argui que o impugnado deixou de fazer prova de sua condição de hipossuficiência. Intimado, o impugnado pugnou pela manutenção do benefício, sustentando que seus ganhos são utilizados inteiramente para pagamento de despesas do orçamento familiar. DECIDO. Dispõe o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. A presunção de pobreza prevista na lei é relativa, admitindo-se prova em contrário. A FUNCEF, não logrou produzir qualquer prova contrária à afirmação dos autores, ora impugnados. Limitou-se ela a arguir que o réu deixou de comprovar sua condição de hipossuficiência. Tal

alegação não é hábil a contrariar a presunção do direito dos autores à assistência judiciária, uma vez que o ônus da prova da hipossuficiência é da parte contrária. Contudo, no caso em exame, analisando-se os documentos trazidos aos autos pela CEF, é manifesto que o autor possui condições de arcar com as custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com efeito, tendo o autor percebendo salário-base de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, conforme se verifica nas fichas financeiras fornecidas pela empresa pagadora, o benefício deve ser revogado. Ante o exposto, rejeito a impugnação da FUNCEF, entretanto ACOLHO a impugnação da CEF, devendo o autor recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, sob pena de extinção da ação principal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da impugnação a assistência judiciária n.º 0003376-17.2014.403.6100, bem como aos autos principais. Intimem-se.

**0003684-53.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-79.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES)

Vistos, Impugnam os réus a assistência judiciária gratuita, concedida ao autor, nos autos da Ação Ordinária n.º 0019890-79.2013.403.6100. Por medida de economia processual, passo à apreciação de ambas impugnações em conjunto. A Caixa Econômica Federal, nos autos de n.º 003684-53.2014.403.6100 alega que o beneficiário não é hipossuficiente, na medida em que percebe rendimento, na condição de empregado do próprio Impugnante, superior a R\$11.000,00 (onze mil reais) mensais. A FUNCEF, por sua vez, nos autos de n.º 0003376-17.2014.403.6100 argui que o impugnado deixou de fazer prova de sua condição de hipossuficiência. Intimado, o impugnado pugnou pela manutenção do benefício, sustentando que seus ganhos são utilizados inteiramente para pagamento de despesas do orçamento familiar. DECIDO. Dispõe o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. A presunção de pobreza prevista na lei é relativa, admitindo-se prova em contrário. A FUNCEF, não logrou produzir qualquer prova contrária à afirmação dos autores, ora impugnados. Limitou-se ela a argüir que o réu deixou de comprovar sua condição de hipossuficiência. Tal alegação não é hábil a contrariar a presunção do direito dos autores à assistência judiciária, uma vez que o ônus da prova da hipossuficiência é da parte contrária. Contudo, no caso em exame, analisando-se os documentos trazidos aos autos pela CEF, é manifesto que o autor possui condições de arcar com as custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com efeito, tendo o autor percebendo salário-base de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, conforme se verifica nas fichas financeiras fornecidas pela empresa pagadora, o benefício deve ser revogado. Ante o exposto, rejeito a impugnação da FUNCEF, entretanto ACOLHO a impugnação da CEF, devendo o autor recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, sob pena de extinção da ação principal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da impugnação a assistência judiciária n.º 0003376-17.2014.403.6100, bem como aos autos principais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0020275-90.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-07.2008.403.6100 (2008.61.00.003830-1)) SILMARA DA COSTA PEREIRA CESTARI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a executada Universidade Federal de São Paulo. Int.

#### **Expediente Nº 15091**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015207-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI CLEMENTINO GUIMARAES(SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA)

Converto o julgamento em diligência. Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa em que há, a partir da inicial e da documentação juntada aos autos, suficiente descrição e conjunto probatório acerca da prática de ato que se enquadra na previsão do artigo 9º, inciso XI da Lei n. 8429/92. Ressalto que na resposta à notificação prévia prevista no artigo 17, 7º da Lei n. 8429/92, o réu se limitou a depositar o valor equivalente ao suposto desvio, requerendo a extinção do feito, sem apresentar qualquer tese defensiva que permita o afastamento de plano da ação de improbidade administrativa. Por evidente, o mero depósito do valor supostamente desviado não é suficiente para acarretar a extinção por carência superveniente, uma vez que o objeto da ação de improbidade administrativa é mais amplo que o mero ressarcimento de valores. Ressalto que o procedimento preliminar na

ação civil de improbidade é de observância obrigatória, devendo ser fundamentada a decisão de recebimento da ação, nos termos do artigo 17, 8º da Lei n. 8429/92. Entretanto, diante da ausência de fundamentos na resposta prévia, prevalece nesta fase o in dubio pro societate, reconhecendo-se a verossimilhança das alegações e documentos deduzidos na inicial; em tal sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. ARESTO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIA. APLICABILIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. 1. A ausência de prequestionamento impede o exame da suposta ofensa aos arts. 57, I e XX; 259, IV, da LC 75/93. Aplicação da Súmula 282/STF. 2. No que concerne aos arts. 18, II, b, e 240, V, a, b e c, da LC 75/93, o recurso também não ultrapassa as barreiras da admissibilidade, pois a questão acerca da prerrogativa de foro foi apreciada com fundamento na Constituição Federal (art. 105, I, a, da CF). Por outro lado, a ausência de interposição de recurso extraordinário, quanto a esse ponto, torna sem utilidade o apelo especial, uma vez que a fundamentação com base na Constituição da República seria suficiente para manter a higidez do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 126/STJ. 3. As questões apontadas pelo recorrente como omissas foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal a quo, não havendo violação do art. 535 do CPC. 4. A decisão que recebe a inicial da ação de improbidade deve conter fundamentação, ainda que de maneira concisa. Nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, não se exigindo do magistrado uma cognição exauriente. Precedentes. 5. No caso, embora a decisão de Primeiro Grau não esteja minudentemente fundamentada, houve menção aos termos expostos na inicial, tendo ainda a matéria suscitada na manifestação preliminar sido submetida ao Tribunal por meio de agravo de instrumento. Com efeito, os obstáculos aduzidos pelo recorrente para o processamento do feito - a exemplo do foro por prerrogativa de função, da aplicabilidade da LIA, das provas obtidas por interceptação telefônica - foram rebatidos pelo Tribunal a quo, operando-se o efeito substitutivo sobre a decisão de piso. Nesse contexto, não houve prejuízo para a defesa, devendo prevalecer a instrumentalidade do processo. 6. A Lei 1.079/50 (arts. 40 e 40-A), que não admite interpretação extensiva, faz referência aos crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República e dos membros do Ministério Público da União no exercício de função de chefia nas respectivas unidades regionais e locais, o que significa que os demais membros do Parquet não enquadrados nos citados dispositivos estão exclusivamente submetidos à LIA. 7. Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, ressalvada a hipótese dos atos de improbidade cometidos pelo Presidente da República, aos quais se aplica o regime especial previsto no art. 86 da Carta Magna, os agentes políticos sujeitos a crime de responsabilidade não são imunes às sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, 4º, da CF. 8. Em relação às provas obtidas por interceptação telefônica, não há ilegalidade na utilização desses elementos na ação de improbidade, quando resultarem de provas emprestadas de processos criminais. Matéria pacificada no STJ. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1190244/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011) Diante do exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, determinando a citação do réu nos termos do artigo 17, 9º da Lei n. 8429/92. Intimem-se.

## **Expediente Nº 15092**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041348-85.1995.403.6100 (95.0041348-5)** - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA (SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 502/505: Intime-se a União Federal a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela impetrante, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0014547-68.2014.403.6100** - LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA (SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do informado pela autoridade impetrada às fls. 103/105, em consonância com o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 107. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5982**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0482062-76.1982.403.6100 (00.0482062-2)** - THERMO KING DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1847 - CLAUDIO MANOEL ALVES)  
Ciência às partes quanto ao ofício de fl. 779.Int.

**0655052-05.1984.403.6100 (00.0655052-5)** - NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)  
Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 288 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0035608-54.1992.403.6100 (92.0035608-7)** - FRANCISCO OCTAVIANO X WALDOMIRO BREGADIOLI X DARCI BREGADIOLI X PEDRO BREGADIOLI FILHO X ALFREDO WIECK(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)  
Fl. 164: Defiro o prazo de 90 dias.Após, prossiga-se com a decisão de fl. 156 em seus ulteriores termos.Int.

**0009552-47.1993.403.6100 (93.0009552-8)** - CIRURGICA FERNANDES - COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIRURGICA FERNANDES - COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)  
Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0029724-39.1995.403.6100 (95.0029724-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025672-34.1994.403.6100 (94.0025672-8)) ARTS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) RAQUEL ELITA ALVES PRETO e ARTS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA ME da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

**0034749-33.1995.403.6100 (95.0034749-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031873-08.1995.403.6100 (95.0031873-3)) FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA X CIA/ REAL DE COMMODITIES X CRM-CIA REAL DE METAIS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos precatórios, bem como o Trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0009291-18.2012.403.6100.Int.

**0049352-09.1998.403.6100 (98.0049352-2) - PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)**

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença bem como para pagamento da quantia de R\$4.243,53 no prazo de quinze dias, na forma estabelecida pela União Federal às fls. 513, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0020473-86.1999.403.0399 (1999.03.99.020473-4) - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0011201-76.2014.403.0000.À vista da interposição de Agravo Regimental/Legal, aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014485-28.2014.403.6100 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ANITA CECILIA GATTI MORONI DE PADUA LIMA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)**

Vista ao embargado para manifestação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014518-77.1998.403.6100 (98.0014518-4) - REDECARD S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0689594-05.1991.403.6100 (91.0689594-8) - COMERCIAL FREDEMONT LTDA X HILDA CALCIOLARI FREDERICE X CARLOS SAVERIO FREDERICE - ESPOLIO(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X COMERCIAL FREDEMONT LTDA X UNIAO FEDERAL X EDNA DE FALCO X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do pagamento dos requisitórios. Verifico que os ofícios requisitórios foram transmitidos à ordem do Juízo indevidamente. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.Se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

**0018168-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018168-0) - LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)**

Ciência à parte autora dos extratos de pagamento juntados às fls. 549/550.Após, arquivem-se com baixa-findo.Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO  
MM.JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5060**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005861-25.1993.403.6100 (93.0005861-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM**

PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INOLAN DE OLIVEIRA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Dê-se ciência ao réu acerca da manifestação do MPF, às fls. 464.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

#### **MONITORIA**

**0012522-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012522-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP033482 - CACILDA MARTINS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X WORLD TRAVEL CENTER AGENCIA DE TURISMO LTDA

Visto que a pesquisa no sistema BACENJUD não apontou novos endereços, intime-se a CEF a promover a citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0016340-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016340-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0006060-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS

Fls. 170: indefiro.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0011626-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENILTON COSTA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 187, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0013403-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA

Fls. 102: indefiro, visto que todos os endereços já foram diligenciados.Intime-se a CEF para que promova a citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, no silêncio, intime-se pessoalmente acerca deste despacho.Caso não sejam indicados novos endereços, tornem conclusos para sentença.Int.

**0003040-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MANOEL SANTANNA

Intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0000780-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA SANTOS

Fls. 97: defiro o prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0005094-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARIO GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 89/verso, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0008626-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SCHELEGER RIBEIRO

Intime-se a CEF para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668775-57.1985.403.6100 (00.0668775-0)** - JAYME SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X JAMIR SILVA X MARIA LUCIA SILVA X FLAVIO GOMES CARVALHERO X ANTONIO FRANCA FILHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE ANGELO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ERASMO FELICIANO DE SOUZA X ANTONIO MISCIASCI GAGLIARDI X ISMAEL KOTLER X JOSE DE APARECIDA DE SOUSA PAIVA X NEWTON VIEIRA DE



PAIVA X EUCLIDES ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X FRANCISCO RUSSO X ISAURA CONSOLO  
RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X  
JOSE DELL ACQUA X WALDEMAR DALL ACQUA X SERGIO FERREIRA LEITE X JORGE MORAES X  
ELIAS GRAICHE X ALFREDO SALMAN X RAUL SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO  
DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X  
EDELWEISS SAMPAIO PALHARES X EDISON PALHARES X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE  
ROBERTO TORMIN FREIXO X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO  
X CARMEN SILVIA FARRENKOPF SARMENTO FALCON X ANGELA MARIA FARRENKOPF  
SARMENTO X LUCIA HELENA FARRENKOPF SARMENTO X HELIO GASPAROTTI X HELIO  
GASPAROTTI JUNIOR X PAULO ROBERTO GASPAROTTI X VERA REGINA GASPAROTTI X MARIO  
EMILIO GASPAROTTI X LIVIA MARIA GUARNIERI GASPAROTTI X LUCIA HELENA APARECIDA  
GASPAROTTI TUFFY JOAO X ALPHEU GOMES X DOMINGOS DONADIO X EUGENIO GOMES  
NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE  
MAGALHAES X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X MARIA  
EUGENIA ASSEF NOBREGA X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X VICENTINO CHIARADIA X NEUSA  
MARIA CHIARADIA X NEI ANTONIO CHIARADIA X ARTHUR CAMPELLO X BENEDITO DEL BOSCO  
MOURA X LUIZ ORLANDI X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA  
CRUZ X JOSE CARAVATTO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X ELOAH DE BARROS  
FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X  
LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X ARSENIO HYPOLITO  
X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X JORGE MARTINS DA COSTA  
PASSOS X SERGIO SCALFARO X MANOEL LEAL GUIMARAES X SONIA MARIA GUIMARAES X  
FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES PORTELA X RUBENS DE  
CARVALHO X VITORINO DO SOUTO NETO X LUPERCIO GONCALVES X AMERICO BASILE X  
DORIVAL DE ASSUMPCAO X MARIO BOARI TAMASSIA X ARY TELLES CORDEIRO X JOSE FARIA  
DA SILVA X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X ADHEMAR CORREA X VERSOMIL RIBEIRO  
VIVEROS X DULCE THEREZINHA RAMOS VIVEIROS X DULCE CRISTINA VIVEIROS MEIRA X  
TERESA CRISTINA VIVEIROS LOPES X CLAUDIA CRISTINA VIVEROS DUARTE BARROS X LILIAN  
CRISTINA VIVEROS HAWKINSON X ARISTIDES TEIXEIRA LOPES X NILZA FERRARA LOPES X ANA  
MARIA FERRARA LOPES X ANGELINA FERRARA LOPES X FERNANDO JOSE FERRARA LOPES X  
ALBERTO FERRARA LOPES X LIGIA APARECIDA FARINA LOPES X WALDEMAR DE SOUZA  
TEIXEIRA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ORLANDO MANCINI X MARCO  
ANTONIO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X  
WALTER TOLEDO DE MENEZES X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO X NATIVIDADE  
TRUJILLO GAZZANEO X MARIA CARMEN BOCAYUVA CAUDURO X LILIAN BOCAYUVA  
CAUDURO X PAULO BOCAYUVA CAUDURO X HELENA BOCAYUVA CAUDURO X RUBENS DE  
CARVALHO FILHO X MARIA APARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X ROSA MARIA DELL  
ACQUA X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X  
JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X CLARICE SALMAN ROCHA PINTO  
X MARIANGELA NOGUEIRA SALMAN X ALFREDO NOGUEIRA SALMAN X OLGA RAYMONDI DE  
SOUZA TEIXEIRA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA  
TEIXEIRA X SILVIA HELENA DACCACHE X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X  
CEZALTINA MARQUES CAMPELLO X BERENICE CAMPELLO DE TORRE SIMOES X CLEIA  
CAMPELLO TAVOLARO X DILON ASSUMPCAO X WANDERLEY ASSUMPCAO X DORIVAL  
ASSUMPCAO FILHO X DARIEL ASSUMPCAO X CASSIANO SCHADT ASSUMPCAO X MARCELO  
SCHADT ASSUMPCAO X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X  
CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X ADILSON CASTRO X RONALDO DOS SANTOS CARAVATTO X  
ROSELY APARECIDA DOS SANTOS CARAVATTO X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X  
NELLY SIQUEIRA DE MENEZES BORREGO X ERIANI MORAES X ENEIDA MORAES X EVELIM  
LUCIA MORAES X MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO X RUBEM BARBOSA VALLE  
MACHADO X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X MONICA DA  
CRUZ TAMASSIA X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X OSCAR KOTLER X MARIA FERREIRA LEITE X  
MARIA SOLANGE DE ARAUJO LEITE X SERGIO FERREIRA LEITE FILHO X HELOISA FERREIRA  
WITTMAACK X HORST WITTMAACK X SILVIA LEITE DERBAS X GASSAN SABER DERBAS X  
LUCIA LUCILLA CAUDURO GONCALVES X LUCILA CAUDURO GONCALVES X LUPERCIO  
CAUDURO GONCALVES X LUCIA CAUDURO GONCALVES TERRERI X JOSE ROBERTO GRAICHE X  
ELIAS GRAICHE JUNIOR X LUIS ALBERTO DA SILVA FRANCA X ANTONIO CARLOS DA SILVA  
FRANCA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS  
PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI, às fls. 1848/1850.Dê-se vista à União Federal

(AGU).I.

**0696476-80.1991.403.6100 (91.0696476-1)** - OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP184938 - CARLA PALUMBO MARTINS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Considerando a consulta de fl. 1370/1371, requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

**0017079-69.2001.403.6100 (2001.61.00.017079-8)** - ARLINDO SOARES JAIME X MARIA DA CONCEICAO ALTENFELDER SILVA MESQUITA X ANA CLAUDIA MESQUITA CHIOCCARELLO FAVANO X ROBERTO CHIOCCARELLO X RICARDO MESQUITA CHIOCCARELLO X MONICA MALLET GIOVANNETTI X JOTAHYR CANCISSU(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 3.855,16 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 872/873, mediante recolhimento em GRU (Código 13903-3 - UG 110060/00001), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

**0009493-44.2002.403.6100 (2002.61.00.009493-4)** - DIVA APARECIDA DA SILVA X DANIEL BACICH DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora.I.

**0007568-42.2004.403.6100 (2004.61.00.007568-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MCK REPRESENTACOES FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)  
Reconsidero o despacho de fls. 1471..pa 0,5 Considerando a realização da 137ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 09/03/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 11/03/2015, às 11:00 horas.Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0025732-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025732-7)** - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON AMARAL DO NASCIMENTO X EDI XAVIER DA FONSECA NASCIMENTO X CARMEN LUCIA DIONISIO  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 508/513, em 5 (cinco) dias.I.

**0012391-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012391-6)** - MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SETIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Dê-se ciência às partes acerca da petição de fl. 581/582.Dê-se vista à União Federal (PFN).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

**0024498-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024498-7)** - ROBERTO DOS SANTOS GUERRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

**0020664-80.2011.403.6100** - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 489, em 5 (cinco) dias.I.

**0014684-21.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-21.2012.403.6100) ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora cópia da inicial da ação ordinária nº 0008114-97.2004.403.6100, a fim de que seja analisada a alegação de coisa julgada levantada pela Caixa Econômica Federal. Int. São Paulo, 18 de novembro de 2014.

**0018474-13.2012.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0019751-30.2013.403.6100** - SUELY BEZERRA DE SOUZA GIRNIUS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados pela autora, em 05 (cinco) dias. Com o depósito dos honorários periciais, tornem os autos conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais. I.

**0001257-83.2014.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB. EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST. SPAULO X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELIA ZYLBERSZTAJN X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO X ANGELA MARIA MACEDO X ARACI BONIFACIO X CARLOS JAIME ARNEZ X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X EDIT PAULA DOS SANTOS X ELIZABETE FREITAS DO NASCIMENTO DA SILVA X FUMIKO IIKAVA X FUSACO CHIOTA X HARUMI WAKASSA OGAWA X HELENA BATISTA SANT ANNA X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X IRACILDA FERRAZ DE ALMEIDA FREIRE X ITAMAR SALATA X IZALINA SERRA CORREA X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE ORLANDO SCARAMUZZI X JOSE RODRIGUES DAMACENO X LEONIDIA BISPO PEREIRA X LIE PINTO DE CAMARGO X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LIGIA DE PAULA X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X WALTER SETSUO ZORIKI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

**0006879-46.2014.403.6100** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP324807 - RICARDO PALHARES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009653-49.2014.403.6100** - CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS

**RENOVAVEIS - IBAMA**

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011047-91.2014.403.6100** - MARCOS JOSE DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 891/893. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012956-71.2014.403.6100** - SANDRA REGINA DE ALMEIDA BERTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Acolho a alegação de necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel, na condição de litisconsorte passivo necessário. Promova a parte autora, em 5 (cinco) dias, a citação da corré, apresentando também contrafé, sob pena de extinção. Cumprido, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da corré no polo passivo. Após, cite-se. I.

**0014830-91.2014.403.6100** - JULIO CESAR DE LIMA TOSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015446-66.2014.403.6100** - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 345/386), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015517-68.2014.403.6100** - IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016791-67.2014.403.6100** - IOLETE DE JESUS MARQUES FROES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017894-12.2014.403.6100** - LUCIANO MIGLIORE(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salaria que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº

4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. Instados a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento do feito e a CEF ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a

própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2014.

**0018111-55.2014.403.6100 - JOAO ALVES FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salienta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. Instados a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento do feito e a CEF ficou inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do

FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº



9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja

apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2014.

**0018397-33.2014.403.6100** - FABRICIA ALVES NARVAIS (SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0018685-78.2014.403.6100** - MARIA THEREZINHA GOBBI DE CASTRO (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. Instados a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento do feito e a CEF ficou inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas

serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados

especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2014.

**0018956-87.2014.403.6100** - NOEMIA ANDRADE DE LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014830-62.2012.403.6100** - CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004805-53.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-84.2002.403.6100 (2002.61.00.006451-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que há excesso de execução, que o cálculo apresentado se utiliza da SELIC quando o índice a ser utilizado é aquele do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer, assim, o acolhimento dos cálculos apresentados no valor de R\$ 527.027,10. A embargada discorda dos cálculos da União, em sua impugnação, postulando pelo prosseguimento da execução no valor executado. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes. Juntados esclarecimentos prestados pela Contadoria, as partes foram intimadas para se manifestar. A União Federal, intimada, apresenta manifestação de seu Setor de Cálculo em que concorda com os valores apresentados pela Contadoria. A embargante, por sua vez, não concorda com a conta do Contador Judicial. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Trata-se de embargos opostos à execução de decisão que concedeu à embargada o direito à restituição de IRPJ e CSLL referentes aos anos-calendário 1996 e 1997. A discussão quanto ao valor devido se insere no cálculo da SELIC pela parte embargada e Contadoria. Entendo que a aplicação da Selic deve seguir os parâmetros da Receita Federal, que é aquele utilizado pela União para o cálculo de seus tributos. A Selic apresentada pela embargada é a utilizada exclusivamente para liquidação e custódia de títulos da dívida pública e outros negociados em Bolsa de Valores e Mercado de Balcão. Assim, tenho como corretos os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 71/77, que estabeleceu o valor de R\$551.783,94 como devidos pela União à embargada, atualizado até setembro de 2014. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 551.783,94 (quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), atualizados até setembro de 2014. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. São Paulo, 17 de novembro de 2014.

**0010747-32.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-40.2014.403.6100) EDGLERISTON OLIVEIRA DE ARAUJO(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

O embargante se opõe à pretensão executória da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que não possui condições financeiras de pagar a dívida, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares. Busca a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra a incidência de juros excessivos e de forma capitalizada, além de discordar da aplicação da comissão de permanência. A CEF apresenta sua impugnação, alegando, inicialmente, a inadequação da via eleita, por já estar superada a fase de cognição e, no mérito, batendo-se pelo não acolhimento das alegações da embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são intempestivos. O artigo 738 do Código de Processo Civil estabelece que Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. No caso concreto, o mandado de citação do executado foi juntado aos autos em 9 de maio de 2014 (fls. 37 da execução), mas os presentes embargos foram opostos apenas em 11 de junho de 2014 (fls. 2), quando já extrapolado o prazo de 15 dias previsto no citado dispositivo legal. Face ao exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739, inciso I, do Cód. de Processo Civil, deixando de condenar o embargante nos encargos da sucumbência, considerado a natureza dos embargos de mero acertamento de cálculos. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 17 de novembro de 2014.

**0018682-26.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-40.2014.403.6100) EDGLERISTON OLIVEIRA DE ARAUJO(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

O embargante se opõe à pretensão executória da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que não possui condições financeiras de pagar a dívida, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares. Busca a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra a incidência de juros excessivos e de forma capitalizada, além de discordar da aplicação da comissão de permanência. Os presentes embargos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal, consoante se vê do termo de fls. 61, e, posteriormente, a este Juízo, eis que relacionados à execução 0000749-40.2014.403.6100. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo caracterizada a litispendência. Com efeito, o embargante ajuizou os embargos à execução nº 0010747-32.2014.403.6100, nos quais debate as mesmas teses aqui levantadas, de sorte que o bem jurídico que se pretende resguardar naquela ação é o mesmo almejado na presente demanda. Caracterizada, portanto, a litispendência, que

enseja a extinção do processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o embargante nos encargos da sucumbência, considerado a natureza dos embargos de mero acerto de cálculos. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 17 de novembro de 2014.

**0021180-95.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026903-91.1997.403.6100 (97.0026903-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SILVIA LOPES DE OLIVEIRA X JOELSON CAMPOS X RICCARDO CIANO X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X NELSON RODRIGUES JUNIOR X NATANAEL ELI DOS SANTOS X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X MARIA ANTONIETA SANZO E MAGRINI X SIDINEYA MARIA DE AZEVEDO(SP029609 - MERCEDES LIMA)  
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018012-85.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019835-28.1976.403.6100 (00.0019835-8)) MARIA TERESA GIOVANNITTI(SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propõe os presentes embargos de terceiro, pugnando pela integração dos devedores solidários Sebastião Galbas Noronha, Alair Luiz Noronha, Admir Nava Ferreira e sua esposa Eliane Andrade Pereira na lide principal e a condenação dos mesmos, haja vista que teriam assumido, na escritura de compra do bem cogitado no feito principal, a responsabilidade pela quitação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Pede a sua exclusão do polo passivo do processo principal. Instada a esclarecer se pleiteia direito em nome próprio ou na condição de representante do espólio de Pietro Giovannitti, a autora quedou-se silente. É O RELATÓRIO DE C I D O. A par da discussão que possa ser entabulada sobre a legitimidade da demandante para a propositura deste feito, já que não restou claro se pleiteia direito próprio na qualidade de terceira ou se demanda direito do espólio que estaria representando nos autos principais, entendo que o prosseguimento da presente ação encontra-se prejudicado. Isso porque reconsiderarei na presente data a decisão proferida nos autos principais que determinou a citação do espólio de Pedro Giovannitti na pessoa da ora postulante. Com efeito, determinei naquele feito providências tendentes à elucidação de quem sucederia o de cujus nos autos - se o espólio ou os sucessores -, de molde a apurar quem seria intimado para ingressar naquele processo. Assim, à vista da situação processual formada na espécie, tenho que não remanesce interesse da demandante no prosseguimento deste feito. Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição, trasladando-se cópias da petição inicial, do despacho de fls. 19 e da presente decisão aos autos principais, desapensando-se. P. R. I. São Paulo, 7 de novembro de 2014.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019835-28.1976.403.6100 (00.0019835-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIETRO GIOVANNITTI - ESPOLIO X GIOVANA CARMELLA COMMITO GIOVANNITTI

Chamo o feito à ordem. A presente execução foi ajuizada em 18 de maio de 1976, lastreada em título executivo consistente em contrato de mútuo garantido por hipoteca (artigo 585, inciso III do Código de Processo Civil, tanto em sua redação original como naquela atribuída pela Lei nº 11.382/2006). Citados por edital (fls. 37/45), os executados opuseram embargos, sendo ainda convertido em penhora o arresto do bem objeto da hipoteca cogitada nos autos (fls. 30/32 verso e 48 e verso). Os mencionados embargos foram julgados parcialmente procedentes tão somente para reconhecer que a correção monetária decorrente do contrato de mútuo incidiria até a data do ajuizamento da execução, sendo retomada, então, apenas a partir do advento da Lei nº 6.899/81 (fls. 73/83 verso e 98/99). Veio aos autos notícia de falecimento do executado Pietro Giovannitti, bem como de venda do bem hipotecado a terceiro que teria assumido a obrigação exigida, pleiteando a executada Giovana Carmella Commito Giovannitti a sua exclusão do feito e a inclusão dos compradores do imóvel (fls. 84/99). A partir de então, a exequente passa a bater-se pela a) impossibilidade de substituição do polo passivo da execução, haja vista os termos do artigo 42 do Código de Processo Civil; b) a necessidade de sua anuência para a venda do bem hipotecado; c) retificação do polo passivo para Espólio de Pietro Giovannitti, citando-se a inventariante Maria Teresa Giovannitti; d) fraude à execução em decorrência da indevida alienação do bem sem que tenha havido a sua concordância; e) realização de penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 102 e seguintes). O pedido de retificação foi acolhido, alterando-se o polo passivo para Espólio de Pietro Giovannitti, remanescendo a executada Giovana Carmella Commito Giovannitti (fls. 123). A exequente acosta aos autos o valor atualizado do débito perseguido (fls. 126/127). O espólio é citado na pessoa da alegada inventariante (fls. 132/133). É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, tenho que assiste razão à exequente quando resiste à substituição do polo passivo pelos adquirentes do imóvel hipotecado. Isso porque o artigo 42 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, dispondo, ainda, que o adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária (1º). Salienda tal premissa, insta constatar, diante da postura assumida pela exequente, que o feito prossegue em face dos devedores originários. Todavia, diante do falecimento do executado Pietro Giovannitti, imperioso se torna saber quem o sucederá nos autos, ressalvada, de todo modo, a permanência da executada Giovana Carmella Commito Giovannitti. Ao contrário do quanto pleiteado pela Caixa Econômica Federal, entendo prematura a pronta substituição do executado por seu espólio, já que consta da tramitação processual do arrolamento dos bens por ele deixados que o respectivo processo (sob nº 0052481-69.2002.8.26.0001, distribuído perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana) encontra-se no Arquivo Geral, apontando, numa primeira aproximação, para o encerramento daquele feito, consoante se colhe de consulta efetivada no sítio mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. É bem verdade que da mencionada consulta se extrai a informação de que por diversas vezes aquele feito foi encaminhado ao arquivo e posteriormente desarquivado, sem que se saiba se a partilha de bens foi ultimada, sequer se restaram distribuídos aos sucessores os bens arrolados. Sendo assim, reconsidero a decisão proferida a fls. 123, a fim de apurar se remanescerá nestes autos a figura do espólio - a justificar a correção do polo passivo ali determinada - ou, se ao contrário, tendo os bens sido distribuídos aos sucessores do de cujus e finalizada a partilha, seriam estes (os sucessores) a sucederem processualmente o executado falecido nestes autos, ressaltando-se, quanto a este último ponto, a título de constatação, que Pietro Giovannitti, consoante atestado a fls. 87, teria deixado os filhos Vincenzo Emilio e Maria Teresa, sendo, à época do óbito, divorciado de Giovana Carmella Commito Giovannitti, coexecutada neste feito. Qualquer que seja o caminho encontrado, há que se pontuar que o(s) sucessor(es) processual(ais) - espólio ou sucessores - ingressa(m) no presente processo no exato estágio em que este se encontra, o que reforça a ideia de que não há que se cogitar de citação propriamente dita daquele(s) que vier(em) a integrar o feito, mas intimação para a sua integração/habilitação nestes autos. Nessa linha de pensamento, é interessante observar que ainda que a habilitação de sucessores se dê na forma dos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, em sede de procedimento de rito especial, a parte contrária será citada tão somente para contestar a sucessão - esse o debate de caráter estrito e vinculado que pode ser estabelecido em tal processo, atinente exclusivamente à qualidade de sucessor. Como se vê, portanto, a integração do espólio ou a habilitação de sucessores nos autos terá o condão de apanhar o feito no exato momento processual em que se encontra, tanto assim que o artigo 1.062 do CPC, ainda cuidando do procedimento especial de habilitação, determina que, findo aquele feito, a causa principal retomará o seu curso. Passo à análise de outro dos requerimentos formulados pela exequente: o pedido de penhora no rosto do arrolamento. Entendo que não seja o caso, por ora - e na hipótese de permanência do espólio de Pietro Giovannitti nestes autos -, de deferir a providência requerida, já que estaremos diante de mero prosseguimento da execução, que conta com bem penhorado nos autos, o qual poderá ser praxeado para a satisfação do crédito perseguido. No caso de insuficiência dos valores alcançados em eventual leilão a ser realizado, aí sim o pedido de penhora no rosto dos autos do arrolamento pode ser apreciado, se pertinente. Nessa direção, enfrento o debate sobre a alienação do bem penhorado. É importante que se diga, como premissa inaugural, que a hipoteca constituída no contrato que serviu de esteio à execução encetada não se relaciona com aquelas garantias constituídas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, consoante se colhe da decisão proferida nos embargos opostos pelos executados (fls. 75). Trata-se na verdade de contrato de mútuo de dinheiro garantido por hipoteca de bem imóvel que já era de propriedade dos executados, não restando consignada a menção a qualquer legislação especial, antes se referiram tão somente dispositivos do Código Civil (de 1916, diga-se de passagem, já que o contrato foi entabulado nos idos de 1974). Nessa esteira, interessante observar que o citado código nada mencionava quanto à necessidade de anuência do credor hipotecário em relação a alienações levadas a cabo pelo devedor. Eventual celeuma sobre o tema foi silenciada pela dicção expressa do novo código de 2002, que em seu artigo 1.475 dispõe que é nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado, ressaltando em seu parágrafo único a possibilidade de estipular-se convenção sobre vencimento antecipado do crédito hipotecário, na hipótese de o imóvel ser alienado. Essa inovação legislativa, contudo, não se aplicaria ao caso presente, uma vez considerada a data em que assinado o contrato. Todavia, insta observar que a ora exequente, acautelando-se, fez constar expressamente do contrato que a dívida se vencerá antecipadamente, com a totalidade de seus encargos, podendo a CEF exigir seu pronto pagamento, independentemente de qualquer aviso, interpelação ou notificação judicial ou extra-judicial [...] se os outorgantes sem consentimento escrito da CEF alienarem ou compromissarem o imóvel hipotecado, no todo ou em parte [...] (fls. 9). Essa estipulação pode, em princípio, inaugurar o debate sobre a necessidade de anuência da ora exequente quanto à alienação do imóvel hipotecado a terceiros. Não obstante, tenho que a situação formada nos autos não reclama, ao menos por ora, a solução pretendida pela exequente, que é a de reconhecimento de fraude à execução, sem prejuízo de eventual posterior cogitação e enfrentamento do tema. Observo que o bem foi vendido pelos executados primeiramente a SEBASTIÃO GALBAS NORONHA (fls. 93/94verso). Importante constatar que duas operações foram registradas concomitantemente no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo em 24 de julho de 1989, a saber: a) a

averbação nº 1 do registro imobiliário aponta o gravame da hipoteca e b) o registro nº 2 consigna a alienação ao Sr. Sebastião (fls. 88 e verso). Como se vê, este primeiro comprador parecia desconhecer a existência da hipoteca, tanto assim que na escritura de compra e venda do bem, o Oficial que a lavrou (do Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 22º Subdistrito - Tucuruvi - SP) fez constar lhe ter sido exibida certidão de propriedade negativa de ônus e alienação, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta Capital (fls. 94). Esse primeiro comprador (Sr. Sebastião), por sua vez, alienou o imóvel para ADMIR NAVA FERREIRA e sua esposa ELIANE ANDRADE PEREIRA (fls. 95/96verso), que se deram por cientificados, no ato da compra do bem, da existência do ônus hipotecário que sobre ele recaía, tendo assumido à época, de forma inequívoca, a responsabilidade pelos encargos e obrigações pela solução da mencionada hipoteca, dispensando, inclusive, a apresentação de certidões de feitos ajuizados (fls. 96). Conquanto não se possa cogitar da substituição processual dos executados originários pelos referidos segundos compradores do bem - os quais, ao que consta da certidão imobiliária acostada ao feito, são os atuais proprietários do imóvel (fls. 88/89verso) -, à luz da resistência oposta pela exequente quanto a tal providência, acolhida por este Juízo, que a reputou legítima consoante acima fundamentado, é de se reconhecer que, dados os termos em que redigida a transação, não há que se falar propriamente, por ora, em fraude à execução, devendo o feito prosseguir, após a regularização do polo passivo em razão do falecimento do executado Pietro Giovannitti, para a efetiva execução do imóvel penhorado nestes autos, com o praceamento do bem, acaso requerido pela exequente. Há de se repetir: não se está a declarar pela presente decisão que a questão atinente à fraude à execução está sepultada nos autos; o que se reconhece é que, por ora, nada indica que o bem penhorado neste feito, com discussão encerrada pela via dos embargos oferecidos pelos executados, sem possibilidade de nova oposição por espólio ou eventuais sucessores, os quais ingressarão no processo no estágio em que se encontra, não possa ser levado à praça para venda, aproveitando-se a constrição judicial operada, sem prejuízo, por óbvio, do enfrentamento do tema acaso suscitado nos autos em decorrência do desdobramento da tramitação processual. Vale frisar: tendo em conta os termos da avença contratada entre vendedor e compradores (fls. 95/96verso), não vislumbro justificativa - repita-se, ao menos por ora - para o enfrentamento da alegação de fraude à execução, já que os mencionados compradores, em princípio, não questionariam a persecução do bem, haja vista que declararam ciência sobre a garantia que pendia sobre o imóvel e assumiram até mesmo a responsabilidade pela quitação da hipoteca. Face a todo o exposto, decido nos seguintes termos: a) reconsidero a decisão de fls. 123; b) considerando a decretação de sigilo de justiça no processo de arrolamento dos bens deixados por Pietro Giovannitti (processo nº 0052481-69.2002.8.26.0001), determino a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana - São Paulo para que informe o nome das partes, do inventariante nomeado e dos sucessores do de cujus habilitados naquele feito, bem como o endereço de todas essas pessoas, esclarecendo se a partilha foi homologada e em que termos ou, caso não seja essa a hipótese, informando a tramitação daqueles autos, fornecendo cópias, se julgar necessário ao esclarecimento deste Juízo; c) com a vinda das informações acima solicitadas, dê-se vista para a exequente, a fim de que requeira o que de direito, vale dizer: a intimação do representante do espólio ou ainda dos sucessores do executado falecido, conforme a situação formada na espécie, para ingresso nestes autos; d) se deferido o pedido da exequente, d.1) remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste o espólio de Pietro Giovannitti ou ainda o nome de seus sucessores, conforme a solução a ser adotada no caso concreto, d.2) intimando-se o representante do espólio ou os próprios sucessores para ingresso nos autos, mantida, de toda forma, a executada Giovana Carmella Commito Giovannitti no feito; e) expeça-se mandado de registro de penhora ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para averbação da constrição judicial efetivada nestes autos, devendo o mandado ser instruído com cópias da presente decisão e de fls. 26, 30/32verso, 48 e verso, 88/89verso, solicitando-se, ainda, o encaminhamento de certidão imobiliária atualizada do bem. Int. São Paulo, 7 de novembro de 2014.

**0023657-43.2004.403.6100 (2004.61.00.023657-9) - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA) X PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA X LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE X NANCY GOULART DE ANDRADE(SP026950 - SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO E SP296091 - PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA)**  
Manifeste-se a exequente acerca da certidão expedida na carta precatória à fl. 286.I.

**0021367-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021367-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)**  
Considerando o despacho de fl. 94, indefiro a petição de fl. 160/161. Requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

**0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA**



HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda de empréstimo consignado - contrato nº 2102431100004721/19.A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda e requer o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial.Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 17 de novembro de 2014.

**0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Fls. 264/267: manifestem-se os executados, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

**0013261-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0022642-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X LEONARDO LEITE MATOS

Considerando que o endereço indicado à fl. 113 já foi diligenciado à fl. 73, promova a CEF a citação dos réus, em 5 (cinco) dias.I.

**0002659-39.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RAGA X PAULA MARCHINI RAGA - ESPOLIO X SERGIO RAGA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0018123-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANS LUSO LTDA ME X ARIANE CASSEMIRO CHACHA X ARLEN CHACHA ROSARIO

Promova a CEF a citação inicial dos executados, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0000749-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGLERISTON OLIVEIRA DE ARAUJO

Preliminarmente desentranhe-se a petição juntada às fls. 59/60, eis que atende determinação proferida nos autos dos embargos à Execução nº 0010747-32.2014.403.6100, em apenso.Promova a Secretaria a juntada da referida petição nos autos dos mencionados embargos.Após, tornem conclusos.

**0018433-75.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ ANTONIO DE BARROS

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 17/43, em 5 (cinco) dias.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023505-29.2003.403.6100 (2003.61.00.023505-4)** - MARCIA VARGES SOARES(SP065558 - SILVIA DE GOES) X DIRETOR DO DEPTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE S PAULO-UNIFESP(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 254: anote-se a interposição de agravo pela UNIFESP em face da decisão de fls. 248, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

**0001312-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001312-2)** - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

**0005689-82.2013.403.6100** - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003686-23.2014.403.6100** - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0014050-54.2014.403.6100** - ALUMINI ENGENHARIA S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 172: defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Fls. 186/193: defiro. Anote-se a nova denominação da impetrante. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. Após, dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0018843-36.2014.403.6100** - YES 2M MIDIA MOVEL LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 120: anote-se a interposição de agravo pela impetrante em face das decisões de fls. 83/87 e 95/96, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0079901-66.1998.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações das partes (fls. 1133/1134verso, 1140/1152, 1155/1157, 1162/1179), decido:a) diante da concordância expressa das partes, determino a conversão em renda da União (transformação em pagamento definitivo) do depósito judicial no montante histórico de R\$ 4.468.757,11, relativo ao exercício/período de 2001;b) entendo impertinente o pedido do requerente para que o depósito no montante histórico de R\$ 139.770.014,00, relativo aos exercícios de 1998 e parte do exercício de 1999, seja mantido integralmente nestes autos até o deslinde da execução fiscal nº 2008.61.82.007627-2. Isso porque naquele Juízo especializado já se encontra depositado tanto o valor principal do tributo exigido (vale dizer: exação relativa ao ano de 1999), como a multa que sobre ele incidiu, encontrando-se em andamento as diligências tendentes ao estorno do valor convertido indevidamente a maior em favor da União, de molde a apurar-se posteriormente a importância a ser levantada para o ora postulante naqueles autos (fls. 1054/1057, 1063, 1068/1069, 1073, 1113, 1134), tendo como cena final, certamente, a extinção daquela execução fiscal. Assim, nada obsta que o requerente diligencie e adote perante aquele Juízo todas as medidas pertinentes a fim de que os valores a serem corretamente convertidos em renda da União e o montante a lhe ser devolvido sejam definidos e destinados naquela lide, não se justificando, portanto, a manutenção da parte do depósito alusiva a tal débito (1999) nestes autos, dada a duplicidade das garantias em ambos os feitos, razão pela qual essa parcela (parte do débito de 1999) deve sofrer livre destinação, sendo revertida em favor do postulante. Assim, à luz de tal ponderação e mais uma vez considerando o teor das manifestações exaradas por ambas as partes, determino a conversão em renda da União (transformação em pagamento definitivo) dos valores históricos de R\$ 9.818.208,80 e R\$ 67.778,58, ambos atinentes ao período de 2000, a serem abatidos do depósito judicial no montante histórico de R\$ 139.770.014,00;c) após a referida conversão, impõe decidir sobre a aplicação dos benefícios da Lei nº 11.941/2009 quanto ao valor remanescente constante do depósito judicial no montante histórico de R\$ 139.770.014,00 (abatidas as importâncias relativas às conversões determinadas no item b e à parcela da exação de 1999, esta última, como visto, que será levantada pelo requerente, dada a duplicidade de garantias nesta sede e na execução fiscal correspondente). De há muito debatem

as partes nos autos sobre tal possibilidade. A União Federal opõe-se energicamente, sustentando que a aplicação das reduções determinadas pela referida lei só é admissível diante da desistência da ação judicial, o que não se mostra possível neste feito, considerando o trânsito em julgado da decisão final proferida neste processo; pugna, portanto, pela conversão integral em renda dos respectivos valores. O requerente defende ponto de vista diverso. Entendo que assiste razão ao postulante. De vital importância para a solução do debate é o estabelecimento da seguinte premissa: trata o presente feito de medida cautelar originariamente ajuizada perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de obter a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos principais (mandado de segurança nº 0012144-88.1998.403.6100 - processo em apenso) diante da prolação de sentença de improcedência do pedido deduzido naquela sede, pleiteando-se, sucessivamente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação atravessado naqueles autos; a medida seguiu sem a concessão de liminar, razão pela qual vieram a este feito os depósitos judiciais objeto de discussão, sendo por fim extinto o processo sem resolução do mérito diante da perda de objeto acarretada pelo julgamento da ação principal, mantendo-se nos autos os depósitos judiciais até o trânsito em julgado da ação principal. Pincelado tal quadro fático, imperativo concluir que, por óbvio, não há que se cogitar da necessidade de desistência/renúncia nestes autos, dado o caráter meramente acautelatório do feito principal. É naquela sede que se deve perquirir se manifestou o ora requerente a desistência/renúncia ao direito para valer-se dos benefícios da Lei nº 11.941/2009. A resposta é assertivamente positiva. No processo principal (vale repetir: mandado de segurança nº 0012144-88.1998.403.6100 - processo em apenso), o ora postulante manifestou, em fase recursal, perante, portanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e antes, conseqüentemente, do trânsito em julgado da decisão ali proferida, a intenção de desistir e renunciar ao direito sobre o qual que se fundava aquela ação para o fim de valer-se da anistia fiscal instituída pela Lei nº 11.941/2009 mediante o aproveitamento dos depósitos judiciais (fls. 376/378, 384, 426/428, 498 daquele processo), pleito ao qual a União anuiu (fls. 500/503 daquele feito), tendo sido então homologadas pela Corte, em 13 de maio de 2010, a desistência e a renúncia formuladas pelo requerente (fls. 505 e verso daqueles autos), decisão integrada pelo Tribunal em 9 de novembro de 2010 para efeito de, acolhendo embargos de declaração opostos pelo postulante, homologar também a desistência do recurso especial anteriormente interposto (fls. 509/510, 512 e verso daquele processo), com trânsito em julgado em 6 de dezembro de 2010 (fls. 513 verso daquele feito). Interessante observar que a renúncia tanto foi acolhida tendo em conta os benefícios fiscais, que restou dispensada a condenação do impetrante (ora requerente) em honorários advocatícios, haja vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 (fls. 505 verso daqueles autos). Diante de tal constatação, evidente que, tendo o autor renunciado ao direito em que se fundava a ação principal, homologado que foi o pedido naquele processo para efeito de adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, não há que se levantar contra ele a impossibilidade do aproveitamento dos citados benefícios quanto ao depósito judicial remanescente nos presentes autos. Assim, à vista do quanto decidido no item b e no presente item c, determino: c.1) o levantamento em favor do requerente da parcela do depósito judicial no montante histórico de R\$ 139.770.014,00 relativa ao tributo alusivo à parte do período de 1999; c.2) ao saldo remanescente constante do depósito judicial no montante histórico de R\$ 139.770.014,00, após as conversões e levantamentos acima determinados (item b e o presente item c desta decisão), devem ser aplicadas as reduções disciplinadas pela Lei nº 11.941/2009. Determino ao requerente que aponte, no prazo de 10 (dez) dias, 1) o valor exato (histórico) da parcela do depósito judicial no montante histórico de R\$ 139.770.014,00 que diz respeito à parte do período de 1999 que ainda remanesce nos autos, para efeito de levantamento da respectiva importância em seu favor, observada a dedução dos valores históricos de R\$ 9.818.208,80 e R\$ 67.778,58 relativos à conversão ordenada no item b desta decisão, bem como apresente 2) planilha de cálculos com a aplicação das reduções delineadas na Lei nº 11.941/2009 no tocante ao saldo remanescente constante do depósito judicial no montante histórico de R\$ 139.770.014,00, observada a dedução dos valores históricos de R\$ 9.818.208,80 e R\$ 67.778,58 relativos à conversão ordenada no item b desta decisão e o valor (histórico) da parcela do depósito judicial correspondente à parte do período de 1999, devendo esclarecer os valores (históricos) a converter/levantar segundo a sua ótica. Com a manifestação, dê-se vista à União para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se concorda com os valores trazidos pelo postulante. Na hipótese de concordância, expeça-se o quanto necessário para a conversão em renda da União (transformação em pagamento definitivo) e levantamento em favor do postulante; d) não assiste razão ao requerente quando defende que a conversão de R\$ 519.175,00 em renda da União se deu de forma equivocada. O postulante assevera que não está se voltando meramente contra o ato de conversão, como se em arrependimento tivesse voltado atrás em sua anuência anterior à manifestação da União, mas defende, antes, que, não obstante tenha concordado com os cálculos fazendários - essa postura, sim, que sustenta irrenunciável -, a instituição financeira depositante laborou em erro ao aplicar o valor consoante apontado pela União. Não procedem as alegações do postulante. Observo que o valor controvertido decorreu de discussão entabulada nos autos em razão de verificação posterior, pelo autor, de apuração de base negativa de CSL nos anos-base 2002, 2003 e 2006, o que, segundo o seu entendimento, acarretaria o levantamento integral dos respectivos depósitos judiciais efetivados no feito, já que realizados tão somente por força da sistemática de apuração e recolhimento antecipado do imposto de renda, a qual não prosperaria diante da constatação da existência de base negativa de CSL. Entendendo de forma diversa do requerente, que defendia a tese do indébito dos pagamentos efetuados por estimativa, o Fisco posicionou-se

contrariamente ao levantamento integral dos respectivos depósitos judiciais em favor do contribuinte, concluindo que a estimativa era devida de todo modo, ainda que constatado posteriormente o prejuízo fiscal alardeado. A Administração sustentou, então, que a apuração de base negativa de CSL por ocasião do ajuste anual implica tão somente a formação de saldo negativo de IRPJ em relação às estimativas recolhidas - passível de restituição ou compensação com prazos e regras específicas -, o que não se confunde com a restituição propriamente dita de tais estimativas, vez que estas não se enquadram no conceito de pagamento indevido ou a maior - entendimento esse que também se aplica diante da hipótese de depósito judicial. Esclareceu, ainda, que os dois regimes de tratamento implicam consequências diversas, a saber: no caso de admissão de indébito de estimativas, haveria levantamento integral dos depósitos em favor do contribuinte mediante atualização a partir da data do pagamento indevido, enquanto na hipótese (que entende correta) de mera restituição do saldo negativo, este se daria com atualização a partir de janeiro do ano seguinte ao ano-calendário subsequente àquele do encerramento do período de apuração. À luz de tal entendimento, o Fisco elaborou, então, gráficos expositivos, concluindo textualmente que a diferença de juros decorre do lapso temporal entre os termos iniciais para contagem da atualização do depósito e do saldo negativo. Saliente-se que essa diferença é constante no tempo, uma vez que não há incidência de juros sobre juros (fls. 992 - grifei). Assim, a diferença apurada decorria da sistemática adotada, vale dizer: se acolhida a tese do indébito das estimativas (rejeitada pela Administração), a remuneração dos depósitos judiciais se daria desde a data do depósito (no caso concreto: 5 de março de 2002) até o efetivo levantamento (integral) pelo contribuinte, ao passo em que, se aplicada a tese da formação de saldo negativo (correta segundo a ótica fiscal), a atualização seria aplicada tão somente a partir de janeiro do ano seguinte ao ano-calendário (janeiro de 2003). Feitos os cálculos na data HIPOTÉTICA (já que a diferença ficou congelada no tempo, conforme defende a própria União) de 15 de agosto de 2012, encontrou-se o debatido montante de R\$ 519.175,00 (fls. 989/994). É relevante notar que o Fisco aponta o procedimento (técnico) que entende cabível no caso: defende que o correto, segundo a legislação de regência (formação de saldo negativo), seria conversão (integral) dos depósitos judiciais em renda da União e formação de saldo negativo de molde a possibilitar (futura) restituição ou compensação desse saldo negativo (fls. 993). Todavia, apontando para uma solução com vistas à economia processual, propõe solução alternativa, consistente na devolução do depósito ao contribuinte, excluído da atualização o valor absoluto de R\$ 519.175,00, valor este não atualizável pela taxa Selic, por se tratar de juros e por não incidir juros sobre juros (fls. 993 - grifei). Como se não bastasse, o Fisco ainda orientou a sistemática a ser aplicada pela instituição depositante (Caixa Econômica Federal) no momento do levantamento: 1) Atualizar os valores dos depósitos até a data de levantamento [...] 2) O valor a ser levantado em favor do contribuinte resultará da soma dos valores atualizados [...] e, então, desta será descontado o valor absoluto de R\$ 519.175,00 (fls. 993/994 - grifei). Com tal solução concordou expressamente o requerente, que pontualmente se manifestou, verbis: Muito embora discorde da tese aduzida pela Ré, a Autora, por motivos de celeridade processual e visando o levantamento dos depósitos a que faz jus, manifesta sua concordância com a solução proposta pela Receita Federal do Brasil a fls. 993 xxx (sic) com os valores indicados pela União, de forma que deverão ser levantados os valores depositados relativamente ao período em referência com o desconto do valor absoluto de R\$ 519.715,00 (sic). Ante o exposto, requer-se: [...] ii) com relação aos períodos de 2002, 2003 e 2006, o levantamento da integralidade dos depósitos realizados, descontando-se o valor absoluto de R\$ 519.715,00 (sic) (fls. 1022/1023 - grifei). À exceção do equívoco quanto à menção do exato valor do desconto (o requerente refere R\$ 519.715,00, quando o correto é R\$ 519.175,00 - fls. 993/994), o que se tem é que o postulante concordou aberta e expressamente com a proposta encetada pela União, o que restou acolhido pelo Juízo (fls. 1063, 1073, 1113), de modo que não há que se falar, neste momento, em modificação quanto à destinação daqueles valores então depositados. De todo modo, apenas para que não parem dúvidas, sequer vislumbro qualquer mácula no procedimento adotado pelo Fisco e proposto - E ACEITO EXPRESSAMENTE - pelo postulante. Isso porque, conforme acima fundamentado, a diferença de R\$ 519.175,00 apontada pela Administração decorreu da atualização monetária (termo inicial) aplicada aos valores depositados, quer se considerasse a tese do indébito das estimativas (aplicação da atualização desde o depósito = março de 2002 - recusada pelo Fisco e da qual o requerente abriu mão ao concordar com a proposta apresentada pela União), quer se tomasse a tese da formação de saldo negativo restituível (aplicação da atualização desde o mês de janeiro do ano seguinte ao depósito = janeiro de 2003 - adotada pelo Fisco e à qual o requerente por fim aderiu ao concordar com a proposta oferecida pela União). Por óbvio que essa diferença, decorrente da aplicação de atualização de tal ou qual forma (tese do indébito das estimativas X tese da formação de saldo negativo), fica congelada no tempo, insubmissa à nova incidência de juros, até mesmo porque as quantias se encontravam depositadas e os respectivos numerários, portanto, estavam na esfera de disponibilidade da União, já que o depósito cogitado data do ano de 2002 (fls. 992/994), sujeito, em consequência, à nova legislação que determinou que Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade (artigo 1º, 2º da Lei nº 9.703/98 - grifei). Assim, justa e correta a posição do Fisco ao entender que a diferença (apontada em valor ABSOLUTO) não recebesse nova atualização por ocasião do levantamento. Após concordância do postulante, a instituição financeira depositante (Caixa Econômica Federal) procedeu exatamente da forma como delineada pelo Fisco: abateu o valor ABSOLUTO de R\$ 519.175,00, transformando-o em pagamento definitivo em favor da União, como se pode ver das informações

de fls. 1128 e mais propriamente do extrato de fls. 1129, onde se constata a referida transformação no valor congelado de R\$ 519.175,01. Assim, diante de tudo quanto acima fundamentado, não constato qualquer desacerto ou incorreção a serem ajustados quanto ao levantamento/conversão debatidos, seja porquanto o requerente com eles concordou expressamente, inclusive no que toca com o apontamento dos exatos valores a serem destinados, seja porque o próprio procedimento adotado pelo Fisco não acarreta - como defende o postulante - qualquer prejuízo à parte autora. Face a todo o exposto, decido: 1. dada a ausência de controvérsia entre as partes quanto ao depósito judicial no montante histórico de R\$ 4.468.757,11, determino a conversão em renda da União (transformação em pagamento definitivo), consoante reconhecido no item a da presente decisão; 2. à luz da fundamentação exarada no item b desta decisão, determino a conversão em renda da União (transformação em pagamento definitivo) dos valores históricos de R\$ 9.818.208,80 e R\$ 67.778,58, a serem abatidos do depósito judicial no montante histórico de R\$ 139.770.014,00; Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento do quanto acima delineado; 3. Após, aguarde-se o desenrolar do feito quanto às providências ordenadas no item c desta decisão. Int. São Paulo, 17 de novembro de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0724297-59.1991.403.6100 (91.0724297-2)** - COSENZA & COSENZA LTDA X R P CONFECÇOES LTDA X SUPERMERCADO BELOTO LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COSENZA & COSENZA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X R P CONFECÇOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERMERCADO BELOTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF e a data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento. Int.

**0038750-53.1999.403.0399 (1999.03.99.038750-6)** - IRANI FLORES (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IRANI FLORES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO (SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR BALDO

Intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0021982-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARIANO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente busca e apreensão, objetivando a apreensão do bem dado em alienação fiduciária em contrato de financiamento de veículo (contrato nº 213191149000000715). O feito foi julgado procedente. Restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação em razão da não localização de bens passíveis de penhora. Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2014.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005243-50.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8)) WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 87/90 e 91/93 - Defiro a devolução do prazo concedido às fls. 83 para a parte embargante, tendo em vista que os autos estiveram em carga com a parte embargada-CEF por período acima do determinado no livro de carga (fls. 86 - Uma hora).Republique-se o despacho de fls. 83 somente para a parte embargante.Int.DESPACHO DE FLS. 83:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários da perita, no prazo de dez dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias.Havendo concordância, deposite a parte autora os honorários periciais, nos termos do art. 33 do CPC, devendo a Secretaria intimar a perita para dar início aos trabalhos e a entrega do laudo em 30 dias.Int.

**0022113-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-86.2011.403.6100) MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Fls. 274/275 - Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 6 parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ 770,00, a ser depositada em até 10 dias da intimação deste despacho e as outras cinco no montante de R\$768,00 no mesmo dia dos meses subsequentes, independente de nova intimação, sob pena de preclusão da prova requerida.Com o pagamento do valor total do honorários periciais, abra-se vista a perita judicial para elaboração de laudo, no prazo de 60 dias.Int.

**0018047-45.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013785-52.2014.403.6100) INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP X MARISA MELLO MENDES(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Regularize a parte embargante a representação processual da empresa executada Instituição Filantropica e Educacional Parábola/SP, no prazo de 10 dias.A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte embargante é empresa, possuindo, a priori, capacidade econômica para arcar com as custas do processo, já que não demonstrou documentalmente o contrário.Concedo o prazo de 10 dias para que a parte embargante Instituição Filantrópica e Educacional Parábola SP comprove a sua hipossuficiência, com documento contábil hábil demonstrando o faturamento mensal ou não da empresa.No tocante a embargante pessoa física, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende a parte embargante a inicial, atribuindo valor da causa, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil.Com o cumprimento, façam os autos conclusos.Int.

**0019785-68.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014517-04.2012.403.6100) MARLI APARECIDA BAZALIA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte embargante. Recebo os presentes embargos posto que tempestivos, conforme certidão de fls. 92, no entanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, uma vez que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Vista à embargada para manifestação no prazo legal.Após e independente de nova intimação, manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BLOCOPAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA) X WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA X VALMIR JACINTO PEREIRA JUNIOR X JORGE SABACK VIANNA

Fls. 482/483 - Considerando a informação da CEF da impossibilidade de recolhimento das custas da carta

precatória no Pará antes de sua distribuição, reconsidero o item 4 do r. despacho de fls. 462, para deferir a expedição da carta precatória de citação do coexecutado Jorge Saback Vianna e a empresa Blocoplan Const. e Incorporadora Ltda para comarca de Cametá/PA no endereço de fls. 409. Deverá a parte exequente, primeiro, proceder a juntada da planilha atual de débito, no prazo de 10 dias, excluindo o valor do acordo celebrado e homologado pela sentença de fls. 485/486, bem como apresentar as cópias necessárias para instrução da carta precatória a ser expedida, que poderão ser apresentadas em mídia eletrônica (CD, DVD-R, no formato em PDF), quais sejam cópia da petição inicial, planilha de evolução da dívida (fls. 18/22, 215/218), procuração e substabelecimento atual do patrono responsável pelo processo, petições de fls. 482/484 e 488 e despachos de fls. 24, 189, 462, sentença de homologação de acordo com coexecutado Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos (fls. 485/486 e 489/499) e deste despacho. Com a apresentação das cópias, deverá a parte exequente marcar a data da retirada da Carta Precatória, com a Secretaria. A retirada da carta ocorrerá mediante termo nos autos de entrega, devendo a parte exequente comunicar este juízo a distribuição e o número do processo no juízo deprecado, no prazo de 15 dias da retirada. Defiro a intimação de todos os executados citados, mediante intimação por carta com aviso de recebimento, com cópia do acordo de fls. 473/481 e sentença de fls. 485/486 e 489/500 para que tomem ciência da proposta de acordo oferecida pela parte exequente e se manifestem sobre o interesse em firmar acordo, nos mesmos termos, no prazo de 10 dias. Expeçam-se. Esclareça a parte exequente se tem interesse nos imóveis oferecidos a penhora às fls. 61 pelo coexecutado Sima Freitas de Medeiros, no prazo de 15 dias. Cumpra-se e intimem-se.

**0061351-90.1997.403.6100 (97.0061351-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARGEMIRO ANTONIO JUNIOR X MADALENA FAVERO ANTONIO(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)**

Em primeiro lugar é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na petição de fls. 344/362, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal, que não se confunde com Execução Fiscal. Os réus foram devidamente citados conforme certidão de fls. 18/19 dos autos e a prescrição intercorrente não se encontram caracterizada por inércia de inércia da Caixa Econômica Federal. Fls. 344/362: Requer a executada Madalena Favero Antonio o desbloqueio do valor penhorado, via Bacenjud, por tratar-se de conta salário, acostando aos autos documento que comprova que a conta em que recaiu a penhora é a mesma em que é depositado a sua aposentadoria. Defiro o pedido de desbloqueio do valor de fls. 340, devendo a parte aguardar o envio para a Instituição Bancária, efetuado pelo Sistema. Cumpra a Secretaria a segunda parte da decisão de fls. 327 expedindo alvará de levantamento em favor da CEF dos valores de fls. 323/325. Ciência a CEF da notícia do falecimento do réu Argemiro Antonio Júnior, conforme certidão de óbito de fls. 365. Intime-se

**0029324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA CONCEICAO TRISTAO X VERA LUCIA TRISTAO**

Fl.264: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD, bloqueando-se os bens indicados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização do veículos eventualmente localizados. Após, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0027462-33.2006.403.6100 (2006.61.00.027462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Acao INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA**

Fl.404: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0011321-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IRACEMA COSTA DA SILVA CONFECÇÕES ME X MARIA IRACEMA COSTA DA SILVA**

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando novo endereço para citação da parte ré (Maria Iracema Costa da Silva Confecções ME). Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da ré. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, para pagamento da quantia apurada, no prazo de 3 (três) dias ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 738, do CPC. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos sistemas conveniados. Intimem-se.

**0016514-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO DA SILVA ALVES**

Vistos etc. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 56 e totalmente o despacho de fl. 100. Fls. 103 - Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0015736-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)**

Fls. 247/255- Defiro o prazo de 10 dias para exequente, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se o processamento dos embargos à execução nº 0022113-39.2012.403.6100.Int.

**0001132-86.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE GOIS X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X WAGNER TEIXEIRA DE GOIS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS**

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Citem-se os executados Espólio de Verônica Otília Vieira de Souza na pessoa de seu atual inventariante Victor Vieira de Souza e Marcelo Marcos Teixeira de Gois, no endereço indicado às fls. 143 verso, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagamento do débito, no prazo de 3 dias, no valor de R\$ 1.349.460,71, conforme demonstrativo de débito. Sem prejuízo proceda-se a Secretaria à pesquisa de endereço dos executados Wagner Teixeira de Gois e Lucia Maria Teixeira de Gois através dos sistemas conveniados, certificando-se nos autos. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Intime-se.

**0010574-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)**

Fl. 147. Considerando que já houve o bloqueio do bem no sistema RENAJUD (fls. 78), expeça-se o mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo, no endereço do executado de fls. 56/57. Esclareça a CEF se pretende a penhora do imóvel de fls. 124/127, apresentando o valor atualizado do débito, bem como se pretende a hasta pública de ambos os bens, no prazo de 10 dias. Com a apresentação do valor atualizado do débito, expeçam-se os mandados. Int.

**0014517-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI APARECIDA BAZALIA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)**

Ciência a parte exequente do retorno do mandado de citação parcialmente cumprido, com citação sem penhora. Considerando que os embargos a execução nº 00197856820144036100 não suspendem a presente execução, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), no prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se o processamento do embargos à execução supra



mencionado.Int.

**0001926-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARIA DOS REIS-LANCHONETE - ME X REGINA MARIA DOS REIS

Vistos etc.. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 38. Fls. 83/86 - Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0004120-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GARAGEM 76 MOTORSPORT LTDA. ME X ALEXANDRE DE MELLO CHERRY X EDUARDO DONIZETE DE LIMA

Fls.105: Considerando que todos os executados foram citados e não oporam embargos à execução, prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos indicados pela parte executada.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0007296-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABMAEL DE ALMEIDA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Vistos etc..Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Abmael de Almeida Silva, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca YAMAHA, modelo YS 250, cor ROXA, chassi nº. 9C6KG0460C0038657, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EXF 2014, Renavam 331343053, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 08/06/2011 (contrato nº. 000045448535), no valor de R\$ 11.819,75.Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, restaram infrutíferas as diligências realizadas, vieram-me conclusos estes autos.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas.Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115).Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente às fls. 07 e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Para tanto, cumpra-se a determinação de fls. 43.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em

alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

**0021056-49.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATILA OSWALDO MELLILO E SILVA X CECILIA ELIANE KUHN POMPA

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de cinco dias, para a parte exequente promover a citação, sob pena de extinção.Intime-se.

**0023684-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA)

Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição nº 201461050007981-1, datada de 21.02.2014 e encaminhe ao SEDI para distribuir por dependência a este feito como embargos à execução da presente demanda.

Certificando-se o necessário nesse feito.Ciência a parte exequente do retorno do mandado de citação positivo sem penhora (fls. 178/181), pelo prazo de 10 dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

**0000753-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ALFREDO PIMENTEL DA SILVA

Certifique a Secretaria o transcurso de prazo para oposição dos embargos à execução.Prossiga-se com a execução, devendo a parte exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), bem como a planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0010191-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOELSON UILEN SANTOS DA SILVA

Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Joelson Uilen Santos da Silva, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo CLIO AUT. 1016 VH, cor VERMELHA, chassi nº 8ª1BB8205DL373827, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EZN 5334, Renavam 499743253, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 05/12/2012 (contrato nº. 21.1655.149.0000198-03), no valor de R\$ 24.537,12 com cláusula de alienação fiduciária.Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Vieram-me conclusos estes autos.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas.Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115).Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Tendo em vista a certidão negativa de fl.49 providencie a secretaria pesquisa nos sistemas conveniados. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC.

Consumada a citação a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

**0013785-52.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X MARISA MELLO MENDES(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Ciência a parte exequente União do retorno do mandado parcialmente cumprido, com a citação da executada sem penhora de bens. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0018047-45.2014.403.6100 não suspendem a execução, apresente bens passíveis de penhora, visto que aqueles indicados na exordial não foram localizados, no prazo de 30 dias. Int.

**0018907-46.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DW EMPREENDIMENTOS LTDA - ME Primeiro deverá a parte exequente recolher as custas para distribuição da carta precatória para comarca de Juquitiba/SP, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03. Int.

**0018910-98.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO MARTINS LACERDA PERRONE

Primeiro deverá a parte exequente recolher as custas para distribuição da carta precatória para comarca de Guarujá/SP, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03. Int.

**0019303-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON APARECIDO PAULINO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04. Int.

**0019304-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO LEITE DOS REIS

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação preprocessual constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04. Int.

**0019458-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DE LIMA ASTERIO 08328462877 X DOUGLAS DE LIMA ASTERIO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04.Int.

**0019460-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RC FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA X RICARDO PIRES RIBEIRO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

**0019471-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENIR FONSECA REIS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04.Int.

**0019650-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMAOS FERNANDES COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP X JOSE HENRIQUE FARNANDES X VALDEMAR HENRIQUES FERNANDES FILHO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

**0020435-18.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELSA PINHEIRO TAVARES

Esclareça a parte exequente a propositura da presente demanda, considerando o termo de prevenção de fls. 18, no prazo de 10 dias, devendo apresentar cópia da inicial e do termo de confissão de dívida dos autos nº 0020434-33.2014.403.6100, para análise de eventual litispendência. No mesmo prazo, verificando a exequente que se tratam de pedido distintos, deverá a parte exequente recolher as custas para distribuição da carta precatória para a comarca de São Sebastião/SP, no prazo de 10 dias.Int.

**0020442-10.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALMIR DE LIMA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

**0020444-77.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON JESUS MAURICIO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o

prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

**0020471-60.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEMUEL MARCIANO DA CRUZ  
CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

**0020761-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO JUSTINO DA SILVA  
CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04.Int.

**0021117-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENYS ROCCO BRITO  
CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

**0021161-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON TRAVASSOS ENGENHARIA X NILTON TRAVASSOS  
CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

**0021162-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RETOKS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X SANDRA APARECIDA CELESTINO X LUIS CARLOS DE SOUZA TIMOTEO  
CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

**0021318-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO PASSOS ALVES  
CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013722-61.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MARCIA LASELVA KINDERMANN X FERNANDO MARTINELLI LASELVA

INFORMAÇÃO E CONSULTA Com a devida vênia, informo e consulto Vossa Excelência como proceder tendo em vista que ao iniciar à expedição dos mandados de intimação dos executados neste feito, nos termos do Artigo 475-J do Código de Processo Civil, para o cumprimento da sentença judicial homologatória de acordo extrajudicial, constatei que o endereço do segundo executado se localiza no município de Itu/SP, onde não há sede de Justiça Federal. Assim, para que os despachos de fls. 275 e verso e 293 sejam integralmente cumpridas, necessário se faz a expedição da carta precatória de intimação e eventual penhora dos bens do executado naquele município, porém, a parte exequente não procedeu ao recolhimento das custas da Justiça Estadual para a realização de todos os atos a serem deprecados. Era o que me cumpria informa. À consideração superior, \_\_\_\_\_, Sandra Back Silva - Técnica Judiciária - RF 3324. São Paulo, 17.11.2014. Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte exequente para que proceda ao recolhimento da taxa judiciária de distribuição e das diligências do Sr(a) Oficial(a) de Justiça, nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006), para a correta expedição da carta precatória de intimação (nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil) e eventual penhora de bens, avaliação e intimação a ser realizada na comarca de Itu/SP. Retifico, de ofício, o r. despacho de fls. 293, para que no lugar de expeça-se o mandado de citação passar a constar expeça-se o mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, expeça-se com urgência.

### **Expediente Nº 8401**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0530260-13.1983.403.6100 (00.0530260-9)** - ITAIPU S/A COM/ IMP/ EXP/(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Solicite-se ao juízo deprecado (1ª Vara Federal de Santos - fls. 362/367) que determine a transferência do depósito de fls. 368, conforme dados indicados pelo Bacen às fls. 469. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012810-26.1997.403.6100 (97.0012810-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-44.1997.403.6100 (97.0003749-5)) SEBECO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) Tendo em vista a comprovação de fls. 474/477, oficie-se o Banco do Brasil para que coloque à disposição deste Juízo os valores depositados no RPV de fls. 471, nos termos da OS 32/2010 do E. TRF. Aguarde-se por dez dias a efetivação da penhora no rosto destes autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0056757-62.1999.403.6100 (1999.61.00.056757-4)** - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GRACA X ODAIL CORREA DE LIMA X CESARINA NASCIMENTO DA SILVA X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X MARIA MADALENA LOPES(SP299277 - FERNANDA CYRINEO PEREIRA E SP091453 - JOSE BENEDITO LISBOA ROLIM) X IVETE FERREIRA DOMINGUES DE SALLES X FRANCISCO VANDERLEI VEIGA(SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO) X JACI CARNEIRO DE CAMARGO X ANDRE DE QUEIROZ(SP083757 - LUIZ GERALDO MATARAZZO) X AIDE BLAM MACHADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**0019866-61.2007.403.6100 (2007.61.00.019866-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) DUILIO DOMINGOS MORATELLI(SP095996 - MILTON

GIORGI) X FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO) X PATRICIA BOVE GOMES(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP140249 - MARCIO BOVE) X BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO X EVELY MARCONDES MORATELLI X DURVAL MARCONDES MORATELLI X DAGOBERTO MARCONDES MORATELLI X DAGMAR MARCONDES MORATELLI X KARINA MARCONDES MORATELLI(SP162695 - RENATO MACHADO FERNANDES E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro a permanência dos autos em Secretaria por mais 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000540-96.1999.403.6100 (1999.61.00.000540-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S A(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO)

Ao Sedi para atualização do cadastro da União nestes autos e nos autos 0089912-03.1992.403.6100, bem como a anotação do assunto do processo.Considerando o tempo de tramitação deste feito e que a execução deve prosseguir no interesse do credor e de modo menos gravoso à executada, poderá a exequente proceder nos termos dos arts. 81 e 82 da IN RFB 1300/2012.Caso haja interesse, apresente nos autos principais declaração pessoal de inexecução do título judicial e deposite a taxa para expedição da certidão. Após expeça-se.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.

**0016044-88.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034202-95.1992.403.6100 (92.0034202-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X STELLA BARROS TURISMO LTDA X GRAFIPEL ARTES GRAFICAS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, determino o desapensamento e arquivamento destes embargos à execução.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012883-70.2012.403.6100** - CIBERNET LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA E SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento e da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0605767-96.1991.403.6100 (91.0605767-5)** - PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 181, indefiro por ora o requerido pela parte autora às fls. 214/216.Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do AI n.º0024847-27.2012.403.0000, interposto pela parte autora.Retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011435-09.2005.403.6100 (2005.61.00.011435-1)** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X ANEP ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim

de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046664-79.1995.403.6100 (95.0046664-3)** - ALCIDES DE SOUZA X ANTONIO JOSE MARIANO X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE VICENTE VACCARI X PAULO VENTURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALCIDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE VACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte autora às fls. 357, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, deve a parte autora cumprir a determinação de fls. 332, dando prosseguimento ao feito.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0024204-30.1997.403.6100 (97.0024204-8)** - YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT X ELIETE HELENA ADOLFI PADOVANI X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JAIR SIMONI X JOAO EHRENBERGER FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE HELENA ADOLFI PADOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR SIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EHRENBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro também a expedição do alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados às fls. 473.No mais, publique-se o despacho retro (fls. 692)Int.

---

DESPACHO DE FLS. 692:Defiro a expedição do alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados às fls. 461, conforme requerido pela CEF às fls. 683.No mais, defiro a tentativa de penhora via BACENJUD do valor principal. Entendo ser indevida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, já que os valores agora executados referem-se à restituição daqueles depositados a maior pela própria ré.Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

**0024378-53.2008.403.6100 (2008.61.00.024378-4)** - ALBERTO DE BASTOS BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALBERTO DE BASTOS BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Diante do informado pela exequente às fls. 281, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.

**0017517-12.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS ESTRABOM(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ANTONIO CARLOS ESTRABOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES)

Diante da divergência existente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a verificação dos valores creditados, nos termos do julgado, devendo ainda ser observada a tramitação prioritária já deferida nos autos. Com o retorno, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor.Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Int.

**Expediente Nº 8420**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0667303-21.1985.403.6100 (00.0667303-1)** - SERRANA LOGISTICA LTDA(SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP011732 - LUIZ BACCARO E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fls. 1233: Diante da intervenção da advogada subscritora da inicial, expeça-se o alvará do depósito de fls. 1168, anotando-se o advogado Marcos Ferraz de Paiva.Retornando liquidado, ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 8422**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017602-95.2012.403.6100** - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA ME

Tendo em vista o mandado negativo de fls.109/110 cancelo a audiência agendada para 26/11/2014.Fls.109/110: Manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 8424**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055132-61.1997.403.6100 (97.0055132-6)** - SUPERMERCADOS MADRID LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0003361-07.1999.403.0399 (1999.03.99.003361-7)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0939691-64.1987.403.6100 (00.0939691-8)** - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0025160-12.1998.403.6100 (98.0025160-0) - CREL ELEVADORES LTDA X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CREL ELEVADORES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0017246-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017246-0) - IRMA DA ROSA X CYNIRA DA SILVA X BENEDITA DE JESUS X ESTHER MEDEIROS DE SALES X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X VALTER DE CAMPOS X MARIA FELISMINA BORBA X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X MARIA JOSE PORCIDONIO X MARIA HELENA DONDON ARANHA X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X MARIA EMILIANO BUENO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X IRMA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CYNIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTHER MEDEIROS DE SALES X UNIAO FEDERAL X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X UNIAO FEDERAL X VALTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA FELISMINA BORBA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PORCIDONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DONDON ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X UNIAO FEDERAL X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIANO BUENO X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9405**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1) - AILTON PASSARO DE MORAES X ANTENOR FORNAZIERE X ANTONIO AMERICO X ANTONIO DO CARMO NASCIMENTO X FRANCISCO AVILA**

PEREZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)  
REITERE-SE os termos do ofício de fls.482 para cumprimento no prazo de 10(dez) dias, pena de desobediência. Apresentem os autores Ailton Passaro de Moraes e Antenor Fornaziere relação constando os seguintes dados: nome do autor, nome do Banco e Agência depositária com o respectivo endereço, números da CTPS, PIS, CPF e RG, data da opção ao FGTS, nome do empregador e o número do CNPJ, data da admissão e demissão(se houver), no prazo de 10(dez) dias. Após, oficie-se aos Bancos depositários para apresentação dos extratos. Int.

**0016338-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016338-7)** - MARIO TADAMI SEO X MARIA APARECIDA MATSUO SEO X RICARDO ZAMBONI X MARIA HELENA PREVIDENTE DE MORAES ZAMBONI X ALUISIO MELE X CRISTINA DE FREITAS GIORNO MELE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 606/607. Nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com escritório na Av. Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré - Caraguatatuba/SP - CEP 11661-070 - fone(12)3882-2374 - cel (12) 9714-1777 - email: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação de perícia, nos termos do art. 431-A do CPC. Intime(m)-se.

**0032921-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032921-6)** - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade do laudo, bem como a estimativa das horas dispendidas para sua elaboração fixo os honorários periciais definitivos em R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Intime-se a parte autora a comprovar o depósito dos honorários, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia a teor do disposto no artigo 431-A do CPC. Int.

**0019481-74.2011.403.6100** - MARINA EDNEA ZAZZERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Com base na decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal de fls.80/81, efetue o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96; 2) Cumprida a determinação acima, cite-se o réu; 3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica; 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0010194-53.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE LORENA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES E SP158998 - GIOVANA GLEICE GOMES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008036-88.2013.403.6100** - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos autos nº 00028533-92.2013.403.6100 em tramite perante a

26ª Vara Cível, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se a CEF para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos nela incidentes, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0013990-18.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENÍ FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0018368-17.2013.403.6100** - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - ASSEFAZ(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ - propôs em face da Ré - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- a presente ação para o fim de anular o ato administrativo consistente na decisão da Diretoria de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que determinou a aplicação de multa à autora, nos autos do processo administrativo de n 25789.013992/2005-69, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito, ou, em pedido alternativo, que seja substituída a pena de multa pela pena de advertência, ou a redução do valor da multa. Houve pedido de antecipação da tutela para efeito de suspensão temporária da exigibilidade da multa. Destaca a autora o fato de estar registrada na ANS como uma operadora de planos de saúde de autogestão, constituída sob a forma de Fundação de caráter filantrópico, cujo objetivo é a prestação de assistência aos servidores do Ministério da Fazenda e seus dependentes. Afirma a autora que, no ano de 2005, encontrava-se no seu quadro de beneficiários o senhor Noé Joaquim Neto, que solicitou internação no Hospital e Maternidade São Camilo da Unidade de Santana, e que foi diagnosticado com hepatite alcoólica. Segundo a autora, diante de expressa previsão contratual de não cobertura para doenças decorrentes da ingestão de bebidas alcoólicas, a ASSEFAZ não autorizou a internação do beneficiário e nem concedeu o reembolso posteriormente solicitado pelo filho do internado. Menciona a autora que o filho do internado diante da negativa requereu a instauração do processo administrativo de n 25789.013992/2005, com a alegação de que a cobertura do tratamento não devia ter sido negada, pois o laudo médico comprovava tratar-se o caso de hepatite medicamentosa. Ainda segundo a narrativa da autora, houve o ajuizamento da ação judicial de n 0709228-42.2006.8.26.0100 pelo filho do senhor Noé, com idêntica fundamentação do processo administrativo, requerendo a condenação da ASSEFAZ ao pagamento das despesas oriundas da internação de seu genitor, bem como pagamento de indenização por danos morais. Relata a autora que a ação judicial foi julgada improcedente, com trânsito em julgado, com o fundamento de que diante da origem da enfermidade do senhor Noé não há cobertura contratual pelo plano de saúde. Contudo, de acordo com a autora, a ré, em sede administrativa, contrariamente ao julgamento judicial, julgou procedente o processo administrativo por entender que houve descumprimento de cláusula contratual, com suposta violação do artigo 25, da Lei n 9.565/98. Entende a autora como inválido o ato administrativo que lhe impôs a condenação, com a prevalência do julgado judicial na espécie. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/612). O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Não foi conhecido o embargo de declaração interposto pela União. Apresentada a contestação, a ré afirma a legalidade do ato administrativo, pois a autora teria descumprido a cláusula 33 do contrato, eis que na data do pedido de reembolso pelo filho do internado, já tinha ciência a autora do resumo de alta hospitalar com o diagnóstico de hepatite medicamentosa. Requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É o relato do essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento, por se tratar de direito, basicamente, a questão posta. Por inexistir preliminar, passo de imediato ao mérito. Em síntese, o fundamento da autora para afastar o ato administrativo, que lhe impôs a multa, consiste na existência do instituto da coisa julgada judicial, que assim obsta qualquer tipo de discussão do fato denegatório do ressarcimento do tratamento médico do beneficiário do plano de autogestão. O artigo 472, do Código de Processo Civil dispõe sobre o instituto da coisa julgada: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Para que se faça presente o instituto da coisa julgada, impedindo-se o ajuizamento de nova ação exige-se a triplicidade das partes, pedido e causa de pedir entre as ações - a com trânsito e a nova ação instaurada. Além do impedimento de idêntica ação, o instituto da coisa julgada produz efeitos na realidade fática, isto é, com a produção de efeitos nas relações entre as pessoas que foram partes do processo. Entretanto, a sentença transitada em julgado não produz efeito para quem não foi parte no processo - o artigo 472, do CPC, é expresso quanto à exclusão de efeitos da sentença em relação aos terceiros. A ação ajuizada pelo senhor Paulo, filho do beneficiário Noé, teve no polo passivo exclusivamente a ASSEFAZ. A ré - ANS - não foi parte na ação ajuizada no Juizado Estadual de São Paulo. Deste modo, a sentença proferida em sede de jurisdição estadual não produz efeitos em face da Agência Nacional de Saúde - artigo 472,

do CPC.A adequação do diagnóstico do paciente não foi tratada como fundamento para afastar a condenação da autora na multa administrativa.Ante a inexistência de qualquer vício aparente no ato administrativo condenatório, com a superação da alegação da incidência dos efeitos da coisa julgada para a ré, a improcedência do pedido autoral se impõe.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Honorários pela autora que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0013717-05.2014.403.6100** - ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL  
Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0015107-10.2014.403.6100** - FRANCISCO DA COSTA SENNA(SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA ITAQUERA(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105229 - JOSE CORREIA NEVES)  
Cumpra o impetrante determinação contida às fls. 22, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009965-55.1996.403.6100 (96.0009965-0)** - PROSESP - SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA X PROTEGE-SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X PRODOC-SERVICOS S/C LTDA X PROVIG-FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 427/438: ciência da redistribuição e do desarquivamento do feito. Fls. 428: dê-se vista dos autos à União Federal - FN. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo com as cautelas legais. Int.

**0030447-43.2004.403.6100 (2004.61.00.030447-0)** - CIMENTOFORTE COML/ LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 415/419: officie-se à Caixa Econômica Federal para que, diante do valor requerido pelo Juízo da Execução Fiscal, transfira-se à ordem e disposição do Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais (Processo n.º 0027325-84.2003.403.6182) o montante penhorado às fls. 385, até o limite necessário para a satisfação do débito executado de R\$123.039,24 na data de 07/02/2007. Comunique-se ao Juízo Fiscal requerente. Devidamente cumprido, dê-se vista à União Federal-FN. Int.

**0000407-63.2013.403.6100** - MARILIA FERREIRA BATISTA(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 126/128: recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0002903-65.2013.403.6100** - ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 380/403: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0007110-73.2014.403.6100** - ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - OASE(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 195/197: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante/Impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à UNIÃO FEDERAL (FN) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0008692-11.2014.403.6100** - VANESSA TEDESCHI CORDARO LEVY(SP196977 - VANESSA TEDESCHI

CORDARO E SP292284 - MARILIA TEDESCHI CORDARO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 93/97: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0010573-23.2014.403.6100** - ABA MOTOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS, PECAS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 230/276: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) União Federal para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0014174-37.2014.403.6100** - IMPACTO SISTEMAS DE SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Fls. 269/288: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0022731-77.2014.4.03.0000 (2014.03.00.022731-3/SP) que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter a incidência da contribuição patronal e as destinadas às terceiras entidades sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. Intime-se as partes para providências necessárias. Se em termos, ao MPF e após, venham-me conclusos para sentença. Publique-se.

**0002794-11.2014.403.6102** - PAINEL MONTAGEM ELETRICA E AUTOMACAO LTDA - ME(SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 132/136: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo Impetrante eis que restou indeferida a liminar às fls. 39/40, confirmada pela sentença de fls. 121/127. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

## **Expediente Nº 9433**

### **MONITORIA**

**0025597-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025597-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X HELENO RONALDO DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X CAMILA MARIA DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de JULIVANY e outros, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 33.053,57 (trinta e três mil e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil denominado FIES. Heleno Ronaldo da Silva e Camila Maria da Silva, na qualidade de fiadores, apresentaram embargos monitorios (fls. 60/63), alegaram, em breve síntese, ilegitimidade de parte, bem como requereram o exaurimento da execução em relação à devedora principal, em consonância com o previsto no art. 827 do CPC. Citada, a ré Julivany Cecilia Cau de Luna, ofereceu embargos monitorios (fls. 72/108). Alegou, preliminarmente, inadequação de via eleita.

Requeru a aplicação das regras do Código do Consumidor, o que equivaleria dizer que as cláusulas deveriam ser interpretadas de modo favorável ao devedor. Insurgiu-se quanto à taxa de juros anual, a Tabela Price, a capitalização mensal de juros e o anatocismo. Anotou a necessidade de laudo pericial. A CEF impugnou os mencionados embargos (fls. 120/131). Realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/35). Prosseguindo, não assiste razão aos embargantes Heleno Ronaldo da Silva e Camila Maria da Silva ao alegarem ilegitimidade passiva. De início, constato que tais réus assinaram o contrato ora discutido na qualidade de fiadores. Nos termos da legislação civil, tanto do Código Civil de 1916 (art. 1.492, II), como do atual Código (art. 828, II), o fiador pode se obrigar como devedor solidário, de forma que a ele o benefício de ordem não se aplica. É exatamente este o caso dos autos, logo a dívida pode ser exigida tanto do devedor principal como do fiador. Verifico, ainda, que a autora instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (fls. 09/15), termos de aditamento (fls. 16/35), termos de anuência (fls. 36/38) e planilhas de evolução da dívida (fls. 44/48), indicando os períodos em que houve liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, porém é de se notar que não foi colacionado aos autos cópia do termo de aditamento referente ao período do 1º semestre de 2003. No entanto, tal fato não afasta o direito da credora de receber os valores disponibilizados para este período, eis que não há porque se colocar em dúvida a idoneidade dos documentos juntados pela Caixa, ou se exigir outros mais, até porque foi facultada a ampla defesa da parte ré, que não alegou nos embargos de fls. 60/63 e 72/108, eventual creditamento irregular. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O feito foi extinto por inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos considerados necessários ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC). 3- No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal instruiu o feito com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, com os termos de aditamento e anuência e planilha de evolução do débito, demonstrando o crédito do valor ora em cobro. 4- A ausência da cópia de um dos termos de anuência, vale dizer, daquele relativo ao 2º semestre do ano de 2002 não afasta, de per se, o direito da autora ao recebimento dos valores disponibilizados aos requeridos, mormente na hipótese em apreço, em que o termo de anuência datado de 21 de janeiro de 2003 revela que de fato no semestre anterior, ou seja, no segundo semestre de 2002, foi disponibilizado ao devedor principal montante relativo ao contrato em comento. 5- Seria o caso, portanto, de anular a r. sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito. Contudo, tendo em vista que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento, de rigor a aplicação do previsto no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. (...) 12- Os fiadores se obrigaram a responder pela obrigação principal e acessória, inclusive despesas judiciais, solidariamente com o devedor principal, de maneira que a interpretação da fiança no caso concreto não foi extensiva, mas limitada aos termos do contrato. 13- Não há que se falar, neste momento processual, em benefício de ordem. Isto porque, nos termos do artigo 827 do Código Civil, o benefício de ordem implica no direcionamento inicial da execução para os bens do devedor principal. 14- Assim, descabida a formulação de tal pleito em sede de ação de conhecimento, antes, portanto, sequer, da formação do título executivo judicial. (...) 19 - Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1842641, DJ 29/08/2013, Relator Des. Fed. José Lunardelli) Também não há que se falar, no presente caso, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ora, não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a ré, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela CEF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras

encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, 1ª Seção, REsp 1.155.684, DJ 18/05/2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves).Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou lesivo aos interesses da parte ré. Aliás, em casos que tais (crédito educativo), a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato.É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo os réus, o contrato celebrado com a autora encontra-se inválido de nulidades, tais como a prática de anatocismo, uso abusivo da Tabela Price e a capitalização mensal de juros. Para apurar tais alegações, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Nesse campo, o perito apurou que a CEF não observou os juros pactuados, eis que a taxa de juros aplicada variou de 8,380% a 9,360% ao ano (fls. 204).Muito embora, os presentes embargos devam ser procedentes neste ponto, entendo que, em face da superveniência da Resolução CMN nº 3.842/10 e da Lei 12.202/10 e, considerando o preceituado no art. 462 do CPC Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, é o caso de aplicar, nos presentes autos, a redução da taxa de juros para 3,5% a partir de 15/01/10 e de 3,4% a partir de 11/03/10.Com efeito, os juros remuneratórios aplicados no âmbito dos contratos de crédito educativo foram inicialmente estipulados pelo art. 7º da Lei nº 8.436/92 que previa:Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, que não instituiu novo limite. Em 25/06/1999, entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a competência para estipular a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Posteriormente, referida norma foi sucedida pela Medida Provisória nº 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN nº 2.647/01 que estabeleceu:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e, por fim, convertida na Lei nº 10.260/01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional para a fixação da taxa de juros em testilha. Em 13/10/06, adveio a Resolução CMN nº 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01/07/06, nos seguintes termos: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e



cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por seu turno, a Resolução CMN nº 3.777, de 28/08/09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de financiamento estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, o art. 5º, II e 10, da Lei nº 10.260/01, com redação dada pela Lei nº 12.202/10, determinou: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN.(...)10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em 11/03/10 (data da publicação), o CMN, mais uma vez, reduziu a taxa de juros para 3,4%, por meio da Resolução nº 3.842/10: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Logo, inequívoca a aplicação da nova taxa às parcelas ainda devidas (saldo devedor) dos contratos já formalizados, em razão da vontade expressa do legislador. Resta, porém, esclarecer se a nova taxa aplica-se ao débito vencido, o que não disse a lei. Entendo que não, sob pena de conferir ilegítimo efeito retroativo à lei, em prejuízo da segurança jurídica, o que somente é admissível na seara penal quando e somente for possível beneficiar o réu. No caso, considerando que o contrato da ré foi formalizado em 04/05/01 e, posteriormente, aditado em 17/08/01, 25/01/02, 22/08/02 e 30/09/05 não há de se aplicar a taxa de juros de 3,5% ao ano ao contrato formalizado pelos embargantes, porque a redução se deu apenas nos contratos firmados a partir de julho de 2006, não podendo retroagir se tal previsão não for expressa, devendo ser garantida a segurança do ato jurídico perfeito. Quanto à redução dos juros a partir de 2010, a lei dispôs expressamente que se aplicaria aos contratos já formalizados, porém, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei nº 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei nº 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1476902, DJ 25/03/2010, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff). (...) 6- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar a incidência dos juros, quando reduzidos pelo CMN, ao saldo devedor dos contratos já formalizados. 7- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 8- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1638453, DJ 10/09/2012, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). No que tange à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização). Nesse sentido, Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre). De fato, restou assentado pelo E. STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.155.684 a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES,

conforme ementa transcrita acima. Todavia, isso não significa dizer que a mera utilização do sistema francês de amortização, por si só, já seja suficiente para a caracterização da vedada prática de anatocismo. Em realidade, para tanto, faz-se necessária a comprovação pelo mutuário da ocorrência de amortizações negativas (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 526281, DJ 03/07/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, grifou-se). Em suma, (...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor (TRF-3ª Região, 5ª Turma APELREEX 1517909, DJ 09/08/2013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). No caso dos autos, é se notar que ocorreu a capitalização de juros na fase de utilização, o que se observa do laudo pericial às fls. 205, item 5.3. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito, a parcela relativa à capitalização mensal de juros, bem como recalcule a taxa de juros aplicada ao saldo devedor, reduzindo-a para 9% desde o início do contrato até 14/01/10 e de 3,5% a partir de 15/01/10 e de 3,4% a partir de 11/03/10, na redação da Lei n.º 12.202/10 e Resoluções CMN 2.647/99 e 3.842/10. Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Considerando a informação de fls. 890, OFICIE-SE à CEF para que os depósitos efetuados na conta n.º 1181.635.1365-9 sejam vinculados aos autos do Mandado de Segurança n.º 0003799-65.2000.403.6100 à ordem e à disposição deste Juízo da 17ª Vara Cível Federal. Regularize a parte autora a sua representação processual apresentando o original da procuração de fls. 698, indicando, ainda, o advogado para efetuar o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, expeça-se o alvará de levantamento e posterior ofício de conversão nos termos da determinação de fls. 886. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012942-44.2001.403.6100 (2001.61.00.012942-7) - BETUNEL IND/ E COM/ LTDA (SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E Proc. CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E Proc. ULISSES FREIRE BRANQUINHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**

Trata o presente de mandado de segurança impetrado por Betuel Indústria e Comércio Ltda em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, com pedido de liminar a fim que fosse assegurado o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS nos termos dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2449/88, na forma do artigo 66 da Lei 8.383/91, com quaisquer outros débitos de tributos federais administrados pela Receita Federal. Sentença às fls. 155/163 e 172/173, julgou parcialmente procedente o pedido de compensação dos valores recolhidos a maior à guisa de contribuição para o PIS, em virtude dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, com valores da própria para o PIS devida na forma das Lei Complementares n.º 07/70 e 17/73 e legislação ulterior, excluídos tão-somente os efeitos dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, observado o prazo prescricional. Subiram os autos ao E. TRF da 3ª. Região em virtude das apelações das partes. O acórdão de fls. 480/481 concedeu parcial provimento à remessa oficial e as apelações da União e da impetrante. Dada ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª. Região, sem manifestação das partes, os autos foram remetidos ao arquivo. Às fls. 500/505 o impetrante requereu execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Apresenta a União Federal manifestação às fls. 513/515. Esta é a síntese do necessário. Nos presentes autos, não há como ter prosseguimento a liquidação de sentença na forma pretendida pelo impetrante, por não ser o meio processual adequado. Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, em mandado de segurança, após decisão que reconheceu a possibilidade de compensação entre tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96 (observada a

exigência prévia devida), o impetrante apresentou, no próprio mandado de segurança, memória discriminada de cálculos (R\$32.218,04, válido para 02/2014), e requereu o início do procedimento de execução, com a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Contudo, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, sendo inadmissível o processamento da execução de sentença concessiva de mandado de segurança nos próprios autos do mandado de segurança, como na espécie (Súmula 269/STF). 3. Improcedente, portanto, a alegação do agravante de aplicabilidade, no caso específico, das Súmulas 213/STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.) e 461/STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.), assim como da jurisprudência firmada pelo STJ nos Recursos Especiais de nºs 1.212.708-RS, 614.577-SC, e 1.114.404-MG, por não tratarem de hipótese de execução de sentença declaratória iniciada nos próprios autos do mandado de segurança como é o caso ora em questão. 4. Agravo inominado desprovido.(3ª. Turma, AI n.º 0013918-61.2014.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 em 09/09/2014, Relator Desembargador Carlos Muta). Desta forma e ainda, considerando as alegações no parecer da SRF do Brasil apresentadas pela União Federal às fls. 513/515, indefiro o requerido pelo impetrante às fls. 500/505. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0008318-29.2013.403.6100** - ELAINE DE MAURO ONGARO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PRESIDENTE COMISSAO DISCIPLINAR PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL SP(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Cumpra-se, se em termos, determinação contida na sentença de fls. 149/154, certificando-se trânsito em julgado. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

**0003397-90.2014.403.6100** - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo à obtenção do certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou certificado positivo com efeito de negativo, com base no art. 206 do Código Tributário Nacional, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.32/555). A medida liminar foi deferida (fls. 568/571). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls.580/586). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público para se manifestar no presente feito (fls. 588). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima na relação processual imposta, tendo em vista ser responsável pela emissão do certificado de regularidade do FGTS - CRF, nos termos da Lei nº 8.036/1990, art. 7º, inciso V. Quanto ao recolhimento da contribuição ao FGTS com base no art. 15 da Lei n. 8036/90, primeiramente, faz-se necessário destacar que as contribuições ora discutidas não se confundem com as chamadas contribuições previdenciárias patronais, previstas no art. 195, I, da Constituição de 1988, uma vez que estas, diferentemente das devidas ao FGTS, possuem natureza tributária. Neste sentido, a súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, com relação às contribuições ao FGTS, a matéria é regulamentada pelo art. 15 da Lei nº 8.036/90. In casu, a certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS

não foi expedida, em razão de existência no sistema de ocorrências (consulta a impedimentos a certificação de regularidade - FGE), mais precisamente uma pendência correspondente a um crédito no valor de R\$ 6.803,83, (fls.25) objeto da Execução Fiscal nº 2003.61.82.064229-1 (inscrição FGSP 200301968) em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo (fls.22/28). Com efeito, da análise dos documentos trazidos aos autos pela impetrante, verifica-se que a inscrição noticiada na petição inicial não pode constituir óbice à expedição de certificado de regularidade de situação perante o FGTS, pois se encontra com a exigibilidade suspensa ante o oferecimento de regular defesa administrativa pendente de julgamento (fls.428/438). Nos termos da Súmula 29 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Os Certificados de Quitação e Regularidade não podem ser negados, enquanto pendente de decisão, na via administrativa, o débito levantado. O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os seguintes destaques: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA. 1. Os Certificados de Quitação e de Regularidade não podem ser negados, enquanto pendente de decisão, na via administrativa, o débito levantado (Súmula 29 do TFR), razão pela qual não constituem prova de pagamento do débito exequendo. 2. Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 90.03.006202-1, DJ 26/11/94, Rel. Des. Fed. Célio Benevides). EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERTIFICADO DE QUITAÇÃO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DO DÉBITO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo é relativa, podendo, a teor do art. 3º, único, da LEF, ser ilidida por prova inequívoca, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. No caso, não obstante o embargante tenha sido notificado do débito em 24/09/74 (fl. 32), o decurso do prazo para liquidação do débito ou para apresentação de defesa só foi certificado em 04/11/74, como se vê de fl. 34, portanto, após a expedição da certidão de quitação, datada de 26/10/74. 3. Os Certificados de Quitação e Regularidade não podem ser negados, enquanto pendente de decisão, na via administrativa, o débito levantado (Súmula 29 do extinto TFR). 4. O certificado de quitação não é documento hábil para comprovar o pagamento do débito executado, vez que seu caráter provisório confere à autoridade administrativa o direito de cobrar os débitos que venham a ser apurados. 5. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1290425, DJ 23/07/2008, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Muito embora não tenha natureza tributária a obrigação legal dos empregadores de proceder ao depósito para o FGTS, conforme vem reiteradamente decidindo os Tribunais, deve-se se aplicar, no presente caso e de forma analógica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que se dá, dentre outras formas, pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN (cf. Resp 846.797/RS, DJ de 31/08/2006). Portanto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para confirmar a medida liminar deferida no sentido de determinar que a autoridade impetrada adote as providências cabíveis para que o débito apontado na inicial (inscrição FGSP 200301968) não sirva de óbice à expedição de Certidão de Regularidade perante o FGTS em favor da Impetrante. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0007234-56.2014.403.6100** - USINA COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Recebo os embargos de declaração de fls. 661/668, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0011156-08.2014.403.6100** - COMERCIO DE RACOES XUXUKAO LTDA - ME(SP317060 - CAROLINE VILELLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)  
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO DE RAÇÕES XUXUKÃO LTDA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha da cobrança da multa n.º 261/2014, por não possuir certificado de regularidade, tendo em vista a ilegalidade da exigência, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/29). A medida liminar foi deferida (fls. 39/42). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 49/62). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 91/96). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se

presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, entendo caber razão à parte impetrante. Trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o certificado de regularidade, considerando que não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos

Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa). Os documentos apresentados (fls. 14/21) demonstram que a atividade primordial do impetrante está ligada ao comércio varejista de artigos para animais, alimentos e rações, plantas, flores, caça, pesca e camping em geral, ou seja, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da exigência do registro do impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados. Como consequência, resta anulado o auto de infração n.º 44/2013 respeitantes às atividades básicas relacionadas à medicina veterinária. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0012090-63.2014.403.6100** - SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS (SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP - DERAT e outro, com pedido de medida liminar, cujo objetivo é obter provimento judicial que reconheça não estar a impetrante obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal destinada à seguridade social, bem como ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) vale transporte (pago em pecúnia), 2) vale refeição (pago em pecúnia), 3) adicional de horas extras, 4) férias gozadas, 5) férias indenizadas, 6) auxílio doença/ acidente, 7) salário maternidade, 8) salário paternidade, 9) décimo terceiro salário, 10) adicional noturno, 11) adicional de insalubridade e periculosidade, 12) adicional de transferência, 13) auxílio creche e 14) aviso prévio indenizado. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 92/98). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 351/353). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Com razão parcial a parte impetrante. Primeiramente, considerando a preliminar

suscitada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE (fls. 150/151, 155/170 e 175/180, respectivamente), considerando que a discussão do presente mandamus cinge-se sobre a incidência de contribuição social sobre parcelas da remuneração, verifico que o INCRA, FNDE e SEBRAE não possui legitimidade passiva. O mesmo ocorre com relação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e o Serviço Social do Comércio - SESC. Neste sentido, a seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. ENTIDADES TERCEIRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras, SEBRAE, SESI/SENAI, INCRA e FNDE, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Recente precedente do STJ. V - É devida a contribuição sobre as horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VII - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras. Recurso SESI/SENAI não conhecido. Recurso da União desprovido. Remessa oficial tida por interposta e recurso da impetrante parcialmente providos. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 342044, DJ 21/03/2013, Relator Juiz Conv. Batista Gonçalves) Assim, a impetração em face do INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAC e SESC é ineficaz, tendo em vista não terem competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. As demais alegações de falta de interesse de agir arguida na informação de fls. 123/146, confundem-se com o próprio mérito, sendo objeto de abordagem adiante. Passo a análise do mérito com relação ao pedido efetivado junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Segundo a impetrante, as contribuições previdenciárias patronal destinada à seguridade social, bem como as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) vale transporte (pago em pecúnia), 2) vale refeição (pago em pecúnia), 3) adicional de horas extras, 4) férias gozadas, 5) férias indenizadas, 6) auxílio doença/ acidente, 7) salário maternidade, 8) salário paternidade, 9) décimo terceiro salário, 10) adicional noturno, 11) adicional de insalubridade e periculosidade, 12) adicional de transferência, 13) auxílio creche e 14) aviso prévio indenizado, teriam caráter indenizatório e não salarial, o que, por conseguinte, afastaria a respectiva incidência fiscal. Conforme decidiu o E. TRF da 2ª Região em caso semelhante: As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição (3ª Turma Especializada, APELRE 612862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos). Com efeito, a jurisprudência há certo tempo vem decidindo as questões ora postas pela impetrante, conforme abaixo exponho, utilizando-me dos fundamentos e conclusões apresentadas para o julgamento da presente causa. Não incidem contribuições, com relação às verbas pagas a título de vale transporte: 7. Não há incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao vale-transporte, ainda que pagas em dinheiro, tendo em vista seu caráter não remuneratório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 600.196, DJ 19/08/2014, Rel. Des. Fed. Claudia Maria Bastos Neiva). III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 337.196, DJ 30/01/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). Com relação ao auxílio alimentação: somente não há incidência de contribuições quando pago in natura e não em pecúnia: 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitual e em pecúnia, incide a referida contribuição. 2. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.420.135, DJ 16/09/2014, Rel. Min. Sérgio Kukina). Quanto ao adicional de horas extras, incidem contribuições: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1313266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 514586, DJ 05/02/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).No que tange às férias gozadas, há incidência das contribuições:I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário - maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1.447.159, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães).Com relação às férias indenizadas, não há que se falar em incidência das contribuições:9. As importâncias pagas aos empregados relativas às férias indenizadas não integram o salário de contribuição (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), razão pela qual não há a incidência da contribuição previdenciária patronal. No mesmo sentido, os valores pagos aos empregados relativas à licença-prêmio não gozada têm caráter indenizatório, não incidindo a contribuição previdenciária patronal (precedente do STJ).(TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, APELRE 581457, DJ 09/12/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares).7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 514.072, DJ 05/02/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).Também não incidem contribuições no que se refere aos auxílio doença e auxílio acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento: 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador.(TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 612.862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos).II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 337.196, Dj 30/01/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).No tocante ao adicional de férias de 1/3, não incidem contribuições:7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ.(TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 612.862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos).O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 337.196, DJ 30/01/2014, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).A Primeira Seção



do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS 328.517, DJ 16/09/2011, Rel. Des. Fed. José Lunardelli).Porém, quanto ao salário maternidade, há incidência de contribuições:4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. (STJ, 2ª REsp 1.309.251, DJ 28/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).No que se refere à licença paternidade, há incidência de contribuições:1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.(STJ, 1ª Seção, RESP 1230957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Com relação ao décimo terceiro, há incidência das contribuições:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. OFENSA/OMISSÃO AO ART. 97 E 103-A, 195, I, A E 5.º, 201, 4.º E 11 DA CF/88. DA VEDAÇÃO COMPENSATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Não configura omissão ou ofensa aos referidos artigos supracitados (195, I, A E 5.º, 201, 4.º E 11 DA CF/88) o fato de se fundamentar a decisão reconhecendo como indevida a cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória. IV - Não há que se falar em ofensa ao art. 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que o Colendo STJ assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de contribuição previdenciária e estendendo referida não incidência sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), entretanto, no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ademais, no tocante ao aviso prévio indenizado a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, incidindo tão somente sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. V - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribuna de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação,

sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 08/06/2010. Portanto, a impetrante não faz jus ao direito de compensar, antes do trânsito em julgado da demanda, os valores tidos como recolhidos indevidamente. VI - Agravos legais desprovidos.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS GENUINAMENTE EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. O agravo de instrumento vergasta decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e adicional de transferência, bem como décimo terceiro salário proporcional. 2. Assevere-se que não são objeto de incidência de contribuição previdenciária as horas genuinamente extras, é dizer, aquelas que não são habituais, vez que tais parcelas não são incorporáveis ao salário do empregado, de maneira que, na esteira do entendimento do STF, não podem sofrer incidência de contribuição previdenciária. 3. No entanto, entendo que é devida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo impetrante ao segurado empregado a título de 13º salário, vez que tal verba apresenta nítido caráter remuneratório. 4. Por derradeiro, no que atine aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, também deve incidir a contribuição previdenciária vez que tais verbas são consideradas remuneratórias para os fins da lei previdenciária. Precedentes. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG 13656, DJ 08/05/2014, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima). Também incidem contribuições no que se refere aos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como ao adicional noturno e, ainda, quanto ao adicional de transferência:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V- Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 350325, DJ 18/09/2014, Relator Juiz Conv. Batista Gonçalves)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.(...)Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Incidência. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11). Adicional de transferência. O adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º), por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; REsp n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.019609-3, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 01.08.11). Do caso dos autos. Insurge-se a agravante contra decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu em parte a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário proporcional (fls. 698/709). O recurso não merece provimento. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais sobre horas-extras, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, objetos deste recurso. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo legal (fls. 754v./755v.). 3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia a embargante. 4. Embargos de declaração não providos.(TRF-3ª Região, 5ª

Turma, AI 525742, DJ 16/09/2014, Relator Des. Fed. André Nekatschalow). Já no que se refere ao auxílio creche, não incidem contribuições: 10. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o auxílio-creche possui caráter indenizatório e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 578.141, DJ 21/08/2014, Rel. Des. Fed. Cláudia Maria Bastos Neiva). Por fim, quanto ao aviso prévio, não há incidência das contribuições: 3. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não incide contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário-família. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 512.317, DJ 05/02/2014, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título do auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio funeral, auxílio creche e vale transporte, tendo em vista a natureza indenizatória de tais verbas. Precedente deste Tribunal. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 30.253, DJ 21/05/2014, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano). Por tais razões, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial para reconhecer que a impetrante não está obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de vale transporte, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, adicional de férias de 1/3, auxílio creche e aviso prévio indenizado, cassando parcialmente a liminar deferida. Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto n.º 0020965-86.2014.403.0000.P.R.I.

**0012156-43.2014.403.6100** - D.F. TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA E SC031939 - MAIKO ROBERTO MAIER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP301937 - HELOISE WITTMANN) Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por D. F. TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP e outro, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de certidões de regularidade fiscal em nome da impetrante, como condição para o registro e arquivamento de atos societários, no caso a 9ª alteração contratual que trata da extinção das filiais, transferência de cotas e alteração do quadro societário. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/42). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 52/54). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 70/82). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 84/86). Foi deferido o ingresso da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) nos autos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Passo à análise do

mérito. A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se à legitimidade da exigência de certidões de regularidade fiscal para proceder ao arquivamento da alteração do contrato social da impetrante. Inicialmente, cumpre ressaltar que a autoridade administrativa somente pode exigir, para fins de arquivamentos relacionados ao Registro de Comércio, aqueles documentos constantes de lei em sentido estrito, ante o princípio da legalidade que orienta toda a atividade administrativa, e tendo em vista o caráter vinculado de tal atuação. Com efeito, os arts. 32 e 37 da Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, estabelecem, respectivamente, que: Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis; III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria. Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001); III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. Assim, é de se notar que não há qualquer menção quanto à necessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal fornecidas pela Receita Federal/PGFN para o arquivamento de atos societários perante a Junta Comercial. Todavia, essa exigência permanecia: 1) em relação às dívidas do INSS, por força do art. 47, I, d, da Lei n. 8.212/1991 e 2) em vista dos débitos atinentes ao FGTS, a teor do art. 27 da Lei nº 8.036/1990, conforme precedentes: TRF-1ª Região, 4ª Turma Suplementar, AMS 200437010012655, DJ 27/06/2012, Rel. Juiz Fed. Convoc. Rodrigo Navarro de Oliveira; TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 00123632320064036100, DJ 29/06/2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; TRF-3ª Região, 5ª Turma, AMS 318.821, DJ 18/10/2013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF-4ª Região, 4ª Turma, AG 200904000371558, DJ 18/10/2010, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler. Porém, o art. 7º da Lei Complementar 147, de 07 de agosto de 2014 (publicada em 08/08/2014) determinou que: Art. 7º A Lei no 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A: Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores. 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. Disso se deduz que, a partir de 08/08/2014, deixou de ser necessária a apresentação de quaisquer certidões de regularidade fiscal para fins de registro de atos societários, o que se revela como uma modificação do direito pleiteado inicialmente. Na mesma linha, a IN 26 do DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração), publicada em 11/09/2014. Por tais razões, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para dispensar a impetrante da apresentação de certidões de regularidade fiscal para o arquivamento de atos societários perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0013242-49.2014.403.6100** - SARAIVA E SICILIANO S/A (RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo os embargos de declaração de fls. 602/603, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu

favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0013869-53.2014.403.6100** - REAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por REAL COMÉRCIO DE AUTOS PEÇAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, a fim de obter a imediata retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.08/24). A medida liminar foi indeferida (fls. 37/39). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 50/55). Manifestou-se a parte impetrante, por força do despacho de fl. 56. (fls.60/65). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. No caso dos autos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, na forma como suscitada pela Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63). Nessa linha, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (Plenário, RMS 22.780, DJ 04/12/1998, Rel. Min. Ilmar Galvão). No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação é semelhante: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. Recurso improvido. (5ª Turma, ROMS nº 18.059, DJ de 11/04/2005, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Por fim, o mesmo entendimento é encontrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. I - O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. II - É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ. III - In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal. IV - Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva. V - Apelação improvida. (3ª Turma, AMS 271.911, DJ 27/09/2006, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No caso em apreço, verifica-se que a autoridade impetrada não tem competência para praticar o ato descrito e tido por coator (fls. 03). Ocorre que nesse momento processual não é mais possível a correção do polo passivo da demanda, uma vez que houve a estabilização da relação jurídica processual, mediante a notificação da autoridade apontada como coatora. Regularmente intimada a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP, a parte impetrante limitou-se a requerer a reconsideração da decisão liminar (fls.60/62). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, cassando a liminar deferida. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0015505-54.2014.403.6100** - CLINICA SAO LUIZ LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT

Trata-se de mandado de segurança, aforado pela CLÍNICA SÃO LUIZ LTDA em face do CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DELEGACIA ESPECIAL - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste qualquer ato de exclusão da impetrante do REFIS, com base no parecer PGFN/ CDA nº 1206/2013 e, por consequência, determine à autoridade impetrada que reinclua a impetrante no mencionado programa, segundo previsto na Lei nº 9.964/2000, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 59/60). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 109). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Sem razão a parte impetrante. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 9.964/00, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal, consistindo benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente. Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento, sujeitar-se às condições previstas nas normas instituidoras, as quais devem guardar conformidade com as normas legais vigentes. Assim ao ingressar no programa oferecido, o contribuinte expressamente concorda com as condições legais, a elas se submetendo sob pena de ser excluído do REFIS. Importa sublinhar, ainda, que o parcelamento nos débitos tributários, em linhas gerais, não é direito do contribuinte, mas favor prestado pelo credor, isto porque o credor não é obrigado a receber a prestação de maneira diversa da inicialmente convencionada. Assim, é plenamente possível a imposição de condições, desde que não afrontem ao ordenamento jurídico. Em consequência, não possui o devedor o direito de impor qualquer ressalva para sua adesão. Sua liberdade se restringe à possibilidade de aderir ou não ao programa. No presente caso, verifico pelas informações de fls. 92/107, que a impetrante foi excluída do referido parcelamento em razão de pagamento a menor. Com efeito, o débito consolidado em 01/03/2000 correspondia a R\$ 153.541,07, ao passo que, em 31/12/2013, o valor havia aumentado para R\$ 316.360,29 (fls. 40). Embora em sua inicial a impetrante alegue que preenche os requisitos necessários à manutenção dos seus débitos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos da Lei 9.964/2000, o caso em apreço revela circunstâncias peculiares que, por tal motivo, merecem considerações especiais. Sendo o REFIS um programa de parcelamento fiscal, o objetivo primordial e justificante é a amortização da dívida fiscal consolidada por ocasião da adesão do devedor, sendo certo que pagamentos de valores irrisórios não são capazes de efetivamente concorrerem para a quitação do débito. Nota-se, portanto, que a dívida da impetrante ao invés de diminuir elevou-se, o que demonstra cabalmente que os valores recolhidos são incapazes de saldar a dívida, o que autoriza a aplicação do inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000. Nessa linha, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1447131, DJ 26/05/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto nº 0022781-06.2014.403.0000. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0000643-70.2014.403.6135** - L.P.BLAT - ME(SP063238 - ANTONIO CAIO DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime(m)-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022619-15.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO GERALDO SILVA

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível, nos termos do Provimento nº 424/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Indefiro os pedidos de fl. 58, tendo em vista que, diferentemente do alegado pela Caixa Econômica Federal - CEF, não há comprovação nos autos de que esgotou todos os meios administrativos de obter o endereço do réu. Em vista disso, emende a autora a petição inicial, com o fornecimento de novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000296-45.2014.403.6100** - CHARLES SOARES DOS SANTOS X TERCIA SOARES DOS SANTOS(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 192: não obstante as razões trazidas pela requerida caixa Econômica Federal, mantenho o decidido às fls. 189 a fim de que os autos sejam remetidos à Central de Conciliação-CECON. Int.

**0019085-92.2014.403.6100** - MARCONDES MACHADO - ADVOGADOS(SP108262 - MAURICIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se ação cautelar oposta por MARCONDES MACHADO ADVOGADOS em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos dos protestos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.14.041502, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo - SP, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/24). A liminar foi deferida (fls. 30/32). Em 31/10/2014, a requerente requereu a desistência da ação, tendo em vista que optou por efetuar o pagamento do valor constante na mencionada CDA. Posteriormente, em 06/11/2014, a requerida apresentou contestação (fls. 56/58). É o relatório. Decido. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, na medida em que o pedido de desistência ocorreu antes da formalização da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019385-54.2014.403.6100** - COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Medida Cautelar, com pedido de liminar, em que a requerente oferece seguro garantia nº 024612014000107750007620 referente aos débitos objeto das CDAs nº 80.2.14.068221-70 e 80.6.14.111387-10, decorrentes do Processo Administrativo nº 19515.004226/2007-92, a fim de que não figurem como óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como a não inclusão nos cadastros de inadimplentes. A União manifestou-se requerendo que seja julgada extinta a presente medida cautelar por falta de interesse de agir, uma vez que as ações de execução já foram ajuizadas (fls. 305/312). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança acostada nestes autos desde que substituídas por cópia simples. Considerando o ajuizamento de Execução Fiscal dos débitos constantes no processo administrativo nº 19115.004226/2007-92, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Assim sendo, verifico que a requerente carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0020270-68.2014.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação cautelar, aforada por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A., com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos expressos nos boletos GRU n. 45.504052.705-3 (processo administrativo n.33902.436459/2011-02), bem como se abstenha de inscrição do nome de seu nome nos órgãos de devedores e proteção ao crédito mediante depósito dos valores referentes à GRU, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls.254/293, posto se tratar de objetos distintos. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento. No presente caso, a autora visa a suspensão da exigibilidade dos créditos expressos nos boletos nºs GRU 45.504052.705-3 (processo administrativo n.33902.436459/2011-02), valores referentes ao ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS a cargo das operadoras de planos privados de assistência à saúde, em vista das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Referida obrigatoriedade está prevista no art. 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição em foco, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e.



Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(Plenário, ADIN-MC 1.931, DJ 28/05/2004, Rel. Min. Maurício Corrêa). Ainda:(...) 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1948695, DJ 29/07/2014, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar, mas faculto à requerente efetuar o depósito integral do valor informado na GRU n.45.504052.705-3 (processo administrativo n.33902.436459/2011-02), informado nos autos.Cite-se. Intimem-se.P.R.I.

## **Expediente Nº 9446**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010075-88.1995.403.6100 (95.0010075-4)** - CONSTRUTORA MARCONDES CESAR LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES E SP072229 - BENEDITO OSVALDO LECQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) Solicite-se ao Setor de Precatórios do E.TRF da 3ª Região cópia do depósito efetuado em 22/10/2013 no valor de R\$88.628,95 (Precatório nº 2005.03.00.0431626). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int.

**0010360-39.2000.403.0399 (2000.03.99.010360-0)** - RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROMEU DE MORAIS BLOISE X RONALDO AVALONE BELO X ROSE MAYRE ALTOMARI DA SILVA X ROSELI APARECIDA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR C. DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Desentranhe-se a petição nº 2009.000313724-1, de fls. 279/280 e documentos que a acompanham (fls. 281/285), juntando-a aos autos dos embargos à execução apenso, tendo em vista que a mesma se refere aqueles autos.Intime(m)-se.

**0019759-46.2009.403.6100 (2009.61.00.019759-6)** - GUARARAPES CONFECÇOES S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Converto o julgamento em diligência.Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.Tendo em vista o acima narrado, solicite-se perante o Conselho Nacional de Justiça a retirada do presente processo como pertencente à Meta-2 (referência 2009).Intime(m)-se.

**0019891-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) Converto o julgamento em diligência.No prazo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Intime-se.

**0020568-31.2012.403.6100** - VITACHEMIE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, reconheço a existência de erro material na decisão de fls. 381, razão pela qual retifico ex Officio, a teor do art. 463, I, do CPC. Assim, determino que a parte final da mencionada decisão passe a constar: Assim, determino a exclusão do nome da autora do SERASA com relação aos débitos objeto da CDA n.º 80.6.12.000177-27, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, até ordem ulterior deste Juízo, oficiando-se. Intime(m)-se.

**0014312-04.2014.403.6100 - RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Trata-se de ação ordinária, aforada por RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a empresa ré retroceder ao procedimento licitatório respeitante ao contrato de franquia postal de agências, viabilizando a apresentação de nova proposta técnica, com nova avaliação do imóvel do requerente, para cumprimento dos requisitos contratuais e editalícios, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou sua contestação às fls. 123/275 e a decisão proferida às fls. 276/277 declarou a incompetência absoluta do Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, pelo que vieram os autos a este Juízo por redistribuição por dependência aos autos da ação ordinária n.º 0004826-92.2014.4.03.6100. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. Inicialmente, verifico que a parte autora ajuizou anteriormente a ação ordinária n.º 0004826-92.2014.403.6100, objetivando em sede de tutela de urgência que a ré fosse impedida de cancelar, anular ou extinguir o Contrato de Franquia Postal n.º 991230657/2012, mantendo a plena operação da AGF Jardim Aricanduva, cuja decisão proferida indeferiu a tutela antecipada. Assim sendo, ao menos sob o amparo desta análise sumária e prefacial, a fim de evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apensem-se o presente feito aos autos da ação ordinária n.º 0004826-92.2014.4.03.6100, certificando-se. Por oportuno, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 123/275. Intimem-se. P.R.I.

**0021533-38.2014.403.6100 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Maria Leonor da Silva Orlando em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização do depósito do valor de R\$ 1.353,65, incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, bem como a abstenção da Ré de praticar qualquer ato prejudicial, conforme exposto na exordial. É a síntese do relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pela autora (fls. 63/71), considerando as disposições contratuais firmadas. Portanto, caso a autora não venha a cumprir com o pactuado, não se mostra irregular que a Ré tome medidas a fim de assegurar seu direito. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0021578-42.2014.403.6100 - IVONE DE JESUS OLIVEIRA FERRARO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 67. Anote-se. Ainda em sede preambular, regularize a parte autora sua petição inicial nos termos do art. 282 do CPC, indicando corretamente o polo ativo do feito, em conformidade com o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, apresentado às fls. 26/52, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos o conclusos. Intime-se.

**0021687-56.2014.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA CANTINHO LTDA(SP203643 - ELIO KIOCHI INOUE) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO**  
No prazo de 10 dias deverá a autora regularizar o polo passivo da ação. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023278-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-39.2000.403.0399 (2000.03.99.010360-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X ROBERTO DOS SANTOS SOARES X**

ROMEU DE MORAIS BLOISE X RONALDO AVALLONE BELO X ROSE MAYRE ALTOMARI DA SILVA X ROSELI APARECIDA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR C. DE SOUSA)

Converto o julgamento em diligência. Julgo prejudicado o pedido de fls. 176/177, tendo em vista a decisão proferida às fls. 175. Intime-se a embargada para que se manifeste sobre a petição de fls. 180/181 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0002761-61.2013.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 871 - OLGA SAITO) X HEIDI MORO BORTOLOTTO X VALDECI BORTOLOTTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos apensos, verifico que o autor Valdeci Bortolotto faleceu em 02/09/2008. Com efeito, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, provando-se tal situação com a certidão de óbito e certidão do termo de compromisso de inventariante. Dessa forma, promova o espólio de VALDECI BORTOLOTTO à juntada da certidão onde conste o nome do inventariante, nos autos n.º 0007112-29.2003.403.6100, a fim de que, posteriormente, seja regularizada a representação processual neste feito. Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004589-49.2014.403.6103** - COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO -CRA/SP X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020778-14.2014.403.6100** - VALDEMAR MONTEIRO(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA SEGUNDA REGIAO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VALDEMAR MONTEIRO em face do DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA SEGUNDA REGIÃO E O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata reativação da sua inscrição n. 120.859-F perante o quadro do Conselho impetrado, suspendendo o ato de cancelamento do seu registro. Narra o impetrante que concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias e obteve a inscrição definitiva no Conselho impetrado. Alega, no entanto, que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis determinou o recolhimento da sua carteira profissional, o que assevera ilegal. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão da medida. A inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis deu-se em 06 de agosto de 2012 e, desde então, o impetrante pode exercer sua profissão, conforme documento de fl. 30. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, obtendo seu diploma que foi expedido no ano de 2012 (fl. 26). Todavia, a Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 24/12/2008, mediante publicação no Diário Oficial em julho de 2014. Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. Diante da situação fática posta em juízo, tenho que neste momento de cognição sumária e prefacial não é possível o acolhimento da medida liminar pleiteada. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2014, com efeitos a partir de 24/12/2008, autoriza a autarquia a rever o ato da inscrição. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm tais cursos. Os artigos 2º e 3º da Portaria que cassou os atos escolares do Colégio Colisul dispôs o seguinte: Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: (...) I - Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente. II -

Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III - Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Todavia, não há notícia nos autos de que qualquer ato de regularização da vida escolar dos egressos do Colégio Litoral Sul, incluindo-se o impetrante, tenha sido disponibilizado pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo até o momento. Portanto, dentro desse cenário, tenho que a autoridade impetrada apenas cumpriu a lei frente ao desaparecimento de um dos requisitos essenciais à permanência do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Não havia outra alternativa in casu, visto que o mandamento legal é claríssimo ao exigir a Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, sendo certo que o exercício de qualquer profissão é autorizado mediante a obediência aos requisitos da lei (CF, art. 5º, XII). Evidentemente, o impetrante poderá buscar ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos pelas vias judiciais, mas, no caso, se ilícitos foram cometidos (pressuposto da relação de causa e efeito que pode dar ensejo à indenização por dano), não foram perpetrados pelo já referido Conselho. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**0000579-59.2014.403.6103 - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

1. RATIFICO em todos os seus termos a decisão proferida às fls. 71/73 que deferiu o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade imediata da multa e da obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração. 2. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. 3. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017180-52.2014.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP340627 - VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES E SP335293A - LEONARDO SANT ANNA RIBEIRO E SP336165A - CAMILA DE MORAIS LEITE E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

1 - Mantenho a decisão de fls. 415/418, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2 - Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação apresentada às fls. 429/431. 3 - Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009651-07.1999.403.6100 (1999.61.00.009651-6) - PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X NAIDE GARCIA DE REZENDE BUENO DE CAMARGO X ELISABETH ARBEX SAVAREVE X MARIA HELENA SANTIAGO NETTO DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O acórdão de fls. 631/638 deu provimento à apelação do autor para que o valor indenizatório das jóias seja apurado de acordo com o valor real de mercado, a ser definido em liquidação de sentença. Embora exista laudo (fls. 458/485), o mesmo não poderá ser homologado, posto que não reflete o valor atual de mercado. Entendo, portanto, que a presente liquidação deverá se dar por arbitramento, nos termos do artigo 475, c do CPC. Isto posto, acolho os embargos de declaração de fls. 783/848 e reconsidero a determinação de fls. 777. Nomeio o Perito Gemólogo Israel Marques Cajai - CREA 75921-D com endereço à Av. Esperantina, 688 - Parque das Paineiras - São Paulo/SP - F:11.6146-9161 - email:cajai@uol.com.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação

de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7005**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046044-62.1998.403.6100 (98.0046044-6) - LOJAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Transitado em julgado o v. Acórdão que julgou procedente o pedido para autorizar a compensação das diferenças entre os valores recolhidos a título de PIS, na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e aqueles apurados na forma da LC nº 7/70, com parcelas do PIS, corrigidos monetariamente a partir dos recolhimentos indevidos, nos termos do título executivo judicial, os autos baixaram a este Juízo Federal. A parte autora informa às fls. 783-804 que procederá à compensação administrativa do crédito nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.300/2011 e alterações posteriores, razão pela qual junta aos autos a DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL (fls. 787), em cumprimento ao disposto nos artigos 81, parágrafo 2º e 82, parágrafo 1º, inciso III, da mencionada Instrução Normativa. Posto isso, diante da apresentação da Declaração Pessoal de Inexecução do Título Judicial nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça a Certidão de Inteiro Teor dos presentes autos, conforme requerido pela autora. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4309**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000427-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALISSON FEITOSA GOMES**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Aceito a Conclusão de fl. 66. Informe a Caixa Econômica Federal se os depositários indicados na petição inicial ainda prestam serviços para a autora. Caso contrário indique novo depositário. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0010153-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Defiro o pedido da requerente. Oficie-se ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, requisitando-se a restrição de transferência, licenciamento e de circulação em território nacional, do veículo marca Mercedes Benz, modelo Atego 1725, Cor amarela, ano/modelo 2006/2006, chassi 9BM9580746B512827, placa: MKT4480, RENAVAM 908865660, autorizado o recolhimento do bem a depósito. Ciência ao devedor da restrição total do veículo. Intimem-se.

**0011935-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOBERTO BEZERRA DA SILVA**

Intime-se o réu para pagar o valor de R\$900,00(Novecentos reais), para outubro de 2014, apresentado pelo réu às fl.66, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser

atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0009241-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SERGIO FUZARO

Defiro o pedido da requerente. Oficie-se ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, requisitando-se a restrição de transferência, licenciamento e de circulação em território nacional, do veículo marca LAND ROVER, modelo EVOQUE PRESTIGE, cor preta, chassi SALVA2BG0CH608818, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa KOO6492, RENAVAM 392969262, autorizado o recolhimento do bem a depósito. Ciência ao devedor da restrição total do veículo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018278-92.2002.403.6100 (2002.61.00.018278-1)** - RICCARDO ANTHONY JOHN BROGELLI(SP129612 - VANIA APARECIDA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Prossiga-se nos autos principais. Intime-se.

**0014410-28.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027466-70.2006.403.6100 (2006.61.00.027466-8)) AURO ALDO GORGATTI(SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das fls. 201/204, 221, 225/231, 257, 261 e 264 para os autos principais. Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais com sua subsequente remessa ao arquivo. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018277-10.2002.403.6100 (2002.61.00.018277-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X RICCARDO ANTHONY JOHN BROGELLI(SP129612 - VANIA APARECIDA FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0028319-16.2005.403.6100 (2005.61.00.028319-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EMPORIUM ROMANUM COM/ DE BEBIDAS LTDA X ELIAS MARQUES PEREIRA

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a autora, sobre o prosseguimento do feito. Forneça a autora, nova planilha de cálculos atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0027466-70.2006.403.6100 (2006.61.00.027466-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X AURO ALDO GORGATTI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0006934-41.2007.403.6100 (2007.61.00.006934-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MANOEL BEZERRA DA SILVA

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a autora, sobre o prosseguimento do feito. Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Forneça a autora, nova planilha de cálculos atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0032251-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032251-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C L T COM/ & SERVICOS LTDA X CESAR ALVES TAVEIRA X LAZARA DAS NEVES TAVEIRA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Publique-se o despacho de fl. 203. Intime-se. DESPACHO DE FL.203 Fls.199: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento ao despacho de fls.198, conforme o requerido.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime(m)-se.

**0001074-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001074-1)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BACULERE AGRO-INDL/ LTDA X MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO X LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA

Diante da citação por edital de fls. 104/105, nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de Luiz Frederico Arantes Nogueira. Intime-se à Defensoria Pública, para oferecer embargos, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004325-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004325-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X LUIZ DONIZETE GIACOMELLI X SALMA KRAIDE(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Publique-se o despacho de fl. 200. Intime-se. DESPACHO DE FL. 200 Fls.195: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento ao despacho de fls.194, conforme o requerido.Intime(m)-se.

**0006180-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006180-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA ISABEL MATEUS

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a autora, sobre o prosseguimento do feito. Forneça a autora, nova planilha de cálculos atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 241/255 da autora. Arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se

**0016936-02.2009.403.6100 (2009.61.00.016936-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE MARIA NOVAES

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Aceito a conclusão de fl. 57. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0020690-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020690-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0013672-40.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X DENNIS DE OLIVEIRA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.89) da sentença de fls. 86/87, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

**0007667-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 83. Faculto à autora, no prazo de 15 dias, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

**0005219-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHILIP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. EPP X RENATO PHILIP X VIVIAN PHILIP FRISCHER

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Defiro o pedido de fl. 76 da Defensoria Pública da União. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0010094-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSSANA CARACCILO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Reconsidero o despacho de fl. 59. Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da ré mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD, WEB-SERVICE, INFOJUD e SIEL. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD e WEB-SERVICE. 2-- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD e SIEL, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD e SIEL, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011016-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CORREIA DE MELLO CONSTRUTORA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ROGERIO CORREIA DE MELLO(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0019005-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVALDO RAIMUNDO SILVA



Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 48/58, a fim de que o executado seja citado, para os termos do artigo 652 do Código de processo Civil.

**0022638-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0000450-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X H M COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X SAMER ATEF SERHAN(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X AMER ATEF SERHAN(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA)

1- Insurge-se o executado contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista em lei (arts. 655-I e 655-A do CPC), a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Desta forma: Apresente o exequente Amer Atef Serhan, o extrato da conta bloqueada referente ao mês em que ocorreu o bloqueio. 2- Declare o advogado do executado a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Intimem-se.

**0001947-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO LINO DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0006218-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANUEDEI BRITO DOS SANTOS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 54. Intime-se. DESPACHO DE FL. 54. Adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora às fls.53.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

**0003143-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN DA SILVA COSTA X CHRISTIAN DA SILVA COSTA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Conforme certificado à fl. 64 verso, republicar-se o despacho de fl. 64. Intime-se. DESPACHO DE FL. 64. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0008784-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MBV PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME X MARLI ALVES DE SOUZA Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0017135-48.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDNA DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0020449-02.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMIR CANHOTO

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0020618-86.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES

Ciência à exequente da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0018279-77.2002.403.6100 (2002.61.00.018279-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X RICCARDO ANTHONY JOHN BROGELLI(SP129612 - VANIA APARECIDA FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Prossiga-se nos autos principais. Intime-se.

**0017277-86.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-62.2012.403.6100) ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO E SP154868 - SILVIA TINOCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0006391.62.2012.403.6100. Intime-se.

**0013174-02.2014.403.6100** - NEIZA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES MONTEIRO X NILZA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES DEZOTTI X NILDA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo (a) exequente, alegando a embargante ocorrência de obscuridade na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8889**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0976012-98.1987.403.6100 (00.0976012-1)** - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 400/403 e fls. 419/422: Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no pólo ativo da presente ação a Sociedade de Advogados, ADVOCACIA KRAKOWIAK, conforme comprovante da Receita Federal de fl. 429, bem como para que seja alterado o nome da empresa autora, devendo constar como: PLP- PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA, conforme o comprovante da Receita Federal de fl. 430. Em seguida, considerando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de dar vista preliminar à União Federal, uma vez que não haverá mais compensação de precatórios. Após o prazo recursal, venham os autos conclusos para a expedição dos requisitórios. Int.

**0041564-22.1990.403.6100 (90.0041564-0)** - TOYOMI ETO X ADEMARIO LOURENCO DE LIMA X AHMAD EL RAFIH X AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X ALBERTO MORAES SALLABERRY X ALBINO JANCMIONKA X ALZIRA DA COSTA SANTOS CARPI X AMARO AUGUSTO ANDRADE X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA X VAGNER RODRIGO PARMA X ANWAR AHMAD YOUSSEF X CHIHIRO AOKI X CLAUDEMIR SZAUTER X CLAUDIO MALENA X CLAUDIO PASSATORE X COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS OPUS-6 LTDA X DEBORAH MAURA KUPTY X DERCILIO BASTOS DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X FERNANDO PAULO ANDRADE NEVES X FLAVIO MAESTRELLO X FRANCISCO ANTONIO CASTANHEIRA X FRANCISCO OLIVEIRA GOMES X GILBERTO BERNARDINO X GILBERTO DE MIRANDA X HELIO AKIRA WAKUI X HELIO APARECIDO PEREIRA X IVETE SANTISI BELFORT MATTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X JEOSAFÁ CAMPOS PRUDENCIO(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X JOANA MARIA CAETANO BASCCHERA X JOAO DE MORAIS X JOAO LUIZ DE BARROS X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO ANDRADE CONTRIM X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS TOLEDO X JOSE NILTON OLIVEIRA ALVES X JOSE PAULO TORREZAN X JOSE REINALDO DA ROCHA X LILIA VIVIANE SILVA NAVARRO OLSCHOWSKY DA CRUZ X LUIZ ALBERTO CATANIO X MANOEL LAZARO JOAO X MANUEL NUNES RODRIGUES X MARCOS BAPTISTA DA SILVA X MARIO MASAMITI KAWAI X MARIO ROBERTO PINTO X MASAHARU HANAOKA X MAURILIO BOTAZINE RIBEIRO FILHO X OSMARINA NUNES RIBEIRO X SAUL NUNES RIBEIRO X SAMIR NUNES RIBEIRO X CHAIBE NUNES RIBEIRO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA E SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO) X MIGUEL ROSA JUNIOR X MINI AUTO POSTO LTDA X NELSON TOSHIMI MATSUDA X NILSON OCTAVIANI X OSVALDO BROGLIATO X PASCHOAL ROSA X PAULO FERNANDO MOTTOLA X PEDRO BUENO VALINHOS X REYNALDO DONATO X RICARDO SEGUCHI X ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES X RUTH DRESSLER X STAVROS PAPADIMITRIOU X VALTER FONSECA REBOUCAS FILHO X VANIA LUCIA MIRANDA FERREIRA LEITE(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X WALDEMAR SOBREIRA X WALDIR PALMESI X WALTER ANTONIO LUTTI X YONE BELTRAME ROMERO X YOSHIYUKI SHIMADA X ZENKI SATO X ZULMIRA MOREIRA X FERNANDO PELEGRINI NETO X IRINEU VISENTEINER X JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO X ELIZEU LOPES FERREIRA X GUIDO JORGE MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER) X MIGUEL GANCEV NETO X MARISILDA ACHCAR X ARMANDO SIQUEIRA X GILSON DIAS X MANUEL LEDO LEDO(SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X NORTH ATLANTIC - AGENTES INTERNACIONAIS DE CARGA LTDA X MARIA NEMETH DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA FILHO X MARIA ROSA OLIVEIRA ELIAS X ADVERCY DE OLIVEIRA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X TOYOMI ETO X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0734636-77.1991.403.6100 (91.0734636-0)** - ABEL FRANCO RODRIGUES X ADAO PERUCI X AFONSO FERRAZOLI X AGUSTINHO COIRADAS X ALBERTO ABDO TANIOS X ALBERTO PASCHOAL X ALCINO DA COSTA X ALENCAR PASCHOALINO X AMAURI GATTI X ALVARO FERRAZOLI X ANTONIO BARRILE X ANTONIO CANIZELLA X ANTONIO CAPATTO FILHO X ANTONIO CARLOS DE AGUIAR TEIXEIRA X ANTONIO CELSO NUNES VIEIRA X ANTONIO DOS SANTOS LIVRAMENTO X ANTONIO ENIVALDO DA SILVA X ANTONIO FLORENCIO DIAS X ANTONIO NOGUEIRA X ANTONIO NUNES DA HORTA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X APARECIDO PIMENTEL X ARNALDO NUNES X ARGEMIRO GERALDO FILHO X AUREA CACHONI MAMUD FERRAZOLI X BARTOLOMEU CONFORTI NETTO X BENEDICTO LUIZ DA PALMA SOBRINHO X CARLOS ORTEGA X CARLOS ROBERTO BILAR X CARMEM BRUDER MORAES FANTIN X CELSO RAPHANHIN X CICERO DE OLIVEIRA BRANDAO X CLAUDIO DOS REIS X CLOVIS DE ARAUJO MACEDO X DANIEL FRANCO RODRIGUES X DANIEL TEODORO DE FARIA X DEMERVAL DAMASCENO X DEOLINDO FARINA X DOMINGOS ZUPA X ELIANA NUNES CHIARADIA X ELSON BARBOSA RODRIGUES X NELSON MINUCCI - ESPOLIO X BENEDITO PERINO - ESPOLIO X FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN X FIDELIS CESAR VIDOTO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO MARRERA X GERALDO VIEIRA PIMENTEL X GUILHERME DE PAULA X GUMERCINDO GATTI X

HELICIO LUIZ FANTIN X HILARIO FERRAZOLI X JARBAS SUTTER X JOAO CARLOS BILAR X JOAO COIRADAS X JOAO DIAS BATISTA X JOAQUIM GOMES X JOAQUIM MACIEL DE GOES X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE ISMAEL CORREA X JOSE LUIZ TAVARES BOTELHO X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE MIGLIACIO X JOSE RAFAEL X JOSE ROBERTO LAZANHA X JOSE ROBERTO NUNES X JOSE ROBERTO TEIGA X LUCIO ALVARAZO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SERGIO KILIAM DE ALMEIDA X LUSOMAR APARECIDO MACHADO X MARIA EVADOS SANTOS GONCALVES X MARINA SANCHES X MARIO DADONA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO BISPO X MARCELINO MORALES X MARCOS ANTONIO CAMARGO X MARIA PEDROTTI DEVIDE X MAURILLO MAROCO X MAURO BUENO X MILTON APARECIDO MUNHOZ X OLYMPIO CUSTODIO DIAS X ORILDO VIEIRA X OTACILIO CAVENAGO JUNIOR X OTAVIO DA SILVA MORAES X PALMYRA DE SOUZA NUNES X PAULO EDGARD DA SILVA X PAULO EDUARDO MOREIRA X PAULO FLORENCIO DIAS X PEDRO AIRTON PASQUETA X PEDRO BREVES X PEDRO SERGIO ZANETTE X RAUL TAVARES BOTELHO FILHO X RICARDO FOGANHOLI X ROBERTO DE ARAUJO MACEDO X ROBERTO BENEDITO DE CARVALHO X ROLANDO VENDRAMINI X ROSANA DOS SANTOS MARQUES THOMAZ X RUY RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RUIZ ROMERO X SANTA DIAS GARCIA MINUCCI X SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA X SILVANA REGINA KILIAM ALMEIDA DA SILVA X SONIA REGINA MORAES X SUSANA TROVO NUNES X TARCISO MORGUETTO X TEREZA TAVARES DE BARROS X THEREZINHA FERRAZOLI X VALDIR MARTINS TAVARES(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ABEL FRANCO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação dos sucessores de Nelson Minucci e de Benedito Perino, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0009151-82.1992.403.6100 (92.0009151-2)** - CLAUDETE BELLONZI X CARLOS FARIA ROMERO X MAURICIO ADDOR X BERNADETH DIAS CORREA X JOSE GUILHERME GASPAR X PAULO SERGIO PADOVAN X KATSUMI NAKASIMA X HELIO VIEIRA JUNIOR X ROSA TOKIKO KAMIMURA X ALDINO AUGUSTO FILHO X HELENO ASSIS FERRAZ X TIAGO MANOEL DE LIMA X JOSE CABRAL X MONICA BAER X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X ANEZIO CRODA X EDISON MEM DE SA X ALCIDES RODRIGUES JUNIOR X REGINALDO HAQUIM X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CLAUDETE BELLONZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FARIA ROMERO X UNIAO FEDERAL

Fl. 454: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

**0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4)** - ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 257 e fl. 260: Indefiro a remessa destes autos à Contadoria Judicial, uma vez que a conta homologada nos autos dos Embargos à Execução nº. 1999.6100.030747-3 (fls. 190/243) será devidamente atualizada quando do pagamento dos ofícios requisitórios a serem expedidos. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 254 a fim de que seja possível a expedição dos referidos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0007888-73.1996.403.6100 (96.0007888-2)** - EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X EDINA ANTONIA ELIAS X EDINEIA MARIA DA CONCEICAO X EDMAUDA REGINA DOS SANTOS X EDNA APARECIDA PAULINO DA SILVA X EDNA DA SILVA X EDNA MACHERTO COMAR X EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS X ELCO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Diante do traslado dos Embargos à Execução nº. 2002.61.00.026035-4 (fls. 180/211), requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047628-48.1990.403.6100 (90.0047628-3)** - IRACY PELLEGRINO PEZZI X ANTONIO SIDNEY CANCHERINI X TEREZINHA BASTIANI CANCHERINI X LISE REGINA FRIGORI MARINO X LELIS TERESINHA MARINO DUARTE X ONDINA FRIGORI MARINO X MARIA HELENA CARDOSO

NOVAES X LUZIA APARECIDA DE CASTRO X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA MOTTA X LILIANA AKSTEIN X RENATO BORGES DE CARVALHO X DANIEL BORGES DE CARVALHO X MARIANA DOMINGOS FLORIANO X ROBERTO DE LUCCIA X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X JOSE GONCALVES X ARRIGO BERNARDINI X WANDA BERNARDINI X LYGIA MARIA GONCALVES FERNANDES X JAIR ANTUNES DA SILVA X LEONOR BALLERINE ANTUNES DA SILVA X LILIAN ALVES DA SILVA X NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA X RAPHAEL CAPASSO X CLEIDE ALONSO CAPASSO X ANDRE GRIMALDI X ELAINE CYNTHIA PALMA GRIMALDI(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP043046 - ILILANA GRABER DE AQUINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP175211B - CÉLIA REGINA PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO NOROESTE S/A(SP173369 - MARCOS GOMES DA COSTA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X TOZZINI FREIRE ADVOGADOS(SP203990 - RODRIGO SARNO GOMES E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X IRACY PELLEGRINO PEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP188166E - BRUNO EDUARDO TAMASSIA MENDES E SP305998 - DIEGO VAZ) X TOZZINI FREIRE ADVOGADOS X IRACY PELLEGRINO PEZZI Fls. 1575/1576: Ciência ao Banco Itaú do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0017842-41.1999.403.6100 (1999.61.00.017842-9)** - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRINI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOBORU AOKI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X PLACIDO VENERANDO GARCELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra a autora o determinado na decisão de fls. 306/307, esclarecendo se remanesce seu interesse quanto ao processamento do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8977**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662794-47.1985.403.6100 (00.0662794-3)** - D W ALBANEZE S/A IMP/ EXP/(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Publique-se o despacho de fl. 593. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 593: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006071-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006071-2)** - HETH PRINT COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Fls. 355/356: Defiro a autora vista fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido,

retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763342-46.1986.403.6100 (00.0763342-4)** - UNILEVER BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025881 - MARIO ISAO OTSUKA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 376/392: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0976352-42.1987.403.6100 (00.0976352-0)** - BARBER GREENE DO BRASIL IND/ COM/ S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BARBER GREENE DO BRASIL IND/ COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro:1 - Oficie-se a CEF a fim de que seja efetuada a transferência dos valores constantes nestes autos para uma conta a ser aberta no Banco do Brasil, agência 5967-6, vinculada aos autos do processo falimentar nº. 224.01.1994.018304-5/000000-000, à disposição da 2ª Vara da Comarca de Guarulhos/SP.2 - Intimem-se as partes desta decisão.3 - Comunique-se o juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarulhos/SP para que tenha ciência desta decisão.4 - Com o cumprimento do ofício expedido à CEF, comunique-se o juízo da transferência e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

**0017975-69.1988.403.6100 (88.0017975-4)** - ALVARO VOLPI X JOAO MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO CESAR ANTONIAZZI X ALMERINDO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR X CELSO JULIATTO X ANTONIO PEDRO BERTIE X ANTONIO CARLOS DUARTE X FREDERICO MELFI(SP037369 - MILTON ALVES E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X ALVARO VOLPI X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento do ofício nº. 667/2014 (fls. 578/587), aguarde-se a resposta da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas (ofício nº. 511/2014 - fl. 568). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1)** - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIS GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASILIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X CECILIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFI RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORCE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO X PAULA ALVES NETTO X RAPHAEL MAIA ALVES NETTO X FERNANDA ALVES

NETTO CADILLO(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL(SP111676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVEIRA E SP046001 - HYNIEA CONCEICAO AGUIAR E MG127234 - MARIA LÚCIA SILVA ALVES NETTO)

Diante da certidão de fl. 1659, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0040131-12.1992.403.6100 (92.0040131-7)** - LUSABELA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUSABELA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Considerando que as duas penhoras efetivadas nestes autos já foram satisfeitas, uma vez que às fls. 252/253 e fls. 268/270 foi informada a transferência de, respectivamente, R\$ 6.277,16 (05/05/2011) e R\$ 61,68 (10/05/2012), subtraídos da 4ª parcela do precatório de fl. 174, para uma conta vinculada aos autos nº. 92.000131-7 que tramitam perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais; e, às fls. 282/283 foi informada a transferência de R\$ 6.307,94 (04/06/2014), também subtraído da 4ª parcela do precatório de fl. 174, para uma conta vinculada aos autos nº. 98.0547251-5 que tramitam perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais, determino: 1) Tendo em vista que a 5ª Vara de Execuções fiscais ainda não foi informada da transferência efetuada, comunique-se a referida vara de execuções fiscais deste despacho, encaminhando-lhe, via email, cópia deste despacho, bem como cópia do ofício cumprido de fls. 282/283. 2) Oficie-se a Caixa para que informe o saldo remanescente na conta nº. 1181.005.50121627-7 (fl. 174). 3) Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito quanto ao saldo remanescente nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0050057-17.1992.403.6100 (92.0050057-9)** - NICHOLAS ANTHONY WHITING X CIRO KAWAMURA(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NICHOLAS ANTHONY WHITING X UNIAO FEDERAL X CIRO KAWAMURA X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0011298-08.1997.403.6100 (97.0011298-5)** - 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO CAETANO DO SUL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO CAETANO DO SUL X UNIAO FEDERAL  
Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

**0046073-15.1998.403.6100 (98.0046073-0)** - RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA.(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X UNIAO FEDERAL  
Fls. 527/529-verso: Diante do manifestado pelo Banco do Brasil, intime-se a autora para que devolva o alvará retirado à fl. 523 (nº. 498/20133), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005884-97.1995.403.6100 (95.0005884-7)** - APPARECIDA BARRETO DA SILVA X MARIA BARRETO X MASAKO ODA ANGERAMI X CLAUDETE FUYOKO KOMATSU LEITE DE SOUZA ALMEIDA X PEDRO COSIMO CARAMMA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO AMERICA DO SUL X BANCO BRADESCO S/A(SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO ITAU S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP12221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Fls. 901/925: Intime-se o Banco do Brasil para que proceda ao recolhimento das custas judiciais referentes ao desarquivamento destes autos, que deverá ser efetuado mediante guia GRU/GESTÃO:090017/0000, código 18710-0, conforme Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. No mais, o Banco do Brasil deverá requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, findos. Int.

**0009659-23.1995.403.6100 (95.0009659-5)** - SHINKITI KANASHIRO X ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA X EDWIRGES PEREIRA LEITE X MANUEL MENDES X DAISY MARLENE DESTRO MENDES(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 372/376: Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0025514-03.1999.403.6100 (1999.61.00.025514-0)** - SONOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante do cumprimento do ofício nº. 444/2014 (fls. 2427/2434), intime-se a autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, devendo o mesmo estar devidamente regularizado nestes autos, com poderes para dar e receber quitação. Int.

**0020430-64.2012.403.6100** - VITOR THADEU MAGIOR MILANEZ(SP307063 - CAIO GONZALEZ DE BABO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Considerando que a União Federal não é parte nestes autos, reconsidero a última parte do despacho de fl. 137. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado. Após, tendo em vista que o autor, devidamente cientificado (fls. 136), não constitui novo advogado para dar início à execução, aguarde-se no arquivo sobrestados, eventual provocação. Int.

**0021082-81.2012.403.6100** - MARIA SOCORRO FERREIRA BARBOZA X ANTONIA FABIANA ASSUNCAO VIEIRA X JOSE HELDER FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FABIO FERREIRA ASSUNCAO X ANTONIA FATIMA FERREIRA DE FREITAS X HELDER FERREIRA ASSUNCAO(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Fls. 155/161: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669628-66.1985.403.6100 (00.0669628-7)** - METALURGICA MAFFEI LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X METALURGICA MAFFEI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 328/337: Diante do cumprimento do ofício nº. 601/2014, oficie-se a CEF a fim de que seja efetuada a transferência do saldo depositado na conta nº. 1181.005.50645141-0 (fl. 277) para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência nº. 4042, vinculada aos autos nº. 0001754-21.2006.403.6119, à disposição da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Comunique-se a 3ª Vara Federal de Guarulhos para que tenha ciência deste despacho. Em seguida, dê-se vista à União Federal. Após, publique-se o presente despacho, bem como o despacho de fl. 323.



Int. DESPACHO DE FL. 323: Fls. 320/322: Acolho a penhora no rosto destes autos requerida pela 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, referente ao processo nº. 0001754-21.2006.403.6119, até o limite do crédito da autora, qual seja R\$ 15.810,71, devendo a Secretaria efetuar as anotações de praxe. Oficie-se o TRF3 a fim de que seja determinado o desbloqueio do RPV de fl. 277. Com o cumprimento, expeça-se ofício à CEF para que seja transferido o saldo constante no RPV de fl. 277 para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, vinculada aos autos nº. 0001754-21.2006.403.6119, à disposição da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Encaminhe-se email à 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP para que tenha ciência deste despacho. Int.

**0742896-56.1985.403.6100 (00.0742896-0) - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANTA LUZIA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ante a informação retro:ito à ordem:1 - Considerando que a União Federal manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial e que, por outro lado, a autora não se manifestou acerca dos mesmos, HOMOLOGO os cálculos de fls. 1183/1189 para que produzam seus regulares efeitos de direito.2 - Comunique-se a Quarta Turma do E. TRF3 para que tenha ciência desta decisão e da decisão de fl. 1181.3 - Diante do valor irrisório, ora homologado, intime-se a autora para que manifeste seu interesse na execução do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Dê-se vista à União Federal para que informe se será providenciada a penhora no rosto destes autos em relação à parcela do precatório paga à fl. 1017, no prazo de 05 (cinco) dias.5 - Após, venham os autos conclusos. Int.

**0067020-03.1992.403.6100 (92.0067020-2) - MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Considerando que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00014385-7 (fls. 527/556), o qual foi interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 381/382, que acolheu os cálculos da contadoria judicial para fins de expedição de precatório complementar, determino seja oficiado o E. TRF3 para que proceda ao cancelamento e estorno dos precatórios complementares pagos às fls. 473/474 ao Tesouro Nacional. Com o cumprimento e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0089032-95.1999.403.0399 (1999.03.99.089032-0) - INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A X INSS/FAZENDA**

Fls. 600/604: Acolho a penhora no rosto destes autos requerida pela 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, referente ao processo nº. 0018245-45.2005.403.6182, até o limite do crédito do autor, no valor de R\$ 152.290,96 (atualizado até 2010, conforme incrição da proposta do precatório - fl. 605). Oficie-se o juízo da penhora informando que já foram pagas 4 (quatro) parcelas do precatório, totalizando R\$ 176.552,20, estando ainda pendente de pagamento a última parcela do precatório, solicitando ainda ao juízo da penhora informações acerca do interesse na transferência do valor já pago nestes autos para o processo nº. 0018245-45.2005.403.6182, devendo, caso positivo, ser informado o banco e a agência para efetivação da transferência. Int.

**0008508-43.2001.403.0399 (2001.03.99.008508-0) - BENEDICTO PEREIRA X WILSON MEDEIROS X JOSE GERALDO SANCHES THEBAS X GUILLERMO AUGUSTO VEGA BOLANOS X ANTONIO LUIZ MOREIRA X ARMANDO PINTO FILHO X JOSE ALCIDES DAMAS X ALEXANDER LIEDERS X CLARICE YOKO TOYOFUKU X TATSUYUKI TOYOFUKU X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X SONIA CANIATO BOSCOLO X LUIZ CARLOS PINHAL X IDELZUYTH BAPTISTA DE ARAUJO X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X MAURO GUIDORIZI X MARIA APARECIDA DA ROCHA X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X IDERLEY TAMBARA X SHIGUERUUKI YNOUE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BENEDICTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON MEDEIROS X UNIAO FEDERAL**

Diante da certidão de fl. 587, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0030178-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030178-4) - MASSAIUQUI HAMADA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MASSAIUQUI HAMADA X UNIAO FEDERAL**

Ciência à autora do pagamento do RPV de fl. 242, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do

Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 9058**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023598-45.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das peças necessárias para instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0004489-74.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 391/392, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

**0007762-61.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017909-66.2001.403.0399 (2001.03.99.017909-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Ciência à parte embargada da manifestação da União Federal à fl. 132. Int.

**0016313-30.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004226-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X EDUARDO BASSANELLO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 32/33 Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008265-48.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037751-89.1987.403.6100 (87.0037751-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 156. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0664129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6)** - ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do contrato social em que ocorreu a alteração da razão social para Unilever Brasil Industrial Ltda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6)** - SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO

FEDERAL X SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Proviencie a autora Sonia Maria Agricultura Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do contrato social em que ocorreu a alteração da razão social para Laranjal Agricultura Ltda. - EPP.Providencie a autora Solrac Exportadora e Importadora Ltda, no mesmo prazo, a regularização do CNPJ junto à Receita Federal.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 976/978.Int.

**0006395-70.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027642-30.1998.403.6100 (98.0027642-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE O CASTILHO X CECILIA HELENA BONFIM SABAG(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal de fl. 329, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

### **Expediente Nº 9063**

#### **MONITORIA**

**0017764-61.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)

Diante da manifestação da exequente às fls. 394/395, determino o desbloqueio do valor excedente de R\$ 778,64.Determino ainda, a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Após, expeça-se o alvará de levantamento para a parte exequente, em nome do Dr. Maury Izidoro, OAB/SP 135.372, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0014964-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA SILVA DO NASCIMENTO(SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Cumpra-se o despacho de fl. 94.Int.

**0001834-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ROBERTO TELES DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Cumpra-se o despacho de fl. 87. Int.

**0022477-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE SOUZA PAVAO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Defiro a consulta de endereço em nome da ré através do sistema BACENJUD e RENAJUD.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de citação nos termos do art, 1102b do CPC.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RB IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO(SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Defiro a penhora de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos,

expeça-se mandado de penhora dos veículos bloqueados através do sistema RENAJUD de fls. 236/237.Int.

**0003067-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003067-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X FATIMA PAIVA DE OLIVEIRA  
Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Nos autos não consta penhora de ativos financeiros, portanto, julgo prejudicado o pedido formulado no segundo parágrafo da petição de fl. 150.Int.

**0014500-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULEIDE ALVES PEREIRA  
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Defiro a consulta de endereço em nome do executado através do sistema BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se o executado nos termos do art. 652 do CPC, expedindo carta precatória, se necessário.Restando infrutífera a diligência determinada, publique-se o presente despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017516-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Cumpra-se o despacho de fl. 180, procedendo a consulta de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Int.

**0021155-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINA DE ALMEIDA  
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Cumpra-se o despacho de fl. 45, procedendo a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015042-50.1993.403.6100 (93.0015042-1)** - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA X MARIO MARQUES RODRIGUES X JUVENAL MARQUES RODRIGUES X JOSE ZAUDAS GARCIA(SP131536 - JOSE MARCIO MARTINS E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO E SP191067 - SANDRA SEABRA MAYER GARDENAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELLENCO CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Diante do cumprimento do ofício nº. 395/2014 (fls. 376/387), cumpra-se o despacho de fl. 373, expedindo-se os alvarás de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos avarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035504-57.1995.403.6100 (95.0035504-3)** - ANTONIO PIERRI X MAGALY CONSTABILE PIERRI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ANTONIO PIERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 305/306: Diante do manifestado pelo autor, proceda a Secretaria cancelamento e o arquivamento em pasta própria dos alvarás de levantamento nº 181/2013 (fl. 302) e 182/2013 (fl. 303), formulários NCJF 2024758 e 2024759, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do Dr. Davi Grangeiro da Costa (substabelecimento à fl. 219 e procuração á fl. 10), devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0000760-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000760-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO PAMPONET BRITO  
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Tendo em vista o despacho de fl.

123/123-verso convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MV-TU 26 (sentença). Defiro a consulta de ativos financeiros e de bens passíveis de penhora através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, procedendo os devidos bloqueios, expedindo os mandados competentes. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2747**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0016637-20.2012.403.6100** - PORTEMAR SERVICOS LTDA (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PORTEMAR SERVIÇOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando o reconhecimento do direito da autora em permanecer em atividade até que o novo contrato da Agências de Correio Franqueada, devidamente precedido de licitação, inicie suas operações em conformidade com o disposto no 1º do artigo 9º do Decreto 6.639/08 e na Lei 11.668/2008, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do mesmo artigo 9º do Decreto 6.639/08; (fl. 26) Narra a autora, em suma, ser franqueada dos Correios desde o início da década de 90, cujo contrato foi firmado anteriormente à Lei 11.668/08, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal. Nos termos da nova lei, a requerente esclarece haver participado de processo licitatório e, por ter se sagrado vencedora, poderá continuar a explorar os serviços postais (franquia) no mesmo local, sob o novo regime legal. Nesse período de adaptação, entende que a referida lei (art. 7.º) permite o funcionamento da agência antiga até o início de atividades da nova franquia. Inobstante, com base em norma regulamentar, a ECT está a exigir o imediato fechamento da atual ACF, com cessação das atividades até o início de operações da nova franquia postal. Por entender ilegal essa determinação da ECT, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/197). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 15ª Vara Cível que, em decisão de fls. 201/205, deferiu o pedido formulado in initio litis. A ECT noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 218), sendo que o E. Tribunal Regional da Federal da 3ª Região, em decisão liminar, houve por bem deferir o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela agravante (fls. 261/264). Citada, a ECT ofereceu contestação (fls. 265/290). Suscitou, em preliminar, a perda superveniente do objeto da ação sob o fundamento de que já houve o encerramento das atividades da ACF, sendo que em 06/11/2012 foi inaugurada a AGF Dona Ana Costa, administrada pela demandante. Aduziu, ainda em prefacial, a falta de interesse de agir, pois a autora foi vencedora do procedimento licitatório para a contratação da nova agência franqueada, tendo aderido ao termo aditivo que prevê o encerramento das atividades em 30/09/2012. No mérito, após discorrer sobre o processo licitatório para agência de correios franqueada (AGF) em substituição a atual rede (ACF), sustentou a requerida a legalidade do 2º, do art. 9º, do Decreto nº 6.639/08, a existência de previsão contratual para rescisão do contrato e a ausência de risco à continuidade da prestação do serviço postal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 412/437. Instadas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 481/482 e 484). Redistribuição dos autos a este Juízo nos termos do Provimento nº 424/2014 do CFJ da 3ª Região, com posterior intimação das partes (fl. 499), não tendo havido manifestação (fl. 502). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito, inicialmente, a preliminar de perda superveniente do objeto da ação. Se por um lado é certo que atualmente a requerente ostenta a condição de AGF em decorrência da assinatura do contrato nº 9912295535, em 01/06/2012, também é certo que a mesma só pôde permanecer em atividade em virtude da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Logo, tendo em conta essa situação, tenho que o mérito deve ser enfrentado. A preliminar de falta de interesse de agir aduzida pela ECT confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Pois bem. A autora insurgiu-se contra ato praticado pela ECT tendente ao fechamento da agência franqueada que administra. Inicialmente, imperioso registrar que o sistema de franquias foi idealizado com o objetivo de expandir os pontos de atendimento da ECT pelo território nacional. Nesse cenário, autora e ré celebraram o Contrato de Franquia Empresarial nº 519/94 e posteriores termos aditivos, passando a primeira a ostentar a qualidade de Agência de Correios Franqueada - ACF. Vale dizer, o monopólio postal da União permaneceu com a ECT, que franqueou, mediante

contrato, apenas parte, uma etapa do ciclo postal, mantendo consigo todas as demais atividades e etapas postais. Contudo, o Tribunal de Contas da União, por meio da decisão nº 601/94 - Plenário, em que se discutiu a constitucionalidade e a legalidade de concessão de franquias a particulares sem critérios objetivos/técnicos e sem processo licitatório, determinou à ECT a adoção das normas e princípios norteadores das contratações da Administração Pública. A determinação do TCU estendeu-se somente para as novas franquias, excetuando, assim, as ACFs já existentes e aquelas que estavam na fase de concretização dos contratos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.668/08 que, ao dispor sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabeleceu, expressamente, que os contratos de franquia postal são regidos, também, pela Lei nº 8.666/93. E, como forma de concretizar o período de transição entre o modelo antigo (ACF) e o novo (AGF), restou estabelecido que: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). O art. 7º da norma transcrita traz em seu bojo duas prescrições: i) manutenção da eficácia dos contratos celebrados sem procedimento licitatório (ACF) até a entrada em vigor dos novos contratos de franquia postal (AGF); ii) a conclusão das novas contratações até 30.09.2012. Todavia, o regulamento da referida Lei (Decreto 6.639/08) dispôs, de maneira diversa, que na data acima indicada (30.09.2012) seriam considerados extintos os contratos anteriormente vigentes, que não foram precedidos de licitação (após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas). Enquanto a Lei nº 11.668/08 prescreve a manutenção da eficácia dos contratos anteriormente celebrados, o Decreto nº 6.639/08 determina extinção das avenças. Essa norma regulamentar - que, como é cediço, não pode afrontar a lei, mas apenas dotá-la de exequibilidade - deve ser interpretada de modo a dar efetividade à Lei, e não de modo a alterar-lhe os comandos. Dessarte, a nova sistemática introduzida pela Lei 11.668/08, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, não apenas visa a melhoria do atendimento prestado à população (art. 6º, IV), como preconiza a não descontinuidade dos serviços postais (art. 6º, III). Friso: continuidade (manutenção) dos serviços com melhoria do atendimento prestado à população. Os serviços públicos, como seu nome indica, são prestados no interesse da coletividade, sob regime de direito público. Por esse motivo, sua prestação deve ser adequada, não podendo sofrer interrupções. A interrupção de um serviço público prejudica toda a coletividade, que dele depende para a satisfação de seus interesses e necessidades. Ademais, é possível deduzir pelos documentos de fls. 185 e 193 que a adoção dos procedimentos necessários à adequação de ACF para AGF estava condicionada ao fechamento da agência franqueada. Cuida-se, ao meu sentir, de medida drástica. É que a própria norma regulamentadora do sistema de franquia postal estipula um prazo 12 meses para a devida adaptação. Vejamos: Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). Ora, se a própria Lei nº 11.668/08 previu um lapso temporal de um ano para as adequações e padronizações definidas pela ECT é porque vislumbrou o legislador a possibilidade de uma transição simultânea, com a extinção da ACF e início das atividades da AGF, que teria tal prazo para adaptar-se às novas regras. A necessidade de fechamento da agência franqueada faria sentido se, por exemplo, a ACF fosse administrada por uma determinada pessoa jurídica X e a AGF administrada por uma pessoa jurídica Y, vencedora da licitação. Nessa hipótese, tratando-se de sociedades distintas, o fechamento se justificaria por razões de concorrência na mesma área; necessidade da administradora da ACF devolver os materiais atinentes à prestação do serviço; instalação da AGF, etc. Entretanto, como já dito, a mesma pessoa jurídica que administrava a ACF sagrou-se vencedora no certame e administrará a AGF. É bem provável que a mesma estrutura física (com as adaptações necessárias) seja utilizada. O mesmo pode ser dito do quadro de funcionários. Sendo assim e considerando a vedação de descontinuidade dos serviços postais, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade do 2º, do art. 9º, do Decreto nº 6.639/08 e, em consequência, reconhecer o direito da autora em permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada (AGF) devidamente precedido de licitação. Custas ex lege. Condene a ECT ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Comunique-se o teor da presente sentença a MMª. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0010395-11.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X CIDNEI JOAO BORTOLOTTI**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CIDNEI JOÃO BORTOLOTTI, visando a condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Narra o autor, em

suma, ser proprietário do veículo marca Renault, modelo Sandeiro, cor prata, placa DJL-8876, chassi nº 93YB5R79HCJ185766 e Renavam nº 455545022. Relata que no dia 19/03/2013, por volta das 11:40h, a Sra. Juliana Karina Fudalhes, na função de fiscal do autor, estava com o mencionado automóvel estacionado na Rua Leopoldo Leme Verneque, na cidade de Apiaí/SP, quando o veículo de placa ACK-8991 colidiu na lateral esquerda do automóvel do demandante. Esclarece que no momento da colisão não foi possível obter os dados do condutor do veículo causador do dano, pois o mesmo evadiu-se do local. Assevera o demandante que a funcionária se dirigiu à Delegacia de Polícia para elaboração do respectivo boletim de ocorrência. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22). À fl. 30 determinou-se a conversão do rito sumário para o rito ordinário e, posteriormente, a decisão de fl. 35 deferiu o pedido para expedição de ofício ao DETRAN/PR para que fosse informada a qualificação do proprietário do automóvel descrito na exordial. Com a resposta do DETRAN (fls. 38/39), o postulante requereu a inclusão do requerido no polo passivo da ação (fl. 42), o que foi deferido à fl. 43. Citado, o demandado ofereceu contestação (fls. 62/68). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que apesar do réu figurar como proprietário do bem junto ao órgão de trânsito competente (Detran), à época do evento danoso não mais o tinha em sua esfera de poder. Já havia realizado a tradição do automóvel ao comprador Edson Dietrich Alexandre em 11/07/2012, faltando apenas ser realizada a transferência formal da propriedade no registro, o que ocorreria apenas depois de passados 30 (trinta) dias da quitação do valor acertado (vide cláusula 5ª do contrato de compra e venda). Argumenta, outrossim, que o veículo indicado na exordial foi furtado, sendo desconhecida a sua localização. No mérito aduz que inexistem provas de que era o condutor no momento da colisão ou que teria agido de forma imprudente ou negligente. Pede, ao final, a improcedência da ação. Réplicas às fls. 85/91. Instadas, as partes informaram não terem provas a produzir (fls. 97 e 100). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois o documento de fl. 39 comprova que o réu ostenta a condição de proprietário do veículo de placa ACK-8991 mencionado na exordial. O fato de haver celebrado com terceiro contrato particular de compra e venda do automóvel (fls. 75/76) não tem o condão de socorrê-lo em sua postulação, pois o requerente não cumpriu providência exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro (art. 134), consistente na apresentação de cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade para a concretização do ato. Dessarte, o requerido possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pelo que eventual não responsabilização pressupõe que o mérito da ação seja examinado. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Dispõe o art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito descrito no referido artigo enseja reparação dos danos pelo regime da responsabilidade subjetiva, cujos requisitos necessários para que haja o dever de indenizar são: a) ação/omissão do agente; b) a culpa do agente; c) o dano; d) o nexo de causalidade (entre a ação/omissão e o dano). Assim, na hipótese de responsabilidade subjetiva, antes de se perquirir acerca da culpa do suposto causador do dano, é necessário aferir se ele foi o autor do ilícito. Pois bem. É princípio basilar de Direito Processual que ao autor cabe a comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Assim, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabia ao requerente fazer prova efetiva de suas alegações, ônus do qual não conseguiu se desincumbir. Não há nos autos prova no sentido de que o réu esteve envolvido no acidente de trânsito relatado na inicial. Não há prova da existência da conduta do réu. Em outras palavras, não há prova de que o réu seja o causador dos danos. O requerente limitou-se a demonstrar tão-somente os danos sofridos pelo seu veículo, sem, contudo, provar que o réu esteve envolvido no sinistro. Dos documentos que instruem o feito, há que se considerar que o Boletim de Ocorrência Policial apresentado às fls. 13/15 não se presta a esclarecer quem era o condutor do outro veículo no momento do acidente, uma vez que elaborado por autoridade policial que não presenciou o acidente e que apenas transcreveu as declarações feitas pela condutora do veículo pertencente ao autor. Vale dizer, o boletim de ocorrência policial apenas narrou os acontecimentos de acordo com a ótica do condutor do veículo sinistrado. O mesmo pode ser dito do documento de fl. 21, consistente em relatório subscrito pela condutora do veículo do demandante, por meio do qual descreve o ocorrido no dia dos fatos. Tratam-se, portanto, de provas unilaterais que, dada sua fragilidade, são insuficientes para amparar um decreto condenatório. Ademais, os documentos de fls. 39 e 98 comprovam que o veículo que constitui objeto da demanda possui indicativo de furto/roubo, fato este ocorrido em 21/09/2012 (fl. 77), antes, portanto, do momento em que ocorreu a colisão descrita na exordial (19/03/2013). Assim, não demonstrada a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), não merece guarida o pleito de indenização. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorário advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

**0012647-84.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Fls. 297/302: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a r. sentença embargada de fls. 290/294 padece de omissão, na medida em que julgou improcedente o pedido formulado na inicial sob o argumento de que a autora não logrou comprovar que os débitos de IRPJ e CSLL objeto da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.97.005397-75 incidem realmente sobre o lucro inflacionário, todavia, às fls. 42, consta o Espelho do Aviso de Cobrança do débito ajuizado sob a CDA aludida, o qual discrimina pormenorizadamente os débitos, constando inclusive o código da natureza do tributo junto a Receita Federal, sejam estes: Código n.º 2172 para os débitos de Finsocial/Cofins e o Código n.º 3320 para a cobrança do IRPJ cujo fato gerador é Lucro Inflacionário.Instada a União a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração que veiculam pedido de efeito modificativo, a mesma requereu a rejeição dos mesmos, haja vista a ausência de omissão (fl. 305).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.Todavia, na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada.P.R.I.

**0017028-38.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (posteriormente incluído no polo passivo), visando, em síntese, a anulação do auto de infração nº 1554515, assim como a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e pelos danos morais suportados. Afirma o demandante ser proprietário de uma linha escolar com alvará de funcionamento perante a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, de modo que deve submeter o aparelho cronotacógrafo (tacógrafo) instalado em seu veículo à verificação metrológica periódica por empresa especializada e credenciada. Narra o requerente que no dia 04/02/2011, às 14:08 h procedeu à renovação de seu certificado de verificação por meio de ensaio cronotacógrafo realizado pela empresa Saveline. Assevera que no dia 04/02/2011, às 14:20 h foi autuado por fiscais do IPEM sob o fundamento de que o tacógrafo do veículo estava em situação irregular. Argumenta, pois, que dia 04/02/2011 às 14:08:53 a empresa Saveline aferiu o cronotacógrafo, lacra o equipamento e de imediato comunica ao órgão competente que emite o certificado de verificação e no mesmo dia aproximadamente 12 minutos após, o mesmo aparelho aferido, pasmem não está mais regular! (fl. 05)Informa o postulante que a despeito de haver apresentado defesa/recurso em sede administrativa, o auto de infração foi considerado legal.Irresignado, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/28).O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto, que em decisão de fl. 29 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Formulado pedido de reconsideração (fls. 31/33), foi mantida a decisão proferida initio litis (fl. 38).O demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 41/42), cujo seguimento foi negado pelo E. TJSP por ser intempestivo. Citado, o IPEM ofereceu contestação (fls. 69/81). Alegou, em suma, que o auto de infração ora vergastado foi lavrado na sede do IPEM/SP às 14:20 do dia 04/02/2011, porém, a fiscalização ocorreu no período das 08:30 h até as 13:00h do mesmo dia, consoante ofício encaminhado ao Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança do município. Aduziu, assim, que o autuado procedeu para com o ensaio cronotacógrafo (fls. 07 do



proc. adm. em questão) posteriormente a fiscalização, ou seja, ele foi anteriormente fiscalizado no período que compreende de 8h30 às 13h e apenas às 14h08, quando a fiscalização já havia encerrado, realizou o ensaio. (fls. 73/74). Defendeu, ainda, a sua competência para execução do ato fiscalizatório e imposição de penalidades, pelo que requereu a improcedência da ação. Em virtude da decisão proferida na exceção de incompetência nº 602/2012/000001, cuja cópia foi acostada às fls. 156/157, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal. Réplica às fls. 143/150. IPEM/SP informou à fl. 154 não ter provas a produzir. A decisão de fl. 159 determinou que o postulante promovesse o ingresso do INMETRO no feito que, citado, apresentou sua peça de defesa (fls. 169/182). Após defender a legalidade da autuação, o requerido repisou os argumentos constantes da contestação anteriormente ofertada pelo IPEM/SP, pugnando, ao final, pelo julgamento antecipado da lide. A autarquia estadual reiterou sua manifestação no sentido do desinteresse na instrução probatória (fl. 188), no que foi acompanhada pelo INMETRO (fl. 194). Nova réplica às fls. 189/192. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Acolho a competência, declinada pelo d. Juízo Estadual. De fato, tratando-se de demanda contra autarquia federal, a competência é da Justiça Federal. No caso em apreço o IPEM/SP agiu como longa manus do INMETRO, autarquia federal com quem mantém convênio para realizar fiscalizações relativas a aspectos metrológicos. Assentada tal premissa, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte demandante a anulação do auto de infração nº 1554515, assim como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados. Para tanto, assevera que os fiscais do IPEM/SP agiram de forma abusiva, contraditória e ilegal quando da lavratura do auto de infração nº 1554515, pois no dia 04/02/2011, às 14:08h, procedeu à verificação metrológica periódica na empresa Saveline, de modo que reputa inconcebível que no mesmo dia, às 14:20h, tenha sido autuado por infringência aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, combinado com o item 8 da Resolução Conmetro nº 011/1988; item 8.3 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 201/04; e art. 1º da Portaria INMETRO nº 368/09. Sem razão, contudo. Consta do auto de infração nº 1554515 que o mesmo foi lavrado no dia 04/02/2011, às 14:20h, na sede do IPEM/SP - Delegacia de Ação Regional de São José do Rio Preto, sob o fundamento de que cronotacógrafo encontrava-se irregular por não ter sido submetido à verificação metrológica periódica (fl. 95). Logo, deduz-se que o auto de infração não foi lavrado no momento da fiscalização e, por isso mesmo, a segunda via foi posteriormente encaminhada ao requerente em 08/02/2011 pelo correio (fl. 96). Em que pese não ter constado do auto de infração a hora exata da fiscalização, mas sim a de sua lavratura, reputo que tal omissão não tem condão de gerar qualquer nulidade. Ademais, em ofício encaminhado ao Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança do Município de São José do Rio Preto deduz-se que a fiscalização estava programada para ocorrer no dia 04/02/2011 no período das 08:30h às 13:00h. Ainda que assim não fosse, a alegação do postulante no sentido de que procedeu à verificação do tacógrafo às 14:08h e, decorridos aproximadamente doze minutos (14:20), o equipamento foi considerado irregular pelos fiscais da autarquia estadual carece de factibilidade. Como bem observado pelo IPEM/SP ao apresentar a sua peça de defesa, (...) o local do ensaio do cronotacógrafo foi na Av. José Abbas Casseb, nº 225, São José do Rio Preto, que fica aproximadamente 800m do local da fiscalização, e este último fica aproximadamente 8,5 KM da Sede do IPEM/SP - São José do Rio Preto. Desta forma, teríamos apenas 12 minutos para que o Autuado se deslocasse do local do Ensaio do Cronotacógrafo até o local da fiscalização, fosse parado, fiscalizado, para que só então o Sr. Fiscal Metrológico se deslocasse 8,5 Km até a sede do IPEM/SP, para lá lavrar o Auto de Infração. Conforme vemos, não tempo hábil para tal, sendo por óbvio, inconsistente a alegação do autuado neste sentido, ISSO SEM CONTAR QUE ÀS 14H08 A FISCALIZAÇÃO JÁ HAVIA ENCERRADO A MAIS DE 1h. (fl. 74) Não bastasse isso, há de se ter em conta que a Portaria INMETRO nº 368, de 23/12/2009 prorrogou para o dia 28/02/2010 o prazo limite para realização da verificação metrológica dos tacógrafos instalados em veículos de transportes escolares. Logo, em 04/02/2011 já havia transcorrido quase um ano do termo final acima mencionado (portanto, autor estava em situação irregular) e, por coincidência quase Divina, no mesmo dia em que procedeu à regularização de sua situação (lembre-se, com atraso de quase um ano), demandante foi autuado por fiscal do IPEM/SP que, de forma arbitrária, teria desconsiderado tal circunstância... Como sobredito, carece de consistência a tese autoral! Do cotejo ente as alegações trazidas à apreciação do Poder Judiciário, há de ser prestigiado, no caso em apreço, a do órgão oficial, eis que o auto de infração, na qualidade de ato administrativo, é dotado da presunção de legitimidade e veracidade. Assim, pelas razões ora expostas, tem-se que a multa foi aplicada no regular exercício das atribuições do IPEM/INMETRO, de modo que o auto de infração não padece de qualquer ilegalidade, pelo que deve subsistir. Por conseguinte, o não acolhimento do pedido indenizatório (material e moral) é consectário lógico. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, em conformidade com a fundamentação supra. Custas ex lege. Condene o demandante ao pagamento, pro rata, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes

fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

**0020361-95.2013.403.6100 - MARCELO CANDIDO DA SILVA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por MARCELO CÂNDIDO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio da qual visa a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ANVISA que autorize a importação excepcional do medicamento TAFAMIDIS (Vyndaquel), bem como determine que a UNIÃO forneça gratuitamente referido medicamento ao autor durante todo o seu tratamento. Narra, em suma, ser portador de doença grave denominada Polineuropatia Amiloidótica Familiar (CID G60.0/) e que necessita, como último tratamento possível, para não ir à óbito em razão da doença, de medicação existente no exterior, mas ainda não comercializada no Brasil, sendo que o mesmo tem elevadíssimo e proibitivo custo. Relata que seu quadro atual é crítico, com avançado estágio de desenvolvimento da referida doença, sendo que já se encontra na fila do transplante necessário. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 34/35). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 45/80). Pugnou pela improcedência da ação, ao argumento, em suma, de que tal medicamento não possui registro na ANVISA, de modo que não pode ser fornecido pelo SUS. Além do mais, referido registro na ANVISA constitui procedimento necessário para garantir a eficácia e segurança dos usuários do medicamento. Também citada, a ANVISA apresentou contestação (fls. 82/101). Pleiteia a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que, para a comercialização de qualquer medicamento no país, é necessário o registro do medicamento na ANVISA. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 106/109). Dessa decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 183/185). Houve réplica (fls. 204/223 e 224/243). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu prova oral, pericial e documental (fl. 244), ao passo que a União Federal e a ANVISA nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro o pedido de produção de provas oral e pericial, por reputá-las desnecessárias, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Saúde - ANVISA, uma vez que a agência não tem competência para fornecer ou disponibilizar medicamentos à população. Tal tarefa é da incumbência do Sistema Único de Saúde, integrado pelos entes federativos, quais sejam, União Federal, Estados e Municípios. A ANVISA tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária (...), nos termos do artigo 6, da Lei n 9.782/99 (Lei do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária). Desse modo, com relação à ANVISA, o processo deve ser extinto, por ausência de legitimidade passiva. No mérito, o pedido é IMPROCEDENTE, decisão que, advirto, nenhuma repercussão exercerá na eficácia da r. decisão antecipatória de fls. 183/185, que deverá ser fielmente observada. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 106/109), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. Acometido da doença grave denominada Polineuropatia Amiloidótica Familiar (CID G60.0/), pretende o autor que o juízo determine que a ANVISA autorize, em caráter excepcional a importação do medicamento TAFAMIDIS (Vyndaquel), bem como determine que a UNIÃO o forneça ao paciente. Notificadas as rés, a UNIÃO insurge-se à pretensão, ao argumento de que o medicamento não possui registro na ANVISA e que, por isso, não há previsão legal para seu fornecimento pelo SUS (fl. 47); a ANVISA, por sua vez, também asseverando que o medicamento TAFAMIDIS (Vyndaquel), por não ter registro naquele órgão, não pode ser fabricado e/ou comercializado no Brasil (fl. 86), mas que, mesmo assim, pode vir a ser fornecido a instituição hospitalar que fizer a solicitação nos termos e observados os requisitos da Resolução RDC n.º 28/2008, o que até aqui não ocorreu (fl. 93). Diante desse panorama fático-jurídico, tenho que o pedido não comporta acolhimento. Explico. Como se sabe, não cabe ao poder Judiciário fazer políticas públicas. Na clássica tripartição dos poderes do Estado, adotado por nossa Constituição, as políticas públicas, nos campos, por exemplo, da educação, da segurança, dos transportes, da saúde etc. incumbem ao Poder Legislativo - na elaboração do Orçamento - e ao Poder Executivo. Ao Poder Judiciário, a Constituição Federal reserva o controle dos atos daqueles dois outros Poderes, quando, no agora nos importa, elaboram ou executam as normas referentes às políticas públicas, zelando para que tais normas (legais ou infralegais) estejam em harmonia com o que dispõe a Carta Magna. A intervenção do Poder Judiciário, quanto às políticas públicas, deve se cingir ao exame da situação em concreto a fim de verificar se o administrador público pautou sua conduta de acordo com os ditames das leis válidas, entendidas essas como aquelas normas que se harmonizam com as regras e princípios constitucionais. Vale dizer, por mais que o quisesse (até por humanidade) o Estado-Juiz não pode fazer escolha, porque não lhe compete o agir discricionário. Toca-lhe apenas verificar se a escolha feita pela Administração está de acordo com a Constituição, à vista do princípio da razoabilidade. No caso da saúde, assim dispõe a Constituição Federal em seus art. 196 a 198. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Vale dizer, é inequívoco que o Estado tem responsabilidade para com a saúde de sua população. Mas qual é o limite desse dever? Esse dever é ilimitado? Por óbvio que não é ilimitado. Até porque - tal qual ocorre conosco, pessoas físicas, famílias e empresas - todo bem ou serviço adquirido ou prestado pelo Estado depende de capacidade orçamentária (orçamento, no caso do Estado, definido pelo Poder Legislativo e executado pela Administração). Portanto, até mesmo por natural contingência de que tudo depende de orçamento, o dever do Estado para com a saúde não é e nem poderia ser ilimitado. E sendo um dever limitado, qual é esse limite, e quem o estabelece? Por óbvio, o limite é estabelecido por quem tenha essa atribuição constitucional para fazê-lo (Poderes Legislativo e Executivo), POR MEIO DE LEI (CF, art. 197). No nosso caso, a Constituição Federal, conforme se vê das normas supra transcritas, estabelece que o dever do Estado será garantido mediante políticas sociais e econômicas (que, como vimos, são estabelecidas não pelo Poder Judiciário) que: - visem à redução do risco de doença e de outros agravos; - que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; - que tenham como diretriz o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. Noutro dizer, o dever do Estado - com prioridade para as atividades preventivas - está em assegurar um acesso UNIVERSAL (a todos) e IGUALITÁRIO (não extraordinário). Vale dizer, tem o Estado o dever de assegurar uma política de saúde BÁSICA e em igualdade de condições a todos. Embora fosse desejável, não tem o Estado o dever de assegurar condições de saúde ideais, mas básicas, extensível a todos. No caso dos autos, não verifico desvio do Estado quanto a esse dever. Trata-se de medicamento experimental, não aprovado pela ANVISA e, portanto, não disponível à população brasileira. Se assim é, como dizer que a política pública adotada pelo Estado está em desacordo com a Constituição? Comentando os limites da intervenção judicial no controle das políticas públicas, asseverou Ada Pellegrini Grinover, aludindo a hipótese que se assemelha à situação dos autos: Tome-se o exemplo da saúde: uma política razoável (e, portanto, adequada) deve propiciar o atendimento ao maior número de pessoas com o mesmo volume de recursos. Merecem críticas, portanto - por não atender ao requisito da razoabilidade -, alguns julgados, em demandas individuais que concedem ao autor tratamentos caríssimos no exterior, ao a aquisição de remédios experimentais que sequer foram liberados no Brasil. Não se trata, nesses casos, de corrigir uma política pública de saúde que esteja equivocada. E não se pode onerar o erário público sem observância do possível. Por fim, um registro: a ANVISA, em sua resposta processual, aponta caminho que pode ser trilhado pelo autor para obtenção, sem qualquer resistência por parte daquela agência reguladora, do medicamento pretendido, que, como registrado acima, pode vir a ser fornecido a instituição hospitalar que porventura fizer a solicitação nos termos e observados os requisitos da Resolução RDC n.º 28/2008, o que até aqui não ocorreu (fl. 93). Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, cuja exequibilidade fica suspensa consoante dispõe o artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

**0006017-75.2014.403.6100 - VIDA - ATENDIMENTO E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)**

Vistos em sentença. Fls. 463/466: trata-se de Embargos de Declaração opostos por VIDA - ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA em face da sentença prolatada às fls. 457/461, visando sanar omissão e contradição de que padeceria a decisão proferida. Registra, inicialmente, que do valor total pleiteado com o ajuizamento da ação (R\$ 103.560,85), a sentença reconheceu como devido o montante de R\$ 78.198,65, excluindo o quantum de R\$ 25.362,20. Dessa forma, assevera que a sentença (...) se eiva de OMISSÃO, pois não condenou a Embargada a arcar com custas e honorários, apesar de expressa previsão legal para tal hipótese (já citado art. 21, parágrafo único, do CPC); e de CONTRADIÇÃO, ao imputar honorários sobre o montante que a Embargada ganhou (75%), e não sobre o que ela perdeu (25%). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág.

14.379). Pois bem. A alegação da embargante de omissão/contradição está amparada no princípio da sucumbência, ao passo que a sentença proferida condenou-lhe ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios com fulcro no princípio da causalidade. Regra geral, a verba sucumbencial deverá ser custeada pelo perdedor da demanda (aquele que sucumbiu). Por sua vez, Pelo princípio da causalidade, aquele deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. À guisa de exemplo, impende registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1232157 fixou a tese de que a falta de prévio requerimento administrativo não impede o correntista de mover ação de exibição de documentos. Contudo, não tendo o correntista buscado previamente a exibição dos documentos na via administrativa, foi ele próprio quem deu causa à propositura da demanda, devendo, pois, arcar com os ônus decorrentes. ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não ocorrência de violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que o prévio requerimento administrativo de apresentação de documentos comuns não constitui requisito para a configuração do interesse de agir em ação exhibitória. 3. Ônus de sucumbência que são devidos por aquele que deu causa à propositura da ação de exibição. 4. Caso concreto em que, não tendo havido negativa administrativa de apresentação dos documentos pleiteados judicialmente, deve a própria autora responder pelos ônus decorrentes da demanda. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ..EMEN:(RESP 201100156578, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2013 ..DTPB:.)No caso em apreço, conforme consignei na sentença proferida, acertadamente a INFRAERO, com amparo em estipulação contratual, fixou a repactuação de preços a partir de 01/09/2012, apurando o valor de R\$ 78.198,65 a título de indenização. Contudo, a embargante recusou o recebimento do correto valor oferecido administrativamente pela INFRAERO, argumentando, para tanto, fazer jus a uma diferença no valor de R\$ 25.362,20, que, ao final, apurou-se ser indevida. Logo, o ajuizamento da presente ação é uma decorrência da própria conduta da postulante que, assim, deu causa à propositura da presente ação. A INFRAERO foi condenada ao pagamento de um montante que ela própria já havia reconhecido como devido à demandante e que só não foi devidamente quitado por resistência desta última. Em suma, como deu causa ao ajuizamento da ação deve a autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Ao meu sentir, a questão levantada pela embargante encontra-se devidamente fundamentada na sentença prolatada. Dessarte, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Posto isso, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006914-06.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos em sentença. \*rata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos de ressarcimento ao SUS decorrentes do Processo Administrativo n 3390242738/2013-66. Alega, em suma, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n 9.656/98, o qual obriga as operadoras de planos privados de assistência à saúde ao ressarcimento ao SUS pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde. Sustenta que todos têm direito constitucional à utilização dos serviços públicos de saúde, sem qualquer restrição e sem contraprestação específica, tenha ou não plano de saúde. Assevera, ainda, que as Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs, que embasam o PA n° 3390242738/2013-66, contemplam atendimentos realizados a) a empregados demitidos e b) fora da abrangência geográfica do contrato. Alega, ainda,

a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/199). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 289/300). Sustenta a obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei n. 9.656/98. Salieta que um dos primeiros objetivos do ressarcimento é o de evitar o enriquecimento sem causa por parte das operadoras de planos privados, que acabam por obter um acréscimo em seus respectivos patrimônios, sem a respectiva causa. No entanto, a ré reconhece ser indevido o pagamento das AIHs 3511110375872, 3511114141579, 3511111728619 e 4311104678914, pois os contratos tinham limitação de área de cobertura e os atendimentos ocorreram fora desta área. Quanto às AIHs 3511117099325, 27111103354190, 3511116911270, 3511114749351, 3511115232119, 3511110773533, 3511112927730, 3511117231480, 3511114486931, 3511116911269 e 3511111209375, reconhece, também, que os beneficiários foram atendidos em data posterior à demissão. Houve réplica (fls. 306/326). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova documental, ao passo que a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Desnecessária a produção de prova documental, tendo em vista que o próprio autor, em sua petição à fl. 327, reconhece que os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado já se encontram acostados aos autos. Ausentes preliminares para análise, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser constitucional o artigo 32 da Lei n. 9.656/98, motivo pelo qual são improcedentes as alegações de inconstitucionalidade trazidas pelo autor. Confira a seguinte ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE ADI SOBRE O TEMA, NA QUAL A MEDIDA CAUTELAR FOI INDEFERIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento. (STF, AI 681541 ED / RJ - RIO DE JANEIRO, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 15/12/2009). E, na condição de operadora de plano de saúde, modelo de autogestão, o autor está submetido ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde. Dessa forma, afastada a inconstitucionalidade da exigência desse ressarcimento - que, por essa sua natureza, não constitui fonte de custeio da previdência social e, assim, não ofende o art. 196 da CF -, a pretensão do autor não se sustenta. Como se sabe, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte do autor. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 199 da CF. A uma, porque a Suprema Corte já declarou ser constitucional o dispositivo, o que seria o bastante para cessarem as alegações. A duas, porque nem de longe haveria qualquer ofensa ao princípio da livre iniciativa no fato do ressarcimento ao SUS, pela empresa privada, das despesas que lhe são afetas. Tampouco há ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. E, como é cediço, a aprovação da TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999) e seus valores incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação dos pacientes (internação, medicamentos, honorários médicos, entre outras), o que prejudica qualquer argumentação sobre a ilegalidade da regulamentação procedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Por conseguinte, não prospera a alegação de que a TUNEP contém valores irrealistas, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Como dito anteriormente, a questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Federais, conforme se pode constatar pelas decisões assim ementadas: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído

pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00002259620114058103, 4ª Turma, DJE, Data: 02/02/2012, Página: 498, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 20017000000109/PR, Rel. Dês. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Julg. 21.11.2006, v.u., pub. 13.12.2006, TRF400138112). ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF 3ª Região, AC 200861000020760, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA). Analisada a questão da constitucionalidade e da legalidade do ressarcimento ao SUS, passo à apreciação dos casos específicos que deram ensejo à cobrança do débito fiscal. A ré, em sua contestação, reconhece ser indevido o pagamento das seguintes Autorizações de Internação Hospitalares - AIHs, já que os contratos tinham limitação da área de cobertura e os atendimentos ocorreram fora desta área: 3511110375872, 3511114141579, 3511111728619 e 4311104678914. Também reconhece que os beneficiários das AIHs 3511117099325, 2711103354190, 3511116911270, 3511114749351, 3511115232119, 3511110773533, 3511112927730, 3511117231480, 3511114486931, 3511116911269 e 3511111209375 foram atendidos em data posterior à demissão, juntando, para tal comprovação, o termo de rescisão contratual, em que consta a data limite para o seu desligamento. Desse modo, com relação a essas AIHs (3511110375872, 3511114141579, 3511111728619, 4311104678914, 3511117099325, 2711103354190, 3511116911270, 3511114749351, 3511115232119, 3511110773533, 3511112927730, 3511117231480, 3511114486931, 3511116911269 e 3511111209375), a ré admitiu que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Em outras palavras, houve reconhecimento parcial do pedido pela ré, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Com relação às demais AIHs, integrantes do PA n 33902427387/20013-66, o autor não comprovou o direito alegado. De fato. Embora o autor tenha juntado os termos de rescisão contratual, neles não há menção da data limite para o desligamento dos funcionários da empresa. Isso é imprescindível, pois é muito comum que o ex-funcionário continue usufruindo do plano de saúde da empresa por certo período de tempo, mesmo após a sua demissão. E mais, é possível que

continue beneficiário, arcando com o pagamento integral do contrato de plano de saúde. Assim, a simples juntada do termo de rescisão contratual não comprova que o beneficiário foi excluído do plano de saúde, tendo em vista o que dispõe o artigo 30 da Lei n 9.656/98: Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o 1º do artigo 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral. Além do mais, é da incumbência das operadoras de planos de saúde fornecer periodicamente à ANS a relação atualizada dos beneficiários do plano de saúde, especialmente informações que permitam a identificação dos seus consumidores e dependentes, seus nomes, inscrição no CPF e Municípios onde residem, nos termos do artigo 20 da Lei n 9.656/98. Não há comprovação nos autos de que essa comunicação tenha sido realizada pelo autor, o que o eximiria de eventual cobrança de valores devidos a título de ressarcimento ao SUS. Isso posto, JULGO: a) PROCEDENTE O PEDIDO e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de ANULAR os débitos decorrentes das AIHs 3511110375872, 3511114141579, 3511111728619, 4311104678914, 3511117099325, 2711103354190, 3511116911270, 3511114749351, 3511115232119, 3511110773533, 3511112927730, 3511117231480, 3511114486931, 3511116911269 e 3511111209375, integrantes do PA n 33902427387/20013-66. b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, quanto às demais AIHs (não mencionadas no item a acima e integrantes do PA n 33902427387/20013-66). Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, ficarão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, consoante dispõe o artigo 21 do CPC. A destinação do depósito judicial somente será dada, secundum eventum litis, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0007141-93.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP, visando, em síntese, a anulação da penalidade de multa que lhe foi imposta pelo requerido. Alega a autora exercer como principal atividade a prestação de serviços de comercialização de imóveis em consonância com as prescrições estabelecidas pelo Código Civil e diretrizes determinadas pelo órgão de classe. Assevera, contudo, ter sido autuado sob o fundamento de haver afixado placa em imóvel situado à Rua Dom Pedro Leitão, s/n, sem a respectiva autorização do proprietário, o que implicou a abertura do processo administrativo nº 2008/006589 junto ao requerido. Esclarece a demandante que em acatamento às exigências legais solicitava aos proprietários a devida autorização por escrito para comercialização de seu imóvel, entretanto, alguns proprietários ou não devolviam a autorização devidamente assinada ou simplesmente negavam-se a assiná-la, com receio infundado que a assinatura da autorização gerasse exclusividade na venda ou outro equivalente, que não é caso, tal fato deixava o Requerente em difícil situação e desvantagem excessiva junto a outras imobiliárias concorrentes da região, pois que via-se impedido de trabalhar e divulgar seu trabalho. Sustenta, em prosseguimento, que antes mesmo da aplicação da pena de censura e multa no importe de duas anuidades, procedeu à retirada da placa de comercialização, pelo que reputa ilegal a penalidade aplicada. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Às fls. 26/62 a demandante acostou aos autos cópia do processo administrativo ora inquinado. Citado, o CRECI/SP ofertou contestação (fls. 64/68). Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam sob o fundamento de que, por ter sido a matéria dirimida em sede administrativa pelo Conselho Federal, em virtude de recurso voluntário interposto pela autora, o COFECI é quem possuiria legitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, o réu sustentou a legalidade do procedimento administrativo que culminou na aplicação da penalidade ora inquinada, sendo que a penalidade imposta encontra amparo no art. 20, III, da Lei nº 6.530/78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois não obstante tratar-se de matéria de direito e de fato, os documentos existentes nos autos possibilitam o seu julgamento, sem necessidade de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do CRECI/SP. Tenho que o simples fato do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI haver apreciado a matéria em apreço em sede recursal não o torna legítimo para figurar no polo passivo da ação. Há de se ter em conta que o Conselho Federal manteve em sua totalidade a penalidade aplicada pelo CRECI/SP, decorrente de ato levado a efeito por agentes de fiscalização do próprio Conselho Regional, o único, inclusive, que será beneficiado com o eventual pagamento da multa aplicada. Inconteste, ao meu ver, a legitimidade do CRECI/SP para figurar no polo passivo da demanda. Nesse norte: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA ATIVIDADE DE QUÍMICO - PENA DISCIPLINAR MANTIDA PELO CONSELHO FEDERAL EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE DO CONSELHO FEDERAL PARA RESPONDER PELA PENALIDADE - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - REMESSA DOS

AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. 1.A apreciação de matéria em grau de recurso pela instância superior não lhe confere, só por isso, legitimidade para ser demandada pelo só fato de ter confirmado pena disciplinar aplicada pela instância de origem. 2.Mantendo-se apenas o Conselho Regional de Química da 3ª Região no polo passivo do writ, resta incompetente o juiz que proferiu a sentença, impondo-se a anulação da sentença e a remessa dos autos para SJ/RJ (sede do referido Conselho), para que nova sentença seja proferida como se entender de direito. 3.Apelação do Conselho Federal de Química e remessa oficial providas: excluído o Conselho Federal de Química do polo passivo do MS, anulando-se, assim, a sentença proferida pelo juízo incompetente, com remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, porque sede do Conselho Regional de Química da 3ª Região (mantida no polo passivo do MS). Prejudicada a apelação do Conselho Regional de Química da 3ª Região). 4.Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 14 de maio de 2013., para publicação do acórdão. (AMS 200434000457959, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:826.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATO PRATICADO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL. SENTENÇA QUE CONSIDERA O CONSELHO FEDERAL PARTE LEGÍTIMA POR TER APRECIADO RECURSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Em mandado de segurança é parte legítima para figurar no polo passivo a autoridade que ordena e executa o ato impugnado. 2. O presidente do Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia é a autoridade coatora que deve responder o mandado de segurança que busca anular auto de infração por ele lavrado. A existência de decisão do Conselho Federal de Administração que confirma decisão proferida pelo Conselho Regional não configura transferência para a instância superior da responsabilidade pelo ato de aplicação da multa. 3. Inaplicabilidade do art. 515, 3º, do CPC, por falta de notificação do Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia para prestar informações. 4. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito.(AC 200433000210280, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:15/10/2010 PAGINA:494.)Assentadas tais premissas, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Passo, assim, ao exame do mérito.Com o ajuizamento da presente ação objetiva a autora, em suma, a anulação da penalidade que lhe foi imposta pelo CRECI/SP por haver afixado placa de comercialização de imóveis sem a necessária autorização do proprietário.Pois bem. Como é cediço, a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Como consequência, compete aos conselhos profissionais fiscalizar a atividade profissional por eles protegida. É o chamado poder de polícia administrativa.Contudo, não se trata, por certo, de um poder ilimitado, o qual deve encontrar seu fundamento de validade nas normas que regulamentam a profissão de corretor de imóveis. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Por sua vez, a Lei nº 6.530/78, que deu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis e disciplinou o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, estabelece que:Art 20. Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado:III - anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito;Sob esse aspecto, tenho que a solução da lide prescinde de maiores lucubrações. A própria autora reconhece na exordial que alguns proprietários ou não devolviam a autorização devidamente assinada ou simplesmente negavam-se a assiná-la, com receio infundado que a assinatura da autorização gerasse exclusividade na venda ou outro equivalente, que não é caso, tal fato deixava o Requerente em difícil situação e desvantagem excessiva junto a outras imobiliárias concorrentes da região, pois que via-se impedido de trabalhar e divulgar seu trabalho. (fl. 03).Ora, a norma é de clareza solar ao condicionar o anúncio da proposta de transação à (prévia) autorização do proprietário do imóvel.E digo prévia pois é a única forma de se prestigiar a boa-fé que deve pautar negócios desse jaez. Caso contrário, o proprietário de um imóvel a ser alienado/locado se encontraria na situação de ter o seu bem intermediado por inúmeros corretores de imóveis sem que ao menos tivesse conhecimento dessa circunstância. Se a corretora não detém a necessária anuência por escrito do proprietário do bem para conduzir as negociações, padece de legitimidade para representa-lo. E mais, se por questões concorrenciais a autora houve por bem afixar placa publicitária sem a concordância do proprietário, assumiu o voluntariamente o risco de responder pelas consequências de tal ato, inclusive perante o conselho de sua classe profissional. Cuida-se de uma característica inerente a esse setor, cuja ignorância em relação ao procedimento não pode ser alegada porque implicaria em contra-senso.O fato de haver retirado a peça publicitária após recebimento da primeira notificação não acarreta qualquer consequência jurídica, pois a infração administrativa já havia se consumado. Pensar de modo diverso seria compactuar com conduta ofensiva à lei por parte das corretoras de imóveis. Considerando que a autarquia profissional deve-se pautar pelo princípio da legalidade e tendo em vista que a norma que disciplina a



sua atividade confere poder sancionador para a situação como a dos autos, a improcedência da ação é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010469-31.2014.403.6100** - ABA MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X LEWCO - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ/MF n.º 01.294.425/0001-13), ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ n.º 10.996.326/0001-74) e LEWCO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 09.404.832/0001-48) em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, nas demissões sem justa causa. Narram as impetrantes que são pessoas jurídicas que se encontram sujeitas ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Lembram que a referida contribuição social (juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei, incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi instituída com a finalidade específica de suprir o Fundo de recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS. Conquanto a exação instituída pelo art. 2º tenha sido cobrada somente até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, o mesmo não se deu com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, a qual continua a ser cobrada dos empregadores não obstante o exaurimento de sua finalidade. Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 117). Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações (fl. 124). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 125/126), dando azo à interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 128/163). Em seu parecer, o Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 166 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. Como se recorda, a LC 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dispôs em seu art. 1º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%. Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade

(art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b). Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída. Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários planos econômicos, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos. O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada - estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF). Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação: É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores. O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF. Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos: Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas. A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho. A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos complementos de atualização monetária decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS. Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados planos econômicos (expurgos inflacionários). E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída. Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreando a ele os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida. Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão. O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação. Já na justificativa do pedido de urgência regimental ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um cronograma das reposições (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na

anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. E, de fato, esse cronograma foi convolado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que estabeleceu prazos para a realização das complementações, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea e do inciso II do art. 4.º, que dispõe: e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003; Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal). E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação. É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente. Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação foi confessado pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 - Complementar (n.º 200/2012 - Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos. Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que decidiu vetar integralmente aquele Projeto de Lei Complementar, por contrariedade ao interesse público, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para investimentos públicos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida. Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, como se IMPOSTOS fossem. Vale dizer, na verdade, tem-se um IMPOSTO instituído de forma inválida. Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante. Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra Comentários à Constituição do Brasil, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614: Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança - por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social. O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (29 de junho de 2001). Pois bem. Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições. No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um por que, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um para que, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal. Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam

ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições. Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o 2.º, que estabelece: 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Repiso: isso não constava do texto originário. Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas). E, no ponto, o que mudou? Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais. Quais limitações? Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a base de cálculo, para somente permitir que estas fossem ou o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio. O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele: Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01? A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia). Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta. Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o adicional do FGTS, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF. Esta - como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 - somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa. Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada. Isso posto, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo civil, julgo procedente o pedido e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001. Custas ex lege, sem honorários advocatícios. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

**0011689-64.2014.403.6100** - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAYER S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por meio do qual objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Coatora que as 10 (dez) pendências contidas no relatório conta corrente da Receita Federal emitido em 27/06/2014, não sejam empecilho à expedição da certidão negativa com efeitos de positiva, nos termos do artigo 206 do CTN. Afirma, em suma, que a autoridade impetrada nega a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal

em seu nome, haja vista a existência de 10 (dez) supostos débitos. Assevera, todavia, que todos os dez débitos se encontram com a exigibilidade suspensa nos seguintes termos: i) o débito de IRPJ de novembro de 2013, no valor de R\$ 2.009.996,02 possui depósito administrativo; ii) os débitos objetos dos Processos Administrativos n.ºs 10183.721.518/2014-47, 10183.721.519/2014-91, 10183721.520/2014-16, 13609.720.782/2014-11 e 13609.720.783/2014-58 possuem Impugnação Administrativa pendente de análise; iii) os débitos objetos dos PAs n.ºs 11128.002.826/2005-14 e 11128.003.256/2005-71 foram pagos, nos termos do Refis da Crise e iv) os débitos objetos dos PAs n.ºs 13811.002.083/99-55 e 13811.002.477/99-31 foram depositados integralmente no presente mandamus. Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento à inicial 289/302. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 310/311. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 322/336). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto aos processos ns. 10183.721.518/2014-47, 10183.721.519/2014-91 e 10183.721.520/2014-16, eis que localizados na Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT. Noticiou, também, a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante (fl. 326). A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 327/336), os quais foram rejeitados (fl. 337). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 341/341-v). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, considerando que em Mandado de Segurança a autoridade impetrada deve ser aquela de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada de São Paulo quanto aos Processos Administrativos ns 10183.721.518/2014-47, 10183.721.519/2014-91 e 10183.721.520/2014-16, uma vez que se referem à cobrança de Imposto Territorial Rural (ITR), cujos imóveis rurais estão localizados em Cuiabá/MT. Assim, tais processos encontram-se sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 310/311), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. No presente caso, pretende-se que seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, cuja pretensão estaria sendo indevidamente obstada. Os documentos de fls. 53/56 demonstram que o débito de IRPJ de novembro de 2013, no valor de R\$ 2.009.996,02 foi depositado administrativamente. Da mesma forma os débitos objetos dos Processos Administrativos n.ºs 13609.720.782/2014-11 e 13609.720.783/2014-58 não podem constituir óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, vez que a impetrante demonstrou haver protocolado Impugnações Administrativas que ainda se encontram pendentes de análise, conforme se depreende dos documentos de fls. 53/96. No tocante aos débitos objetos dos PAs n.ºs 11128.002.826/2005-14 e 11128.003.256/2005-71 é verossímil a alegação de que foram pagos à vista nos termos do Refis da Crise, haja vista a documentação juntada aos autos às fls. 97/101 e 102/109. Por sua vez, os débitos objetos dos PAs n.ºs 13811.002.083/99-55 e 13811.002.477/99-31 também não podem constituir óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, haja vista que em razão da efetivação do depósito judicial da integralidade dos débitos (fls. 292/302), os mesmos se encontram com a exigibilidade suspensa. Isso posto: I - em relação aos Processos Administrativos ns 10183.721.518/2014-47, 10183.721.519/2014-91 e 10183.721.520/2014-16, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada; II - no tocante aos demais débitos, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar que os demais débitos objeto do presente feito não sejam óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0014158-83.2014.403.6100 - COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA(SPI66852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por meio do qual requer a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada à análise do Pedido de Restituição de n.º 12330.76665.060611.1.2.15-8595. Sustenta a impetrante, em suma, que, na data de 06/06/2011, protocolou pedido de restituição de créditos previdenciários oriundos de retenção de 11%, porém, até o presente momento, não obteve qualquer informação acerca de seu pedido. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 77/79). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 80/80-v). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 89/90). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A impetrante protocolou Pedido de Restituição (Processo n.º 12330.76665.060611.1.2.15-

8595) em 06/06/2011 (fls. 27/45), cuja análise não foi concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido de Restituição - PER/DCOMP n 12330.76665.060611.12.15-8595 objeto do presente feito, vez que formalizado em 06/06/2011 e o presente mandamus foi impetrado em 06/08/2014. Por esses fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a conclusão da análise do Pedido de Restituição - PER/DCOMP n 12330.76665.060611.12.15-8595, protocolado pela impetrante em 06/06/2011, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

**0014522-55.2014.403.6100 - MAJORI OLIVEIRA MACHADO(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

Vistos em sentença. Fl. 104: Postula a impetrante a desistência do presente mandamus sob o fundamento de que não possui mais débitos com a instituição de ensino, sendo que atualmente encontra-se frequentando as aulas normalmente. Sob esse aspecto, imperioso registrar que o C. Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu ser lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada. EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Posto isso, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl.104 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014655-97.2014.403.6100 - VEST HAKME - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VEST HAKME - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, por meio do qual requer a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Sustenta que o débito objeto do presente feito encontra-se extinto em razão dos depósitos realizados na Ação Ordinária n 5002311-27.2010.404.7000 proposta pela FIEP em face da União Federal, na qualidade de substituto processual. Afirma, todavia, que referido débito não foi baixado no sistema da Receita Federal do Brasil, razão pela qual está impossibilitando a impetrante de obter Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo sustentou a sua ilegitimidade passiva, vez que o débito objeto do presente mandamus não foi inscrito em Dívida Ativa da União. Bateu-se pela extinção sem mérito do feito (fls. 93/98). A União requereu o seu ingresso na lide (fl. 99). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária noticiou em suas informações que: No que toca especificamente ao caso sob exame, a análise realizada pela equipe responsável concluiu que os depósitos realizados na Ação Ordinária n.º 5002311-27.2010.404.7000/PR foram suficientes para cobrir os débitos do impetrante (DIV GFIP de 04/2010 a 06/2012). A equipe também constatou que tais débitos ainda constituíam óbice à emissão da certidão porque os depósitos tinham sido erroneamente realizados como fazendários (op. 635), quando na verdade deveriam ter sido realizados como previdenciários (op. 280). Desse modo, para operacionalizar a conversão foi necessário realizar o levantamento dos depósitos, e, posteriormente, o pagamento em GPS, o que ocorreu em 15/03/2013. Portanto, atualmente, no que se refere às divergências constantes no PCND n.º 23699/2014, NÃO há óbice à expedição da certidão, tendo em vista a suficiência dos depósitos judiciais transformados em pagamento definitivo e a consequente extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, IV do CTN. Desse modo, passa a ser possível que o contribuinte tenha acesso a CND por meio da internet. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante requereu a extinção do feito, uma vez que obteve a almejada CND (fls. 115/116). É o relatório. DECIDO. A impetrante pretende, por meio do presente mandamus, que a autoridade coatora seja compelida a expedir a Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. No entanto, o julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Verifica-se, pelos documentos juntados pela autoridade impetrada, que a pretendida Certidão de Regularidade Fiscal foi expedida em nome da impetrante. Fato, inclusive, confirmado pela própria requerente às fls. 115/116. Vale salientar que a expedição da aludida certidão não se deu por força do cumprimento de decisão judicial nesse sentido, haja vista que a liminar sequer foi apreciada. Assim, a pretensão da impetrante foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015026-61.2014.403.6100 - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de de liminar, impetrado por CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva obter provimento jurisdicional que autorize a impetrante a aderir ao Parcelamento Lei n.º 12.996/2014 (REFIS da COPA), regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, com a antecipação de 5% do montante da dívida a ser parcelada, independentemente do seu quantum. Ou, quando menos, para determinar que a progressividade das antecipações seja gradual (e não simples). Afirma a impetrante, em suma, que por possuir débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pretende aderir ao Programa de Parcelamento instituído pela MP n.º 638/2014, convertida na Lei n.º 12.996/2014 (REFIS DA COPA). Sustenta que a Lei n.º 12.996/14 reabriu o prazo, até 25 de agosto de 2014, do Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e na Lei n.º 12.249/2010. Assevera que, embora a Lei n.º 12.996/14 tenha ampliado a abrangência do Refis da Crise, permitindo que débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013 fossem parcelados, trouxe em seu bojo algumas novas condições, em especial a necessidade de antecipação progressiva em função da

dívida objeto do parcelamento. Consoante a nova condição, a opção pelo parcelamento dos débitos exige a antecipação de uma porcentagem do valor consolidado da dívida, em até 5 (cinco) vezes, calculado após a aplicação das reduções pertinentes. Narra que referida antecipação progressiva em função do montante da dívida a ser parcelada afigura-se manifestamente inconstitucional, vez que o fato de um contribuinte ter dívida parcelável maior ou menor não poderia jamais servir de critério de discrimen para privilegiá-lo ou agravar sua situação, inclusive frente aos princípios da isonomia, capacidade contributiva, proporcionalidade e livre concorrência. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/56). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 61). Houve aditamento à inicial (fls. 67/68). A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 76). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações batendo-se pela denegação da ordem, ante a impossibilidade de alteração das regras do parcelamento. Afirma que o parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014 é semelhante ao da Lei n.º 11.941/09, porém com novas e específicas disposições (fls. 77/91). Por sua vez, o DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem, haja vista que o parcelamento é uma benesse fiscal excepcional facultada à impetrante traduzida na possibilidade de pagamento de débito vencidos com condições favorecidas (fls. 92/95). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 96/98-v). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 123/125). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 96/98-v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Pretende a impetrante a adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, com a antecipação de 5% do montante da dívida a ser parcelada, independentemente do seu quantum. Ou, quando menos, para determinar que a progressividade das antecipações seja gradual (e não simples). Consta que a impetrante efetivamente requereu adesão ao Parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, pendentes de consolidação, conforme se depreende da documentação juntada aos autos às fls. 88/91. Contudo, esta Lei, condiciona a adesão ao parcelamento à antecipação progressiva de valores em função da dívida objeto do parcelamento: Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 1o Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014) IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 5o Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 6o Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014). Sendo causa de suspensão e remissão de créditos tributários, tais dispositivos devem ser interpretados literalmente, em atenção ao art. 111, I e III, do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Nessa esteira, a desconsideração destes dispositivos legais pela impetrante não



merece amparo, na medida em que, tendo aderido ao parcelamento, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, que tal adesão ensejaria o cumprimento dos exatos termos do parcelamento. E conhecendo este procedimento, ao aderir ao parcelamento cabia à impetrante com ele se conformar, pois no parcelamento temos um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. (...) (AI 00122242820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2012) Por fim, ressalto que a antecipação progressiva em função do montante da dívida é exigência absolutamente razoável e não viola o princípio da isonomia, muito ao contrário, na medida em que institui tratamento diverso para contribuintes que se encontram em situações também diferenciadas, com antecipação proporcional ao montante da dívida, exigindo um valor à vista proporcionalmente maior dos que devem mais. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

**0015626-82.2014.403.6100** - U T C ENGENHARIA S/A X U T C ENGENHARIA S/A X U T C ENGENHARIA S/A (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UTC ENGENHARIA S.A (matriz) e filiais de CNPJ n.ºs 44.023.661/0017-75 e 44.023.661/0097-50 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por meio do qual requer a declaração de inexistência das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação - FNDE, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo sobre as verbas pagas a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, FÉRIAS NORMAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e SALÁRIO MATERNIDADE. Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 84/91 e 120/120-v). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 105/119-v). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 147/148). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 84/91 e 120), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para

incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...). 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do salário maternidade: Incide****

contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Das férias gozadas, indenizadas e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem

como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). O mesmo tratamento

será dado ao 13º salário indenizado incidente sobre o aviso prévio indenizado e às férias proporcionais indenizadas, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Do adicional de horas extras: O adicional de horas extras por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integra o salário-contribuição, vez que se trata de adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA: 17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Como se sabe, o SESI, o SENAI, o INCRA, o SEBRAE e o FNDE são pessoas jurídicas destinatárias do produto da arrecadação do tributo em questão. E por não serem titulares de competência tributária - que é conferida tão somente aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) -, não devem figurar no polo passivo da presente impetração, pois carecem de legitimidade passiva ad causam. Além disso, o órgão arrecadador responsável pela fiscalização e cobrança do tributo é a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se encontra devidamente representada nestes autos. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação - FNDE, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, FÉRIAS NORMAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. Em consequência, reconheço o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Anote-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

**0016051-12.2014.403.6100** - RENATO SPANHOLETO PEREIRA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RENATO SPAGNOLETTI PEREIRA em

face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de Titularidade protocolado sob o n.º 04977.006728/2014-72 e, em consequência, inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel. Afirma, em suma, que em 21/05/2014 formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Por esse motivo, impetrou o presente writ. O pedido liminar foi deferido às fls. 27/28v. A UNIÃO FEDERAL manifestou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 39). Notificada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 40, alegando, em síntese, haver concluído a análise do requerimento em testilha em 16/09/2014. O Parquet Federal, em parecer de fls. 45/46, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito ante a perda superveniente de seu objeto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, desacolho o r. parecer do Parquet Federal no sentido da perda superveniente do objeto da ação por inexistência de ato coator, uma vez que o requerimento administrativo objeto deste writ, protocolado em 21/05/2014 (fls. 18/20), somente foi analisado em 16/09/2014 (fl. 41) por força de decisão judicial proferida em 05/09/2014 (fls. 27/28v). Vale dizer, o ato coator somente deixou de existir por ordem judicial. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 27/28v), decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno César Lorencini, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supramencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o n.º 04977.006728/2014-72, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 21/05/2014 (fl. 18). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Por esses fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Posto isso, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.006728/2014-72, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0017240-25.2014.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA IND E COM LTDA.(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS**

## TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher o IPI sobre os produtos comercializados pela impetrante cujo IPI já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização no Brasil. Alega a impetrante, em síntese, que a sua principal atividade é a fabricação e comercialização de produtos eletrônicos e que além da fabricação e comercialização de seus próprios produtos, também comercializa equipamentos importados do exterior que são revendidos da mesma forma que adquiridos. Assevera que, como os produtos importados não passam por nenhum processo de industrialização, a autoridade impetrada não pode exigir novo recolhimento de IPI na saída dos referidos produtos do seu estabelecimento comercial, vez que já houve o recolhimento quando do desembaraço aduaneiro, o que ocasionaria a bitributação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 53/55). Notificada, a autoridade apresentou informações pugnando pela improcedência do pedido, ante a legalidade do ato inquinado de ilegal (fls. 64/75). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 80/81). É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Pretende a impetrante não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011). A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, a impetrante tem razão. É que, se os produtos importados não passaram por nenhum processo de industrialização posteriormente à importação, não se pode cobrar novamente o IPI no momento da venda do produto no mercado interno, sob pena de bitributação, vez que a importadora da mercadoria já cumpriu sua obrigação fiscal quando do desembaraço aduaneiro. Tratando-se de empresa importadora que não agrega qualquer outra atividade de industrialização ao produto importado, o fato gerador do IPI ocorre apenas uma vez, qual seja, no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do referido imposto na saída do produto quando de sua comercialização. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter édito judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se absteresse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por

novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data::08/11/2012). Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, assim, afastar a incidência do IPI sobre os produtos importados e comercializados pela impetrante, cujo IPI já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro e não tenham sofrido processo de industrialização. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0020328-71.2014.403.6100** - ANTONIO CANCIAN(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ANTONIO CANCIAN em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando que a autoridade coatora reconheça a validade e dê cumprimento as sentenças arbitrais proferida pelo impetrante e promova com base nesta decisão a liberação do saque do FGTS dos empregados que tiverem seus contratos de trabalho rescindido sem justa causa, cuja homologação da rescisão do contrato de trabalho tenha sido feita pelo impetrante, bem como inclua o nome do árbitro, ora impetrante, no cadastro Nacional de árbitros. Alega, em suma, que é árbitro tendo como atividade principal a aplicação do procedimento de mediação e arbitragem para solução de litígios. Afirma que está sendo impedido de exercer o seu trabalho, vez que a CEF não autoriza o saque do FGTS quando a rescisão ocorreu mediante sentença arbitral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente ação não pode prosseguir, face a ausência de uma das condições para seu regular exercício, qual seja, a legitimação ad causam. Conforme a doutrina, o direito de ação, que é previsto constitucionalmente de maneira genérica, é condicionado no plano concreto ao preenchimento de alguns requisitos, denominados de condições da ação. Dentre as condições da ação está a legitimação para agir, que pode ser ordinária ou extraordinária. Ordinária é a legitimidade conferida às partes da relação jurídica de direito material posta em juízo. Extraordinária é a conferida pela lei às pessoas que não são partes na relação jurídica de direito substantivo. Nos termos do art. 6 do Código de Processo Civil, a legitimação ordinária é a regra geral, e a extraordinária é excepcional, só sendo admitida mediante expressa determinação da lei. O impetrante não tem legitimidade para propor a presente ação, pois não é parte da relação jurídica de direito material controvertida, nem está autorizado pela lei para propô-la em nome dos reais interessados. O impetrante é carecedor de ação. No presente caso está o impetrante vindicando direito de trabalhadores a liberação do FGTS mediante a apresentação de sentença arbitral, ou seja, está pleiteando direito que não lhe pertence. Inicialmente, tenho por impertinente, aqui, a discussão a respeito da validade da sentença arbitral para a finalidade de liberação do FGTS dos empregados. No caso de recusa - se e quando ela ocorrer - o titular do direito, e só ele, pode ir a juízo discutir a validade, para esse fim, da sentença arbitral que porventura tenha obtido. Ninguém mais pode pleitear esse direito em nome próprio. O impetrante, para ter legitimidade ativa, há de ser o titular do direito individual ou coletivo líquido e certo para o qual pede proteção pelo mandado de segurança. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação face a ilegitimidade ativa ad causam. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017713-45.2013.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP167329B - WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc. Fl. 376: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, ao argumento de que a sentença de fls. 372/373 padece de omissão, na medida em que não analisou o requerimento efetivado pela União à fl. 326, verso. Naquela oportunidade a União esclareceu que foram tomadas as providências necessárias para o ajuizamento da execução fiscal correspondente junto ao juízo de Londrina, razão pela qual foi requerida a remessa dos presentes autos ao juízo da execução fiscal, tão logo feita a sua distribuição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença não padece do vício apontado. Todas as questões atinentes às pretensões formuladas pelas partes em suas respectivas peças de propositura (petição inicial) como de defesa (contestação) foram apreciadas. E, à toda evidência, somente será omissa a sentença que deixar de apreciar qualquer das questões, de mérito ou processuais, deduzidas naquelas peça de propositura ou de resposta. Vício dessa natureza desafia o recurso de embargos de declaração. O mesmo não ocorre com a ausência de apreciação de qualquer outro requerimento ofertado por qualquer das partes que, ademais, como é cediço, a qualquer tempo pode ser reiterado. Assim, DEIXO DE RECEBER os embargos por ausente qualquer hipótese de seu cabimento. De outro lado, recebo a petição de fls. 376 como reiteração do pedido anteriormente formulado através da petição de fls. 326 e verso. Esclarecendo que a execução fiscal foi ajuizada perante o juízo das execuções de Londrina/PR, a União pede a remessa destes autos àquele juízo. O pedido comporta parcial deferimento. Os autos pertencem a este



juízo e nada nele havendo a ser executado não há que se proceder sua remessa a outro juízo. Aqui devem permanecer. Contudo, a garantia aqui oferecida deve ser transferida ao juízo da execução. Se o contribuinte desejava garantir previamente o débito, antes mesmo que a execução fosse contra si aparelhada, a mesma garantia aqui oferecida deve ser encaminhada ao feito executivo e posta à disposição do juízo da execução. A isso não pode se opor o executado, sob pena de ser havido como falta de seriedade processual, o que nem de longe se pode presumir. Assim, determino o desentranhamento da Carta de Fiança acostada aos autos às fls. 143/150, bem como do seu aditamento de fls. 342/348, com a consequente transferência para os autos da Execução Fiscal a ser distribuída perante o Juízo de Londrina. Para tanto deverá a União informar a Vara, bem como o número do processo executivo. Intimem-se. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0027880-66.2014.403.6301** - WILLIAM SADA O KIMURA (SP191819 - ADILSON VALVERDE VAZ E SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI) X NAO CONSTA

Ciência à parte requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer de fls. 27/29 do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **PETICAO**

**0009183-18.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016443-49.2014.403.6100** - JOSE MAXIMO ZAUPA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por JOSE MAXIMO ZAUPA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual o exequente objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/37). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 41/46, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, o(a) autor(a) JOSE MAXIMO ZAUPA é residente e domiciliado na cidade de URUPÊS/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012644-28.1996.403.6100 (96.0012644-5)** - ROSSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ROSSI EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos etc.Fl. 505: Pugna a autora pelo reconhecimento da extinção dos débitos objetos do presente feito, ante a alocação dos depósitos convertidos em renda da União.Pois bem.O objeto da presente ação era a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a COFINS sobre as receitas auferidas com a venda de seus imóveis.Todavia, no decorrer do processamento do feito, a autora requereu a desistência dos recursos interpostos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de inclusão dos débitos no Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.Ato contínuo requereu a conversão dos depósitos em renda para fins de extinção dos débitos sub judice com as reduções previstas na Lei n.º 11.941/09.Como é cediço, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, mediante renúncia dos direitos sobre os quais se funda a ação pendente, o que induz à extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC. Com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação encerra-se o provimento jurisdicional, não restando objeto para reconhecer, em juízo, a extinção dos débitos objetos do presente feito, até porque referida extinção, se houve, ocorreu administrativamente, em decorrência do parcelamento.Indefiro, portanto, o pedido de fls. 505.Arquivem-se os autos.Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

### **Expediente Nº 3794**

#### **DEPOSITO**

**0014781-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GONCALVES MARCILI(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

Às fls. 147/154, foi encaminhado ofício, pelo 50º Distrito Policial, dando conta da apreensão do veículo objeto dos autos, solicitando, ainda, informações acerca do destino a ser dado ao referido veículo. Verifico que, conforme certificado no mandado de fls. 107, Marcelo Gonçalves Marcili foi citado para depositar o veículo em juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação. E não se manifestou (fls. 112). O feito foi sentenciado, tendo sido julgado procedente para determinar que o réu entregasse o veículo, objeto da presente ação, ou depositasse o equivalente em dinheiro. A sentença transitou em julgado.Diante do exposto, determino a entrega do veículo apreendido diretamente à CEF, por meio de seu representante, que deverá ser indicado nos autos, no prazo de 05 dias. Após, oficie-se ao 50º Distrito Policial informando-lhes acerca da presente determinação. Ressalto que a autoridade policial deverá informar nos autos a entrega do veículo ao representante da CEF.Outrossim, verifico que às fls. 155/158, nos termos do boletim de ocorrência juntado com a petição de fls. 147/154, o réu informou endereço diverso do diligenciado às fls. 141/142. Assim, preliminarmente à intimação por edital, como requerido pela CEF, determino a expedição de mandado de intimação, para intimação nos termos do artigo 475 J do CPC, conforme endereço de fls. 148.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054047-16.1992.403.6100 (92.0054047-3)** - ROYAL QUIMICA LTDA(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROYAL QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ROYALPLAS S/A IND/ E COM/ - FILIAL X FAZENDA NACIONAL(SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO)

Ciência às partes da redistribuição.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 564. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0011007-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011007-3)** - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora, conforme fls. 330/344.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0)** - ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIRO CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS FILHO X ANA MARIA BARBARA X SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO X MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO X OLAVO FRANCO BUENO NETO X ALBERTO AMARAL OSORIO BUENO X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO X JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL X MARIA ALICE SETUBAL X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR X PAULO SETUBAL NETO X RICARDO EGYDIO SETUBAL X MARINA FOZ D AVILA X ROSA MARIA FOZ DE MACEDO X ALOYSIO ASSUMPCAO FOZ(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) Ciência às partes da redistribuição.Dê-se ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

**0001915-25.2005.403.6100 (2005.61.00.001915-9)** - CASA CASTEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0016108-69.2010.403.6100** - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da petição de fls. 683/685 da impetrante, manifeste-se, a União Federal, acerca do pedido de conversão em renda e eventual levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias.Int.

**0021787-45.2013.403.6100** - SONIA FANNY MARIE ODILE DE DEMANDOLX DEDONS(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E SP131524 - FABIO ROSAS)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010516-05.2014.403.6100** - DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 -

ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021867-72.2014.403.6100** - ANAPAUOLA DONVITO(SP203847B - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025361-91.2004.403.6100 (2004.61.00.025361-9)** - CAPRICORNIO S/A X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 1 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 2 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 4(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)  
Ciência da redistribuição. Diante dos alvarás de levantamento devidamente liquidados, conforme fls. 225/226, arquivem-se os autos

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0659096-67.1984.403.6100 (00.0659096-9)** - TUBELLA S/A IND/ COM/ X CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BUNIER S/C LTDA X D V MENITTO & CIA/ LTDA X SADENT SERVICOS DE ASSISTENCIA DENTARIA LTDA X LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES X IRINEU ANTONIO PEDROTTI X MERCEDES MORESCHI RIBEIRO X LUIZ ARLINDO FERIANI X JOSE FERIANI X LUIZ EDUARDO AYELLO DA ROCHA X ALVARO ERIX FERREIRA X JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY X LAMARTINE FERRAZ DE CAMARGO X ANTONIO DE OLIVEIRA X NELSON MALAVAZZI X VASCO DE RESENDE RIBAS DE AVILA X DILERMANDO VENTURA MENITO X NORMA APARECIDA MARCONDES DO AMARAL X NELSON ALOYSIO DE OLIVEIRA PINTO X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIO FERNANDES BRAGA X EUVALDO CHAIB X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X HELIO BOARINI X PLISIO MACHADO TOLEDO X MARCELO EDUARDO ORLANDI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025462 - AQUIDOVEL DE FREITAS CARVALHO) X TUBELLA S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BUNIER S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X D V MENITTO & CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X SADENT SERVICOS DE ASSISTENCIA DENTARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES X FAZENDA NACIONAL X IRINEU ANTONIO PEDROTTI X FAZENDA NACIONAL X MERCEDES MORESCHI RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ARLINDO FERIANI X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERIANI X FAZENDA NACIONAL X LUIZ EDUARDO AYELLO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X ALVARO ERIX FERREIRA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY X FAZENDA NACIONAL X LAMARTINE FERRAZ DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X NELSON MALAVAZZI X FAZENDA NACIONAL X VASCO DE RESENDE RIBAS DE AVILA X FAZENDA NACIONAL X DILERMANDO VENTURA MENITO X FAZENDA NACIONAL X NORMA APARECIDA MARCONDES DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL X NELSON ALOYSIO DE OLIVEIRA PINTO X FAZENDA NACIONAL X MARIO FERNANDES BRAGA X FAZENDA NACIONAL X EUVALDO CHAIB X FAZENDA NACIONAL X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X FAZENDA NACIONAL X HELIO BOARINI X FAZENDA NACIONAL X PLISIO MACHADO TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X MARCELO EDUARDO ORLANDI X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes da redistribuição. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação da Comarca de Valinhos quanto à transferência dos valores depositados, bem como de eventuais valores remanescentes a título de Precatório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012832-79.2000.403.6100 (2000.61.00.012832-7)** - FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)  
Fls. 577/580. Defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 695,12 (setembro/2014). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO

**0028601-88.2004.403.6100 (2004.61.00.028601-7)** - CAPRICORNIO S/A X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 1 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 2 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 4(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP051683 - ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 4  
Ciência da redistribuição. Tendo em vista que os depósitos já foram levantados nos autos da medida cautelar em apenso, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003708-06.2004.403.6109 (2004.61.09.003708-5)** - TORQUE S/A(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X TORQUE S/A  
Fls. 212/216. Defiro a penhora on line requerida pelo IPEM, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 228,62 (outubro/2010) Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Solicite-se, ainda, ao SEDI, a retificação do CNPJ da empresa executada, nos termos em que requerido pelo IPEM. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PENHORA ON LINE NEGATIVA

## **Expediente Nº 3795**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006847-90.2004.403.6100 (2004.61.00.006847-6)** - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 284/288, ou seja, R\$ 11.088,97, para maio de 2014. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 42.688,02, para maio de 2014, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, guarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018745-22.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA -

OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Ciência às partes da redistribuição. Abra-se vista ao INSS para ciência das decisões, bem como para requerer o que de direito quanto à conversão em renda do valor depositado, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001875-72.2007.403.6100 (2007.61.00.001875-9)** - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Recurso Extraordinário interposto. Int.

**0009900-98.2012.403.6100** - DAI-ICHI-COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à impetrante do desarquivamento. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0003227-21.2014.403.6100** - DENILDO LACERDA AREAS(RJ100961 - DOLORES DE SOUZA NERY ARANTES E RJ100089 - IARA NASCIMENTO SALOMAO) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003227-21.2014.403.6100 IMPETRANTE: DENILDO LACERDA AREAS IMPETRADO: GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DENILDO LACERDA AREAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ter sido aprovado para o cargo de motorista de caminhão I, no concurso promovido pela Liquigás, por meio do edital nº 01/2007, destinado à formação de cadastro de reserva de cargos. Afirma, ainda, que foi aprovado tanto na prova escrita, quanto na prova prática, e que, nos termos do edital, o prazo de validade era de dois anos, podendo ser prorrogado por mais dois anos. Alega que houve a prorrogação da validade do concurso, mas que, antes de dar posse aos contemplados, foi publicado novo edital, em fevereiro de 2012, para preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva, inclusive para motorista de caminhão IAlega, ainda, que a autoridade impetrada pode realizar novo certame, mas deve dar preferência aos candidatos aprovados no concurso ainda válido e vigente. Sustenta que, no presente caso, houve preterição à ordem de classificação do certame, violando seu direito líquido e certo de ser nomeado e empossado no cargo. Pede que seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para ocupar o cargo para o qual foi aprovado, motorista de caminhão I. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Justiça Estadual da comarca de Macaé/RJ. Declinada a competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro, foi suscitado conflito negativo de competência, tendo sido decidido pela competência da Justiça Federal, pelo STJ (fls. 105/106). Às fls. 108/109, foi indeferida a liminar. Às fls. 127, o impetrante indicou o endereço da autoridade impetrada, localizada em São Paulo, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 128/131). Às fls. 137, foram ratificados os atos proferidos e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certificado às fls. 145. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 146/151). É o relatório. Decido. A ordem é de ser denegada. Vejamos. Pretende, o impetrante, ocupar o cargo de motorista de caminhão I, para o qual foi aprovado no concurso público, promovido pelo Edital nº 01/2007. O referido Edital, juntado às fls. 13/32, estabelece a convocação para a realização de prova de capacitação física de 50 candidatos aprovados na prova escrita, inscritos para o cargo motorista de caminhão I e local de trabalho em Macaé/RJ (fls. 23). Consta do edital o que segue (fls. 26): 15.1. A contratação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados para o cargo e para a localidade de trabalho de sua opção, observada a necessidade da LIQUIGÁS. 15.2. A aprovação na presente Seleção Pública gera, para o candidato, apenas a expectativa de direito à contratação. A LIQUIGÁS reserva-se o direito de proceder às contratações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, dentro do prazo de validade da Seleção Pública (...) Consta dos autos que o impetrante foi aprovado para o cargo de motorista de caminhão I, na cidade de Macaé/RJ, tanto na prova escrita, quanto na de capacidade física, obtendo a 23ª colocação (fls. 74). A validade do concurso foi prorrogada a contar de 08/04/2010, tendo abrangido o cargo pretendido pelo impetrante (fls. 77). E, ainda, dentro do prazo de validade do concurso anterior, no qual foi classificado, foi aberto novo concurso público, contra o que o impetrante se insurge. No entanto, o novo concurso, veiculado pelo edital nº 02/2012, não incluiu a cidade de Macaé/RJ, abrindo vaga para o cargo de motorista de caminhão I somente para a cidade de Duque de Caxias/RJ

(fls. 52 e 56). Ora, ao se inscrever em um concurso público, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele. Uma das principais regras dos concursos públicos, assim como das licitações, é a vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIROS EDITORES, 14A ed., 2002, pág.476). LUCIA FIGUEIREDO, ao tratar do assunto, também afirma: O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 5a ed., 2001, pág.460) Entendo que tal princípio é aplicável ao presente caso. Estabelecidas as regras por ocasião da inscrição para o processo seletivo, elas têm que ser obedecidas tanto pela Administração quanto pelos candidatos. São estas regras que proporcionam segurança aos próprios candidatos. Assim, se o impetrante concorreu para o cargo na cidade de Macaé/RJ e o concurso é claro ao estabelecer que a contratação observará a localidade da opção do candidato e a necessidade da Liguigás (item 15.1 - fls. 26), não se pode pretender a nomeação para o cargo para o qual não foi aberta vaga, mesmo tendo sido aprovado para tanto. Também não se pode impedir a realização de novo concurso público, mesmo que dentro do prazo de validade do anterior, já que não estão sendo oferecidos os mesmos locais de trabalho. Neste sentido, o parecer da ilustre Procuradora da República, Priscila Costa Schreiner: Primeiramente, o Impetrante alega que 50 candidatos seriam convocados para o cargo em que foi aprovado. Entretanto, tal afirmativa não se verifica no edital da referida seleção pública. Somente se apurou que 50 candidatos seriam convocados para a prova de capacitação física, a qual representava uma das etapas do concurso. Além disso, o Edital nº 01/2007 da Liguigás Distribuidora S/A se destinou a formação de cadastro de reserva somente e não previa número de vagas garantidoras de ocupação de cargos. Em seguida, sustenta o Impetrante que o Edital publicado no ano de 2012, antes do término de validade do concurso em que foi aprovado, previa o cargo ao qual o Impetrante se inscreveu na seleção anterior. No entanto, após análise do Edital nº 1, LIQUIGÁS/PSP - 02/2012, não se verificou a abertura de vaga para o cargo pleiteado por DENILDO LACERDA AREAS. Ou seja, não foi aberta vaga para motorista de caminhão I para a cidade de Macaé-RJ no mencionado Edital nº 1, LIQUIGÁS/PSP - 02/2012, inexistindo ato ilegal praticado pela Autoridade Coatora contra o Impetrante. Não obstante, foi devidamente comprovado que o Impetrante se classificou em 23º lugar para o cargo de motorista de caminhão I, todavia não há informações acerca da quantidade de aprovados que foram nomeados da seleção pública em que DENILDO LACERDA AREAS se classificou. Isso porque, em tese, haveria direito do Impetrante em ocupar a vaga pretendida se o concurso estivesse em seu período de validade e se houvesse vaga a ser preenchida (fls. 148/149). Assim, da análise dos autos, verifico não ter ficado demonstrado que o impetrante foi preterido, já que o novo concurso público não foi aberto para preenchimento das vagas às quais ele tinha concorrido. Ademais, o Edital nº 1/2007 foi publicado com vistas à formação de cadastro de reserva. Os candidatos aprovados não possuem, portanto, direito à nomeação, caso não haja vagas a serem preenchidas. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PESSOAL TERCEIRIZADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O mandado de segurança originário pleiteia a nomeação de candidatos aprovados para o cadastro de reserva, porquanto existiriam funcionários terceirizados realizando tarefas concernentes aos pretendidos cargos. 2. O direito líquido e certo à nomeação abarca somente os candidatos aprovados dentro do limite de vagas, tal como previsto inicialmente no edital; aos abrangidos pelo cadastro de reserva resiste uma expectativa de direito e a vedação à preterição. 3. No caso concreto, não ficou demonstrada a abertura de novas vagas para o provimento, ou a vacância daquelas já existentes. A ocorrência de pessoal precário - a desempenhar funções - não abre a possibilidade legal de nomeação, porquanto não cria vagas, nem as desocupa. Precedente: RMS 31.785/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010. Agravo regimental improvido. (AROMS 201000834808, 2ª Turma do STJ, j. em 3.2.2011, DJE de 14.2.2011, Relator HUMBERTO MARTINS - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto, de que, não havendo vagas a serem preenchidas, não há que se falar em nomeação do impetrante, que foi aprovado para a formação de cadastro de reserva. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 10.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0007688-36.2014.403.6100** - VALDENICY PEREIRA DOS SANTOS (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14. Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007688-36.2014.403.6100 IMPETRANTE: VALDENICY PEREIRA DOS SANTOS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE

ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VALDENICY PEREIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que após ter concluído os cursos de Educação de Jovens e Adultos com Atendimento Individualizado e Presença Flexível, nos níveis de ensino fundamental e médio, e obtido certificados de conclusão emitidos pelo Colégio Cristão USA, inscreveu-se no Conselho Regional de Enfermagem. Aduz que, em meados de novembro de 2013, recebeu informação de que teria sofrido a cassação do registro profissional pela autoridade impetrada que proibiu o registro definitivo de técnico de enfermagem em razão de irregularidades no certificado/diploma de conclusão do curso técnico, sem, explicitar quais seriam tais irregularidades. Alega que frequentou e concluiu os cursos nos anos de 2001 e 2002, antes da ocorrência do ato de cassação de autorização de funcionamento da instituição de ensino, em 2006. Afirma que, após tentativas frustradas para resolver o seu problema, optou por realizar novo curso perante a instituição de ensino CEEJA Dona Clara Mantelli, e que, em 03/04/2014, obteve o certificado de conclusão do ensino fundamental pela modalidade educação de jovens e adultos com atendimento individualizado e presença flexível. Alega que, até a presente data, não recebeu o histórico escolar e o certificado de conclusão do curso acima discriminado. Esclarece que em consequência do ato de cancelamento de seu registro, ficou privada do exercício de sua função e corre o risco de perder, definitivamente, seu emprego na IBCC - Instituto Brasileiro de Controle ao Câncer. Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que mantenha o registro provisório da impetrante, até a emissão e plena validação do certificado de conclusão e histórico escolar a ser emitido pela instituição de ensino CEEJA Dona Clara Mantelli, referente à conclusão do ensino médio pela modalidade educação de jovens e adultos com atendimento individualizado e presença flexível. A liminar foi concedida às fls. 35/37 e retificada às fls. 62, para determinar à autoridade impetrada que mantivesse a carteira provisória de Técnica de Enfermagem da impetrante. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/54. Nestas, sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito líquido e certo, em razão do pedido de concessão de inscrição e registro nos quadros do COREN, sem a apresentação de documentação obrigatória. Afirma que, por ato administrativo e por liberalidade, o Cofen concedia a inscrição provisória perante o Conselho, apenas com a apresentação do certificado de conclusão de curso. Contudo, continua, a Resolução nº 372/2010 do Cofen revogou a inscrição provisória, restando somente a inscrição definitiva, a qual exige o diploma ou certificado. Pede a denegação da segurança. A autoridade impetrada se manifestou às fls. 67/71, informando a ocorrência da perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que a inscrição definitiva de Técnica de Enfermagem da impetrante foi deferida, tendo sido registrada sob o nº 977.962. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação (fls. 73/74). Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 77). Às fls. 79, foi dada ciência da redistribuição e deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto arguida pela autoridade impetrada. Com efeito, as condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Ora, no presente caso, não está presente o interesse processual, já que a impetrante não mais necessita da inscrição provisória, tendo em vista que houve a concessão da inscrição definitiva sob o nº 977.962, em 22/07/2014, conforme documentos de fls. 70/71. O processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir, uma das condições da ação. Nesse sentido, ARRUDA ALVIM ensina: O interesse processual ou de agir é diverso do interesse substancial ou material, pois é aquele que leva alguém a procurar uma solução judicial, sob pena de, não o fazendo, ver-se na contingência de não poder ver satisfeita sua pretensão (o direito que é afirmado). (...) Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. (...) (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. I - PARTE GERAL, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1996, pág. 343/345). Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO JUDICIAL. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Ao propor a presente ação, pretendia a parte autora a declaração de legalidade da implantação de seu curso de Odontologia e nulidade da Portaria 197 do Senhor Ministro da Educação e do Desporto, de 03.02.1994. 2. Após a prolação da sentença de Primeiro Grau sobreveio notícia nos autos de que o curso de odontologia da parte autora restou autorizado pelo MEC, o que se confirma em consulta ao sítio do Ministério da Educação e Desportos. 3. Embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, uma vez que a autora já obteve, nas vias administrativas, o reconhecimento do direito que objetivava ver reconhecido judicialmente. 4. Perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente que ora se reconhece. 5. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (APELREEX 04006318819944036103, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 22/03/2012, p. em TRF3 CJ1 de 30/03/2012, Relator: RUBENS CALIXTO - grifei) Entendo, pois, que, no presente caso, ficou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, a questão já foi resolvida administrativamente, não sendo mais necessário um provimento jurisdicional para



atender ao pedido da impetrante. É que, tendo, a impetrante, obtido a inscrição definitiva de Técnica de Enfermagem, perante o Cofen, não há mais direito líquido e certo a ser amparado. Portanto, verifico estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem decisão de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de outubro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0011623-84.2014.403.6100** - SARA DA ROCHA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011623-84.2014.403.6100IMPETRANTE: SARA DA ROCHAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO MARCOS26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.SARA DA ROCHA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO MARCOS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, ter sido aluna da Universidade São Marcos, no período compreendido entre fevereiro de 2010 e junho de 2012, do Curso de Pedagogia (Licenciatura Plena), tendo colado grau em julho de 2012.Alega ter sido bolsista do Programa Universidade para Todos - Prouni.Alega, ainda, que a conclusão do seu curso ocorreria em dezembro de 2012, mas que, em razão da falência da universidade, sua formatura foi antecipada para junho de 2012.Acrescenta que, após a colação de grau, foi informada de que o diploma seria entregue em julho de 2013, mas que, para tanto, deveria pagar a taxa de R\$ 300,00.Sustenta que é abusiva a exigência de taxa para expedição do diploma, além de ser enriquecimento ilícito, já que este está inserido na anuidade escolar.Sustenta, ainda, ser devida a expedição do histórico escolar e do diploma, após a conclusão do curso e aprovação em todas as disciplinas.Pede a concessão da segurança para que sejam entregues a ela o histórico escolar e seu diploma, sem a cobrança de nenhum valor. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 30 verso. A liminar foi concedida às fls. 30/32.Notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 59/62, providenciando a juntada do histórico escolar e do diploma do curso de Pedagogia requeridos pela impetrante.A impetrante foi intimada para retirar os documentos acima discriminados e, às fls. 64, foi certificado o desentranhamento e a entrega, à impetrante, em secretaria.O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal para informar o descumprimento da decisão judicial proferida no feito nº 0025387-87.2007.403.6100.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, indefiro a expedição de ofício ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal, requerida pelo representante do Ministério Público Federal, às fls. 66/68. Com efeito, cabe ao Ministério Público Federal tomar as providências necessárias caso entenda que a questão discutida nestes autos decorre de descumprimento da decisão prolatada na ação civil pública nº 0025387-84.2007.403.6100, como sustenta no seu parecer.Passos à análise do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante pleiteia a entrega do histórico escolar e do diploma sem a exigência de pagamento de taxa de emissão dos referidos documentos. E verifico que lhe assiste razão. A educação é direito assegurado constitucionalmente. Vem previsto no Capítulo III, Seção I, da Ordem Social. E o art. 209 da Carta Magna afirma ser livre à iniciativa privada o ensino, desde que atendidas as condições por ele elencadas.Ora, é evidente que os princípios válidos para os contratos de direito privado não se aplicam ao presente caso. Com efeito, ao se ingressar em uma universidade o aluno pretende concluir o curso e, em consequência, obter os documentos necessários que comprovem tal conclusão.A Resolução nº 01, de 14 de janeiro de 1983, modificada pela Resolução nº 03/89, do Conselho Federal de Educação, que disciplina a cobrança de encargos educacionais nas instituições escolares do sistema federal de ensino, assim dispõe:Art. 4º Constituem encargos educacionais de responsabilidade de corpo discente:I - a mensalidadeII - a taxaIII - a contribuição. 1º A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas. 2º A taxa escolar remunera, a preços de custo, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo discente como a segunda chamada de provas e exames, declarações, e de outros documentos não incluídos no 1º deste artigo, atividades extracurriculares optativas, bem como os estudos de recuperação, adaptação e dependência prestados em horários especiais com remuneração específica para os professores. 3º A contribuição escolar da instituição remunera os serviços de alimentação, pousada e transporte e demais serviços não incluídos nos parágrafos anteriores.Art. 11 - É vedada qualquer forma de arrecadação paralela obrigatória de receita.Ora, conforme têm decidido os Tribunais Regionais Federais, a instituição de ensino não pode exigir que os alunos paguem uma taxa para a expedição de certificado de conclusão de curso, histórico escolar ou diploma.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. VIABILIDADE DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...)3. A instituição de ensino superior, por já cobrar anuidade escolar, em que está incluída a primeira via de expedição de

certificados ou diplomas no modelo oficial (cf. art. 4º, 1º, da Resolução nº 3, de 13/10/1989, do Conselho Federal de Educação - antigo art. 2º, 1º, da Resolução nº 1/83), não pode exigir taxa para expedir primeira via de diploma, nem tampouco reter documento até seu pagamento, conforme art. 6º da Lei nº 9.870/99: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 4. Em caso semelhante julgou o STJ: em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (...) sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes (RESP 201201964290, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, REPDJE de 29/08/2013, DJE de 02/08/2013). 5. Decidiu esta Turma que se revela ilegítima a cobrança por universidade de taxa para a expedição de diploma de curso superior. Inteligência das Resoluções 01/83 e 03/89, ambas do Conselho Federal de Educação. Precedentes desta Corte (AMS 0032936-59.2004.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, DJ de 09/08/2007). 6. Não existindo relação jurídica entre a impetrante e a instituição de ensino superior responsável pelo registro do diploma, e que exigiria o pagamento da respectiva taxa, não há que se falar em litisconsórcio (AMS 200836000070614, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 06/07/2009). 7. Apelação a que se nega provimento.(AMS 200938010024756, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 09/04/2014, e-DJF1 de 15/04/2014, p. 1606, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. NORMAS GERAIS. (...)6. Da ilação do art. 4º, parágrafos 1º a 3º c/c art. 11 da Resolução 01/83 do então Conselho Federal de Educação, modificada pela Resolução 03/89, infere-se que os custos da expedição e/ou registro da 1ª via do diploma estão abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade. 7. Afigura-se abusiva a cobrança de taxa específica para tal finalidade, nos termos do art. 51 do CDC, sendo de rigor a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título. 8. Fica ressalvada a possibilidade de cobrança de taxa específica para a expedição de diploma confeccionado com material especial, a pedido do aluno, desde que sempre mantida à disposição uma versão simples, fornecida gratuitamente. 9. Diante do pagamento indevido da taxa para expedição de diploma simples e respectivo registro, de rigor é a repetição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa.(...) (AC 00148858020074036102, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2013, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA OAB. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EXIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PAGAMENTO DE TAXA DE EMISSÃO DE DIPLOMA. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO (...)6. Quanto ao mérito, penso que não merece reparos a sentença, uma vez que há ilegalidade na cobrança de taxa de expedição de diploma ou certificado de conclusão de curso, matrícula, estágios obrigatórios, cronogramas, horários escolares, conteúdos programáticos e outros serviços inerentes à atividade pedagógica, pois se cuida de serviço ordinário já inserido na contraprestação paga através da mensalidade escolar e não de serviço extraordinário, passível de remuneração através de taxa, conforme disposto nas Resoluções nº 01/83 e nº 03/89 do Conselho Federal de Educação. Precedentes citados: (AC 00131225020114058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/08/2013 - Página::214; AG 200805000025629, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/10/2010 - Página::756). 7. Quanto à cominação de honorários, penso que a razão assiste à apelante, eis que não é dado ao MPF perceber honorários advocatícios em ação civil pública julgada procedente. 8. Apelo parcialmente provido para declarar a ilegitimidade ativa da OAB e excluir a condenação de honorários em favor do MPF.(AC 200781000199360, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/10/2013, DJE de 17/10/2013, p. 443, Relator: Bruno Teixeira - grifei)Entendo, na esteira do que foi citado, que a instituição de ensino não pode se recusar a fornecer o diploma ao aluno por falta de recolhimento da taxa respectiva. Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada cumpriu a determinação da liminar, providenciando a entrega do Histórico Escolar e do diploma do curso de Pedagogia à impetrante (fls. 60/62). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante o histórico escolar e o diploma do curso de Pedagogia, devidamente registrado, independentemente do pagamento de taxa, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0012627-59.2014.403.6100 - IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**

REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012627-59.2014.403.6100 IMPETRANTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, por força da Lei nº 9.876/99, está obrigada a recolher o montante correspondente a 15% da fatura de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho. Alega que, por força da referida lei, o sujeito passivo da exação passou a ser a própria empresa, e não mais a cooperativa de trabalho, e a base de cálculo passou a ser o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Sustenta que não foi observado o princípio da hierarquia das leis, já que houve a revogação da lei complementar nº 84/96 por lei ordinária. Sustenta, ainda, ser necessária a edição de lei complementar para criação de nova fonte de custeio da seguridade social, o que não aconteceu no presente caso. Pede que seja concedida a segurança para reconhecer seu direito de não recolher a contribuição social prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A liminar foi deferida às fls. 63/64. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/82. Nestas, afirma que o artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91 é constitucional e que não houve qualquer inovação de fonte de custeio da previdência. Alega não ser possível a compensação de valores antes do trânsito em julgado da decisão. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 98/100). É o relatório. Passo a decidir. A discussão sobre a constitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91 foi, recentemente, encerrada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no RE nº 595.838. Embora o acórdão não tenha, ainda, sido publicado, o Informativo semanal do STF nº 743, publicado em abril de 2014, trata do referido assunto. Confira-se: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. (RE 595838/SP, Tribunal Pleno do STF, j. em 23/04/2014, Relator: Min. Dias Toffoli) Assim, diante da decisão proferida pelo STF, em regime de repercussão geral, não há mais o que se discutir. Está, pois, presente o direito líquido e certo da impetrante. A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de julho de 2009, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de não recolher a contribuição social prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago indevidamente, a título da referida contribuição social, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0013613-13.2014.403.6100** - V. S. DE LIMA & CIA LTDA. (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP071424 - MIRNA CIANCI)  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013613-13.2014.403.6100 IMPETRANTE: V.S. DE LIMA & CIA. LTDA. IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. V.S. DE LIMA & CIA. LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, em agosto de 2013, incorporou o acervo patrimonial da pessoa jurídica Elisandra Soares de Lima ME e, com a incorporação, transferiu uma filial ao endereço da pessoa jurídica incorporada para continuidade das atividades empresariais. Afirma, ainda, ter realizado o trâmite administrativo na Secretaria da Fazenda Estadual e na Secretaria da Receita Federal do Brasil - Agência Bragança Paulista, para a comunicação da incorporação realizada, concessão de novo número de inscrição estadual, atualização cadastral e cancelamento da pessoa jurídica incorporada. Em seguida, o processo foi encaminhado à Jucesp para registro dos atos de incorporação. Alega que há uma nova sistemática de registro dos atos contratuais, adotada pelo Governo Estadual, que determina que cada órgão do governo, responsável pelos trâmites das alterações fiscais, analise os documentos apresentados e os aprove para registro, cabendo à Jucesp, depois disso, o registro dos atos contratuais e a liberação das alterações já analisadas pelos técnicos fazendários. Alega, ainda, que a Jucesp promoveu o registro dos atos contratuais, que deliberavam a incorporação, em 19/03/2014, mas deixou de promover a liberação das alterações no cadastro dos Fiscos Estadual e Federal, já deferidas por tais órgãos. Acrescenta que tentou resolver a questão administrativamente, mas que não houve manifestação por parte da autoridade impetrada sobre o pedido apresentado em 06/05/2014 e, depois, em 14/05/2014. Sustenta ter o direito à conclusão do seu processo de incorporação e à regularização de seus dados cadastrais. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada promova a liberação da atualização dos dados dos cadastros fiscais, perante a Secretaria da Fazenda Estadual e Federal, em conformidade com o que já foi deferido por ambos os órgãos governamentais. Às fls. 62, a impetrante regularizou a inicial para apresentar cópia da inicial e documentos para instrução da contrafé. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 63/64. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/74. Nestas, afirma promoveu a atualização dos cadastros fiscais perante a Secretaria da Fazenda Estadual e Receita Federal, tendo sido deferido o DBE. Alega que, tendo sido cumprida a pretensão da impetrante, a presente ação perdeu o objeto, não havendo mais interesse de agir. Requer a extinção do feito. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 77 e 77verso). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, a razão pela qual a autoridade impetrada não concluiu o procedimento administrativo, com a liberação da atualização dos dados junto à Secretaria da Fazenda Estadual e Federal. No entanto, de acordo com o documento de fls. 32, é possível verificar que a impetrante requereu a liberação das alterações cadastrais a fim de regularizar a incorporação do acervo patrimonial de outra pessoa jurídica, em 14/05/2014. Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo

genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Assim, é possível verificar que já decorreu o prazo previsto em lei. Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Ademais, a falta de regularização da pessoa jurídica pode trazer prejuízo a ela, que não consegue regularizar e atualizar sua situação cadastral. Por fim, saliento que, embora a autoridade impetrada, nas suas informações, bem como a representante do Ministério Público Federal, no seu parecer, tenham sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão da impetrante, não se trata de perda superveniente do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada. Portanto, assiste razão à impetrante, uma vez que a autoridade impetrada analisou o pedido de liberação da atualização dos cadastros fiscais perante a Secretaria da Fazenda Estadual e Receita Federal e concluiu pelo deferimento do Documento Básico de Entrada - DBE, promovendo a atualização dos cadastros da impetrante. Portanto, assiste razão, em parte, à impetrante. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido de liberação da atualização dos cadastros fiscais perante a Secretaria da Fazenda Estadual e Federal, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0013771-68.2014.403.6100** - ALESSANDRA SANTANA PASSOS X BARBARA ELLEN SANTANA DIAS SANTOS X CAMILA REGINA DOS SANTOS X GISELE CARMELITA SILVA X JANETE ALINE ESPEJO TITO X LUANA MARTIN HARTMANN X HILMA GOMES FREIRE SARLO X MARTA AMALIA STARCK PAGLIA X PALOMA DA SILVA OLIVEIRA X RENATA SENEFONTE DE CASTRO X RUTH GOMES DE LIMA FRANCISCO X TAYANE AZEVEDO MANTOVANI (SP172278 - ALEXANDRE MULTINI MIHICH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAÇÃO - CRN DA 3ª REGIÃO MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0013771-68.2014.403.6100 IMPETRANTES: ALESSANDRA SANTANA PASSOS, BARBARA ELLEN SANTANA DIAS SANTOS, CAMILA REGINA DOS SANTOS, GISELE CARMELITA SILVA, JANETE ALINE ESPEJO TITO, LUANA MARTIN HARTMANN, HILMA GOMES FREIRE SARLO, MARTA AMALIA STARCK SILVA, PALOMA DA SILVA OLIVEIRA, RENATA SENEFONTE DE CASTRO, RUTH GOMES DE LIMA FRANCISCO E TAYANE AZEVEDO MANTOVANI IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 3ª REGIÃO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALESSANDRA SANTANA PASSOS E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 3ª REGIÃO, visando à concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que expeça/conceda a inscrição definitiva referente ao curso bacharelado em Nutrição, com a expedição da Carteira de Identidade Profissional e Cartão de Identificação Profissional de Nutrição. Às fls. 163 e 165, as impetrantes foram intimadas a regularizar a inicial, para declarar a autenticidade dos documentos acostados aos autos ou substituí-los por cópia autenticada. Contudo, as impetrantes restaram inertes (fls. 166). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora as impetrantes tenham sido intimadas a dar regular andamento a presente demanda, deixaram de declarar a autenticidade dos documentos acostados aos autos ou substituí-los por cópia autenticada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0013791-59.2014.403.6100** - DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMD MOTORS LTDA X CMD MOTORS LTDA X CMD MOTORS LTDA X CMD MOTORS LTDA X CMD MOTORS LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD

COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X CMD AUTOMOVEIS LTDA X CMD AUTOMOVEIS LTDA X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO REG N° \_\_\_\_\_/14TIPO BAUTOS N° 0013791-59.2014.403.6100IMPETRANTES: DAHRUJ MOTORS LTDA., CMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CMD MOTORS LTDA., CMD AUTOMÓVEIS LTDA. E CDMD COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.DAHRUJ MOTORS LTDA., CMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CMD MOTORS LTDA., CMD AUTOMÓVEIS LTDA. E CDMD COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e SUPER CDMD COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, contrato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de seus empregados. Alegam que os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade, 13º salário, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de transferência, estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.Sustentam que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Entendem ter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com todo e qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes a recolher as contribuições previdenciárias sobre as verbas anteriormente discriminadas. Pede, ainda, o ressarcimento ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos, contribuições e impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Às fls. 308/313, as impetrantes aditaram a inicial para regularizar aspectos inerentes à propositura da demanda. Na mesma oportunidade, foi requerida a desistência com relação à Super CDMD Comércio de Veículos Automotores Ltda. (matriz e filiais).A liminar foi negada às fls. 314/317. Às fls. 314 verso, foi homologado pedido de desistência da empresa Super CDMD Comércio de Veículos Automotores Ltda (matriz e filiais) e extinto o feito, com relação a elas, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 323/333. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 335/336).É o relatório. Decido.A ordem é de ser negada. Vejamos. A parte autora alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de salário maternidade, horas extras e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de

terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. As impetrantes alegam, ainda, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias gozadas, por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)Com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). (...)4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 200801285426, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei)Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de adicional de transferência de local de trabalho. Por se tratar de verba salarial, incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00017044520124036002, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013, Fonte: REPUBLICACAO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão às impetrantes, razão pela qual fica indeferido seu pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade, 13º salário, horas extras, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e transferência. Com relação ao pedido de compensação dos valores pagos a título de contribuição

previdenciária, fica este prejudicado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para promover à exclusão da empresa SuperCDMD Comércio de Veículos Automotores Ltda (matriz e filiais) do polo passivo da demanda. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0014621-25.2014.403.6100** - OTICA TIMES LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - DICAT

REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014621-25.2014.403.6100 IMPETRANTE: OTICA TIMES LTDA. IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. OTICA TIMES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirmo, a impetrante, ter aderido ao parcelamento denominado Programa de Recuperação Fiscal - Refis, em 2000, tendo consolidado seus débitos para pagamento em parcelas mensais e sucessivas, cujo valor seria determinado em função do percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior. Alega que tem realizado o pagamento das parcelas, cujo valor corresponde a 0,3% da sua receita bruta. No entanto, prossegue a impetrante, foi comunicada da exclusão do Refis, nos termos do Parecer PGFN/CDA nº 1206/2013, sob o argumento de que os pagamentos efetuados são irrisórios e insuficientes para amortizar o saldo do débito no Refis, razão pela qual não poderiam ser considerados válidos. Acrescenta que, em 28/05/2014, foi publicada a Portaria 273, que a excluiu do programa, com fundamento em inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados. Sustenta que a Portaria fez constar a inadimplência, eis que não há previsão legal para a exclusão por pagamento irrisório. Sustenta, ainda, que o ato da autoridade impetrada fere o princípio da legalidade. Alega, também, não ter sido garantido o devido processo legal, tendo a exclusão ocorrido por ato unilateral. Pede a concessão da segurança para afastar qualquer ato de exclusão da impetrante do Refis, afastando-se a aplicação do Parecer PGFN/CDA nº 1206/13. A liminar foi negada às fls. 48/51. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 57/77). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/100. Nestas, informa que a impetrante aderiu ao Refis em 23/04/2000, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.964/00, que estipulou o valor mínimo das parcelas em função da receita bruta do mês imediatamente anterior. Contudo, continua, nos últimos 12 meses anteriores à rescisão e passados 14 anos do parcelamento firmado com a impetrante, as parcelas pagas por ela eram insuficientes para amortizar o saldo devedor em tempo razoável, o que resultou na sua exclusão do referido programa. Pede a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 102/104). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. Pretende, a impetrante, sua reinclusão no Refis, sob o argumento de que o pagamento de valores irrisórios não está presente como uma das causas de exclusão na Lei nº 9.964/00. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que foi aberto um procedimento administrativo para análise do caso, concluindo-se que a impetrante estava realizando pagamentos irrisórios ao longo do parcelamento, sem acarretar a amortização da dívida. Da decisão de fls. 37/39, consta que os parcelamentos realizados pelo contribuinte devem servir para amortizar o saldo do débito, pois é da essência do parcelamento que o débito seja extinto por meio de pagamentos realizados no decorrer do prazo definido na lei para duração do parcelamento. Se o pagamento não é suficiente para liquidar o saldo devedor em tempo razoável, resta evidente que a prestação oferecida pelo contribuinte não satisfaz o direito de crédito da Fazenda Nacional. Nesse aspecto sobressai a violação ao princípio da isonomia tributária, cujo conteúdo visa garantir que todos se submetam à incidência das normas tributárias e cumpram a obrigação de pagar tributos quando ocorrer a situação hipotética descrita na norma como suficiente para surgir a obrigação tributária. (...) Concretamente, tendo em vista a amortização média efetuada pelo contribuinte desde a sua adesão ao REFIS, pode-se estimar que o prazo esperado para a liquidação do referido parcelamento é de 1.448 anos e 9 meses. Ora, apesar de a Lei nº 9.964/00 não prever expressamente a exclusão do parcelamento na hipótese de pagamentos irrisórios das prestações, entendo que o pagamento realizado pela impetrante se assemelha à inadimplência, já que não há amortização da dívida. E a inadimplência, nos termos do inciso II do artigo 5º da referida lei, acarreta a exclusão do Refis, por ato do seu Comitê Gestor. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.



Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201400781631, 2ª T. do STJ, j. em 20/05/2014, DJE de 26/05/2014, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei) Nesse mesmo sentido tem decidido o E. TRF da 1ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO REFIS - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - RECOLHIMENTOS IRRISÓRIOS - INADIMPLÊNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. 2. A sistemática sumária de exclusão do contribuinte do REFIS (Lei n. 9.964/00) já foi discutida por este Tribunal, que concluiu pela sua legalidade. Confira-se: AC 200934000181369, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 20/05/2011. 3. O REFIS constitui um programa de parcelamento de débitos fiscais e não um perdão de dívidas, razão porque se impõe ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários em parcelas aptas à amortização da dívida, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios. Neste sentido: AC 200734000412186, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 06/03/2009. 4. A comprovação quanto à ocorrência ou não da inadimplência e o seu período, bem como o cálculo das prestações mensais, pois sequer se sabe qual a receita bruta considerada no cálculo, demanda dilação probatória, não condizente com o rito estreito do mandado de segurança. 5. Apelações e remessa oficial providas. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 15/08/2011, para publicação do acórdão. (AMS 200534000034232, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/08/2011, e-DJF1 de 24/08/2011, p. 321, Relator: ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS - grifei) Esse também é o entendimento do E. TRF da 4ª Região (APELREEX 200770150018250 (2ª Turma, j. em 09/03/2010, D.E. de 07/04/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA). Saliento, ainda, que não há necessidade de notificação prévia acerca da exclusão do contribuinte. Com efeito, o parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00, faculta o parcelamento de débitos, mas o condiciona ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe, pois, ao contribuinte, decidir se pretende aderir ou não ao benefício, não se tratando de uma obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício do parcelamento, o contribuinte deve atender às condições lá previstas, não havendo como alegar desconhecimento ou discordância, com relação a esta ou aquela exigência. Assim, não assiste razão à impetrante ao alegar que deveria ter sido notificada de sua exclusão, a fim de possibilitar sua defesa. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a *lex specialis derogat lex generalis*. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irretratável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão. 4. Precedentes desta Corte: REsp 791.310/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006; REsp 790.788/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 738.227/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ

10/10/2005 p. 249. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08(RES 200800750682, 1ª Seção do STJ, j. em 11/02/2009, DJE de 23/03/2009, Relator: Luiz Fux - grifei) Não há, pois, ilegalidade, nem arbitrariedade na exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal. Não tem, portanto, razão o impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0014693-12.2014.403.6100** - FABIO GUERRA DESIGN ME (SP211699 - SUZAN PIRANA E SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0014693-12.2014.403.6100 IMPETRANTE: FABIO GUERRA DESING ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FABIO GUERRA DESING ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, que, em 25/06/2013, apresentou pedidos de restituição do Simples Nacional, pagos indevidamente, em junho de 2010, por meio dos processos administrativos n.ºs 13807.724185/2013-31, 13807.724184/2013-96, 13807.724183/2013-41, 13807.724182/2013-05, 13807.724181/2013-52 e 13807.724179/2013-83. Alega, que, apesar dos pedidos de restituição terem sido apresentados há mais de um ano, ainda estão sob análise da Receita Federal. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei n.º 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da segurança para que seus pedidos de restituição sejam apreciados e concluídos, homologando-os, afim de possibilitar a restituição dos valores. Às fls. 59/60, a impetrante emendou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos acostados aos autos e apresentar cópia da inicial para a instrução da contrafé. A liminar foi concedida, às fls. 61/63. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 69/74. Alega que a impetrante não sofrerá prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição, tendo em vista que todo e qualquer valor que venha a ter direito à restituição será devidamente atualizado pela taxa Selic e juros. Sustenta que não está demonstrada a ilegalidade na não conclusão da análise dos pedidos de Restituição em questão, em preferência a todos os demais protocolados por outros interessados antes de 25/06/2013. Pede a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação, por entender não existir interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 76). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago no Simples Nacional. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei n.º 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do

sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 25/06/2013 (fls. 25/30), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos nºs. 13807.724185/2013-31, 13807.724184/2013-96, 13807.724183/2013-41, 13807.724182/2013-05, 13807.724181/2013-52 e 13807.724179/2013-83, no prazo de 15 dias. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0015321-98.2014.403.6100 - CORP PLUS - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE E ESTETICA LTDA - EPP(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015321-98.2014.403.6100 IMPETRANTE: CORP PLUS - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAÚDE E ESTÉTICA LTDA. EPP IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CORP PLUS - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAÚDE E ESTÉTICA LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, no desenvolvimento de suas atividades, procedeu ao despacho aduaneiro para nacionalização de mercadorias, mas o despacho referente à DI nº 14/1148382-2 foi interrompido em 15/07/2014. Alega que as suspeitas foram assim descritas: a) ausência de capacidade econômica e financeira da empresa para suportar a operação de importação; b) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiro; c) autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber. Alega, ainda, que diversos documentos foram solicitados pelo auditor fiscal, que foram apresentados em 05/08/2014. Na mesma oportunidade, prossegue a impetrante, foi requerido o desembaraço aduaneiro e entrega das mercadorias mediante fixação de valor a ser depositado como garantia, nos termos da IN SRF nº 228/02 e MP 2158/01. Acrescenta que, em 22/08/2014, seu pedido de arbitramento de valor para depósito em garantia foi indeferido, assim como o pedido de desembaraço imediato da mercadoria, sob o argumento de que, ao caso, se aplica a IN SRF nº 1169/11. Sustenta haver previsão legal para a liberação de mercadoria mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, como previsto no artigo 794 do Regulamento Aduaneiro, com a redação dada pela MP nº 2.158/35/2001. Sustenta, ainda, que a IN SRF nº 228 está em plena vigência e deve ser aplicada nos procedimentos especiais de fiscalização regulamentada pela IN RFB nº 1169/11. Pede a concessão da segurança para que seja declarada a ilegalidade do indeferimento da requisição de arbitramento de valor de depósito em garantia para liberação de mercadoria, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da IN SRF nº 228/02. A liminar foi negada às fls. 46/48. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 58/73), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 85/86). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/83.

Nestas, sustenta, preliminarmente, que a competência para o despacho aduaneiro nos portos secos de São Paulo é do Inspetor Chefe da Alfândega de São Paulo. Alega, ainda, a inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a interrupção do desembaraço e a própria negativa na prestação de garantia encontram-se previstos na legislação, e não pode a Autoridade Fiscal deixar de segui-la, sob pena de responsabilização nos termos da Lei nº 8112/90. Alega que, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.169/2011, o procedimento especial de controle aduaneiro deverá ser concluído no prazo máximo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, prazo razoável para a permanência do produto na armazenagem sem a sua perda de valor. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 81/83). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o manifesto equívoco da impetrante no ajuizamento do presente mandamus contra o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, quando deveria constar no polo passivo da demanda o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como a existência de informações prestadas pela autoridade correta, comunique-se ao SEDI para que proceda tal retificação. A preliminar de inadequação de via eleita confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. A ordem é de ser negada. Vejamos. Pretende, a impetrante, que a autoridade impetrada arbitre valor a ser depositado como garantia a fim de possibilitar a liberação das mercadorias em procedimento especial, em cumprimento ao disposto na IN SRF nº 228. De acordo com os documentos acostados aos autos, foram solicitados diversos documentos e esclarecimentos referentes à empresa, ao fornecedor e à importação, para apuração dos indícios de irregularidades constatadas. Assim, as mercadorias importadas pela DI nº 14/1148382-2 foram retidas (fls. 31/34). Consta, ainda, que a impetrante deixou de apresentar alguns esclarecimentos solicitados na intimação fiscal. Consta, também, que não é possível a liberação de mercadoria mediante garantia eis que o artigo 5º da IN 1169/11 não prevê tal hipótese (fls. 38/41). Assim, da análise dos autos, verifico que está sendo apurada a ocorrência de falsidade ideológica, entre outras irregularidades, o que, se apurado, poderá acarretar a pena de perdimento. E, nesses casos, de acordo com a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, a prestação de garantia somente é aceita quando afastada a hipótese de fraude. Assim, tendo sido instaurado um procedimento especial para apuração de eventual fraude na importação da mercadoria, não é possível determinar à autoridade impetrada que arbitre um valor para a liberação da mercadoria, objeto do termo de retenção. Confira-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 526 DO CPC. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA PELA PARTE AGRAVADA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS APREENDIDAS EM FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INDÍCIOS DE FRAUDE. PRÁTICA DE SUBFATURAMENTO E FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO VALOR. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADUANEIRA. MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO DOS BENS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. COGNIÇÃO EXAURIENTE INCABÍVEL EM SEDE DE AGRAVO. (...) II. A ação originária objetiva a liberação de mercadorias importadas da China, apreendidas pela autoridade por ocasião de fiscalização aduaneira e mediante o devido processo administrativo, ante a existência de fortes indícios de fraude na operação, consistentes na prática de subfaturamento e falsidade na declaração do preço, com finalidade de lesar o erário. III. Comprovada em sede do processo administrativo a procedência das ações fiscais e culminando na aplicação da pena de perdimento dos bens, por estarem as mercadorias enquadradas nas hipóteses de Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro, nos termos dos arts. 65 e 66, I, 1º, I, II, III e IV, da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002, no bojo do qual não se vislumbra a princípio qualquer nulidade, afigura-se legítima a atuação da autoridade aduaneira e a retenção efetivada. IV. Inaplicabilidade do disposto no artigo 69, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 206/02, ou seja, a prestação de garantia para fins de liberação da mercadoria, pois somente cabível mediante a comprovação de inexistência de fraude, hipótese inócua in casu. V. Descabimento do pleito de aplicação da pena de perdimento, em sede de agravo de instrumento, por implicar exame exauriente da questão e ofender o primado do duplo grau de jurisdição, uma vez configurar objeto principal da controvérsia na lide originária e ainda não ter sido apreciada pela instância a quo. VI. Recurso da União provido em parte para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida pelo Juízo a quo, determinando a manutenção da retenção das mercadorias até o julgamento final da ação originária. VII. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI nº 00009945720104030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2013, Relatora: Alda Bastos - grifei) No mesmo sentido, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. SUBFATURAMENTO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FUNDADOS INDÍCIOS DE FALSIDADE PUNÍVEL COM A PENA DE PERDIMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. MERCADORIA. RETENÇÃO. 1. A administração aduaneira, diante de fortes indícios de falsidade das informações constantes na documentação de importação, como divergências quanto à quantidade, à espécie ou ao peso da mercadoria, quando em comparação com o exame físico dos produtos importados, pode reter os produtos importados e instaurar o correspondente Procedimento Especial de Fiscalização, porquanto esta situação não se restringe a mero subfaturamento. Neste caso caracteriza-se hipótese, em tese, punível com a pena de perdimento (Decreto nº 4.542/2002, art. 705; Decreto-lei nº 37/1966, art. 105, VI; IN SRF nº 206/2002, art. 69), e não com a multa prevista único do art. 108 do Decreto-lei 37/66. 2. Via de consequência, é incabível a liberação da mercadoria importada mediante garantia. (AC****

200870030043804, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/04/2010, D.E. de 19/05/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Entendo, portanto, não assistir razão à impetrante ao requerer o arbitramento de valor a ser depositado como garantia para liberação de mercadorias importadas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0015600-84.2014.403.6100** - RED BULL DO BRASIL LTDA. (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP  
REG Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015600-84.2014.403.6100 IMPETRANTE: RED BULL DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DO CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. RED BULL DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi lavrado contra ela um auto de infração, dando origem ao processo administrativo fiscal nº 19515.001405/2009-30, a fim de exigir supostos débitos de IPI, no ano de 2005. Alega que foi apresentada impugnação administrativa, em via física, discutindo a exigência. Nesta, requereu, expressamente, que todas as intimações relativas a esse processo fossem feitas por via postal em seu estabelecimento situado em São Paulo/SP. Alega, ainda, que todos os atos ocorridos no curso do processo administrativo foram comunicados pela via postal, mediante aviso de recebimento, como requerido. Afirma que, em janeiro de 2013, depois da conversão do julgamento em diligência, foi intimada por via postal sobre a manifestação da autoridade autuante. Desde então, prossegue, aguarda o julgamento da impugnação e, como não foi intimada via postal e por cautela, consultou o andamento do processo administrativo por meio do e-CAC, em 06/08/2014. Alega que, nessa consulta, teve conhecimento de que a impugnação havia sido julgada improcedente em 19/09/2013. Alega, ainda, que sua intimação ocorreu pela via eletrônica, embora não tivesse pedido a alteração da forma de intimação, e que foi lavrado termo de ciência e de decurso de prazo, pela RFB, com a inscrição do débito em dívida ativa da União. Acrescenta que, depois disso, recebeu, pela via postal, aviso de cobrança para pagamento do débito, sob pena de ajuizamento de execução fiscal. Sustenta que todas as intimações, no âmbito do referido processo administrativo, ocorreram pela via postal, assim como todos os atos foram praticados fisicamente, não tendo sido previamente comunicada de que a decisão de 1ª instância administrativa seria comunicada eletronicamente, no Domicílio Tributário Eletrônico. Sustenta, ainda, que deve ser reconhecida a nulidade da intimação da decisão administrativa de 1ª instância e dos atos que sucederam, dando oportunidade para apresentação do recurso voluntário ao CARF, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pede a concessão de segurança para que seja reconhecida a nulidade da intimação da decisão administrativa de 1ª Instância e dos atos processuais que a seguiram no curso do processo administrativo nº 19515.0001405/2009-30. Pede, ainda, o seu direito de interpor recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da leitura da decisão administrativa, em 06/08/2014, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos sistemas das autoridades impetradas, e, como consequência, que seja declarada a nulidade da CDA nº 80.3.14.004067-17. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 348/349. Às fls. 356/384, a impetrante providenciou a juntada da procuração judicial e de seus documentos societários. Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 403/418. Nestas, afirma que a competência para análise das alegações da impetrante é da Receita Federal do Brasil, já que referentes à fase anterior à inscrição em dívida ativa. Afirma, ainda, que solicitou à equipe da DERAT que fossem apuradas as alegações da impetrante, tendo obtido a informação de que a impetrante é optante do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE desde 10/12/2012, ou seja, era optante na data de 10/03/2014, quando foi intimada eletronicamente da decisão de 1ª Instância. Sustenta que não há uma ordem de preferência dos meios de intimação previstos no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, como estabelece seu parágrafo 3º. Sustenta, ainda, que, tendo havido a opção pelo DTE, sua intimação eletrônica é válida. Pede a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações às fls. 419/424, nas quais afirma que a intimação da impetrante é válida e que não há ordem de preferência entre os meios de comunicação, podendo a Administração se valer do que for mais viável no momento do ato. Sustenta que a intimação eletrônica pelo DTE é uma opção do contribuinte, mas que, feita a opção, não cabe a ele escolher por que meio será intimado. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. O pedido de liminar foi reapreciado às fls. 425/426, tendo sido negada a liminar, bem como cassada expressamente a liminar parcialmente deferida às fls. 348/349. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 436/459), em que foi indeferido o pedido (fls. 460/463). A representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, em razão de não vislumbrar a existência de interesse público que justificasse

a sua manifestação (fls. 465/466).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser negada. Vejamos.Analisando os autos, verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que não foi intimada da decisão que julgou improcedente a impugnação administrativa oferecida nos autos do processo administrativo nº 19515.001405/2009-30.De acordo com as informações das autoridades impetradas, bem como dos documentos apresentados pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, a impetrante optou pelo domicílio tributário eletrônico, em 10/12/2012. A impetrante, na inicial, confirma tal afirmação.Ora, tendo aderido ao domicílio tributário eletrônico, autorizou que a comunicação dos atos oficiais fosse feita por meio de e-CAC, na caixa postal atribuída pela Receita Federal do Brasil.Assim, ao contrário do afirmado pela impetrante, a sua intimação foi validamente realizada no sistema da caixa postal oferecido pelo e-CAC, nos termos previstos na legislação pertinente. Desse modo, o prazo para interposição do recurso voluntário fluiu e se esgotou sem sua apresentação, razão pela qual não houve suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Como afirmado pelas autoridades impetradas, não há uma ordem de preferência entre as formas de comunicação dos atos administrativos. Com efeito, o artigo 23, parágrafo 3º do Decreto nº 70.235/72 é expresso ao determinar que os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. O caput trata da intimação pessoal, por via postal ou telegráfica e por meio eletrônico. Assim, o processo administrativo nº 19515.001405/2009-30 teve prosseguimento e, por consequência, foi procedida a inscrição do crédito tributário em dívida ativa da União.Por essas mesmas razões, não pode ser deferido o pedido da impetrante para que seja reaberto o prazo para apresentação do recurso voluntário.Sendo assim, não vejo nenhuma coação a ser afastada por meio deste writ e NEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de outubro de 2014.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0016733-64.2014.403.6100 - CYGNUS PATRIMONIO - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CYGNUS - SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. X CYGNUS A.R.M.A. - ALARMES REMOTOS E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA - EPP(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14.TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016733-64.2014.403.6100IMPETRANTE: CYGNUS PATRIMÔNIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CYGNUS - SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. E CYGNUS A.R.M.A. - ALARMES REMOTOS E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA. - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CYGNUS PATRIMÔNIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alegam que os valores pagos a título de férias gozadas estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustentam que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Pedem a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência de Contribuição Previdenciária incidente sobre as férias usufruídas. Pedem, ainda, a compensação e/ou restituição, dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.A liminar foi negada às fls. 143/144. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 150/158. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser efetuada com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 26 da Lei nº 11.457/07. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 161/162).É o relatório. Decido.A ordem é de ser negada. Vejamos. As impetrantes alegam que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator:

Arnaldo Esteves Lima)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)Adotando o entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão às impetrantes, razão pela qual fica indeferido seu pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas.Com relação ao pedido de compensação e/ou restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, fica este prejudicado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de outubro de 2014.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0021543-82.2014.403.6100** - LEANDRO NOGUEIRA DE LIMA SILVA(SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Determino, ainda, o desentranhamento dos documentos de fls. 53/54, visto serem peças estranhas aos autos.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

**0021822-68.2014.403.6100** - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.Sem prejuízo, determino que o impetrante regularize sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, em 10 dias.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**0000834-14.2014.403.6104** - MEDICAL LINE ATENDIMENTO MEDICO PRE-HOSPITALA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000534-14.2014.403.6104IMPETRANTE: MEDICAL LINE ATENDIMENTO MÉDICO PRÉ-HOSPITALAR LTDA.IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.MEDICAL LINE ATENDIMENTO MÉDICO PRÉ-HOSPITALAR LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que atua na área de atendimento e transporte pré-hospitalar e, para tanto, conta com profissionais que atuam na área da saúde, tais como médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem e atendentes.Alega que, ao sofrer uma inspeção pelo Coren/SP, foi estabelecida a necessidade da presença de um enfermeiro em atendimentos pré-hospitalar e intra-hospitalar, acompanhando toda remoção efetuada por suas ambulâncias, com base na Resolução Cofen nº 375/2011.Sustenta que a Resolução do Cofen não pode atingir instituições como clínicas médicas, consultórios e serviços médicos em geral, inclusive as empresas que efetuam remoções, eis que a fiscalização das mesmas se submete aos Conselhos de Medicina.Sustenta, assim, que tal resolução somente pode alcançar os profissionais de saúde inscritos no Conselho regional de Enfermagem, já que não se trata de lei.Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade da Resolução Cofen nº 375/11 do COREN. O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo prestou informações, às fls. 54/106. Nestas, sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, o litisconsórcio necessário do Cofen e a inexistência do direito líquido e certo. Alega, ainda, a ocorrência da decadência e afirma que a Resolução nº 375/11 não inovou no ordenamento jurídico, tendo apenas reforçado um entendimento de que a assistência de enfermagem, realizada em qualquer serviço de atendimento pré e inter hospitalar, prestado por técnicos e auxiliares de enfermagem, deve ocorrer sob a supervisão direta do enfermeiro, o que está expressamente previsto no artigo 15 da Lei nº 7.498/86. Aduz que técnico e auxiliar de enfermagem não podem tripular, sozinhos, sem supervisão direta do enfermeiro, as unidades móveis destinadas ao atendimento pré e inter hospitalar. Pede, por fim, a denegação da segurança.Às fls. 107, foi reconhecida a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de Santos, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Subseção.Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e concedida a liminar às fls. 112/115. Em face dessa decisão a autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 133/144).A representante do Ministério Público Federal

opinou pela concessão da segurança (fls. 146/148). É o relatório. Passo a decidir. As preliminares de incompetência do juízo, falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário, falta de direito líquido e certo e a alegação de decadência, levantadas pela autoridade impetrada, já foram afastadas por ocasião da liminar. Passo à análise do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Pretende, a impetrante, afastar a aplicação da Resolução Cofen nº 375/11, nas remoções feitas por suas ambulâncias. A autoridade impetrada afirma que tal resolução tem amparo no artigo 15 da Lei nº 7.498/86. O artigo 15 da Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem, assim estabelece: Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. E os artigos 12 e 13 estão assim redigidos: Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde. Os dispositivos legais citados não tratam da presença de enfermeiro no transporte de pacientes dentro de ambulâncias, ao contrário do que faz crer a autoridade impetrada. No entanto, o Conselho Federal de Enfermagem, com o intuito de regulamentar a atividade de enfermagem, editou a Resolução nº 375/11, que assim dispõe: Art. 1º A assistência de Enfermagem em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, somente deve ser desenvolvida na presença do Enfermeiro. 1º A assistência de enfermagem em qualquer serviço Pré-Hospitalar, prestado por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderá ser realizada sob a supervisão direta do Enfermeiro. Ora, tal resolução ampliou o campo de atuação do profissional de enfermagem, passando a exigir sua presença e supervisão direta, em unidade móvel, sem amparo na lei. Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Assim, a referida Resolução nº 375/11 não pode impor obrigações que a própria lei não impõe. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Acerca do assunto, o E. TRF da 1ª Região tem decidido não ser devida a presença de enfermeiro no transporte de pacientes em unidades móveis de atendimento. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO PARA CADA UNIDADE DE ATENDIMENTO MÓVEL. RESOLUÇÃO 375/2011 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. LEI 7.498/1986. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 7.498/1986 não atribui competência ao Conselho Federal de Enfermagem para regulamentar assuntos referentes à contratação de profissionais de enfermagem. 2. A Resolução do COFEN 375/2011 não pode criar obrigações para a concessionária, uma vez que configura ato hierarquicamente inferior à lei. 3. Incabível exigir da concessionária nova obrigação que não esteja prevista em lei, nos editais de licitação ou no contrato de concessão do serviço público, principalmente, se a exigência foi realizada por parte não integrante da relação contratual. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00133419320124013400, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/11/2013, e-DJF1 de 28/02/2014, p. 1759, Relator: NOVÉLY VILANOVA - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. UTIS MÓVEIS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL ENFERMEIRO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICO OU AUXILIAR DE ENFERMAGEM SOB A SUPERVISÃO DE PROFISSIONAL ENFERMEIRO. POSSIBILIDADE. 1. A lei 7.498/86, a qual dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, não obriga a presença de um profissional enfermeiro em cada Unidade de Tratamento Intensivo Móvel. 2. A equipe das UTIs móveis pode ser composta por um motorista, um médico intensivista e um técnico ou auxiliar de enfermagem, desde que a empresa possua um profissional enfermeiro para coordenar os demais profissionais de enfermagem de nível médio. 3. A presença de um enfermeiro em cada ambulância, apesar de qualificar a equipe com mais um profissional de nível



universitário, não é exigida pela Lei 7.498/86, a qual obriga apenas que as empresas tenham um profissional enfermeiro na direção do órgão de enfermagem. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 200435000071130, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/10/2013, e-DJF1 de 04/11/2013, p. 287, Relator: CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS - grifei) Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Lisiane Braecher, às fls. 146/148:(...) A referida Portaria não cria forma de supervisão ou orientação aos enfermeiros de nível médio, apenas disciplina uma das formas de supervisão possível. A lei impôs que o exercício da enfermagem por técnicos e auxiliares somente pode ser feita sob a supervisão e orientação do enfermeiro, mas o texto legal não vedou ou restringiu nenhuma forma de supervisão e orientação, exigindo apenas que o profissional de nível superior o faça. Por outro lado, o COFEN no texto da resolução 375/11 extrapola os poderes e ele delegados, pois possui qualidade normatizante contida, devendo se reportar aos princípios da legalidade reserva legal. Isto posto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, obrigando que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a empresa impetrante acerca da falta de enfermeiros de nível superior nas ambulâncias. Tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a Resolução Cofen nº 375/2011. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0501871-52.1982.403.6100 (00.0501871-4)** - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP139448E - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição. Diante da liquidação do alvará de levantamento expedido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002651-29.1994.403.6100 (94.0002651-0)** - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC (SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Fls. 1255/1273. Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Solicite-se, ainda, ao SEDI a retificação do polo passivo para que conste como UNIÃO FEDERAL. Int.

**0006333-16.1999.403.6100 (1999.61.00.006333-0)** - SERMEC CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA (SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SERMEC CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição. Tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0013246-86.2014.403.6100** - JANDYRA CORADETTE BARBOSA - ESPOLIO X SUSETTE BARBOSA PEREIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0013246-86.2014.403.6100 EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JANDYRA CORADETTE BARBOSA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de

obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.O exequente do presente feito é domiciliado em Ibitinga/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, o exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0014931-31.2014.403.6100** - EUGENIO COLEONI X ADALBERTO LUIZ CLE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0014931-

31.2014.403.6100EXEQUENTES: EUGÊNIO COLEONI E ADALBERTO LUIZ CLEEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes.O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição.É o relatório. Decido.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão

de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Ibitinga/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0016414-96.2014.403.6100 - JOSE LUIZ FRANCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0016414-

96.2014.403.6100EXEQUENTE: JOSÉ LUIZ FRANCOEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes.O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição.É o relatório. Decido.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre

outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. O exequente do presente feito é domiciliado em Jaú/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, o exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023736-66.1997.403.6100 (97.0023736-2)** - ODEIL MONTEIRO MASCARENHAS MODENUTE (SP125081 - SIMONE REGACINI E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ODEIL MONTEIRO MASCARENHAS MODENUTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o exequente acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 248/253. Int.

#### **Expediente Nº 3805**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014225-39.2000.403.6100 (2000.61.00.014225-7)** - CARTONAGEM MODELO LTDA (SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 378/384: a autora, com base na IN RFB 1300/2012 (fls. 384), pede a homologação da RENÚNCIA à execução do título judicial pelo Poder Judiciário, com relação ao crédito tributário devido pela União Federal. Verifico, pela sentença proferida às fls. 172/179 e parcialmente alterada pelo acórdão de fls. 231, que foi reconhecido à autora o direito à compensação das quantias comprovadamente recolhidas a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 2445 e 2449 de 1988, por ter sido recepcionada a Lei Complementar nº 7/70, com parcelas vincendas do próprio PIS e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em razão da sucumbência recíproca, ficou determinado que os honorários advocatícios se compensarão a teor do art. 21 do CPC. Ora, tendo sido declarado o direito de a autora compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, a execução da sentença, quanto à compensação, deve ser feita administrativamente, não havendo nada a ser requerido perante este Juízo, em sede de execução judicial. Não há que se falar, portanto, em renúncia à execução judicial. Intime-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivamento. Int.

**0001513-80.2001.403.6100 (2001.61.00.001513-6)** - FRANCISCO JOSE RIBAS DE OLIVEIRA VARAJAO X MARIA ELIETE NOGUEIRA COBRA VARAJAO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 615. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelos autores, para cumprimento do despacho de fls. 612. Int.

**0017675-82.2003.403.6100 (2003.61.00.017675-0)** - ALFIO GIUSTI (SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP203659 - GUILHERME AMARAL DE MELLO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Int.

**0006417-41.2004.403.6100 (2004.61.00.006417-3)** - PALACECOOP-COOP TRAB PROFISS AREA HOTELARIA, TURISMO, FITNESS, ENTRETEN, ALIMENTACAO E SIMILARES (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento dos Agravos de Instrumentos interpostos contra as decisões que não admitiram a interposição do recurso especial e do recurso extraordinário (fls.301).Int.

**0022164-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022164-7)** - HDI SEGUROS S/A (SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a ré requerer o que for de direito no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 251). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028835-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028835-4)** - JAIRO TADEU DE BRITO X MARLY SALVETTI BELLUSCI DE BRITO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Int.

**0005843-42.2009.403.6100 (2009.61.00.005843-2)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 297. Cumpra-se. Int.

**0014136-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014136-0)** - ANTONIO MARIA BEZERRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Fls. 228/230. Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados pela CEF para comprovar o cumprimento à adesão firmada nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0002389-83.2011.403.6100** - RAFAEL ARNDT (RS039044 - ZENI ALVES ARNDT E SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)  
Fls. 224. Com razão à União. Às fls. 204 foi concedido prazo às partes para apresentação das Alegações Finais, sem a análise do pedido da União, de intimação do perito para responder seus quesitos (fls. 109/171). Compulsando o Laudo Pericial juntado às fls. 196/200, verifico que só foram respondidos os quesitos do autora. Diante disso, chamo o feito à ordem, determinando a expedição de novo ofício à Divisão de Perícia Médica da UNIFESP para a complementação deste Laudo, com as respostas dos quesitos da União (fls. 169/171). Cumpra-se e intemem-se as partes.

**0022375-86.2012.403.6100** - BRF - BRASIL FOODS S/A (SP310314A - OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)  
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por BRF - BRASIL FOODS S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, visando obter o reconhecimento da não obrigatoriedade de registro junto ao réu, bem como a inexigibilidade de anotação de profissionais habilitados e de pagamento de Contribuição/Anuidade do CRQ. Intimadas a dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 308), a autora informou ser desnecessária a produção de mais provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 309/345), e o réu requereu a produção de prova pericial para comprovar que a atividade básica da autora é tecnicamente classificada como atividade química (fls. 346). É o relatório, decidido. Da análise dos autos, verifico que os documentos já juntados são suficientes para formação da convicção do juízo, motivo pelo qual indefiro a prova pericial requerida pela ré. Intemem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008923-72.2013.403.6100** - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CAU X PEDRO DE SOUSA CAU

RAMOS SALLES(SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Deixo de receber a apelação da autora de fls. 189/193, visto que não foi recolhido o preparo integral (fls. 194). Assim, considerando o valor de R\$ 20.138,79 atribuído à causa, intime-se o autor para recolher o restante do preparo devido, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Int.

**0054204-30.2013.403.6301** - ALUMINIO FULGOR LTDA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 82. Dê-se ciência à autor dos termos impostos pela União para a adesão ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005448-74.2014.403.6100** - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. A ação foi interposta em face da UNIÃO e do INSS. Contudo, somente a União foi citada. Tendo em vista que, segundo a inicial, os débitos discutidos nos autos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa, diga a autora, no prazo de 5 dias, se tem interesse na permanência do INSS no feito, a fim de que o mesmo seja citado. Int.

**0011690-49.2014.403.6100** - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2775/2783. Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0013616-65.2014.403.6100** - PRO AUDIO IMPORTACAO E LOCACAO LTDA - ME(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014919-17.2014.403.6100** - MARCELO BERNARDINI(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 610/613. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré CVM ao argumento que a decisão que antecipou os efeitos da tutela, às fls. 584/586, incorreu em obscuridade, contradição e omissão. Afirma que não há nenhuma comprovação de que o Juízo está garantido, o que é necessário para a suspensão da exigibilidade do crédito. Afirma, ainda, não haver prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos indispensáveis à concessão da tutela. Alega que se há necessidade de esclarecimentos não se pode pressupor a existência de prova inequívoca da verossimilhança. Sustenta não ser possível a antecipação da tutela sem apontar qual o risco que teria acarretado pela oitiva prévia da ré. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos para revogar a antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, entendo que a decisão embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração da decisão. No entanto, a decisão proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela concessão da antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pela ré no PA nº 01/05 e, por consequência, da cobrança da multa imposta ao autor. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos e mantenho a decisão de fls. 584/586 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0017850-90.2014.403.6100** - FABIANO SILVA DOS SANTOS(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/156. Dê-se ciência ao autor da perda superveniente de objeto alegada pela União, para manifestação em 10 dias. Int.

**0018462-28.2014.403.6100** - IZABEL CRISTINA DA SILVA(MS011422 - PATRICIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 172/182. Intime-se a CEF do valor de R\$ 350.000,00 depositado em juízo pela autora, referente à purgação da mora autorizada pela decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0025800-20.2014.403.0000 (fls.

179/181), para que não seja levado a leilão o imóvel objeto deste feito. Fls. 183/264. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminar arguida pela CEF, para manifestação em 10 dias. Int.

**0020800-72.2014.403.6100 - GILBERTO JORGE HAVIARAS(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0020923-70.2014.403.6100 - CHURRASCARIA CAMELO LTDA(SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN) X UNIAO FEDERAL**

CHURRASCARIA CAMELO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em 13/10/2014, foi notificada para pagamento do título nº 80214041067, no valor de R\$ 13.990,33, decorrente da inscrição em dívida ativa da União sob o mesmo número. Afirma, ainda, que o débito refere-se ao IRRF do período de julho a dezembro de 2012 e de abril de 2013, que foi objeto de erro de lançamento de DCTF. Alega que os débitos estão devidamente quitados e que foram objeto de DCTF retificadora. Sustenta, assim, ter direito ao cancelamento da inscrição em dívida ativa e, em consequência, do protesto. Acrescenta ter apresentado pedido de revisão de débito inscrito, em 17/10/2014, ainda não analisado. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja determinado o cancelamento do protesto perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que o valor levado a protesto é indevido, como alegado na inicial. Ora, a autora afirma que o protesto teve, como causa, a inscrição em dívida ativa nº 80.2.14.041067-53 e sustenta que os valores tidos como devidos foram devidamente pagos e, embora tenha havido erro de lançamento em DCTF, já foi apresentada a DCTF retificadora. Assim, como a própria autora afirma, houve erro de lançamento de DCTF, que acarretou a inscrição do débito de IRPJ em dívida ativa da União sob o nº 80.2.14.041067-52. Tal inscrição ocorreu em 07/03/2014 (fls. 33/35). Somente depois de inscrito em dívida ativa, a autora procedeu à retificação da DCTF, o que ocorreu em 04/06/2014. Posteriormente, a autora apresentou pedido de revisão de débito inscrito, ainda não analisado. Apesar de o protesto ter sido realizado após a apresentação das DCTFs retificadoras, ainda não houve pronunciamento da ré acerca das mesmas, não sendo possível, a este Juízo, nessa análise superficial, afirmar que os valores recolhidos por meio das guias Darfs quitam o débito inscrito em dívida ativa da União, depois de sua retificação por meio de DCTF. Para tanto se faz necessária a oitiva da parte contrária. Não havendo, assim, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, NEGOU a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Regularize a autora a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 10 de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006953-62.1998.403.6100 (98.0006953-4) - ELIAS AUAD X JOAO LIEPKALN X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DONIZETE MARANGONI X MANOEL DA CUNHA X NEUSA MARCHINI X CLAUDINEI ESCALIANTE X NELSON DA SILVA X ANTONIO JOSE DA TRINDADE X LUCIA SEVERINA DE SOUSA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES E SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ELIAS AUAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LIEPKALN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI ESCALIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SEVERINA DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 345. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pelo autor, para análise dos cálculos apurados pela CEF (fls. 259/290). Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente N° 7008**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013265-43.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI E SP046113 - JAIRO MARANGONI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente N° 7009**

**EXECUCAO DA PENA**

**0014991-52.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP114029 - MARCO ANTONIO FARES)

Designo audiência admonitória de regime aberto para o dia 24 de novembro de 2014, às 13 horas.Requisite-se o réu e solicite-se escolta da Polícia Federal.Intime-se o MPF e a defesa.

**2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**

**Expediente N° 1589**

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0002780-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002780-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA)

VISTOS.Fls. 2.292/2.294: já tendo decorrido o prazo requerido pela defesa de JOEL CUSTÓDIO, intime-se a defesa para que deposite em conta judicial o valor correspondente à soma das avaliações dos dois imóveis, no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de reinclusão em hasta pública.Tendo em vista a arrematação do imóvel situado à rua Delegado Pinto de Toledo, e considerando a guia de depósito de fl. 2.280, expeça-se carta de arrematação, nos termos dos arts. 693, parágrafo único, 694, caput, e 703, todos do Código de Processo Civil.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente N° 4146**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0100969-90.1997.403.6181 (97.0100969-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X ALEXANDRE OLIVEIRA ROCHA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E Proc. LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E Proc. CLAUDIO JOSE PEREIRA E Proc. RINALDO BARBOSA FERREIRA DIAS) X BARBARA KATIA ROCHA JORGE(SP069991 - LUIZ



FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E Proc. LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E Proc. CLAUDIO JOSE PEREIRA E Proc. RINALDO BARBOSA FERREIRA DIAS) X JULIO CESAR OLIVEIRA ROCHA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E Proc. LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E Proc. CLAUDIO JOSE PEREIRA E Proc. RINALDO BARBOSA FERREIRA DIAS) X LUIZA APARECIDA GUEDES X KARSON FERNANDES MARQUES X RICARDO FESTA GARCIA

DESPACHO DE FLS. 3364/3365: Autos nº 0100969-90.1997.403.6181Fls. 3299/3003: Os réus ALEXANDRE OLIVEIRA ROCHA e BÁRBARA KÁTIA ROCHA JORGE requereram que seja reconhecida a extinção da punibilidade, pela prescrição da pena, com fulcro no artigo 109, V, do Código Penal, aduzindo que já decorreram 8 (oito) anos desde a publicação da sentença condenatória. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido às fls. 3359/3362, afirmando que os prazos prescricionais não se consumaram entre a data dos fatos (junho a outubro de 1996) e a do recebimento da denúncia (23/06/2000); tampouco entre esta e a publicação da sentença condenatória (30/03/2006); e nem entre a publicação da sentença e a data do trânsito em julgado para as partes (21/05/2012). DECIDO. ALEXANDRE OLIVEIRA ROCHA, BÁRBARA KÁTIA ROCHA JORGE e JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA ROCHA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 4º, alínea a, da Lei 1.521/51, na forma continuada (artigo 71 do Código penal); dos artigos 16 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, também na forma continuada; e do artigo 171 do Código Penal, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal), por terem, durante o segundo semestre do ano de 1996, simulado venda de pacotes de viagens internacionais, com fraude à CREDICARD S/A (fls. 02/09). A denúncia foi recebida em 23/06/2000 (fl. 1969) e a sentença condenatória foi publicada em 30/03/2006 (fl. 2792). A referida sentença condenou os acusados, fixando a pena-base do crime de estelionato em 3 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa e do crime de evasão de divisas em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa para ALEXANDRE; do crime de estelionato em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa e do crime de evasão de divisas em 3 (três) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, para BÁRBARA; e, do crime de estelionato em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa e do crime de evasão de divisas sem 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias multa, para JÚLIO. Interposto recurso de apelação pela defesa dos acusados (fls. 2846/2871), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição, reduzindo as penas dos acusados. O acórdão transitou em julgado para as partes em 21/05/2012 (fl. 3210). Assim, a pena-base dos acusados foi fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela prática do crime de estelionato, e em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de evasão de divisas, em relação à BÁRBARA; em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, pela prática do crime de estelionato, e em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime de evasão de divisas, em relação a JÚLIO; e, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime de estelionato, e em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de evasão de divisas, em relação a ALEXANDRE. De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Dessa forma, o prazo prescricional no presente caso configura-se em 8 (oito) anos - para as penas inferiores a 4 (quatro) anos e superiores a 2 (dois) anos, como ocorre para os réus BÁRBARA, JÚLIO e ALEXANDRE (em relação à pena a ele aplicada referente ao crime de estelionato), nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal; e em 12 (doze) anos - para as penas inferiores a 8 (oito) anos e superiores a 4 (quatro) anos, como ocorre para o réu ALEXANDRE (em relação à pena referente ao crime de evasão de divisas), nos termos do artigo 109, inciso III, do referido diploma legal. Como é cediço, a pretensão punitiva surge na data do crime e pode ser exercida até o dia anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Com o trânsito em julgado na sentença condenatória, nasce a pretensão executória, que se extingue pela incidência de alguma eventual causa, como o cumprimento da pena, a prescrição, a anistia etc (CP, art. 107). In casu, observa-se que entre os marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva não houve o decurso de prazo superior a 8 (oito) anos, conforme exposto a seguir: a) entre a data dos fatos (junho a outubro de 1996) e a do recebimento da denúncia (23/06/2000 - fl. 1969); b) entre a data do recebimento da denúncia (23/06/2000 - fl. 1969) e a da publicação da sentença condenatória (30/03/2006 - fl. 2792); c) entre a data da publicação da referida sentença (30/03/2006 - fl. 2792) e a data do trânsito em julgado para as partes (21/05/2012 - fl. 3210). Assim, INDEFIRO a pretensão ventilada pela defesa às fls. 3299/3303, uma vez que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, surge para o Estado o direito de exercer a pretensão executória, começando a fluir novo prazo prescricional. Cumpra a Secretaria as formalidades de praxe para o início da execução da pena. São Paulo, 28 de outubro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta\*\*\*\*\*DESPACHO DE FLS. 3366: Tendo em vista a informação supra, expeçam-se novos mandados de prisão em desfavor de ALEXANDRE OLIVEIRA ROCHA e BARBARA KATIA ROCHA JORGE, constando como data de validade dos referidos mandados o dia 20/05/2020. Desse modo, até

que os mandados de prisão estejam cumpridos, impossível o início das execuções das penas a eles impostas. Intimem-se oportunamente as partes acerca de fls. 3364/3365 e deste despacho. Após, providencie-se o sobrestamento do feito em Secretaria, por meio da rotina LC-BA.

**0000385-10.2000.403.6181 (2000.61.81.000385-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ULF KARL SCHLOICKA(SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP173254 - FREDERICO BAUER) X EDSON FERREIRA BASTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP173254 - FREDERICO BAUER) X LUIZ PAULO MARINHO NUNES(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES) X CARLOS HELMUT KOPITTKE(SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP173254 - FREDERICO BAUER) X ORLANDO SBRANA(SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP173254 - FREDERICO BAUER) X ALBRECHT CARSTEN WEGENER(SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP173254 - FREDERICO BAUER) X PETER ALEIXIS PROBST(SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA)

Autos n.º 0000385-10.2000.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: EDSON FERREIRA BASTOS LUIZ PAULO MARINHO NUNES Sentença tipo E ULF KARL SCHLOICKA, EDSON FERREIRA BASTOS, LUIZ PAULO MARINHO NUNES, CARLOS HELMUT KOPITTKE, ORLANDO SBRANA, ALBRECHT CARSTEN WEGENER e PETER ALEIXIS PROBST, qualificados nos autos, foram acusados como incurso no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 28.08.2000 (fls. Fl. 378). Foi determinado o trancamento do processo em relação ao corréu PETER (fl. 1193). Às fls. 1198/1208, foi proferida sentença absolutória em face dos réus. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, da qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Segunda Turma), condenou os réus EDSON e LUIZ, respectivamente, à pena base de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção (fls. 1316/1336). O Acórdão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 06.10.2008 (fls. 1444). No julgamento do Habeas Corpus nº 137.626, o Supremo Tribunal Federal reduziu a pena base imposta aos acusados em um ano (fls. 1673/1701), restando definitivamente fixadas em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses (LUIZ) e 1 (um) ano e 9 (nove) meses (EDSON). Não houve ainda o trânsito em julgado. O Ministério Público Federal, às fls. 1703/1704, manifestou-se declarando não se opor à decretação da extinção da punibilidade dos acusados. É a síntese do necessário. DECIDO. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena imposta aos réus é inferior a 2 (dois) anos, de forma que dá-se a prescrição em 4 (quatro) anos (artigo 119, inciso V, do Código Penal). Além disso, à época da prolação da sentença, o acusado EDSON possuía mais de 70 (setenta) anos de idade (data de nascimento: 30.05.1939), o que reduz em metade o prazo de prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal, resultando, portanto, 2 (dois) anos em relação à pena a ele imposta. Ademais, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos indiciados, pois entre a data do recebimento da denúncia (28.08.2000 - fl. 378) e a do acórdão condenatório (25.03.2008 fls. 1316/1336) - na forma do art. 117, IV, CP - decorreu prazo superior ao necessário para operar a prescrição. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON FERREIRA BASTOS (RG nº 4.222.728-8 e CPF nº 045.125.708/10) e LUIZ PAULO MARINHO NUNES (RG nº 28.042.941-1 e CPF nº 606.503.627-72), relativamente aos crimes a eles imputados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV (2ª fig.), art. 109, V, ambos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação dos investigados. P.R.I.C. São Paulo, 23 de outubro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0002776-93.2004.403.6181 (2004.61.81.002776-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP272456 - KARINA BATISTA DA SILVA E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X JOSE IDINEIS DEMICO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE E SP271132 - LIANA BALDI HALFELD AMORIM E SP279002 - ROBERTA GONCALVES GONDIM E SP289550 - KELLI RAIMUNDA FRANCISCO E SP281777 - CLEMENTE GUTIERREZ FARIAS E SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI) SENENÇA DE FLS. 1025/1034: 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n.º. 2004.6181.002776-3 Autor: Ministério Público Federal Réus: Ralisom Guimarães de Andrade e José Idineis Demico Artigo 168-A, 1º, I, c.c art. 71, ambos do Código Penal. Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RALISOM GUIMARÃES DE ANDRADE E JOSÉ IDINEIS DEMICO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal, porque, na qualidade de administradores da empresa TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA, deixaram de recolher as contribuições sociais devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados, nos períodos de fevereiro de 1999 a julho de 1999 e agosto de 1999 a setembro de 2000, acarretando um débito, na época, de R\$ 964.031,67 (novecentos e sessenta e quatro mil e trinta e um reais e sessenta e sete centavos). Recebida a denúncia em 26/02/2008 (fls. 503). Os acusados foram citados (fls. 697 e 579) e Ralisom Guimarães

de Andrade interrogado (fls. 904). Ausente na audiência de instrução o acusado José Idineis Demico, teve decretada sua revelia (fls.905). Os acusados apresentaram resposta à acusação, José Idineis às fls. 628/629 e Ralisom Guimarães às (fls.648/649). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls.738/mídia às fls.744/789); uma testemunha de defesa (mídia às fls.887). As partes apresentaram memoriais (fls. 919/924 e 952/961). O Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa de Ralisom Guimarães, por sua vez, alegou ausência de dolo específico por parte do réu, pois não teria agido com a intenção de lesar os cofres públicos, bem como dificuldades financeiras decorrentes de diminuição na atividade comercial do estabelecimento.É o relatório. DECIDO.Imputa-se aos acusados RALISOM GUIMARÃES DE ANDRADE E JOSÉ IDINEIS DEMICO a conduta prevista no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, porque teria deixado de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nas competências de 03/2000 a 07/2004.DA PRELIMINAREm sede preliminar, a defesa alegou a ocorrência de prescrição em abstrato. Tal pleito não merece acolhida. O prazo para prescrição em abstrato previsto para o delito em questão é de 12 anos. Com o recebimento da denúncia em 26 de fevereiro de 2008, houve a interrupção do prazo prescricional. Dessa forma, entre o recebimento da denúncia e o presente momento, não houve o transcurso do referido prazo.Afasto, portanto, a preliminar ventilada pela defesa. Passo à análise do mérito.DA MATERIALIDADEA materialidade do crime se acha devidamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.132.677-4 (fl.46), pelo Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 64/66), pelo Discriminativo Analítico do Débito (fls.49/52) e pelo Discriminativo Sintético do Débito (fls. 53/55), que demonstraram que foram descontadas dos empregados da empresa TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA contribuições previdenciárias não recolhidas aos cofres do INSS, nas competências de maio de 1999 a setembro de 2000, no valor total de R\$ 964.031,67 (novecentos e sessenta e quatro mil e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), consolidado em 04/12/2000. O crédito tributário foi devidamente constituído conforme documentação acostada aos autos.Resta assim comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal.DA AUTORIAQuanto à autoria, verifico pelas cópias do instrumento de compra e venda juntados às fls. 163/167, o seguinte:O denunciado Ralisom integrava o quadro societário da empresa TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA até agosto de 1999. Deste período em diante o denunciado José Idineis Demico passou a integrar a sociedade na condição de sócio gerente. Em documento fornecido pela junta comercial, consta que Ralisom e José Idineis, exerciam função de sócio gerente, enquanto integrantes da sociedade (fls.67/71). Consta ainda dos autos, petição em que o acusado Ralisom, informa que foi sócio administrador da empresa entre 23 de fevereiro de 1999 e 18 de agosto de 1999 (fls.165/167).Em seu interrogatório (fls. 356/357), o acusado confirmou que no ano de fevereiro a julho de 1999 era sócio da empresa e que nos períodos referidos na denúncia, a contribuição previdenciária não foi recolhida ao INSS, embora tenha sido descontada dos salários dos empregados. De outro lado, alegou que a empresa passava por dificuldades financeiras e que por isso deixou de efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. Afirmou que as dificuldades começaram no ano 1999 devido à queda de receitas e conseqüente redução no repasse de recursos do município às empresas de ônibus. Relatou que os gastos realizados eram apenas o mínimo suficiente para manter a frota em atividade. Confirmou que alienou a sua parte na empresa para José Idineis. O acusado admitiu que sempre foi o único responsável pela administração da sociedade e que era o responsável por determinar os recolhimentos das contribuições.O acusado José Idineis não compareceu à audiência de instrução (fls. 905).A testemunha, auditora fiscal Sandra Bianconi, afirmou que compareceu à empresa dos acusados para realização da fiscalização, mas que não se lembrava se era de rotina ou decorrente de um mandado específico. Reconheceu, sua assinatura nos documentos de fls. 16/19. Por fim relatou que não se lembrava se foi atendida por um dos réus quando esteve na empresa. A testemunha Julio César Freire afirmou que conhece o corrêu José Idineis, que foi sócio da empresa Geórgia por um período de 50 dias, mais ou menos. Informou que não participou da empresa no período de fevereiro a julho de 1999 e que a adquiriu do acusado José Idineis. Relatou a testemunha que o acusado era quem de fato administrava a empresa e que quando da aquisição constatou que realmente não eram recolhidas as contribuições previdenciárias e que isto seria norma da empresa. Prosseguiu no depoimento afirmando que não tinha conhecimento da situação financeira da empresa quando a assumiu e que José Idineis lhe apresentou uma documentação, a qual indicava que a empresa estava financeiramente saudável. Por fim, relatou que posteriormente descobriu que a documentação era falsa razão pela qual deixou a empresa.A testemunha Luiz Cláudio Bocci, afirmou em seu depoimento que foi sócio da Transporte Coletivo Georgia Ltda no período de agosto de 1999 a maio de 2000. Que entre os demais sócios à época, estava o corrêu José Idineis. Afirmou que deixou o quadro da empresa por não concordar com algumas práticas tais como a forma de pagamento dos empregados. Posteriormente continuou a participar na qualidade de empregado da empresa. Reiterou que o acusado José exercia funções de administração neste período. Indagado acerca da cláusula do contrato social que lhe atribui função de gerência, afirmou que nunca exerceu tal função. Respondendo a questionamento da defesa relatou que conheceu Luiz Carlos Brandão Silva e que este seria o diretor que ficava a frente dos negócios de toda a empresa, que recebia ordens do corrêu José e do senhor Henrique Mascarenhas.A testemunha Ivan de Filippo afirmou que era empresário em São Paulo na época dos fatos do ramo de transporte público. Relatou que naquele

momento a tarifa cobrada dos usuários não era suficiente para custear as despesas das empresas, inclusive despesas operacionais como combustível. Que o custo do transporte permaneceu o mesmo sem que houvesse uma tarifa. Que todas as empresas na época passavam pela mesma situação inclusive a do senhor Ralisom. Afirmou que o Ralisom vendeu a empresa para um terceiro que assumiria as dívidas existentes até então. Que não tem conhecimento se o Ralisom recebeu algum valor pela dívida da empresa. Pro fim afirmou que não conhecia o outro acusado. Ressalto que a autoria delitiva não foi negada pela defesa em nenhum momento processual, tendo-se limitado as teses defensivas às alegações de compensação e de ausência de pagamento das contribuições previdenciária em razão das dificuldades financeiras que teriam sido enfrentadas pela empresa. Certa, pois, a autoria delitiva. No que tange à tese da defesa de inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras da empresa à época dos fatos, verifico que não merece acolhida. Segundo a doutrina majoritária, essa causa supralegal de exclusão da culpabilidade refere-se à possibilidade adotada pelo autor, de agir ou não segundo os ditames do ordenamento jurídico. Haverá crime quando diante das circunstâncias fáticas, o autor podendo comportar-se em conformidade com o Direito, prefere violar a lei penal. Para que a inexigibilidade de conduta diversa constitua causa supralegal de exclusão de culpabilidade, é necessária a prova cabal e irretorquível da sua ocorrência. É preciso que a defesa demonstre que o agente esteve em situação de absoluta impossibilidade de adimplir o dever legal, por circunstância inexorável a que não deu causa, de modo que se permita concluir que não era razoável dele exigir conduta diversa ante tal circunstância. No presente caso, embora seja alegado que a empresa passava por dificuldades financeiras, não há nos autos qualquer prova neste sentido. No intuito de comprovar tal alegação, juntou documentos que informam que o setor de transportes passava por uma crise generalizada. No entanto, tais documentos não dizem respeito a situação financeira da empresa dos acusados. Não foi juntada qualquer documentação que comprovasse de fato que a empresa não dispunha de recursos para adimplir as contribuições. De acordo com o art. 156 do Código de Processo Penal, é ônus dos réus demonstrar os fatos com que pretende excluir as imputações, devidamente comprovadas, que lhe são feitas. Não se desincumbindo deste ônus, suas alegações caem por terra, pois alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A, 1º, C/C O ART. 71, AMBOS DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Ré, na condição de sócia-gerente da empresa Julis Indústria e Comércio de Calçados Ltda., acusada de se apropriar de valores descontados das remunerações pagas a seus empregados, a título de contribuições previdenciárias nas competências de abril de 2002 a dezembro de 2003. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. O tipo penal do art. 168-A exige apenas o dolo genérico, que consiste da conduta omissiva de deixar de recolher no prazo legal as contribuições destinadas a previdência social. Precedente da Turma. 4. A defesa não logrou comprovar a debilidade financeira da empresa no período questionado na inicial, não sendo suficiente a mera alegação de falta de recursos para afastar a culpabilidade. 5. Pena fixada no mínimo legal, o que afasta a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, II, d, do Código Penal (Súmula 231 do STJ). 6. Continuidade delitiva justificada (art. 71 do CP), tendo em vista que a acusada deixou de repassar as contribuições à previdência em vinte e três oportunidades, entre abril/2002 e dezembro/2003. 7. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - ACR 200738110008555 - Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes - e-DJF1 07/03/2014) Afasto, pois, o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa. Tampouco merece acolhida a alegação de que o acusado não agiu com a intenção de praticar o crime ou de lesar os cofres públicos. Como é cediço, o crime em análise não depende, para sua configuração, do dolo específico, consistente em inverter o título da posse passando a ter a coisa como sua (*animus rem sibi habendi*), sendo suficiente o dolo genérico de descontar a quantia dos empregados e não repassá-la à Previdência. Com efeito, o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas, dentro do prazo legal, não se exigindo a intenção de ter os valores para si. Aliás, A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si), conforme esposado no julgamento do HC 96.092/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 01.07.2009. Comprovada, pois, a materialidade e a autoria delitivas e inexistindo prova de circunstâncias que isentem o réu da culpa ou da pena, de rigor a condenação do acusado pelo delito de apropriação indébita previdenciária. Passo então a fazer a dosimetria da pena dos acusados, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. DA DOSIMETRIA DA PENA Passo a análise das circunstâncias em conjunto para os dois réus. Os acusados apresentaram culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias compõem o próprio tipo penal, destarte, também os considero como neutras. Verifico que os acusados não ostentam antecedentes criminais, devendo, pois, sua pena ser mantida no mínimo legal. Contudo, devem ser consideradas as consequências do delito para fins de aumento de pena. O valor do tributo que deixou de ser recolhido é expressivo

R\$ 964.031,67 (novecentos e sessenta e quatro mil e trinta e um reais e sessenta e sete centavos- fl. 55), o que enseja a elevação em 1/8 (um oitavo), resultando a pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na 2ª fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena no mesmo patamar já fixado. Aumento a pena em 1/2 (um meio) pela incidência da continuidade delitiva (art. 71 CP) para o réu Ralisom, portanto acima do mínimo legal, considerando o período em que o réu praticou a conduta delitiva (6 competências), resultando na pena definitiva de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Quanto ao réu José, aumento a pena em 2/3 (dois terços) pela continuidade delitiva (art. 71 CP) bem acima do mínimo legal, considerando o período em que o réu praticou a conduta delitiva (14 competências), resultando na pena definitiva em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Presentes os requisitos legais, substituo as penas privativas de liberdade impostas aos acusados por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída; b) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução. Em caso de revogação do benefício, o réu iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33, 2º, c, CP). Poderão os réus apelar em liberdade. DA PENA DE MULTA A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 168-A do mesmo diploma, fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia- multa foi fixado no patamar mínimo em decorrência de não haver nos autos informação acerca da atual situação econômica do réu. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO RALISOM GUIMARÃES DE ANDRADE qualificado nos autos, como incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente na execução e JOSÉ IDINEIS DEMICO, qualificado nos autos, como incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente na execução. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade imposta aos acusados por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída; b) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução. Em caso de revogação do benefício, o acusado iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33, 2º, b, CP). Poderá o réu apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, haja vista que os valores devem ser cobrados mediante competente execução fiscal. Transitada esta em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Custas na forma da lei. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS a) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição, visto que a denúncia foi recebida em 26/02/2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO\*\*\*\*\*DESPACHO DE FLS. 1041 E Vº: Convento o julgamento em diligência. Os réus RALISOM GUIMARÃES DE ANDRADE e JOSÉ IDINEIS DEMICO, qualificados nos autos, foram condenados à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 20 salários mínimos, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I c.c artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 1025/1034). A sentença foi publicada aos 27/08/2014 (fls. 1035) e o Ministério Público Federal manifestou, em 01/09/2014, ter ciência da sentença e informou não ter interesse em recorrer (fls. 1036), tendo transitado em julgado para o órgão ministerial em 26/09/2014 (fls. 1037). Instado, o Parquet sustentou pela prescrição parcial dos delitos imputados aos acusados, tomando por fundamento que o crime de apropriação indébita previdenciária possui natureza formal e se consuma com a prática da conduta (fls. 1038/1039). É o relatório. DECIDO. Ouso discordar da r. manifestação de fls. 1038/1039. Entendo que os crimes de apropriação indébita previdenciária possui natureza material, exigindo a constituição definitiva do crédito tributário como condição de procedibilidade da ação penal, momento em que a prescrição passará a ser considerada. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena aplicada aos réus RALISOM e JOSÉ, 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, prescreve em 8 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal). Compulsando os autos não é possível verificar com precisão a data da constituição definitiva do crédito, mas analisando os documentos de fls. 53/55 noto que sua consolidação se deu em 30/11/2000. Considerando a data de 30/11/2000 como da constituição definitiva do crédito e o recebimento da denúncia (26/02/2008 - fls. 503), não decorreu prazo superior a 8 (oito) anos, não caracterizando a prescrição retroativa. Determino, portanto, o regular prosseguimento dos efeitos da sentença condenatória de fls. 1025/1034, por não ter se operado a prescrição da pretensão punitiva. São Paulo, 23 de Outubro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal\*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 1043: Chamo o feito à conclusão. 1) Intimem-se as defesas

dos termos de fls. 1025/1034 e 1041 e v.º.2) Intime-se a Defesa do corréu JOSÉ IDINEIS DEMICO para declinar, no prazo de cinco dias, o atual endereço do sentenciado, a fim de viabilizar sua intimação pessoal em relação à sentença que o condenou. 3) Intime-se pessoalmente o corréu Ralisom dos termos da sentença (end. fl. 904).

**0004484-81.2004.403.6181 (2004.61.81.004484-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU)**

SENTENÇA DE FLS. 586/590: Visto em SENTENÇA(tipo D) O réu foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, pois na qualidade de representante legal da PAULISTA INFORMÁTICA LTDA, deixou de recolher contribuições sociais descontadas de seus empregados, no período de fevereiro de 1992 a outubro de 1996, apuradas em R\$ 161.151,37 (cento e sessenta e um mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos). A denúncia foi oferecida em 15/06/2004, mas somente recebida em 29/10/2007, em face das inúmeras dilações de prazo solicitadas pelo acusado para supostamente quitar o débito com a autarquia previdenciária.No curso do processo foi determinado o desmembramento do feito em relação aos corréus LUIS PEDRO DE MIRANDA PINTO e RAFAEL SERRUYA, pois não localizados.Encerrada a instrução, o Parquet pugnou pela condenação do réu, nos exatos termos da denúncia.A defesa, por sua vez, arguiu a prescrição, e a absolvição do réu MARCOS SAYEG por ausência de materialidade delitiva pela pendência de processo administrativo, a ausência de dolo, e a inexigibilidade de conduta diversa.Relatei o essencial. Decido.Não existem irregularidades a serem apreciadas ou sanadas.Os fatos apurados no presente feito foram praticados sob a égide do art. 95, d, da Lei 8.212/91, porque dizem respeito ao período de fevereiro de 1992 a outubro de 1996. Em 2000, com a edição da Lei 9.983, foi revogado o artigo 95 da Lei 8.212/91, sendo que a figura típica passou a ser aquela prevista no art. 168-A do CP. O art. 95, d, da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação:Art. 95. Constitui crime:...d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;... 1 No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e, e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5 da Lei n 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.( art. 5º da Lei 7.492/86, Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. ) Por sua vez, o art. 168-A do CP dispõe:Art 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1 Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; As normas de hermenêutica e interpretação legal fixam, como diretriz básica, a irretroatividade da lei, quando ausente expressa determinação legal em contrário. No presente caso, incide a regra constitucional do art. 5º, XL, que permite a aplicação retroativa do art. 168-A do CP, pois o dispositivo em questão possui pena mais branda do que a prevista no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Ademais, existe evidente identidade entre os tipos penais, pois os núcleos dos tipos e demais elementos coincidem.Fixada a incidência do art. 168-A do Código Penal, tenho que a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima prevista para o crime sob análise, ocorreria em 12 (doze) anos, portanto, não caracterizada.Os fatos são relativos ao período de fevereiro de 1992 a outubro de 1996, com a constituição definitiva dos tributos em 31 de julho de 1997.A denúncia foi recebida em 29 de outubro de 2007, respeitando-se o prazo máximo de 12 (doze) anos.Analiso o mérito.São elementos do tipo penal: deixar de recolher; no prazo legal; contribuição ou outra importância destinada à previdência social; descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; A caracterização do crime exige somente a comprovação de que o agente, de forma voluntária e espontânea, deixou de recolher contribuições sociais que foram descontadas da remuneração paga à segurados ou terceiros. O procedimento fiscal do INSS demonstrou, à saciedade, que os empregados da INFORMÁTICA PAULISTA LTDA, durante o período de 02/1992 à 10/1996, sofreram descontos em suas respectivas remunerações, à título de contribuição social, mas em contrapartida sem qualquer recolhimento aos cofres do INSS por parte da empregadora.O crédito tributário foi regularmente constituído, e está em processo de cobrança.Ademais, em momento algum negou o acusado a ausência de recolhimento das contribuições sociais, concentrando a tese defensiva na inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras.Por sua vez, dificuldades financeiras, por si só, não caracterizam hipótese de excludente de culpabilidade, pois a inexigibilidade de conduta diversa somente será reconhecida, quando comprovado, em um quadro fático devidamente lastreado em provas idôneas, que o agente incidiu na conduta penalmente relevante, porque compelido por fator irresistível, imprevisível e involuntário.A incidência da excludente de culpabilidade, consistente na caracterização de situação de inexigibilidade de conduta diversa, em face de alegada dificuldade financeira da empresa, deve ser examinada com extremo rigor, para não se banalizar o instituto. A excludente em questão somente deve ser aplicada, quando restar cabalmente demonstrado que as contribuições sociais somente não foram recolhidas, por absoluta ausência de recursos financeiros.A existência de protestos, de ações executivas fiscais, de ações de cobrança, e de reclamações trabalhistas, bem como a ocorrência de demissões de empregados, por si só, não são circunstâncias que autorizam concluir pela ocorrência da excludente de culpabilidade, pelo contrário, se isoladamente consideradas, podem levar à conclusão de que réu é

devedor contumaz, ou, no mínimo, mau administrador. Era ônus processual do acusado (art. 156 do Código de Processo Penal), comprovar a tese defensiva de ausência de dolo, por inexigibilidade de conduta diversa, o que não restou demonstrado. O reconhecimento de qualquer excludente, seja de culpabilidade ou de ilicitude, depende de comprovação, ou seja, demonstração inequívoca da presença das excludentes, não se admitindo, como sugerem os acusados, que se presume a ocorrência das mesmas. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PROVA DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. VALOR DA PENA DE MULTA. INCURSÃO NA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1...2. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP (REsp 1.113.735/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma). 3... 4...5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 146.778/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)...3. De igual modo, cabe à defesa a provar sua tese de excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 871.739/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) A defesa não logrou demonstrar a necessária pertinência temporal e material entre as contribuições não repassadas, e as supostas dificuldades financeiras da PAULISTA. Contrariamente ao defendido pelo acusado, não existe qualquer pendência administrativa em relação aos créditos exigidos, conforme demonstram os ofícios de fls. Os créditos são líquidos, certos e exigíveis. Resta configurada, portanto, a materialidade delitiva. O acusado não logrou afastar a responsabilidade pelo crime praticado em detrimento do INSS. Os atos constitutivos e posteriores alterações sociais da INFORMÁTICA PAULISTA demonstram, sem sombra de dúvidas, que o acusado foi sócio e representante legal da empresa, exercendo a administração da mesma. A prova oral, e o interrogatório do acusado, em nada destoam dos elementos materiais existentes nos autos, reforçando somente, a ocorrência do crime e a responsabilidade do acusado. Assim, restou evidenciado pelo corpo probatório dos autos, que o acusado, agiu em conluio e unidade de desígnios com os demais sócios, com o fim de lesar os cofres da autarquia previdenciária. Pelo exposto, caracterizada a materialidade do delito, configurada sua autoria, e afastada qualquer excludente de culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu MARCOS SALOMÃO SAYEG como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, todos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do CP, observo que a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências do crime, e os seus motivos não destoam do esperado para esta modalidade criminosa, ao passo que, a personalidade do agente, ante a falta de elementos de avaliação, não prejudica e nem beneficia o réu. O réu é tecnicamente primário, possui bons antecedentes, e conduta social aparentemente regular. Por estas razões, estabeleço a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, e nem causas de diminuição da pena, mas presente causa genérica de aumento de pena, previsto no art. 71 do Código Penal, o que autoriza a majoração da pena em 1/2, considerando o valor das contribuições não recolhidas, e a repetição da conduta criminosa. Assim, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade, já considerada a causa de aumento de pena, em 3 (três) anos de reclusão, e a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º e 2º, do Código Penal, que deverão ser atualizados pelos índices de correção monetária, por ocasião da execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, do CP, pois as condições do art. 59 do CP são favoráveis aos condenados. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu nova redação aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, entendo preenchidos os pressupostos e requisitos legais, em relação à ambos os condenados, e procedo na SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do art. 43, I, do Código Penal, consistente na entrega, por cada um dos condenados, de gêneros alimentícios, produtos de primeira necessidade, etc, à entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente à 100 (cem) salários mínimos vigentes à época da execução, para cada condenado, e a segunda, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, cujas condições também serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pelos condenados já estão sob cobrança em ação própria. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Após, o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, nova vista ao Parquet para que se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição, considerando as penas fixadas na presente sentença Custas pelo apenado. P.R.I.C. São Paulo, 20 de outubro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo \*\*\*\*\* SENTENÇA DE FLS. 599 E Vº: Sentença tipo EO réu MARCOS SALOMÃO SAYEG, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em razão da prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária). A sentença foi publicada aos 20/10/2014 (fl. 591). A defesa, às fls. 592/595, apresentou sentença proferida nos autos nº 0559290-

16.1998.403.6182 em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária da Capital/SP, que decretou a prescrição do débito, discutida aqui neste feito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Instado o Ministério Público Federal, o órgão acusatório manifestou, em 28/10/2014, ter ciência da sentença e informou não ter interesse em recorrer, além de pugnar pelo reconhecimento da prescrição (fl. 597). É o relatório. DECIDO. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena aplicada ao réu MARCOS, 2 (dois) anos de reclusão, prescreve em 4 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal). No caso concreto, entre a data do recebimento da denúncia (29/10/2007 - fls. 301/302) e a publicação da sentença (20/10/2014 - fls. 591), decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme estabelece o artigo 107, IV c.c artigo 109, V, artigo 110, 1º todos do Código Penal. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do réu MARCOS SALOMÃO SAYEG, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, artigo 110, 1º e artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C. São Paulo, 31 de outubro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0005375-05.2004.403.6181 (2004.61.81.005375-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS)**

Antes de analisar os requisitos para recebimento do recurso de apelação de fls. 522/531, diga a Defesa sobre a viabilidade do processamento de tal recurso em razão da extinção de punibilidade decretada na fl. 517 e vº.

**0006841-34.2004.403.6181 (2004.61.81.006841-8) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SEGREDO DE JUSTICA (SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP200740E - AMANDA ROMANO NEVES)**

Recebo o recurso de apelação de fls. 440, pois tempestivo. Intime-se a Defesa para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000595-85.2005.403.6181 (2005.61.81.000595-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PROC. REPUBLICA) X JASON PAULO DE OLIVEIRA (SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X SIMON NAJIB ANTONIOS (SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP184223E - LAIS ROSATTI DOS SANTOS)**

3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0000595-85.2005.403.6181 Sentença tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JASON PAULO DE OLIVEIRA e SIMON NAJIB ANTONIOS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, porque, na qualidade de sócios-gerentes da empresa RECOL REFINADORA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA, teriam deixado de atender às exigências da Receita Federal durante fiscalização realizada na sociedade, no tocante à apresentação de documentos fiscais, no período compreendido entre 01/04/1999 e 21/10/1999. Segundo a exordial, os fiscais da Receita Federal intimaram 7 (sete) vezes os representantes da empresa, a fim de que apresentassem documentos fiscais, sem, contudo, terem suas solicitações atendidas. Recebida a denúncia em 02/06/2009 (fls. 159/160). Resposta à acusação (fls. 173/182). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 14/18, 21/22, 24/25 e 27/28 do apenso de informações criminais). Durante a instrução, foi ouvida 1 (uma) testemunha de acusação (CD de fl. 217) e 1 (uma) testemunha comum (CD de fl. 327), tendo os réus sido interrogados (CD de fl. 293). As partes apresentaram memoriais (fls. 352/359 e 362/380). A acusação requereu que seja julgada parcialmente procedente a ação penal, condenando JASON como incurso nas sanções do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/90, e absolvendo SIMON, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição dos dois acusados da acusação feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso II e IV, do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. DA MATERIALIDADE O crime imputado aos acusados está previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8137/90, que assim dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos,



e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Termo de Verificação e Constatação, elaborado pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 38/42 do Apenso nº 01), no bojo do procedimento administrativo-fiscal nº 13807.000250/00-80, no qual consta o seguinte:- em 01/04/1999, a empresa RECOL REFINADORA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA foi intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias do Contrato Social e de suas alterações, do cartão de inscrição do CGC/CNPJ, bem como dos Livros Razão Analítico e Diário de 1994, tendo sido reintimada em 19/04/1999 (fls. 16 e 18 do Apenso nº 01). Em resposta, a empresa forneceu apenas os dois primeiros documentos solicitados.- em 26/04/1999, a empresa foi intimada a recompor em 20 (vinte) dias os livros solicitados (fl. 20 do Apenso nº 01), tendo apresentado sua resposta em 24/05/1999, alegando não ter condições de atender a intimação no prazo estipulado e solicitando 90 (noventa) dias para buscar junto aos fornecedores as informações faltantes.- em 24/05/1999, a empresa foi novamente intimada a recompor os Livros Diário e Razão de 1994 e apresentar os mesmos livros referentes aos anos de 1995 até 1999 (fl. 22 do Apenso nº 01). A empresa solicitou, por duas vezes, a concessão de prazo para o atendimento, alegando extravio de documentos.- em 30/06/1999, devido à falta de comprovação do extravio dos livros solicitados, foi expedida nova intimação para que a empresa os apresentasse em 10 (dez) dias (fl. 26 do Apenso nº 01). Em 19/07/1999, a empresa apresentou resposta solicitando a concessão de prazo para reconstituir e apresentar a documentação.- em 13/08/1999, a empresa foi novamente intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, refazer a escrita fiscal alegadamente extraviada (fl. 31 do Apenso nº 01).- em 21/10/1999, houve nova intimação para que a empresa apresentasse todos os documentos solicitados, tendo sido consignado que em 19/10/1999 havia completado 201 dias sem a entrega da documentação fiscal (fl. 34 do Apenso nº 01). Consta, ainda, no Termo de Verificação e Constatação que apesar dos vários prazos e prorrogações concedidos, no sentido de não privar a RECOL REFINADORA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA de seu direito de ampla defesa, e decorridos em 15 de dezembro de 1999 um total de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias desde o Termo inicial, constatamos que ela não apresentou sua escrituração contábil, nem ofereceu qualquer justificativa para não apresentá-la. (fl. 40 do Apenso nº 01). Conclui-se, portanto, pela ocorrência do delito. DA AUTORIA No que tange à autoria delitiva, consigno inicialmente que consta na Ficha Cadastral da empresa RECOL REFINARIA E COMÉRCIO DE OLEOS LTDA, juntada às fls. 31/40, que em 26/12/1996 o acusado JASON foi admitido na sociedade empresária em questão, ocupando o cargo de sócio-gerente, tendo se retirado em 19/11/1999. No referido documento, consta ainda que em 21/01/1999 o acusado SIMON foi admitido na empresa em questão, ocupando o cargo de sócio-gerente, retirando-se da sociedade em 19/11/1999. A testemunha de acusação Danilo Barboza, ao ser ouvido em juízo (CD de fl. 217), declarou que auditor fiscal da Receita Federal à época dos fatos e que se recorda da fiscalização da empresa RECOL. Confirmou suas assinaturas na representação fiscal de fl. 10 do Apenso nº 01, bem como nas intimações de fls. 16, 18, 20, 22, 26, 30, 31, 33, 34 e 35 do mesmo apenso. Informou que teve contato com os acusados, mas com sim o Sr. Ananias, funcionário da empresa. Segundo a testemunha, pelo que se recorda não houve apresentação de documentos pela empresa fiscalizada, sendo que os documentos que embasaram a representação fiscal foram por ele apreendidos. A testemunha Ananias Ferreira da Silva, arrolada em comum pelas partes, informou em seu depoimento que foi empregado da RECOL, de setembro de 1998 até dezembro de 2000, e que durante esse período os acusados eram sócios da empresa. Declarou que, em 1999, atendeu a fiscalização da Receita Federal, tendo o Sr. Danilo Barboza comparecido várias vezes à empresa (mais de 3 ou 4 vezes). Informou a testemunha que era contador e que tinha procuração para atender as fiscalizações, tendo o fiscal pedido documentos relativos aos períodos de 1994 a 1998 ou 1997. De acordo com a testemunha, ela entrou na empresa em 1998 para reconstituir um acervo fiscal e tentar recompor uma escrita que havia sido extraviada. Informou que não tinham documentos do período em que a fiscalização estava solicitando, razão pela qual não foi apresentada a documentação. Afirmou que encaminhou cartas ao fiscal mencionando o extravio dos documentos, bem como informou que havia uma publicação no jornal sobre o ocorrido e que o extravio estava registrado em DECA (Declaração Cadastral), que é um documento do Fisco Estadual, atualmente denominado CADESP. Segundo a testemunha, JASON lhe informou que o extravio foi em decorrência da transferência da empresa do bairro Paraíso para o Santo Amaro, tendo no transporte caído caixas com documentos fiscais. Declarou, ainda, que se reportava ao JASON dentro da RECOL e que o SIMON quase não ficava na empresa, pois permanecia em outro estabelecimento (CD de fl. 327). Ao ser interrogado judicialmente, JASON confirmou que administrou a empresa RECOL de 1997 a 1999. Relatou o acusado que em 1998, quando a empresa mudou do bairro Santo Amaro para o Paraíso, durante o transporte vários documentos caíram do caminhão. Informou o acusado que foi contratado o contador Ananias para refazer a documentação extraviada. Segundo o réu, foi feito um anúncio em jornal e também informaram em DECA todo o ocorrido. O réu declarou, ainda, que a fiscalização solicitou documentos anteriores a sua gestão, relativos ao ano de 1994, os quais não tinha como conseguir. Consignou que o extravio dos documentos foi informado à Receita Federal e que os dois sócios administravam a empresa, embora este acusado tratasse mais da parte comercial (CD de fl. 293). Por sua vez, o acusado SIMON informou em seu interrogatório que entrou na empresa RECOL no início de 1999 e saiu em novembro do mesmo ano. Afirmou o acusado que tomou conhecimento, quando da fiscalização, de que os

livros foram extraviados em uma mudança em 1998, motivo pelo qual não foram apresentados. Declarou o SIMON que não tinha participação na gestão da RECOL e que era o outro acusado quem cuidava da sociedade, uma vez que vendia mercadoria em outra empresa da qual também era sócio JASON (CD de fl. 293). Com relação ao acusado SIMON, entendo que a prova produzida durante a instrução processual não trouxe a certeza da autoria delitiva, não podendo o acusado ser condenado apenas por figurar no contrato social como sócio-gerente da empresa. Não havendo comprovação nos autos do efetivo exercício do réu SIMON na administração da sociedade empresária, não há como responsabilizar-lhe pelo não fornecimento dos documentos exigidos pela autoridade fiscal. Entendimento contrário ensejaria o reconhecimento da responsabilidade penal objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Portanto, com relação ao acusado SIMON, a absolvição é medida que se impõe. No que se refere ao acusado JASON, resta concluir se houve o dolo em ter deixado de atender às exigências da Receita Federal, no tocante à apresentação de documentos fiscais. Alega a defesa que o descumprimento da solicitação da autoridade fiscal se deu em razão do extravio de documentos, que desestruturou a escrita fiscal da empresa, afirmando que o ocorrido foi registrado na Declaração Cadastral (DECA) e publicado em um anúncio de jornal. A Declaração à Praça juntada à fl. 38, que foi publicada em 03/06/98, menciona o extravio de Notas Fiscais de Compra e Entrada, série E-1, emitidas e em branco, do período de 04/92 a 05/98, Livro de Registro de Entrada de Mercadoria, Recolhimentos do COFINS e PIS e Duplicatas quitadas. Por sua vez, consta na cópia da Declaração Cadastral (DECA), juntada à fl. 382, o seguinte: Esta DECA se destina a comunicar o extravio de Livro de Registro de Entrada Mod. 1-A, bem como as notas fiscais de compra e entrada emitidas em branco no período de 04/92 a 05/98. Consoante o Termo de Verificação e Constatação, elaborado pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 38/42 do Apenso nº 01) e a denúncia, os documentos solicitados pelo auditor fiscal e não apresentados pelo contribuinte foram os livros Razão Analítico e Diário de 1994, dos quais não consta o extravio na Declaração à Praça e nem na Declaração Cadastral (DECA). Oficiada a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, esta informou que não foi localizada, em seus arquivos, informação de extravio de documentos relativa ao ano de 1998, no que tange à empresa RECOL REFINADORA (fl. 342). Por outro lado, é inconteste que houve o extravio de documentos em uma mudança de endereço realizada pela empresa, conforme exposto pela testemunha Ananias. De acordo com a testemunha, ela entrou na empresa em 1998 para reconstituir um acervo fiscal e tentar recompor uma escrita que havia sido extraviada. Informou que não tinham documentos do período em que a fiscalização estava solicitando, razão pela qual não foi apresentada a documentação. Ou seja, a testemunha foi contratada justamente para recompor a escrita extraviada. O fato dos documentos não corresponderem literalmente àqueles elencados na Declaração à Praça e nem na Declaração Cadastral (DECA) não afastam a ocorrência do fato (extravio), tampouco são aptos a indicar o dolo do denunciado JASON no que tange ao não atendimento das notificações enviadas. Verifica-se que a empresa era de porte substancial e que é crível que o extravio de malotes de documentos tonem de forma demasiada difícil o encontro dos demais documentos dentro da escrita contábil da empresa. Ademais, conforme exposto pela defesa, os acusados não participavam do quadro societário à época dos fatos relacionados com os documentos solicitados, o que também corrobora para a insuficiência de elementos que comprovem o dolo do acusado JASON. Não sendo demonstrado o elemento subjetivo por parte do acusado, a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Em face ao exposto, IMPROCEDENTE a denúncia ABSOLVO SIMON NAJIB ANTONIOS e JASON PAULO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, da acusação de infração artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de outubro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0013792-73.2006.403.6181 (2006.61.81.013792-9) - JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES**(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 335/339: 3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0013792-73.2006.403.6181 Sentença tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra NILTON SANTOS RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 296, inciso II e artigo 299, todos do Código Penal, porque, no dia 15 de novembro de 2000, o denunciado inseriu declaração falsa, em documento público, referente ao registro profissional na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Alexandre Fernandes Ribeiro, com o fim de alterar dado juridicamente relevante. Segundo a exordial, na mesma oportunidade o denunciado falsificou sinal público pertencente a entidade de direito público federal, inserindo-o na mesma Carteira de Trabalho e Previdência Social. Recebida a denúncia em 08/02/2012 (fls. 238/239-vº). Resposta à acusação (fls. 250/256). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 08/13, 17/18, 20/22 e 27/29 do apenso de Informações Criminais). Durante a instrução, foi homologada a desistência de uma testemunha de defesa (fls. 296), ouvida uma testemunha de acusação, bem como interrogado o réu (CD de fl. 503). As partes apresentaram memoriais (fls. 305/311 e 315/319). A acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação do acusado pela prática do delito tipificado no artigo 297 do Código Penal, suscitando a aplicação do artigo 383 do CPP (emendatio libelli). A defesa, por sua vez, pugnou pela declaração de nulidade da ação penal,

por não ter sido a suposta vítima indiciada ou em razão da incompetência da Justiça Federal para processamento do feito; bem como requereu a absolvição do acusado, em razão de não ter sido causado nenhum prejuízo à vítima, a terceiros ou a órgão público, aduzindo que qualquer pessoa pode exercer atualmente as funções de radialista sem a necessidade de registro. É o relatório. Decido. EMENDATIO LIBELLI Preliminarmente, verifico a necessidade de adequação do enquadramento típico dos fatos narrados na denúncia, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal. Com efeito, entendo que a capitulação jurídica indicada pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais é a correta, qual seja, a do artigo 297 do Código Penal, senão vejamos. O acusado foi denunciado como incurso no artigo 296, inciso II e artigo 299, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, o réu inseriu na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de Alexandre Fernandes Ribeiro a declaração falsa de que este teria sido registrado na Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo como radialista, em 15/11/2000, apondo no mencionado documento um carimbo inautêntico daquele órgão. O artigo 299 do Código Penal assim dispõe: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Guilherme de Souza Nucci, na obra Código Penal Comentado, assim leciona sobre o crime de falsidade ideológica: Na falsidade ideológica, como ensina Sylvio do Amaral, não há rasura, emenda, acréscimo ou subtração de letra ou algarismo. Há apenas uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica. (Falsidade documental, p. 53). Consta na denúncia que a Delegacia Regional do Trabalho informou que o conteúdo constante na fl. 47 da CTPS de Alexandre Fernandes Ribeiro é falso, uma vez que a assinatura ali constante não pertence a nenhum de seus funcionários e que o processo de registro nº 8857366753/00 não existe (fl. 81); bem como que o laudo pericial de fls. 190/196 concluiu que os falsos lançamentos partiram do punho do acusado. Dessa forma, a declaração inserida na CTPS não foi escrita por quem seu teor indica, subsumindo-se melhor o fato delituoso ao previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, in verbis: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (...) No que tange ao delito previsto no artigo 296, inciso II, do Código Penal, entendo que a conduta de ter o acusado apostado um falso carimbo da Delegacia Regional do Trabalho na CTPS de Alexandre Fernandes Ribeiro consistiu em crime-meio para a perpetração da falsidade documental, visto que com esse ato o acusado objetivou conferir aparência de autenticidade à falsa declaração de registro profissional por ele inserida na CTPS. Portanto, pelo princípio da consunção, entendo que o acusado deve responder apenas pela prática do delito de falsificação de documento público. Assim, nos termos do artigo 383, caput, do Código de Processo Penal, atribuo definição jurídica diversa aos fatos narrados na exordial, por se amoldarem apenas ao disposto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal. Passo a analisar as preliminares suscitadas pela defesa. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA 1) Nulidade em razão do não indiciamento de Alexandre Fernandes Ribeiro Verifico que, na cota de fl. 232, o Ministério Público Federal informou que deixou de oferecer denúncia em face de Alexandre Fernandes Ribeiro, uma vez que não restou constatado o seu envolvimento com a falsificação perpetrada. A ausência de denúncia quanto a um dos supostos envolvidos no delito não acarreta qualquer nulidade quanto ao desdobramento e desenvolvimento da ação penal quanto a outros possíveis envolvidos. Dessa forma, não há qualquer irregularidade no fato do MPF ter deixado de propor denúncia em face de Alexandre, em razão de não haver indícios de sua participação do delito, não restando ferido o princípio da indivisibilidade da ação penal, já que ausentes os requisitos para oferecimento de denúncia. Isso posto, afastado a nulidade suscitada pela defesa. 2) Incompetência da Justiça Federal Alega a defesa que a Justiça Estadual é a competente para processamento e julgamento do feito, colacionando julgados que afirmam que o crime de inserção de declaração falsa em CTPS, quando não afeta bens, serviços ou interesse da União, de entidades autárquicas e de empresas públicas federais, não é de competência da Justiça Federal. Todavia, no presente caso, houve a inserção de uma falsa declaração de registro profissional em CTPS, o qual deveria ter sido concedido e lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, pertencente ao Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, tendo em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego é um órgão da administração pública federal direta, resta claro que houve ofensa a interesse da União, no tocante à fé pública atestada em seus documentos, justificando-se, assim, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição da República. Afastadas as preliminares suscitadas pela defesa, passo a analisar o mérito da presente ação penal. MATERIALIDADE A materialidade do crime está comprovada pelos seguintes documentos: a) Informação do competente setor da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, segundo a qual o registro profissional da CTPS apreendida não foi concedido e lavrado pela respectiva Delegacia Regional do Trabalho (fls. 81/82); b) Laudo de Exame Documentoscópico nº 2815/2009, juntado às fls. 138/141, que concluiu que no confronto do registro profissional apostado às fls. 47 com os padrões encaminhados para confronto, os Peritos encontraram divergências no texto, nos tipos e dizeres, além do questionado não

apresentar escudo das armas do Brasil.;c) Laudo de Exame Documentoscópico nº 473/2010, juntado às fls. 190/196, que concluiu que foram encontradas convergências significativas entre os lançamentos questionados e os constantes nos padrões gráficos encaminhados que permitem atribuir autoria a NILTON SANTOS RODRIGUES. Conclui-se, portanto, pela ocorrência do delito. AUTORIA A autoria delitiva também está devidamente comprovada nos autos. Destaco, inicialmente, que a o laudo pericial de fls. 190/196 aponta de forma incontestada que a declaração falsa inserida na fl. 47 da CTPS de Alexandre Fernandes Ribeiro derivou do punho do acusado. Ao ser ouvido judicialmente, a testemunha Alexandre Fernandes Ribeiro declarou que era colega de trabalho do acusado na TV Bandeirantes. Informou a testemunha que entregou a sua CTPS para o acusado, a fim de que este levasse o documento até o sindicato dos radialistas. Segundo a testemunha, o acusado devolveu-lhe a CTPS 2 (dois) dias depois, com o registro de radialista efetuado. Depois de 6 (seis) anos do ocorrido, a testemunha foi promovida de auxiliar de câmera para camera man, razão pela qual solicitou ao Ministério do Trabalho a mudança de categoria. Foi nessa ocasião que a testemunha tomou conhecimento de que o registro de radialista era falso (CD de fl. 303). Por sua vez, o acusado, quando de seu interrogatório (CD de fl. 303), negou que tenha sido o autor da falsa declaração constante na CPTS de Alexandre. Declarou o acusado que apenas recolhia as CTPS de pessoas interessadas no registro profissional e as enviava, por meio de um motoboy, para um indivíduo de nome Paulo, o qual conhecera em uma reunião sindical realizada na TV Bandeirantes. Segundo o acusado, Paulo identificou-se como diretor do sindicato dos radialistas e, naquela ocasião, perguntou-lhe se conhecia alguém que necessitaria obter o registro profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho, prontificando-se a consegui-lo gratuitamente por intermédio do sindicato. Todavia, a versão apresentada pelo acusado encontra-se dissonante da prova amealhada aos autos, mormente da prova pericial produzida à fls. 190/196, a qual atesta que as anotações manuscritas constantes à fl. 47 da CTP de Alexandre Fernandes Ribeiro partiram do punho do réu. Ademais, saliento que a defesa não trouxe aos autos qualquer prova apta a comprovar a veracidade das alegações feitas no interrogatório. Consigno que, embora não caiba ao réu provar sua inocência, eis que amparada por presunção juris tantum, compete-lhe provar as alegações com que pretende afastar os fundamentos reunidos pela acusação, conforme previsto no art. 156 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no presente caso. Por fim, afasto a alegação da defesa de que o acusado deve ser absolvido, sob o fundamento de que qualquer pessoa pode exercer atualmente as funções de radialista atualmente, sem a necessidade de registro. Na verdade, o que prova a defesa com os documentos juntados com as alegações finais (fls. 320/333) é a desnecessidade do diploma de curso superior para a obtenção do registro junto às Delegacias Regionais do Trabalho, e não a dispensa do registro profissional em si. Ressalte-se que a legislação que regula o exercício da profissão de radialista, em especial a Lei 6.615/78 e o Decreto 84.134/79, exigem o prévio registro da CTPS na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho. Ademais, mesmo que fosse dispensado o registro, houve uma conduta comissiva de falsificação de informações presentes na carteira de trabalho, o que por si só é juridicamente relevante a fim de lesar o bem jurídico tutelado pela norma penal. Assim, sendo certa a autoria, a condenação do acusado é medida que se impõe. Passo então a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI da Constituição da República. DA DOSIMETRIA DA PENA O acusado apresentou culpabilidade inerente ao de lito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social e personalidade do agente, assim, pelo princípio da presunção de inocência tais elementos também devem ser considerados para fins de aumento da pena. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. O acusado não apresenta antecedentes, razão pela qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Por fim, verifico não concorrer circunstâncias atenuantes e agravantes, bem com causa de diminuição e aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. DA PENA DE MULTA Transpondo para a pena de multa os critérios de individualização da pena já analisados, a fixação deve guardar proporcionalidade com a pena definitiva privativa de liberdade. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, a pena de multa deve ser estabelecida também em seu patamar mínimo, qual seja, de 10 dias-multa, conforme previsão do artigo 49 do CP. No arbitramento do valor de cada dia-multa, deve ser considerada a condição econômica do acusado. No caso dos autos, não há elementos suficientes para análise desta condição, razão pela qual fixo o dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, valor devidamente corrigido desde esta data. DO REGIME INICIAL Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários mínimos, ambas a serem individualizadas pelo Juízo das Execuções, pelo prazo na pena privativa de liberdade substituída. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida em regime aberto. DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o acusado NILTON SANTOS RODRIGUES, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor

de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da prática do delito previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários mínimos, ambas a serem individualizadas pelo Juízo das Execuções, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Providências finais: a) Oficie-se o TREB) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição, visto que os fatos ocorreram em 2000 e a denúncia foi recebida em 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA \*\*\*\*\* SENTENÇA DE FLS. 346 E Vº: 3ª. Vara Federal Criminal de São Paulo Ação Penal nº 0013792-73.2006.403.6181 Sentença tipo EO réu NILTON SANTOS RODRIGUES, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em razão da prática do delito previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários mínimos). A sentença foi publicada aos 03/10/2014 (fl. 340), o Ministério Público Federal teve ciência da sentença em 09/10/2014, momento em que informou não ter interesse em recorrer (fl. 340-v), o trânsito em julgado para o referido órgão se deu em 14/10/2014 (fl. 341). Instado o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento, in casu, da prescrição retroativa da pretensão punitiva (fls. 343/344). É o relatório. DECIDO. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena aplicada ao réu NILTON, 2 (dois) anos de reclusão, prescreve em 4 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal). No caso concreto, entre a data do fato (15/11/2000) e o recebimento da denúncia (08/02/2012 - fls. 238/239-v), decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme estabelece o artigo 107, IV c.c artigo 109, V, artigo 110, 1º todos do Código Penal. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do réu NILTON SANTOS RODRIGUES, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, artigo 110, 1º e artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C. São Paulo, 29 de Outubro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0006877-03.2009.403.6181 (2009.61.81.006877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-08.2009.403.6181 (2009.61.81.004484-9)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ALEXANDRE PARADA (SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO)**

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 232/235, pois intempestiva a manifestação, tendo em vista que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 191/201. Intime-se a Defesa. Certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença de fls. 229 e vº e cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo daquela decisão.

**0008818-85.2009.403.6181 (2009.61.81.008818-0) - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ALVES HEINZ (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP145122 - ALICE DE OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA) X NARCISO DE SOUZA MARQUES (PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA E PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA**

Comigo hoje. 1) Juntem-se as pesquisas que seguem. 2) Fl. 887: mesmo concordando parcialmente com o parecer ministerial, até em razão do que consta no processado, entendo prudente e necessário, até para facilitar a restituição dos veículos apreendidos aos legítimos proprietários, determinar a expedição de ofícios ao Banco BRADESCO FINANC. S/A, com cópias de fls. 878/881 e deste despacho, e ao Banco ABN AMRO REAL S/A, com cópias de fls. 882/884 e deste despacho, solicitando informar a este Juízo, no prazo de 30 dias, sobre a eventual liquidação dos contratos de financiamento dos veículos em questão, bem como para alertar ao Juízo, se for o caso, sobre eventual ação existente visando à busca e apreensão/reintegração de posse dos referidos veículos, que foram apreendidos na presente Ação Penal e se encontram acautelados na Inspetoria da Receita Federal, aguardando decisão definitiva deste Juízo quando à destinação legal. Consigno, por oportuno, que na falta de manifestação, no prazo ora concedido, este Juízo irá entender que inexistente interesse das Instituições Financeiras em relação aos referidos bens, o que acarretará em decisão definitiva quanto à restituição. 3) Desentranhem-se fls. 814/820, pois não pertencem ao processado e sim aos autos nº 2009.61.81.004484-9, local onde deverão ser encartadas as peças, com cópia deste despacho. 4) Intimem-se KLEBER ALVES HEINZ (por meio de sua defesa

constituída) e NARCISO DE SOUZA MARQUES e ADEGAR DA SILVA OLIVEIRA para que se manifestem, no prazo de 15 dias, sobre eventual levantamento dos valores depositados a título de fiança, salientando desde já que as manifestações poderão ser feitas pessoalmente na Secretaria deste Juízo ou por meio de Defensor legalmente constituído, e com poderes expressos para o levantamento de fiança nos autos, devendo ainda, no segundo caso, observar o disposto na Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe textualmente em seu item 3 que ao requerer a expedição do Alvará, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação.

**0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3) - JUSTICA PUBLICA X CHEN DONG(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X WEN XINGKE(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CAO LINCHUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZHOU YUXING(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)**

Face ao que consta na fl. 1219, e após determinação verbal à zelosa Secretaria para verificar o ali alegado, foi possível constatar que o sentenciado se encontra preso na Penitenciária de Itai/SP. Nesses termos, intime-se o referido corréu dos termos da sentença, expedindo precatória. No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 1216/1217, pois tempestivo. Intime-se a Defesa para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.

**0001926-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS VASQUEZ TICONA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA) X ANTONIO CASTILHO**  
SENTENÇA DE FLS. 177/178: Visto em Sentença, (tipo D) JUAN CARLOS VASQUEZ TICONA e ANTÔNIO CASTILHO foram denunciados como incurso nas penas do art. 125, XII, da Lei 6.815/80, e art. 304 c.c. art. 299, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 05 de setembro de 2008, o acusado JUAN fez uso de documento ideologicamente falso (duplicata de venda mercantil) para instruir requerimento de registro de estrangeiro. O documento espúrio, ainda segundo a denúncia, foi fornecido pelo corréu ANTÔNIO. A denúncia foi recebida em 04 de março de 2011. Os acusados foram citados pessoalmente. JUAN, defendido por advogado constituído, foi interrogado. ANTÔNIO, assistido pela Defensoria Pública, não foi interrogado, pois sequer interessou-se em comparecer à audiência designada para este fim. As partes ofertaram memoriais. Decido. Em sentença proferida no 18 de fevereiro de 2014, pelo MM. Juiz Federal Substituto Fábio Rubem David Muzel, a conduta dos acusados foi enquadrada somente no delito descrito no art. 125, XIII, da Lei 6.815/80, ANTÔNIO foi condenado, mas em relação à JUAN o feito foi convertido em diligência para oferta de proposta de suspensão condicional do processo. A sentença transitou em julgado em 25 de fevereiro de 2014 para o Ministério Público Federal, e a punibilidade de ANTÔNIO foi extinta por sentença que reconheceu a prescrição, considerando a pena fixada no mínimo legal (um ano). O pseudo desmembramento determinado pelo magistrado, que julgou precocemente ANTÔNIO, acabou por gerar situação processual que caracteriza antecipação de julgamento em relação à JUAN. Ora, ao enquadrar os fatos descritos na denúncia, exclusivamente na figura do art. 125, XIII, da Lei 6.815/80, em relação ao acusado ANTÔNIO, o magistrado automaticamente vinculou o julgamento de JUAN, pois inviabilizou o enquadramento de JUAN em qualquer outro dispositivo, seja por desclassificação ou cumulação com outros tipos penais. Entendo que em situações análogas, o enquadramento apropriado é o concurso dos crimes do art. 125, XIII, da Lei 6.815/80 com o crime de falso, por fundamentos que no momento torna-se irrelevante elencar. No presente caso, JUAN não poderá ser prejudicado, pois responde pelos mesmos fatos imputados à ANTÔNIO, assim, o tipo penal a ser considerado é só a figura descrita no art. 125, XIII, da Lei 6.815/80. A materialidade e autoria estão cabalmente demonstradas nos autos. JUAN formulou requerimento de registro de estrangeiro em 05 de setembro de 2008, e o documento falso (duplicata mercantil de Ótica Pestana) foi expedido em 05 de agosto de 2005, comprovado, no entanto, que a empresa Ótica Pestana encerrou as suas atividades em 17 de julho de 2004, e que JUAN ingressou em território nacional somente em 27 de junho de 2008. Em face do acima descrito é impossível que o acusado JUAN não tivesse conhecimento da fraude. JUAN sabia da falsidade da duplicata mercantil, pois a empresa emitente já estava inativa há mais de um ano, contado da emissão fraudulenta. Em fase das provas irrefutáveis, JUAN admitiu a prática criminosa em seu interrogatório judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o réu JUAN CARLOS VASQUEZ TICONA como incurso nas penas do art. 125, XIII, da lei 6.815/80. Fixo a pena, em definitivo, no mínimo legal, 1 (um) ano de reclusão, pois favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. O condenado poderá apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituto a pena privativa de liberdade por UMA pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo período da pena, observando a carga horária mínima de 7 horas e máxima de 14 horas semanais. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do condenado no rol dos culpados. Custas pelo condenado. Cumprida a pena, fica autorizada a expulsão do condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São

Paulo, 30 de outubro de 2014.HONG KOU HENJuiz Federal3ª Vara Criminal de São Paulo\*\*\*\*\*DESPACHO DE FLS. 180: Intime-se a Defesa constituída do corréu JUAN CARLOS VASQUEZ TICONA dos termos da sentença de fls. 177/178 e para informar a este Juízo, no prazo de 05 dias, o atual endereço do sentenciado, a fim de viabilizar sua intimação pessoal em relação à sentença que o condenou.

#### **Expediente Nº 4168**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010791-07.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO LIMA(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

Autos nº 0010791-07.2011.403.6181) O acusado WAGNER DO LAGO, em sua resposta à acusação (fls. 150/155), apresentada por defensor constituído, alegou ser inocente e arguiu pela inépcia da denúncia, por esta ser polêmica e inconsistente em relação aos elementos probatórios. Não arrolou testemunhas.A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tendo sido objeto de recurso pelo réu, razão pela qual considero ocorrida a preclusão quanto a esta matéria.Em relação à inocência, trata-se de matéria de mérito, que demanda dilação probatória incompatível com este momento processual, e será analisada quando da sentença.Diante disso, por não estarem presentes nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP para a absolvição sumária do denunciado, determino o prosseguimento do feito e designo a audiência de instrução para o dia 22/01/2015, às 14:00\_, para a oitiva das testemunhas da acusação SERGIO RICARDO HOKAMA e ALAN NASSER DOS SANTOS, bem como para interrogatório do réu.Anote-se como endereço do réu o fornecido por sua defesa técnica em fl. 149. Intimem-se e requisitem-se. Expeça-se o necessário, utilizando, quando possível, os meios eletrônicos disponíveis. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 14 de outubro de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta.

#### **Expediente Nº 4169**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001154-95.2012.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO KISELIAUSKAS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

O réu foi regularmente intimado às fls. 42/42-v para efetuar o pagamento dos cinco meses restantes relativos à prestação pecuniária do valor acordado no Termo de Audiência de fls. 28/28-v, bem como para entregar a este juízo às folhas de antecedentes e eventuais certidões criminais de praxe, no entanto, quedou-se inerte.Portanto, designo audiência de justificativa, para o dia 29/01/2015, às 16h30.Expeça-se mandado de intimação para o réu nos endereços constantes dos autos.Intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído às fls. 28/28-v. São Paulo, 17 de novembro de 2014.HONG KOU HEN Juiz Federal

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2347**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038655-07.2009.403.0000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA

MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

Ante o cancelamento e as redesignações das audiências para a realização dos interrogatórios dos acusados, constante do despacho de fl. 6912, determino:1) Intime-se a defesa do réu MARCELO GAMA DE OLIVEIRA, para que se cumpra o Termo de Deliberação de fls. 6197/6198, quanto à oitiva da informante PRISCILA DA CRUZ SANTOS OLIVEIRA, que comparecerá independente de intimação, na audiência designada para o dia 04 DE MAIO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS.2) Apresentem as defesas as declarações escritas, deferidas em substituição da oitiva das testemunhas que ainda não foram apresentadas.3) Intimem-se. Publique-se.

## **Expediente N° 2349**

### **ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0010220-31.2010.403.6000** - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP296997 - BRUNA GIALORENCO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP234185 - ANTONIO CARLOS PETTO JUNIOR)

Vistos.1. Determino a tramitação com prioridade tendo em vista a existência de interesse jurídico de pessoas naturais maiores de 60 anos, que integram o inventário de Olympio José Alves (reg. n° 0066413-25.2005.8.26.0000), em bens objeto de bloqueio nestes autos, à luz do disposto no artigo 71, caput, da Lei n° 10.741/03.2. Fls. 185/207: não havendo nestes autos, nos que se encontram apensados, nem nas mídias eletrônicas (CD-ROM), certidão de inventariante e/ou formal de partilha, acompanhados de certidão de inteiro teor do referido processo estadual, não servindo a este fim cópia de acordos sobre partilhas parciais de bens, não há como não se reconhecer, ao menos por ora, a impossibilidade de liberação dos bens, inclusive dos imóveis, motivo pelo qual o requerimento de Francisca Lissandrello fica indeferido. No mais, anoto que a cópia simples do termo de audiência de fls. 196/202, além de parcialmente apócrifa, informa a pendência de litígio entre herdeiros e Neusa de Jesus Paula, não havendo nestes autos notícia de eventual composição. Aliás, quaisquer documentos visando à defesa de interesses próprios ou do espólio deverão ser apresentados integralmente e em original ou, caso isto seja impossível, em cópia autenticada por cartório, em sendo o caso e no momento oportuno. Tal medida se faz necessária aplicando-se o princípio da cautelaridade inerente ao Juízo, haja vista os diversos relatos de ocorrência de fraudes (inclusive perante autoridades judiciais) cometidas com o fito de se apropriar, indevidamente, bens do espólio de Olympio José Alves. Demais disso, nos termos dos artigos 91 do Código Penal, 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal e 4°, 2°, parte final, da Lei n° 9.613/98 necessária, por ora, a manutenção do bloqueio dos bens, mormente considerando que o suposto crime de lavagem de dinheiro investigado está estimado em, ao menos, 25 milhões de reais, conforme relato da autoridade policial. Por fim anoto que de acordo com o



entendimento exposto na decisão de fls. 46/49 é cogitado que Olympio participava, dolosamente, do esquema, como sujeito ativo das evasões de divisas e da lavagem, ou, ingenuamente, foi frequentemente usado por terceiros, pessoas físicas e jurídicas, para os mesmos fins criminosos (fls. 48), fatos estes que estão sendo objeto de investigação, e passíveis de indenização em forma legal. Oficie-se à 2ª e à 12ª Vara da Família e Sucessões da Justiça do Estado de São Paulo solicitando-lhes, respectivamente, o envio de certidão de inteiro teor dos autos, e eventuais apensos, do inventário nº 0066413-25.2005.8.26.0000 e da ação de reconhecimento de sociedade de fato nº 000.05.054952-9, bem como de outros documentos que os doutos Juízos acharem conveniente encaminhar. Manifeste-se o Ministério Público Federal, de forma expressa, sobre os requerimentos encaminhados pela justiça estadual (precipualemente fls. 127/130 e 171). Após a manifestação do MPF, retornem os autos à conclusão para decisão a respeito do requerido desbloqueio parcial de valores em favor do juízo do inventário. Intimem-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9105**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004558-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELE CHRISTINA GOMES**

**LUPIANES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CRISTIANE DA COSTA CRUZ(SP273630 - MARIA CAROLINA COTRIM SANTO MAURO) X SIDERLEY ANDRADE DE LIMA(SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI) X LUCIANA ALVES DA SILVA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X CLAIRTON ALVES DA SILVA(SP298503 - HEBERT FERNANDO MARTES) X JOSE ROBERTO GUEDES FIDENCIO(SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES) X FERNANDO FERNANDES(SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA)**

Trata-se de ação penal redistribuída pela 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos termos do Provimento n.º 417 de 27.06.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Em 11.05.2011, o Ministério Público Federal (MPF) apresentou denúncia contra ROSANGELE CHRISTINA GOMES LUPIANES, CRISTIANE DA COSTA CRUZ, SIDERLEY ANDRADE DE LIMA, LUCIANA ALVES DA SILVA, CLAIRTON JOSÉ MARTINS FERREIRA, JOSÉ ROBERTO GUEDES FIDÊNCIO e FERNANDO FERNANDES, pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317, caput e parágrafo 1º, do Código Penal (fls. 260/275). Narra a exordial o seguinte: Inquérito Policial Autos nº 3000.2010.001252-20 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constituições e legais, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de: 1- ROSANGELE CHRISTINA GOMES LUPIANES, brasileira, separada, filha de José Roberto Gomes e de Naudineti Alves de Araújo Gomes, nascida aos 06/11/1967, natural de Osasco - SP, guarda civil metropolitana, portadora do documento de identidade nº 19724572 - SSP-SP, residente na Rua Libra, nº 40 - Jd. Novo Horizonte, Carapicuíba - SP (fls. 126); 2- CRISTIANE DA COSTA CRUZ, brasileira, solteira, filha de Dijalma Estevam da Cruz e de Neuza Aparecida da Costa Cruz, nascida aos 04/09/1980, natural de Guarulhos - SP, guarda civil metropolitana, portadora do documento de identidade nº 30789796 - SSP-SP, residente na Rua Joaquim Gonçalves da Silva, nº 39 - Vila Marici - Guarulhos - SP (fls. 134); 3- SIDERLEY ANDRADE DE LIMA, brasileira, casado, filho de Francisco Antonio de Lima e de Iracema Maria de Andrade Lima, nascido aos 23/12/1977, natural de São Paulo - SP, guarda civil metropolitana, portador do documento de identidade nº 26752560-6 - SSP-SP, com endereço comercial na Praça das Bandeiras, nº 10 - Base da Guarda Municipal - Centro, Jandira - SP (fls. 143); 4- LUCIANA ALVES DA SILVA, brasileira, casada, filha de Carlos Antonio da Silva e de Santa Rosalina Alves da Silva, nascida aos 31/07/1975, natural de São Paulo - SP, guarda civil metropolitana, portadora do documento de identidade nº 30169696 - SSP-SP, residente à rua Martinique, nº 70 - Recanto Paulistano, Itapevi - SP (fls. 148); 5- CLAIRTON JOSÉ MARTINS FERREIRA, brasileiro, casado, filho de Wilson Martins Ferreira e de Rosinha Martins Ferreira, nascido aos 15/02/1970, natural de Marau - RS, guarda civil metropolitana, portador do

documento de identidade nº 36291328-6 - SSP-SP, residente na Rua Avelina Nogueira do Prado, nº 112, Jd. Monte Alegre, Taboão da Serra - SP (fls. 154);6- JOSÉ ROBERTO GUEDES FIDÊNCIO, brasileiro, casado, filho de Armando Fidêncio e de Maria Aparecida Guedes Fidêncio, nascido aos 27/06/1979, natural de Sorocaba - SP, guarda municipal, portador do documento de identidade nº 32920550- SSP-SP, residente na Rua Francisco Thomaz da Silva, nº 256 - Jd. Gabriela, Jandira - SP (fls. 160); e6- FERNANDO FERNANDES, brasileiro, separado judicialmente, filho de Antonio Fernandes da Silva e de Aparecida de Lourdes Correa da Silva, nascido aos 28/12/1958, natural de Novo Horizonte - SP, aposentado, portador do documento de identidade nº 8154882 - SSP-SP, residente à Tito, nº 88, apt. 153 - Vila Romana, São Paulo - SP (fls. 247), pelas razões a seguir expostas: I - DOS FATOS Entre os meses de setembro e novembro de 2009, os denunciados acima qualificados encontravam-se lotados e/ou em serviço perante o Departamento de Polícia Federal, especificamente perante o Sistema Nacional de Armas - SINARM, um dos órgãos responsáveis pelo recebimento de armas de fogo destinadas à Campanha de Desarmamento. A Campanha do Desarmamento tinha por objeto a entrega espontânea de armas, por civis, em instituições credenciadas, neste caso o SINARM, sendo que incumbia ao Departamento de Polícia Federal, posteriormente, remeter as armas recebidas ao Comando do Exército, para destruição, de acordo com a Portaria nº 45 de 12/02/2008, do Departamento de Polícia Federal. Diante de convênio celebrado entre Guardas Cívicas Municipais e a Delegacia de Polícia Federal em São Paulo, os guardas civis municipais aqui denunciados foram cedidos ao Departamento de Polícia Federal, especificamente ao SINARM, onde realizavam funções diversas, inclusive o atendimento ao público. Conforme regramento então vigente, as pessoas que entregassem suas armas teriam direito a um bônus pela entrega de cada arma, que poderia variar entre R\$ 100,00 e R\$ 300,00, de acordo com o tipo de arma entregue (Portaria nº 45 de 12/02/2008, do Departamento de Polícia Federal, em seu art. 5º e anexo I). O valor deveria ser pago posteriormente pelo Estado, na conta-corrente ou poupança do cidadão doador ou do beneficiário por ele indicado. No entanto, denúncia apresentada às fls. 03 dos autos, motivando a instauração deste inquérito policial, narrou que as pessoas que chegavam ao SINARM para entregar suas armas em prol da campanha do desarmamento estavam sendo induzidas por funcionários a doá-las em nome destes, com o pagamento do valor correspondente ao bônus. O denunciante, agente penitenciário, narra inclusive ter visto o responsável pelo setor, de nome FERNANDO, emprestando dinheiro para que uma guarda civil municipal obtivesse uma dessas armas (fls. 03). As investigações prosseguiram com a identificação dos funcionários que trabalharam na Delegacia de Repressão ao Tráfico de Armas - DELEARM nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009 (fls. 06), conforme documento trazido às fls. 11/13. Foi anexada aos autos, também, relação dos guardas civis metropolitanos possuidores de armas, prestadores de serviço no SINARM/DELEARM/SR/DPF/SP (fls. 15/19). A partir de então, foram trazidas informações sobre os proprietários anteriores das armas identificadas como adquiridas por funcionários terceirizados de DELEARM, as quais foram cadastradas, mas não chegaram ao seu destino, ou seja, ao Comando do Exército (fls. 22/23, 25/27). Os proprietários anteriores das armas questionadas foram ouvidos, restando constatado que foram abordados e induzidos a transferirem suas armas aos denunciados, por meio de Termos de Doação. Aqueles que aceitaram as propostas disseram não enxergar qualquer ilícito, entendendo serem as transferências um auxílio aos guardas civis. Dois desses doadores afirmaram terem doado suas armas sem receber qualquer valor em troca (fls. 31/32 e 39/40). Porém, resta claro que os denunciados cometeram, com suas condutas, o crime de corrupção passiva, visto estarem cientes de que as armas deveriam ser transferidas ao Comando do Exército, de que não havia a hipótese legal de serem doadas aos guardas civis municipais, bem como porque, mesmo que tenham pago aos anteriores proprietários a quantia de R\$ 100,00 por arma, é inequívoca a vantagem indevida obtida, já que o valor da arma de fogo que obtiveram é extremamente superior à quantia de R\$ 100,00, caso fosse adquirida licitamente pelos denunciados. De fato, não haveria qualquer razão para abordarem os civis visando as transferências das armas, caso os denunciados pudessem adquirir as mesmas armas por valores similares, por outra forma lícita. Além da legislação que rege a matéria ser bastante clara quanto ao destino que deveria ser dado às armas, as testemunhas João Ismael Menegat (fls. 214) e Humberto Revolta (fls. 215), agentes de Polícia Federal que trabalharam no SINARM, relataram que aquele setor recebeu um documento oriundo da Coordenação Geral da Defesa Institucional - CGDI, orientando os funcionários do setor à proibição de comercialização das armas de fogo. A potencialidade lesiva dos crimes praticados é evidente, tendo em vista a periculosidade a que está sujeita a população em razão do retorno de tais armas às ruas, mesmo que em mão de guardas municipais que não tinham autorização para adquirir armas pela forma aqui denunciada. Ademais, tendo em vista que parte dos denunciados já possuía arma de fogo, é grande a possibilidade de que as armas estivessem sendo recebidas por eles com o interesse de serem destinadas a outras pessoas. Tais armas poderiam, inclusive, serem repassadas a criminosos. Nesse sentido, restou também comprovado nos autos que alguns dos denunciados chegaram a efetuar negociações de venda e compra de armas no exato período em que adquiriram novas armas por meio da campanha (fls. 51, 55, 57), o que confirma que estava ocorrendo um verdadeiro comércio de armas destinadas à Campanha do Desarmamento, dentro das dependências da Polícia Federal. Os documentos e depoimentos presentes nos autos comprovam que os denunciados, de fato, praticaram crimes de corrupção passiva, recebendo vantagens indevidas em razão das funções que desempenhavam durante a Campanha do Desarmamento, conforme condutas a seguir individualizadas. II - INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS II.1 - ROSANGELE CRISTINA GOMES

LUPIANESNo dia 16 de setembro de 2009 e 08 de outubro de 2009, ROSANGELE CRISTINA GOMES LUPIANES, desempenhando suas funções de guarda civil municipal em exercício perante o SINARM, solicitou e recebeu, para si, diretamente, em razão de sua função pública, vantagens indevidas. Conforme termos de doação presentes às fls. 65 e 70, ROSANGELE recebeu armas de fogo que deveria destinar ao Comando do Exército para destruição. Os proprietários anteriores das armas, Mário Yoshio Miyaguichi e Rizomar Severino da Silva confirmaram terem estado na Polícia Federal para doarem suas armas de fogo. Rizomar Severino da Silva relatou que, ao comparecer na Polícia Federal, aos 08/10/2009, foi orientado por ROSANGELE a preencher Termo de Doação, sendo que a denunciada não lhe explicou que referido Termo implicava na transferência de arma de fogo à sua pessoa. A testemunha disse que supôs que o termo de doação era um instrumento de uma das etapas para doação da arma à Campanha do Desarmamento (fls. 67), acrescentando que não lhe foi prometido o pagamento de R\$ 100,00 por ROSANGELE. Este depoimento demonstra a flagrante má-fé da denunciada, que nem mesmo explicou à testemunha o que significava o documento que lhe estava entregando para assinatura. A outra testemunha, Mário Yoshio Miyaguichi, disse que, ao ser atendido na Polícia Federal, no local destinado à entrega de arma de fogo, foi orientada por funcionária (de nome desconhecido) que lhe disse que uma guarda civil do município de Taboão da Serra/SP teria interesse em adquirir sua pistola. A seguir, a testemunha foi encaminhada a outra sala, conversando com ROSANGELE, que demonstrou interesse em adquirir a arma, com o que a testemunha concordou, por não ter ciência da irregularidade do procedimento. Posteriormente, foi depositada a quantia de R\$ 100,00 em sua conta. Esse depoimento demonstra que havia outras pessoas no setor induzindo os civis a doarem suas armas assim que chegassem ao local de entrega das armas. Ao ser interrogada, a ré confirmou o recebimento das armas, por Termos de Doação, sendo uma de Mário Yoshio Miyaguichi e a outra de Rizomar Severino da Silva, que seriam destinadas à Campanha do Desarmamento. Alegou que não tinha conhecimento da ilegalidade de seu ato, alegação que não se sustenta diante de seu conhecimento prévio e inequívoco sobre o regramento da Campanha do Desarmamento, para a qual foi deslocada para trabalhar. Resta claro que a ré praticou ato que não era permitido legalmente, deixando de cumprir suas funções de forma regularmente prevista. Além disso, obteve vantagem indevida, diretamente em razão de sua função, adquirindo para si as armas aqui questionadas, deixando de encaminhá-las ao Comando do Exército. Portanto, praticou, por duas vezes, a conduta prevista no artigo 317, 1º, do Código Penal. II.2 - CRISTIANE DA COSTA CRUZNo dia 18 de setembro de 2009 e em outubro de 2009 (data provável 10 de outubro), CRISTIANE DA COSTA CRUZ, desempenhando suas funções de Guarda Municipal em exercício perante o SINARM, solicitou e recebeu, para si, diretamente, em razão de sua função pública, vantagens indevidas. Conforme Termos de Doação de fls. 74 e 82 (bem como informações de fls. 16), CRISTIANE recebeu armas de fogo que deveria destinar ao Comando do Exército para destruição (revólver Taurus, 1855141 e revolver Taurus, BK 303320). Os proprietários anteriores das armas, Roberto Aldo Zanquim e Joaquim Augusto Henriques Vieira, afirmaram terem transferido suas armas a CRISTIANE DA COSTA CRUZ, tendo Roberto recebido o valor de R\$ 150,00 e Joaquim recebido a quantia de R\$ 100,00, correspondentes às indenizações que lhes seriam dadas pelo Estado se suas armas fossem entregues para destruição (fls. 73 e 79). A testemunha Joaquim ressaltou que as tratativas visando a doação da arma foram claras e diretas, sendo nítido que os fatos eram de conhecimento geral no setor da Polícia Federal. Na primeira oportunidade, foi abordado pela denunciada ROSANGELE, que perguntou se a testemunha poderia colaborar com a polícia, doando suas armas. Na segunda oportunidade, compareceu na Polícia Federal para entregar outras 04 armas de fogo, ocasião em que foi atendido por outra funcionária, esta teria mencionado que era uma pena o Delegado que colecionava armas estar de férias pois provavelmente ele teria interesse nas armas a serem entregues (fls. 78/79). O testemunho acima mencionado deixa nítida a intenção geral que havia naquele setor da Polícia Federal de que os funcionários recebessem vantagens indevidas em razão da função que exerciam, seja para manterem as armas consigo, seja para transferi-las a terceiras pessoas. Ao ser interrogada, a ré confirmou o recebimento das duas armas (fls. 134) Alegou que não tinha conhecimento da ilegalidade de seu ato, alegação que não se sustenta diante de seu prévio conhecimento sobre o regramento da Campanha do Desarmamento, para a qual foi deslocada para trabalhar. Resta claro que a ré praticou ato que não era permitido legalmente, deixando de cumprir suas funções de forma regularmente prevista. Além disso, obteve vantagem indevida, diretamente em razão de sua função, adquirindo para si as armas aqui questionadas, deixando de encaminhá-las ao Comando do Exército. Portanto, praticou, por duas vezes, a conduta prevista no artigo 317, 1º, do Código Penal. II.3 - SIDERLEY ANDRADE DE LIMANo dia 18 de setembro de 2009, SIDERLEY ANDRADE DE LIMA, desempenhando suas funções de Guarda Municipal em exercício perante o SINARM, solicitou e recebeu, para si, diretamente, em razão de sua função pública, vantagem indevida. Conforme Termos de Doação de fls. 80, SIDERLEY recebeu arma de fogo que deveria destinar ao Comando do Exército para destruição. O anterior proprietário da arma, Joaquim Augusto Henriques Vieira, afirmou ter transferido sua arma a SIDERLEY, tendo Roberto recebido o valor de R\$ 100,00, correspondente à indenização que lhe seria dada pelo Estado se sua arma fosse entregue para destruição (fls. 78/79). Relembre-se que a testemunha Joaquim foi abordada pela denunciada ROSANGELE, que perguntou àquele se poderia colaborar com a polícia, doando suas armas. Ao ser interrogado, a réu negou o recebimento de qualquer arma quando da Campanha do Desarmamento, afirmando que possuía duas armas em seu nome, adquiridas em situações independentes de seu trabalho durante a Campanha do

Desarmamento (fls. 143). Todavia, a testemunha Joaquim relatou que a arma doada a SIDERLEY era da marca Taurus, calibre 38, n. 1566180, tendo tido contado direto com o denunciado, que demonstrou interesse em adquirir referida arma (fls. 78). Note-se que o Termo de Doação de fls. 80 identifica precisamente SIDERLEY. Como relatado pelo próprio denunciado, este já tinha armas registradas em seu nome. Além de tal fato ser narrado pelo próprio SIDERLEY, a testemunha Antenor Campos Rosa relatou ter vendido uma arma (n. RC 637062) a SIDERLEY, no ano de 2007. O valor pago foi cerca de R\$ 800,00, conforme depoimento a fls. 48. Portanto, a arma adquirida por SIDERLEY da testemunha Joaquim pode ter sido desviada a terceiros pessoas, visto, principalmente, que SIDERLEY já possuía outras armas de uso particular. Resta claro que o réu praticou ato que não era permitido legalmente, deixando de cumprir suas funções de forma regularmente prevista. Assim, obteve vantagem indevida, diretamente em razão de sua função, adquirindo para si a arma aqui questionada, deixando de encaminhá-la ao Comando do Exército. Portanto, praticou a conduta prevista no artigo 317, 1º, do Código Penal. II.4 - LUCIANA ALVES DA SILVA No dia 24 de agosto de 2009, LUCIANA ALVES DA SILVA, desempenhando suas funções de Guarda Municipal em exercício perante o SINARM, solicitou e recebeu, para si, diretamente, e em razão de sua função pública, vantagem indevida. Conforme Termos de Doação de fls. 35, LUCIANA recebeu arma de fogo (n. KKK 67399) que deveria destinar ao Comando do Exército para destruição. Telma Aparecida Pollo Giosa, anterior proprietária da arma, ouvia às fls. 31/32, afirmou que, tendo ido ao SINARM com seu esposo em 24.08.2009, Celso Giosa, com a pretensão de entregar suas armas em benefício da campanha do desarmamento, lhes foi pedida, por funcionários, a doação das armas, já que estas seriam destruídas. Disse, ainda, que na mesma ocasião a transferência da sua arma foi efetuada para LUCIANA ALVES DA SILVA, sendo que não recebeu qualquer valor em razão da transferência. Ao ser interrogada, a ré confirmou o recebimento da arma de Telma, quando da Campanha do Desarmamento. Alegou, ainda, que o documento referente à transferência da arma cedida por Telma foi feito na presença do seu colega CLAIRTON JOSÉ MARTINS FERREIRA e do APF FERNANDO FERNANDES, não tendo sido orientada acerca da ilegalidade da sua conduta. Todavia, como já dito, nenhum dos acusados pode alegar o desconhecimento da lei no caso sob exame, visto que bem cientes do destino que deveria ser dado às armas destinadas à Campanha do Desarmamento, conforme regulamentos então em vigor. Ademais, o intuito de obter vantagem ilícita fica claro nos autos, visto que LUCIANA recebeu gratuitamente arma que possuía valor comercial, caso fosse comprada licitamente pela denunciada. Assim, resta claro que a ré praticou ato que não era permitido legalmente, deixando de cumprir suas funções de forma regularmente prevista. De tal forma, obteve vantagem indevida, diretamente em razão de sua função, adquirindo para si a arma aqui questionada, deixando de encaminhá-la ao Comando do Exército. Portanto, praticou a conduta prevista no artigo 317, 1º, do Código Penal. II.5 - CLAIRTON JOSÉ MARTINS FERREIRA No dia 24 de agosto de 2009, CLAIRTON JOSÉ MARTINS FERREIRA, desempenhando suas funções de Guarda Municipal em exercício perante o SINARM, solicitou e recebeu, para si, diretamente, em razão de sua função pública, vantagem indevida. Conforme Termos de Doação de fls. 43, CLAIRTON recebeu arma de fogo (n. KKK 65417) que deveria destinar ao Comando do Exército para destruição. O anterior proprietário da arma, Celso Giosa, afirmou ter transferido sua arma a CLAIRTON JOSÉ MARTINS FERREIRA, não tendo recebido qualquer valor correspondente à indenização que lhe seria dada pelo Estado se sua arma fosse entregue para destruição (fls. 39/40). Ao ser interrogado, o réu confirmou o recebimento da arma de Celso, quando da Campanha do Desarmamento (fls. 154/156). Além disso, relatou que a arma recebida na Campanha do Desarmamento (KKK 65417), no dia 24/08/2009, foi por ele posteriormente vendida ao guarda municipal Givanildo Henrique da Silva, pelo valor de R\$ 1.200,00. Com efeito, a testemunha Givanildo Henrique da Silva, guarda civil municipal, afirmou às fls. 55, ter comprado arma de fogo que pertencia ao guarda civil denunciado CLAIRTON JOSÉ MARTINS FERREIRA pelo valor de R\$ 1.200,00, em 29.08.2009. Ou seja, cinco dias depois de receber - gratuitamente - arma destinada à Campanha do Desarmamento, praticando ato de corrupção passiva, CLAIRTON ainda vendeu a mesma arma a terceiro, obtendo proveito econômico de R\$ 1200,00. Tal circunstância deverá ter reflexos no momento da fixação da pena base no crime de corrupção passiva, consumado no dia 24/08/2009. Note-se que as tratativas para aquisição da arma, entre CLAIRTON e Givanildo foram feitas dentro das dependências da Polícia Federal (fls. 55), confirmando que no local estava ocorrendo um verdadeiro comércio de armas recebidas durante a Campanha do Desarmamento. CLAIRTON também confirmou que já possuía arma de fogo de uso particular, adquirida em 2001, o que novamente confirma seu intuito deliberado de comercializar armas destinadas à campanha do desarmamento. Assim, o réu praticou ato que não era permitido legalmente, deixando de cumprir suas funções de forma regularmente prevista. De tal forma, obteve vantagem indevida, diretamente em razão de sua função, solicitando e recebendo a arma aqui questionada, deixando de encaminhá-la ao Comando do Exército. Portanto, praticou a conduta prevista no artigo 317, 1º, do Código Penal. II.6 - JOSÉ ROBERTO GUEDES FIDÊNCIO Em 13 de outubro de 2009 (fls. 17), JOSÉ ROBERTO GUEDES FIDÊNCIO, desempenhando suas funções de Guarda Municipal em exercício perante o SINARM, solicitou e recebeu, para si, diretamente, em razão de sua função pública, vantagem indevida. Conforme informações presentes às fls. 17, JOSÉ ROBERTO recebeu arma de fogo (n. KKK 65417) [à fl. 17, o número correto da arma transferida a JOSÉ ROBERTO em 13.10.2009 é B136462, e não KKK 65417 conforme constou da denúncia] que deveria destinar ao Comando do Exército para destruição. A transferência formal ocorreu aos

13/10/2009 O anterior proprietário da arma, Hans Josef Dobler, foi ouvido durante as investigações, não havendo nos autos cópia de Termo de Doação. Porém, ao ser interrogado, JOSÉ ROBERTO GUEDES FIDÊNCIO confirmou ter recebido gratuitamente a arma de Hans durante a Campanha do Desarmamento (fls. 106). JOSÉ ROBERTO alegou que não tinha conhecimento da ilegalidade de sua conduta (160). Porém, nenhum dos acusados pode alegar o desconhecimento da lei no caso sob exame, visto que bem cientes do destino que deveria ser dado às armas destinadas à Campanha do Desarmamento. Note-se que JOSÉ ROBERTO já possuía arma de uso particular, visto que, aos 17.08.2009, adquiriu de Eric de Castro Roma, a arma de numeração KVL 10282, pelo valor de R\$ 1.100,00. A transferência foi registrada aos 02.12.2009 (fls. 17 e fls. 51) e demonstra que o réu não precisava de uma segunda arma para uso pessoal (afastando justificativas apresentadas por alguns dos denunciados durante as investigações). Assim, o réu praticou ato que não era permitido legalmente, deixando de cumprir suas funções de forma regularmente prevista. De tal forma, obteve vantagem indevida, diretamente em razão de sua função, solicitando e recebendo a arma aqui questionada, deixando de encaminhá-la ao Comando do Exército. Portanto, praticou a conduta prevista no artigo 317, 1º, do Código Penal. II.7 - FERNANDO FERNANDES Em agosto de 2009 (data provável 25 de agosto) e aos 07 de dezembro de 2009, FERNANDO FERNANDES, desempenhando suas funções de agente de Polícia Federal em exercício perante o SINARM, solicitou e recebeu, para si, diretamente, em razão de sua função pública, vantagens indevidas. O denunciado FERNANDO FERNANDES, Agente de Polícia Federal atualmente aposentado, durante o período dos fatos denunciados era o encarregado do SINARM, onde realizada diversas funções administrativas (conforme consta em suas declarações, às fls. 223/224). Em agosto de 2009 (data provável 25 de agosto), FERNANDO FERNANDES recebeu arma de fogo (nº JI 7845) que deveria destinar ao Comando do Exército para destruição. A transferência formal ocorreu aos 13/10/2009. [a data de 13/10/2009 refere-se ao item II.6 da exordial, mas constou repetidamente em relação a FERNANDO FERNANDES (item II.7), por aparente equívoco] A arma em referência era pertencente a Antonio Sanjuro Pin. O fato delituoso restou comprovado pelo histórico da arma JI 7845, presente às fls. 186, que demonstra a transferência da arma ao denunciado FERNANDO FERNANDES no dia 25/08/2009. Durante as investigações, Antônio Sanjuro já havia falecido, mas sua esposa Ligia Marieta Sanjurjo confirmou que ela própria compareceu à Polícia Federal, após o falecimento de seu esposo, para entregar a arma à Campanha do Desarmamento. Na ocasião, a arma foi transferida a uma pessoa que se apresentou como policial e que seria encarregado do local, sendo que o valor equivalente à indenização foi pago à Sra. Lígia (fls. 244/245). Como acima dito, o histórico presente à fls. 186 comprova que o funcionário indicado pela testemunha Lígia era FERNANDO FERNANDES. Por outro lado, aos 07 de dezembro de 2009, FERNANDO FERNANDES recebeu arma de fogo, identificada como uma carabina buffalo bill, sem numeração, que deveria destinar ao Comando do Exército para destruição (fls. 109). O antigo proprietário da referida arma, Augusto Carpigiani, relatou que compareceu à Polícia Federal para entregar 55 armas para a Campanha do Desarmamento, quando foi elaborado o Termo de Entrega de fls. 107/109 (fls. 116/117). Porém, no momento da entrega, o suposto chefe do setor teve interesse na arma e a solicitou em doação, o que foi aceito pela testemunha. Então, o Termo de Entrega de fls. 107/109 foi refeito para retirar a arma doada, passando a constar apenas 54 armas, conforme fls. 110/112. Posteriormente, a testemunha Augusto Carpigiani reconhece aquele suposto chefe do setor como sendo o denunciado FERNANDO FERNANDES (Auto de Reconhecimento anexado aos autos, datado de 04 de maio de 2011). Conforme informação de fls. 105/106, estavam registradas em nome de FERNANDO FERNANDES apenas 12 (doze) armas de fogo (fls. 113), não constando a transferência formal da carabina Búfalo Bill. O acusado FERNANDO FERNANDES negou ter recebido a arma questionada. Porém, os depoimentos da testemunha Augusto, bem como os documentos presentes às fls. 107/112, comprovam que a arma foi solicitada e recebida por FERNANDO FERNANDES (provavelmente em razão da ausência de numeração, o que seria necessário para o registro formal). Ao ser interrogado, o réu negou o recebimento de qualquer arma, quando da Campanha do Desarmamento. Argumentou, ainda, que não presenciou qualquer procedimento de transferência de arma de fogo por outros funcionários, durante a Campanha do Desarmamento, não obstante as alegações dos guardas civis aqui denunciados. No entanto, os diversos depoimentos e documentos presentes nos autos comprovam que o denunciado, na qualidade de Agente de Polícia Federal encarregado do SINARM, tinha total ciência das irregularidades que estavam sendo praticadas pelos demais funcionários do setor, tendo, inclusive, também praticado atos de corrupção passiva, recebendo duas armas de fogo acima indicadas, em razão de suas funções públicas. Portanto, FERNANDO FERNANDES está sendo denunciado pela prática da conduta prevista no artigo 317, 1º, do Código Penal, por duas vezes. III - CONCLUSÃO A materialidade e a autoria dos delitos acima especificados foram devidamente comprovadas nos autos pelos depoimentos e documentos aqui presentes. Assim, diante de tudo o Ministério Público Federal denuncia ROSANGELE CHRISTINA GOMES LUPIANES, CRISTIANE DA COSTA CRUZ e FERNANDO FERNANDES, como incurso nas sanções do artigo 317, 1º, do Código Penal, por duas vezes, bem como denuncia SIDERLEY ANDRADE DE LIMA, LUCIANA ALVES DA SILVA, CLAIRTON JOSÉ MARTINS FERREIRA, JOSÉ ROBERTO GUEDES FIDÊNCIO, como incurso nas sanções do artigo 317, 1º, do Código Penal, por uma vez. Requer seja a presente denúncia recebida, bem como determinadas as citações dos denunciados para que apresentem as defesas que julgarem convenientes, até final condenação, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas. São Paulo, 11 de maio

de 2011 ROL DE TESTEMUNHAS1- Telma aparecida Pollo Giosa (fls. 31)2- Givanildo Henrique da Silva (fls. 55)3- Rizomar Severino da Silva (fls. 67)4- Joaquim Augusto Henrique Vieira (fls. 79) (desde já requer-se seja a testemunha indagada sobre se reconhece pessoalmente o acusado SIDERLEY ANDRADE DE LIMA)5- João Ismael Menegat (fls.214/215)6- Humberto Revolta (fls. 214/215)7- Augusto Carpigiani (fls. 116) (desde já requer-se seja a testemunha indagada sobre se reconhece pessoalmente o acusado FERNANDO FERNANDES, durante audiência)8- Lígia Marieta Sanjurjo (fls. 244) (desde já requer-se seja a testemunha indagada sobre se reconhece pessoalmente o acusado FERNANDO FERNANDES, durante audiência)Em 07.06.2011, foi determinada a notificação dos denunciados, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 277).CRISTIANE DA COSTA CRUZ, com endereço em GUARULHOS/SP, foi notificada em 21.06.2011 (fls. 289/291) e apresentou defesa preliminar em 05.07.2011 (fls. 301/313); FERNANDO FERNANDES, com endereço em São Paulo/SP, constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 283), foi notificado em 21.06.2011 (fl. 286/287) e apresentou defesa preliminar em 30.06.2011 (fls. 293/300); CLAIRTON JOSÉ MARTINS FERREIRA, com endereço em TABOÃO DA SERRA/SP, constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 331), foi notificado em 30.07.2011 (fl. 337/) e apresentou defesa preliminar em 18.08.2011 (fls. 325/330); ROSANGELE CHRISTINA GOMES LUPIANES, com endereço em OSASCO/SP, constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 365), foi notificada em 19.08.2011 (fls. 446) e apresentou defesa preliminar em 14.09.2011 (fls. 345/364); LUCIANA ALVES DA SILVA, com endereço em OSASCO/SP, constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 417), foi notificada (por hora certa) em 17.10.2011 (fls. 443) e apresentou defesa preliminar em 26.10.2011 (fls. 400/406); SIDERLEY ANDRADE DE LIMA, com endereço em OSASCO/SP, foi notificado em 17.01.2012 (fl. 444) e a DPU apresentou defesa preliminar para o referido corrêu em 07.03.2013 (fls. 453/455); JOSÉ ROBERTO GUEDES FIDÊNCIO, com endereço em OSASCO/SP, constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 483), foi notificado em 11.03.2013 (fl. 472) e apresentou defesa preliminar em 30.06.2011 (fls. 293/300).Em 03.06.2013, as defesas preliminares foram apreciadas, oportunidade em que a denúncia foi recebida (fls. 486/490).FERNANDO FERNANDES, com endereço em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 18.10.2013 (fl. 521), constituiu defensor nos autos (fl. 507/508) e apresentou resposta à acusação em 24.09.2013 (fls. 505/506). Foram arroladas 05 testemunhas: 04 com endereço em São Paulo/SP e 01 com endereço em Brasília/DF.CRISTIANE DA COSTA CRUZ, com endereço em OSASCO/SP, foi citada pessoalmente em 02.10.2013 (fl. 514) e apresentou resposta à acusação em 07.10.2013, ratificando os termos da defesa preliminar anteriormente apresentada (fl. 527). Foram arroladas 05 testemunhas: 03 com endereço em São Paulo/SP, 01 em Itapevi/SP e 01 em Carapicuíba/SP. São estas as alegações apresentadas: a inépcia da denúncia, pois deixa de apresentar uma descrição pormenorizada da conduta da agente, se restringindo a atribuir de modo genérico e universal o crime de corrupção passiva, bem ainda porque não expõe de forma clara a qual preceito legal a denunciada feriu ao adquirir as armas, uma vez que não houve coação ou induzimento de civis, pugnando, assim, pela rejeição da denúncia oferecida. Sustenta ausência de dolo, aduzindo que o tipo penal capitulado na acusação exige o dolo específico, bem ainda a vantagem, de cunho patrimonial ou não, desde que ilícita ou indevida, o que não se verifica na hipótese. Pugna, mais, pela desclassificação do delito imputado para o crime de prevaricação(artigo 319 do CP), bem ainda pelo reconhecimento da causa exculpante do erro de proibição, nos termos do artigo 21 do Código Penal. Por fim, requereu a intimação das testemunhas arroladas.ROSANGELE CHRISTINA GOMES LUPIANES, com endereço em CARAPICUÍBA/SP, foi citada pessoalmente em 02.10.2013 (fl. 514) e apresentou resposta à acusação em 18.10.2013, ratificando os termos da defesa preliminar anteriormente apresentada (fls. 519). Foram arroladas 02 testemunhas (01 com endereço em Carapicuíba/SP e 01 com endereço em Taboão da Serra/SP), além dos coacusados SIDERLEY, LUCIANA e CRISTIANE. São estas as alegações de ROSANGELE: a inépcia da denúncia, pois o Ministério Público não descreve conduta típica, não demonstra haver a solicitação ou mesmo o recolhimento de vantagem indevida, não havendo portanto que se falar na prática do delito descrito no caput do artigo 317 do Código Penal; quanto menos o retardo, omissão ou infração do dever funcional, ensejadores da causa de aumento de pena, do 1º deste artigo em nota, razão pela qual deve ser rejeitada, nos termos do artigo 395, III, do Código Processo Penal. Alega a nulidade do reconhecimento, vez que não foram observadas as formalidades legais. Postula o reconhecimento da exculpante de erro sobre a ilicitude do fato, bem como a desclassificação do crime de corrupção capitulado na denúncia para o de prevaricação (artigo 319 do CP). Afinal, pleiteia a intimação das testemunhas arroladas.LUCIANA ALVES DA SILVA, com endereço em ITAPEVI/SP, foi citada pessoalmente em 17.09.2013 (fl. 517) e apresentou resposta à acusação em 21.11.2013 (fls. 530/532). Foram arroladas 07 testemunhas: 06 com endereço em São Paulo/SP e 01 com domicílio em São Roque/SP.SIDERLEY ANDRADE DE LIMA, com endereço em JANDIRA/SP, foi citado pessoalmente em 02.10.2013 (fl. 514), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 526), e apresentou resposta à acusação em 09.05.2014 (fls. 545/546). Arrola as mesmas testemunhas da acusação. CLAIRTON JOSÉ MARTINS FERREIRA, com endereço em TABOÃO DA SERRA/SP, foi citado pessoalmente em 27.04.2014 (fls. 547/553), apresentou resposta à acusação em 21.08.2014, ratificando os termos da defesa preliminar (fl. 623). Arrola 01 testemunha com endereço em São Paulo/SP. JOSÉ ROBERTO GUEDES FIDÊNCIO, com endereço em JANDIRA/SP, foi citado pessoalmente em 02.10.2013 (fl. 514) e apresentou resposta à acusação em 10.10.2014 (fl. 654). Pugna-se pelo desmembramento do feito em relação ao acusado. Não foram arroladas testemunhas. O

MPF, em 16.10.2014, requereu o prosseguimento do feito, aduzindo que as respostas apresentadas não veiculam nenhum pedido específico no sentido da absolvição sumária, mas reiteram formalmente as defesas preliminares apresentadas e afastadas por ocasião da decisão de recebimento da denúncia (fls. 656). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, as respostas à acusação de FERNANDO FERNANDES, (fls. 505/506), CRISTIANE DA COSTA CRUZ (fl. 527), ROSANGELE CHRISTINA GOMES LUPIANES (fls. 519), LUCIANA ALVES DA SILVA (fls. 530/532), SIDERLEY ANDRADE DE LIMA (fls. 545/546), CLAIRTON JOSÉ MARTINS FERREIRA (fl. 623) e JOSÉ ROBERTO GUEDES FIDÊNCIO (fl. 654) não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, dispositivo legal acima transcrito. Afasto a alegação de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para ação penal, pois a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo os fatos com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, havendo indícios de autoria e de materialidade do crime previsto no artigo 317, caput e parágrafo 1º, do Código Penal. Contudo, a comprovação das elementares do referido tipo penal será aferida ao término da instrução probatória. Neste ponto, não há que se falar em absolvição sumária, nos termos do inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem, ao menos, conduta formalmente típica. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Quanto ao pedido de alteração da capitulação jurídica constante da denúncia para artigo 319 do CP, observo que os acusados defendem-se dos fatos narrados e não da capitulação jurídica a eles dada na exordial acusatória, importando, assim, para a defesa do réu o conhecimento dos fatos apontados como delituosos. É importante observar, ademais, que a instrução probatória é imprescindível para a prova da autoria e materialidade seja do crime do artigo 317, seja daquele previsto no artigo 319, ambos do Código Penal, de tal sorte que não é, na atual fase do artigo 397 do CPP, que se deve aplicar a *pleiteada emendatio libelli*, prevista no artigo 383 do Código Processo Penal. No tocante à questão envolvendo eventual reconhecimento dos acusados, cumpre ressaltar que a jurisprudência repousa pacífica e remansosa no sentido de que as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal são prescindíveis para o reconhecimento pessoal, bem ainda de que a sua inobservância não enseja a existência de nulidade processual. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, *in verbis*: PROCESSUAL PENAL. ROUBO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. (...) 2. Eventual ilegalidade cometida no inquérito policial, qual seja: o reconhecimento fotográfico, restou sanada na fase judicial, porquanto o juiz processante realizou novamente o reconhecimento pessoal do acusado, sob o crivo do contraditório. Precedentes. 3. O art. 226, inc. II, do Código de Processo Penal, dentro da razoabilidade, apenas recomenda que se faça o reconhecimento do acusado ao lado de outras pessoas que com ele guardem semelhança. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (STJ, REsp nº 695580, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, v.u., 02.05.2005, p 403) Cumpre anotar que o artigo 226, inciso II, do CPP dispõe que a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, SE POSSÍVEL, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la grifei, negritei e coloquei em caixa alta o termo se possível. Desse modo, resta claro que não se reconhece ilegalidade no posicionamento do réu sozinho para o reconhecimento, pois o art. 226, inc. II, do CPP, determina que o agente será colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiverem qualquer semelhança se possível, sendo tal determinação, portanto, recomendável mas não essencial - HC 7.802-RJ, 5ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Desde já, faculto às defesas, caso tenham interesse, que tragam à audiência de instrução, pessoas semelhantes com os acusados a fim de que possam participar do ato de reconhecimento de pessoas, previsto no artigo 226 do CPP. Observo, ainda, que a alegação de ausência de prova de culpabilidade e de ausência de dolo por parte dos denunciados é insuficiente para ensejar a absolvição sumária pretendida. Assinalo que o inciso II do artigo 397 do CPP, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Não consta dos autos a comprovação da existência manifesta das referidas excludentes. Saliento que a alegação de que os denunciados teriam agido com erro sobre a ilicitude do fato necessita de prova de que o agente não sabia ou não tinha a mínima ciência de que a sua conduta era, sob o manto da lei, ilícita, prova que, por ora, não consta dos autos. O inciso I do artigo 397 do CPP, por sua vez, dispõe que o juiz absolverá sumariamente

o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Do mesmo modo, não há nos autos prova da existência manifesta de quaisquer excludentes da ilicitude do fato. Finalmente, a absolvição sumária mostra-se possível quando extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade). Todas as demais questões aventadas nas respostas à acusação ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, observo não haver nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal, e DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 31 DE AGOSTO DE 2015 (SEGUNDA-FEIRA), às 14:00 horas e, caso necessário, em continuidade da audiência, os dias 01 DE SETEMBRO DE 2014 (TERÇA-FEIRA), às 14:00 horas. Expeçam-se mandados ou cartas precatórias para intimação dos acusados, a fim de que compareçam à audiência acima designada. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas com endereço nesta Capital/SP, bem como cartas precatórias para intimação das testemunhas com endereço na Grande São Paulo, a fim de que elas também compareçam à audiência acima designada. Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas com endereço fora da Grande São Paulo, (Brasília, por exemplo), intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Caso os acusados ou testemunhas ostentem a condição de funcionário público, expeçam-se ofícios requisitórios. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Fls. 363/364 e 519: Indefero o pedido de oitiva de SIDERLEY, LUCIANA e CRISTIANE como testemunhas de defesa, pleito esse formulado pela defesa técnica da corré Rosângela, pois SIDERLEY, LUCIANA e CRISTIANE ostentam a condição de acusados na presente ação penal, portanto, têm o direito ao silêncio e não tendo o dever de dizer a verdade (não podem ser compromissados nos termos da lei). Fl. 654: Indefero o pedido de desmembramento do feito formulado pela defesa técnica de JOSÉ ROBERTO, porquanto não estão presentes hipóteses legais que possam justificar a providência. AO SEDI para correção do nome do codenunciado CLAIRTON, pois no polo passivo do sistema processual consta grafado erroneamente como CLAIRTON ALVES DA SILVA, quando o correto é CLAIRTON JOSÉ MARTINS FERREIRA, de acordo com a denúncia (fls. 260/275). Intimem-se.

## **Expediente Nº 9106**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006927-87.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCILENE APARECIDA GERICKE (SP252325 - SHIRO NARUSE) X EVANIRA ROSA LIMA X ADRIANA FARO (SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 22.09.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra LUCILENE APARECIDA GERICKE NARUSE, EVARINA ROSA LIMA e ADRIANA FARO, qualificadas nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, e do artigo 288 do Código Penal. A denúncia (fls. 790/796) narra o seguinte: (...) O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante V. Exa., oferecer DENÚNCIA em face de: LUCILENE APARECIDA GERICKE NARUSE, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 21887082-6/SSP/SP, inscrita no CPF nº 111.554.888-30, residente e domiciliada na Rua Georgina de Albuquerque, nº 55, Parque Jabaquara, CEP 4355080, São Paulo-SP. EVANIRA ROSA LIMA, brasileira, viúva, portadora do RG nº 9564525-1/SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 091.716.848-83, residente e domiciliada na Avenida Padre Arlindo Vieira, nº 1217, Bloco III, apartamento 14, Vila das Mercês, CEP 4297000, São Paulo-SP, e ADRIANA FARO, brasileira, solteira, filho de Ciro Enzo Faro e Sueli Rosa Faro, nascido aos 30/12/1973, aposentada, identidade nº 29.753.652-7, CPF nº 205.368.938-29, residente na Avenida Prestes Maia, 733, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01015-010; telefone (11) 9312-1117. em razão dos fatos a seguir expostos: Consta dos autos que LUCILENE APARECIDA GERICKE NARUSE, sua tia ADRIANA FARO e sua mãe EVANIRA ROSA LIMA, juntamente com a ora falecida FARIDE SEBA ROSA, mantinham grande esquema de fraudes contra o INSS. O presente apuratório foi instaurada para apurar, especificamente, o recebimento fraudulento de benefício previdenciário em nome de ROZALINA GOTTARDO MACIEL. As denunciadas receberam o benefício de aposentadoria por invalidez em nome ROZALINA GOTTARDO MACIEL até 2009, não obstante esta tenha falecido em dezembro de 2000 (fls. 16/17, do apenso III, fl. 136 dos autos principais). Conforme apurado pelo Auditoria Regional do INSS em São Paulo, em trabalho delimitando todo o esquema de fraudes montado pelas ora denunciadas, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez em nome de ROZALINA GOTTARDO MACIEL, embora tenha se comprova que a pessoa efetivamente existiu, sempre morou em Adamantina e Mogi das Cruzes, sendo que no endereço constante dos benefícios, Rua Padre Arlindo Vieira 1217 ap 14, existiu estes benefícios e também o de Margarida dos Reis, cuja existência não foi comprovada, mas que teve os documentos falsificados usados por Evanira Rosa Lima, filha de Faride Seba Rosa,



mãe de Lucilene Aparecida Gericke e tia de Adriana Faro procuradora do benefício. Além de tais fatos, que apontam o envolvimento das denunciadas no benefício fraudulentamente obtido, também foi confirmado na esfera de apuração policial : a) restou comprovada a participação da denunciada LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE no recebimento de benefícios fraudados, uma vez que a filmagem da agência aeroporto do Banco Unibanco (fls. 253/255) mostra a mesma adentrando a instituição financeira em 03/06/2009 (fls. 190/192, 253/255, e 518 dos autos principais), conduta confirmada pelo testemunho de MARIA BARBARA LUCIANO, funcionária da instituição financeira na época. Apurou-se, também, que o endereço declarada na ficha de abertura da conta-corrente de ROZALINA GOTTARDO MACIEL mantida na Caixa Econômica Federal, rua Georgina Albuquerque n.º 55, São Paulo/SP, é o endereço confirmado de LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE (fls. 143, 660 e 680); b) foi também apurado durante as investigações que o endereço supostamente informado por ROZALINA GOTTARDO MACIEL ao INSS, Av. Padre Arlindo Vieira 1217, bloco 03, ap. 14, nesta Capital, é o mesmo endereço informado por MARGARIDA DOS REIS e FARIDE SEBA ROSA ao INSS em outros benefícios fraudulentos. A DELEPREV apurou que EVANIRA ROSA LIMA utilizava-se de carteira de identidade falsa em nome de MARGARIDA DOS REIS (Ofício n.º 8303/2010, fl. 370 e 371, e fls. 496 à 500 apenso III). EVANIRA ROSA LIMA foi anteriormente presa em flagrante por fraudes assemelhadas a presente, em prejuízo do INSS, em 7 de abril de 2010, no Inquérito Policial n.º 87/2010, fazendo do estelionato previdenciário um meio de vida. Portanto, demonstrada a ligação de EVANIRA ROSA LIMA com a fraude objeto da presente denúncia. c) ADRIANA FARO fazia parte do esquema criminoso, sendo procuradora em vários benefícios fraudulentos junto ao INSS, inclusive, funcionando como procuradora de ROZALINA GOTTARDO MACIEL no presente caso (fls. 22 à 22, 35, 38 e 261, do apenso III). Outrossim, consta da informação do INSS que ADRIANA FARO, filha de FARIDE SEBA ROSA e irmã de EVANIRA ROSA, também matinha em seu proveito próprio os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tendo para tanto, utilizado-se de falso vínculo trabalhista com as empresas Agropan (utilizado também por LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE) e Metalúrgica Mac Mor Ltda. (utilizados nos benefícios em nome de FARIDE SEBA ROSA e EVANIRA ROSA) (fl. 21 deste autos, e apenso III). Assim, presentes os fortes indícios de que ADRIANA FARO atuava junto à quadrilha na obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos, tendo de forma livre e consciente, atuado na obtenção fraudulenta do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ROZALINA GOTTARDO MACIEL. Portanto, as denunciadas, de forma consciente e coordenada obtiveram para si vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo a Autarquia em erro, mediante meio fraudulento. A par da presente fraude, a Auditoria Regional do INSS, iniciou sindicância administrativa para apurar inúmeros outros benefícios fraudulentos, sendo vários já cessados, e outros ainda em apuração, tendo sido constatada a concessão fraudulenta de pelo menos outros cinco benefícios irregulares, sempre originados das condutas de FARIDE SEBA ROSA, EVANIRA ROSA, LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE e ADRIANA FARO (conforme documentação acostada no apenso III). Em razão da referida notícia, vários IPLs foram instaurados tendo as denunciadas como investigadas, sendo que a DPF ainda aguarda novas provocações do Instituto Nacional de Seguridade Social (apensos I, II e III, e fls. 679/685 dos autos principais). Segundo o INSS, a ação da quadrilha resultou em prejuízo estimado de R\$6.402.900,42 (seis milhões, quatrocentos e dois mil, novecentos reais e quarenta e dois centavos), conforme ofício de fls. 671/676. Pelo exposto, EVANIRA ROSA LIMA, LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE e ADRIANA FARO obtiveram para si ou para outrem vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro mediante meio fraudulento, estando incursas na conduta tipificada no artigo 171, 3º c/c artigo 29, todos do Código Penal. Estão incursas ainda no artigo 288, do Código Penal, uma vez que associaram-se, juntamente então com FARIDE SEBA ROSA (falecida em 15/06/2013) para o fim específico de cometer crimes. Portanto, estando presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria, o Ministério Público Federal denuncia EVANIRA ROSA LIMA, LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE e ADRIANA FARO como incursas nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 29, e artigo 288, todos do Código Penal e requer, após recebida e atuada a presente, sejam citadas as denunciadas para apresentação de resposta escrita, designada audiência para seus interrogatórios e dado prosseguimento ao feito até final julgamento. Protesta-se, ainda, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 22 de setembro de 2014. ROL DE TESTEMUNHAS : 1. EUNIDES ARAÚJO TAVARES MIRANDA (fl. 01/02, apenso III); 2. RODRIGO CLÁUDIO DE GOUVEIA LEÃO (fl. 759); e 3. MARIA BARBARA LUCIANO (fl. 140) (...) A denúncia foi recebida em 23.09.2014 (fls. 797/800). A acusada LUCILENE foi citada pessoalmente em 01.10.2014 (fls. 840/840-verso), constituiu defensor (procuração a fl. 816) e apresentou resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas da peça acusatória (fl. 889). A acusada EVANIRA foi citada pessoalmente em 01.10.2014 (fls. 841/841-verso) e apresentou resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas da inicial (fl. 888). A acusada ADRIANA foi citada pessoalmente em 31.10.2014 (fls. 911/912), constituiu defensor (procuração a fl. 876), e apresentou resposta à acusação, alegando, preliminarmente, que os fatos estariam prescritos, pois já teria se passado mais de 19 anos, contando-se da data da assinatura da procuração em 01.06.1995 à data do recebimento da denúncia em 23.09.2014. No mérito, alegou atipicidade da conduta, faltando justa causa para o prosseguimento da ação penal, nos termos do artigo 397, inciso III, do CP (fls. 922/933). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o

cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, as respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Improcede a alegação de prescrição, uma vez que a consumação dos delitos imputados às rés ocorre com a cessação do benefício previdenciário, o que se deu no ano de 2009 e, entre a referida data e o recebimento da denúncia (ocorrido em 23.09.2014 - fls. 797/800), termo interruptivo de prescrição, não fluiu período superior ao prazo prescricional de 12 anos (para os delitos descritos no artigo 171, parágrafo 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, e do artigo 288 do Código Penal, nos termos do art. 109, III, do CP). As demais questões aduzidas pelas defesas técnicas referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 04 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intime-se o defensor constituído da acusada EVANIRA para que no prazo de 5 (cinco) dias, junte nos autos instrumento de procuração. Cobre-se à Autoridade Policial o encaminhamento do Laudo Pericial do documento desmembrado dos autos a fl. 755. Cobrem-se, também, o efetivo cumprimento dos mandados de intimação expedidos as fls. 805 e 871, referente as testemunhas arroladas pela acusação EUNIDES ARAÚJO TAVARES MIRANDA e RODRIGO CLÁUDIO DE GOUVEIA LEÃO. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3594**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0051718-12.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045826-98.2006.403.6182 (2006.61.82.045826-3)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes sobre a manifestação do Contador à fl. 24. Após, voltem conclusos.

**0016205-46.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-79.2001.403.6182 (2001.61.82.000268-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls. 38/49: Anote-se. Manifestem-se as partes sobre a manifestação do Contador à fl. 35. Após, voltem conclusos. Int.

**0030090-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511694-36.1998.403.6182 (98.0511694-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2579 - TATYANA SIMOES ZACHARIAS) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION (SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Manifestem-se as partes sobre a manifestação do Contador à fl. 37. Int.

**0058821-36.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050713-96.2004.403.6182 (2004.61.82.050713-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2576 - MARCUS VINICIUS DUARTE MALTA) X VINYENY JULIUS GERST (SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 20/23. Após, voltem conclusos. Int.

**0026818-91.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052659-35.2006.403.6182 (2006.61.82.052659-1)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) (SP077624 -

ALEXANDRE TAJRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 108/109. Após, voltem conclusos. Int.

**0047791-67.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-51.2001.403.6182 (2001.61.82.004221-8)) SIBA SOCIEDADE INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA (SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006929-20.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043991-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043991-0)) JUPIRA DUARTE MIRANDA (SP154174 - CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque a embargante possui vários imóveis, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0560395-28.1998.403.6182 (98.0560395-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514449-04.1996.403.6182 (96.0514449-2)) EGIDIO CARLOS MORETTI (SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI E SP053412 - DARIO CORREA VALLILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0038875-54.2007.403.6182 (2007.61.82.038875-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017662-60.2005.403.6182 (2005.61.82.017662-9)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000206-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000206-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077832-71.2000.403.6182 (2000.61.82.077832-2)) UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA (SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da petição de fls. 280, concedo o prazo de 20 dias requerido pela embargante. Após, voltem conclusos. Int.

**0016254-58.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016885-36.2009.403.6182 (2009.61.82.016885-7)) ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a executada (ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0003742-59.2010.403.6500** - ELPIDIO MARTINS DA COSTA - ESPOLIO (SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se integral cumprimento a determinação de fl. 104, devendo a Embargante providenciar, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora no rosto dos autos do inventário e cópia da decisão de nomeação da inventariante. Intime-se.

**0007340-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035503-78.1999.403.6182 (1999.61.82.035503-0)) CEREALista CRISTO REI LTDA(SP162641 - LUIZ CARLOS ACOSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0030448-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-23.2000.403.6182 (2000.61.82.001535-1)) ANA CAROLINA ANDRADE GODOI(SP216090 - RAFAEL BARBOSA GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0051733-78.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032015-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032015-4)) TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP267067 - ARTHUR KARASAWA RESTI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0025074-61.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010893-02.2006.403.6182 (2006.61.82.010893-8)) FLAVIO ULHOA LEVY(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0029048-09.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041889-70.2012.403.6182) JOAO NELSON VELO(SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0054709-87.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053321-23.2011.403.6182) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP254193 - MARILIA DOS SANTOS FREIRE E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0054915-04.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021682-16.2013.403.6182) COML/ DE GAS TOZO LTDA(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP171825 - ELAINE DE

OLIVEIRA LIBANEO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0056057-43.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048754-12.2012.403.6182) PAN-AMERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000099-38.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056163-93.1999.403.6182 (1999.61.82.056163-8)) A RETIFICA MODELO COM/ E SERVICOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0000289-98.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521689-78.1995.403.6182 (95.0521689-0)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito, contudo, é inferior ao valor da dívida, e não se constata, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor depositado permanecerá bloqueado, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0004724-18.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031337-12.2013.403.6182) BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um veículo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0007918-26.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-81.2000.403.6182 (2000.61.82.001460-7)) AGUINALDO TSUYOCHI KANO(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta

reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0017961-22.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053431-32.2005.403.6182 (2005.61.82.053431-5)) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são imóveis (conjuntos comerciais e garagens), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0026481-68.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028335-73.2009.403.6182 (2009.61.82.028335-0)) MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008891-83.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049224-63.2000.403.6182 (2000.61.82.049224-4)) REGIANE NICOLAU DE MENESES DIONISIO X PAULO JOSE DIONISIO X DANIELA FAVALI CARLIN(SP227392 - EMILE FARIA MARCHEZEPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0044221-10.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560067-98.1998.403.6182 (98.0560067-0)) OTTO LONGO SERNATINGER(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0015702-54.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032737-18.2000.403.6182 (2000.61.82.032737-3)) ARMAZENAQUI ALUGUEL DE BOXES LTDA(SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP265133 - JULIANA NICOLAU DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Remeta-se ao SEDI para inclusão do embargado FERGO S/A IND/ MOBILIARIA no pólo passivo. No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art.1052 do Código de Processo Civil. Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil, sendo a citação da FAZENDA NACIONAL/CEF mediante carga dos autos e do embargado FERGO S/A IND/ MOBILIARIA, por publicação, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos da Execução. Apensem-se. Int.

**0052279-31.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058787-18.1999.403.6182 (1999.61.82.058787-1)) VILMA DO CARMO FARIA FUSHIMI(SP065819 - YANDARA

TEIXEIRA PINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Remeta-se ao SEDI para inclusão dos embargados RENATO COPEDE JUNIOR, SONIA REGINA FERNANDES e VALTER ROBERTO ALVAREZ NUNES no pólo passivo.No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art.1052 do Código de Processo Civil.Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil, sendo a citação da FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos e dos embargados RENATO COPEDE JUNIOR, SONIA REGINA FERNANDES e VALTER ROBERTO ALVAREZ NUNES, pessoal, mediante expedição de mandado. Apensem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056163-93.1999.403.6182 (1999.61.82.056163-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A RETIFICA MODELO COM/ E SERVICOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0058787-18.1999.403.6182 (1999.61.82.058787-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA VALVULAS E CONEXOES LTDA X RENATO COPEDE JUNIOR X SONIA REGINA FERNANDES X VALTER ROBERTO ALVAREZ NUNES(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI)

Fls. 167/168: Para expedição do alvará de levantamento, aguarde-se trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos, trasladada as fls. 165/166.Cumpra-se a decisão de fl. 164.Int.

**0032737-18.2000.403.6182 (2000.61.82.032737-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO E SP149101 - MARCELO OBED)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0010286-23.2005.403.6182 (2005.61.82.010286-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANARIO GUARITAS LTDA-ME X LEANDRO PEDRO SPOSITO X JOSE LUIZ SPOSITO(SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA)

Fls.204/243: Junte-se relatório e-CAC, no qual consta situação da inscrição ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941.... Observa-se de fls.207 que o parcelamento foi requerido em 30/12/2013.Assim, quando deferida a indisponibilidade, o feito já deveria estar com trâmite suspenso, de forma que a decisão deve ser revista.Reconsidero a decisão de fls.189, deferindo a liberação do numerário bloqueado e o levantamento de demais constrições. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0031156-55.2006.403.6182 (2006.61.82.031156-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI X UMBERTO BENATTI NETO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Acolho a exceção oposta por Umberto Benatti Neto e Selma Maria Bentemuller Benatti, reconhecendo-os como parte passiva ilegítima.A inclusão desses sócios no polo passivo decorreu de AR negativo e foi requerida com base no artigo 13 da Lei n.8.620/93 (fls.70). Não bastasse isso, a pessoa jurídica veio aos autos indicando penhora de faturamento (fls.103 e ss), tendo a exequente, na sequência, requerido bloqueio bancário, sendo indeferida a indicação da penhora. Nova indicação de penhora, agora de empresa diversa, cujos sócios são os mesmos, de faturamento foi formulada pela executada (fls.129/133) e sem nova recusa da exequente, sobreveio pedido de que, antes, fosse tentada a penhora online (fls.146/147). Deferiu-se o bloqueio que atingiu contas dos dois excipientes.A empresa devedora opôs embargos, rejeitados por intempestividade e, atualmente, efetivou-se penhora de percentual do faturamento daquela outra empresa, tendo a empresa devedora oposto novos embargos, rejeitados liminarmente, nesta data, posto que intempestivos (traslado de fls.321/322).Verifico que a penhora incide sobre percentual de faturamento da empresa TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA (CNPJ 01.315.540/0001-27) pessoa jurídica diversa, pois a empresa executada é TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ 61.692.869/0002-10, que consta da inicial da execução). Após inclusão dos sócios, a empresa executada ofereceu à penhora 5% do seu faturamento mensal, o que foi recusado pela Fazenda sob o argumento de que a medida seria inócua já que a executada encontrava-se inativa. Na sequência, a empresa executada ofereceu à

penhora 20% do faturamento mensal da empresa TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA (CNPJ 01.315.540/0001-27), afirmando que os sócios incluídos no polo passivo também seriam sócios dessa empresa. Mas não se sustentou incorporação, o que de fato não ocorreu, pois são mesmo empresas diversas, com nomes semelhantes e mesma composição societária. Assim, num primeiro momento, a Exequente, sem recusar a nova oferta de penhora, requereu que primeiramente fosse determinado o bloqueio Bacenjud, sendo certo que a penhora sobre percentual do faturamento foi aceita após constatação da insuficiência do bloqueio. Logo, embora na exceção os sócios afirmem que a empresa executada encontra-se ativa desde 2005 e funcionando no mesmo endereço, é certo que o AR retornou negativo, sendo certo, também, que não se tem penhora da executada garantindo a execução, pois esta incide sobre percentual de faturamento de empresa diversa. O fato é que não se tem diligência de Oficial de Justiça constatando a dissolução irregular da empresa devedora, razão pela qual se impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios. Após ciência da Exequente, caso interponha Agravo com pedido de suspensão da decisão, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria. Não ocorrendo interposição de Agravo, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores transferidos a fls.160, em favor de Umberto Benatti Neto e, das transferências de fls.162, em favor de Selma Maria Bentemuller Benatti. Cumprido esse trâmite, ao SEDI para exclusão de Umberto Benatti Neto e Selma Maria Bentemuller Benatti do polo passivo. Depois, reordenando o processamento, expeça-se mandado de citação da pessoa jurídica devedora (endereço informado pelos Excipientes-fls.244). Caso na diligência se constate a dissolução, reinclua-se os sócios SELMA e HUMBERTO no polo passivo. Int.

**0049475-37.2007.403.6182 (2007.61.82.049475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENIO ZYMAN ALERGIA E DERMATOLOGIA S/C LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)**

A Execução está prosseguindo apenas com relação a duas das quatro CDAs: 80.2.06.021161-70 e 80.7.06.009049-75. Em relação à primeira, conforme traslado de fls.29 dos embargos, foi pedido parcelamento em 25/01/2014, e em relação à segunda, verifica-se a mesma situação (traslado de fls.24 dos embargos). Desta forma, presente a fumaça do bom direito, consistente no pedido de parcelamento, bem como o perigo na demora, consistente na subtração de percentual disponível do faturamento, o pedido de liminar merece acolhimento. Defiro-o, suspendendo os depósitos mensais até nova determinação. Int.

**0018185-33.2009.403.6182 (2009.61.82.018185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMOTO SANTO AMARO MOTORES AGRICOLAS LTDA(SP212243 - EMERSON BORTOLOZI) X WILSON MONTTO BORBA**

Fls.93/103: Acolho a exceção para reconhecer a ilegitimidade de Wilson Montto Borba e, conseqüentemente, de seu Espólio, com o que concorda expressamente a Exequente (fls.105-verso), porque faleceu antes do ajuizamento e, conseqüentemente, antes da constatação da dissolução irregular da empresa executada. Ao SEDI para exclusão de Wilson Montto Borba do polo passivo. Após, voltem conclusos para análise, de ofício, da prescrição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0508833-53.1993.403.6182 (93.0508833-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GERALDO DANIEL STEDILE JUNIOR(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E RS062120 - RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD) X GERALDO DANIEL STEDILE JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X SILVA & BERTHOLD ADVOGADOS**

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0531787-20.1998.403.6182 (98.0531787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521444-62.1998.403.6182 (98.0521444-3)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS**

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0000268-79.2001.403.6182 (2001.61.82.000268-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**



0513995-53.1998.403.6182 (98.0513995-6) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 305/316: Anote-se.Após, aguarde-se sentença nos embargos opostos (0016205-46.2015.403.6182).Int.

**0052659-35.2006.403.6182 (2006.61.82.052659-1)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0022753-92.2009.403.6182 (2009.61.82.022753-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033519-44.2008.403.6182 (2008.61.82.033519-8)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ

Em face da petição de fl. 429, proceda a executada, a restituição do valor depositado à fl. 417.Expeça-se o necessário.Após, voltem conclusos.Int.

**0030017-63.2009.403.6182 (2009.61.82.030017-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP051683 - ROBERTO BARONE) X DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034852-46.1999.403.6182 (1999.61.82.034852-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523724-11.1995.403.6182 (95.0523724-3)) RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X INSS/FAZENDA X RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA

Manifeste-se a Embargante sobre a cota da exequente de fl. 292.Após, voltem conclusos.

**0024928-74.2000.403.6182 (2000.61.82.024928-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-11.1999.403.6182 (1999.61.82.002327-6)) ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA(SP089986 - ALAOR BONESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)

Junte a executada, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos pela exequente às fls. 263/265.Após, voltem conclusos.

**0041635-10.2006.403.6182 (2006.61.82.041635-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029428-81.2003.403.6182 (2003.61.82.029428-9)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X VIP TRANSPORTES LTDA

Intime-se a executada (VIP TRANSPORTES LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0041824-85.2006.403.6182 (2006.61.82.041824-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076771-15.1999.403.6182 (1999.61.82.076771-0)) MARCELO IKE(SP048057 - SERGIO LUIZ ABUBAKIR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA

NACIONAL X MARCELO IKE

Intime-se o executado (MARCELO IKE), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2695**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0457385-12.1991.403.6182 (00.0457385-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0445511-30.1991.403.6182 (00.0445511-8)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Primeiramente, remetam-se os autos à Sudi para alteração da classe processual, devendo figurar Embargos à Execução Fiscal.F. 464/466: Compulsando detidamente os autos, constata-se que não há demonstração de que foi realizado depósito relacionado a estes Embargos.Em face disso, fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte embargante traga aos autos comprovante do alegado depósito.Não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034529-31.2005.403.6182 (2005.61.82.034529-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-48.2005.403.6182 (2005.61.82.001134-3)) ITAU SEGUROS S/A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

**0045324-96.2005.403.6182 (2005.61.82.045324-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018922-75.2005.403.6182 (2005.61.82.018922-3)) DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca das petições que se tem nas folhas 243/246 e 250/256.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0000484-30.2007.403.6182 (2007.61.82.000484-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516123-46.1998.403.6182 (98.0516123-4)) BOIAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS (MASSA

FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em Inspeção. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se, e após, intime-se.

**0031748-65.2007.403.6182 (2007.61.82.031748-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024904-70.2005.403.6182 (2005.61.82.024904-9)) SERRA BRAVA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0028101-57.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035298-68.2007.403.6182 (2007.61.82.035298-2)) COML/ DE ALIMENTOS TAKARA MUTINGA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0046165-47.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009461-74.2008.403.6182 (2008.61.82.009461-4)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(RJ002541A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em razão da necessidade de se concretizar o princípio do contraditório, fixo 5 (cinco) dias para que a parte embargante se manifeste acerca do que se tem nas folhas 423/435.

**0034215-07.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036688-34.2011.403.6182) MANUFATURA BRASIL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503840-50.1982.403.6182 (00.0503840-5)** - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CABRAL DE MENEZES SP CORRET. DE CAMBIO E VL. MOBS. S/A X LUIZ EDUARDO MACEDO DE MENEZES(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO)

Visto em Inspeção. F.113/141 - Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada. Defiro Bacen Jud, relativamente a LUIZ EDUARDO MACEDO DE MENEZES, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise

judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0501143-65.1996.403.6182 (96.0501143-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNI FACTORING COML/ S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNI PARTICIPACOES S/A

F. 147/150 - Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de que manteve em instância administrativa o débito objeto desta execução fiscal, dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista que a empresa executada UNI FACTORING COML S/A foi incorporada pela empresa UNI PARTICIPAÇÕES S/A (folha 113), remetam-se os autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro de autuação, seja excluída do polo passivo UNI FACTORING COML S/A. Após, expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, observando-se o endereço indicado na folha 143. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

**0561308-44.1997.403.6182 (97.0561308-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ESCUDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA) X MAURICIO BRAGA X FAUSTO AURELIO BRAGA(SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA)

F. 103/109 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Com a juntada nos autos da representação processual regularizada, dou-a por intimada da penhora da folha 94. Após, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado nas folhas 103/109. Oportunamente, será apreciado o pedido da parte executada quanto ao desbloqueio de valores. Intimem-se.

**0536003-24.1998.403.6182 (98.0536003-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CR BOCARDI REPRESENTACOES E COM/ LTDA X JOSE RENATO RIBEIRO BOCARDI X JULIO CESAR RIBEIRO BOCARDI(RJ128778 - RAFAEL TEIXEIRA SOUSA)

Cuida-se de Execução Fiscal cujo valor, segundo a mais recente apuração, é de R\$ 65.891,56. Expedido ofício ao Banco Central determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros dos coexecutados (folha 106), foi alcançado um montante de R\$ 70,56 (folha 114), que deverá ser desbloqueado, porquanto figurou-se como diminuto em comparação com o valor objetivado. Assim, determino que a Secretaria deste Juízo expeça ofício ao Banco Central para o cumprimento da ordem de desbloqueio. Quanto à alegação da parte executada de que houve bloqueio de R\$ 9.032,77 (folha 118, 4º parágrafo), não há essa informação nos autos. Por isso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o co-executado JOSÉ RENATO RIBEIRO BOCARDI apresente extrato bancário, para comprovação de sua alegação de bloqueio e de impenhorabilidade. Com a manifestação ou após o decurso do prazo, devolvam conclusos estes autos, para deliberações pertinentes.

**0054359-17.2004.403.6182 (2004.61.82.054359-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SENNA IMPORT PARTICIPACOES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada

neste feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção de pré-executividade constante nas folhas 19/216.

**0019832-05.2005.403.6182 (2005.61.82.019832-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEROANCOMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA X VALMIR GEROMEL X HELIO ANTUNES X WESLEY COELHO DA SILVA(SP165694 - EDUARDO NUNES SA) X ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO X ORLANDO JESUS DA SILVA(SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO)  
Cumpram-se as determinações contidas na folha 137, convertendo-se em penhora o restante dos valores bloqueados, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante da folha 250.

**0025012-65.2006.403.6182 (2006.61.82.025012-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGAFLUX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X HOVANES ZIRONIAN X ELISABETE ZIRONIAN(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)  
F. 177/179 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Intime-se.

**0000271-35.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORLANDO AURELIO SANTOS(SP150065 - MARCELO GOYA)  
De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. A SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o contido na petição das folhas 18/21. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**0044477-16.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)  
A parte executada esclareceu nas folhas 77/78 as divergências apontadas na decisão constante na folha 65, contudo o pleito das folhas 37/64 resta prejudicado pelo que se pode ver nas folhas 66/76. F. 66/76 - A parte executada requereu a exclusão de seu apontamento no SERASA, por ter parcelado a dívida, porém o pedido em relação ao Serasa deve ser indeferido pelas seguintes razões. I. A inclusão do nome da parte em cadastro de inadimplentes não foi feita pelo Juízo e sequer houve prova de que tenha sido feita pela exequente. II. A competência deste Juízo especializado é estreita, não sendo Serasa parte neste processo. III. E, principalmente, o art. 151, VI, do CTN é claro ao dispôr que o parcelamento, e não o mero pedido, é causa suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sendo assim, não deve haver imediata suspensão da execução, sendo medida temerária e contrária ao interesse público antes da efetiva concretização do parcelamento. Lembre-se que a execução é destinada primordialmente à satisfação do crédito, o que ganha ainda mais força quando se está diante de dívida ativa, pois esta interessa a toda a coletividade e permite, quando adimplida, a realização de atividades em prol de toda a sociedade. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

**0048591-95.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOBITELE S.A.(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO)

Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, aguardando o desfecho das ações anulatórias em questão, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010371-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBAL SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X GLOBAL SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 62/64 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008757-37.2003.403.6182 (2003.61.82.008757-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500458-92.1995.403.6182 (95.0500458-3)) STEPROM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO COELHO TEIXEIRA NUNES(SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X STEPROM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

.Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a STEPROM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DRª. LEONORA RIGO GASPAR**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 2025

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0025996-10.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501879-15.1998.403.6182 (98.0501879-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2313 - JANETE MARIA PATRIARCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 22. 2. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0038939-64.2007.403.6182 (2007.61.82.038939-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022967-93.2003.403.6182 (2003.61.82.022967-4)) CIC-COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s) e de fls. 164/182. 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0048157-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048157-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559077-44.1997.403.6182 (97.0559077-0)) OLIVALDO DINIZ FONSECA(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA E SP036052 - BENEDICTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução opostos por OLIVALDO DINIZ FONSECA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa na execução fiscal nº 97.0559077-0, para cobrança de dívida ativa inscrita sob nº 55.632.483-8 e 55.653.980-0. A parte embargante sustenta, em síntese, a nulidade da intimação da penhora; a ocorrência da prescrição; a adesão da empresa executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS; a copropriedade dos bens penhorados; e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da r. decisão de fls. 58/59. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 64/66, defendendo a legitimidade da inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal; a não comprovação da copropriedade dos bens penhorados; a exclusão da empresa executada do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS; a não ocorrência da prescrição e a regularidade da intimação da penhora por edital. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. DA INTIMAÇÃO DA PENHORA POR EDITAL Defende o Embargante o reconhecimento da nulidade da intimação da penhora por edital, alegando que deveria ter sido intimado pessoalmente. Todavia, tal alegação não deve prosperar. Com efeito, compulsando a cópia da certidão lavrada na execução fiscal juntada aos presentes embargos, verifico que a intimação da penhora, via edital, somente ocorreu após esgotados os meios reais de intimação, conforme certidão do oficial de Justiça de fls. 43 (...deixei de nomear depositário, bem como de intimar responsável tributário e seu cônjuge, devido estes não residirem no local indicado). Assim, plenamente válida a intimação da penhora por edital, publicado no Diário Oficial em 1º/10/2007, com prazo de 30 dias. Necessário ponderar-se, inclusive, que tomado o término do referido prazo como início da contagem do prazo de 30 dias para a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, intempestivos seriam estes embargos, ajuizados em 08/10/09. Ocorre que, há nos autos questão de ordem pública a ser analisada por este Juízo, qual seja, a ilegitimidade passiva do executado Olivaldo Dinis Fonseca. De fato, a legitimidade de parte é uma das condições da ação prevista no art. 267, VI do CPC, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição (3º). DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A presente execução fiscal foi ajuizada com o direcionamento direto da ação para os sócios, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. O C. Supremo Tribunal Federal, no entanto, declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, conforme trecho da ementa do RE 562.276/PR, abaixo transcrito: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA

DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.(...)6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.276/PR, Relatora MIN. ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJE 10/02/2011)A despeito da declaração de inconstitucionalidade e de tal norma ter sido revogada pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, é possível a responsabilidade pessoal dos dirigentes por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, CTN) e, ainda, se verificada a dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do STJ:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No entanto, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, o redirecionamento da execução fiscal deve ocorrer contra os sócios que administravam a empresa na época em que houve a dissolução irregular, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular. 2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997 / SC - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 2007/0280797-8 - Primeira Turma - Ministra DENISE ARRUDA - Julgamento 02/04/2009 - Data da publicação 04/05/2009 - grifos nossos).In casu, consta do Instrumento de Alteração Contratual da empresa executada que os sócios Olivaldo Diniz Fonseca e Onofre Motta retiraram-se da sociedade em 02/06/1997 (fls. 57 a 59 dos autos da Execução Fiscal, cuja cópia determino o traslado).Por outro lado, a data mais remota da presunção da dissolução irregular da empresa é 17/06/1998, data em que o oficial de Justiça certificou que a empresa não foi localizada no endereço constante do Instrumento de Alteração Contratual (fls. 22, 23, 30 e 32 da execução fiscal, documentos que também determino o traslado).Extrai-se, portanto, dos documentos constantes dos autos que o embargante não era mais sócio da empresa à época da sua provável dissolução irregular, não estando presente o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra ele.Assim, há que se determinar a exclusão do nome do coexecutado Olivaldo Diniz Fonseca do polo passivo da execução fiscal por ilegitimidade passiva. E em face do reconhecimento da ilegitimidade de parte do embargante, restam prejudicados os demais pedidos.A parte embargada deve arcar com os honorários advocatícios considerando o princípio da causalidade, porque deu causa à necessidade de contratação de advogado pelo Embargante, para defendê-lo em sede de execução fiscal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para



determinar a exclusão do nome do coexecutado Olivaldo Diniz Fonseca do polo passivo da execução fiscal nº 97.0559077-0, cancelando-se as penhoras lá efetivadas de bens de propriedade da parte embargante. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 97.0559077-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0052127-17.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061790-58.2011.403.6182) ALBERTO BORTOLETTO(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Fls. 87/98: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 99/119: Dê-se vista ao Embargante da impugnação e documentos a ela juntados. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se há interesse na produção de provas, especificando e justificando-as, sob pena de preclusão da prova.

**0019159-94.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-18.2008.403.6182 (2008.61.82.001071-6)) LUCASTEC BALANCAS ELETRONICAS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo: a) indicar a parte embargada (artigo 282, II, CPC); b) atribuir valor à causa adequado ao feito (art. 282, V, CPC); c) juntar cópia simples dos documentos: que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); bem como, dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original e cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual;. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para retificação do nome da embargante de acordo com a inicial. 5. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0549091-57.1983.403.6182 (00.0549091-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTELBAK MECANICA LTDA X GABRIEL BICZO - ESPOLIO X ILONA KAROLY SZINYEI X ALBERT THEODORE BO SAUDER(SP339544 - VICTOR HUGO GUADANHINI TOSCHI)

Acolho a manifestação da exequente de fl. 246 para determinar a exclusão de LUCIO ALEXANDRE BICZO do polo passivo. Em cumprimento à presente e à decisão de fls. 232/237, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LUCIO ALEXANDRE BICZO e GABRIEL ALEM BICZO do polo passivo. Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0568810-34.1997.403.6182 (97.0568810-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA(SP080839 - OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS E SP026243 - ELISEU BOMBONATTO) X ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI) X SATURNINO CANUTO FERNANDES

I) Cite-se o coexecutado SATURNINO CANUTO FERNANDES por edital conforme requerido. II) Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA e SATURNINO CANUTO FERNANDES eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste

Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0547685-73.1998.403.6182 (98.0547685-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X GERALDO CARDOSO GUITTI(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)**

I) Tendo em vista a exclusão da empresa executada do parcelamento, e considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0045082-50.1999.403.6182 (1999.61.82.045082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), RAMBERGER E RAMBERGER LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0058778-56.1999.403.6182 (1999.61.82.058778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J RUIZ CIA/(SP126769 - JOICE RUIZ E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X SERAFIM RUIZ X JOAO TAPPIS X CONSUELO SANCHES VASQUES RUIZ**

I) Citem-se os coexecutados SERAFIM RUIZ e CONSUELO SANCHES VASQUES RUIZ por edital conforme requerido. II) Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11

da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), J RUIZ CIA, SERAFIM RUIZ e CONSUELO SANCHES VASQUES RUIZ eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. XI) Indefiro o pedido formulado pela exequente em face do coexecutado JOÃO TAPPIS em razão da notícia de seu falecimento (fl. 129). Int.

**0035389-08.2000.403.6182 (2000.61.82.035389-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X FERNANDO OTERO MELLO X VALDIR SIVIERO X ORLANDINO ANGELO CAPPÀ X RONALDO CAPPÀ OTERO MELLO(SP049404 - JOSE RENA E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)**

Vistos. Não obstante o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo coexecutado Valdir Siviero (fls. 311/312), aguarde-se o trânsito em julgado de referido recurso. Assim, considerando a manifestação da parte exequente de fls. 304, informando que aguardará o deslinde do processo falimentar, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

**0042544-23.2004.403.6182 (2004.61.82.042544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELAN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP086043 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO REGINA) X SOLANGE BAKHOS PULLIN X JORGE NEVES DACCA**

I) Cite-se o coexecutado JORGE NEVES DACCA por edital conforme requerido. II) Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), ELAN QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, SOLANGE BAKHOS PULLIN e JORGE NEVES DACCA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0035724-51.2005.403.6182 (2005.61.82.035724-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALVANOPLASTIA RAGESI LTDA NA PESSOA DO SOCIO(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO)**

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de WILSON LOBO DA VEIGA e LUIZ RAGOLTA XATART do

polo passivo conforme decisão de fl. 91. Requeira a parte executada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013731-15.2006.403.6182 (2006.61.82.013731-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VANDER SPORT CONFECOES LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X VANDERLEI DO NASCIMENTO SILVA

Vistos. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o coexecutado Vanderlei do Nascimento Silva ainda não foi citado, cumpra-se a decisão de fls. 104 tão somente com relação à empresa executada. Após, expeça-se o necessário para a citação do coexecutado acima (Rua Sinanduva, nº 91). Cumpram-se.

**0023121-09.2006.403.6182 (2006.61.82.023121-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDINT MEDICINA INTENSIVA S/C LIMITADA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS E SP156871 - CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s) MEDINT MEDICINA INTENSIVA S/C. LTDA. , eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0029979-56.2006.403.6182 (2006.61.82.029979-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE CASTILHO MORAES - COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO X JOSE LUIS DE CASTILHO MORAES(SP093870 - JOSE LUIS DE CASTILHO MORAES) X LUIZ ROMERO ROSSI(SP085215 - LUIZ ROBERTO ROSSI)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), DE CASTILHO MORAES - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO, JOSÉ LUIS DE CASTILHO MORAES e LUIZ ROMERO ROSSI eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0033315-63.2009.403.6182 (2009.61.82.033315-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X DOIS M.S. REPRESENTACOES LTDA.(SP271011 - FELIPE TEIXEIRA PORTO REIS)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), DOIS M.S. REPRESENTAÇÕES LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0024971-59.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA SILVA E LUKENCHUKII ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), OLIVEIRA SILVA E LUKENCHUKII ADVOGADOS ASSOCIADOS eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0037630-03.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERAGINDO - EDUCACAO A DISTANCIA S.A. X GUILHERME DE CASTRO MACHADO RABELLO(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)

Fls. 75/102: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Int.

**0041261-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao

imediate desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0034585-54.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Defiro o pedido de fls. 49/50. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o) (s) BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A. , eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0054626-42.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIRTES APARECIDA ELOI(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)

A executada MIRTES APARECIDA ELOI requereu o desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD que incidiram sobre depósito em caderneta de poupança (fls. 22/24).A exequente se manifestou na fl. 46 pelo acolhimento parcial do pedido.É o relatório.Decido.Conforme se verifica do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 20/21, foram bloqueados os seguintes valores nas contas bancárias da executada: R\$ 14.946,70 junto ao Banco Itaú; R\$ 2.837,04 junto ao Banco Bradesco; e R\$ 418,89 junto a Caixa Econômica Federal.Os extratos bancários de fls. 40 e 41/42 demonstram que os bloqueios dos valores de R\$ 2.837,04 na conta n. 2586785-8, agência 1449 do Banco Bradesco, e de R\$ 418,89 na conta n. 50.774-1, agência 4071 da CEF, realmente, incidiram sobre depósitos em caderneta de poupança, cujos valores são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos.Portanto, tais valores são impenhoráveis nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil.Quanto ao bloqueio junto ao Banco Itaú, verifico do extrato de fl. 39 que o valor de R\$ 205,30, bloqueado na conta 20749-3 500, agência 3074, também se refere a depósito em caderneta de poupança e, por decorrência, igualmente impenhorável.Diante disso, defiro parcialmente o pedido formulado pela executada para determinar o desbloqueio dos valores acima referidos.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.No que concerne aos demais valores também bloqueados junto ao Banco Itaú, quais sejam: conta 20749-3 201 - R\$ 2.056,57; conta 20749-3 100 - R\$ 3.723,53; e 20749-3 100 - R\$ 8.961,30, alega a requerente tratarem-se de caderneta dinâmica, saldo em conta corrente e aplicação em renda fixa, respectivamente, cujos valores são créditos efetuados pelo ex cônjuge em sua conta corrente para pagamento de pensão alimentícia às filhas do casal.Verifico, porém, que são divergentes os valores depositados e aquele estipulado na separação do casal, bem como a número da conta bancária indicada para depósito dos valores correspondentes ao pagamento da pensão alimentícia.Sendo assim, no que tange a tais valores, esclareça a executada, comprovando-se

documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0055449-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DA GRACA CAMARGO VIEIRA(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Fls. 19 e 21/22 - Indefiro o pleito. O parcelamento do crédito tributário está sujeito a limites legais e deve ser efetuado na órbita administrativa, na qual serão analisados os requisitos para o acordo. Não há como viabilizá-lo em sede de Execução Fiscal. Prossiga-se na execução. Cumpra-se a r. decisão de fls. 18 e, após, intime-se.

**0001444-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA DE MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 158, em que foi aceita a Carta de Fiança nº I-0072133-2 como garantia da dívida cobrada no presente executivo fiscal. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na decisão, no que toca ao desentranhamento da Carta de Fiança nº 100412020095100, que havia sido ofertada anteriormente, e que foi substituída pela de nº I-0072133-2, pois havia sido endereçada para os autos da ação cível nº 0002486-49.2012.403.6100. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se a omissão apontada, para que o pedido de desentranhamento da Carta de Fiança nº 100412020095100 seja apreciado (fls. 161-163). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Os declaratórios merecem prosperar. De fato, antes da propositura da presente execução fiscal, a parte executada havia ajuizado ação cautelar (processo nº 002486-49.2012.403.6100), para obtenção de certidão de regularidade fiscal, apresentando, para tanto, a Carta de Fiança nº 100412020095100. Com a distribuição desta execução fiscal, a parte executada teve deferido, naqueles autos, o pedido de desentranhamento da sobredita Carta de Fiança, apresentando-a neste processo (fls. 104-105). No entanto, sobreveio determinação deste juízo para a Carta fosse regularizada, na medida em que vinculada a outros autos (processo nº 002486-49.2012.403.6100). Em cumprimento à decisão judicial, a parte executada apresentou nova fiança bancária (fls. 130-131), requerendo o desentranhamento da antiga, acostada às fls. 104-105, pedido que, no entanto, não foi apreciado. Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida pela Carta de Fiança nº I-0072133-2, não há falar-se em manutenção daquela apresentada anteriormente que foi regularmente substituída. Diante do exposto ACOLHO os presentes embargos de declaração e DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO IMEDIATO DA CARTA DE FIANÇA Nº 100412020095100 (fls. 104-105). Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se. Após, intimem-se.

**0006969-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), IMPORT MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021527-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO INTEGRACAO S/C LTDA-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), COLÉGIO INTEGRAÇÃO S/C LTDA-ME eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0028005-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

I) Devidamente citada, a executada ofereceu bens à penhora pertencentes a terceira pessoa (fls. 122/160). A exequente manifestou sua recusa aos bens ofertados (fl. 161). Os bens indicados pela executada não podem ser aceitos para garantia da execução. Com efeito, a própria executada informou que, além de pertencerem a outra empresa, tais bens são equipamentos de ginástica para academia (fl. 123). Sendo assim, são caracterizados pela impenhorabilidade, tendo em vista que tratam-se de bens necessários à atividade empresarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL PRESENTE - OMISSÃO - AUSENTE 1. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado. 2. A fundamentação do acórdão passa a figurar nos seguintes termos: A norma do art. 649, V, do CPC, tem como finalidade evitar que os bens da pessoa jurídica fiquem imunes pelos débitos. (...) Outrossim, a jurisprudência, em interpretação extensiva, tem admitido a aplicação do art. 649, IV, do CPC, quando a penhora incidir sobre bens de sociedades, indispensáveis e imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial. 3. O texto da ementa também sofre alteração passando a ser: 1. A impenhorabilidade absoluta do art. 649, V do CPC tutela os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de profissão. Dirige-se, portanto, aos bens do profissional liberal, destinados ao exercício de sua profissão. 2. Na esteira da jurisprudência, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual ou sociedade, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. 4. Quanto à omissão alegada, rejeitados os embargos de declaração porquanto ausentes os pressupostos ensejadores à sua oposição ex-vi do artigo 535 do CPC. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Sexta Turma - Apelação Cível 662925, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 22/03/2010, página 575). Diante do exposto, indefiro a nomeação à penhora apresentada pela executada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), RUNNER MOEMA ESTÉTICA E GINÁSTICA LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições



bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item IV, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0037397-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIRST GLOBAL CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA.(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), FIRST GLOBAL CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0052127-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KINOMAXX PROPAGANDA LTDA.(SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), KINOMAXX PROPAGANDA LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0038393-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

I) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de SCOR SERVIÇOS ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA, cujo valor do débito supera o montante de R\$ 42.000,00 (fls. 02/07). Devidamente citada, a parte executada ofereceu à penhora um lote de 167 debêntures participativas da Companhia Vale S/A, no valor de R\$ 64.629,00, pertencentes a Rodrigo Japiassú Hipólito (fls. 09/68 e 69/121). A exequente manifestou-se à fl. 122, no sentido de que os bens oferecidos não atendem à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. De fato, a garantia oferecida pela devedora não obedece à ordem legal. Ademais, as obrigações ao portador se

enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor. 2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pela S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. 3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, classe: AG. AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini). Posto isso, indefiro a nomeação à penhora oferecida pela executada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) SCOR SERVIÇOS ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VIII) Resultando negativo o bloqueio ou em valor insuficiente para garantia da execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025721-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025721-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X NESTLE BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterado o nome da exequente para NESTLE BRASIL LTDA conforme contrato social de fls. 15/29. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 312/verso. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034417-72.1999.403.6182 (1999.61.82.034417-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556739-97.1997.403.6182 (97.0556739-5)) IRMAOS ANDRE LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X IRMAOS ANDRE LTDA X INSS/FAZENDA

A filial constitui uma universalidade de fato, não possuindo personalidade jurídica própria, integrando o acervo patrimonial único da empresa, não sendo, portanto, sujeito de direitos e, tampouco, ostentando personalidade jurídica distinta da sociedade empresária. Nesse sentido a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o

empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Seção - RESP - RECURSO ESPECIAL 1355812, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 31/05/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE JURISPRUDENCIAL VERIFICADA. 1. A orientação anteriormente adotada tinha por respaldo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a Primeira Seção daquela Corte recentemente pacificou o entendimento no sentido contrário àquele adotado por este relator. 2- O entendimento anterior da jurisprudência era no sentido de que são pessoas distintas matriz e filial, porquanto respondem separadamente pelas obrigações tributárias, possuindo CNPJ diversos. Precedentes: TRF 3ª Região, REOMS 20066000000165, Relator: Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 DATA: 25/11/2008. TRF 3ª Região, AI 2010.03.00.007676-7, Relatora Consuelo Yoshida, DE 25/5/2010. TRF 3.ª Região, AI 201003000319810, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 24/2/2011 - DJF 3 CJ1 Data: 04/03/2011, pág.: 541. STJ, AGRESP 200701384189, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 15/06/2009. 3. No entanto, é possível a penhora de valores por dívidas tributárias da matriz, pelo sistema BACENJUD, por valores depositados em nome das filiais, consoante jurisprudência do C. STJ, REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. 4. Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 496375, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 11/02/2014).Diante do exposto, defiro o pedido formulado na fl. 145, a fim de que seja efetuado o rastreamento e bloqueio de valores que a(s) filial(is) da empresa devedora possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, nos exatos termos da decisão de fl. 140.Int.

**0001187-68.2001.403.6182 (2001.61.82.001187-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041149-69.1999.403.6182 (1999.61.82.041149-5)) MARMOFIX IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARMOFIX IND/ E COM/ LTDA**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (artigos 655, I e 655-A, ambos do CPC), defiro o rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) devidamente citado(a)(s) MARMOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição

deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

## **Expediente Nº 2028**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025600-14.2002.403.6182 (2002.61.82.025600-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038946-37.1999.403.6182 (1999.61.82.038946-5)) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ACÁCIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA., em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 607-613, em que foram julgados improcedentes os embargos à execução fiscal e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alega que há contradição na sentença, pois foi reconhecido como devido o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação honorária. Requer, assim, o acolhimento dos declaratórios, afastando-se a condenação honorária (fls. 616-618). Instada a manifestar-se a embargada afirma que a decisão embargada não contém vícios a ensejar os embargos de declaração, pugnano pela manutenção da sentença (fls. 621-622). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foram julgados improcedentes os embargos à execução e extinto o processo, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. De acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação ou à instauração de eventual incidente processual deve suportar os encargos respectivos. No entanto, afigura-se assente o entendimento no sentido de ser incabível, no caso de improcedência em embargos a execução fiscal, a condenação do devedor em honorários advocatícios, pois tal condenação é substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, para que não haja bis in idem. O Superior Tribunal de Justiça consolidou tal entendimento, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do Recurso Especial nº 1.143.320, cuja ementa se transcreve: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Erman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de

embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios .6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.143.320, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010). Diante do exposto ACOELHO os embargos declaratórios, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0038946-37.1999.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por considerar que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença permanece tal qual lançada às fls. 607-613.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015223-76.2005.403.6182 (2005.61.82.015223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.61.82.513631-0) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)**

1. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 210/212 e 229/230), arbitro os honorários no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Destaco que os custos indiretos indicados nada mais são que gastos inerentes à atividade profissional, não comportando reembolso pelas partes (nesse sentido TRF3-APELREE 200703990472041). 2. Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos pertinentes, também sob pena de preclusão.4. Realizado o depósito e cumprido o item 3 acima, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.5. Int.

**0032109-82.2007.403.6182 (2007.61.82.032109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054392-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054392-8)) T.C.R.E. ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos por T.C.R.E ENGENHARIA LTDA. em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 402-406, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o pagamento dos débitos objeto das certidões de dívida ativa nºs 80.6.06.182920-01 e 80.2.06.089047-65 e, determinou o prosseguimento da execução em relação às certidões de dívida ativa nºs 80.6.06.182919-60 e 80.7.06.047573-90, diante do não-reconhecimento da prescrição. Afirma a embargante a existência de obscuridade e contradição na decisão, por ter sido considerada como data de constituição do crédito tributário as notificações fiscais de lançamento apresentadas em 15.08.2003, sendo que não houve comprovação nos autos acerca das supostas notificações.Assevera que a constituição definitiva do crédito deu-se em 1998, quando da entrega das DCTF's, não tendo havido qualquer notificação acerca de qualquer outro lançamento, posteriormente a essa data. Requer assim sejam acolhidos os embargos de declaração, para que seja reconhecida a prescrição dos créditos tributários, com a consequente extinção total da demanda fiscal (fls. 409-412). É o relatório.Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada obscuridade/contradição. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, afastando-se o reconhecimento da prescrição dos débitos consubstanciados nas CDA's nºs 80.6.06.182919-60 e 80.7.06.047573-90.No caso em apreço, constou expressamente da sentença combatida que os processos administrativos encartados aos autos, às fls. 228-395, fazem menção expressa ao Auto de Infração, como a forma de constituição do crédito, com notificação ao embargante, datada de 15.08.2003 (fls. 07 e

13). Ficou consignado na sentença de fls. 402-406, que, no caso dos autos, em que pese se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o executado deixou de apresentar a declaração, culminando com o lançamento de ofício pelo Fisco, mediante lavratura do Auto de Infração, com expedição de notificações datadas de 15.08.2003. Não logrou a embargante comprovar que tenha apresentado as DCTF's na época devida, na medida em que não juntou aos autos comprovante de envio ou protocolamento de suas declarações junto à Administração Fiscal, não conseguindo, por consequência, infirmar a presunção de certeza e liquidez que recai sobre as certidões de dívida ativa, que por sua vez, trazem em seu bojo as datas das sobreditas notificações. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada. Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 402-406, dando-se vista à Fazenda Nacional.

**0048464-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047388-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047388-8)) JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO (SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por JOÃO CARLOS RIBEIRO PENTEADO, visando a extinção da execução fiscal subjacente (processo nº 0047388-11.2007.403.6182). Alega o embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois não houve dissolução irregular, estando a empresa ativa, inclusive com patrimônio suficiente para garantir a execução, demonstrado pelo depósito integral acostado ao processo executivo (fls. 189/192). Assevera, ainda, nunca ter sido representante legal da empresa executada, mas apenas advogado de um de seus sócios - ROBERTO EDUARDO SALAZAR ROMA, não podendo, portanto, ser responsável pelos débitos da sociedade da qual nunca pertenceu. Sustenta, também, a prescrição da cobrança, uma vez que o crédito foi constituído definitivamente em 01.07.1999, estando prescrito já na época do ajuizamento da execução - 13.11.2007. Requer, ao final, a procedência dos embargos com a consequente extinção da execução fiscal. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, em razão do depósito do montante integral (fls. 129). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL defende a inocorrência da prescrição, pois houve discussão administrativa do débito no período compreendido entre 1999 e 2004, ocasião em que ficou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Quanto à alegada ilegitimidade do embargante, a FAZENDA NACIONAL concorda com sua exclusão, reconhecendo que ele não era sócio da empresa, mas sim procurador do sócio ROBERTO EDUARDO SALAZAR ROMA. (fls. 134-139). É o breve relato. Decido. Por primeiro cumpre assinalar que a execução fiscal subjacente (autos em apenso - nº 0047388-11.2007.403.6182) foi ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.07.012222-61, 80.2.07.012223-42 e 80.6.07.029888-28, em face da empresa TPC DO BRASIL LTDA. Determinada a citação em 17.12.2007, retornou positiva (fls. 45), sendo certo que foi frustrado o cumprimento do mandado de penhora expedido em face da empresa (fls. 51), ocasionando o redirecionamento do feito executivo para CHARLES PAUL JEAN WAROQUIER, JOÃO CARLOS RIBEIRO PENTEADO, TÂNIA MARA FERREIRA E FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO (fls. 59). No caso dos autos, a ilegitimidade do embargante resta incontroversa, em razão do reconhecimento fazendário no sentido de que não deve ser responsabilizado pelo débito em cobrança no executivo fiscal em apenso, por não ser sócio da empresa executada. De fato, na alteração do contrato social, datada de 4.12.1998, houve menção expressa de que o embargante atuava como procurador do sócio ROBERTO EDUARDO SALAZAR ROMA, na qualidade de advogado deste (fls. 24). Igualmente, o registro constante da Ficha Cadastral da JUCESP menciona o embargante JOÃO CARLOS RIBEIRO PENTEADO, como procurador de ROBERTO EDUARDO SALAZAR ROMA (Fls. 95-110). E ainda que assim não fosse, não restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos fraudulentos, pois a carta de citação encaminhada ao endereço da empresa executada, retornou positiva, ocasião em que a empresa executada veio a juízo, tendo, inclusive, efetuado o depósito do montante integral do débito exigido e oferecendo embargos à execução fiscal em sua defesa. Desta feita e considerando os argumentos esposados é de se determinar a exclusão do embargante JOÃO CARLOS RIBEIRO PENTEADO do polo passivo da execução fiscal. Tendo vista que os pedidos de reconhecimento da ilegitimidade de parte e da prescrição são subsidiários, cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do embargante JOÃO CARLOS RIBEIRO PENTEADO - do polo passivo da execução fiscal nº 0047388-11.2007.403.6182. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0047388-11.2007.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000298-81.2011.403.6500** - LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, opostos por LUIZ ANTONIO BERNARDES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0003755-58.2010.403.6500. Pela decisão de fl. 385, foi determinada a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito. Em fl. 386, foi lavrada certidão do decurso do prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fl. 385 verso), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial, para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.) PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação e sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003755-58.2010.403.6500. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009004-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506510-70.1996.403.6182 (96.0506510-0)) MARY DICHTCHEKENIAN SEMERDJIAN(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, opostos por MARY DICHTCHEKEN SEMERDJIAN em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e da prescrição da cobrança dos créditos. Requereu o desbloqueio dos valores constrictos no processo de execução fiscal (autos principais nº 0506510-70.1996.403.6182) e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 454, foi determinada a emenda da inicial e a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito. A embargante manifestou-se às fls. 457/460, atribuindo valor à causa e juntando documentos (fls. 461/483). É o relatório. Decido. Por primeiro, recebo as petições e os documentos de fls. 39/452 e 457/483 como aditamento à inicial. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 454), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial. Na petição inicial, a Embargante afirma o bloqueio judicial de ativos financeiros mantidos em sua conta corrente, o que estaria, supostamente, a caracterizar a efetivação da penhora. Entretanto, embora intimada a comprovar as suas alegações, de que havia valores à disposição do Juízo, como garantia da execução, a embargante não cumpriu a determinação judicial. Ademais, não há notícia nestes autos a respeito da conversão de valores em penhora nem a data de intimação da Embargante acerca da alegada constrição, resultando na impossibilidade de verificar-se a tempestividade dos Embargos, nos termos do art. 16, III, do Código de Processo Civil. Portanto, resta evidente que, mesmo intimada a emendar a exordial, a Embargante não cumpriu a determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.) PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art.

284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação e sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções fiscais nº 0506510-70.1996.403.6182 e 0512960-29.1996.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012738-25.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584634-33.1997.403.6182 (97.0584634-0)) ELIZABETH CORREA ROCHA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, opostos por ELIZABETH CORREA ROCHA, objetivando a nulidade da constrição efetivada na execução fiscal subjacente nº 0584634-33.1997.403.6182.Pela decisão de fl. 25, foi determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito.Em fl. 28, foi certificado o decurso do prazo assinalado.É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 25 e 27), a parte embargante não deu cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação e sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0584634-33.1997.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052274-43.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043492-62.2004.403.6182 (2004.61.82.043492-4)) GIL-CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA ME(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por GIL-CAR ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA-ME em face da FAZENDA NACIONAL.Em fls. 34/35, foi determinada a emenda da inicial e a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.A embargante não se manifestou, conforme certidão lavrada a fl. 35.É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 32/33), a parte embargante não deu cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Portanto, devidamente intimada a emendar a exordial, a Embargante manteve-se inerte, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o



entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal principal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052287-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027874-04.2009.403.6182 (2009.61.82.027874-2)) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LAPA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que deu origem à ação de execução fiscal nº 0027874-04.2009.403.6182.Com a inicial vieram a procuração e a cópia da alteração do Contrato Social.Em cumprimento às determinações judiciais de fls. 18 e 38, a embargante juntou documentos às fls. 21/37 e 40/146.É o relatório. Decido.O art. 16 da Lei nº 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 139/141, a parte embargante foi intimada da penhora no dia 21.10.2013 e os embargos foram opostos em 21.11.2013 (fl. 02).Sendo assim, os presentes embargos à execução fiscal foram opostos após o decurso do prazo legal de trinta dias, contados da intimação da penhora.Deveras, intimada a parte embargante acerca da efetivação da penhora, o prazo para opor embargos começou a fluir em 22.10.2013 (primeiro dia útil subsequente), encerrando-se em 20.11.2013.Portanto, na data da oposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 21.11.2013 (fl. 02), já havia escoado o trintídio legal, ficando evidenciada a sua intempestividade.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual e sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0027874-04.2009.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017291-81.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043622-47.2007.403.6182 (2007.61.82.043622-3)) MARCIO RICARDO SCHARRA DE OLIVEIRA PAULA(SP106126 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARCIO RICARDO SCHARRA DE OLIVEIRA PAULA em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo de execução fiscal subjacente (autos nº 0043622-47.2007.403.6182).Em fl. 34, foi determinada a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, especialmente, comprovação da efetivação de garantia da execução e da tempestividade dos embargos, sob pena de extinção do feito.O prazo assinalado pela decisão de fl. 34 decorreu in albis, conforme certidão lavrada a fl. 35. É o relatório. Decido.O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III).Portanto, é exigência legal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, que, para a admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, deve haver prévia garantia da execução e devem ser juntados, pelo executado, os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais.Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação.Assim, a defesa do executado, pela via dos embargos à execução, somente pode ocorrer após a efetivação da penhora, em cumprimento ao disposto no 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, pois não são admissíveis embargos antes de garantida a execução.A esse respeito, mister destacar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo.Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida.No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução,

portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível. Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.) Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma, que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo da Execução e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação e sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0043622-47.2007.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017339-40.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043189-67.2012.403.6182) REPUBLICA PARK HOTEL EMPRESA DE HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por REPÚBLICA PARK HOTEL

EMPRESA DE HOTELARIA E TURISMO LTDA, objetivando a nulidade da constrição efetivada na execução fiscal subjacente nº 0043189-67.2012.403.6182. Pela decisão de fl. 32, a embargante foi intimada a emendar a inicial, sob pena de extinção do feito. Em fl. 33, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fl. 32), a parte embargante não deu cumprimento à determinação judicial, para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. I - Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (STJ - AGRMC 200201769703, QUINTA TURMA - REL. MINISTRO GILSON DIPP, DJ DATA:05/05/2003 PG:00313) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção. No entanto, a impetrante ficou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.) PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, e sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0043189-67.2012.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025726-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119973-77.1978.403.6182 (00.0119973-0)) CYPRIANO JOSE LUTA - ESPOLIO(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE CYPRIANO JOSÉ LUTA em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 61-63, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Afirma o embargante a existência de obscuridade e contradição na sentença, por ter indeferido a petição inicial e julgado extinto o processo, após sua intimação para emendar a inicial, notadamente quanto à atribuição do valor da causa, sem que tenha sido considerado que, nos termos da legislação vigente, o valor da causa na execução, assim como nos embargos é o constante da certidão de dívida ativa. Assevera ser pacífico o entendimento no sentido de que, em embargos à execução de sentença, caso não seja atribuído valor à causa, este deve ser considerado idêntico ao valor de execução. Requer assim sejam acolhidos os embargos de declaração, para que se determine a continuidade normal da tramitação dos presentes embargos à execução (fls. 67-70). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada obscuridade/contradição. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foram julgados extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, diante do descumprimento da decisão judicial, exarada às fls. 16, que determinava ao embargante a emenda da inicial, mediante juntada dos documentos elencados, bem como atribuição do adequado valor à causa. Compulsando os autos verifica-se que, na exordial, não houve atribuição do valor dado à causa, ensejando decisão que determinou a emenda da inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ocorre que, embora intimada, a embargante não deu integral cumprimento à decisão, deixando de regularizar a petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não é demais lembrar que, não se pode confundir os embargos à execução fiscal, que se trata de evidente demanda

autônoma, com os embargos à execução de sentença, que consubstanciam apenas em ato concernente ao cumprimento emanado de comando jurisdicional, e, em relação ao qual, a parte embargante trouxe o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sendo que o artigo 282, em seu inciso V, enuncia que a petição inicial indicará o valor da causa. Assim, a ausência dos requisitos elencados no artigo 282 e 283 (instrução com os documentos indispensáveis à propositura da ação), impõe seja determinada a emenda ou complementação da inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O que não se admite é a extinção prematura, sem que tenha sido oportunizado à parte sanar os vícios apresentados. No entanto, o próprio Código de Processo Civil, no parágrafo único, do artigo 284, prevê o indeferimento da inicial, como consequência decorrente do descumprimento da diligência imposta. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - ESSENCIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que houve despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento, no que se refere aos seguintes aspectos: procuração, cópia autenticada do CPF, cópia da certidão de dívida ativa, cópia do auto de penhora e atribuição de valor à causa. Em resposta, o embargante atribuiu valor à causa, apresentou cópia autenticada das CDAs e do Laudo de Avaliação, deixando de juntar, todavia, instrumento procuratório e cópia autenticada do CPF. 2. Inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que foi concedida oportunidade ao ora apelante para que juntasse os documentos em apreço. Cumpre ressaltar também que não basta haver instrumento procuratório nos autos da execução fiscal. Também os embargos a ela opostos requerem constituição de advogado, por constituírem ação autônoma. Precedente desta Corte. 3. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 4. Precedentes. 5. Se a parte não atendeu integralmente o despacho judicial que determinava a instrução dos embargos com tais documentos, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 6. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00001731020054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/12/2007.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA. EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALHA NO SERVIÇO DE RECORTES DO DIÁRIO OFICIAL. NÃO CONFIGURADA A JUSTA CAUSA (ART. 183, II, CPC). 1. Extinto o processo com fundamento no art. 267, I do CPC, não houve apreciação do mérito e, portanto, é descabido falar-se em julgamento antecipado da lide, pois tal providência encontra-se prevista no art. 330 do CPC, cujos incisos prevêem a possibilidade do julgamento antecipado com apreciação do mérito. 2. Intimada regularmente a regularizar sua representação processual, atribuir valor à causa e juntar documentos necessários à apreciação do mérito, quedou-se inerte a embargante. Não houve, ainda, qualquer requerimento da parte para que novo prazo fosse fixado pelo r. juízo de primeiro grau, o que ensejou a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Desnecessária, ainda, a intimação pessoal da parte, tendo em vista que, somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme exigência insculpida no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos previstos em lei, findo os quais extingue-se o direito da parte de praticá-lo, salvo prova de justa causa (arts. 177 e 183 do CPC). 5. No caso, não constitui justa causa a alegada falha na entrega da publicação das intimações pela empresa prestadora de serviços. A parte pode se utilizar desta espécie de serviços para facilitar os seus trabalhos, mas isso não a exime de seu dever de acompanhar a publicação dos atos pela imprensa oficial. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 52721, Proc. nº 199400170491, Rel. Min. Américo Luz, j. 21.09.1994, DJ 24.10.1994, p. 28743; TRF3, 6ª Turma, AG nº 19378, Proc. nº 94030705787, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.08.2000, DJU 27.09.2000, p. 434. 6. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00007741420004036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJU DATA:29/08/2003.) Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0119973-77.1978.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018700-92.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038843-49.2007.403.6182 (2007.61.82.038843-5)) ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI (SP192182 -

REGIANE ARAUJO BAISSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, objetivando o reconhecimento da nulidade da constrição efetivada na execução fiscal subjacente nº 0038843-49.2007.403.6182. Pela decisão de fl. 34, foi determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito. À fl. 35, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fl. 34), a parte embargante não deu cumprimento à determinação judicial, para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.) PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação e sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0038843-49.2007.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0515296-40.1995.403.6182 (95.0515296-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EXTERNATO NOSSA SENHORA DE LOURDES SC LTDA X JOAO SINHO CALIENTE IVO(SP162614 - JOÃO SINHÔ CALIENTE IVO E SP057498 - JOAO BAPTISTA TOKUSHIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO SINHÔ CALIENTE IVO, visando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva de parte, prescrição do débito em cobrança e consequente extinção da presente execução fiscal. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional refutou as alegações de ilegitimidade e prescrição, assinalando que a inclusão do sócio decorreu da dissolução irregular da empresa executada, constatada por Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 28, de modo que cabível o redirecionamento nesta hipótese. No tocante à prescrição, sustentou sua inoccorrência, uma vez que a constituição do débito deu-se por lançamento de ofício, notificado ao contribuinte em 17.06.1993, sendo que a execução foi ajuizada em 22.08.1995, antes do quinquênio prescricional (fls. 98-101). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Pretende o excipiente o reconhecimento da prescrição do crédito, bem como da ilegitimidade passiva de parte. Consigne-se, em primeiro lugar, que se discute nos presentes autos o prazo prescricional de crédito não-tributário, referente à multa imposta pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 135, 2º, da CLT. A esse respeito, convém mencionar que o artigo 2º da Lei nº 6.830/80 é claro ao dispor que constitui Dívida Ativa da Fazenda Nacional aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores (...), sendo, portanto, utilizável o procedimento da Lei de Execuções Fiscais para cobrança de dívidas decorrentes de multas administrativas de qualquer origem ou natureza ou judiciais, tais como a dos presentes autos. Isto, no entanto, não significa a possibilidade de execução pela mesma via - execução fiscal - de dívidas tributárias e não tributárias, permitindo a aplicação, às últimas, o regime

legal das obrigações tributárias. Humberto Theodoro Junior em sua obra Lei de Execuções Fiscais (2011:39) transcreve trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 1.073.094) bastante elucidativo: O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o Estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Assim é que, indubitavelmente, o prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do poder de polícia da Administração Pública, é quinquenal, tanto para as infrações posteriores à Lei nº 9.873/99, cujo artigo 1º fixou tal prazo para a ação punitiva da administração pública federal, quanto para os atos infracionais anteriores àquele diploma normativo, a teor do disposto no Decreto nº 20.910/32, não se aplicando as disposições do Código Tributário Nacional. O artigo 1º do referido Decreto reza que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se sustenta que a prescrição de dívida ativa não tributária deve ser regida pelo Código Civil, o que dilataria o prazo de cobrança para 10 (dez) anos ao invés de 5 (cinco) anos como decidido pela Corte de origem ao aplicar o Decreto-Lei 20.910/32. 2. Em atenção ao princípio da isonomia, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 751832/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006; REsp 539187/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 03/04/2006; REsp 1197850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010; REsp 623023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005. 3. Consta do acórdão recorrido que a execução foi proposta em 2003 e se refere a débitos relativos a multas administrativas exigidas nos anos de 1993 e 1994, tendo ultrapassado, portanto, o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. Desse modo, incide à hipótese dos autos o teor da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200901945854, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2010) Já, o artigo 1º-A, da Lei nº 9.783/99, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, enuncia que constituído definitivamente o crédito não-tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução contra a Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Assim, aplicando-se um ou outro dispositivo legal, não restam dúvidas acerca do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para cobrança do crédito de natureza não-tributária. Por outro lado, aplicam-se as demais regras atinentes à prescrição, constantes da Lei nº 6.830/80, na medida em que, não sendo crédito tributário, não há falar-se em reserva de lei complementar. Em arremate, incidem as disposições da Lei de Execuções Fiscais atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição, afigurando-se legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 assim como a regra de que o despacho citatório é o marco interruptivo do prazo prescricional. Segue precedente: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incidem as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201400765111, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2014) No caso, trata-se de execução fiscal ajuizada em 22.08.1995 pela FAZENDA NACIONAL, em face do EXTERNATO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/C LTDA., por meio da qual cobra-se crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.5.95.000484-99, referente à multa imposta por descumprimento da legislação trabalhista. De acordo com os documentos juntados aos autos, os créditos foram constituídos em 17.06.1993, mediante lavratura de autos de infração. Decorridos os prazos legais para pagamento ou apresentação de defesa

administrativa, o débito foi inscrito em dívida ativa, em 12.01.1995, ocasião em que foi suspenso o prazo prescricional por 180 dias, consoante redação do 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, após a retomada do lapso prescricional, houve sua interrupção pelo despacho que determinou a citação, datado de 22.08.1995, nos moldes do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, de sorte que, entre a data da constituição do débito (17.06.1993) e a interrupção da prescrição pelo despacho citatório, não decorreu o prazo de 5 (cinco), afastando-se o decreto prescricional. No tocante à alegada ilegitimidade de parte, faz-se necessária a constatação da existência da empresa no endereço indicado na certidão de fls. 28. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO TOCANTE À PRESCRIÇÃO. Expeça-se Carta Precatória para constatação de atividade e eventual penhora, no endereço indicado no sistema de dados da Receita Federal (Webservice) - Estrada do Araçuaçu, nº 1500 - Vila Niwa - Rio Grande da Serra, conforme extrato que determino a juntada. Após, tornem conclusos. Intimem-se as partes.

**0513598-62.1996.403.6182 (96.0513598-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X SANTA LUZIA COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA X CARLOS AUGUSTO FRANK X WILSON SPINARDI JUNIOR(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)**  
Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SANTA LUZIA COM. DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA. visando o reconhecimento da prescrição intercorrente com a consequente extinção da presente execução fiscal. Alega a parte executada que a tramitação esteve suspensa, no período de 18.03.2003 a 18.03.2004, tendo ido ao arquivo em 13.04.2004. Assevera que o desarquivamento ocorreu apenas em setembro de 2010, quando já verificada a prescrição intercorrente. Argumenta que a Súmula 314 do STJ enuncia que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente (fls. 71-85). Instada a manifestar-se a Fazenda Nacional refutou as alegações postas sinalizando que a executada, em 26.11.2009, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, confessando a dívida de forma irretratável e irrevogável, fato a configurar a renúncia da prescrição, conforme previsto no artigo 191 do Código Civil (fls. 88-92). É o breve relato. Decido. No presente feito, consumou-se a prescrição intercorrente. Senão vejamos. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro supracitado deixava clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se por um lado, a medida visava resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, por outro representava a eternização do conflito judicial. Com a edição da Lei nº 11.051/2004, foi acrescentado o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Sendo assim, admite-se, inclusive, sejam aplicadas tais alterações legislativas aos processos em curso. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, como demonstrado, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. No tocante à alegação da não-fluência do prazo prescricional, ante a ausência de intimação acerca do despacho que determinou

o arquivamento da execução, o recurso não deve ser conhecido, pois o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. No julgamento do REsp 980.445/PE, o qual trata de hipótese semelhante à dos autos, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (grifou-se). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 1027100; Rel. Min. DENISE ARRUDA; PRIMEIRA TURMA; DJE:30/03/2009; g.n.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005; g.n.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. A Lei nº 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980, de modo a possibilitar ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Em matéria processual, a lei tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 2. Nos processos de execução fiscal em curso, ouvida a Fazenda Pública, para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, pode ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decretado a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4. Não procede a alegação da União quanto à suspensão do prazo prescricional em virtude da existência de processo falimentar em nome do executado, porquanto inaplicáveis ao caso o art. 47 do DL 7.661/75 (antiga Lei de Falências) e a nova Lei de Falências, por não consistirem em leis complementares, hábeis a tratar da matéria de prescrição, segundo a Súmula Vinculante nº 08. 5. Na hipótese dos autos, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos pertinentes à execução do crédito por seu titular, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Em face da extinção da execução fiscal, impõem-se a condenação da União nos honorários advocatícios. Atento ao que prescrevem as alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o 4º do mesmo dispositivo legal, fixo seu valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo da União. Precedentes. 7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3; AI 494333; Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 08/11/2013) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE SUSPENDE O CURSO DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei n.º 11.051/2004 no 4º do art. 40 possibilita ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. - Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. - A inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento por confissão de valores referentes ao período de 06/91 a 10/91. A constituição definitiva dos créditos ocorreu em 30/07/93 com a confissão e a execução fiscal foi proposta em outubro de 1997. De fato, o processo restou paralisado, porém conforme afirmado pela União, em razão do parcelamento efetuado em abril de 2000 (fl. 36). - A existência de parcelamento configura causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível prosseguir com a execução (artigo 151, VI c/c o artigo 174, parágrafo único, IV, ambos do Código Tributário Nacional). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3; AC 1735851; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2013) EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA 1. O reexame necessário, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa. 2. O 4º ao art. 40, da Lei n.º 11.051/2004, é norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a



lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 3. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 4. Tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.(TRF3; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1747341; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 22/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO PROVIDO. (... )3. Com a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, além de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual. 4. A decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, restou atendida, consoante se infere da manifestação de fls. 54/66. 5. No caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das seguintes competências de 10/92 a 10/92, período em que se aplica o prazo de 5 (cinco) anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional. Houve ajuizamento da execução em 21 de setembro de 1993, com expedição de mandado de citação em face do executado, aos 18.10.1993 (fls. 08) sendo que, aos 11 de novembro de 1994 foi determinado o arquivamento do feito, aguardando-se manifestação oportuna, face a não localização do devedor. Por sua vez, a r. decisão do juízo monocrático no sentido de intimar a autarquia para manifestação, foi levada a conhecimento em 20.09.2005, de onde se conclui ter se verificado o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual ficou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada. 6. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, cabe referir que o STJ tem se manifestado, reiteradamente no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40, da Lei n.º 6.830/80, que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (RESP 200701827714, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/10/2007 PG:00355). 3. Agravo legal não provido.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216681; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; QUINTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE DECRETOU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DIREITO PATRIMONIAL - POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 11.051/2004 - NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública. 2. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida norma, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. 3. Preliminar acolhida para anular a sentença. Mérito do apelo prejudicado.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334024; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1: 25/05/2011 PÁG: 270)Portanto, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, houve sobrestamento do feito em 13.04.2004 e em 15.09.2010, houve manifestação nos autos pela parte executada, requerendo o desarquivamento do processo e oferecendo a presente exceção de pré-executividade onde suscitou a prescrição. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Não prosperam as alegações da exceção no sentido de que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 importou em renúncia ao prazo prescricional, dada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida.Isto porque, a adesão ao Programa de Parcelamento deu-se em 26.11.2009 (fls. 96), ou seja, após o termo final do prazo prescricional do crédito (04/2009), de sorte que o parcelamento acordado após a consumação da prescrição não atua como causa retroativa de interrupção do prazo prescricional.Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO.1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da

LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição.2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul.3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido.(REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 286, g.n.)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0503930-96.1998.403.6182 (98.0503930-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLARINDA BERNINI RIGOLON(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X ADAHIL QUEIROZ ALMEIDA X DEBORAH DE OLIVEIRA(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA)**

Vistos em sentença.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DEBORAH DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da prescrição do débito em cobrança e o desbloqueio de contas de sua titularidade que restaram bloqueadas via sistema BACENJUD. Instado a manifestar-se o INSS refutou as alegações postas na exceção, afirmando que a presente ação executiva, por implicar em ressarcimento ao erário, não está sujeita aos prazos prescricionais, consoante dispõe o artigo 37, 5º, da Constituição Federal (fls. 123-126).É o relatório.Decido. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inicialmente em face de CLARINDA BERNINI RIGOLON, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 32.503.347-1.Após a citação da parte executada, e decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, CLARINDA BERNINI RIGOLON veio aos autos informar que o débito em cobrança foi apurado em processo administrativo, no qual foi reconhecido o recebimento indevido de benefício previdenciário, sendo, que a ação penal em trâmite perante a 2ª Vara Criminal encontrava-se em fase de sentença, com alegações finais do Ministério Público no sentido de sua absolvição, razão por que pugnava pela suspensão da execução até julgamento definitivo na esfera criminal (fls. 14-15).Sobreveio decisão do juízo no sentido da independência das instâncias, prosseguindo-se a execução, com consequente penhora de bens, conforme auto de fls. 32-33, inclusão no polo passivo das coexecutadas ADAHIL QUEIROZ ALMEIDA e DEBORAH DE OLIVEIRA e bloqueio de ativos financeiros desta última (fls. 90-91).No caso em tela, trata-se de débito oriundo de pagamento por erro administrativo, ou seja, cobra-se o valor supostamente devido a título de ressarcimento ao erário. Incabível, porém, tal pretensão nesta via, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.Nesse sentido, Recurso Especial Repetitivo nº 1.350.804/PR cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de

previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito dorecurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além dodevido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002.(STJ, REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, g.n.)No presente feito, a exequente pretende ressarcir-se de suposto pagamento indevido e resultante de erro administrativo. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo indevida a inscrição em dívida ativa e emissão, unilateral, do respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. Vê-se, portanto que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento das quantias constringidas via BACENJUD e transferidas para conta judicial vinculada a estes autos (fls.96-97). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0530241-27.1998.403.6182 (98.0530241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP104061E - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO)**

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença proferida nestes autos, às fls.52-55, que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante a existência de omissão na sentença, por não ter sido observada a legislação de regência (Código Civil e CTN), que regulamentam a sucessão. Assevera que não foram observadas, especialmente, as regras veiculadas no artigo 568, do CPC, e no artigo 4º, incisos III e VI, da Lei nº 6.830/80, atinentes à possibilidade de inclusão do espólio, até que se ultimem os procedimentos relativos à sucessão legítima/testamentária. Alega ser possível a propositura da execução fiscal diretamente contra o espólio, assim como a inclusão deste, ainda que o óbito seja anterior ao ajuizamento da demanda. Requer, assim, sejam acolhidos os embargos de declaração, para que se determine a continuidade normal da tramitação da presente execução (fls. 63-65).É o relatório.Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente alegada omissão. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi extinta a presente execução, sem resolução do mérito, diante do ajuizamento do feito executivo em face de pessoa falecida. Constatou expressamente da sentença guerreada que o falecimento ocorrido antes do ajuizamento da demanda impõe o cancelamento da inscrição e extinção da execução, na medida em que afastada a capacidade processual do de cujus para figurar no polo passivo.Hipótese diversa ocorre quando o falecimento ocorre no curso do processo, ocasião em que é permitida a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil, o que, no entanto, não se afigura no caso em apreço, em que o óbito precede o ajuizamento da demanda. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de

18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGARESP 201401302390, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2014.)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA. 1. Aplicam-se à execução fiscal as regras previstas nos artigos 2º, 3º, 6º, 267 e 301 do Código de Processo Civil. 2. Para a existência e validade da ação executiva, entre outras exigências, está a de ter capacidade de ser parte e estar em juízo. 3. A capacidade de ser parte de uma relação jurídico-processual está intimamente ligada à idéia de personalidade civil que, consoante o disposto nos artigos 2º e 6º do novo Código de Processo Civil, começa com o nascimento com vida e termina com a morte. 4. Não cabe a substituição da parte por seu espólio, porquanto o óbito ocorreu antes do ajuizamento da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido(TRF3 - AI 00501632320044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:27/09/2005.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO DA EF CONTRA DEVEDOR FALECIDO - REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL (DE PESSOA NATURAL PARA ESPÓLIO): IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 392/STJ. 1- Constatado que o executado, pessoa física, faleceu antes do ajuizamento da EF contra ele, não é possível a regularização processual para modificar o sujeito passivo (de pessoa natural para espólio) da execução (SÚMULA 392/STJ). 2- Os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, devem ser fixados, mediante juízo de equidade, com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração do advogado. 3- Sentença anulada de ofício. No permissivo do 3º do art. 515 do CPC, são procedentes os embargos à EF. Condenação da FN em honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação prejudicada. 4- Peças liberadas pelo Relator em Brasília, 5 de novembro de 2013. para publicação do acórdão. (TRF1 - AC 200201990304630, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/11/2013 PAGINA:676.)Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão.Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027846-75.2005.403.6182 (2005.61.82.027846-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOYALTECH DO BRASIL LTDA - ME X HORACIO BERGAMINI FILHO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) Chamo o feito à ordem.Expeça-se o RPV determinado no despacho de fl. 174.Suspendo, por ora, a ordem de citação editalícia.Verifico que, quando da inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo desta execução fiscal não foi diligenciada por Oficial de Justiça a constatação da dissolução irregular da sociedade.A esse respeito o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. E tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010).Nesse sentido também já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010.Diante disso, manifeste-se (o) a exequente acerca da manutenção do(s) sócio(s) no polo passivo.Após, tornem os autos conclusos.Int. Publicação do despacho de fls. 174. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado no despacho da folha 152, bem como para que seja acrescentado ao nome da empresa executada a expressão ME consoante documento de fls. 172/173. Após, tendo em vista a expressa concordância da PFN com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, informem os advogados do coexecutado ALEXANDRE CANTELLI BÉRGAMO o nome do beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução n. 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, cite-se os demais coexecutados por edital conforme requerido na folha 161. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0047388-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047388-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TPC DO BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X CHARLES PAUL JEAN WAROQUIER X JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO X TANIA MARIA FERREIRA X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO

Tendo em vista o pedido da executada e a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício à Caixa

Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que sejam convertidos 46,36% do montante depositado nas contas vinculadas a estes autos, para pagamento definitivo, em renda a favor da União. Cumpra-se, com urgência, encaminhando-se o Ofício com cópia dos documentos de fls. 214-216, 279-282 e 284-285. Após a confirmação, venham os autos conclusos para fins de extinção da presente execução. Intimem-se.

**0002462-71.2009.403.6182 (2009.61.82.002462-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAI FAC IND/ E COM/ DE FACAS LTDA-ME(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RAI FAC IND. E COM. DE FACAS LTDA - ME, visando a extinção da execução fiscal, alegando que os valores cobrados referem-se a débitos de FGTS já pagos na ocasião da dispensa dos empregados ou no bojo de reclamações trabalhistas (fls. 43-48). A excepta apresentou manifestação, sustentando que o executado não apresentou documentos hábeis que comprovem o pagamento da dívida. Afirmou que o débito foi regularmente inscrito, gozando, por conseguinte, a CDA da presunção de exigibilidade, liquidez e certeza, não abalada pelos argumentos da excipiente. Asseverou, outrossim, que é vedada a transação de valores devidos ao FGTS, tendo sido abolido, pela Lei nº 9.491/97, o pagamento direto de tais verbas aos trabalhadores quando da rescisão contratual. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, com rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 80-87). Realizada a penhora de bens, conforme Auto de Penhora acostado às fls. 93, houve oposição de embargos à execução fiscal (processo nº 0011547-76.2012.403.6182), os quais foram extintos sem resolução do mérito (fls. 102-105). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Importa mencionar que, quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, cabe consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão da dívida ativa, embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Não há falar-se que a ausência da relação dos nomes dos empregados esteja a nulificar o título. Isto porque, o artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, com precisão, acerca dos requisitos do título executivo objeto da execução fiscal, dentre os quais não se inclui a relação nominal dos beneficiários. A esse respeito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREENCHIMENTO REQUISITOS. ART. 2º DA LEF. VALIDADE CDA. RELAÇÃO NOMINAL EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS DO FGTS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. RECONHECIMENTO. 1.** A discussão manifestada nos presentes embargos consiste em verificar se a CDA preencheu todos os requisitos de validade, se é necessária a relação nominal dos beneficiários do FGTS para ser considerado eficaz o título executivo, se ocorreu a quitação, ainda que parcial, do débito relativo à contribuição para o FGTS e se houve excesso de execução com a inclusão da atualização monetária na base de cálculo das multas e juros de mora, com a adoção de elevada taxa de juros e com a utilização da Taxa Referencial - TR a título de correção monetária. **2. DA VALIDADE DA CDA: I.** A validade do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, e da respectiva certidão dele extraída, está condicionada a requisitos peculiares extraídos da legislação tributária e da Lei de Execuções Fiscais. Apenas a ausência de um desses elementos tem o condão de macular o título executivo. **II.** No caso vertente, deve-se atestar a validade do título executivo, vez que o número do processo administrativo fiscal está consignado na CDA, em perfeito cumprimento do art. 2º, parágrafo 5º, VI, da LEF. Trata-se de débito decorrente do Parcelamento n.º 2002009581, constante às fls. 5 e 63 dos autos da execução. **III.** O artigo 2º, parágrafo 5º da Lei de Execução Fiscal não inclui entre os requisitos da CDA a relação nominal dos empregados beneficiários das contribuições para o FGTS, de modo que não se faz necessária a especificação de seus nomes no título que embasa a exordial. Precedentes desta Corte (AC488582/PB, Relator: Desembargador

Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, julgamento: 28/09/2010, DJE 07/10/2010 - Página 441). Diversos precedentes deste TRF5. IV. Compete à empresa, por força das leis trabalhistas, e não à Administração, saber o valor das parcelas devidas e/ou recolhidas dos seus empregados, mês a mês, inclusive com ficha individual financeira, registro esse que serve de base para a elaboração das folhas de pagamento mensais, que, por sua vez, são, em geral, utilizadas como base de cálculo das obrigações trabalhistas e sociais a que são obrigadas as empresas. 3. DO EXCESSO DA EXECUÇÃO I. A parte embargante se insurge contra o valor da execução no patamar R\$ 110.749,15, somatório dos débitos fiscais inscritos nas CDAs FGPE 2005.00094 e CSPE 2006.00101, alegando excesso na execução em decorrência da inclusão da atualização monetária na base de cálculo das multas e juros de mora, da elevada taxa de juros e da utilização da Taxa Referencial - TR a título de correção monetária. II. Os autos foram remetidos para apuração da contadoria do juízo, a qual, após correções e esclarecimentos quanto aos critérios de correção monetária, percentual de juros de mora e incidência da TR - Taxa Referencial quanto aos débitos de FGTS, definiu o montante de R\$ 42.234,20, como o valor mais apropriado ao título executivo. Na sequência, as partes concordaram com a manifestação do auxiliar do juízo. III. Reconhecido o alegado excesso da execução, devendo ser adotado como correto o valor calculado pela Contadoria Judicial. Apelação parcialmente provida. (TRF5 - AC 200883080003411, Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data:22/05/2014 - Página:121, g.n.) Portanto, regularmente inscrita, a dívida goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN, combinado com artigo 3º da Lei 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por previsão legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a ementa transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013,g.n.). Tampouco houve comprovação do alegado pagamento. A parte excipiente, a quem caberia a comprovação do fato constitutivo de seu direito, devidamente intimada, não juntou aos autos documentos hábeis à comprovação de suas alegações. Deveras, as guias juntadas aos autos às fls. 66-70, 73-74 e 77-78 não são aptas a evidenciar a quitação, integral ou parcial, do débito. É que, em que pese haver entendimento jurisprudencial no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, os valores de FGTS pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não podem ser deduzidos do total exigido na execução fiscal, essa orientação não prevalece se o pagamento foi comprovadamente efetuado por meio da Justiça do Trabalho, visto que a alteração da legislação não modifica o fato de que se estaria cobrando em duplicidade esse crédito. No caso em apreço, no entanto, a excipiente não fez juntar aos autos comprovação de que o montante pago, por meio do acordo trabalhista, refira-se aos valores cobrados no executivo fiscal em comento. Destaque-se que a documentação acostada às fls. 63-65, 70-72, 75-76, demonstra terem sido pagas diferenças de FGTS e multa de 40% aos reclamantes ERMIRO BEZERRA DOS PASSO, MILTON ARRUDA E MARCOS ROBERTO CORREIA. No entanto, não há informações quanto ao período de FGTS que foi pago e tampouco comprovação de que a certidão de dívida ativa em cobrança refira-se a parcelas de FGTS não pagas justamente a esses reclamantes. Assim, não é possível concluir que a execução esteja embasada em título ilíquido, incerto ou inexigível, e, portanto, nulo. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação

dos bens penhorados (fls. 93), para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, conforme pleiteado pela excepta, às fls. 125. Intimem-se e cumpra-se.

**0048128-95.2009.403.6182 (2009.61.82.048128-6) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 6085, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 88). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030847-92.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO E SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO)**

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o nome da executada para AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. conforme alteração contratual de fls. 15/20. Após, tendo em vista a informação da exequente acerca do depósito de valor integral do débito nos autos do processo n. 0025887-41.2005.4.01.5101, em trâmite perante a 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do artigo 15, caput, inciso II, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade encontra-se suspensa. Considerando o elevado valor do débito, acautelem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se provocação das partes. Int.

**0034660-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A C MARTINS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por A.C.MARTINS LTDA - ME, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de nulidade do título que a embasa, qual seja, a certidão de dívida ativa nº 80.4.13.042958-26. Alega a executada, ora excipiente, que a certidão não preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, pois não menciona a forma de cálculo dos juros de mora, multa e correção monetária. Assevera, outrossim, que além da multa moratória, com efeito confiscatório, são cobrados juros da mesma natureza, havendo evidente bis in idem. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a consequente extinção da execução. A excepta apresentou impugnação, sustentando a regularidade do título executivo, assim como os acréscimos incidentes. No tocante à multa moratória, defende a ausência de caráter confiscatório, pois foi imposta no patamar de 20% do débito inadimplido (fls. 47-54). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Quanto à alegada nulidade do título executivo, faz-se necessário consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípuo proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem

efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes nesse sentido: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Assim, não há falar-se em nulidade do título executivo que embasa a presente execução fiscal. Também não procede a alegação de efeito confiscatório da multa moratória aplicada. O percentual aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCG - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 :10/01/2014, g.n.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de



20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 00062784020064036126, AC - 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2013, g.n.) Afasto, por último a alegação de bis in idem, quanto à incidência de juros, multa e correção monetária, pois são verbas de naturezas diversas, com finalidades próprias; os juros incidem como indenização ao exequente pelo não-pagamento da dívida na época aprazada; a multa como sanção pelo inadimplemento e a correção monetária como atualização do valor da moeda, sem consistir em penalidade. Confirma-se, sobre o tema, a ementa de v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201102677144, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013, g.n.) Conclui-se, portanto, que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação pelo atraso no recolhimento do tributo. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à excepta para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0044487-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

I) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de SCOR SERVIÇOS ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA, cujo valor do débito supera o montante de R\$ 4.000.000,00 (fls. 02/46). Devidamente citada, a executada ofereceu à penhora um lote de 15.417 debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce (fls. 50/113). A exequente manifestou-se às fls. 115/116, no sentido de que os bens oferecidos são de difícil liquidez por não possuírem cotação em bolsa de valores, além de não atenderem à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. É o relatório. Decido. De fato, a garantia oferecida pela devedora não obedece à ordem legal. Ademais, as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para sua futura alienação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor. 2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pela S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. 3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, classe: AG. AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini). Posto isso, indefiro a nomeação à penhora oferecida pela executada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a)(s), SCOR SERVIÇOS ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos

juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VIII) Resultando negativo o bloqueio ou em valor insuficiente para garantia da execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2029**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0037214-30.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549794-94.1997.403.6182 (97.0549794-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X PROCONSULT LTDA X NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI X ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença em que se impugna os índices de correção monetária e juros, aplicados no cálculo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A parte embargante requereu a desistência da ação, em razão da dispensa constante da Portaria PFGN nº 219/2012 (fls. 08). É o relatório. Decido. A desistência da ação é faculdade conferida ao autor da demanda, que, ademais, independe da anuência da parte contrária, sempre que não-angularizada a relação processual, tal qual se verifica no caso em apreço. Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 054979-94.1997.403.6182. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000167-66.2006.403.6182 (2006.61.82.000167-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577270-10.1997.403.6182 (97.0577270-3)) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., visando a desconstituição da certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal nº 0577270-10.1997.403.6182, em apenso. Em fls. 262-263 e 266, a embargante requereu a homologação da desistência do processo, renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pelo artigo 2º da Lei nº 12.996/14. Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 226. A embargante anexou aos autos procuração, com poderes específicos para a renúncia e contrato social (fls. 266-274). É o relatório. Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, alegando que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e reaberto pela Lei nº 12.996/14. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável pela adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja redação do art. 7º, foi alterada pela Lei 12.865/2013, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, a direitos disponíveis nos autos do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal enseja o reconhecimento do não-cabimento de condenação em verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão do valor no débito atualizado. A esse respeito, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos

tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios .3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto- Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios .6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010, g.n.).Sem custas, em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0577270-10.1997.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015416-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527044-64.1998.403.6182 (98.0527044-0)) SUPERMERCADOS MAMBO LTDA X RAUF NASSAR(SP118267 - RONALDO MONTENEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**  
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SUPERMERCADOS MAMBO LTDA E RAUF NASSAR, visando a desconstituição da certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal nº 0527044-64.1998.403.6182, em apenso. Peticionou a embargante (fl. 64), requerendo a homologação da desistência do processo e renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.A embargante anexou aos autos procuração, com poderes específicos para a desistência da ação e renúncia ao direito sobre qual ela se funda, bem como cópia do contrato social (fls. 66-81). É o relatório.Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, alegando que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável pela adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja redação do art. 7º, foi alterada pela Lei 12.865/2013, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, a direitos disponíveis nos autos do processo.Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal enseja o não-cabimento de condenação na verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão do valor no débito atualizado.A esse respeito, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária

compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios .3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto- Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios .6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010, g.n.).Sem custas, em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0527044-64.1998.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015647-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005902-12.2008.403.6182 (2008.61.82.005902-0)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da r. sentença proferida nestes autos, às fls. 236-248, em que foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada do polo passivo da execução fiscal, e os pedidos remanescentes foram julgados parcialmente procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito cobrado. Alega a embargante (FN) a existência de omissão na sentença, na medida em que deixou de apreciar que o percentual da multa já fora reduzido para 20%, de acordo com o fixado na Lei nº 11.941/09, tenho em vista a retroatividade mais benéfica em relação à multa. Ressalta que procedeu, de ofício, à retificação do valor referente à multa de mora, tendo em vista a retroatividade da Lei nº 11.941/09, no sistema PLENUS para todas as dívidas, razão por que requer o acolhimento dos embargos, sanando-se a omissão apontada e julgando totalmente improcedentes os embargos à execução fiscal, com a elevação do montante de honorários fixados em sucumbência para a parte embargante (fls. 268-269).Instada a manifestar-se, em virtude de eventual efeito infringente dos embargos de declaração, a ora embargante (Mercantil Farmed Ltda) refuta os argumentos postos nos aclaratórios da União, afirmando que, em nenhum momento, a Fazenda Nacional reconheceu expressamente o excesso de cobrança de multa de 30% na CDA (fls. 288-289).É o breve relatório.Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha

incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante.De fato, constou da sentença o seguinte:(...) Em relação aos pedidos remanescentes, julgo-os parcialmente procedentes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido.Considerando a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (...)De fato, quando da prolação da sentença, não foi considerada a manifestação da Fazenda Nacional, acostada às fls. 215-219, onde expressamente afirmava que o valor da multa já havia sido reduzido para o percentual de 20%.Assim constou: Não merece prosperar as alegações do Embargante quanto à natureza confiscatória da multa aplicada, uma vez que o valor da multa está em conformidade com a Lei 11.941/09, ou seja, limitada a vinte por cento do valor do débito.(...)Da mera leitura da CDA verifica-se que o valor da multa (R\$ 74.406,15) correspondente ao percentual de 20% do débito não havendo que se falar em caráter confiscatório da multa. Assim, em que pese não ter havido menção na r. sentença combatida, do quanto alegado pela Fazenda Nacional, também quanto ao pedido de redução da multa o processo deve ser extinto, por falta de interesse processual superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, pois, a partir da edição da Lei 11.941/09, todos as dívida para com a Fazenda Nacional tiveram a multa reduzida para 20% (vinte por cento).Outrossim, quanto a essa matéria, a União deu causa ao ajuizamento dos embargos à execução (distribuídos em 16.04.2010 - fl. 01), porque, pelo menos até 18.12.2009, não havia retificado a CDA para reduzir o percentual da multa, em cumprimento ao determinado na Lei 11.941/09, o que se verifica às fls. 155/157 dos autos da execução em apenso. Igualmente, até 18.05.2012, não havia a União se manifestado acerca do pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da execução (fls. 297/304 dos autos principais em apenso).Diante do exposto ACOELHO os embargos declaratórios, para declarar a r. sentença, passando o decisum a contar com o seguinte dispositivo:Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de exclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada do polo passivo dos autos de execução fiscal e redução da multa.Em relação aos pedidos de reconhecimento da nulidade do título executivo e do excesso de execução por desconsideração da retificação das declarações, julgo-os improcedentes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no princípio da causalidade, tendo em vista que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento dos embargos à execução, nas matérias em que o processo foi julgado extinto, sem exame do mérito, devem ser distribuídos e compensados os honorários advocatícios, com fundamento no art. 21 do Código de Processo Civil.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença sujeita ao reexame necessário. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, permanece a sentença tal como lançada.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0005902-12.2008.403.6182.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à decisão de fls. 265.

**0021534-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519207-94.1994.403.6182 (94.0519207-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇOES MINDY LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP069747 - SALO KIBRIT)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONFECÇÕES MINDY LTDA, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 30-32, que julgou improcedentes os embargos à execução de sentença, para declarar válido o valor de R\$ 2.804,62, para dezembro de 2008, conforme cálculo da parte embargada.Afirma a embargante, em síntese, que propostos os embargos à execução de sentença, são devidos honorários advocatícios quando uma das partes sucumbe ao pleito, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. Alega que há omissão na sentença, em razão da ausência de condenação da embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, razão por que pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração (fls. 34-36). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 37).É o relatório.Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foram julgados improcedentes os embargos à execução de sentença, acolhendo-se cálculo da embargada, atinente à condenação honorária imposta em embargos à execução fiscal. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação ou à instauração de eventual incidente processual deve suportar os encargos respectivos.Assim, afigura-se assente o entendimento no sentido de ser devida a honorária em sede de embargos à execução de sentença, por se tratar de ação autônoma.De acordo com o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houve condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação

equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Portanto, embargada a execução pela FAZENDA PÚBLICA impõe-se fixar a verba honorária em seu desfavor, observados os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme acima explicitado. Seguem, acerca do tema, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS DEVIDOS EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA DA DEMANDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES REMANESCENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É ponto pacífico nesta Corte, a aplicação da verba honorária em sede de embargos à execução de sentença, por se tratar de ação autônoma. Precedente (0315702-23.1997.4.03.6102, 0900762-29.2005.4.03.6100 e 0033442-63.2003.4.03.6100). 2. Dada à simplicidade da causa e o trabalho exigido ao procurador fazendário, cabe a redução do valor arbitrado para R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir desta data. Precedente (0000006-59.2007.4.03.6105). 3. Considerarmos remanescentes os valores a título de custas processuais e de honorários advocatícios em que fora condenada a União no processo de conhecimento, não poderia o MM. Juízo a quo ter extinguido a execução na forma do artigo 794, I, do CPC. 4. Deve prosseguir a execução dos valores em que fora condenada a fazenda pública na ação de conhecimento, a título de custas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. 5. Embargos à execução de sentença parcialmente procedentes, nos termos do artigo 269, I, do CPC, considerando excesso de execução, relativamente ao valor exequendo principal, recebido pela contribuinte pela via administrativa, condenando a embargada em honorários fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), e determinando o prosseguimento da execução pelos valores remanescentes a título de custas processuais e de honorários advocatícios em que fora condenada a embargante na ação de conhecimento. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00127527620044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 9.494/97, ART. 1º, D - MP Nº 2180-35, DE 24.08.2001 - MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - PRECLUSÃO - PRECEDENTES. - O Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420816/PR (DJ 06.10.2004) declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da MP nº 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). - Portanto, embargada a execução pela Fazenda Pública impõe-se fixar a verba honorária em seu desfavor. - Hipótese em que o Tribunal a quo não apreciou o tema referente ao cabimento da condenação da Fazenda Pública, em verba honorária, em execução de sentença embargada, ou não. - Preclui a matéria não argüida no momento processual oportuno, inviabilizando a sua apreciação por este Tribunal (CF, art. 105, III). - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200201616375, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/08/2005 PG:00228) Diante do exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para declarar válido o valor de R\$ 2.804,62 (dois mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), para dezembro de 2008, conforme conta de liquidação a fl. 174 dos autos principais. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor dado a estes embargos à execução de sentença. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução do julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais a sentença permanece tal qual lançada às fls. 30-32. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015936-41.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045669-23.2009.403.6182 (2009.61.82.045669-3)) CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRU(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição do título executivo que deu origem à execução fiscal nº 200961820456693. Em 18/08/2014 a parte embargante requereu a extinção do processo, com resolução de mérito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, inclusive, com o de acordo da embargada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cabendo, ao juiz, apenas averiguar se o advogado signatário da renúncia tem poderes para tanto, o que possui. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se os feitos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051644-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-52.1999.403.6182 (1999.61.82.011591-2)) METALGRAFICA GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por METALGRAFICA GIORGI S/A, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 58-62, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alega haver omissão na sentença, em razão da cobrança em duplicidade quanto aos honorários sucumbenciais, pois a verba encontra-se embutida nos encargos cobrados pela embargada, quando do ajuizamento da execução fiscal. Requer, assim, o acolhimento dos declaratórios, afastando-se a condenação honorária (fls. 65-67). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 69). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foram julgados improcedentes os embargos à execução e extinto o processo, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-se a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação ou à instauração de eventual incidente processual deve suportar os encargos respectivos. No entanto, afigura-se assente o entendimento no sentido de ser incabível, no caso de improcedência dos embargos a execução fiscal, a condenação do devedor em honorários advocatícios, pois tal condenação é substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, para que não haja bis in idem. O Superior Tribunal de Justiça consolidou tal entendimento, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do Recurso Especial nº 1.143.320, cuja ementa se transcreve: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Erman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.143.320, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010). Diante

do exposto ACOLHO os embargos declaratórios, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0051644-21.2012.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por considerar que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais a sentença permanece tal qual lançada, às fls. 58-62. Traslade-se cópia para a execução fiscal nº 0011591-52.1999.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023126-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011677-08.2008.403.6182 (2008.61.82.011677-4)) JOSE RUBENLENE MARCONDES (PR051064 - ERIC BOLONHA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ RUBENLENE MARCONDES em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que deu origem à ação de execução fiscal nº 0011677-08.2008.403.6182, alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição. Em fls. 74/81, foram juntadas cópias das peças da execução fiscal subjacente. É o relatório. Decido. O art. 16 da Lei nº 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise do documento de fl. 79, a parte embargante foi intimada da penhora no dia 13.12.2012 e os presentes embargos foram opostos em 31.01.2013 (fls. 74/81). Deveras, consoante consulta ao Portal da Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná (disponível na rede mundial de computadores - internet), o ajuizamento da presente ação, perante o Juízo Deprecante, ocorreu em 31.01.2013 (fl. 75). Sendo assim, estes embargos foram opostos após o escoamento do prazo legal nos trinta dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à intimação da penhora. Cabe observar ter havido suspensão dos prazos processuais durante os dias 19.12.2012 a 06.01.2013 (artigo 62, I, da Lei nº 5.010/66), voltando a fluir em 07.01.2013. Assim, decorridos 6 (seis) dias antes do recesso forense, na Justiça Federal, restaram apenas 24 (vinte e quatro) dias, ou seja, de 07 a 30 de janeiro de 2013. Logo, o prazo para a propositura da ação de Embargos encerrou-se em 30.01.2013. Portanto, no momento da oposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 31.01.2013, já havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos, ficando evidenciada a sua intempestividade. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual e sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0011677-08.2008.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0047864-49.2007.403.6182 (2007.61.82.047864-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533390-31.1998.403.6182 (98.0533390-6)) WILLIAN KOITI SETO (SP244278 - ADAN DARE) X MUNIQUE MAYUMI SETO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OTAVIO TERUAKI SETO X LUIZA KEIKO SETO**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro opostos por WILLIAN KOITI SETO E MUNIQUE MAYUMI SETO, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0533390-31.1998.403.6182. Alega a parte embargante que o imóvel penhorado, matriculado sob nº 27.047, foi doado por seus pais na ocasião da partilha dos bens na ação de divórcio que tramitou perante a 6ª Vara Cível de Guarulhos - processo nº 2.331/2003, ocorrida em 15.08.2003. Afirma que o imóvel objeto da penhora é impenhorável, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 8.009/90, pois é o local de residência dos embargantes e de sua genitora, configurando bem de família. Assevera que o reconhecimento da fraude à execução, decorrente da doação do imóvel feita por seus pais, ofende a coisa julgada, na medida em que devidamente homologada a sentença de partilha que conferiu o sobredito bem aos embargantes. Requerem, ao final, a procedência dos embargos de terceiro, com a consequente liberação do gravame que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 27.047, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação, às fls. 73-79, refutando todas as alegações dos embargantes. É o breve relato. Decido. Por primeiro, consigno que não se desconhece o entendimento segundo o qual a Lei nº 8.009/1990 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, sendo certo que, o bem que retorna ao patrimônio da parte devedora, em face do reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990. No caso em apreço, pretendem os embargantes obter o levantamento da penhora, que recaiu sobre o imóvel descrito e matriculado sob nº 27.047, determinada no processo de execução fiscal nº 0533390-31.1998.403.6182, após ter sido reconhecida a ocorrência de fraude à



execução e declarada a ineficácia da doação realizada em 26.10.2004. Ocorre que, mesmo antes da doação, o imóvel era bem de família, de onde se depreende que a impenhorabilidade antecede à doação feita pelos genitores dos embargantes a estes, o que inviabilizava, já anteriormente ao reconhecimento da fraude, a penhora do referido bem. De fato, compulsando os autos, verifica-se que, na homologação da partilha da ação de divórcio, constou que a genitora dos embargantes residia no imóvel em comento com seus filhos, que ficaram sob sua guarda, e que o único bem que possuíam era referido imóvel, o qual, naquele ato, foi transmitido aos filhos do casal, permanecendo como local de residência familiar. Assim constou expressamente do divórcio (fls. 33): Em relação ao APARTAMENTO, fica pactuado de comum acordo entre os requerentes, que será feita a alteração no REGISTRO DE IMÓVEIS passando a ESCRITURA do apartamento acima citado para os filhos do casal. Tendo a Virago o direito de uso de propriedade do imóvel, sendo o apartamento atual residência da virago e dos filhos do casal. Ficou, ademais, comprovado nos autos que, efetivamente, o imóvel constricto destinava-se à residência dos embargantes e da coexecutada, permanecendo até os dias de hoje, conforme demonstram as contas de energia elétrica, COMGÁS, IPTU e demais correspondências (fls. 119-141), bem como da petição inicial dos autos do processo nº 2331/03, que tramitou perante o Juízo Estadual, onde consta o endereço do imóvel constricto como o de residência da coexecutada e dos embargantes (fl. 30-35). Também, nos autos do processo nº 1803/2005, que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça do Trabalho, foi reconhecida a impenhorabilidade do sobredito imóvel, tido como bem de família, por meio de sentença, confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho, cujas cópias foram juntadas às fls. 37-40. Relevante considerar que a Lei nº 8.009/90 dispõe, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas naquela Lei. Enuncia, ainda, o referido diploma legal que, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que, na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil. Dessume-se que pretendeu o legislador resguardar o imóvel residencial, assegurando o direito social à moradia, previsto na Constituição, em seu artigo 6º, como local de abrigo e proteção familiar. Assim, e considerando que a prova dos autos é cabal no sentido de que aquele que foi objeto da penhora é o que efetivamente destina-se à moradia dos embargantes e já tinha essa destinação em relação à coexecutada e de sua família anteriormente, deve ser acobertado pela impenhorabilidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel de propriedade dos embargantes, matriculado sob nº 27.047, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, E EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da penhora efetivada no processo executivo, expedindo-se o necessário. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0533390-31.1998.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0531666-26.1997.403.6182 (97.0531666-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CIRURGICA CASTEL LTDA X CELSO CASTELO CARRERA(SPI02910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X LEILA CRUZ KRAUCHER X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

I) Cite-se por edital conforme requerido. II) Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), CIRURGICA CASTELO LTDA, CELSO CASTELO CARRERA, LEILA CRUZ CARRERA e JOSÉ HERALDO ROBERTI MACEDO eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s)

executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0577270-10.1997.403.6182 (97.0577270-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP133011 - TERESA CRISTINA SANTANNA)

Fls.146-147: Informa a empresa executada que pretende aderir ao parcelamento especial (REFIS), reaberto pela Lei nº 12.996/2014, para quitar o débito em cobro neste executivo fiscal.Requer, para tanto, seja determinada a conversão em renda dos valores depositados em conta judicial vinculada a este processo, considerando-se o valor do débito já com as reduções conferidas pela Lei nº 12.996/2014.Desta feita, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste especificamente quanto ao pedido formulado pela executada às fls. 146-147.Prazo improrrogável: 5 (cinco) dias.Cumpra-se, com urgência.Após, tornem imediatamente conclusos.

**0508588-66.1998.403.6182 (98.0508588-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUBERTRATOR SERVICOS E PECAS PARA TRATORES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), HUBERTRATOR SERVIÇOS E PEÇAS PARA TRATORES LTDA eventualmente possui(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Tendo em vista que o depositário MARCOS GALVÃO SOUZA, a despeito de intimado para apresentar os bens anteriormente penhorados ou depositar o respectivo valor deixou de fazê-lo, defiro também o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que este igualmente possui em instituições financeiras, até o valor da avaliação (fl. 63). III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0533390-31.1998.403.6182 (98.0533390-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIAN IND/ E COM/ LTDA X OTAVIO TERUAKI SETO X LUIZA KEIKO YAMAMOTO

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifica-se que houve ajuizamento da presente execução fiscal, em 30.03.1998, em face da empresa GUIAN IND. E COM. LTDA. para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.97.006812-30.Expedida carta de citação, retornou negativa, com a informação de que a empresa mudou-se (fls. 13). Dada vista à exequente, requereu-se a inclusão dos responsáveis legais da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, pedido que restou deferido (fls. 21 e 65), determinando-se a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos sócios OTÁVIO TERUAKI SETO E LUIZA KEIKO YAMAMOTO no polo passivo da demanda. Procedeu-se à citação por carta (fls. 39 e 82, respectivamente), e posteriormente, à penhora de bem imóvel de propriedade de ambos (fls. 143). DECIDO.O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada infração à lei, praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.No caso em apreço, de fato, a empresa não foi localizada no endereço para o qual encaminhada a carta de citação (fls. 13). De fato, os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário

Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública para certificar ou informar eventual dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste no sentido de que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial e não pode ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Neste sentido, os seguintes precedentes: **TRIBUNÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1.** A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.** - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação retornou negativa, com a informação de que a empresa mudou-se (fls.13). No entanto, antes mesmo da tentativa de citação pessoal da pessoa jurídica, houve redirecionamento da execução contra os sócios, promovendo-se a citação destes (fl. 39 e 82). Assim, no caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada, legitimadora do redirecionamento da execução contra os sócios. Consequentemente, impõe-se o levantamento da penhora que incidiu sobre bem de propriedade dos sócios (bem imóvel matriculado sob nº 27.047, no 1º Cartório e Registro de Imóveis de São Paulo), na medida em que, não havendo desconsideração da personalidade jurídica, o patrimônio pessoal dos sócios não pode ser utilizado para solver débitos da pessoa jurídica, com a qual a pessoa física não se confunde. Considerando-se, outrossim, que o despacho que determinou a citação da empresa executada foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, do Código Tributário Nacional, e que, no caso em apreço, a interrupção do prazo prescricional se dá com a citação pessoal, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca de eventual prescrição. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NÓVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.** 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da

vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 186892, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 14/08/2002).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial 1267098, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 30/10/2012).Diante do exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS OTÁVIO TERUAKI SETO E LUIZA KEIKO YAMAMOTO DO POLO PASSIVO DESTA EXECUÇÃO FISCAL E O LEVANTAMENTO DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE O IMÓVEL MATRICULADO SOB Nº 27.047, NO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos de terceiro nº 0047864-49.2007.403.6182.Intime-se e dê-se vista à FAZENDA NACIONAL inclusive para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, conforme acima assinalado.Decorridos os prazos legais, cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e expedindo-se o necessário. Com a manifestação da FAZENDA NACIONAL, voltem conclusos.

**0026520-46.2006.403.6182 (2006.61.82.026520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)**

Tendo em vista que a decisão da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 102) menciona os processos administrativos nº 13804.004067/99-03 (Restituição/Compensação) e 10880.726513/2009-86 porém não consegue elucidar de forma clarividente a inexistência de compensação dos débitos elencados nos pedidos de compensação acostados aos autos às fls. 81 e 82, intime-se a Fazenda Nacional para que traga aos autos cópia integral dos sobreditos processos, manifestando-se, especificamente sobre os documentos de fls. 81-82.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0002448-24.2008.403.6182 (2008.61.82.002448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMANTHA DOS SANTOS FERREIRA(SP305211 - SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO)**

Vistos em sentença.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de SAMANTHA DOS SANTOS FERREIRA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 60.6.07.009745-00.Após a citação por edital, procedeu-se ao rastreamento e bloqueio de bens via sistema BACENJUD, ocasião em que a executada veio aos autos e comprovou ter efetuado depósito do montante integral, opondo embargos à execução nº 0000073-40.2014.403.6182, os quais foram distribuídos por dependência.Em seguida, em razão do depósito judicial (fls. 44), efetivou-se o desbloqueio dos valores constritos (fls. 59/60) e vieram os autos conclusos. É o Relatório.DECIDO.O caso sub judice trata de débito oriundo de indenização de despesas do Exército com aperfeiçoamento de ex-oficial que não teria cumprido período mínimo de serviço militar após encerramento do curso. Portanto, cobra-se valor supostamente devido a título de ressarcimento ao erário (fls.02).Incabível, porém, tal pretensão nesta via, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.Nesse sentido, Recurso Especial Repetitivo nº 1.350.804/PR cuja ementa ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO

**INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.** 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002. (STJ, REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, g.n.) No presente feito, a exequente pretende ressarcir-se de valores supostamente devido a título de indenização. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que formará o título executivo, sendo indevida a inscrição em dívida ativa e emissão, unilateral, do respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. Vê-se, portanto que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos, dando-se baixa na distribuição e arquivando-se os autos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0000073-40.2014.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012076-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência da prescrição do crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa nºs 80.2.11.052904-63, 80.6.11.095923-07, 80.6.11.095924-80 e 80.7.11.021214-03. Sustenta, também, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega o excipiente a prescrição do direito de cobrança, pois recebeu as notificações, acerca da obrigação tributária, no período compreendido entre 13.08.2002 e 15.02.2005, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 09.03.2012, com despacho citatório datado de 26.11.2012. Assevera a existência de irregularidades nos títulos executivos, pois o ICMS não deve integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ao final, seja extinta a ação executiva, condenando-se a excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 154-177). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional refuta os argumentos postos na exceção de pré-executividade, destacando que, não há falar-se em prescrição, uma vez que o crédito tributário cobrado nesta execução esteve com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da ação nº 0015984-67.2002.403.6182, que tramitou perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde a ora excipiente pleiteava a compensação dos sobreditos créditos. Quanto à inclusão do ICMS no cálculo, afirma que a lei somente o exclui da base impositiva das contribuições em exame, quando ele for pago em regime de substituição tributária, o que ocorre excepcionalmente e depende de expressa previsão legal (artigo 150, 7º, CF), de modo que, regra geral, não sendo o valor pago a título de ICMS decorrente de substituição tributária, não deve ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna pela rejeição da exceção e regular prosseguimento da execução, com rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possua em instituições financeiras (fls. 181-185). É o breve relato. Decido. Necessário consignar, primeiramente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, na qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a exceção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas relacionadas aos pressupostos de existência e de

validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, é verdade, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório, que determina a citação, for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) Por outro lado, o C. STJ decidiu recentemente que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013) In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 09.03.2012 pela FAZENDA NACIONAL, em face de MGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual busca a cobrança judicial de créditos tributários de CSSL, COFINS e PIS. De acordo com os documentos juntados aos autos, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 13.08.2002, 13.11.2002, 13.02.2003, 13.05.2003, 14.08.2003, 14.11.2003, 13.02.2004, 15.02.2004 e 15.02.2005 (fls. 05-134), mediante entrega das declarações dos débitos fiscais. Cumpre salientar, por oportuno, que, de fato, pela sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte apura e paga o tributo, cabendo à Autoridade Administrativa Tributária fiscalizar tal apuração. Estando correta, não se faz necessária qualquer providência do Fisco, para que seja consolidado o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu no período compreendido entre 13.08.2002 e 15.02.2005, mediante entrega das declarações, sendo que a interrupção ocorreu com o ajuizamento da execução fiscal, em 09.03.2012, uma vez que o despacho que determinou a citação (fls. 136), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, retroagiu os efeitos de tal interrupção à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Em conclusão, verifica-se a ocorrência da prescrição, pois entre a data de entrega das declarações e a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, transcorreu o quinquênio prescricional. Afasto a alegação da FAZENDA NACIONAL, no sentido de que havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciada em liminar obtida no bojo da ação de rito ordinário nº 0015984-67.2002.403.6100. Isto porque, em consulta à base eletrônica de dados

da Justiça Federal, que ora determino a juntada, verifica-se que naquela ação, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo que a sentença, a despeito de ter julgado procedente o pedido da autora, ora excipiente, foi objeto de recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, modificando-se, na íntegra, a sentença de procedência. Assim, em momento algum esteve presente a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Em conclusão, não tendo havido concessão de liminar ou tutela antecipada no bojo da ação de rito ordinário nº 0015984-67.2002.403.6100, o que poderia configurar causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consumou-se a prescrição, pois decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, entre a data da constituição do crédito tributário, por meio de entrega das declarações, e a propositura da presente execução fiscal. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTOS DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel.p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez

que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PROCESSO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Hipótese em que se discute se decisão judicial pendente de recurso que declara o direito à compensação do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, possibilita a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. 2. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é possível a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos casos em que (a) o débito não esteja vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial, em que a penhora tenha sido efetivada. 3. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). Fora desses casos, o crédito tributário encontra-se exigível. 4. A simples existência de ação em que se discute a possibilidade de compensação tributária não assegura ao contribuinte o direito à suspensão do crédito tributário. Ainda que seja reconhecido judicialmente o direito à compensação, fora das hipóteses do art. 151 do CTN, o crédito não poderá ser suspenso. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1258792/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011, g.n.) Por fim, diante do reconhecimento da prescrição, resta prejudicada análise dos demais pedidos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o fim



de RECONHECER A PRESCRIÇÃO e DECLARAR EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSUBSTANCIADO NAS CDAS NºS 80.2.11.052904-63, 80.6.11.095923-07, 80.6.11.095924-80 e 80.7.11.021214-03, objeto da presente execução fiscal. Condene a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026808-47.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETANGULO HOTEL LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RETANGULO HOTEL LTDA. em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 444, em que foi julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, no que toca à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o cancelamento da dívida foi realizado, apenas, após a apresentação da defesa, fato a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 447-451). Deu-se vista à Fazenda Nacional, que se manifestou no sentido de que o executivo fiscal extinto sem quaisquer ônus para as partes, nos moldes do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, afasta a condenação honorária, que, se eventualmente devida, deve ser fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais) - fls. 463-464. É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Os declaratórios merecem prosperar. De fato, houve ajuizamento da presente execução para cobrança de débito indevidamente inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.12.038285-72. No caso em apreço, houve oposição de exceção de pré-executividade, arguindo-se que o crédito exigido se encontrava com a exigibilidade suspensa por força de discussão administrativa acerca da área em relação a qual se pretende o pagamento da taxa de ocupação discutida neste processo - processo 04941.009645/2007 (fls. 14-21). Instada a manifestar-se sobre a defesa oposta pela parte executada, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude do cancelamento da inscrição. Assim, conclui-se que a Fazenda deu causa ao ajuizamento da ação. Logo, perfeitamente cabível a condenação do ente Fazendário ao pagamento dos honorários de sucumbência. Tal solução pauta-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). A documentação acostada aos autos dá conta de que, de fato, a execução fiscal foi ajuizada de forma indevida, tanto que ensejou o cancelamento do título embasador da execução, resultando no pedido de extinção, formulado pela própria exequente. Consoante já assinalado, é firme o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, não foi a parte executada, que, por sua vez, contratou advogado para defesa em juízo, tendo sido acolhida pela exequente, o que ensejou o sentenciamento da execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Importa considerar que a mens legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, que permite a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, pressupõe que a própria Fazenda Nacional, por sua iniciativa, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não é o caso dos autos. De modo que, ocorrendo a extinção do processo, em razão de pedido da exequente de reconhecimento da prescrição em momento posterior à contratação de advogado para efetuar defesa, os honorários advocatícios são devidos à parte executada, em atenção ao princípio da causalidade. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já enfrentou a questão no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.111.002, cuja ementa se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, g.n.)Diante do exposto ACOLHO os presentes embargos de declaração devendo a sentença ser declarada, passando o decisum a contar com o seguinte teor:Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais a r. sentença permanece tal qual lançada às fls. 444.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0549794-94.1997.403.6182 (97.0549794-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PROCONSULT LTDA X NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI X ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN) X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI X FAZENDA NACIONAL

O presente feito já foi sentenciado, julgando-se extinta a execução fiscal em face do reconhecimento da prescrição (fls. 152).Irresignadas, as partes recorreram, culminando com decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no sentido de negar provimento à remessa oficial e apelação da União e dar parcial provimento ao recurso adesivo para majorar os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 282-285.Requerida a citação da exequente para cumprimento da sentença proferida, atinente ao pagamento dos honorários advocatícios, resultou na oposição embargos à execução de sentença, distribuídos sob nº 0037214-30.2013.403.6182, os quais, no entanto, foram extintos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Assim, não havendo divergência quanto ao cálculo apresentado às fls. 289-291, requisi-te-se o pagamento mediante expedição de ofício requisitório, observando a secretaria o disposto no art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição.Efetivado o depósito, cientifiquem-se as partes e intime-se o beneficiário para levantamento nos termos dos artigos 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

#### **Expediente Nº 2031**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020219-93.2000.403.6182 (2000.61.82.020219-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021601-58.1999.403.6182 (1999.61.82.021601-7)) HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos e documentos de fls. 274/329.2. Int.

**0042704-43.2007.403.6182 (2007.61.82.042704-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055686-26.2006.403.6182 (2006.61.82.055686-8)) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 212/221, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2.

Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desamparando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0009845-37.2008.403.6182 (2008.61.82.009845-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026226-91.2006.403.6182 (2006.61.82.026226-5)) EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial.2. Int.

**0032544-85.2009.403.6182 (2009.61.82.032544-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050293-86.2007.403.6182 (2007.61.82.050293-1)) MOLIN DO BRASIL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Recebo a apelação de fls. 145/157, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desamparando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0017535-49.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043944-04.2006.403.6182 (2006.61.82.043944-0)) RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 68/79, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desamparando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0012200-15.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508822-53.1995.403.6182 (95.0508822-1)) HEATING & COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Recebo a apelação de fls. 461/472, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desamparando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0022374-83.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-33.2011.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários.2. Int.

**0020461-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021784-48.2007.403.6182 (2007.61.82.021784-7)) FRANCISCO FERNANDES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 230/242, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desamparando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0036195-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034999-52.2011.403.6182) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários.2. Int.

**0054633-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044913-09.2012.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários.2. Int.

**0007066-36.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026371-40.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s) e, ainda, de fls. 167/194. 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0035873-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-95.2008.403.6182 (2008.61.82.002398-0)) DOKCAR COMERCIAL LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a sentença de fls. 32/37, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação de fls. 39/46, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. 3. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0039758-88.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025174-84.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0057878-82.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-17.2013.403.6182) POLLY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a sentença de fls. 57/61, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação de fls. 63/67, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. 3. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0020957-90.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-11.2012.403.6182) INSTITUTO EDUCACIONAL BRUNO BETTELHEIM LTDA -(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a sentença de fls. 93/97, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação de fls. 99/114, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. 3. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2116**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007061-63.2003.403.6182 (2003.61.82.007061-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RELKS COMERCIAL LTDA X EDUARDO RODRIGUES FERREIRA X FELIX RODRIGUES FERREIRA X SERGIO CIOBAN(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI)

Intime-se o corresponsável SERGIO CIOBAN para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2019514. Após, cumpra-se o despacho de fls. 162. Int.

**0007438-63.2005.403.6182 (2005.61.82.007438-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA JOSALA LTDA X VERA JOZALA(SP249902 - ALEXANDRE FAUSTINO JOZALA)  
Intime-se VERA JOZALA para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2019513. Após, ao arquivo. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2411**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0054226-72.2004.403.6182 (2004.61.82.054226-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIFONE COMERCIAL LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP252895 - KLEBER DE SOUZA ALMEIDA) X ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA X LEONI APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA  
Fls. 241/2434: Indefiro , pois a questão da prescrição já foi apreciada pelo juízo, conforme se verifica às fls. 186/187.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

**0025908-45.2005.403.6182 (2005.61.82.025908-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)  
Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 275, segundo parágrafo. Int.

**0033007-32.2006.403.6182 (2006.61.82.033007-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES E SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X RICARDO PRAGLIOLI X MAURICIO PRAGLIOLI X ROGERIO PRAGLIOLI  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0033383-18.2006.403.6182 (2006.61.82.033383-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0036805-98.2006.403.6182 (2006.61.82.036805-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOT POINT COMERCIO LTDA X VANIA MARTINS THURLER X HELIO THURLER JUNIOR(SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR)  
Intime-se o (a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Intime-se, ainda, para que no mesmo prazo cumpra o determinado na sentença de fls. 212, promovendo o recolhimento das custas judiciais no valor de 1% sobre o total do débito pago, (TABELA 1 - DAS AÇÕES CÍVEIS / www.trf3.jus.br - tabela de custas), mediante preenchimento de guia GRU, UG 090017, GESTÃO 001, código 18710-0, recolhimento exclusivo na CEF, sob pena de nova inscrição em dívida ativa da união, nos moldes previstos no art. 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

**0032881-11.2008.403.6182 (2008.61.82.032881-9)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X RICARDO SERGIO OLIVEIRA(SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Para a expedição do alvará deve a executada regularizar a representação processual juntando a devida procuração com poderes específicos tendo em vista que a procuração de fls. 18 excetua os poderes especiais previstos no Art. 38 do Código de Processo Civil.Int.

**0037065-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTARE CONSTRUCOES CIVIS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
I - Cumpra-se o determinado à fl. 122, intimando-se o representante legal da executada no endereço da empresa executada, oportunidade em que o oficial de justiça deverá constatar se a empresa encontra-se em atividade.II - Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0064032-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA CARVALHO LTDA-EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)  
Nomeio como depositária dos bens penhorados (fls.240) a leiloeira oficial Srª Fabiana Cusato que deverá proceder a imediata remoção dos bens. Expeça-se mandado. Após, voltem conclusos.

**0074102-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011829-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VETROPAR NORDESTE LTDA(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO)  
Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0021471-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MECANICA FUNILARIA E PINTURA VALDEMAR LTDA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0053920-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEVOUT AUDITORIA E CONTABILIDADE S/S LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0050203-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)  
Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente à fl. 261 verso.Int.

**0053645-42.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BURJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,

suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0011103-72.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO MEDICO SANTA LUZIA LTDA - EPP(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9447**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004198-53.2011.403.6183** - HELENA MARIA DA SILVA X SERGIO DOTTA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000856-97.2012.403.6183** - VALDIMIR FALCAO NETO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001978-48.2012.403.6183** - ANTONIO MICOLAICIUNAS X AVELINO BERNARDI X BERNARDO MARTIN X CARMINE PANETTA X MARIA TEREZINHA LINO SIMAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007203-49.2012.403.6183** - JOAO MARIO KILLER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0048712-91.2012.403.6301** - HELIO AUGUSTO GORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007799-96.2013.403.6183** - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009045-30.2013.403.6183** - ROBERTO SALLES DE AVILA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009286-04.2013.403.6183** - VITOR PIRES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010404-15.2013.403.6183** - ANTONIO TEJADA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013293-39.2013.403.6183** - LUIZ SERGIO MONTEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013343-65.2013.403.6183** - MOYSES ZAJAC(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0020208-41.2013.403.6301** - CELIA REGINA PEREIRA DE TOLEDO LUCENA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000177-29.2014.403.6183** - CILMAR PEIXOTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000285-58.2014.403.6183** - EGUINALDO LUIZ DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000593-94.2014.403.6183** - MARIA CECILIA FERNANDES PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001750-05.2014.403.6183** - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001856-64.2014.403.6183** - VERA LUCIA ZACCHI CITERO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002136-35.2014.403.6183** - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002922-79.2014.403.6183** - CLAUDIO MOSCHETTI BONACORDI(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003236-25.2014.403.6183** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004010-55.2014.403.6183** - MAURICIO GHILARDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004470-42.2014.403.6183** - WELLINGTON PAULO DOS SANTOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005238-65.2014.403.6183** - CEZAR LUIZ SEVERIANO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005344-27.2014.403.6183** - REGINALDO ROGERIO SIQUEIRA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005792-97.2014.403.6183** - ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005835-34.2014.403.6183** - MYRIAM AUGUSTO DA SILVA VILARINHO(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005850-03.2014.403.6183** - ANTONIO DE CARMINE BORNAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005918-50.2014.403.6183** - MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006596-65.2014.403.6183** - VALDECI ALEXANDRINA DA SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006834-84.2014.403.6183** - LOURENCO DE ALMEIDA ROSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007312-92.2014.403.6183** - RUTH TASSOTE FIGUEIREDO PRATES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 9448**

#### **MONITORIA**

**0009075-36.2011.403.6183** - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA X LUCIANE ALMEIDA NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como cópia da petição, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Após, se em termos ao SEDI para a adequação do rito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008428-41.2011.403.6183** - ADAO THOMAZ TALAVIEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada do DVD referente a carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001767-12.2012.403.6183** - CICERO CAVALCANTE VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005130-70.2013.403.6183** - EVERALDINO XAVIER DA COSTA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011932-84.2013.403.6183** - YOSIHUMI IWATA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0041740-71.2013.403.6301** - JOSE SANTOS DE JESUS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0045986-13.2013.403.6301** - RONALDO CHIARANDA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0064601-51.2013.403.6301** - MANOEL FERREIRA LIMA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Regularizados, cite-se. Int.

**0000968-57.2013.403.6304** - JOSE PARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004406-91.2013.403.6304** - ZAIRTON PIO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0008432-73.2014.403.6183** - OLIVEIRA MENDES LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008811-14.2014.403.6183** - BELARMINO CABRAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008969-69.2014.403.6183** - HELOISA LUZIO DE OLIVEIRA MENNA BARRETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009041-56.2014.403.6183** - EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009085-75.2014.403.6183** - PEDRO COSTA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0009114-28.2014.403.6183** - ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009140-26.2014.403.6183** - MARIA JOSEFINA DONATI PULZI(SP231697 - WALKIRIA PULZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009321-27.2014.403.6183** - ELSON MARQUES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009567-23.2014.403.6183** - HELENA SILVIA SODRE GARCIA LEME(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009837-47.2014.403.6183** - JORGE VIEIRA FRANCA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0009927-55.2014.403.6183** - GILMAR DE SOUZA SENA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009954-38.2014.403.6183** - MARIA CECILIA FERNANDES MARQUES(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do CPC. 2. Após, conclusos. Int.

**0010002-94.2014.403.6183** - JOSE APARECIDO SANTOS DA SILVA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à arte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0010011-56.2014.403.6183** - SANDRA CRISTINA AYRES DENA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0010370-06.2014.403.6183** - TADAYOSHI NAITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010383-05.2014.403.6183** - JOSE BEZERRA DA SILVA PRIMEIRO(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010385-72.2014.403.6183** - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0010399-56.2014.403.6183** - LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0010403-93.2014.403.6183** - MARIA EDUARDA PINHEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010421-17.2014.403.6183** - DIRCEU PIMENTEL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010425-54.2014.403.6183** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010430-76.2014.403.6183** - CACILDA DEL GHINGARO MASSAINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010433-31.2014.403.6183** - IRINEU MARCELINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010468-88.2014.403.6183** - HANNELORE MATHILDE RODRIGUES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010479-20.2014.403.6183** - ADAO DE SOUZA LIMA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010498-26.2014.403.6183** - JOSE CLEITON SOUZA(SP262855 - VALERIA ANTUNES BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0010515-62.2014.403.6183** - BENEDITO DIRCEU INACIO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010528-61.2014.403.6183** - ETSUCO SHIMIZU FARIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0010529-46.2014.403.6183** - JAIME MARTINS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010536-38.2014.403.6183** - CELSO LEUDO TEIXEIRA(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0010583-12.2014.403.6183** - EDIVALDO FERNANDES DE ARAUJO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010591-86.2014.403.6183** - LINDOLFO JERONIMO BRAGA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0010592-71.2014.403.6183** - MAURO GOMES VALENTE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0010630-83.2014.403.6183** - LUIZ MAMEDE(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010672-35.2014.403.6183** - JOSE TEIXEIRA EVARISTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010679-27.2014.403.6183** - MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0040405-80.2014.403.6301** - ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS NAVES(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**Expediente Nº 9449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0766214-76.1986.403.6183 (00.0766214-9)** - NAIR GONCALVES FITIPALDI X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES X DARWINIANA DIAS ALVES X JOAO BATISTA SIMOES X OSWALDO DOMINGUES DA SILVA X SILVIO DOS SANTOS COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0766660-79.1986.403.6183 (00.0766660-8)** - SYLVIO MICHALANY X IVO MAGON X CLAUDIO MAGON X AYRTON ALEXANDRE PEAO X ADELAIDE FARACO RAMOS X IDALIO O. MAGON X DOUGLAS MICHALANY X JOSE ANTONIO CARUSO X CARLOS ALVES DE MELLO X ELISA AUGUSTA MORANDINI DE MELO X DELPHIM MORAES OLIVEIRA X HILTON BARBOSA BONFIM(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 298. 2. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0945961-49.1987.403.6183 (00.0945961-8)** - JOAO GERONCIO CANDIDO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0005121-31.2001.403.6183 (2001.61.83.005121-6)** - HIRQUES GUIMARAES X ELIAS DO PRADO ALVES X IRINEU MOREIRA X JAIRO MENDES QUINTELA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X MANOEL ALADIR JAQUES MORAES X MAURINHO BATISTA GERONIMO X PEDRO SIMPLICIO X WALDIR EDUARDO SILVA X WILSON MOREIRA DA VEIGA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0001153-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001153-7)** - VALDEMAR BARBOSA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0003124-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003124-0)** - INACIO AUGUSTO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0008397-02.2003.403.6183 (2003.61.83.008397-4)** - VALDECY COSTA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0004988-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004988-0)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0006002-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006002-4)** - SIDNEI ALBERTO DELLA NOCE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0005264-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005264-0)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0002135-31.2006.403.6183 (2006.61.83.002135-0)** - JOSE MENDES DA SILVA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0001624-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001624-3) - VANIA CORREIA DA SILVA(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0002689-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002689-3) - FRANCISCO ALVES MENDES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0006759-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006759-7) - PEDRO MACHADO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003039-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003039-6) - JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008846-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008846-5) - PEDRO LAURIANO BALDAVIA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0004790-63.2012.403.6183 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007275-36.2012.403.6183 - SIDNEI COSTA RIBEIRO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira,



promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0006495-62.2013.403.6183** - ALMERINDA DE SOUZA ROCHA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0002446-41.2014.403.6183** - SALETE APARECIDA ROASIO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 610/611: intime-se o Procurador do INSS para que forneça à AADJ imediatamente os dados solicitados, para fins de cumprimento da decisão judicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0748279-57.1985.403.6183 (00.0748279-5)** - AGUINALDO MARCELO DE JESUS X ALVARO DE SOUZA FILHO X DERALDO BARDOSA X JOAO DE DEUS CERQUEIRA DANTAS X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARCAL LOPES X MARIO CESAR X IRENE FERNANDES MARTINS CESAR X RUBENS RIBEIRO X REGINA HELENA FERREIRA X ANDREA BARBOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Tendo em vista as informações do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a Secretaria o item 05 do despacho de fls. 407. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004360-43.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001975-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DA CONCEICAO DIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0006481-44.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032701-21.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FIRMO DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009300-85.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-77.2011.403.6183) SIDNEI DIAS SEMIN(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**Expediente Nº 9450**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005519-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005519-3)** - REYNALDO GOMIDE X MARIA JOSE DO AMARAL GURGEL GOMIDE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005528-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005528-8)** - OLEGARIO RODRIGUES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0006926-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006926-7)** - EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0001689-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001689-9)** - MARIA VALDECI LOPES DELMONDES X MARCELO LOPES DELMONDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0006174-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006174-1)** - ISABELA ALMEIDA FREITAS (REPRESENTADA POR CIBELE ALMEIDA FREITAS)(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0001816-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001816-5)** - JOAO ALEXANDRE DUARTE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0011332-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011332-0)** - JANDIRA DA ROCHA LOBO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0011950-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011950-4)** - ERNESTO KOKI KATSURAGAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0012929-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012929-7)** - EUGENIO PEREIRA SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005933-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005933-0)** - MIGUEL REGHIN(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0012680-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012680-0)** - MIGUEL ROBERTO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0007480-36.2010.403.6183** - ZEZITO ROCHA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0001029-58.2011.403.6183** - MARISTELA DOS SANTOS SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005196-21.2011.403.6183** - MANUEL RIBEIRO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005200-58.2011.403.6183** - SILVIO DAS NEVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005771-29.2011.403.6183** - MARIA ELZA RODRIGUES REIS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0009257-22.2011.403.6183** - NICANOR ALVES DE CAMPOS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0004749-96.2012.403.6183** - FRANCISCO DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005099-84.2012.403.6183** - DAVID ALVES DE BRITO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0006027-35.2012.403.6183** - JAIR JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0011085-19.2012.403.6183** - NILSON PENA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0045317-91.2012.403.6301** - NEUSA DIAS CARREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0002662-36.2013.403.6183** - ANTONIO BENEDITO RAMALHO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0004176-24.2013.403.6183** - ALCIDES CORREIA FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0010013-26.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001223-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BRAZ CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010014-11.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-29.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA ELZA RODRIGUES REIS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010328-54.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-24.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALCIDES CORREIA FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010337-16.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-84.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ALVES DE BRITO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010537-23.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005933-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MIGUEL REGHIN(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010538-08.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-36.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ZEZITO ROCHA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010539-90.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001825-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 -

JANAINA LUZ CAMARGO) X JONAS XAVIER DE MELO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS E SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010540-75.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012280-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NELSON RAMASINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010541-60.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012929-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012929-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EUGENIO PEREIRA SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010542-45.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-21.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MANUEL RIBEIRO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010543-30.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011634-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011634-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO VIEIRA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010544-15.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007895-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010545-97.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001816-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOAO ALEXANDRE DUARTE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010546-82.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-58.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARISTELA DOS SANTOS SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010547-67.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004749-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X FRANCISCO DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010548-52.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-

22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X NICANOR ALVES DE CAMPOS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010549-37.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011904-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011904-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CILENE MARINETE DORIO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010550-22.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-58.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SILVIO DAS NEVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010551-07.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011950-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011950-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ERNESTO KOKI KATSURAGAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010552-89.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-36.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANTONIO BENEDITO RAMALHO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010553-74.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006926-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010554-59.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001689-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MARIA VALDECI LOPES DELMONDES X MARCELO LOPES DELMONDES DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010555-44.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005528-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OLEGARIO RODRIGUES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010556-29.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011085-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X NILSON PENA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010557-14.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-

37.2007.403.6183 (2007.61.83.006174-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ISABELA ALMEIDA FREITAS (REPRESENTADA POR CIBELE ALMEIDA FREITAS)(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010558-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045317-91.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NEUSA DIAS CARREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010559-81.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034770-31.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ELSON BARBOSA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010611-77.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012680-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ROBERTO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010612-62.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-35.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010613-47.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005519-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JOSE DO AMARAL GURGEL GOMIDE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010615-17.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011332-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011332-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA ROCHA LOBO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001223-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001223-9)** - BRAZ CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X BRAZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0001825-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001825-6)** - JONAS XAVIER DE MELO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS E SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS XAVIER DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0011634-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011634-5)** - ANTONIO VIEIRA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0011904-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011904-8)** - CILENE MARINETE DORIO X RENAN DORIO DA SILVA - INCAPAZ(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE MARINETE DORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0034770-31.2008.403.6301** - ELSON BARBOSA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0012280-73.2011.403.6183** - NELSON RAMASINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RAMASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 9451**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016437-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016437-0)** - MARIA ANTONIA CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017368-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017368-0)** - LUCIANO ANGELO CALVIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017566-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017566-4)** - MARIA DA GLORIA DE FREITAS URTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009748-63.2010.403.6183** - ALBA REGINA CRESPO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009765-02.2010.403.6183** - MARIZA ROCHA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009497-11.2011.403.6183** - JOSE MOACIR URBANO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO)



SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004635-26.2013.403.6183** - MILTON ALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004158-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004158-3)** - GENERINO DA SILVA PRADO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CHEFE DA AUDITORIA REGIONAL II DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015078-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015078-3)** - JOANA PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 9452**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003004-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003004-2)** - JOAO NARDES X ADEMIR ALVES DE CAMPOS X DORIVAL FERREIRA DO AMARAL X IRINEU GONCALVES PADILLA X FERNANDO SACERDOTE DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011291-04.2010.403.6183** - LEONOR FRANCISCO DE ALMEIDA X ALEX VAZ DE LIMA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0034920-70.2012.403.6301** - FERNANDO DA SILVA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006277-34.2013.403.6183** - LUIZ BEKCIVANYI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006709-53.2013.403.6183** - MARIA CRISTINA MACHADO PIVATO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007834-56.2013.403.6183** - HERON RODRIGUES DE MOURA X ARIANA RODRIGUES DE MOURA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012239-38.2013.403.6183** - JOSE FERNANDES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012833-52.2013.403.6183** - WILSON DE BARROS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013225-89.2013.403.6183** - MARIO SERGIO COLANERI(SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013278-70.2013.403.6183** - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001135-15.2014.403.6183** - PEDRO BERNARDES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001329-15.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS AGUIRRE DE SOUZA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001820-22.2014.403.6183** - ROBERTO LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003425-03.2014.403.6183** - FERNANDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003486-58.2014.403.6183** - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003802-71.2014.403.6183** - CARLOS GENTIL GREGIO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004090-19.2014.403.6183** - ZACARIAS BISPO DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005993-89.2014.403.6183** - DORVALINO CAPEL(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006627-85.2014.403.6183** - MERCES MARIA DE FIGUEIREDO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006628-70.2014.403.6183** - MARIA JOSE HESSEL SARAIVA DE MELLO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007116-25.2014.403.6183** - JOSE DE ARAUJO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007918-23.2014.403.6183** - BEATRIZ ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008412-19.2013.403.6183** - MARCO ANTONIO SILVA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 9453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010815-29.2011.403.6183** - IDALINA CORREIA LEITE(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 02/12/2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

**0003266-60.2014.403.6183** - OSVALDIR DONISETE DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/01/2015, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar os sucessores acerca da data agendada, orientando-os a comparecer munido de todos os documentos,

CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0004358-73.2014.403.6183** - AIRTON MARIANO DA SILVA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/01/2015, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar os sucessores acerca da data agendada, orientando-os a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0005284-54.2014.403.6183** - MARTA SEVERINA DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/01/2015, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar os sucessores acerca da data agendada, orientando-os a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0006421-71.2014.403.6183** - JOSE MANOEL DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/01/2015, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar os sucessores acerca da data agendada, orientando-os a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0008802-52.2014.403.6183** - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/01/2015, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar os sucessores acerca da data agendada, orientando-os a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0008803-37.2014.403.6183** - DAVID ARNALDO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/01/2015, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono

cientificar os sucessores acerca da data agendada, orientando-os a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0030811-42.2014.403.6301** - MARIA EDNA BRAGA DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/01/2015, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar os sucessores acerca da data agendada, orientando-os a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**Expediente Nº 9454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043494-20.1990.403.6183 (90.0043494-7)** - OSWALDO JOSE BOAVENTURA X JACY OSCAR DA SILVA X JOAO GOMES RAMOS X LUIZ FACINI X NATALE FARAO X VALDEMAR SANTOS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 415 a 417 e 446 quanto ao coautor Oswaldo José Boaventura, sendo certo que os valores referentes aos coautores Valdemar Santos Pinto e Natale Farao já se encontram homologados às fls. 386.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005374-96.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9289**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004615-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004615-6)** - FRANCISCO GIL DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004615-45.2007.403.6183 Vistos etc. FRANCISCO GIL DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 87. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97-107, alegando, preliminarmente, falta de interesse. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse, porquanto a DIB da aposentadoria por idade concedida ao autor em sede administrativa é 10/09/2007, referindo-se a requerimento administrativo diverso do apontado nos autos, ou seja, não se trata de mesma jubilação. Ademais, os critérios para a concessão e a base de cálculo do benefício pleiteado nos autos (aposentadoria por tempo de contribuição) são diferentes daqueles referentes à aposentadoria percebida pelo autor. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 03/03/2004 e esta ação foi ajuizada em 11/07/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações

atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do



Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.**

**CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de**

formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 26 anos, 10 meses e 13 dias até a DER, conforme contagem de fls. 55-57 e decisão de fls. 58-59. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem restaram incontroversos.No tocante ao período de 20/04/1970 a 20/02/1971, em que o autor laborou na WHEATON DO BRASIL, foram juntados o formulário de fls. 42-43 e o laudo técnico de fl. 44. Nesses documentos, há menção de que ficou exposto a ruído em níveis de 72 a 80 dB em todo o aludido lapso temporal. Dessa forma, como tais níveis não excediam os limites previstos na legislação vigente à época, não restou comprovada a especialidade desse lapso, que deve ser mantido na contagem como tempo de serviço comum. Em relação ao período laborado na VOLKSWAGEN (de 01/03/1971 a 05/08/1981), o autor juntou o formulário de fl. 45 e o laudo técnico de fls. 46-47. Nesses documentos, há menção de que ficou exposto a ruído de 91 dB em todo o aludido lapso temporal. Há nos referidos documentos, ainda, informações acerca de utilização de equipamentos de proteção individual que, apesar de reduzirem os níveis de ruído, não neutralizavam seus efeitos. Dessa forma, o referido intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Assim, reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos constantes na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/03/2004 (fls. 03 e 15), soma 31 anos e 16 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. A Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/03/1971 a 05/08/1981 como especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 03/03/2004 (fl. 15), num total de 31 anos e 16 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do

Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco Gil da Silva; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 133.522.736-6 DIB: 03/03/2004; Reconhecimento período especial de 01/03/1971 a 05/08/1981.P.R.I.

**0003700-88.2010.403.6183** - ANTONIO LAGOA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003700-88.2010.403.6183 Vistos etc. ANTÔNIO LAGOA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 148-149, foi determinado à parte autora, se fosse o caso, que emendasse a inicial, excluindo o pedido de indenização por danos morais. O autor interpôs agravo contra a aludida decisão, tendo a Superior Instância dado provimento ao recurso, determinando que o pedido indenizatório também seja analisado na sentença. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 182-199, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Determinou-se que o autor providenciasse a regularização do PPP às fls. 60-61, para constar a anotação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais em todos os períodos laborados. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 22/04/2009 e esta ação foi ajuizada em 05/04/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de períodos especiais laborados para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência

Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa

claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição

do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM

VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 27 anos, 03 meses e 11 dias, conforme contagem de fls. 130-131 e decisão de fl. 53-54. Dessa forma, os períodos computados nessa contagem restaram incontroversos.Quanto aos períodos em que laborou na TORO INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA e STAMP ESTAMPARIA LEVE LTDA (de 17/10/1974 a 01/10/1976 e 23/08/1982 a 01/02/1996, respectivamente), o autor juntou o formulários de fl. 56 e 59. Nesses documentos, há menção de que o autor laborou exposto a ruído de 81 dB e 92 dB. Contudo, não há laudos técnicos elaborados por engenheiro de segurança ou médico do trabalho que confirmem essas informações. Ademais, não é possível, por meio das atividades realizadas, enquadrar esses lapsos entre as atividades profissionais classificadas como especiais na legislação então vigente. Destarte, esses intervalos devem ser mantidos na contagem de tempo de serviço como comum.Em relação ao lapso temporal de 19/03/1979 a 25/02/1980, quando o autor laborou na PLASTOME INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, foi juntado o formulário de fls. 57, no qual há informação de que auxiliava no carregamento de caminhão. Desse modo, esse período deve ser enquadrado, como especial, pela atividade profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No tocante ao intervalo de 04/12/1981 a 20/08/1982 (período laborado na METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), o formulário de fl. 58 demonstra que o segurado executava serviços de operação de máquinas e prensas mecânicas, bem como abastecia o setor com caixas para acoplagens de peças estampadas. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como especial, pela atividade profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.2 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 14/02/2002 a 22/04/2009, no PPP às fls. 176-177, há menção de que o autor laborou exposto a ruído superior a 90 dB em todo o referido lapso. Contudo, nota-se a presença de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 02/05/2003, razão pela qual somente o intervalo de 02/05/2003 a 22/04/2009 deve ser enquadrado como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97. O restante do período (14/02/2002 a 01/05/2003) deve ser mantido na contagem como tempo de serviço comum.Assim, reconhecidos o períodos especiais acima, somando-os aos constantes na contagem administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 22/04/2009 (fls. 03 e 53), soma 31 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 21 anos, 09 mês e 11 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 11 anos, 06 meses e 03 dias, o qual não restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998 e até a DER, somente por mais 09 anos, 06 meses e 29 dias. Da indenização por danos moraisNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da

verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 19/03/1979 a 25/02/1980, 04/12/1981 a 20/08/1982 e 02/05/2003 a 22/04/2009 como tempo de serviço especial, num total de 31 anos, 04 meses e 10 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito de aposentadoria pleiteado nos autos, sem comprovação, ademais, do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Lagoa; Reconhecimento de Tempo Especial: de 19/03/1979 a 25/02/1980, 04/12/1981 a 20/08/1982 e 02/05/2003 a 22/04/2009. P.R.I.

**0010581-81.2010.403.6183** - MESSIAS CARIOLANO BARBOSA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010581-81.2010.403.6183 Vistos etc. MESSIAS CARIOLANO BARBOSA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos



laborados em condições especiais para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Requer, sucessivamente, com o reconhecimento da especialidade nos lapsos temporais trabalhados, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento dos atrasados, bem como de custas processuais e honorários de sucumbência. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 80. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 211-220, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 17/10/2005 e esta ação foi ajuizada em 27/08/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção

do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos

interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n° 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n

9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a******

alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, concluiu que o autor possuía 35 anos e 05 dias de tempo de serviço, restando os períodos comuns considerados nessa contagem incontroversos. No tocante aos períodos de 30/03/1978 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/05/1998 e 01/06/1998 a 01/02/2006, foi juntado o PPP de fls. 37-41. Nesse documento, há menção de que ficou exposto a ruído em níveis de 91 dB entre 30/03/1978 a 31/05/1998 e de 88 dB entre 01/06/1998 a 01/02/2006. Apesar da existência de informação de uso de equipamentos de proteção individual, não há menção de que estes neutralizavam os efetivos do referido agente nocivo. Insta salientar que, nos intervalos de 07/09/1996 a 23/09/1996 e 12/03/1997 a 31/03/1997, ficou comprovado que autor estava em gozo de benefício de auxílio-doença, não ficando exposto ao referido agente nocivo, devendo este período ser considerado apenas na contagem de tempo comum. Ademais, entre 01/06/1998 a 18/11/2003, o nível de ruído ao qual o autor estava exposto estava abaixo do considerado nocivo pela legislação então vigente, de modo que este lapso temporal também deve ser mantido na contagem de tempo de serviço como comum. Dessa forma, os intervalos temporais de 30/03/1978 a 06/09/1996, 24/09/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 11/03/1997, 01/04/1997 a 31/05/1998 e 19/11/2003 a 17/10/2005 devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97. Os demais períodos deverão ser mantidos como tempo de serviço comum. Assim, reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07/05/2010 (fl. 85), soma 21 anos e 11 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para revisão da renda mensal inicial, com a conversão dos períodos especiais, somando-os aos já reconhecidos administrativamente (especiais e comuns), constatou-se que o autor soma 36 anos, 04 meses e 06 dias, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado à época da concessão do benefício, pelo que concluo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para, reconhecendo os períodos de 30/03/1978 a 06/09/1996, 24/09/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 11/03/1997, 01/04/1997 a 31/05/1998 e 19/11/2003 a 17/10/2005 como especiais, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a DER, ou seja, a partir 17/10/2005 (extrato CONBAS anexo), num total de 36 anos, 04 meses e 06 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito de aposentadoria pleiteado nos autos, sem comprovação, ademais, do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Messias Cariolano Barbosa; Revisão da Aposentadoria por tempo de serviço (42); NB: 133.577.869-9; DER: 17/10/2005; Reconhecimento de períodos especiais de: 30/03/1978 a 06/09/1996, 24/09/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 11/03/1997, 01/04/1997 a 31/05/1998 e 19/11/2003 a 17/10/2005. P.R.I.

**0011841-96.2010.403.6183** - JOAO DONIZETI MARTINS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011841-96.2010.403.6183 Vistos etc. JOÃO DONIZETI

MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139-148, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 07/05/2010 e esta ação foi ajuizada em 24/09/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos

interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n° 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n



9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a******

alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo tocante aos períodos de 04/02/1981 a 30/12/1981 e 18/02/1983 a 10/08/1987, laborado na empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA, foram juntados os formulários de fls. 40-41 e o laudo técnico de fls. 42-51. Nesses documentos, há menção de que o autor ficou exposto a ruído em nível de 84 dB em todos os aludidos lapsos temporais. Apesar da existência de informação de uso de equipamentos de proteção individual, não há menção de que estes neutralizavam os efetivos do referido agente nocivo. Dessa forma, os referidos intervalos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Em relação ao período laborado na KEIPER DO BRASIL LTDA (de 15/10/1987 a 01/10/2009), o autor juntou o PPP de fls. 52-53, no qual há informação de que ficou exposto a ruído de 92 dB, 90 dB e 93 dB entre 15/10/1987 e 30/11/1987, 01/12/197 e 28/02/1989 e 01/03/1989 e 01/10/2009, respectivamente. Não obstante constar, no referido documento, informações acerca de utilização de equipamentos de proteção individual, como não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído, os referidos intervalos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97.Assim, reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07/05/2010 (fl. 85), totaliza 27 anos e 04 meses e 07 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.21//91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 04/02/1981 a 30/12/1981, 18/02/1983 a 10/08/1987 e 15/10/1987 a 01/10/2009 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir 07/05/2010 (fl. 85), num total de 27 anos e 04 meses e 07 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco Gil da Silva; Aposentadoria Especial (46); NB: 153.490.467-8; DIB: 07/05/2010; P.R.I.

**0012235-06.2010.403.6183 - JOAO DE PAULA LIMA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0012235-06.2010.403.6183 Vistos etc. JOÃO DE PAULA LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a conversão desses lapsos em comum e, conseqüentemente, a revisão da renda mensal inicial sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas atrasadas, bem como dos honorários de advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 130. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 159-173 alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores

da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida

na Lei n.º 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei n.º 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 26/04/1990 (fl. 14), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 01/10/2010, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra. Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 207 do Código Civil, não há interrupção ou suspensão do prazo decadencial, diferentemente do que ocorre com a prescrição. Ademais, ainda que se admitisse, ad argumentandum tantum, tal possibilidade, a parte autora não comprovou interposição de recurso contra o ato concessório do benefício cuja revisão pleiteia, corroborando a constatação de decurso do prazo decadencial. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008988-80.2011.403.6183 - YOCITO SHIMODA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008988-80.2011.403.6183 Vistos etc. YOCITO SHIMODA, com qualificação nos autos, propôs (useram) a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício, por tempo de serviço, fixando, como marco temporal, o dia 01/06/1989, utilizando a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fl. 81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-106, alegando, preliminarmente, falta de interesse e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Quanto aos pedidos de revisão da RMI do benefício do autor, com retroação da DIB para 01/06/1989, e a utilização da média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial: No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de

procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que

suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 27/09/1993 (fl. 39), além de sua retroação para 01/06/1989, com cálculo segundo as regras vigentes nessa última data, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 04/08/2011, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de readequação da aposentadoria da parte autora aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, cumpre fazer um breve relato: As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes.À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site.Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (27/09/1993), conforme se pode verificar do documento de fl. 39, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelo documento de fl. 106 (pesquisa TETONB), é que o INSS até efetuou cálculos no benefício da autora, referentes à revisão pleiteada nos autos, mas acabou constatando que não havia diferenças a serem recebidas oriundas desse recálculo. Tal procedimento administrativo foi adotado em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social.Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338).Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas



pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, o demonstrativo à fl. 39 demonstra que o salário de contribuição não sofreu limitação ao teto quando da concessão do benefício, o que mais uma vez demonstra que a parte autora não tem mais valores a receber a título de readequação de sua RMI pelos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconheço a decadência quanto aos pedidos de revisão do benefício, por tempo de serviço, fixando, como marco temporal, o dia 01/06/1989, e da aplicação do salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste e, em relação ao pedido de readequação da aposentadoria da parte autora aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo-**IMPROCEDENTE**, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0002080-36.2013.403.6183 - ANTONIO GUILHERME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0002080-36.2013.403.6183 Vistos em sentença. ANTONIO GUILHERME, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a manutenção do seu benefício de auxílio-doença ou a conversão de seu benefício previdenciário para aposentadoria por invalidez. O autor requereu a desistência da ação, pois obteve, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 142-143). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida à fl. 19 e afasto a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 104, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme se pode depreender dos documentos de fls. 124-133. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tríplice processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0005585-35.2013.403.6183 - ELEUTERIO ANTONIO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005585-35.2013.403.6183 Vistos etc. ELEUTERIO ANTONIO PIRES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a manutenção de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação do INSS em danos morais. O escritório de advocacia que representava o autor nesta ação juntou o distrato contratual com ele firmado (fls. 98-99). A parte autora foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual (fl. 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida à fl. 23 e afasto a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 64, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme se pode depreender dos documentos de fls. 87-97. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a concessão de benefício por incapacidade. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de constituir novo procurador. A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que a parte autora seja representada por advogado. Ressalto, por fim, que a ausência de tal pressuposto processual, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecido até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tríplice processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0008938-83.2013.403.6183 - VALDECI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. VALDECI DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte concedido em 03/08/2004 e cessado em 20/12/2007. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 53). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 55-65), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A autora alega que a última contribuição do falecido foi em 07/2004. No entanto, o recolhimento foi efetuado após o óbito, em 14/05/2007 (fl. 71). O período anterior, de 16/04/2003 a 03/08/2004, diz respeito ao benefício de amparo social, não considerado para fins de concessão/restabelecimento de pensão por morte, porquanto independe de contribuição do beneficiário, fator determinante na verificação da qualidade de segurado para o benefício em tela. Logo, a última contribuição do segurado referiu-se à competência 11/1995 e, ainda que presentes as hipóteses autorizadas da extensão do período de graça ao prazo máximo previsto em lei (artigo 15 da Lei n.º 8.213/91), de resto não comprovado nos autos, a perda da qualidade de segurado do de cujus teria ocorrido em 01/1999, conforme disposto no artigo 14 do Regulamento da Previdência Social, abaixo reproduzido: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 2001) Considerando que o óbito ocorreu em 03/08/2004, fica patente que o falecido não ostentava a qualidade de segurado por ocasião de seu passamento. Outrossim, não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, porquanto o falecido nem sequer atingiu 30 anos de tempo de serviço/contribuição para eventual direito a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (fl. 66-67), tampouco possuía 65 anos para obtenção da aposentadoria por idade, pois contava com 52 anos de idade na data do óbito (fl. 13). Como o falecido não ostentava a qualidade de segurado nem possuía direito à aposentadoria na data do óbito, deixo de analisar a questão da qualidade de dependente da parte autora, porquanto irrelevante, no caso, para o deslinde da causa. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0011646-09.2013.403.6183 - FABIANA SANTOS BEZERRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011646-09.2013.403.6183 Vistos etc. FABIANA SANTOS BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou auxílio-acidente de qualquer natureza, desde 07/07/2012. Requereu, ainda, a condenação do INSS em danos morais. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl. 29), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida à fl. 13. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou auxílio-acidente de qualquer natureza. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0012615-24.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO GEREMIAS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0012615-24.2013.403.6183 Vistos etc. LUIZ ANTONIO GEREMIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl. 55), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida à fl. 15. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a revisão do seu benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**Expediente Nº 9290**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017088-29.2009.403.6301 - JURACI RIBEIRO PINTO X TAIS APARECIDA RUBIO RAMOS DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RUBIO (SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I- descendentes; II- ascendentes; III- cônjuge; IV- colaterais. Assim, considerando que, nos termos do artigo 1.060, do

Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de TAIS APARECIDA RUBIO RAMOS DOS SANTOS (CPF n.º 168.855.408-46) e CARLOS EDUARDO RUBIO (CPF n.º 118.107.928-43) como sucessores processuais de Juraci Ribeiro Pinto. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ante a concordância da parte autora (fls. 276-277) com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 249/271, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1917**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005891-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005891-5)** - AUGUSTO YAIKO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Trata-se de ações ajuizadas por AUGUSTO YAIKO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período rural de 01/01/71 a 31/12/77 e de períodos especiais de 23/06/78 a 02/04/82 e 11/02/85 a 01/06/01, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 20/07/04, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou o período rural, bem como não reconheceu como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Inicialmente os autos foram distribuídos à 2ª Vara Previdenciária e apensados aos autos nº 00079389220064036183, sendo que foi feita a redistribuição nos termos do Provimento nº 349, do CJF da 3ª Região a esta 3ª Vara Previdenciária conforme certidão de fls. 196 e 127. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela pleiteada (fl. 48/49). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56/59). Houve Réplica às fls. 65/67. Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo às fls. 90/133A parte autora juntou cópia da sua CTPS às fls. 144/189. Realizada audiência de instrução e julgamento no processo nº 00079389220064036183 para colheita de prova oral por meio de Carta Precatória, tendo sido juntada às fls. 150/151 e 178/179 daqueles autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foram reconhecidos os períodos rurais de 12/09/71 a 21/12/73 e 01/01/75 a 31/12/76, restando, portanto, incontroversos. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esses períodos, pelo que passo à análise dos períodos rurais compreendidos entre 01/01/71 a 11/09/71, 01/01/74 a 31/12/74, 01/01/77 a 31/12/77, e dos períodos especiais de 23/06/78 a 02/04/82 e 11/02/85 a 01/06/01. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que

anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora logrou êxito quanto à comprovação do azeitado labor rural perante o INSS nos intervalos de 1971 a 1973 e 1975 a 1976, ficando controvertido o ano de 1974 e também os períodos de 01/01/71 a 11/09/71 e 01/01/77 a 31/12/77. Reconheço na hipótese a extensão do labor rural para o ano de 1974, porquanto é de se presumir, a partir das provas colhidas e da própria conclusão administrativa, que também no ano de 1974 o segurado desenvolveu labor rural. Como cediço, não é necessário a apresentação de um documento ou início de prova material nova para cada ano pleiteado de reconhecimento. Avalio, entretanto, que não foi possível confirmar a narrativa de que o trabalho rural teria sido iniciado em 1971 e terminado em 1977, posto que as provas colhidas não refletem, com segurança, tal fato. Os únicos documentos carreados aos autos são: a) Cópia de certidões do Registro de Imóveis da comarca de Pitanga-PR incompletas (fls. 33, 35/36); b) Certidão extraída de processo de Arrolamento que tramitou na comarca de Pitanga-PR incompleta; c) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome do autor, dos anos de 1971 a 1973 e 1975 a 1976 (fls. 37/41); d) Certidão de nascimento de filho do autor do ano de 1983 (fl. 42). Saliente-se, os documentos estão em sua maioria incompletos e não corroboram a existência de regime de economia familiar no ano de 1971 até o ano de 1977. De outro lado, as simples cópias de certidões do registro imobiliário e do processo de arrolamento em que é possível concluir que a propriedade rural é do autor não pode alicerçar a conclusão de que teria exercido o trabalho rural nos intervalos de 1971 e 1977 e, em regime de economia familiar. No caso dos autos, analisando o conjunto probatório existente, é possível inferir-se o trabalho rural do autor para o período entre 09/71 a 12/76. Assim, reconheço apenas o período rural de 01/01/74 a 31/12/74. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM

ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Requer o autor o reconhecimento do período entre 23/06/78 a 02/04/82 laborado sob condições especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído pelo exercício de atividade de ajudante de produção e operador de torno revolver de produção. Contudo, não assiste razão à parte autora, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.Analisando os autos, verifica-se, a partir dos documentos juntados às fls. 12/15, dentre eles formulário DSS8030 e Laudo Técnico, que tais documentos são extemporâneos ao exercício do labor e não é possível identificar os responsáveis técnicos pelos registros ambientais para o período. Ademais, não há informação de que os profissionais indicados no laudo técnico são funcionários da empresa e habilitados a emitir tais documentos.Da análise das atividades do autor colhe-se que sua tarefa era múltipla e alcançava diferentes funções na condição de ajudante de produção e operador de torno revolver de produção. Não se vislumbra como essencial a natureza da sua função que o segurado esteja exposto a agentes nocivos, quadro que muito se diferencia da hipótese prevista na categoria profissional do item n. 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79. Ressalte-se, da descrição das atividades do autor estavam dentre elas incluídas atividades de almoxarife tais como abastecimento e armazenagem de peças; administrativas como efetuar apontamentos em planilha apropriada para o controle gráfico do processo; e de supervisão como acompanhar a equipe de manutenção quando da necessidade de reparos na máquina. Quanto ao período de 11/02/85 a 01/06/01, o autor exerceu a atividade de almoxarife e o

formulário de informações de fl. 16 e o laudo técnico de fl. 17 não são documentos hábeis a comprovação da exposição do labor ao agente ruído, porquanto extemporâneos e sem indicação de registros ambientais bem como de técnicos responsáveis por eles. Quanto ao agente químico, não foi possível identificar que no desempenho da função, o autor tivesse se submetido à exposição à graxa. Senão vejamos, colhe-se da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor (fl. 17) que, no período entre 1985 a 2001, em que laborou como almoxarife, o mesmo era responsável por receber, conferir e armazenava materiais, executava a preparatória da lista de peças normalizadas, controle de entrada e saída de materiais. Assim, não reconheço como especiais os períodos entre 23/06/78 a 02/04/82 e 11/02/85 a 01/06/01. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se o período rural supra, somados aos lapsos especiais e comum já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor possuía 26 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição porquanto não contava com tempo de serviço suficiente na data do requerimento administrativo em 20/07/04. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período rural compreendido entre 01/01/74 a 31/12/74, devendo ser considerado no cômputo do tempo de contribuição do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça o período rural de 01/01/74 a 31/12/74 devendo ser considerado no cômputo do tempo de contribuição do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). Traslade-se cópia da sentença para os autos em apenso de nº 00079389220064036183. P.R.I.

**0007938-92.2006.403.6183 (2006.61.83.007938-8) - AUGUSTO YAIKO (SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Trata-se de ações ajuizadas por AUGUSTO YAIKO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período rural de 01/01/71 a 31/12/77 e de períodos especiais de 23/06/78 a 02/04/82 e 11/02/85 a 01/06/01, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 20/07/04, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou o período rural, bem como não reconheceu como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Inicialmente os autos foram distribuídos à 2ª Vara Previdenciária e apensados aos autos nº 00079389220064036183, sendo que foi feita a redistribuição nos termos do Provimento nº 349, do CJF da 3ª Região a esta 3ª Vara Previdenciária conforme certidão de fls. 196 e 127. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela pleiteada (fl. 48/49). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56/59). Houve Réplica às fls. 65/67. Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo às fls. 90/133A parte autora juntou cópia da sua CTPS às fls. 144/189. Realizada audiência de instrução e julgamento no processo nº 00079389220064036183 para colheita de prova oral por meio de Carta Precatória, tendo sido juntada às fls. 150/151 e 178/179 daqueles autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foram reconhecidos os períodos rurais de 12/09/71 a 21/12/73 e 01/01/75 a 31/12/76, restando, portanto, incontroversos. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esses períodos, pelo que passo à análise dos períodos rurais compreendidos entre 01/01/71 a 11/09/71, 01/01/74 a 31/12/74, 01/01/77 a 31/12/77, e dos períodos especiais de 23/06/78 a 02/04/82 e 11/02/85 a 01/06/01. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16

de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora logrou êxito quanto à comprovação do aventado labor rural perante o INSS nos intervalos de 1971 a 1973 e 1975 a 1976, ficando controvertido o ano de 1974 e também os períodos de 01/01/71 a 11/09/71 e 01/01/77 a 31/12/77. Reconheço na hipótese a extensão do labor rural para o ano de 1974, porquanto é de se presumir, a partir das provas colhidas e da própria conclusão administrativa, que também no ano de 1974 o segurado desenvolveu labor rural. Como cediço, não é necessário a apresentação de um documento ou início de prova material nova para cada ano pleiteado de reconhecimento. Avalio, entretanto, que não foi possível confirmar a narrativa de que o trabalho rural teria sido iniciado em 1971 e terminado em 1977, posto que as provas colhidas não refletem, com segurança, tal fato. Os únicos documentos carreados aos autos são: a) Cópia de certidões do Registro de Imóveis da comarca de Pitanga-PR incompletas (fls. 33, 35/36); b) Certidão extraída de processo de Arrolamento que tramitou na comarca de Pitanga-PR incompleta; c) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome do autor, dos anos de 1971 a 1973 e 1975 a 1976 (fls. 37/41); d) Certidão de nascimento de filho do autor do ano de 1983 (fl. 42). Saliente-se, os documentos estão em sua maioria incompletos e não corroboram a existência de regime de economia familiar no ano de 1971 até o ano de 1977. De outro lado, as simples cópias de certidões do registro imobiliário e do processo de arrolamento em que é possível concluir que a propriedade rural é do autor não pode alicerçar a conclusão de que teria exercido o trabalho rural nos intervalos de 1971 e 1977 e, em regime de economia familiar. No caso dos autos, analisando o conjunto probatório existente, é possível inferir-se o trabalho rural do autor para o período entre 09/71 a 12/76. Assim, reconheço apenas o período rural de 01/01/74 a 31/12/74. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional



habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Requer o autor o reconhecimento do período entre 23/06/78 a 02/04/82 laborado sob condições especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído pelo exercício de atividade de ajudante de produção e operador de torno revolver de produção. Contudo, não assiste razão à parte autora, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. Analisando os autos, verifica-se, a partir dos documentos juntados às fls. 12/15, dentre eles formulário DSS8030 e Laudo Técnico, que tais documentos são extemporâneos ao exercício do labor e não é possível identificar os responsáveis técnicos pelos registros ambientais para o período. Ademais, não há informação de que os profissionais indicados no laudo técnico são funcionários da empresa e habilitados a emitir tais documentos. Da análise das atividades do autor colhe-se que sua tarefa era múltipla e alcançava diferentes funções na condição de ajudante de produção e operador de torno revolver de produção. Não se vislumbra como essencial a natureza da sua função que o segurado esteja exposto a agentes nocivos, quadro que muito se diferencia da hipótese prevista na categoria profissional do item n. 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79. Ressalte-se, da descrição das atividades do autor estavam dentre elas incluídas atividades de almoxarife tais como abastecimento e armazenagem de peças; administrativas como efetuar apontamentos em planilha apropriada para o controle gráfico do processo; e de supervisão como acompanhar a equipe de manutenção quando da necessidade de reparos na máquina. Quanto ao período de 11/02/85 a 01/06/01, o autor exerceu a atividade de almoxarife e o formulário de informações de fl. 16 e o laudo técnico de fl. 17 não são documentos hábeis a comprovação da exposição do labor ao agente ruído, porquanto extemporâneos e sem indicação de registros ambientais bem como de técnicos responsáveis por eles. Quanto ao agente químico, não foi possível identificar que no desempenho da função, o autor tivesse se submetido à exposição à graxa. Senão vejamos, colhe-se da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor (fl. 17) que, no período entre 1985 a 2001, em que laborou como almoxarife, o mesmo era responsável por receber, conferir e armazenava materiais, executava a preparatória da lista de peças normalizadas, controle de entrada e saída de materiais. Assim, não reconheço como especiais os períodos entre 23/06/78 a 02/04/82 e 11/02/85 a 01/06/01. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se o período rural supra, somados aos lapsos especiais e comum já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor possuía 26 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de serviço na data do requerimento

administrativo, conforme tabela abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição porquanto não contava com tempo de serviço suficiente na data do requerimento administrativo em 20/07/04. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período rural compreendido entre 01/01/74 a 31/12/74, devendo ser considerado no cômputo do tempo de contribuição do autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça o período rural de 01/01/74 a 31/12/74 devendo ser considerado no cômputo do tempo de contribuição do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). Traslade-se cópia da sentença para os autos em apenso de nº 00079389220064036183.P.R.I.

**0008492-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008492-7) - ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA(SP055592 - RUBENS RAMOS E SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO E SP329253 - MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0017423-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017423-4) - PAULO JOSE FEITOSA PEREIRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008587-18.2010.403.6183 - ANA DIAS NETA X MARIA DIAS DE JESUS FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a **IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se o MPF. Int.

**0023613-90.2010.403.6301 - JOSE FELIX DA SILVA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008875-29.2011.403.6183 - JAIR GUIMARAES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JAIR GUIMARÃES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, dos períodos de 19/01/81 a 11/09/97, 01/07/99 a 30/09/03, 02/05/05 a 06/02/06 e 20/07/07 a 04/04/11; (b) a conversão, em especial, do lapso comum de 02/01/79 a 16/11/80; (c) a concessão de benefício de aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 04/04/11, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que o INSS não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que sendo feito lhe renderia benefício mais vantajoso de aposentadoria especial. Inicialmente o feito foi distribuído à 7ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 127). Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 106/111). Houve réplica (fls. 113/125). Requerida a realização de prova pericial pela parte autora, esta foi indeferida conforme decisão de fl. 134. Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo Retido (fls. 135/136), sendo apresentada contrarrazões pela autarquia ré (fls. 139/140). Peticionou a parte autora reiterando o pedido de realização de prova pericial, juntando documentos. Instada por duas vezes a juntar cópia integral do processo administrativo contendo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, quedando-se inerte quanto à

determinação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do

Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 02/05/05 a 06/02/06 e 20/07/07 a 04/04/11, laborados na Cesari Empresa Multimodal de Movimentação Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente agressivo produtos químicos. Pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de operador de tancagem, e de acordo os PPP juntados à fls. 61/62 e 63/64, constou da seção de registros ambientais que o labor se deu com exposição a agentes prejudiciais à saúde, tais como substâncias químicas. Importa notar, quanto à aferição de agentes agressivos, não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período, o que o desqualifica como prova neste feito. No que se refere ao agentes nocivos, verifico que não há especificação dos agentes químicos a que supostamente esteve exposto. Ademais, não há comprovação do labor especial, em que pese estar contida a informação no PPP que o labor do autor se desenvolveu com exposição a agentes químicos, não é possível inferir se essa exposição era habitual e permanente, conforme verificação das atividades realizada. No que se refere ao período laborado entre 01/07/99 a 30/09/03, na empresa Stolthaven Santos Ltda., muito embora o PPP de fls. 58/60 indicar que o labor do autor se deu com exposição a agentes químicos, não é possível inferir se a exposição era de forma habitual e permanente. Saliente-se, da descrição das atividades desenvolvidas verifica-se que dentre as atividades desenvolvidas pelo autor estavam compreendidas tarefas administrativas de coordenação, organização e controle, além de substituição do coordenador de equipe quando necessário. Em razão disso, é possível presumir que a exposição era ocasional e intermitente. Quanto ao período laborado na empresa Brasterminais Armazéns Gerais Ltda., entre 19/01/81 a 11/09/97, não reconheço a condição especial da atividade aventada, na medida em que não juntou a parte autora qualquer documento hábil a comprovação da exposição efetiva a agentes agressivos. Ademais, a atividade desenvolvida, conforme consta da anotação de sua CTP à fl. 55 não reflete as atividades elencadas no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não poderá ser reconhecida a especialidade por categoria profissional. Por fim, deixou de a parte autora de anexar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 155.786.309-9, embora devidamente intimada, por duas vezes, para tanto. Assim, não reconheço como especiais os lapsos de 19/01/81 a 11/09/97, 01/07/99 a 30/09/03, 02/05/05 a 06/02/06 e 20/07/07 a 04/04/11.

**DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.** No que concerne ao pedido de conversão do interregno de 02/01/79 a 16/11/80 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no

caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em

especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade do período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDel no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009500-63.2011.403.6183** - EUNICE BRAZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0004825-91.2011.403.6301** - THIFANY PRATES DOS SANTOS(SP154117 - ADEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o silêncio da parte autora, expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva de testemunhas arrolada à fl. 161.Intimem-se, cumpra-se.

**0000425-63.2012.403.6183** - SANDRO MUNIZ MACIEL(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Int.

**0003192-74.2012.403.6183** - MARIA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Int.

**0005134-44.2012.403.6183** - MARIA DO CARMO AZEVEDO DOMINGOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005573-55.2012.403.6183** - SILVIO SILVESTRE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada por SILVIO SIVESTRE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 29/04/80 a 03/02/83, 06/02/86 a 18/04/89, 08/08/90 a 05/03/97, 06/03/97 a 08/04/11; (b) a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 03/03/76 a 10/08/79, 02/04/84 a 13/02/85 e 15/01/90 a 14/06/11; (c) a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 14/06/11, tendo o réu deferido seu requerimento e implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor. Contudo, afirma que o INSS não computou como especial o lapso supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que sendo feito lhe renderia benefício mais vantajoso de aposentadoria especial.Inicialmente o feito foi distribuído à 2ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 113).Juntou instrumento de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115).Regularmente citado, o INSS apresentou

contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 117/138). Houve réplica (fls. 143/146). A parte autora juntou cópia integral do procedimento administrativo às fls. 79/110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85

decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo, verifico que já foram reconhecidos os períodos especiais de 29/04/80 a 03/02/83 e 08/08/90 a 05/03/97 restando, portanto, incontroversos. Assim, restam prejudicados os pedidos quanto a esses períodos, pelo que passo à análise dos períodos de 06/02/86 a 18/04/89, 06/03/97 a 08/04/11, 03/03/76 a 10/08/79, 02/04/84 a 13/02/85 e 15/01/90 a 14/06/11. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 06/02/86 a 18/04/89 e 06/03/97 a 08/04/11, laborados na AsBrasil S/A e na Sogefi Filtration do Brasil Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Quanto ao período laborado na empresa AsBrasil S/A entre 06/02/86 a 18/04/89 não reconheço a condição especial da atividade aventada, na medida em que da análise do formulário DSS8030 de fl. 88 e Laudo Técnico de fls. 89/91 não é possível identificar que a exposição ao agente agressivo se deu de forma habitual e permanente. Ademais, tanto o formulário quanto o laudo técnico são emitidos em 29/12/2003, portanto extemporâneos ao período laborado e não há o necessário esclarecimento acerca da alteração do layout no sistema de produção. Por fim, não há informação nos autos acerca da outorga de poderes da empresa ao profissional técnico responsável pelos registros ambientais, para assinar referido laudo técnico individual, tampouco é possível identificar o profissional responsável pela avaliação ambiental no período contemporâneo ao trabalho. No que se refere ao interstício de 06/03/97 a 08/04/11, laborados na Sogefi Filtration do Brasil Ltda., pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de montador e op. Especial jr, tendo sido relatada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 92/94 revela a exposição nos períodos laborados ao agente ruído excessivo, de maneira habitual e permanente. De acordo o PPP juntado às fls. 92/94, a parte autora comprovou o exercício das atividades com exposição a ruído excessivo na linha de montagem e produção, constando da seção de registros ambientais que o labor se deu com exposição a agentes prejudiciais à saúde, tais como ao agente ruído entre 86,9 dB a 87,3 dB, de forma contínua, o que permite o enquadramento no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Assim, reconheço como especial apenas o lapso de 06/03/97 a 08/04/11. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido sucessivo de conversão dos interregnos de 03/03/76 a 10/08/79, 02/04/84 a 13/02/85 e 15/01/90 a 14/06/11 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À EPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse



sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em

especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013).Somando-se o período especial ora reconhecido ao período especial já reconhecido pelo INSS (fls. 97/99), verifica-se que a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto não contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento administrativo em 14/06/11.Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 06/03/97 a 08/04/11 e a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Computando-se o período especial supra e convertendo-se em comum, somados aos lapsos especiais e comum já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor possuía 42 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, faz jus a revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/156.992.621-0, com a modificação de tempo e fator previdenciário em consonância com o lapso ora reconhecido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça como especial o período de 06/03/97 a 08/04/11, converta em comum e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.992.621-0), a partir da data do requerimento administrativo em 14/06/11.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 01/10/14, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 14/06/11- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: NÃO.- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/97 a 08/04/11 (especial)P.R.I.

**0009844-10.2012.403.6183** - OTAVIO MORELLI FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OTAVIO MORELLI FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à

revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Elaborou-se parecer contábil (fls. 37/43). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 46). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/58). Houve réplica (64/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (intervalo entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.

Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo , conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto , resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença-

Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício originário da pensão por morte da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).Em verdade, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde/ deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se ,posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de

reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Ressalte-se que o parecer da contadoria judicial acostado aos autos consiste numa simulação para efeitos de alçada e leva em conta o pleito inicial, sendo que, no presente caso, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas, razão pela qual o afastamento referido parecer. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003427-07.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais desde o indeferimento do NB 543.704.717-3 (DER 24/11/2010). Inicial instruída com documentos. À fl. 88 e verso foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 92/94). Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal. Laudo médico juntado às fls. 108/117. O INSS, intimado, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 119), sendo que a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos Discussão e Conclusão (fls. 111/113), consignou o seguinte: 4.3.(...) Não se constata, assim, incapacidade oriunda de hipertensão arterial e diabetes, apesar de necessário o controle medicamentoso dos valores glicêmicos e pressóricos. 4.4.(...) O autor não apresenta dificuldade de marcha, limitações de movimentos de membros inferiores ou alterações de trofismo e tônus muscular. Desta forma, sem diagnóstico preciso, e constatada ausência de limitações dos sintomas da lombalgia, não se constata incapacidade laborativa dela decorrente. 4.5 Durante a avaliação pericial, pode-se verificar a presença de edema em membros inferiores, com alteração da coloração da pele e lesão recente. Este espectro é compatível com diagnóstico de insuficiência venosa, definida como uma anormalidade do funcionamento do sistema venoso causada por uma incompetência valvular associada ou não à obstrução do fluxo venoso. (...) Tais alterações podem trazer prejuízos ao periciando por serem dolorosas (apesar de queixa não ser mencionada nesta avaliação pericial); cuidados como uso de meia, medicação via oral e maior frequência de decúbito com pernas elevadas para auxílio do retorno venoso tendem a tornar o quadro mais proeminente. Apesar desta constatação, e de maiores cuidados por estar associado ao diabetes melito, não se configura quadro de incapacidade laborativa. 4.7. Por último, necessário se faz considerar, ainda, histórico urológico do autor. (...) O autor apresentou alguns momentos de desconforto por retenção urinária, chegando a permanecer internado por alguns dias, sem queixas atuais. Desta forma, não há em que se mencionar, nos dias de hoje, em incapacidade laborativa. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico

e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, não houve manifestação a infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual. Em que pese a perita tenha informado a existência de incapacidade pretérita, durante o período de internação hospitalar por transtornos urológicos, o que se deu em 2009, esclareço que o pedido destes autos é de concessão de benefício a partir do requerimento do NB 543.704.717-3, que se deu em 24/11/2010 (item c do pedido, fl. 5). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0004255-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 30/07/79 a 23/10/86, 19/01/87 a 31/08/90, 01/09/90 a 31/05/92 e 01/06/92 a 19/03/09; (b) a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 13/07/10, tendo o réu deferido seu requerimento e implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor. Contudo, afirma que o INSS não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que sendo feito lhe renderia benefício mais vantajoso de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 128). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 131/138). Houve Réplica às fls. 147/152. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da

intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo, verifico que já foram reconhecidos os períodos especiais de 30/07/79 a 23/10/86, 19/01/87 a 31/08/90, 01/09/90 a 31/05/92 e 01/06/92 a 02/12/98 restando, portanto, incontroversos. Assim, restam prejudicados os pedidos quanto a esses períodos, pelo que passo à análise do período de 03/12/98 a 19/03/09. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 03/12/98 a 19/03/09, laborados na Volkswagen do Brasil Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de operador de estamperia, tendo sido relatada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 103/108 revela a exposição no período laborado ao agente ruído, constando da seção de registros ambientais que o labor se deu com exposição ao agente agressivo entre 90,2 dB e 91 dB, o que permite o enquadramento no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Assim, reconheço como especial o lapso de 03/12/98 a 19/03/09. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da



atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido ao período especial já reconhecido pelo INSS (fls. 117/118), verifica-se que a parte autora contava com 29 anos, 04 meses e 28 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria especial. A par do reconhecimento do direito a aposentadoria especial pelo exercício da função de operador de estampanaria, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno a atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 03/12/98 a 19/03/09, e somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.129.758-2 em aposentadoria especial, com DIB em 13/07/10. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 01/10/14, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 46- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 13/07/10- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: NÃO- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/98 a 19/03/09.P.R.I.

**0007875-23.2013.403.6183 - IDAIR JOSE RUBIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IDAIR JOSÉ RUBIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/71). Houve réplica (fls. 78/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o

demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente,

a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em

julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0008862-59.2013.403.6183 - OLIMPIA COELHO DE ARAUJO (SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 111/114, que julgou improcedente o pedido da autora. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre os documentos apresentados juntamente com a inicial, além de dar interpretação diversa da oitiva das testemunhas. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

**0009293-93.2013.403.6183 - JOAQUIM PRADO MALAQUIAS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009516-46.2013.403.6183 - WALMIR BAROCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Anote-se a interposição do Agravo Retido. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

**0010273-40.2013.403.6183 - LUIZ TURCHETTE (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ TURCHATTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça

Gratuita (fl. 27).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/106).Houve réplica (fls. 109/129).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013).Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor. Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de calculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantém idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima

destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 24/07/1990) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010304-60.2013.403.6183** - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0010683-98.2013.403.6183** - EDSON MATOS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON MATOS DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou negado, o pedido de antecipação (fl. 93 e verso) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 96/118). Houve réplica (fls. 122/137). É o relatório. Decido. Entendo que os documentos juntados pelo réu com a contestação são suficientes, posto que a presente causa versa sobre questão exclusivamente de direito, o que autoriza, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado do pedido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças

decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo a análise do mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas

competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em



julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0011593-28.2013.403.6183** - ZILDA BRANCO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZILDA BRANCO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35/57). Houve réplica (fls. 60/80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e

n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual da autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi

revisão administrativa, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVODestarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0012583-19.2013.403.6183 - BENEDITO SELIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BENEDITO SELIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/53). Houve réplica (fls. 61/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).

(TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 04/04/1991) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para

2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012904-54.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA NEVES DE SOUZA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 78/97, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 0006676-39.2008.403.6183, indicado no termo de fl. 70. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0013261-34.2013.403.6183 - FERNANDO DA SILVA ALMEIDA(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FERNANDO DA SILVA ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44/57). Houve réplica (fls. 62/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26

da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014

..FONTE PUBLICACAO:..)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013

..FONTE PUBLICACAO:..)DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0000762-81.2014.403.6183** - MARCOS SANCHES MANHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARCOS SANCHES MANHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 46). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/56). Houve réplica (fls. 60/64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos



benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 01/02/1991) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003766-29.2014.403.6183** - ODILON RIBEIRO DE CARVALHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 65/83: Dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004122-24.2014.403.6183** - ENEAS FERREIRA DE ARAUJO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cancelo a perícia agendada para o dia 02 de dezembro de 2014. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de indeferimento do benefício, no prazo de 30 dias. Intimem-se com urgência, inclusive a sra. perita.

**0005491-53.2014.403.6183** - EDUARDO BACCARINI(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de retroação de RMI, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas de 03/11/2012 até 5/12/2013. Logo, considerando que o valor do complemento de acompanhante é de R\$ 248,10, multiplicado por 13 meses, somam R\$ 3.225,30 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007879-26.2014.403.6183** - CARLOS MONTANARI(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o Réu não foi citado, determino a remessa dos autos à Superior Instância, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Int.

**0008528-88.2014.403.6183** - CESAR BERTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados às fls.175/194 que comprovam a existência de identidade de parte do pedido, intime-se a parte autora para que emende a inicial, adequando o valor da causa. Outrossim, intime-se o autor Cedar Berto Junior a juntar instrumento de procuração e estado de hipossuficiência contemporâneos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009557-76.2014.403.6183** - EDUARDO JOSE SILVESTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o domicílio da parte autora no Município de Piraju, para fins de análise de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, determino que seja apresentada certidão do Distribuidor de referida Comarca no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0009648-69.2014.403.6183** - ELIANA TEODORA BOAES BENATTI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)-AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)-Por sua vez, verifico que o pedido de danos morais tem o objetivo simples de deslocar a competência da ação, posto que não está amparado por qualquer ato ilegal ou abusivo da autarquia previdenciária, notadamente à mingua de prévio requerimento administrativo para a desaposentação. Em verdade, trata-se de claro abuso de direito por parte do autor da ação que manipula de forma arbitrária e desleal as regras de direito público endereçadas a fixação da competência. Mas não é só. Complemente-se que, a despeito dos precedentes firmados pelo E. TRF3 no sentido da possibilidade de se cumular o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário com o pedido de danos morais, é de clareza solar que tal pretensão não pode abandonar a exigência do art. 282, III do CPC, é dizer, a apresentação dos fundamentos fáticos do pedido de danos morais. Na situação em análise o autor fundamenta seu pedido na descrição genérica, abstrata e inespecífica de que teria sofrido prejuízo extrapatrimonial, como se estivesse a sua disposição a opção injustificada de acrescentar ou não o pedido de danos morais na medida de seu interesse individual, em desrespeito aos preceitos claros das normas processuais. Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 835,97, as doze prestações vincendas, mais as vencidas somam R\$ 10.031,64 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal do domicílio da parte.Intime-se.

**0009752-61.2014.403.6183** - SERGIO VILLAR MARCELINO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$998,51, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.982,12, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

## 0009777-74.2014.403.6183 - WALDEMAR THIAGO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDEMAR THIAGO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação

maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há

correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009793-28.2014.403.6183** - GILBERTO GIULIANI BURDELIS (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO E SP222566 - KATIA RIBEIRO E SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração

do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.017,84 as doze prestações vincendas somam R\$ 24.214,08, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0009798-50.2014.403.6183** - MARIANGELA PETRELLA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0009811-49.2014.403.6183** - LUIS DIAS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; b) juntar procuração e declaração de hipossuficiência recentes. c) e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado PA 1,10 Int.

**0009846-09.2014.403.6183** - SERGIO ALVES DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL

APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$321,24, as doze prestações vincendas somam R\$ 3.854,88, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009893-80.2014.403.6183 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para:Juntar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas.Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 37, bem como os documentos de fls. 39/46, reformule seu pedido, apresentando planilha de cálculos.Int.

**0009910-19.2014.403.6183 - ANATERCIA DOS SANTOS GOUVEA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01,

restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$169,23, as doze prestações vincendas somam R\$ 2.030,76, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0010046-16.2014.403.6183 - GILSON CORREA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.062,24, as doze prestações vincendas somam R\$24.746,88, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0010089-50.2014.403.6183 - REGINA PRADO FERNANDES(SP169432 - RENATA APARECIDA DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006830-47.2014.403.6183 - MIRIAM DE SOUZA SANTOS(SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X UNIAO FEDERAL**



Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765074-07.1986.403.6183 (00.0765074-4)** - ERVIN PORTHUN X DIONISIO OLIVEIRA MENDES X JOSE RIBEIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS X GETULIO CECILIANO X ARNALDO THOMAZELLI X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS X OSCAR GOMES DOS SANTOS X ARCILIO RAGNER X DELIO DE SOUZA X MARLENE CORREA DE SOUZA X PEDRO TREVINE X RICARDO MONTI SOBRINHO X ESTHER MACHADO PEREIRA X VICENTE PRUSSAS X MARIA COSTA VAZ X ANTENOR CIRINO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X APARECIDA POLETTI X JOSE PRADO X JOAO GIORDANO X ANACLETO BAUTISTA NAVARRO X WOLODYMIR TSCHERKAS X ALCINDO BERNARDI X SERGIO BULDO X JOAO CHANERT X GLENEY LOLO X DELLY JOSE DE SOUZA X VITO ARDITO X ANESIO RODRIGUES DA SILVA X SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X NOE SOARES DE ALMEIDA X LAURINDO ZANETI X ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO MASSA X VITORIO VIRCUNAS X JOSE BARBOSA X LUCAS KOTH X ANTONIO MARIA AFONSO X ANESIO MEI X FRANCESCO MESSANO X JOSE MARIA OROZCO X HELENA POCA MARIANO X ERCY BAPTISTA CIPULLA X LUIS RAMOS GONZALES X MANOEL RODRIGUES X JOSE RAMOS MARTINEZ X HELIO GENARO X AMARO DANTAS DA SILVA X LEONARDO COLAMONICO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X HENRIQUE ZUANON X MANOEL FELIX NETO X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X JOSE MARIA CANDELLA SANCHEZ X JOSE MORAES DE ALMEIDA X GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO X WILMA ROCHA ROQUE X ALBERTINA MARIA BATISTA X ANTONIO CEREDA X APARECIDA RONQUI CIBIEN X JOAO MANOEL DA SILVA X ANGELIM FELIPE GOMES X OSWALDO PEDROSO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X DEVALDO SABAINÉ X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GERALDO SOARES DA SILVA X HERMINIO JESUINO PEDRONESI X LUIZ DIAS X FRANCISCO MORENO PAES X JOAO ALVES BATISTA X CELINA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO SERRANO GONZALES X GENY CARDINALI TASSINARI X JOSE ANTONIO FRIZZO X PEDRO FORCHITO X DURVALINO FRANCISCO VIEIRA X LUCIA MARIM FRASSON X BRASIL CARDOSO X FRANCISCO PERES X IMRE GERCOV X JOAO FRANZIN X VENCESLAU MARTINS DE SOUZA X EDUARDO VARONE X NEWTON GUERINO X FRANCISCO PRETEL X OVIDIO PUIM X ANTONIO GHIROTTO X IVO MASCOLI X ALFREDO PAULO ZOZ X JOSE ROQUE DRACHICH EVICH X LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X HELIO VICENTE WOLTER X ANTON NAGEL X JOSE INACIO DA SILVA X NICODEMOS DE LIMA X JOSE MARIA BULLA X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA MENDONCA DOS SANTOS X SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X FELIX DA CUNHA ROSA FILHO X GIOVANI CASELA X ACHILLES BALBONI X FERNANDO MOLINA X PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA X JOSE PEREIRA LIMA X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MIGUEL MARTINEZ FILHO X LOURENCO DEL COMUNE X JERONIMO FRANGIONE X ROBERT KULPAS X ROBERTO JOSE RAMOS X RUBENS GARUTTI X RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA X RAITO DOMENICO X ROMUALDO TOMAZI X RADAMES BERGAMINI X ANGELO STENICO X WERNWR LEPSKI X VITORIO RODELLA X VICENZO MUSICCO X VITOLDAS BARANAUSKAS X VICENTE CAPANO FILHO X PAULO DE BARROS X PEDRO AMATO X PAULO BONON X MANOEL INACIO SOUZA X GERALDO SOUZA MORAES X PEDRO DE SOUZA X HERMINIO PAVAN X RUBENS LACERDA PAVAN X TANIA LACERDA PAVAN X RAYMUNDO ROSARIO PEREIRA X NORMANDO SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO DE LUCCA X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALFREDO CASTANHA X ALEXANDRE CHIARAMONTE X WALDOMIRO B DE OLIVEIRA X JOSE SANCHES X AMBROZIO LIMA DE SOUZA X ITAGYBA PRATES X PEDRO SIMONE X PAULINO FAGUNDES X PEDRO FUKS X PEDRO MAGDALENA DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO LOPES X PEDRO DELACOSTA X LEANDRO MARCHESINI X LUCIANI PURO X RENATO BONIZZI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X MIGUEL UNDEROVICIUS X MICHELLI RUSSO X NELSON FISCHER X ZEFERINO LOPES DE LIMA X PEDRO ALMEIDA DE BARROS X STEFANO FEDOR X TEODORO DA SILVA X WALDIR PEREIRA X PRIMO MARIANI X PLINIO GONCALVES X PEDRO SOARES DE MACEDO SOBRINHO X PAULO BORGES X PEDRO QUIESI X PEDRO JUSTI X ALFREDO MOSTARDA X AMADEU CAMPANER X HERMINIO SMANIA X HAMILTON MAGRINI X LAERCIO OLIVEIRA E SILVA X VITORINO SABINO DA SILVA X DURANDI FERRARI X PEDRO VICENTE X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X BENEDITO CAMARGO BUENO X MANOEL ROMERO MORINO X LUIZ VICTALINO FORNEL X ZULMIRO OLIVETTI X ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA X PEDRO GALLO X FLORENCIO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO BIANCHI X CARLOS PINTO X MURCIO GOMES X JOSE JULIO BORELLI X MARIO AMERICO FIORAVANTI X AMADEU BOSI X MANOEL CABRERA X MANOEL MARIA X MICHELLE PINCERNO X JOSE LEITE DE CAMPOS X FRANCISCO MAR RIO X FRANCISCO METZ X EURIDES THEODORO DA SILVA X OTTO PAULO

DANTAS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X VIRGILIO BIZARRO X BIANCO MARIA MONTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ERVIN PORTHUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 2836 verso, no sentido de que os alvarás não foram retirados até o momento, e considerando a proximidade do seu prazo de validade aos 4 de dezembro do corrente, intime-se a parte autora a promover sua imediata retirada junto à Secretaria do juízo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento dos alvarás e arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int.

**0014086-76.1993.403.6183 (93.0014086-8)** - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X GERALDO FERREIRA X JOAO GONCALVES DA SILVA X VICTOR ELPIDIO MININEL X CARLOS DE NICOLAI X REILSON TRONCON SILVA X JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO X JOSE EZIAS X THEREZA FONTINHA NACARATO X GILDA HUCK BASILE X ASDUR KODJOGLAMIAN X ELMO MONTEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS juntou aos autos novos cálculos (fls. 353/359), manifeste-se a parte autora acerca dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

**0013684-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013684-0)** - HENRIQUE FREITAS ALMEIDA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ENRICO VANNUCCI X MARIO MAURO PASCHOALINO X GUARACY DE OLIVEIRA PINTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HENRIQUE FREITAS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora os itens c, d e g do despacho de fl. 250, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

**0009855-78.2008.403.6183 (2008.61.83.009855-0)** - MARISTELA ALVES AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA ALVES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 320, juntando declaração de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, no prazo de 5 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0015375-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015375-9)** - ANA PAULA BANDEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 228/229.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 230 e 236).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 10624**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001458-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001458-5)** - JOAQUIM CORREIA DA SILVA QUITERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0010684-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010684-4) - MARGARETH MARIA CASSIANO DINIZ(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 210/212: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

**0005677-18.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 208/210: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra nos estritos termos, o V. Acórdão de fls. 173/181, o qual concedeu aposentadoria por tempo de serviço integral, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001459-59.2001.403.6183 (2001.61.83.001459-1) - JOSE RODRIGUES MAIA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE RODRIGUES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005181-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005181-0) - REGINA CELIA KUTSCHKA MENDONCA(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA KUTSCHKA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002186-42.2006.403.6183 (2006.61.83.002186-6) - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 160: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

**0006502-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006502-3) - ADERBAL SILVA BERNADES X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X TAMIRES SOUSA BERNARDES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Fl. 269: Ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0010437-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010437-9) - JESUS SANTISO PINTOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SANTISO PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0012359-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012359-3) - VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9) - ANGELO ANICETO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANICETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008733-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008733-7) - EVERALDO INACIO DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Fl. 244: Anote-se. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001486-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001486-5) - PAULO JOSE DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004760-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se

pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000678-85.2011.403.6183** - JOSE OSWALDO MAZARO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSWALDO MAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001503-29.2011.403.6183** - FABIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004231-43.2011.403.6183** - ARMANDO MARQUES MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MARQUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005548-76.2011.403.6183** - LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 233/234, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias integrais destes autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

**0006609-69.2011.403.6183** - VALDECIR FIRMINO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR FIRMINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008693-43.2011.403.6183** - SEBASTIAO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se

pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008768-82.2011.403.6183** - RIVALDO ALEXO MESSIAS(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO ALEXO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

**0011085-53.2011.403.6183** - NEIDE DOS SANTOS MIDINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS MIDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0012596-86.2011.403.6183** - VALENTIM GUIDI NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM GUIDI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0014058-78.2011.403.6183** - ANA MARIA ALVARO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ALVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002089-32.2012.403.6183** - SERGIO ANTONIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

**0004715-24.2012.403.6183** - EDSON APARECIDO LEONARDO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005215-90.2012.403.6183** - ANGELA LOVATO HILA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA LOVATO HILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011573-71.2012.403.6183 - JOAO CARLOS RABELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002235-39.2013.403.6183 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002419-92.2013.403.6183 - CINTIA ERNESTO COELHO DA CUNHA TELLES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA ERNESTO COELHO DA CUNHA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 10637**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003973-68.1990.403.6183 (90.0003973-8) - JOSE LUIS DE LA CORTE X MARIA DA PENHA DE LA CORTE X ALCIDES BORIN X ALCIDES DIONISIO X AMERICO SCABORA X ANNA APPARECIDA DE SOUZA ALVES X ARGEMIRO POSSEBON X ARGEU LEITE DE CAMARGO X ARMANDO MOSCA PRIMO X ASDRUBAL JOSE DORIGATTI X ANNA JESUINA DORIGATTI X BENEDICTO PAIVA LOPES X BERNARDO PIRES FILHO X CAETANO VICENTINI X CARLOS ALVES DOS SANTOS X DANILO PAIATO X DOMITRO MARENOFF X DORACY DE BARROS X EUCLYDES EDWIN TRUZZI X EVELTON BIANCHINI X ODILA PERES DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X MAURILHO PEREIRA DE OLIVEIRA X ADALBERTO PANHAN X CARLOS ROBERTO PAGNAN X PAULO AFONSO PANHAN X LUIZ ANTONIO PAGNAM X GEMA CLEMENTINA PAGNAN GUERATO X MARIA ELIZABETE PAGNAN POZZEBON X MARIA BERNADETE PAGNAN URBANO X HILDES OVIDIO TRUZZI X GERUSA ARAUJO DA SILVA DIAS X ANTONIO ADEMIR MARDEGAN X EDNA MARDEGAN POZZEBON X ELIDIA BENATI PETROLI X JOAO RODRIGUES JORGE X JOSE ANTONIO BRUNETTO X JOSE PEDROSO DE MORAES X ALDONA MEDZIUKEVICIUS GERENCSEZ X LEONILDA SEGALLA X MARIA THEREZINHA SCALVI**

KRETTELYS X MARIO MAZZETTO X NELSON GAZZA X NEUZA ZAMPOLLI DOMINGUES X PEDRO ARMELIN X MARIA ANESIA BASTOS FERRARI X ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA CORSI X VIRGILIO ROBBI X CID RAGAINI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante às informações de fls. 992/997, o depósito noticiado à fl. 1027, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal para os autores MAURILHO PEREIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA e MARIA ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA, sucessores da autora falecida Odila Peres de Oliveira, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Cumpra a Secretaria o determinado no primeiro e segundo parágrafos do r. despacho de fl. 1026. Ante a notícia de depósito de fls. 1028/1030 e as informações de fls. 1038/1039, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no mesmo prazo acima determinado. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054086-45.1998.403.6183 (98.0054086-5) - JOSE RODRIGUES DE BARROS X ILDA FRANCISCA DE MORAES DE BARROS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ILDA FRANCISCA DE MORAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante às informações de fls. 286/289, o depósito noticiado à fl. 293, considerando que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal da autora. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e Cumpra-se.

**0003671-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003671-6) - ROGERIO BERNARDES RANGEL X ROSA DIAS CARDOSO X APARECIDA PEREZ RANGEL X ALCIDES CORCI X MARIA FARIA CORCI X ANTONINHO LUIZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSA DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PEREZ RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FARIA CORCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante às informações de fls. 355/358, o depósito noticiado às fls. 399, considerando que o benefício da autora MARIA FARIA CORCI, sucessora do autor falecido Alcides Corci encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da mencionada sucessora devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista que o art



100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal da autora MARIA FARIA CORCI, sucessora do autor falecido Alcides Corci. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para as sucessoras do autor falecido Rogerio Bernardes Rangel efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e Cumpra-se.

**0012529-58.2010.403.6183 - EURICO ASCENDINO MARTINS X VALQUIRIA DA SILVA MARTINS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALQUIRIA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante às informações de fls. 206/213, o depósito noticiado à fl. 219, considerando que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal da autora. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10638**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002281-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002281-4) - MILTON ANTONIO GUETTI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO GUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 192: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 191. Int.

#### **Expediente Nº 10639**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001041-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001041-4) - GERALDO DE JESUS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009550-21.2013.403.6183 - CICERO GONCALVES AVELINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 208/212 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 10640**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037347-46.1988.403.6183 (88.0037347-0)** - ADALGIZA RAYMUNDO DA SILVA PERALTA X REGIANE CRISTINA PERALTA X SANDRA LUCIA PERALTA REIS X ADAMO RAMPAZO X ADELAIDE PINTO BARROS X ADELINA ALVES DE ALMEIDA X ADELINA CARVALHO DE SOUZA X LAURO CARVALHO DE SOUZA X ROSALVO CARVALHO DE SOUZA X CLEONICE DE SOUZA SILVA X FLAUZINA CARVALHO DE SOUZA FREGONEZI X ADELINA FERRAZ DO NASCIMENTO X ADOLFO IMPERADOR X AGENOR FIALHO DA SILVA X ALAIDE GOMES GALINDO X ALBERTINA CASCARDI SILVA X ALBERTO ALVES X APARECIDA RAMIRES ALVES X ALBERTO FAVA X ALBINO ANGELO SVEGLIATI X ALCEDINO RODRIGUES X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DELFINO MOREIRA X ALCIDES DOS SANTOS LESSA X ALCINDA ASSIS PEREIRA X ALCINDA MARIA DE JESUS X ALEXANDRA JORGE SCAGLIANTI X ALEXANDRE BERTOLOTTI X ALEXANDRE JOSE BONDARIO X ALEXANDRINA LOPES DA SILVA X ALGEMIRO MARTINS X ALICE MARIA DE JESUS SANTOS X ALICE RODRIGUES SA TELLES X ALMERINDA PIRES CAMPOS SILVA X ALTAIR OLIVEIRA CRUZ X ALTIVO FARIAS X ALVA VANTIN SANCHEZ X ALVINA DA CRUZ X ALZIRA DE ALMEIDA VERGILIO X ALZIRA DE LOURDES CAPODEFERRO X ALZIRA SPALANZANI SBRANA X AMALIA SANTOS DA SILVA X AMARO NUNES ROSA X AMELIA APPARECIDA DE FAVARI X AMELIA CACHONIS RODRIGUES X AMELIA CARDOSO VIEIRA X AMELIA FERNANDES MARTINS X AMELIA FERNANDES RESENDE MANTOVANI X BEATRIZ MANTOVANI BUTRICO X ADURINDO MANTOVANI X MARIA DE LOURDES MANTOVANI FAVERO X ROBERTO CARLOS ORTIZ X SERGIO LUIS ORTIZ X AMELIA TIBERIO DA SILVA X ANA ANTONIOLI MARAGNI X ANA CAETANO DE ANDRADE X ANA CLARICINDA SOTO X ANA ELIZA DIAS X ANNA GIUSEPHINA BRAILLA TONELLI X ANNA KOPTAN HINKO X ANA ISABEL DE JESUS X ANA MARIA DE LIMA X ANA MARIA DE JESUS FERNANDES X ANNA NOVO X ANA PRIMAIO STRACCI X ANA RODRIGUES DE PAULA BARRUCI X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA GERMANI X ANNA SIMON X ANA DE SOUZA PACHECO OLIVEIRA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA X ANATALIA UMBELINA DE ARAUJO SOUSA X ANGELIA PEREIRA FERNANDES X ANGELICA MARQUES X ANGELINA FAVA MAZZONI X ANGELINA GAROFALO TIBERIO X ANGELINA MORINI FORNI X ANGELINA RIBEIRO X ANGELITA NOBREGA DONATO X ANGELO CICONATO X ANGELO JOSE DOS SANTOS X ANGELO PAULUCCI X ANGELO TONIATTI X ANIZIO GOMES DE SOUZA X ANTON KINOLL X CATHARINA KNOLL X ANTON ZILL X ANTONIA ALVES DE TOLEDO X ANTONIA DE ARRUDA X ANTONIA DANTAS X ANTONIA FERREIRA LIMA X ANTONIA GONCALVES DE AMORIM X ANTONIA LAURINDO GLAL X ANTONIA LUNA BENTO X ANTONIA MARUCA SEGURA X ANTONIA MATHIAS VALENTIM SILVA X ANTONIO BODEZAN X ELENICE RODRIGUES DE ARAUJO X ANTONIA TREVISAN MAGARI X ANTONIETA PIVA FRANSOZO X ANTONIO ANGELO NOVO X ANTONIO BONDEZAN X ANTONIO CADAN X ANTONIO CALIS X ANTONIO CAVANHA X ANTONIO DA COSTA NUNES X ANTONIO DELGADO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO GIMENEZ X ANTONIO GONCALVES BORBOREMA X ANTONIO JULIAO DE JESUS X ANTONIO MARQUES SANCHES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO MARTINS FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 1700/1707. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, oportunamente. Int.

**Expediente Nº 10641**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000841-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000841-3)** - ELOY TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo do período entre 29.07.1986 à 30.08.1993 (COBRASMA S/A) como se em atividades especiais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 01.01.1966 à 31.12.1981, com se em atividade rural, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 42/064.928.145-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período entre 01.01.1966 à 31.12.1981, com se em atividade rural, e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/064.928.145-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 17 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0003743-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003743-7) - FRANCISCO CAMILO DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.01.1975 à 07.05.1979 (TÊXTIL TABACOW S/A), 16.01.1980 à 21.09.1982 (HERING MALHAS S/A), 16.11.1982 à 17.03.1983 (INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA), 03.08.1983 à 16.09.1983 (MARCO POLO TEXTIL IND. E COM. LTDA), 01.08.1984 à 04.07.1985 (CONFECÇÕES TOQUINHO LTDA) e 13.10.1987 à 17.03.1988 (SANTA CONSTÂNCIA TECELAGEM S/A), como se em atividades especiais, referente ao NB 42/116.818.384-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 01.01.1975 à 07.05.1979 (TÊXTIL TABACOW S/A), 16.01.1980 à 21.09.1982 (HERING MALHAS S/A), 16.11.1982 à 17.03.1983 (INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA), 03.08.1983 à 16.09.1983 (MARCO POLO TEXTIL IND. E COM. LTDA), 01.08.1984 à 04.07.1985 (CONFECÇÕES TOQUINHO LTDA) e 13.10.1987 à 17.03.1988 (SANTA CONSTÂNCIA TECELAGEM S/A), como em atividades urbanas especiais e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 42/116.818.384-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 183, 187/194 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0004557-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004557-4) - JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo dos períodos entre 12.10.1971 à 08.01.1975 e de 01.12.1981 à 15.04.1982 (TÉCNICO INDUSTRIAL DO BRASIL), 24.03.1980 à 26.08.1981 (BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS), e de 19.04.1982 à 14.12.1990 (SACE S/A) como se em atividades especiais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período 22.05.1975 à 02.04.1976 (CIA. LILLA DE MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO) como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a conversão e a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, na forma como já implantada, afeto ao NB 42/132.070.603-4, renumerado para 42/143.476.661-3, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do réu, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, tão somente para determinar ao INSS proceda a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional afeto ao NB 42/132.070.603-4, renumerado para 42/143.476.661-3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 271/282 para ciência. P.R.I.

**0008149-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008149-9) - JOAO LUIZ BOCCHIO**(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos entre 01.09.1969 à 28.11.1971 (FARMÁCIA ALPAN); 01.12.1971 à 10.11.1978 (HOECHST DO BRASIL); 10.11.1978 à 29.09.1995 (I.F.F ESSÊNCIAS); 01.04.1999 à 08.01.2007 (GRASSE); 08.02.2007 à 11.01.2008 (VOLLMENS), e a competência de 02.2008 (recolhimento contributivo), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de recolhimento contributivo entre 01/03/2008 à 31/03/2008, afeto ao NB 42/146.819.010-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação e cômputo do período de recolhimento contributivo entre 01/03/2008 à 31/03/2008, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, em relação ao NB 42/146.819.010-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 68/71 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0017581-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017581-0) - MOISES BRITO TEIXEIRA**(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos em atividades urbanas comuns entre 06.02.1978 à 20.08.1979 e 27.08.1984 à 20.05.1986, bem como os períodos de atividades especiais, havidos entre 01.10.1979 à 30.11.1980, 01.12.1980 à 21.03.1981, 27.08.1984 à 20.05.1986, 10.10.1986 à 15.05.1987 e 03.05.1993 à 05.03.1997, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período entre 01.06.1988 à 08.03.1990 (MARJA ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA), como em atividades urbanas especiais e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/129.437.457-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 01.06.1988 à 08.03.1990 (MARJA ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA), como em atividade urbana especial e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 42/129.437.457-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 199/207 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0026223-65.2009.403.6301 - LEONOR FRANCISCA DA SILVA**(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício aposentadoria por idade, correlacionado ao NB 41/137.992.375-9, a partir de 29 de setembro de 2005 (DER) efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Condenno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação, a implantação do benefício da autora, atrelado ao processo administrativo - NB 41/137.992.375-9, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.P.R.I.

**0008058-96.2010.403.6183 - JOSE MATEUS BOEMER**(SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA E SP198132 - CAROLINA BERGONSO PRADA E SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e

obrigações de fazer, com cópias integrais destes autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014499-93.2010.403.6183** - GERALDO NOGUEIRA PEIXOTO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 26.08.1987 à 08.01.1990 (IND. TEXTIL DELTA), e de 22.06.1990 à 29.12.1995 (GOODYEAR DO BRASIL), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a conversão e a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, situação afeta ao NB 42/112.428.003-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, tão somente para determinar ao INSS proceda ao cômputo dos períodos entre 26.08.1987 à 08.01.1990 (IND. TEXTIL DELTA), e de 22.06.1990 à 29.12.1995 (GOODYEAR DO BRASIL), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a conversão e a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente - NB 42/112.428.003-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 73/74 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0014963-20.2010.403.6183** - JOSE ISNAL DE OLIVEIRA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 11.12.1974 à 02.05.1980 e de 01.06.1980 à 08.05.1981 (CIA FÁBRICA YOLANDA), 21.09.1981 à 23.06.1983 (VICUNHA S/A), e de 01.04.1988 à 02.01.1995 (MOINHO SANTISTA), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo (19.12.2007), com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/146.863.198-2, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do réu, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, e dadas a situação fática dos autos, CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o cômputo dos períodos entre 11.12.1974 à 02.05.1980 e de 01.06.1980 à 08.05.1981 (CIA FÁBRICA YOLANDA), 21.09.1981 à 23.06.1983 (VICUNHA S/A), e de 01.04.1988 à 02.01.1995 (MOINHO SANTISTA), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo (19.12.2007), com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/146.863.198-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se à AADJ/SP com cópia desta sentença e das simulações administrativas de fls. 69/77 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0015047-21.2010.403.6183** - HILSON FERREIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão dos períodos entre 11.05.1981 à 18.10.1981 (EDITORA DE GUIAS LTDA.), 01.12.1988 à 10.04.1989 (IND. BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.), 01.12.1992 à 25.10.1994 (FORMDIGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 05.08.1995 à 17.02.1997 (HETH PRINT IND. DE PAPEL), como se em especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/152.564.180-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará como pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito

do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a inclusão dos períodos entre 11.05.1981 à 18.10.1981 (EDITORA DE GUIAS LTDA.), 01.12.1988 à 10.04.1989 (IND. BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.), 01.12.1992 à 25.10.1994 (FORMDIGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 05.08.1995 à 17.02.1997 (HETH PRINT IND. DE PAPEL), como se em especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/152.564.180-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 131/136 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0003015-13.2012.403.6183** - EMILIO PERDAO X PAULINO DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO HENNE X SERGIO PERINI X VIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores EMÍLIO PERDÃO, PAULINO DO ESPIRITO SANTO, ROBERTO HENNE, SERGIO PERINI e VIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS, mediante readequação das rendas aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão dos benefícios dos autores EMÍLIO PERDÃO (NB 42/085.917.295-3), PAULINO DO ESPIRITO SANTO (NB 42/088.008.386-7), ROBERTO HENNE (NB 46/087.868.981-8), SERGIO PERINI (NB 46/088.005.664-9) e VIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS (NB 46/088.407.012-3), com a readequação das rendas aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0003976-51.2012.403.6183** - JOSE ROSARIO NISTA X JOSE SANTIAGO PINTO GORJON X MARIA DO CARMO SILVA CONCEICAO X MARIO APARECIDA DA SILVA X JOSE IVO BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores JOSÉ ROSARIO NISTA, JOSÉ SANTIAGO PINTO GORJON, MARIA DO CARMO SILVA CONCEIÇÃO, MARIO APARECIDA DA SILVA e JOSÉ IVO BARBOSA, mediante readequação das rendas aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão dos benefícios dos autores JOSÉ ROSARIO NISTA (NB 46/088.109.347-5), JOSÉ SANTIAGO PINTO GORJON (NB 46/088.286.509-9), MARIA DO CARMO SILVA CONCEIÇÃO (NB 21/087.989.310-9), MARIO APARECIDA DA SILVA (NB 46/081.089.960-4) e JOSÉ IVO BARBOSA (NB 42/076.535.256-7), com a readequação das rendas aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0003983-43.2012.403.6183** - JOAO FERRAZ X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X JOSE VILLA BARBEIRO X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON OLIVEIRA FILHO X WILSON DALL OSTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A

LIDE, sem julgamento do mérito, em relação ao autor JOÃO FERRAZ sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores JOSÉ VILLA BARBEIRO, NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, NELSON OLIVEIRA FILHO e WILSON DALL OSTE, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão dos benefícios dos autores, JOSÉ VILLA BARBEIRO (NB 42/087.956.535-7), NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (NB 21/154.102.174-3), NELSON OLIVEIRA FILHO (46/088.076.213-6) e WILSON DALL OSTE (NB 46/082.399.584-4) com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0006277-68.2012.403.6183** - MOACIR ZANATTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/077.852.360-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor MOACIR ZANATTA (NB 42/077.852.360-8), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0007427-84.2012.403.6183** - IRACI DE JESUS DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar à autora o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 04.03.2002 até 29.07.2014 e, a partir de então, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao requerimento administrativo nº 51060297, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao requerimento administrativo nº 51060297, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0001711-42.2013.403.6183** - TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 06.2013, afeto ao NB 31/601.461.427-7, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento

das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/601.461.427-7, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

**0001758-16.2013.403.6183** - GEMIMA RODRIGUES PORFIRIO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 22.05.2012, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0002799-18.2013.403.6183** - ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 19.12.2012, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/600.061.790-2, descontados os valores já pagos no período a título de auxílio doença, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/600.061.790-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0007199-75.2013.403.6183** - WAGNER APARECIDO NEVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio doença, desde 28.08.2008, com reavaliação pela Administração no prazo de 12 meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF (item 4.3.1). Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.



**0012027-17.2013.403.6183** - SEVERINO DA SILVA SIMOES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos 17.09.1986 à 09.04.1994 (SÃO PAULO TRANSPORTES URBANOS S/A) e de 10.04.1994 a 28.04.1995 (ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/145.938.904-20. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos períodos de 17.09.1986 à 09.04.1994 (SÃO PAULO TRANSPORTES URBANOS S/A) e de 10.04.1994 a 28.04.1995 (ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS), determinando ao réu que proceda a conversão dos mesmos e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/145.938.904-20. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**Expediente Nº 10642**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010666-62.2013.403.6183** - MARIA MARTINS DE JESUS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 194/223: Ciência ao impetrante. No mais, expeça-se ofício, com urgência, diretamente à APS - Vila Maria, solicitando cópia do processo administrativo NB 88/128.105.303-9, no prazo de 10 (dez) dias. O referido ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 144, 173, 178, 179/181 e 194. No mais, dê-se vista ao MPF. Cumpa-se e intime-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7480**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002436-85.2000.403.6183 (2000.61.83.002436-1)** - GABRIELE PETROCCO X ANTONIO RICCIARDI X GILBERTO CONSOLE X MARIA DE LOURDES SANTOS CONSOLE X JOAO CASSAN X EURIDES PEREIRA CASSAN X JOSE ESTEVES FERNANDES JUNIOR X JONAS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES X MARCOS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES X RICARDO CANTUSIO ESTEVES FERNANDES X DOUGLAS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES X JOSE LUIZ DA SILVA X ORIVALDO ISIDORO DAMBROSIO X CAROLINA ORDINE DAMBROSIO X RUBENS LEME X MARIA CECILIA BAREL LEME X VAIL WILSON NAZANI X VALDEMAR MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0001822-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001822-0)** - FUMINORI SHIMADA(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/ 124: 1. Defiro os quesitos de fls. 125/126. 2. Nomeio como perita ambiental a Dra. SILVIA NUNES

RODRIGUES, CREA 5060598660 para realização de perícia ambiental na empresa CEAGESP.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Expeça-se ofício a empresa CEAGESP, sito na Avenida Dr. Gastão, 1946 - São Paulo - SP, noticiando a designação da perícia técnica, pela Sra. Perita Judicial - DRA. SILVIA NUNES RODRIGUES - CREA 5060598660, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.5. Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se a Sra. Perita por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, bem como dos quesitos apresentados e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial. 6. Deverá a Sra Perita informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos pelas partes.7. Após, venham os autos conclusos para designação de data para realização da prova testemunhal. Int.

**0002168-45.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X GLORIA STEFANY DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a indicação do perito judicial Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937 para realização da perícia médica indireta.II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor, munido dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0009946-61.2014.403.6183** - ARLINDO ROCHA MARTINS(SP235692 - SIMONE VIEIRA GOMES E SP240729 - JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 143.360,30 (fls. 33).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 143.360,30, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 46/50) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.433,23 (fls. 40), e o valor pretendido R\$ 3.546,67 (fls. 20), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.113,44. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.361,28 (Treze mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor

inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.361,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010078-21.2014.403.6183 - LUIS ALVES DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 117.383,23 (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 117.383,23, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 63/67) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.324,89 (fls. 59), e o valor pretendido R\$ 4.072,31 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.747,42. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.969,04 (Vinte mil, novecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.969,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010149-23.2014.403.6183 - CLAUDIO BARBIERI JUNIOR (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 12). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe R\$ 1.824,07 (fls. 25), e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 4.390,24, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.566,17. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 30.794,04 (Trinta mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$

43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.794,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010153-60.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 136.376,64 (fls. 15). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 136.376,64, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 20/24) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.094,80 (fls. 132), e o valor pretendido R\$ 2.985,52 (fls. 11), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 890,72. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.688,64 (Dez mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.688,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010189-05.2014.403.6183 - VANI VIEIRA DO NASCIMENTO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 212.538,57 (fls. 20). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 212.538,57, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 27/37) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.245,31, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 1.978,20 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 732,89. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.794,68 (Oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde

atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.794,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010224-62.2014.403.6183 - JOSE HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 73.436,62 (fls. 24). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 73.436,62, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 47/53) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.066,48 (fls. 29), e o valor pretendido R\$ 1.564,18 (fls. 47), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 497,70. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.972,40 (Cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.972,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010373-58.2014.403.6183 - VALDEMAR ALVES DA ROCHA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 75.286,03 (fls. 32). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 75.286,03, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 116/119) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.501,42 (fls. 53), e o valor pretendido R\$ 1.976,36 (fls. 20), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 474,94. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.699,28 (Cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.699,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu

o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010377-95.2014.403.6183 - CREUZA BOMFIM DE OLIVEIRA SOUZA (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 84.498,59 (fls. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 84.498,59, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 39/47) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.334,03, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 3.520,77 (fls. 12), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.186,74. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.240,88 (Quatorze mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.240,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010389-12.2014.403.6183 - GILBERTO ERASMO DE CERQUEIRA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 53.904,11 (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.904,11, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 62/66) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.053,37 (fls. 59), e o valor pretendido R\$ 1.425,37 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 372,00. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.464,00 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.464,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente

feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010397-86.2014.403.6183 - VERA LUCIA SCALISE(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.682,88 (fls. 29). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 55/59) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.141,36 (fls. 46), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 28), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.248,88. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.986,56 (Vinte e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.986,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010415-10.2014.403.6183 - NELSON LUIZ PIVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 14). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 20/21) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.000,80 (fls. 19), e o valor pretendido R\$ 2.690,58 (fls. 12), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 689,78. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.277,36 (Oito mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.277,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02,

de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010519-02.2014.403.6183** - NELI ELIANA DA SILVA DE PAULA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 11). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe R\$ 2.104,13, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 4.390,24, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.286,11. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.433,32 (Vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.433,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010522-54.2014.403.6183** - PAULO DE ALMEIDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 46.921,56 (fls. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 46.921,56, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 39/51) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.912,82 (fls. 32), e o valor pretendido R\$ 3.910,13 (fls. 36), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 997,31. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.967,72 (Onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.967,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os



presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010598-78.2014.403.6183 - JOSE OSVALDO SIMPLICIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 47.268,60 (fls. 30). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 47.268,60, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 36/39) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.590,89 (fls. 40), e o valor pretendido R\$ 3.939,05 (fls. 29), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.348,16. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.177,92 (Dezesseis mil, cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.177,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010603-03.2014.403.6183 - SONIA MARIA BORELLI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 44.010,35 (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.010,35, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61/65) que, considerando o valor que recebe R\$ 945,54 (fls. 59), e o valor pretendido R\$ 1.553,40 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 607,86. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.294,32 (Sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.294,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02,

de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010606-55.2014.403.6183 - ROZELINA GONCALVES DIAS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 136.986,93 (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 136.986,93, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 69/73) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.557,05 (fls. 63), e o valor pretendido R\$ 2.892,83 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 335,78. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.029,36 (Quatro mil, vinte e nove reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.029,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010653-29.2014.403.6183 - JOSEMAR MARTINS DA SILVA(RS075615 - GIOVANA MARTINEZ BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 127.982,70 (fls. 27). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 127.982,70, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe R\$ 1.992,40, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 4.390,24, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.397,84. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.774,08 (Vinte e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.774,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010665-43.2014.403.6183** - ARACI DE JESUS ARCENO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao DATAPREV Plenus e ao CNIS em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004383-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004383-8)** - DEROTILDES DOS SANTOS PEDREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 543: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.2. Manifeste-se o INSS sobre o despacho de fl. 541, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024127-69.2007.403.6100 (2007.61.00.024127-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X MARCELINA DOS ANJOS TEIXEIRA X MARIA CARLI X MARIA DO CARMO CRUZ X MARIA DINA CRUZ X ALVACIR CRUZ X MARIA AMELIA CRUZ(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 7486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003661-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003661-0)** - ODAIR ZEQUINATTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0010734-61.2003.403.6183 (2003.61.83.010734-6)** - YVONE DE MORAES X ANDREIA DE FREITAS MORAES PEREIRA FRANCO X ANA PAULA DE FREITAS MORAES GALEANO X LANA JULIETA DE FREITAS MORAES PEREIRA X EDUARDO LUIS DE FREITAS MORAES PEREIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000750-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000750-2)** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000884-46.2004.403.6183 (2004.61.83.000884-1)** - ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0001314-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001314-9)** - MIGUEL BATISTA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003983-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003983-7)** - CARLITO ARGOLO NORBERTO(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER E SP198583 - SIDIMAR OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 244/245: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Int.

**0004365-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004365-8)** - MANOEL DA SILVA MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004971-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004971-5)** - JULIANA HIGINO BRANDHUBER X JAQUELINE HIGINO BRANDHUBER(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004628-15.2005.403.6183 (2005.61.83.004628-7)** - NILO NASCIMENTO COSTA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0007512-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007512-7)** - DANIEL DA FRANCA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004509-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004509-7)** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004536-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004536-0) - SABRINA DA SILVA GOMES(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005483-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005483-9) - GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005876-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005876-6) - JURACI FRANCISCO(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0001513-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001513-9) - LAERTE FERNANDES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003428-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003428-6) - MICHELE ALVES BENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0011847-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011847-0) - MARIANA DOS SANTOS SILVA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004568-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004568-9) - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0750035-59.1985.403.6100 (00.0750035-1) - PAULO LEANDRO X ELZA TONI LEANDRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003275-42.2002.403.6183 (2002.61.83.003275-5) - JOSE APARECIDO GONCALVES FORCHETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO GONCALVES FORCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003712-83.2002.403.6183 (2002.61.83.003712-1) - LUIZ ROBERTO KISS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ROBERTO KISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0015109-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015109-8) - ALTAMIRO LOPES TEIXEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALTAMIRO LOPES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000757-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000757-5) - ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003039-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003039-1) - JOSE CARLOS PESSOTTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CARLOS PESSOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005201-53.2005.403.6183 (2005.61.83.005201-9) - JOEL PEDRO MENDES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEDRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**Expediente Nº 7487**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0090404-71.1991.403.6183 (91.0090404-0) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP047921 - VILMA**

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0022856-95.2003.403.0399 (2003.03.99.022856-2)** - BASILIO JAFET NETO X BASILIO CHEDID JAFET X NELSON JAFET X DINO FRANCO RABIOGLIO X JUDSON SILVESTRE DA SILVA X MARIA CARMEN LOBO DE TOLEDO BARROS X OSWALDO BENJAMIN ANTONIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após o traslado determinado nos autos dos Embargos à Execução em apneso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial em cumprimento à decisão exarada às fls. 119/121 dos referidos autos.Int.

**0001796-43.2004.403.6183 (2004.61.83.001796-9)** - JOAO BONAMI NETTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. 259/260: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Int.

**0005877-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005877-8)** - GIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002641-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002641-1)** - HORTENCIA RODRIGUES FERREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0010373-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010373-9)** - HERCILIA MARTINS DE OLIVEIRA XAVIER X CLEUZA XAVIER X MARIA CRISTINA XAVIER CHIAROTTI X JOSE CARLOS XAVIER X CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA X SIRLEI XAVIER DOS SANTOS X LUIS ANTONIO XAVIER(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0009373-67.2008.403.6301 (2008.63.01.009373-8)** - ADEILTON DOS SANTOS CORDEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0003793-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003793-0)** - NAIR GONCALVES DE MENEZES(SP186244E - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2.

Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0003974-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003974-4) - JOSE MARCOLINO NETO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007688-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007688-1) - ALMIR PEREIRA NASCIMENTO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Em que pese a presente ação ter sido julgada procedente para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, consta nos autos que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa, assim deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso (fls. 177/179).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0008014-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008014-8) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0007008-35.2010.403.6183 - VANILHO RODRIGUES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0008088-34.2010.403.6183 - NEIDE MALDONADO NICOLETTI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0014018-33.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0003066-58.2011.403.6183 - ADELMA JOFRE CAGGIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0008404-13.2011.403.6183 - ARNALDO GOMES(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30



(trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0010294-84.2011.403.6183** - ELEUSINA CELECINA DA SILVA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0000118-75.2013.403.6183** - LUZINARIO ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0003940-72.2013.403.6183** - ORTAGUINON RODRIGUES DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 291/292: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 293/296, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007818-05.2013.403.6183** - ANIBAL DA ASSUNCAO MARQUES (SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 3335/337: Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço, conforme documentos de fl. 305. Int.

**0008249-39.2013.403.6183** - JOSE NUNES PEREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0010436-20.2013.403.6183** - ZENAIDE SARMENTO DE FREITAS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014186-35.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022856-95.2003.403.0399 (2003.03.99.022856-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DINO FRANCO RABIOGLIO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. 3. Após, desampense-se e archive-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008489-72.2006.403.6183 (2006.61.83.008489-0)** - ALZIRA MOREIRA D ANGELO BRAZ (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0014193-90.2011.403.6183** - THEREZINHA CARVALHEIRO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038845-31.1998.403.6183 (98.0038845-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011267-93.1998.403.6183 (98.0011267-7)) JORGE NARCISO CALEIRO FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE NARCISO CALEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0041829-85.1998.403.6183 (98.0041829-6)** - GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0047715-65.1998.403.6183 (98.0047715-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041829-85.1998.403.6183 (98.0041829-6)) GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0011772-11.2003.403.6183 (2003.61.83.011772-8)** - MARCOS ARAUJO DE SOUZA X EZIQUIEL DA SILVA X OZORIO GAUDENCIO X BARTOLOMEU MIRANDA DA CRUZ X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DIEGUES X EDIVALDO RIBEIRO DE SOUZA X GIVALDO FEITOSA SANTOS X ALVAIR PEDRO CORREIA X LADISLAU PEREIRA DE SOUSA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARCOS ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORIO GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU MIRANDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO FEITOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVAIR PEDRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADISLAU PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427: Defiro ao exequente dilação de prazo , por 10(dez) dias.Fl. 474/478: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005624-08.2008.403.6183 (2008.61.83.005624-5)** - ANDREZA EVARISTO REIS X ELIANA EVARISTO(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ANDREZA EVARISTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

**Expediente Nº 4578**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3)** - ANGELO ANTONIO BARONE X NEYDE BARONE DA ROCHA X MIGUEL BARONE NETTO X ANNA MARIA BARONE SCODIERO X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X ZENAIDE SIMONE PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X ORELIA LOURENCAO MARIN X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X MARIA DULCE PEREIRA X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI X HELENA BISPO FECHE BENTAJA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIM X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando que os pagamentos efetuados aos coautores, Alcides Fiori e Esdras de Arruda Pacheco, foram depositados a mais de dois anos e encontram-se à disposição deste Juízo (fls. 1066 e 1068), providencie o patrono da parte autora os meios necessários para o levantamento dos respectivos valores, promovendo a habilitação dos sucessores, caso necessário.Prazo de 10 (dez), sob pena de cancelamento das requisições de pagamento, com estorno dos respectivos valores ao erário público.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0026709-15.2003.403.0399 (2003.03.99.026709-9)** - GUIOMAR FABRICIO AMANCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012904-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012904-4)** - JONAS APARECIDO MASSON(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI)

FLS. 123/128: Anote-se o nome da nova patrona da parte autora. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007013-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007013-0)** - AUGUSTO JOSE DA CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 182.522,08 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e oito centavos) referentes ao

principal, acrescidos de R\$ 17.796,34 (dezesete mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 200.318,42 (duzentos mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de folha 253, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003235-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003235-6) - IRAILDE ISABEL DA SILVA SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência a parte autora da expedição da certidão de objeto e pé. Prazo para retirada: 10 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 212. Int.

**0008087-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008087-9) - JOSE RAIMUNDO LUCAS (SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008434-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008434-4) - PAULO FERREIRA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008781-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008781-3) - CARLO JONES DUTRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 245,08 (duzentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), conforme planilha de folha 228, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009618-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009618-8) - MARIA DE FATIMA ASSIN (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009628-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009628-0) - EMILIO JORGE DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de

discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003980-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003980-0) - WALTER MONTEIRO LOZA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017213-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017213-4) - CELIA CAVALCANTE DA SILVA BISCEGLI (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0027664-81.2009.403.6301 - JOILSON LOPES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do parecer do contador judicial (fls. 210/221), justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0001187-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001187-6) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 2010.61.83.001187-6ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 3.235.019-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 872.865.998-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/01/2002 (DER) - NB 42/122.521.981-4, o qual restou indeferido. Defende fazer jus ao referido benefício, mediante o enquadramento - como tempo especial - dos seguintes períodos em que trabalhou como vigia: de 05/09/1973 a 06/08/1975; de 19/09/1975 a 03/03/1976; de 19/03/1976 a 10/01/1977; de 11/01/1977 a 12/10/1978; de 21/11/1978 a 19/02/1979; de 03/01/1981 a 06/05/1981; de 02/04/1982 a 09/01/1983; de 20/11/1985 a 02/01/1986; de 06/01/1986 a 15/03/1987; de 04/01/1988 a 29/04/1988. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais pleiteados mediante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/52). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 55 - Houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 62/71 - Foi apresentada contestação pela autarquia-ré, em que sustenta, em síntese, que o autor não faz jus à contagem do tempo especial pleiteado por não constar a atividade de vigia/vigilante nos decretos que regem a matéria, pugnando pela improcedência do pedido. Fl. 72 - Houve a abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 76/79 - A parte autora apresentou resposta à contestação. Fls. 84/103 - Em cumprimento à decisão de fl. 81, a parte autora providenciou a juntada de cópia do processo administrativo. Fl. 104 - O INSS manifestou ciência dos documentos apresentados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, no que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº

8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 03/02/2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10/01/2002 (DER) - NB 42/122.521.981-4. Consequentemente, há incidência do art. 103, parágrafo único da Lei de Benefícios Previdenciários. São devidas as parcelas existentes a partir de 03/02/2005. Passo a apreciar o mérito que se subdivide em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO. A.1 - DO TEMPO ESPECIAL. Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde ou, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto ruído). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Quanto ao formulário, a partir de 2004 tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). Estabelecidas tais premissas, passo à verificação dos períodos que o autor almeja reconhecer como tempo especial, que são os seguintes: (a) de 05/09/1973 a 06/08/1975; (b) de 17/09/1975 a 03/03/1976; (c) de 19/03/1976 a 10/01/1977; (d) de 11/01/1977 a 12/10/1978; (e) de 21/11/1978 a 19/02/1979; (f) de 03/01/1981 a 06/05/1981; (g) de 02/04/1982 a 09/01/1983; (h) de 20/11/1985 a 02/01/1986; (i) de 06/01/1986 a 15/03/1987; (j) de 04/01/1988 a 29/04/1988 (fls. 06/07). O anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos guardas, sob o código 2.5.7, em razão de seu caráter perigosos, sendo que jurisprudência desta Egrégia Corte é pacífica quanto à possibilidade de enquadramento analógico dos vigilantes/vigias na categoria profissional dos guardas. O autor logrou êxito em demonstrar, assim, através da cópia de suas CTPSs, notadamente às fls. 15-23/27, juntadas a esses autos, que durante os seguintes períodos: (a) de 05/09/1973 a 06/08/1975 (SEPTEM, fl. 15), (b) de 17/09/1975 a 03/03/1976 (SBIL Segurança Bancária e Industrial, fl. 15), (c) de 19/03/1976 a 10/01/1977 (SBIL Segurança Bancária e Industrial, fl. 15), (d) de 11/01/1977 a 12/01/1978 (Sociedade Administrativa geral de Indústria e Comércio, fl. 23), (e) de 21/11/1978 a 19/02/1979 (Condomínio Edifício Cravinhos, fl. 23); (f) de 03/01/1981 a 06/05/1981 (Bosque das Andorinhas, fl. 24); de 06/01/1986 a 15/03/1987 (Condomínio Edifício Barão do Portal, fl. 26); (g) de 04/01/1988 a 29/04/1988 (anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95), trabalhou como vigia/vigilante. Conforme ressaltado acima, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos. Portanto, referidos períodos merecem ser enquadrados para fins de contagem de tempo especial. Por sua vez, a prova referente aos interregnos de 21/11/1978 a 19/02/1979 e de 03/01/1981 a 06/05/1981, advém somente das anotações em CTPS de fls. 23/24. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Destarte, em que pese a ausência de outros registros perante os órgãos da Administração Pública, não vislumbro irregularidade nos contratos de trabalho firmados pelo autor com Condomínio Edifício Cravinhos e com Bosque das Andorinhas, especificamente. Ademais, há registros anteriores e posteriores aos respectivos vínculos, em sequência cronológica, anotações de imposto sindical (fl. 27) e de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fl. 30), o que denota a veracidade. Tem-se, ainda, que os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objetos de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar os vínculos citados pelo autor e, via de consequência, pelo exercício do cargo de vigia/vigilante a especialidade dos mesmos. Nesse passo, pelas mesmas razões, também confiro validade às demais CTPSs, anexadas à peça de ingresso. Conforme a jurisprudência: DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).O labor desenvolvido junto à Condomínio Edifício Ascot Hall foi estabelecido entre 20/04/1982 e 09/01/1983, conforme anotação em CTPS de fl. 25, embora tenha o autor indicado início em 02/04/1982 (fl. 07). A despeito dessa consideração, por ausência de previsão legal, não há como reconhecer a especialidade da atividade de faxineiro, confirmada na anotação de fl. 28, devendo ser averbado apenas como período comum.A mesma conclusão se chega com relação ao lapso de 20/11/1985 a 02/01/1986. Isso porque, consoante fl. 26, claro está que o autor exercia o cargo de porteiro de edifício em condomínio, não podendo, assim, ser considerado especial.Procedo, assim, à contagem do tempo de serviço.A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema:Da aposentadoriaA aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98.Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora abaixo, considerados os períodos especiais controvertidos, e somados àqueles comuns já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem oficial de fls. 86/89, apontada na Carta de Indeferimento de fl. 50, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 10/01/2002 - durante 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias, tempo suficiente à aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d1 Adolfo Bambam 02/04/1967 30/09/1968 1 5 29 - - - 2 Coml Constr. Albaroz 01/10/1968 03/07/1970 1 9 3 - - - 3 Empresa Brasileira Adm SELE 09/11/1970 27/02/1971 - 3 19 - - - 4 Dep. de Aparaas de Papel 01/03/1971 25/05/1971 - 2 25 - - - 5 TR Coral 01/06/1971 11/11/1971 - 5 11 - - - 6 Rodoviário Rei do Vale LT 12/01/1972 24/02/1972 - 1 13 - - - 7 Expresso Mirassol LT 13/03/1972 19/01/1973 - 10 7 - - - 8 Supre SA 05/02/1973 27/08/1973 - 6 23 - - - 9 Septemserv Seg. Esp 05/09/1973 06/08/1975 - - - 1 11 2 10 SBVIL Seg. Banc. Esp 17/09/1975 03/03/1976 - - - - 5 17 11 SBIL Seg. Bancária Esp. 19/03/1976 10/01/1977 - - - - - 12 Sagico Esp 11/01/1977 12/10/1978 - - - 1 9 2 13 Condomínio Cravinhos Esp 21/11/1978 19/02/1979 - - - - 2 29 14 Bosque das Andorinhas Esp 03/01/1981 06/05/1981 - - - - 4 4 15 Cond. Edf Conde de Porto Alegre 20/07/1981 01/03/1982 - 7 12 - - - 16 \*Cond. Edf Ascot Hall 20/04/1982 09/01/1983 - 8 20 - - - 17 Cond. Edf. Piracicaba 17/02/1983 20/08/1985 2 6 4 - - - 18 \*Cond. Edf. Maison 20/11/1985 02/01/1986 - 1 13 - - - 19 \*Cond. Edf. Barão do Pontal Esp 06/01/1986 15/03/1987 - - - 1 2 10 20 Cond. Edf. Solar 24/03/1987 01/11/1987 - 7 8 - - - 21 Cond. Edf. Penthouse 10/11/1987 31/12/1987 - 1 22 - - - 22 Cond. Edf. Márcia Esp 04/01/1988 29/04/1988 - - - - 3 26 23 Cond. Edf. Jet Set 01/07/1988 07/02/1996 7 7 7 - - - 24 NB 102.310.958-9 08/02/1996 03/03/1999 3 - 26 - - - 25 Cond. Edf. Jet Set 04/03/1999 04/11/1999 - 8 1 - - - 26 CI 01/10/2000 30/11/2001 1 1 30 - - - - - - - -  
Soma: 15 87 273 3 36 90 Correspondente ao número de dias: 8.283 2.250 Tempo total : 23 0 3 6 3 0 Conversão: 1,40 8 9 0 3.150,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 9 3 Ressalto que, em vista da validade das CTPSs juntadas aos autos às fls. 12/43, por esse Juízo reconhecida, conforme restou explicitado no tópico anterior, os vínculos identificados com \* na tabela acima levam em consideração as anotações encontradas nas mesmas. Ainda, registro que o autor cumpriu adequadamente o requisito do período adicional de contribuição previsto no art. 9º, 1º, I, b, da referida emenda, popularmente chamado de pedágio, visto que, conforme tabela que segue, precisaria contribuir por mais 01(um) mês e 12 (doze) dias além do limite mínimo de 30 (trinta) anos, fazendo jus, portanto, o segurado à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme previsto pelo art. 9º da EC nº 20/98:CÁLCULO PEDÁGIO ano mês dia soma Tempo até 15/12/98 29 8 15 Pedágio 0 1 12 42 42 30 Tempo Total 30 1 12 10.842 Observo, também, que na data do

requerimento administrativo - 10/01/2002 - o autor contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, visto que nascera em 17/10/1942, de modo que restou cumprida a regra do art. 9º, 1º, caput da EC nº 20/98. Por seu turno, em consulta ao sistema DATAPREV, conforme anexado nos autos, constato que o autor é beneficiário de auxílio-acidente, identificado pelo NB 114.512.855-3, concedido em 04/03/1999. A cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria é expressamente vedada desde a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei n. 8.213/91, caso em que deverá ocorrer a cessação do mesmo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 3.235.019-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 872.865.998-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Septemserv Seg., de 05/09/1973 a 06/08/1975. SBVIL Seg. Banc., de 17/09/1975 a 03/03/1976. SBIL Seg. Bancária - de 19/03/1976 a 10/01/1977. Sagico - de 11/01/1977 a 12/01/1978. Condomínio Cravinhos - de 21/11/1978 a 19/02/1979. Bosque das Andorinhas - de 03/01/1981 a 06/05/1981. Cond. Edif. Barão do Pontal - de 06/01/1986 a 15/03/1987. Cond. Edif. Márcia - de 04/01/1988 a 29/04/1988. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertê-los pelo índice de (um vírgula quatro) de especial em comum, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 86/89, e, assim, conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Refiro-me ao benefício - 42/122.521.981-4, requerido em 10/01/2002. Registro que o autor perfaz 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de trabalho. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 03/02/2005 (DIP), em razão da prescrição quinquenal. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a serem observadas posteriores alterações. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios (art. 21, par. único do CPC), que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitado o montante ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Integram a presente decisão as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/122.521.981-4); DER em 10/01/2002; DIP em 03/02/2005 em razão da prescrição quinquenal; Tempo de contribuição: 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de outubro de 2014.

**0002266-64.2010.403.6183** - SONIA MARIA BERNARDI SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 169/170: Com razão o INSS. Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/152.558.638-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0011162-96.2010.403.6183** - JOSE PAULO DE SOUZA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 265,20 (duzentos e sessenta e cinco reais) referentes aos honorários de sucumbência, conforme



planilha de folha 84, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000870-18.2011.403.6183** - ELGESIA TOBIAS LORENZONI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007595-23.2011.403.6183** - RUBENS MOREIRA DOS SANTOS (SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009434-49.2012.403.6183** - MILTON ALVES ARAUJO (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fl. 377, cancelo a audiência designada. Comprove o patrono da parte autora, que diligenciou extrajudicialmente para a localização da parte autora, tendo em vista que competem as partes manter atualizado o respectivo endereço, sempre que houver modificação, nos termos do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005067-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005067-5)** - RICARDO RICHTER (SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RICARDO RICHTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005793-63.2006.403.6183 (2006.61.83.005793-9)** - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0014968-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014968-9)** - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.83.014968-9 PARTE AUTORA: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº

21.270.829 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 483.563.798-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 19/12/2003. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: o decisum proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 124/126, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 130, o teor da petição apresentada pelo INSS às fls. 157/162, os cálculos elaborados autarquia-ré à fls. 163/192, a petição de concordância da parte autora às fls. 199/200, a homologação judicial de fl. 203, a certidão de fl. 214, os extratos de pagamento de fls. 218/219 e o quanto despachado à fl. 220. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2014.

#### **Expediente Nº 4579**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004873-16.2011.403.6183** - EDILSON ALVES HENRIQUE(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0006067-51.2011.403.6183** - OSWALDO SECCO FILHO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 82/95), o valor da causa corresponderia a R\$ 4.273,06 (quatro mil, duzentos e setenta e três reais e seis centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 4.273,06 (quatro mil, duzentos e setenta e três reais e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006293-56.2011.403.6183** - PAULO TINEU(SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006293-56.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARTE AUTORA: PAULO TINEU PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por PAULO TINEU, portador da cédula de identidade RG nº 9024195-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 623.586.858-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que requereu aposentadoria na seara administrativa em 11/09/2009, sem ter tido notícia de sua decisão em razão do desaparecimento do respectivo processo. Defende, porém, fazer jus ao referido benefício, mediante o enquadramento - como tempo especial - dos seguintes períodos em que trabalhou como soldador: de 18/05/1976 a 29/07/1976 (Mantem Manutenção Tecn. Engenharia Ltda.), de 16/08/1976 a 26/08/1977 (CBC Indústrias Pesadas S/A), de 13/10/1977 a 26/11/1977 (Cobrasma S/A), de 29/11/1977 a 23/04/1979 (Kleber Montagens Industriais Ltda.), de 08/05/1979 a 29/08/1980 (W. Express do Brasil), de 12/09/1980 a 17/02/1981 (Kleber Montagens Industriais Ltda.), de 24/02/1981 a 12/06/1981 (Okabe Montagens

Industriais Ltda.), de 07/07/1981 a 03/08/1981 (Alstom Indústria Ltda.), de 25/08/1981 a 22/07/1982 (Kleber Montagens Industriais Ltda.), de 15/09/1982 a 25/11/1982 (Obradec Recursos Humanos Ltda.), de 13/12/1982 a 23/06/1982 (Degremont Tratamento de Águas Ltda.), de 01/08/1984 a 21/04/1989 (Alfa Laval Ltda.), de 09/08/1989 a 23/04/1990 (VDO Kienzle Comércio e Serviços Ltda.), de 20/06/1990 a 27/06/1991 (Engform Construções e Comércio Ltda.), de 06/08/1991 a 03/05/1994 (PYRO Trocadores de Calor e Caldeira), de 23/05/1994 a 30/06/1994 (Método de Trabalho Temporário Ltda.), de 01/07/1994 a 22/08/1994 (Ética Equipamentos Industriais Ltda.), de 24/11/1994 a 06/12/1994 (Gente Banco de Recursos Humanos), de 05/12/1994 a 01/03/1995 (Versa-Pac Indústria Eletrônica), de 05/08/1996 a 16/08/1996 (VG-Ambars Recursos Humanos Ltda.), de 21/10/1996 a 29/10/1996 (M&C Trabalho Temporário Efetivo Ltda.), de 01/04/1997 a 22/04/1997 (Mont-Servs-Com Mont. Manut. Ind. Ltda.), e de 01/06/2001 a 01/2009 (Atlântica Separadores Ltda.).Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais pleiteados mediante a concessão de aposentadoria especial a contar da data da entrada do requerimento administrativo.Objetiva, ainda, que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/25).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 30 - Houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 33/41 - Foi apresentada contestação pela autarquia-ré, em que sustenta, em síntese, que o autor não faz jus à contagem do tempo especial pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista na Lei dos Benefícios. Fl. 42 - Houve a abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.Fls. 44/46 - A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação.Fls. 61/205 - Em cumprimento à decisão de fl. 55, a autarquia-ré providenciou a juntada de cópia do processo administrativo.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes foram intimadas para se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir, fls. 42, não postulando a realização de quaisquer provas, exceto a juntada do processo administrativo.Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pagamento de indenização a título de dano moral.Atenho-me à matéria preliminar da prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINARA.1 - DA PRESCRIÇÃONo que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 07/06/2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11/09/2009 (DER) - NB 42/151.343.047-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito que se subdivide em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; e b.3) do dano moral.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - DO TEMPO ESPECIALCom efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço.Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde ou, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.A partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto ruído).A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.Porém, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Quanto ao formulário, a partir de 2004 tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030).Estabelecidas tais premissas, passo à verificação dos períodos que o autor almeja reconhecer como tempo especial.De acordo com a contagem de tempo oficial de fls. 194/199 e informação de fls. 200/201, a autarquia-ré considerou especiais os períodos de 13/03/1972 a 22/09/1972 (WABCO Brasil Equipamentos Ltda.), de 16/08/1976 a 26/08/1977 (CBC Indústrias Pesadas S/A), de 08/05/1979 a 29/08/1980 (W. Express do Brasil), de 09/08/1989 a 23/04/1990 (VDO Kienzle Comércio e Serviços Ltda.) e de 20/06/1990 a 27/06/1991 (Engform Construções e Comércio Ltda.), os quais não foram infirmados pela autarquia-ré em sua contestação.Por essa razão, não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos.A controvérsia, então, persiste com relação aos interregnos - de 18/05/1976 a 29/07/1976 (Mantem Manutenção Tecn. Engenharia Ltda.),

de 13/10/1977 a 26/11/1977 (Cobrasma S/A), de 29/11/1977 a 23/04/1979 (Kleber Montagens Industriais Ltda.), de 12/09/1980 a 17/02/1981 (Kleber Montagens Industriais Ltda.), de 24/02/1981 a 12/06/1981 (Okabe Montagens Industriais Ltda.), de 07/07/1981 a 03/08/1981 (Alstom Indústria Ltda.), de 25/08/1981 a 22/07/1982 (Kleber Montagens Industriais Ltda.), de 15/09/1982 a 25/11/1982 (Obradec Recursos Humanos Ltda.), de 13/12/1982 a 23/06/1982 (Degremont Tratamento de Águas Ltda.), de 01/08/1984 a 21/04/1989 (Alfa Laval Ltda.), de 06/08/1991 a 03/05/1994 (PYRO Trocadores de Calor e Caldeira), de 23/05/1994 a 30/06/1994 (Método de Trabalho Temporário Ltda.), de 01/07/1994 a 22/08/1994 (Ética Equipamentos Industriais Ltda.), de 24/11/1994 a 06/12/1994 (Gente Banco de Recursos Humanos), de 05/12/1994 a 01/03/1995 (Versa-Pac Indústria Eletrônica), de 05/08/1996 a 16/08/1996 (VG-Ambars Recursos Humanos Ltda.), de 21/10/1996 a 29/10/1996 (M&C Trabalho Temporário Efetivo Ltda.), de 01/04/1997 a 22/04/1997 (Mont-Servs-Com Mont. Manut. Ind. Ltda.), e de 01/06/2001 a 01/2009 (Atlântica Separadores Ltda.). Para tanto, há a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de soldador pelo enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.5.3 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79, até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados. O autor logrou êxito em demonstrar, assim, através das cópias de suas CTPSs nº 059959 Série 859ª e nº 059959 Série 859ª Continuação, juntada a esses autos, que durante os períodos de 18/05/1976 a 29/07/1976 (fl. 95), de 13/10/1977 a 26/11/1977 (fl. 96), de 29/11/1977 a 23/04/1979 (fl. 97), de 25/08/1981 a 22/07/1982 (fl. 98), de 15/09/1982 a 25/11/1982 (fls. 98), de 13/12/1982 a 23/06/1984 (fl. 99) e de 05/12/1994 a 01/03/1995 (fl. 17), trabalhou como soldador. Portanto, referidos períodos merecem ser enquadrados para fins de contagem de tempo especial. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a preservar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Destarte, não vislumbro irregularidade nos contratos de trabalho anotados nas CTPSs nº 059959 Série 359ª (fls. 87/121) e nº 059959 Série 359ª Continuação (fls. 15/17), notadamente os acima elencados, que encontram respaldo nos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (consulta anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença). Ademais, há registros anteriores e posteriores aos respectivos vínculos, em sequência cronológica, anotações de imposto sindical e de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que denota a veracidade. Tem-se, ainda, que os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram questionados pelo instituto previdenciário em sua contestação. Ou seja, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá ser considerada a especialidade dos respectivos vínculos. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em vista do cotejo das provas, também são passíveis de enquadramento como especiais pela atividade de soldador os lapsos que, por sua vez, encontram correspondência no CNIS (consulta anexa): de 06/08/1991 a 03/05/1994 - juntada do formulário DSS8030 de fl. 148 e da Ficha de Registro de Empregados de fls. 149/150. Em razão da inexistência de contraprova por parte da autarquia-ré, não há como infirmar o responsável pela assinatura do formulário de fl. 148, a despeito da conclusão administrativa disposta no 4º da fl. 201. de 01/08/1984 a 21/04/1989 - juntada dos formulário DSS8030 de fls. 132-133 e da Ficha de Registro de Empregados de fls. 134/vº. Ainda que tenha o autor mudado de função em 01/05/1985 de soldador elétrico para soldador montador, o laudo pericial de fls. 130/131 também indica ter havido submissão a agente ruído em média de 99,5 dB(A) (noventa e nove vírgula cinco decibéis) em todo o período que fora desenvolvida a atividade, de modo habitual e permanente. Dessa forma, necessário se faz tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a

quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Já o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 145/147, utilizado como meio de prova para o lapso de 01/06/2001 a 14/07/2009, não conta com todos os aspectos formais e materiais necessários por não apresentar assinatura por um representante da empresa (campo 20.2 da fl. 147), razão pela qual não é possível adotá-lo. Por fim, não há como atestar a especialidade dos seguintes períodos por ausência de documentação apta: de 12/09/1980 a 17/02/1981 (Kleber Montagens Industriais Ltda.), de 24/02/1981 a 12/06/1981 (Okabe Montagens Industriais Ltda.), de 07/07/1981 a 03/08/1981 (Alstom Indústria Ltda.), de 23/05/1994 a 30/06/1994 (Método de Trabalho Temporário Ltda.), de 01/07/1994 a 22/08/1994 (Ética Equipamentos Industriais Ltda.), de 24/11/1994 a 06/12/1994 (Gente Banco de Recursos Humanos), de 05/08/1996 a 16/08/1996 (VG-Ambars Recursos Humanos Ltda.), de 21/10/1996 a 29/10/1996 (M&C Trabalho Temporário Efetivo Ltda.) e de 01/04/1997 a 22/04/1997 (Mont-Servs-Com Mont. Manut. Ind. Ltda.). Procedo, assim, à contagem do tempo de serviço. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 16 (dezesesseis) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias, em tempo especial. Destarte, considerados como especiais os períodos controvertidos acima especificados e somados àqueles já enquadrados pelo INSS, consoante contagem de tempo oficial de fls. 194/199 e informação de fls. 200/201, tem-se que o requerente não conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. B.3 - DO DANO MORAL No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, o pleito deve ser julgado improcedente. A Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício em julgamento fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ademais, não logrou a parte autora comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais, que não podem ser presumidos. Com efeito, conforme se denota do item supra da presente sentença, o indeferimento do benefício previdenciário foi realizado de forma correta. Assim, embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos por seus agentes praticados, não restaram evidenciados a prática de ilícito ou o dano indenizável. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora PAULO TINEU, portador da cédula de identidade RG nº 9024195-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda

sob o nº 623.586.858-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir com relação aos interregnos de 13/03/1972 a 22/09/1972 (WABCO Brasil Equipamentos Ltda.), 16/08/1976 a 26/08/1977 (CBC Indústrias Pesadas S/A), de 08/05/1979 a 29/08/1980 (W. Express do Brasil), de 09/08/1989 a 23/04/1990 (VDO Kienzle Comércio e Serviços Ltda.) e de 20/06/1990 a 27/06/1991 (Engeform Construções e Comércio Ltda.). Com base no tipo de atividade exercida, reconheço os seguintes tempos especiais de trabalho da parte autora: de 18/05/1976 a 29/07/1976 (A. Araújo S.A Engenharia), de 13/10/1977 a 26/11/1977 (Cobrasma), de 29/11/1977 a 23/04/1979 (Kleber Montagens Industriais), de 25/08/1981 a 22/07/1982 (Kleber Montagens Industriais), de 15/09/1982 a 25/11/1982 (Obradec Recursos Humanos Ltda.), de 13/12/1982 a 23/06/1982 (Degremont Tratamento de Águas), de 01/08/1984 a 21/04/1989 (Alfa Laval Ltda.), de 06/08/1991 a 03/05/1994 (PYRO Trocadores de Calor e Caldeira Ltda.) e 05/12/1994 a 01/03/1995 (Versa-Pac Indústria Eletrônica). Determino ao instituto previdenciário que averbe os períodos acima descritos como especiais. Registro que a parte autora conta com 16 (dezesesseis) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de trabalho em tempo especial. Integram a presente decisão a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a planilha de contagem de tempo de serviço. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2014.

**0009684-19.2011.403.6183** - JOARCELY ANTONIO FERREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0009684-19.2011.403.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOARCELY ANTÔNIO FERREIRA PARTE RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOARCELY ANTÔNIO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.784.005-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 674.547.718-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/07/2010 (DER) - NB 42/153.459.040-1, o qual restou indeferido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas listadas às fls. 21/22 - itens C e G. Defendeu ser necessária a ratificação das atividades consideradas administrativamente nocivas apontadas à fl. 21 - item D. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais pleiteados mediante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento ou do preenchimento dos requisitos. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/285). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 287 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 289/298 - contestação da autarquia-ré. Não houve apontamento de questões preliminares. Quanto ao mérito, alegou que o autor não faz jus à contagem do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista na Lei dos Benefícios. Fls. 299 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 301/320 - impugnação da parte autora aos termos da contestação com requerimento de produção de prova testemunhal. Fls. 321 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, indefiro o pleito de prova oral de fls. 301/320, porquanto a comprovação do período laborado em atividade especial é realizada por meio de prova documental. Atenho-me à matéria preliminar da prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 23/08/2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14/07/2010 (DER) - NB 42/153.459.040-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a

lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosE o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, por oportuno, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. De acordo com a contagem de tempo de serviço realizada na seara administrativa, anexada às fls. 120/125, e a análise de fl. 57, já houve enquadramento como especial dos períodos abaixo mencionados, os quais não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, deixando de integrar a lide, carecendo o autor, assim, de interesse de agir: Auto Viação Jurema Ltda., de 02/12/1974 a 10/03/1975. Yoki Alimentos S.A., de 21/11/1977 a 01/08/1978. Pial indústria e Comércio Ltda., de 18/12/1980 a 10/08/1981. Sé S.A. Comércio e Importação, de 18/09/1981 a 03/11/1983. A controvérsia, então, passa a residir somente quanto aos interregnos elencados fls. 21/22 - itens C e G. O anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. O autor logrou êxito em demonstrar, através da cópia de suas CTPSs, notadamente as fls. 96-178, juntadas a esses autos, que durante o período de 01/09/1975 a 23/10/1975 (anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95), trabalhou junto à Auto Viação Caribe Ltda., na função de cobrador de ônibus. Verifico, ainda, que respectivo vínculo também se encontra anotado no Cadastro Nacional de

Informações Sociais-CNIS (consulta anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença). Conforme ressaltado acima, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos. Portanto, o referido período merece ser enquadrado para fins de contagem de tempo especial.No que tange aos períodos de 18/05/1977 a 10/07/1977, de 02/01/1980 a 02/12/1980, de 04/04/1984 a 31/01/1985, de 05/02/1985 a 31/08/1987, de 30/10/1987 a 31/08/1992, de 02/10/1992 a 26/05/1993, de 16/08/1993 a 30/09/1993 e de 13/10/1993 a 05/03/1997, em que o autor laborou como vigia/vigilante, consoante as cópias de suas CTPSs (fls. 201-222-223-244-245), também faz jus o autor à contagem de tempo especial. Ressalto que referidos labores também constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo.Isto porque o anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos guardas, sob o código 2.5.7, em razão de seu caráter perigoso.A jurisprudência desta Eg. Corte é pacífica quanto à possibilidade de enquadramento analógico dos vigilantes/vigias na categoria profissional dos guardas .Na atividade laborativa desenvolvida junto à empresa F Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. - ME, embora não haja dúvida quanto ao cargo desempenhado pela parte, qual seja vigilante, o campo referente à data da saída se encontra rasurado (vide fl. 222). Assim, respectivo vínculo deve ser computado como especial em acordo com a inscrição encontrada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo - entre 19/01/1984 e 13/02/1984.Já o período de 01/01/1979 a 01/01/1980, em que o autor laborou junto à Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda., apresenta a data de admissão visivelmente alterada (fl. 221), e o mesmo se repete no campo Anotações Gerais de fl. 231, deixando a prova frágil. Por não estar reproduzido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo e não haver juntada de prova outra, referido vínculo não poderá ser reconhecido nem como comum tampouco como especial.Por oportuno, insta consignar que referidas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs constaram do processo administrativo, consoante se verifica do Termo de Restituição de Documentos de fl. 128, devidamente timbrado, datado e assinado por um servidor público responsável e pela parte autora.Procedo, assim, à contagem do tempo de serviço.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema:Da aposentadoriaA aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98.Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora abaixo, considerados os períodos controvertidos, e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 120/125 e análise de fl. 57, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 14/07/2010 - durante 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias e contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período  
Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sociedade Civil Caravelas Ltda. 28/02/1973  
04/07/1973 - 4 5 - - - 2 Normasa Recipientes Plásticos 08/08/1973 11/09/1973 - 1 4 - - - 3 Alnasa Alimentos Nacionais S.A. 18/10/1973 23/01/1974 - 3 6 - - - 4 Fan Paineis de Propaganda S.A. 26/03/1974 19/06/1974 - 2 24 - - - 5 MWM Motores Diesel S.A. 01/08/1974 02/09/1974 - 1 2 - - - 6 Q Refresko S.A. 23/09/1974 02/12/1974 - 2 10 - - - 7 Auto Viação Jurema Ltda. Esp 06/12/1974 10/03/1975 - - - - 3 5 8 Transdroga S.A. 21/03/1975 21/07/1975 - 4 1 - - - 9 Auto Viação Caribe Ltda. Esp 01/09/1975 23/10/1975 - - - - 1 23 10 Kraft Foods Brasil S.A. 16/12/1975 22/03/1976 - 3 7 - - - 11 Carimbos Zaparolla Ltda. 03/05/1976 30/06/1976 - 1 28 - - - 12 Unilever Brasil Ltda. 09/08/1976 12/03/1977 - 7 4 - - - 13 E. Seg. de Est. De Créd. Itatiaia Esp 18/05/1977 10/07/1977 - - - - 1 23 14 Macron Ind. Gráfica Ltda. 20/07/1977 12/09/1977 - 1 23 - - - 15 Metalúrgica Emel Ltda. 21/09/1977 16/11/1977 - 1 26 - - - 16 Yoki Alimentos S.A. Esp 21/11/1977 01/08/1978 - - - - 8 11 17 Metalúrgica Selfon Ferratel Ltda. 10/10/1978 09/12/1978 - 1 30 - - - 18 APG Eletrônica Ltda. 15/12/1978 16/12/1978 - - 2 - - - 19 F Moreira E. de Seg. e Vig. Ltda. 09/01/1979 31/12/1979 - 11 23 - - - 20 F Moreira Esp 02/01/1980 02/12/1980 - - - - 11 1 21 Pial Ind. e Com. Ltda. Esp 18/12/1980 10/08/1981 - - - - 7 23 22 Sé S.A. Com. e Importação Esp 18/09/1981 03/11/1983 - - - 2 1 16 23 F Moreira E. de Seg. e Vig. Ltda. Esp 19/01/1984 13/02/1984 - - - - 25 24 Cibramar Com. e Ind. Ltda. Esp 04/04/1984 31/01/1985 - - - - 9 28 25 Pires S. S. e Transp. de Val. Ltda Esp 05/02/1985 31/08/1987 - - - 2 6 27 26 Pires S. S. e Transp. de Val. Ltda Esp 30/10/1987 31/08/1992 - - - 4 10 1 27 Master Seg. e Vig. Patrim. S/C Ltda. Esp 02/10/1992 26/05/1993 - - - - 7 25 28 ISS Servisystem do Brasil Ltda. Esp 16/08/1993 30/09/1993 - - - - 1 15 29 Vigor Emp. de Seg. e Vig. Ltda. Esp 13/10/1993 05/03/1997 - - - 3 4 23 30 \*Vigor Emp. de Seg. e Vig. Ltda. 06/05/1997 30/04/1999 1 11 25 - - - 31



Cerco - Se. Patrim. e Vig. Ltda. 01/12/1999 10/08/2001 1 8 10 - - - 32 Emtel Vig. E Segurança SC Ltda.  
02/08/2002 24/09/2002 - 1 23 - - - 33 Cerco - Se. Patrim. e Vig. Ltda. 07/05/2003 25/06/2005 2 1 19 - - - 34 CI  
01/07/2008 31/05/2009 - 11 1 - - - - - - - \* De acordo com a anotação - - - - - constante do CNIS anexo. - - - -  
- - - - - Soma: 4 74 273 11 69 276 Correspondente ao número de dias: 3.933 6.306 Tempo total : 10 11 3 17 6  
6 Conversão: 1,40 24 6 8 8.828,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 29 III -

DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOARCELY ANTÔNIO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.784.005-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 674.547.718-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados, já reconhecidos administrativamente: Auto Viação Jurema Ltda., de 02/12/1974 a 10/03/1975. Yoki Alimentos S.A., de 21/11/1977 a 01/08/1978. Pial indústria e Comércio Ltda., de 18/12/1980 a 10/08/1981. Sé S.A. Comércio e Importação, de 18/09/1981 a 03/11/1983. Com base no tipo de atividade exercida, reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Auto Viação Caribe, de 01/09/1975 a 23/10/1975. Empresa de Seg. de Estab. de Crédito - Itatiaia, de 18/05/1977 a 10/07/1977. F. Moreira Serv. Vig. E Seg. - de 02/01/1980 a 02/12/1980. F. Moreira Serv. Vig. E Seg. - de 19/01/1984 a 13/02/1984. Cibramar - Com. e Ind. - de 04/04/1984 a 31/01/1985. Pires Serviços de Seg. e Transp. de Valores - de 05/02/1985 a 31/08/1987. Pires Serviços de Seg. e Transp. de Valores - de 30/10/1987 a 31/08/1992. Master Seg. Vig. Patrimonial - de 02/10/1992 a 26/05/1993. ISS Servisystem Com. Ind. - de 16/08/1993 a 30/09/1993. Vigor Empresa de Segurança e Vigilância - de 13/10/1993 a 05/03/1997. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertê-los pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 120/125 e análise de fl. 57, e, assim, conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício - 42/153.459.040-1. Registro que o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER, mais precisamente em 14/07/2010 (DIB na DER). Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a serem observadas posteriores alterações. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios (art. 21, par. único do CPC), que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitado o montante ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Integra a presente decisão a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOARCELY ANTÔNIO FERREIRA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.459.040-1); DER em 14/07/2010; Tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de outubro de 2014.

**0011054-67.2011.403.6301 - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Em decisão proferida às fls. 175/176, declinou-se da competência em razão da alçada a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. No entanto ao proferir a referida decisão, não se observou a competência territorial em razão do domicílio do autor. A competência territorial diz respeito à parcela territorial sobre a qual determinado Juiz está incumbido de exercer o poder jurisdicional. A autora é domiciliada a Rua Bar de Itajuba, nº 44, Diadema/SP, cuja jurisdição pertence a uma das

Varas Federais de São Bernardo do Campo/SP. Declino da competência para uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0034423-90.2011.403.6301** - VALMIR FERREIRA DE MOURA (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0034423-90.2011.403.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 -  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTOR:  
VALMIR FERREIRA DE MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI SENTENÇA Vistos, em sentença. I -  
RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALMIR FERREIRA DE MOURA, nascido em 11/07/1948, portador da cédula de identidade RG nº 14.870.980 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 252.090.196-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 20/07/2010 (DER) - NB 42/150.580.909-3, que foi indeferido, sob o argumento de que ausente o cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo trabalhado nas seguintes empresas: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP, de 14/01/1981 a 31/10/1997; Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP, de 01/11/1997 a 20/07/2010. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/64). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 74/83 - Contestação pelo réu, pugnano pela improcedência dos pedidos sob a alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Mencionou, ainda, a regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 101/111 - Parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 112/114 - Decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em razão do valor de alçada; Fl. 122 - Redistribuição do processo a este Juízo, com a ratificação dos atos praticados. Concessão das benesses da gratuidade da justiça; bem como abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 125/132 - Réplica; Fl. 133 - Manifestação, por parte do INSS, de ciência do que fora processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II -  
MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Passo, então, à análise de cada um dos temas descritos. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 -  
PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18/07/2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20/07/2010 (DER) - NB 42/150.580.909-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b) reconhecimento do tempo especial de serviço e; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto ruído). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Quanto ao formulário, a partir de 2004 tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico

previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). Estabelecidas tais premissas, passo à verificação dos períodos que o autor almeja reconhecer como tempo especial. Verifico, especificamente, o caso concreto, em que a controvérsia reside, nos seguintes períodos: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP, de 14/01/1981 a 31/10/1997; Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP, de 01/11/1997 a 20/07/2010. Até 1997 - quando se passou a exigir a efetiva comprovação de exposição a agentes insalubres - o autor desempenhou os cargos de ajudante, ajudante de operação e ajudante geral que não se enquadram em nenhuma categoria profissional arrolada nos decretos, razão pela qual deve ser analisado se as atividades por ele exercidas importavam na exposição de agentes - físicos, químicos ou biológicos - descritos nas normas. No período anterior a 1997, quando não houvesse o enquadramento em categoria profissional, imprescindível a comprovação de que é perigosa, insalubre ou penosa (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). Neste sentido, é a jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgReg no REsp 842325/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 05/02/2007, sublinhou-se). Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos às fls. 37/39, que abrange o período de 16/07/1992 a 13/07/2010 o autor estava sujeito a agentes biológicos provenientes do contato com esgoto: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais. A referida atividade pode ser enquadrada como especial, por subsunção dos fatos ao anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.3., que trata da exposição ao agente físico umidade, descrevendo a seguinte atividade: operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Importante referir, inclusive, que o item 3.0.1, e, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, classifica o trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto como sujeito ao agente nocivo biológico. O mesmo enquadramento encontra-se na NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, em especial no seu anexo nº 14: AGENTES BIOLÓGICOS. Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: (...) - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização). (...) É importante referir, neste contexto, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patológicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum. III - Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, 33 anos, 02 meses e 24 dias, com conseqüente alteração da renda mensal inicial, a contar do requerimento administrativo (16.03.1998), para valor equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação. VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o

caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas, (AC 200161130028696, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 647).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. D.53.831/64 E D. 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES E AGENTES AGRESSIVOS. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data da EC 20/98. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes biológicos na atividade de limpeza e manutenção de valas em vias públicas, pois o rol dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo e o laudo técnico e o formulário da empresa SABESP comprovam a insalubridade. III - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, (AC 200261830031337, JUIZA LESLEY GASPARINI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 289).Não há que se falar na exigência de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Todavia, entendo que o período compreendido entre 14/01/1981 a 15/07/1992 não deve ser enquadrado como tempo especial. Em relação a este período o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros biológicos para o respectivo período Além disso, a incompletude do formulário não foi suprida por outros meios de prova, já que não foi apresentado laudo técnico e, ainda, não é possível aferir pelas atividades descritas - ajudante, ajudante de operação e ajudante geral (fl. 26) - que o autor trabalhava em contato com os referidos agentes biológicos. Ou seja, como se trata de contato com os agentes biológicos - e não mero enquadramento em categoria profissional - haveria a necessidade de laudo técnico ou de informações suficientes no PPP. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, para o período de 16-07-1992 a 31/10/1997, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Também não é possível o reconhecimento do labor especial no período de 01/11/1997 a 20/07/2010, pois com base na descrição das atividades e registros ambientais descritos no PPP de fls. 37/39 não há comprovação de exposição à tensão elétrica acima de 250 volts. Cito importante lição a respeito: Atividade exercida no setor de energia elétrica A exposição aos riscos provocados por energia elétrica - tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social. O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318). Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. É de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial na empresa e durante o período discriminado: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP, de 16-07-1992 a 31/10/1997. Verifico que o autor trabalhou 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Consequentemente, o autor perfaz 31 (trinta e um) anos e 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data do requerimento administrativo. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	14/01/1981	14/01/1982	366	3662			
1,0	15/01/1982	30/06/1982	167	1673			
1,0	01/07/1982	31/12/1989	2741	27414			
1,0	01/01/1990	30/11/1991	699	6995			

Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

SABESP 1,0 01/12/1991 15/07/1992 228 2286 Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP 1,4 16/07/1992 31/10/1997 1934 27077 Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP 1,0 01/11/1997 16/12/1998 411 411Tempo computado em dias até 16/12/1998 6546 73208 Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP 1,0 17/12/1998 31/05/2002 1262 12629 Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP 1,0 01/06/2002 30/06/2002 30 3010 Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP 1,0 01/07/2002 13/07/2010 2935 293511 Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP 1,0 14/07/2010 20/07/2010 7 7Tempo computado em dias após 16/12/1998 4234 4234Total de tempo em dias até o último vínculo 10780 11554Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 7 mês(es) e 19 dia(s)DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora VALMIR FERREIRA DE MOURA, nascido em 11/07/1948, portador da cédula de identidade RG nº 14.870.980 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 252.090.196-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP, de 16-07-1992 a 31/10/1997.Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Registro que o autor perfaz 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito, converta-o pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 57/59 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 20/07/2010 (DER/DIB) - NB 42/150.580.909-3.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALMIR FERREIRA DE MOURA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/150.580.909-3); DIB em 20/07/2010; Tempo de contribuição: 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 07 de novembro de 2014.

**0000136-33.2012.403.6183** - IRACI DE BRITO WANDERLEY(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por IRACI BRITO WANDERLEY, portadora da cédula de identidade nº 35.614.731-9, inscrita no CPF sob o nº 265.635.411-00 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas e, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício.Desta feita, pretende que seja o INSS compelido a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, ainda auxílio-acidente. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 16-118.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela pretendida (fls. 121-122). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls.126-130, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Às fls. 154-155 este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia, neurologia e oftalmologia (fls. 154-155), tendo os respectivos laudos sido colacionados aos autos às fls. 167-181, fls. 201-206, bem como às fls. 210-222.Em razão dos laudos periciais elaborados, este juízo determinou ainda, a realização de perícia médica na especialidade clínica médica (fls. 223-224), tendo o

respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 229-240. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 248-250. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 251. Após, vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de comprovar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas seguintes especialidades: neurologia, ortopedia, oftalmologia e clínica geral. O laudo pericial elaborado pelo médico especialista em ortopedia concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 172). Conforme asseverado pelo expert, embora a parte autora seja portadora de artralgia em membros superiores e lombalgia, referidas enfermidades não a incapacitam para o exercício das atividades laborativas (fl. 172). No mesmo sentido fora a conclusão a que chegara o médico perito especialista em neurologia que deixou claro encontrar-se a parte autora capaz para o exercício das atividades laborativas (fls. 203-204), sob o fundamento de que as sequelas neurológicas de que a parte autora é portadora não a incapacitam para o exercício das atividades laborativas (fl. 203). Em sentido oposto concluiu a perita médica especialista em clínica geral (fl. 238) que asseverou, em síntese, que a autora apresenta doença persistente em sistema nervoso central, que mesmo tratada cirurgicamente persiste e se agrava com o passar do tempo. As lesões existentes no cerebelo da parte autora, por serem irremediáveis e estarem sujeitas a aumento de volume, determinam a ocorrência de cefaleia persistente, déficit visual e quadro vertiginoso persistente (fl. 233). Na oportunidade, a perita médica atestou que a parte autora está incapaz para o exercício das atividades laborativas de forma total e temporária desde 01/12/2012, fixando, ainda, a data da perícia como marco inicial para a sua incapacidade total e permanente (28/01/2014). Por fim, o laudo médico elaborado pelo perito especialista em oftalmologia concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Pois, segundo exames por ele realizados, constatou-se que a parte autora é portadora de cegueira no olho esquerdo que a incapacita para o exercício das atividades laborativas. Neste sentido, o laudo pericial é categórico ao afirmar a incapacidade laborativa (fl. 214): A pericianda apresenta visão normal no olho direito. Não foram encontradas alterações ou patologias no exame oftalmológico que pudessem interferir com a função visual do olho direito, além de erro de refração corrigido com o uso de óculos. Com a cegueira de um olho a pericianda apresenta incapacidade para as atividades que necessitam de visão binocular. No entanto, vale dizer, a pericianda exerceu atividade na área de enfermagem de 1990 a 2011 (exceto período de auxílio doença), de forma ininterrupta por 21 anos, e apresenta 52 anos de idade, situação que, em conjunto a torna ineligível definitivamente para a reabilitação profissional, igualmente, impede a inserção no mercado de trabalho com cegueira e um olho e falta de habilidades no mercado de trabalho com cegueira de um olho e falta de habilidades profissionais, visto que exerceu unicamente a função de auxiliar de enfermagem, agora incapacitada total e permanente para sua atividade habitual. (Destacou-se) Na oportunidade fora fixada como data para o início da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas 03/01/2011, data em que fora cessado o benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido (fl. 216). Desta feita, a análise conjunta dos laudos periciais permite concluir que a parte autora apresenta incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de aposentadoria por invalidez, mostrando-se necessária a análise do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pelo perito para o início da incapacidade da parte autora (03/01/2011) esta ainda estava no gozo do benefício de auxílio-doença, deixando clara a sua condição de segurada da previdência social, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão. A data do início do benefício deverá ser fixada em 04/01/2011, dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela parte autora. Observo, ainda, que estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, pois - além de estar configurado, por prova inequívoca, o direito subjetivo alegado pela autora - há fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba alimentar, essencial à subsistência de segurado que está impossibilitado de trabalhar. Antecipo, portanto, os efeitos da tutela jurisdicional para que haja imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por

invalidez. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedidos formulado por IRACI BRITO WANDERLEY, portadora da cédula de identidade nº 35.614.731-9, inscrita no CPF sob o nº 265.635.411-00 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autarquia previdenciária a restabelecer o auxílio doença nº 31/541.689.632-5, convertendo o mesmo em aposentadoria por invalidez a partir de 04/01/2011. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária (a partir da data em que cada parcela se tornou devida) e juros moratórios (a partir da citação), segundo os índices estabelecidos na Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata conversão do benefício de auxílio-doença que a parte autora vem recebendo em aposentadoria por invalidez. Em razão da sucumbência, condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000292-21.2012.403.6183** - VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000292-21.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS PARTE RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.606.413-3 SSP/SP e inscrito no CPF nº 022.463.308-23 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu em seu favor benefício de auxílio doença em 02-06-2011. Deixa claro que na oportunidade fora fixada como data de início do benefício 16-06-2009, ensejando, assim, a geração de um crédito em seu favor que, contudo, encontra-se pendente de liberação. Desta feita, pretende que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe o montante que se encontra em atrasado, referente ao período de 16-06-2009 a 31-05-2011. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 09-35. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS (fl. 38). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 40-47, pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Remetidos os autos à conclusão, este juízo converteu o julgamento em diligência determinando juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo NB n.º 42/156.722.857-4, bem como esclarecimentos com relação a cobrança do período de 16-09-2009 a 30-06-2010, que foi objeto de condenação nos autos n.º 0036186-97.2009.403.6301 e sobre os motivos do bloqueio dos valores depositados referente ao objeto da presente demanda (fl. 53). Cumprida a determinação judicial por ambas as partes, vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito sobre a possibilidade de determinação para que a autarquia previdenciária libere o montante que se encontra bloqueado, referente ao benefício de auxílio doença do período de 16-06-2009 a 31-05-2011. Compulsando procedimento administrativo de fls. 77/97, que ensinou a implantação do benefício auxílio doença NB n.º 31/156.722.857-4, verifico que o mesmo foi implantado por força da ação judicial n.º 0036186-97.2009.4.03.6301, que tramitou perante a 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, referente ao indeferimento do benefício auxílio doença NB n.º 31/560.244.862-0. No entanto, não foi observado pela autarquia federal, quando da comunicação do julgamento do processo n.º 0036186-97.2009.4.03.6301, que o benefício auxílio doença, foi concedido pela autora somente pelo período de 16-06-2009 a 30-06-2009. Senão vejamos: Diante do Exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS a concessão do auxílio doença no período de 16.06.2009 a 30.06.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 1.197,96 (UM MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) - competência de junho de 2010. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. (grifo nosso). Ademais, em consulta ao sistema DATAPREV - CONBAS, observa-se que a concessão do benefício foi decorrente de ação judicial, que

integra a presente sentença. Dessa forma, nota-se ser indevido o recebimento de PAB do período de 16-06-2009 a 31-05-2011, haja vista que o mesmo extrapola os limites do julgado no processo n.º 0036186-97.2009.4.03.6301. Da mesma forma, a manutenção do benefício auxílio doença NB n.º 31/156.722.857-4, somente se justifica caso constatada nova incapacidade, pois igualmente foge aos limites da coisa julgada. Na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** em relação ao pedido de liberação do montante que se encontra atrasado na demanda formulada por VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 15.606.413-3 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 022.463.308-23, na demanda proposta em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Condeno a parte autora ao pagamento custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de sua exigibilidade por força do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oficie-se AADJ para apurar eventual manutenção indevida do benefício NB n.º 156.722.857-4, nos termos da fundamentação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001565-35.2012.403.6183 - EDSON MARIN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTIFIQUE-SE a APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à retificação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, conforme fls. 74/86, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 12.701,45 (doze mil, setecentos e um reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.012,96 (mil e doze reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 13.714,41 (treze mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de folha 76, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002042-58.2012.403.6183 - VERINEZ MAIA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004477-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005097-17.2012.403.6183 - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005097-17.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: MANOEL MARCOS DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por MANOEL MARCOS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 13.700.302-X, inscrito no CPF/MF sob o n.º 040.240.928-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 34/130). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 133/135, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, determinou-se ainda a emenda da peça de ingresso. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 147/157. A réplica foi oferecida às fls. 160/187. Consoante protocolo efetuado em 08/04/2014, a parte autora peticionou para o fim de requerer a desistência do presente feito (fls. 189/192). Devidamente intimado (fl. 193), o INSS manifestou sua concordância com o pleito autoral (fl. 194). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito e considerando a concordância do INSS, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 189/192, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas



processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007056-23.2012.403.6183** - CLAUDIO DE CARVALHO PEGORARO(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLÁUDIO DE CARVALHO PEGORARO, portador da cédula de identidade nº 15.515.632-9, inscrito no CPF sob o nº 100.901.708-06 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, estar acometido de doenças que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas e, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Desta feita, pretende que seja o INSS compelido a conceder-lhe benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 08-09). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 14-95. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 104-106). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 116-123, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral-cardiologia (fls. 129-130), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 133-146. Em razão da conclusão pericial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fl. 153), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 160-170, bem como às fls. 190-192. Este juízo converteu o julgamento em diligência às fls. 208-209, determinando a realização de esclarecimentos pelo perito judicial. Realizados os esclarecimentos periciais (fls. 212-214), vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de comprovar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas seguintes especialidades: psiquiatria e clínica geral/ cardiologia. O laudo médico elaborado pela perita especialista em psiquiatria concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 163). Conforme elucidado pela perita médica, embora a parte autora seja portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado, seu quadro não a impossibilita de exercer as atividades laborativas (fl. 163, parte final). O perito médico especialista em Clínica Médica/ Cardiologia também fora categórico ao afiançar a atual capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 143). Consoante esclarecido pelo expert, o fato de a parte autora ter sido tratada cirurgicamente de doença de valva aórtica, com a substituição desta por prótese biológica em duas ocasiões e plastia mitral não a impede de exercer suas atividades laborativas. Neste sentido, assim pontificou o médico perito, in verbis: Considerando o estado clínico e subsidiário atual, há compatibilidade entre as exigências da atividade exercida e as restrições impostas pela doença, portanto não estabelecida condição de incapacidade. Contudo, deixou claro o expert ter a parte autora se encontrado incapacitada para o exercício das atividades laborativas nos períodos pós-operatórios, ou seja, a partir de 17/02/2010 por um período de 120 (cento e vinte) dias e, ainda, a partir de 18/07/2012 também pelo período de 120 (cento e vinte) dias (fl. 213). A consulta ao HISCREWEB permite inferir ter a parte autora percebido auxílio-doença no período do primeiro pós-operatório, o que revela a ausência do interesse de agir em relação a este período. O mesmo, contudo, não se pode afirmar acerca do segundo período pós-operatório. Isso porque o recebimento do benefício se dera entre 02/02/2010 e 14/01/2011 e a partir de 01/09/2012 em razão de determinação deste juízo. Logo, o autor faz jus ao recebimento ao benefício no período de 18/07/2012 até 01/09/2012 (quando concedida a tutela antecipada), que não fora pago administrativamente. Ressalta-se, neste ponto, que o último benefício foi cessado em 14/01/2011 e o autor possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições, razão pela qual à época da incapacidade decorrente da segunda cirurgia mantinha a qualidade de segurado, que perdurou até 15/03/2013. Portanto, é devido ao autor o pagamento de auxílio doença no período compreendido entre 18/07/2012 até 01/09/2012. Por outro lado, não é possível concluir pela incapacidade laboral

do autor fora dos períodos de pós operatório, inexistindo provas suficientes nos autos, posto que ambos os laudos periciais - firmados por médicos especialistas em cardiologia e psiquiatria - foram categóricos ao afirmar a capacidade do autor para o trabalho. Neste aspecto, faço constar que embora existam nos autos documentos médicos apresentados pelo autor, inexistem nos laudos periciais qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referidos laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que sejam realizadas novas perícias. Importante deixar claro que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de comprovada incapacidade laborativa. Por isso, a mera existência de uma doença não tem o condão de ensejar o direito a benefício por incapacidade. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Por derradeiro, faço constar que embora tenha sido constatada, por meio de perícia médica judicial, a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas, não há que se falar na devolução do montante recebido a título de tutela antecipada, haja vista, notadamente, o fato de tê-lo recebido de boa fé e, ainda, o caráter de alimentar do benefício. Neste sentido é recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, não restando comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Incabível a devolução pela parte autora dos valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, em razão da boa-fé do segurado, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, consoante entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do C. STJ. - Agravos desprovidos. (Destacou-se) (AC 1818997, Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJE 27/01/2014). Assim, caso o benefício recebido pela parte autora atualmente decorra exclusivamente da antecipação dos efeitos da tutela por este juízo - não obstante tenha a decisão de fls. 104-106 a restringido por um período de 30 (trinta) dias - imprescindível se mostra a sua imediata cessação, sem, contudo, mostrar-se necessária à devolução do valor recebido, consoante fundamentação supra. DISPOSITIVO Com essas considerações, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor para condenar o INSS ao pagamento de auxílio doença no período compreendido entre 18/07/2012 até 01/09/2012, com a incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e de juros moratórios a partir da citação, ambos segundo os índices previstos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Notifique-se a autarquia previdenciária para que cesse o benefício previdenciário caso decorra da tutela antecipada deferida por este juízo. Contudo, destaco que os valores já recebidos em razão da antecipação de tutela não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais, bem como à compensação de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observada a suspensão da exigibilidade em favor do autor, nos termos dos artigos 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008256-65.2012.403.6183** - MARIO FLANDOLI SOBRINHO (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 12.884,08 (doze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.288,40 (mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 14.172,48 (quatorze mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha de folha 116, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009367-84.2012.403.6183** - SINIBALDO BARBOSA DE MIRANDA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação ordinária para pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no interstício de 22/05/2000 a 20/06/2001. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 258/269), o valor da causa corresponderia a R\$ 13.225,37 (treze mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.225,37 (treze mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009908-20.2012.403.6183** - IDALITO ALVES NOGUEIRA X SIMONE MARIA LIMA NOGUEIRA (SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP169593E - PATRICIA BENEDITA ELIDIA PEGGION DOS S. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IDALITO ALVES NOGUEIRA, portador da cédula de identidade nº 53.624.702-X, inscrito no CPF sob o nº 381.869.425-72 representado por sua curadora SIMONE MARA LIMA NOGUEIRA, portadora da cédula de identidade 26.205.604-5, inscrita no CPF sob o nº 152.382.848-02 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, ter sido acometida de lesão cerebral em 2002, oportunidade em que realizara requerimento administrativo objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, diante da negativa da autarquia previdenciária, o benefício foi concedido judicialmente. Assevera, contudo, que na data fixada pela perícia judicial para a revisão do benefício (17/08/2009), a autarquia previdenciária concluiu encontrar-se a parte autora capaz para o exercício de suas atividades laborativas, mantendo, contudo, o pagamento do benefício até Janeiro de 2011. Esclarece, por fim, que em Novembro de 2011 a autarquia previdenciária passou a lhe cobrar o montante de R\$ 32.030,10 (trinta e dois mil, trinta reais e dez centavos), sob o fundamento de que o benefício previdenciário recebido no período compreendido entre 18/08/2009 e 31/01/2011 se dera de forma indevida. Desta feita, pretende que seja a autarquia previdenciária condenada a abster-se de realizar a cobrança em questão e a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Objetiva, ainda, que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização a título de danos morais (fl. 22). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 24-112. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 114-115). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 120-137. Em sede de preliminar alegou a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 142-144. Este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades neurologia e de psiquiatria (fls. 147-148), tendo os respectivos laudos sido colacionados aos autos às fls. 150-153, bem como às fls. 154-157. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial à fl. 167. Por sua vez, o réu apresentou manifestação à fl. 168. À fl. 170 este juízo converteu o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, haja vista ter sido o autor declarado incapaz para os atos da vida civil processo de interdição. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 172-174 opinando pelo provimento parcial do pleito. Após, vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Objetiva a parte autora, em síntese, com a presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a abster-se da cobrança do montante recebido a título de auxílio-doença no período compreendido entre 18/08/2009 e 31/01/2011, com posterior concessão de benefício previdenciário em seu favor. Desta feita, assume especial relevância a análise acerca da presença, no caso, dos elementos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade, visando, assim, a verificação da legalidade da conduta autárquica e, ainda, a possibilidade de concessão em favor da parte autora do benefício pretendido. A fim de comprovar a incapacidade alegada na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades neurologia e psiquiatria. O laudo médico elaborado pelo perito médico especialista em neurologia concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 152). Pois, conforme esclarecido pelo médico perito, embora a parte autora seja portadora de epilepsia, a enfermidade não se mostra hábil a incapacitá-la para o trabalho (fls. 151-152). Já o laudo médico elaborado pela perita especialista em psiquiatria concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas. A conclusão a que chegara a perita judicial se lastreara no fato de a parte autora encontrar-se acometida de psicose não orgânica não especificada (fl. 156). Neste sentido, aponta o laudo: O periciando apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada. (...) O autor começou a apresentar comportamento diferente do habitual que influenciou negativamente e sobremaneira sua rotina. Não consegue mais se organizar para realizar as tarefas do dia e não trabalha. Tem de forma persistente ideias persecutórias e por isso há prejuízo do convívio social. Seu exame do estado mental é compatível com psicose e tem sintomas de cronicidade da doença. Mesmo com o uso dos medicamentos, o pensamento é delirante e não tem crítica para a moléstia apresentada. (Destacou-se) Resta, assim,

caracterizada incapacidade total e permanente, grau exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez. E o mesmo laudo atesta, ainda, que o início da incapacidade da parte autora se deu em 13/12/2004. A qualidade de segurado da previdência social, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício, revelam-se patentes, uma vez que há coincidência entre a data fixada pela perita judicial como início da incapacidade e a data em que o autor passou a receber benefício previdenciário por determinação judicial. Portanto, vislumbro a presença dos elementos erigidos pela lei previdenciária para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, notadamente: a) a incapacidade total e permanente para o trabalho; b) a qualidade de segurado e o preenchimento carência. Embora a perita médica judicial tenha fixado como data para o início para a incapacidade total e permanente da parte autora 13/12/2004, repugno correta a fixação da DIB em 17/08/2009, dia designado, pela sentença judicial, para reanálise pela autarquia previdenciária da permanência da incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Além disso, estabelecer como data de início do benefício o dia 13/12/2004 iria contra a determinação judicial, já transitada em julgado. Referida decisão foi consubstanciada em perícia judicial realizada à época, que vislumbrou a incapacidade total e transitória, passível de concessão de auxílio doença. O que houve, portanto, foi o agravamento do quadro de saúde da parte autora a partir de então, que não mais reuniu condições de retornar ao mercado de trabalho. Apesar da impossibilidade de se fixar o início do benefício da aposentadoria por invalidez a partir de então, resta evidente a incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas desde 13/12/2004, revelando a irregularidade da cobrança autárquica que, portanto, merece ser afastada. Ainda em relação à concessão da aposentadoria por invalidez, estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, pois - além de estar presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações - há fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba alimentar, essencial à subsistência de segurado que está impossibilitado de trabalhar. Antecipo, portanto, os efeitos da tutela jurisdicional para que haja imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Por fim, deve ser improcedente o pedido de indenização por danos morais, já que a interpretação dada pelo INSS, consubstanciado em parecer médico daquela autarquia, apenas violou um direito subjetivo do autor que foi reparado com a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Diante da ausência de comprovada ofensa a direitos personalíssimos, como a honra e dignidade, deve ser afastada a indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **IDALITO ALVES NOGUEIRA**, portador da cédula de identidade nº 53.624.702-X, inscrito no CPF sob o nº 381.869.425-72, representado por sua curadora **SIMONE MARA LIMA NOGUEIRA**, portadora da cédula de identidade 26.205.604-5, inscrita no CPF sob o nº 152.382.848-02 em desfavor do INSS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o auxílio doença nº 570.740.874-2, convertendo o mesmo em aposentadoria por invalidez a partir de 17/08/2009. Condene, ainda, o réu a se abster de realizar quaisquer cobranças em desfavor da parte autora. Quando do pagamento do montante em atraso deverão ser descontados os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária (a partir da data em que cada parcela se tornou devida) e juros moratórios (a partir da citação), segundo os índices estabelecidos na Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Anote, ainda, a concessão dos efeitos da tutela pretendida, determinando imediata conversão do benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pela parte autora em aposentadoria por invalidez. Configurada a sucumbência recíproca, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, entre as partes litigantes, os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Observe, por fim, que a Autarquia goza da isenção de custas processuais e que a cobrança destas em relação à parte autora, deverá ficar suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. P.R.I.

**0009917-79.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 131/149: Indefiro o pedido, visto que a sentença proferida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010144-69.2012.403.6183** - DECIVALDO ZAURIZIO SARAIVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 5062190209, indicada no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., trazido às fls. 37/43, como a responsável pelos registros ambientais para o período de 04/10/1989 a 14/02/2011, contava na data inicial com apenas 10 (dez) anos de idade. Assim, determino à parte

autora que acoste aos autos o laudo técnico pericial que embasou a confecção do respectivo formulário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativo à JULIANA FERREIRA VICTAL. Intimem-se.

**0011362-35.2012.403.6183** - CLEUSA PERTINHES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0011362-35.2012.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: CLEUSA PERTINHES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLEUSA PERTINES, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.039.560 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 047.071.098-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/06/1989, benefício nº 42/085.954.001-4. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/75). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 80. A autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 82/108). A parte autora apresentou cópia integral do processo administrativo às fls. 116/148. Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 150/159. Abriu-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, com manifestação da parte autora às fls. 162/163. Às fls. 164 a autarquia previdenciária declarou-se ciente. Foi determinada a retificação do valor da causa às fls. 165. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo

Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a

05/04/1991. Considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, por CLEUSA PERTINES, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.039.560 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 047.071.098-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2014.

**0001604-95.2013.403.6183 - VICTOR FERNANDES RODRIGUES (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência a parte autora da expedição da certidão de objeto e pé. Prazo para retirada: 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002641-60.2013.403.6183 - MARIA VIRCLEUDE DE LIMA X JOSE OLAVIO XAVIER (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. JOSÉ OLAVIO XAVIER ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine, até o julgamento final da demanda, a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 10/53). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 56) e diferida a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda, aos autos, do laudo médico e da perícia socioeconômica (fl. 65). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 67/80). É o relatório. Decido. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de provimento judicial que determine, até o julgamento final da demanda, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. Sabe-se que a tutela antecipada tem por finalidade assegurar a efetividade jurídica do provimento definitivo e, fundada em cognição sumária, não se estabelece um juízo de certeza (próprio da tutela definitiva), mas um juízo de plausibilidade. Por isso a provisoriedade da tutela, passível de modificação e de revogação a qualquer tempo. O artigo 273, inciso I, do CPC, prevê a hipótese de tutela com a nítida função de assegurar o resultado útil do processo quando se estiver diante de uma situação de urgência na entrega da prestação jurisdicional. Exige-se, para tanto, a constatação de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, do direito subjetivo do autor. Além da possibilidade de dano, a concessão da tutela demanda a existência de prova inequívoca, suficiente para convencer o juiz da verossimilhança da alegação (caput do artigo 273). Observo que a expressão prova inequívoca, adotada pelo legislador, não deve ser interpretada como prova suficiente a comprovar os fatos, que ensejaria o julgamento antecipado da lide. Logo, ao se conjugar os termos prova inequívoca e verossimilhança, conclui-se que a concessão da tutela provisória depende de juízo de plausibilidade. Assim, será cabível a tutela de urgência quando o autor, além de estar na iminência de dano concreto, alegue fatos verossímeis, amparados em prova robusta, apta a revelar o elevado grau de probabilidade de suas alegações. No caso, o autor foi submetido à perícia médica, na especialidade de psiquiatria, concluindo o laudo pericial pela incapacidade laborativa permanente do autor (fl. 91). O perito fundamenta a sua conclusão na existência de retardo mental moderado e sequelas pelo uso de álcool e drogas (fl. 91). A perícia social foi igualmente favorável, atestando que o autor encontra-se em situação de vulnerabilidade (fls. 111/113). Por isso, a plausibilidade da alegação está presente, consubstanciada nos laudos técnicos, bem como a ausência de qualquer vínculo empregatício. O perigo de dano irreparável, por sua vez, reside na natureza do benefício assistencial, que tem por finalidade assegurar a própria subsistência do portador de

deficiência. Deve, portanto, ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO os efeitos da tutela antecipada para que o INSS conceda o benefício de prestação continuada em favor do autor, JOSÉ OLAVO XAVIER, NB 1301279436, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de serem tomadas medidas legais. Ressalto que a presente concessão de tutela antecipada não inclui o pagamento de atrasados. Por fim, dê-se ciência às partes do laudo social. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC. Havendo o interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos apresentando, desde logo, proposta de acordo. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008402-72.2013.403.6183** - LUIZ HIUTAKA SATO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 46/164.470.287-5. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333, I, do CPC, providencie a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0010096-76.2013.403.6183** - ROSANE ESMERALDA NUNES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSOS Nº 0010096-76.2013.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ROSANE ESMERALDO NUNES DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI SENTENÇA (TIPO A)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ROSANE ESMERALDO NUNES DOS SANTOS portadora da cédula de identidade nº 28.943.886-4, inscrita no CPF sob o nº 198.468.448-59 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas. Relata que embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Desta feita, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 22-23). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 30-59. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de esclarecimentos pela parte autora (fl. 62). Cumprida a determinação judicial (fls. 67-69), este juízo antecipou os efeitos da tutela pretendida pela parte autora (fls. 70-71). Às fls. 75-76 a parte autora requereu que fossem colacionados aos autos documentos comprobatórios de suas enfermidades (fls. 77-218). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 220-226, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 233-235), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 239-245. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 239-245. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 261. Após, vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de comprovar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral. O laudo pericial elaborado pelo médico especialista em clínica geral concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 243). Consoante esclarecido pela médica perita a parte autora é portadora de síndrome pós-flebitica decorrente de uma trombose sofrida em 2012, bem como diabetes e calciose renal. Neste sentido, assim pontificou a expert: Diabética de 2 anos para cá, a autora sofreu uma trombose de membro inferior em 2012 e desde então não voltou a trabalhar. (...)



Adicionalmente ela está em acompanhamento médico no Hospital Santa Marcelina por calcilose renal. Apresenta cálculo coraliforme em rim direito e está aguardando a realização de nefrolitotripsia. (...) A autora é também diabética insulino-dependente, em uso de insulina e hipolicemiante oral. Ao exame médico a pericianda apresentava inchaço intenso em membro inferior, provocado por síndrome pós-flebitica. A trombose venosa profunda é a formação de um coágulo em uma veia localizada no interior de uma parte do corpo. A trombose venosa profunda afeta principalmente as veias grandes no segmento inferior das pernas e das coxas. O coágulo pode bloquear o fluxo sanguíneo e causar inchaço e dor. (...) Algumas pessoas podem ter dor e inchaço por longo tempo nas pernas, conhecido como síndrome pós-flebitica. (...) Em função disto consideramos que ela apresenta incapacidade laborativa. Na oportunidade, fora fixada como data de início da incapacidade da parte autora o ano de 2012, época em que a parte autora esteve internada em razão da trombose sofrida (fl. 244). Desta feita, encontra-se caracterizada incapacidade no grau exigido para a concessão de auxílio-doença, restando necessária a análise dos demais requisitos ensejadores da concessão pretendida. A análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora permite inferir que na data em que fora considerada incapaz para o exercício de suas atividades laborativas a parte autora exercia atividade laborativa na empresa Guima-Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., deixando clara a sua qualidade de segurada da previdência social. O exercício da atividade laborativa em questão desde 02/09/2009 deixa patente, ainda, o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido. A data do início do benefício deverá ser fixada em 17/09/2013, dia imediatamente após a cessação do benefício que a parte autora vinha recebendo, consoante é possível verificar à fl. 37. Levando-se em conta o fato de que o limite fixado pela perita judicial para o fim da incapacidade da parte autora já se esgotou e, ainda, que inexistem nos autos elementos que permitam concluir que esta tenha apresentado sinais de melhora, fixo o prazo de 06 (seis) meses a partir da prolação desta sentença, quando a autarquia previdenciária poderá realizar nova perícia médica a fim de verificar a cessação, ou não da incapacidade ora constatada. Quando do pagamento do montante em atraso deverão ser descontados os valores recebidos pela parte autora a título de antecipação de tutela. Por fim, faço constar que a análise do Sistema Plenus permite inferir que não obstante não tenha havido determinação deste juízo neste sentido, a autarquia previdenciária cessara o benefício concedido em favor da parte autora. Desta feita, em razão da presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a partir de 17/09/2013, até, pelo menos, 28/04/2015, quando o INSS poderá realizar nova perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a tutela antecipada determinando a concessão de auxílio doença em favor da parte autora. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. P.R.I. São Paulo, 28 de Outubro de 2014.

**0010279-47.2013.403.6183** - SILVIO APARECIDO SOARES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 153/155: Defiro o pedido, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, torme os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010682-16.2013.403.6183** - JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do

procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012010-78.2013.403.6183** - JARDEL COSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0046557-81.2013.403.6301** - LUIS FRANCISCO DA SILVA(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 1137**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012713-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012713-6)** - PEDRO GERALDO BROLESI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO GERALDO BROLESI nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a sentença padece de omissão ao deixar de debater a questão controversa. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

**0006805-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006805-7)** - RAIMUNDA ALVES DA LUZ SOUSA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. RAIMUNDA ALVES DA LUZ SOUSA, já qualificada nos autos, ajuizou a pre-sente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença e posterior conversão no benefício de Aposentadoria por Invalidez. Pediu também a condenação ao pagamento das parcelas vencidas, de indenização por danos morais e materiais e de honorários advocatícios de sucumbência. Narrou ter recebido o benefício de Auxílio Doença no período entre 03/01/2006 e 15/08/2008 (NB 515.712.398-8), quando restou cessado pela autarquia previdenciária pela chamada alta programada. Pediu a prorrogação do benefício em 24/10/2008, e novo benefício de Auxílio Doença em 30/12/2008, os quais foram ambos indeferidos pela sob o motivo da ausência de incapacidade laboral. Juntou documentos às fls. 22-100. Inicialmente o processo foi distribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Aquele juízo, às fls. 102, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu o benefício da Justiça Gratuita. Dessa decisão a autora agravou de instrumento, recurso ao qual o Tribunal Regional Federal negou o provimento (fls. 109-129, 151-156 e 220-231). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133-149, arguindo preliminarmente a incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais. No mérito, alegou a ausência de incapacidade, a inexistência dos danos morais alegados e pediu, subsidiariamente, a fixação da DIB na data da perícia. Réplica às fls. 160-179. Foi distribuído por dependência a estes autos o processo cautelar 0006659-32.2010.403.6183, que visava a realização da prova pericial antecipadamente. Os autos foram apensados entre si e

às fls. 28 dessa cautelar foi deferida a realização da prova pericial. Vieram laudos periciais às fls. 47-51 (especialidade de Neurologia) e 70-80 (Traumatologia e Ortopedia). Sobre os laudos a autora se manifestou às fls. 98-105 e 110-116, requerendo esclarecimentos dos peritos. Manifestou-se também às fls. 148-159 pedindo a anulação do laudo pericial em Ortopedia. Vieram esclarecimentos às fls. 171-172 (Neurologia) e 173-175 (Ortopedia). A autora se irressignou quanto aos esclarecimentos, em petições às fls. 180-183 e 186-198. Agravos retidos às fls. 106-109 e 206-209 contra o indeferimento de audiências e produção de provas. Novos esclarecimentos às fls. 212-213 (Neurologia) e 222-225 (Ortopedia). Manifestação da autora às fls. 215-218 e do INSS às fls. 228. Manifestação de desistência da autora às fls. 230-232 (em função da concessão administrativa de Aposentadoria por Idade), com a objeção do INSS às fls. 234. Às fls. 186 foi indeferida a produção de prova testemunhal. Contra essa decisão a autora interpôs agravo retido (fls. 189-193). Em 13/03/2013 o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 235). Neste juízo, e simultaneamente à petição apresentada na cautelar supra, a autora apresentou desistência do processo às fls. 237-239 (em função da concessão administrativa de Aposentadoria por Idade). Objeção do INSS às fls. 241. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminar. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Questão de Ordem. Desistência. A desistência da ação, depois de aperfeiçoada a relação processual e apresentada a resposta do réu, depende da concordância deste para poder ser homologada pelo juízo - CPC, 158, parágrafo único; e 267, 4º. O INSS resistiu à desistência e sua resistência não pode ser desconsiderada neste caso. Isso porque o réu que contesta tem direito à prolação de sentença, pois tem interesse em obter a improcedência dos pedidos e a formação de coisa julgada material quanto à improcedência. Quanto à concessão administrativa de Aposentadoria por Idade, não é óbice ao prosseguimento deste processo nem acarreta perda do seu objeto. Isso porque os parâmetros de cálculo da Aposentadoria por Idade contêm mais variantes do que os parâmetros da Aposentadoria por Invalidez - sendo a maior diferença o fato de a RMI desta equivaler a 100% (cem por cento) do salário de benefício, condição dificilmente obtida na Aposentadoria por Idade. Assim, mesmo a concessão administrativa alegada não faria a autora perder o interesse de agir quanto à presente ação, pois remanesceriam as diferenças entre o valor da Aposentadoria por Idade e da pretendida Aposentadoria por Invalidez em cada parcela mensal paga. Rejeito a desistência invocada. Benefício Previdenciário. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurada da autora e da carência, tendo em vista os recolhimentos de contribuições previdenciárias e o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 19/01/2006 a 15/08/2008 (NB 515.712.398-8) - conforme extrato do CNIS em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da autora. Ambos os laudos periciais produzidos na medida cautelar de produção de provas concluíram pela inexistência de incapacidade, às fls. 49 (perito neurologista) e 77 (perito ortopedista) daqueles autos, bem como nos diversos esclarecimentos posteriores prestados e já relatados. Concluo que a autora não faz jus a benefício por incapacidade. Dano Moral. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão na CF, 37, 6º. São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de violar direitos da personalidade de qualquer pessoa, inclusive causando prejuízo de ordem psíquica/emocional ou gerando ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela autora. Ademais, a conduta do INSS não transbordou dos limites da legalidade no indeferimento do requerimento administrativo. É sua atribuição precípua apreciar os pedidos de benefício apresentados à autarquia e, não entendendo preenchidos os requisitos para concessão, indeferirlos. Exatamente por isso é que a demora na obtenção do benefício é indenizada com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assim, não restando verificada ilegalidade na conduta da ré, tem-se como resultado a ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil, tanto para os danos morais como também relativamente a pretensões materiais pela inadimplência quanto a pretensas parcelas atrasadas. Mesmo na órbita do ato lícito não vislumbro qualquer abuso de poder na conduta dos agentes do INSS, pelo que não há que se falar em violação aos direitos da personalidade da autora pelo tão só indeferimento do pedido administrativo. Concluo pela improcedência do pedido indenizatório. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pela autora, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor

da causa (CPC, 20, 3º e 4º), porém isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo cautelar 0006659-32.2010.403.6183, valendo tal cópia como sentença naquele feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001014-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001014-8) - MARIO LUCIO JORGE(SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIO LÚCIO JORGE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.995.906-1, mediante aplicação da correta forma de cálculo da renda mensal inicial e da correção monetária. Ainda, requer a não aplicação do fator previdenciário ao cálculo do benefício, haja vista a possibilidade de opção pela não aplicação, prevista no art. 181-A da Lei 3.048/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-40. Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa às fls. 43-44. Deferido o benefício da Justiça Gratuita, a tutela antecipada foi indeferida (fls. 47). Citado, o INSS ofertou a contestação (fls. 53-70). Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 74-80). Foi produzida prova pericial contábil às fls. 84-93. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido. 1- Da incidência do Fator Previdenciário no cálculo do benefício. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 13/02/2007, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. 2- Do pedido de recálculo da renda mensal inicial e atualização monetária do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ademais, o benefício do autor condiz com o valor apurado pela Contadoria judicial,

cujo cálculo consta de fls. 85-93, tendo sido corretamente calculado, de acordo com a legislação vigente à época da concessão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004600-71.2010.403.6183 - IARA DUARTE COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. IARA DUARTE COELHO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seu benefício de pensão por morte (NB n.º 21/001.223.272-6), mediante aplicação do art. 58 do ADCT, Súmula 260 do extinto TFR e índice de reajuste INPC. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 73/81. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 84. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 88-98. Preliminarmente, aduziu a precrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 102-127). As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por sua vez, a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral, cujo julgamento confirma o entendimento da 1ª Seção do STJ. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. Nesta toada, para a revisão de benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória de 1997, conta-se o prazo decenal a partir de sua vigência. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). No caso em tela, conforme tela do sistema DATAPREV - CONBAS acostada às fls. 77, o início do pagamento do benefício se deu em 23/09/1973, assim o prazo decadencial começa a correr do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 25/11/2009, sendo mister o reconhecimento da decadência. Concluído o julgamento no sistema de repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante, obrigando os demais órgãos dos Poder Judiciário. Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0050433-15.2011.403.6301 - LAUDICEA MARIA MARQUES DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRÍCIA CRUZ DE OLIVEIRA PINTO (SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)**

Vistos em sentença. LAUDICEA MARIA MARQUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de PATRÍCIA CRUZ DE OLIVEIRA PINTO, pedindo a condenação do INSS ao pagamento de Pensão por Morte em seu favor, decorrente do falecimento de seu esposo Valdeto Marques da Silva, ocorrida em 23/02/2007. Pediu também o cancelamento da concessão administrativa do mesmo benefício à corré Patrícia. Pediu também a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e dos honorários advocatícios. Documentos às fls. fls. 11-45 e, em seguida, às fls. 48-80. O processo inicialmente tramitou perante os Juizados Especiais Federais desta capital. Às fls. 81 foi determinada a emenda à inicial, da qual a autora se desincumbiu às fls. 83 e 87-88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107-110, quando da primeira audiência naquele juízo (fls. 111-113). Arguiu, preliminarmente, a necessidade de inclusão do filho da autora (Marcos Vinicius da Silva Marques) na demanda. No mérito, invocou os requisitos para a concessão do benefício de Pensão por Morte e a presunção de legalidade do ato concessivo à corré Patrícia. Em audiência (fls. 111-113) foi determinada a citação da corré Patrícia, ordem renovada às fls. 232. O INSS trouxe aos autos cópias dos processos administrativos que culminaram na concessão do benefício à corré Patrícia e à autora (fls. 126-222). Em nova audiência (fls. 243-247), foi juntada a contestação da corré Patrícia (fls. 248-251), retificado o valor da causa e declarada a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em função do valor da causa. Com isso, o processo foi redistribuído à 7ª Vara Federal Previdenciária desta capital (fls. 253). Em sua contestação, a corré Patrícia alegou a prévia separação entre a autora e o falecido, concomitante ao início da relação entre este e a corré - com o que o vínculo conjugal da autora deixaria de produzir efeitos previdenciários. Às fls. 373, o juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária ratificou todos os atos anteriores produzidos perante os Juizados Especiais Federais. Em 21/03/2013 o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 378). Recebidos os autos, foi concedido prazo para réplica e determinada a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 380). Dado que às fls. 383 a corré Patrícia arrolou testemunha residente fora da competência territorial desta subseção, foi determinada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva (fls. 385). Realizada a audiência (fls. 397-401), foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da corré Patrícia, bem como ouvidas testemunhas. Réplica às fls. 405-410. Carta Precatória retornada, com cumprimento positivo, às fls. 411-427. Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 431-438. O INSS ratificou sua contestação e a corré Patrícia ficou-se silente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminar. Regularização do polo passivo. Na contestação apresentada, a autarquia ré requereu a regularização do polo passivo da demanda mediante a inclusão do filho da parte autora, Sr. Marcos Vinicius da Silva Marques, tendo em vista este ter sido beneficiário da pensão por morte (NB 142.564.024-6) e encontrar-se na mesma posição jurídica da parte autora, relativamente à cobrança de diferenças pagas à corré Patrícia. Contudo, como mencionado pela autarquia ré, o benefício pago ao filho do de cujus foi cessado em 09/01/2012, por haver atingido a maioridade. Deste modo, afasto a preliminar da necessidade de incluir o Sr. Marcos Vinicius da Silva Marques no polo passivo da demanda. Mérito. Pensão por Morte. Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte. A dependência entre cônjuges, para fins de Pensão por Morte de um deles, é presumida nos termos da Lei 8.213/91, artigo 16, 4º. Logo, a prova deve demonstrar a existência da relação conjugal à época do óbito. Por outro lado, havendo a pretensão resistida pela corré Patrícia, necessário se faz analisar a eventual relação de união estável entre ela e o falecido. Tenho que a união estável se configura como a ... convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do CC, 1723. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 17). Igualmente, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada quando da concessão administrativa do benefício à corré Patrícia. As questões controversas dizem respeito a: i) constância da relação conjugal entre a autora e o falecido; ii) a configuração de união estável entre o falecido e a corré Patrícia. A autora era regularmente casada com o falecido, e com ele gerou três filhos. Exibiu nos autos documentos indicando, à época do óbito, seu endereço comum com o falecido, inclusive na forma de cobrança advinda do SERASA e

manutenção de relações bancárias do falecido (fls. 434-438). Foi ela a beneficiária do seguro DPVAT em decorrência do acidente que vitimou o falecido causando-lhe a morte (fls. 22).A corré fez prova robusta de que o falecido mantinha domicílio em São Carlos, conforme a disposição do CC, 70 (... residência com ânimo definitivo). Também fez prova de que residia com o falecido no endereço em comum.Todavia, a corré se contradisse quando de seu depoimento pessoal, em relação às afirmações feitas em sua contestação. Na peça processual, afirmou que saiu de sua relação conjugal (sem mencionar que então abandonara seus filhos) conjuntamente com o falecido (que então também deixara sua própria relação conjugal) para iniciarem nova família, em momento conflituoso com a autora. Todavia, quando do depoimento, mencionou que primeiramente o falecido teria arranjado trabalho no interior do Estado de São Paulo e então, posteriormente, teria lhe chamado para lá conviver consigo. A contradição está exatamente em que, sendo os fatos tal como apresentados no depoimento, não existiu necessariamente um rompimento entre a autora e o falecido.A prova testemunhal produzida pela autora confirmou que, muito embora laborasse no interior do Estado, o autor sempre estava com a família (e a autora) aos finais de semana.Por outro lado, a prova testemunhal produzida pela corré não provou que o falecido passasse os finais de semana exclusivamente com a corré e não com a autora e seus filhos.O inventário do falecido, processado perante a Justiça Estadual, tal como mencionado pela autora em sua peça final, não logrou comprovar a união estável da corré, que lá atuou como interveniente.O fato de a corré ser a declarante do óbito do falecido, conquanto milite em seu favor, não faz prova absoluta da união estável com o falecido. Este juízo tem visto diversos casos, similares ao presente, em que a declaração de óbito é formulada às serventias notariais por terceira pessoa absolutamente desconectada da pessoa falecida.A partir dos elementos de prova trazidos em contraditório, tenho que a existência de uma relação amorosa entre o falecido e a corré restou incontroversa, posto que à data do falecimento ele residia conjuntamente com em São Carlos, Estado de São Paulo. Todavia, não restou claro se a relação entre o falecido e a autora era de concubinato ou de união estável.A corré não conseguiu comprovar que, à data do óbito, o falecido tivesse se desvinculado totalmente da autora. Igualmente, não conseguiu comprovar que a sua relação com o falecido fosse de exclusividade, voltada à constituição de família, conforme o imperativo legal. Neste sentido, labora em desfavor da autora o fato de não ter se divorciado de seu marido e, ainda, ter com ele (e não com o falecido) gerado filhos.Assim, concluo que a relação entre a corré e o falecido era de concubinato, e não de união estável, pela insuficiência de provas para tanto, e pela manutenção da relação conjugal entre a autora e o falecido à época do falecimento.Este juízo não endossa a tese, conquanto respeite os ensinamentos advindos da Dra. Maria Berenice Dias, de divisão do benefício de Pensão por Morte entre a esposa e a concubina do falecido. Fato é que a norma constitucional (CF, 226, caput e parágrafos) garante proteção especial à família, inclusive àquela advinda da união estável, mas não coloca o concubinato nesse mesmo patamar.A cota-parte da Pensão por Morte atualmente paga à corré deve ser extinta a partir da sua citação (18/09/2012), posto que a partir desta data o objeto da lide se fez litigioso contra si (CPC, 219). A eventual repetição de valores pagos (contra a corré) deve ser perseguida pelo INSS em autos próprios.Quanto à integralidade da Pensão por Morte em favor da autora, deve prevalecer a norma especial da Lei 8.213/91, artigo 74, inciso II, em detrimento da norma geral do CPC, 219, caput e 1º, conjugada com a data de extinção da cota-parte do benefício de seu filho Marcos - 09/01/2012 (fls. 104), posto que este não integrou a relação processual e não poderia ter seus direitos atingidos pela presente sentença.Inexiste contradição das conclusões dos dois parágrafos acima. A concessão da integralidade da Pensão por Morte à autora não depende necessariamente da data de extinção da cota-parte da corré. Se o INSS quis conceder o benefício de Pensão por Morte à corré, mesmo havendo certidão de casamento indicando casamento válido do falecido com terceira pessoa (a autora), o fez por sua conta e risco. Bem diz o preceito imemorial de que quem paga mal, paga duas vezes.DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para:i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Pensão por Morte exclusivamente em nome da autora, como única titular, desde 09/01/2012 (NOME: LAUDICEA MARIA MARQUES DA SILVA; DIB: 09/01/2012; DIP: 01/11/2014; CPF: 295.796.514-34);ii) DECLARAR EXTINTA a cota-parte da Pensão por Morte paga a Patrícia Cruz de Oliveira Pinto, desde 18/09/2012;iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 09/01/2012 e 31/10/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com os valores já pagos nesse período.Sem custas, ex lege. Condeno as partes rés, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação (item iii do dispositivo), corrigido monetariamente, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º.Em função do requerimento constante da inicial, concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora, nos termos da Lei 1.060/50.Remessa ex officio (CPC, 475).Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

**0003581-59.2012.403.6183** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença.Tratam-se de embargos de declaração opostos por MANOEL ANTONIO DA SILVA em face

da r. sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário. Alega que a sentença padece de omissão em seu relatório ao consignar que não houve Réplica pelo autor. No que tange ao mérito do decisum, aponta haver contradição diante conjunto probatório dos autos. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Não assiste razão ao embargante em qualquer de suas alegações. A menção à ausência de réplica, ainda que incorreta, se constitui em mera irregularidade que não eiva de nulidade a sentença proferida, por força da instrumentalidade prevista no CPC, 244. Ademais, a peça de fls. 277-284 dos autos, indicada pelo embargante como sendo a réplica trazida aos autos, foi nomeada como Impugnação à Contestação, com o que sua percepção quando da elaboração do relatório foi prejudicada. Assim, ainda que houvesse nulidade (que não há), teria sido causada pelo próprio autor, ora embargante, com o que não se declara nulidade (CPC, 243). No que tange à contradição alegada, tampouco há procedência do pedido. A sentença está devidamente fundamentada e em consonância com a legislação previdenciária. Este juízo não ignora a concessão na via administrativa do benefício previdenciário no período de 17/03/2011 a 20/09/2011 - situação que, de fato, nesse interregno não faria correr qualquer prazo em desfavor do embargante pelo reconhecimento de incapacidade no exame pericial que é requisito para tanto. Todavia, a perda da condição de segurado se deveu ao fato de que o último vínculo empregatício foi cessado em 2001, e após ele não houve qualquer recolhimento como contribuinte individual nem a concessão de qualquer benefício por incapacidade, senão esse concedido no ano de 2011 - dez anos depois de cessado aquele último vínculo! A concessão administrativa de um benefício por incapacidade não vincula o juízo, assim como também não o faz a rejeição do pedido de benefício. Verificada a perda da qualidade de segurado, e sem elemento probatório que justificasse excepcionalmente a continuidade da condição de segurado mesmo sem novo vínculo empregatício durante o transcurso desses dez anos, não haveria como ser concedido judicialmente o benefício previdenciário pretendido. Rejeito a alegação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada às fls. 344-345. PRI.

**0004168-81.2012.403.6183** - PAULO PEREIRA PASSOS JUNIOR (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PAULO PEREIRA PASSOS JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 12-257). Da decisão que declinou a competência e determinou a remessa dos autos para a subseção judiciária de Mogi das Cruzes/SP (fls. 264-271), houve interposição de agravo de instrumento, ao qual o Tribunal Regional Federal deu provimento (fls. 282-288 e 292-293). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 295, consoante certidão de publicação de fls. 295, a parte autora ficou inerte (fls. 295-v). É o relatório. Decido. Do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição Em consulta ao Sistema Plenus/CNIS e ao Sistema único de benefícios - DATAPREV, em anexo, verifica-se que à parte autora foi concedido o benefício da aposentadoria por contribuição em 13/09/2010 - NB 153.888.595-3. Observa-se que a parte autora requereu o benefício pela primeira vez em 06/08/2009 (NB 150.422.205-6), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária, porém, diante do segundo requerimento em 13/09/2010, logrou êxito na obtenção do benefício. Existe interesse processual quando o autor tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. No caso dos autos, a sentença de mérito não tem mais qualquer utilidade prática para a parte autora, que já está recebendo o benefício previdenciário cuja concessão pretendia. Soma-se a isso, o fato que a parte autora não praticou qualquer ato nos autos que demonstrasse que ainda tem interesse na presente ação, qual seja, não cumpriu a determinação contida no despacho de fls. 295, não regularizando a exordial. Se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: ... VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Motivei. Decido. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parte final, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005795-86.2013.403.6183** - GABRIELE GAETANI (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GABRIELE GAETANI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário,



concedido no período conhecido como BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.021.786-5), concedido em 02/02/1989, após a apuração da renda mensal inicial, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-240. Os autos foram encaminhados à Contadoria judicial para elaboração de parecer, juntado às fls. 250-256. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 261). A fim de verificar a eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de prevenção de fls. 241-242, o autor apresentou cópias das principais peças dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de reconhecimento das atividades elencadas na inicial. Isto porque o autor propôs ação perante o Juizado Especial Federal visando obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o direito à revisão do benefício previdenciário, mediante readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. O feito foi julgado procedente. O réu interpôs apelação, razão pela qual os autos foram remetidos à Turma Recursal de São Paulo. O acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, nos autos da ação n. 0048571-43.2010.4.03.6301 analisou o pedido, dando provimento ao recurso. A parte autora interpôs Pedido de Uniformização e Recurso Extraordinário, os quais não foram admitidos, diante da vedação do reexame fático-probatório que compõe a lide, nos termos das Súmulas nº 42 da TNU e Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal. O acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 285. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006674-93.2013.403.6183 - PEDRO DE SOUZA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO DE SOUZA FILHO nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que acolheu os embargos declaratórios por ele interpostos. Aduz que a sentença não apreciou as provas relativas aos fatos, à causa de pedir e ao objeto da ação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

**0026918-77.2013.403.6301 - SIDNEI BRANDAO DE SOUZA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, com a anuência da ré, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007490-41.2014.403.6183 - AKIO YUKI(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010659-75.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO BEIJAMIM PAZINATTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)**

Tratam-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS contra o cumprimento de sentença ao argumento de que ocorre excesso de execução pelo embargado, cujos cálculos de liquidação abrangeriam período excedente do acobertado pela revisão (CPC, 741, V). Cálculos e documentos às fls. 03-17. Recebidos os embargos (fls. 19), veio

aos autos a impugnação do embargado (fl. 23-26). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo contábil às fls. 30 confirmando os cálculos trazidos pela autarquia embargante. Posteriormente, às fls. 34-41, trouxe cálculo atualizado para a competência 08/2013. Intimadas as partes, o embargado manifestou concordância com os cálculos de fls. 34-41 (fls. 45) e o embargante discordou destes, pedindo a aplicação da Lei 11.960/2009 (fls. 47-62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas pelo embargante estavam em acordo com os termos da sentença (fls. 42-48 dos autos principais) e do acórdão proferido pelo Egrégio TRF-3 (fls. 72-76 dos autos principais). Por outro lado, nos cálculos do embargado haveria excesso de execução na medida em que não cessou os cálculos na data da implantação do benefício revisto (09/2005). Quanto à impugnação apresentada pelo INSS (fls. 47-62 destes autos), pugna pela aplicação da Lei 11.960/2009, não merece acolhida. A uma, porque contradiz seu próprio parecer contábil anteriormente apresentado às fls. 17. À segunda, porque o título judicial especifica claramente os limites dos juros moratórios (fls. 75 dos autos principais), com isso restando afastados tanto os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto as disposições da Lei 11.960/2009. Observo que a sentença com trânsito em julgado constitui-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido, de sorte que os cálculos que extrapolam os limites do julgado não constituem representação do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado inicialmente pelo embargante e confirmado pela Contadoria Judicial. Todavia, a procedência será apenas parcial por força do posterior pleito de aplicação da Lei 11.960/2009, que restou indeferido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, atualizado para agosto/2013, qual seja, R\$ 135.412,86 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e seis centavos) sendo: 1) R\$ 125.046,04 (cento e vinte e cinco mil, quarenta e seis reais e quatro centavos) a título do principal e; 2) R\$ 10.366,82 (dez mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) de honorários advocatícios. Sendo as partes reciprocamente sucumbentes, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios que se compensarão mutuamente. Sem custas, ex lege. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013949-98.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MOACIR NUNES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS contra o cumprimento de sentença ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada, que estariam incorretos quanto à RMI e à taxa de juros (CPC, 741, V). Apresentou cálculos e documentos às fls. 03-17. Recebidos os embargos (fls. 19), houve impugnação pelo embargado (fl. 22-23). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou laudo contábil às fls. 25-36. Sobre este laudo, o INSS manifestou concordância às fls. 39-44 e o embargado o impugnou às fls. 47. A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos às fls. 51-52, ratificando o laudo de fls. 25-36, contra o que o embargado reiterou sua irrisignação (fls. 58) e o embargante manifestou concordância (fls. 59 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas pelo embargante estavam em desacordo com os termos da sentença às fls. 67-72 e do acórdão proferido pelo Egrégio TRF-3 às fls. 93-98, ao utilizar índice DIRBEN na revisão da RMI, não deferido pelo julgado. Todavia, na conta apresentada pelo embargado havia excesso de execução por aplicar índice DIRBEN sem considerar a limitação do Menor Valor Teto, não deferido pelo julgado. Observo que a sentença com trânsito em julgado constitui-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido, de sorte que os cálculos que extrapolam os limites do julgado não constituem representação do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. A impugnação do INSS contra o laudo contábil reflete apenas seu inconformismo, restando desprovido de fundamento. Isto porque o título judicial especifica claramente os limites dos juros moratórios (fls. 72 dos autos principais), com isso restando afastados tanto os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto as disposições da Lei 11.960/2009 (que é posterior ao trânsito em julgado certificado às fls. 120 dos autos principais). Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e o parcial acolhimento dos embargos à execução. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, atualizado para outubro/2011, qual seja, R\$ 18.561,54 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) sendo: 1) R\$ 17.414,73 (dezessete mil, quatrocentos e catorze mil e setenta e três centavos) a título do principal e; 2) R\$ 1.146,81 (mil cento e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos) de honorários advocatícios. Sendo as partes reciprocamente sucumbentes, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios que se compensarão mutuamente. Sem custas, ex lege. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do

cálculo da contadoria (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010481-92.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LAUDINO VERONEZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados pelo INSS contra o cumprimento de sentença ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada, que estariam incorretos (CPC, 741, V). Apresentou cálculos e documentos às fls. 03-65. Recebidos os embargos (fls. 69), o embargado manifestou concordância aos cálculos do embargante (fls. 71). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou laudo às fls. 76-86. Contra ele, o embargado se manifestou às fls. 92-114 e o embargante às fls. 118-135. Por força de intimação para que o embargado optasse pelo melhor benefício (fls. 139), este insistiu às fls. 140-146 pela aplicação do IRSM sobre os cálculos de liquidação, com o que o valor da execução redundaria em valor a maior favorável ao embargado - manifestação essa reiterada às fls. 153-172. O INSS apresentou suas alegações finais às fls. 174-185. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas por ambas as partes estavam em desacordo com os termos da sentença (fls. 396-412) e do acórdão proferido pelo Egrégio TRF-3 (fls. 457-460), constantes dos autos principais. A falta de correlação entre os cálculos e o título judicial se vê em que o embargante aplicou em seus cálculos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/2009, e o embargado tencionava aplicar o IRSM e as atualizações do teto de salário de contribuição dos anos de 1998 e 2003. Observo que a sentença com trânsito em julgado constitui-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido, de sorte que os cálculos que extrapolam os limites do julgado não constituem representação do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. A impugnação do INSS contra o laudo contábil reflete apenas seu inconformismo, restando desprovido de fundamento. Isto porque o título judicial especifica claramente os limites dos juros moratórios (fls. 34 e 40 destes autos), com isso restando afastados tanto os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto as disposições da Lei 11.960/2009. Quanto ao embargado, se a sentença nada falou a respeito do IRSM e das atualizações do teto de salário de contribuição, tais questões não podem ser inseridas no cálculo de liquidação - pois tal inserção violaria a coisa julgada. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e o parcial acolhimento dos embargos à execução. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, atualizado para junho/2012, qual seja, R\$ 496.367,21 (quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos) sendo: 1) R\$ 448.124,07 (quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais e sete centavos) a título do principal e; 2) R\$ 48.243,14 (quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e catorze centavos) de honorários advocatícios. Sendo as partes reciprocamente sucumbentes, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios que se compensarão mutuamente. Sem custas, ex lege. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003104-36.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EULALIA SOUZA LUIZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedentes referidos embargos. Aduz que a sentença acolheu os cálculos da Contadoria Judicial sem oportunizar ao Embargante prazo para manifestação. Requer seja suprida a omissão, com a declaração da nulidade da sentença proferida, e abertura de vista para manifestação acerca do cálculo judicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Requer o acolhimento dos embargos para, sanado o vício, reconhecer o direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que o montante apurado pela Contadoria Judicial, cujo cálculo foi acolhido pela r. sentença embargada, supera o valor pleiteado pelo autor nos autos principais. Isto ocorreu porque a Contadoria judicial não aplicou juros de 0,5% ao mês, conforme estabelecido no v. Acórdão de fls. 140-147. Assim, acolho os presentes embargos para tornar nula a sentença embargada, determinando o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo, na forma estabelecida pelo v. aresto. Após, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

**0001252-40.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE BORSODI TONINATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (CPC, 741, V e 743, I). Alega que foi condenado a efetuar a revisão de benefício previdenciário, aos valores das EC 20/98 e 41/2003 conforme decisão em 2º grau às fls. 233-236 que, ao reconsiderar decisão que negou seguimento à Apelação da autora, deu parcial provimento ao pedido inicial. Todavia, ao efetuar a revisão, apurou que não havia vantagem e/ou valores a serem recebidos pelo embargado. Assim, questiona os cálculos apresentados às fls. 252-255 dos autos principais. Recebidos os embargos em decisão às fls. 12, foi dado vista ao embargado, não havendo manifestação no prazo legal. É o breve relatório. Decido. A Contadoria Judicial elaborou cálculo da nova RMI do benefício previdenciário NB 105.165.811-7, que deveria haver readequação dos valores percebidos ao teto limitador das EC 20/1998 e 41/2003 e apurou RMI igual à do INSS. Portanto, o benefício foi implantado corretamente e, como defendido pelo embargante, não há diferenças em atraso a serem creditadas ao embargado. Impõe-se, a adoção dos cálculos apresentados pelo embargante e corroborados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado. Destaca-se, por oportuno, que a inexistência de crédito gerado decorrente da revisão da RMI configura hipótese de extinção da execução, nos termos do CPC, art. 794, I. O embargado não impugnou o laudo contábil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, CPC e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desampense-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

**0005971-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-71.2002.403.6183 (2002.61.83.002413-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANDREA RAMOS DE AMORIM X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ANDREA RAMOS DE AMORIM X CARLOS EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MENOR IMPUBERE (ANDREA RAMOS DE AMORIM)(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, com fundamento no CPC, 741, V, em que este questionou os cálculos apresentados pelos embargados às fls. 413-414, alegando contabilização indevida de juros no período entre 26/06/2009 (data de expedição do precatório) e 25/03/2010 (data do efetivo pagamento). Subsidiariamente, em caso de improcedência dos embargos, pediu a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Cálculos e documentos às fls. 10-13. Recebidos os embargos, foi dada vista aos embargados, que impugnam às fls. 17-21. O processo foi remetido à Contadoria do Juízo que juntou laudo contábil às fls. 23-29. Relativamente ao laudo, os embargados manifestaram concordância às fls. 33 e o INSS o impugnou às fls. 34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O laudo da Contadoria Judicial indicou que os cálculos de liquidação de ambas as partes estariam em desacordo com os termos do Acórdão proferido pelo Egrégio TRF-3 (fls. 242-248) e da decisão de fls. 379-381 no trâmite dos autos principais. Esses julgados firmaram o entendimento de que na questão dos juros de mora deve prevalecer o disposto no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Cito o laudo contábil: A conta embargada (fls. 240) resulta menor que a nossa face não observar as disposições o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ora em vigor, nem quanto aos índices, e nem quanto aos juros (...). Quanto ao INSS a fls. 255, também não observa as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (...), não apura juros em continuação em momento algum. O laudo, às fls. 24-29, anexa o cálculo nos exatos termos do título executivo transitado em julgado, atualizado para maio/2014. Ressalto que o auxílio técnico do Setor Contábil é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Outrossim, a impugnação genérica apresentada pelo INSS contra o laudo contábil reflete apenas seu inconformismo, que entendo desprovido de fundamento. Reitero que a sentença com trânsito em julgado constitui título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus exatos termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido, de sorte que os cálculos que extrapolam os limites do julgado não fazem representação correta do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. Impõe-se a adoção dos cálculos de fls. 24-29, realizados pela Contadoria Judicial, que refletem diferenças apuradas em favor da parte autora, em consonância com o título executivo judicial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 269, I, para determinar que a execução prossiga pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, R\$ 7.195,76 (sete mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado até maio/2014. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que se compensarão mutuamente. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia dela e do cálculo da Contadoria do Juízo (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desampensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0010392-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-**

54.2004.403.6183 (2004.61.83.003108-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR PEREIRA DE SOUSA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO)  
Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (CPC, 741, V e 743, I). Sustenta que há erro no cálculo da evolução da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.716.063-9 e, por fim, defende que os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir somente sobre o montante devendo-se, contudo, descontar os valores pagos administrativamente. Recebidos os embargos em decisão às fls. 17, foi dado vista ao embargado que impugnou o cálculo do INSS argumentando, em síntese, a correta atualização da RMI do benefício e a aplicação da Súmula nº 66, da AGU na questão dos honorários. Foi juntado parecer contábil às fls. 23-30. Intimadas as partes, o embargante concordou com o parecer da Contadoria e o embargado ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Segundo o laudo da Contadoria Judicial, o embargante não aplicou corretamente a incidência do índice teto no benefício do embargado. Também observou que a competência correta para a dedução do PAB deveria ser na competência de 03/2005, vez que esta é a correspondente à competência de atualização do histórico de créditos. Passo à análise quanto a incidência dos 10% de honorários sucumbenciais sobre o valor total, descontando-se aqueles pagos administrativamente. A Súmula nº 66 da AGU foi recentemente alterada pela Súmula 73 da AGU, passando a ter a seguinte redação: Nas ações judiciais movidas por servidor público federal contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa. (Súmula Consolidada publicada no DOU I 27, 28 e 29.1.2014). Portanto, a aplicação da citada Súmula restringe-se àquelas ações exclusivamente movidas por servidor público federal contra a União. Todavia, a jurisprudência do STJ tem entendimento consolidado sobre a questão no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os pagamentos administrativos podem ser compensados em liquidação de sentença. Todavia, não podem ser afastados, em regra, da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1240738 RS 2011/0044130-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. (...). 2. Conforme jurisprudência do STJ, o pagamento efetuado pela União após aperfeiçoada a demanda, com a sua citação e, por conseguinte, com o conhecimento do pedido, enseja condenação nos ônus sucumbenciais. 3. Os valores pagos administrativamente não podem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não pode interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1316552 SP 2010/0104993-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2011). Verifica-se dos autos principais, que o PAB fora gerado em decorrência do deferimento da antecipação da tutela às fls. 126-128. Portanto, o PAB que o embargante alega ter sido pago administrativamente, em verdade, decorrente de decisão judicial e, assim sendo, deve compor a totalidade do crédito sobre o qual incidirá os honorários sucumbenciais. Destaco, por fim, que houve concordância com laudo contábil pelo embargante (fls. 34). Parcialmente rejeitadas as alegações de ambas as partes, impõe-se a adoção dos cálculos de fls. 23-30 realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo transitado em julgado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 43.299,99 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) a título de principal, atualizados para abril/2014, e a título de honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do crédito, no valor de R\$ 15.057,18 (quinze mil, cinquenta e sete reais e dezoito centavos). Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, CPC e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desanote-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006659-32.2010.403.6183** - RAIMUNDA ALVES DA LUZ SOUSA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RAIMUNDA ALVES DA LUZ SOUSA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença e posterior conversão no benefício de Aposentadoria por Invalidez. Pediu também a condenação ao pagamento das parcelas vencidas, de indenização

por danos morais e materiais e de honorários advocatícios de sucumbência. Narrou ter recebido o benefício de Auxílio Doença no período entre 03/01/2006 e 15/08/2008 (NB 515.712.398-8), quando restou cessado pela autarquia previdenciária pela chamada alta programada. Pediu a prorrogação do benefício em 24/10/2008, e novo benefício de Auxílio Doença em 30/12/2008, os quais foram ambos indeferidos pela sob o motivo da ausência de incapacidade laboral. Juntou documentos às fls. 22-100. Inicialmente o processo foi distribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Aquele juízo, às fls. 102, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu o benefício da Justiça Gratuita. Dessa decisão a autora agravou de instrumento, recurso ao qual o Tribunal Regional Federal negou o provimento (fls. 109-129, 151-156 e 220-231). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133-149, arguindo preliminarmente a incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais. No mérito, alegou a ausência de incapacidade, a inexistência dos danos morais alegados e pediu, subsidiariamente, a fixação da DIB na data da perícia. Réplica às fls. 160-179. Foi distribuído por dependência a estes autos o processo cautelar 0006659-32.2010.403.6183, que visava a realização da prova pericial antecipadamente. Os autos foram apensados entre si e às fls. 28 dessa cautelar foi deferida a realização da prova pericial. Vieram laudos periciais às fls. 47-51 (especialidade de Neurologia) e 70-80 (Traumatologia e Ortopedia). Sobre os laudos a autora se manifestou às fls. 98-105 e 110-116, requerendo esclarecimentos dos peritos. Manifestou-se também às fls. 148-159 pedindo a anulação do laudo pericial em Ortopedia. Vieram esclarecimentos às fls. 171-172 (Neurologia) e 173-175 (Ortopedia). A autora se irressignou quanto aos esclarecimentos, em petições às fls. 180-183 e 186-198. Agravos retidos às fls. 106-109 e 206-209 contra o indeferimento de audiências e produção de provas. Novos esclarecimentos às fls. 212-213 (Neurologia) e 222-225 (Ortopedia). Manifestação da autora às fls. 215-218 e do INSS às fls. 228. Manifestação de desistência da autora às fls. 230-232 (em função da concessão administrativa de Aposentadoria por Idade), com a objeção do INSS às fls. 234. Às fls. 186 foi indeferida a produção de prova testemunhal. Contra essa decisão a autora interpôs agravo retido (fls. 189-193). Em 13/03/2013 o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 235). Neste juízo, e simultaneamente à petição apresentada na cautelar supra, a autora apresentou desistência do processo às fls. 237-239 (em função da concessão administrativa de Aposentadoria por Idade). Objeção do INSS às fls. 241. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminar. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Questão de Ordem. Desistência. A desistência da ação, depois de aperfeiçoada a relação processual e apresentada a resposta do réu, depende da concordância deste para poder ser homologada pelo juízo - CPC, 158, parágrafo único; e 267, 4º. O INSS resistiu à desistência e sua resistência não pode ser desconsiderada neste caso. Isso porque o réu que contesta tem direito à prolação de sentença, pois tem interesse em obter a improcedência dos pedidos e a formação de coisa julgada material quanto à improcedência. Quanto à concessão administrativa de Aposentadoria por Idade, não é óbice ao prosseguimento deste processo nem acarreta perda do seu objeto. Isso porque os parâmetros de cálculo da Aposentadoria por Idade contêm mais variantes do que os parâmetros da Aposentadoria por Invalidez - sendo a maior diferença o fato de a RMI desta equivaler a 100% (cem por cento) do salário de benefício, condição dificilmente obtida na Aposentadoria por Idade. Assim, mesmo a concessão administrativa alegada não faria a autora perder o interesse de agir quanto à presente ação, pois remanesceriam as diferenças entre o valor da Aposentadoria por Idade e da pretendida Aposentadoria por Invalidez em cada parcela mensal paga. Rejeito a desistência invocada. Benefício Previdenciário. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurada da autora e da carência, tendo em vista os recolhimentos de contribuições previdenciárias e o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 19/01/2006 a 15/08/2008 (NB 515.712.398-8) - conforme extrato do CNIS em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da autora. Ambos os laudos periciais produzidos na medida cautelar de produção de provas concluíram pela inexistência de incapacidade, às fls. 49 (perito neurologista) e 77 (perito ortopedista) daqueles autos, bem como nos diversos esclarecimentos posteriores prestados e já relatados. Concluo que a autora não faz jus a benefício por incapacidade. Dano Moral. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão na CF, 37, 6º. São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de violar direitos da personalidade de qualquer pessoa, inclusive causando prejuízo de ordem psíquica/emocional ou gerando ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação

de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela autora. Ademais, a conduta do INSS não transbordou dos limites da legalidade no indeferimento do requerimento administrativo. É sua atribuição precípua apreciar os pedidos de benefício apresentados à autarquia e, não entendendo preenchidos os requisitos para concessão, indeferi-los. Exatamente por isso é que a demora na obtenção do benefício é indenizada com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assim, não restando verificada ilegalidade na conduta da ré, tem-se como resultado a ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil, tanto para os danos morais como também relativamente a pretensos danos materiais pela inadimplência quanto a pretensas parcelas atrasadas. Mesmo na órbita do ato lícito não vislumbro qualquer abuso de poder na conduta dos agentes do INSS, pelo que não há que se falar em violação aos direitos da personalidade da autora pelo tão só indeferimento do pedido administrativo. Concluo pela improcedência do pedido indenizatório. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados pela autora, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, 3º e 4º), porém isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo cautelar 0006659-32.2010.403.6183, valendo tal cópia como sentença naquele feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001849-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001849-0)** - ALCIDES VICENTE BOGAS(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALCIDES VICENTE BOGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente da procedência do pedido inicial de revisão da RMI mediante a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM em fevereiro/1994. Às fls. 97-102 a exequente apresentou cálculos atualizados. Citado nos termos do CPC, 730, o INSS ajuizou Embargos à Execução, julgados improcedentes, conforme cópias transladadas às fls. 109-112. Foi expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV às fls. 120-122, o qual foi cancelado às fls. 124-129. Nova expedição foi efetivada (fls. 132-134), cujo extrato de pagamento veio às fls. 135-136, no bojo de informações do Banco do Brasil (fls. 133-140). Em petição juntada às fls. 138-143, a exequente requereu a expedição de requisitório complementar referente às diferenças do período de março/2003 até a efetiva revisão da RMI do benefício previdenciário. O INSS impugnou às fls. 160-163 e 172. Remetido à Contadoria Judicial, restou apurado não haver diferenças a serem pagas (fls. 173-174). Redistribuição do feito para esta 8ª Vara Previdenciária às fls. 167. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Determina o CPC, 794, I que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso concreto, a satisfação da obrigação está comprovada nos autos (fls. 135-136 e 173-174), nada impedindo a declaração de extinção da execução. Ante o exposto, declaro cumprida a obrigação e extinto o processo de execução, com base no CPC, 794, I c/c 795. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P. R. I.

#### **Expediente Nº 1145**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004930-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004930-6)** - ROBELIA LIRCES PINHEIRO DE QUEIROZ BARROS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBELIA LIRCES PINHEIRO DE QUEIROZ BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1146**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013371-38.2010.403.6183** - LAELSON GONCALVES DIAS(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios

da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003445-96.2011.403.6183** - ALUIZIO ANTERO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013495-84.2011.403.6183** - ELIENE SAMPAIO PETINGA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008221-08.2012.403.6183** - ROSIVALDA GOMES BRITO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011080-94.2012.403.6183** - VICENTE GOMES DA SILVA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1147**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001695-69.2005.403.6183 (2005.61.83.001695-7)** - KATIA PASTERNAK(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X KATIA PASTERNAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Petição de fls. 186-187: assiste razão a parte autora. Aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ª R acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1148**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056386-96.2007.403.6301** - ROQUE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. ROQUE EVANGELISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo. Aduziu que, no cálculo do tempo de serviço apurado para concessão da sua aposentadoria, concedida em 30/09/1999 sob NB 42/115.097.223-5, o réu utilizou salários de contribuição que não condizem com a documentação apresentada no procedimento administrativo. O feito foi originariamente distribuído a uma das varas do Juizado Especial Federal. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 315-329). Aduziu, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Os autos foram encaminhados à Contadoria judicial para parecer (fls. 336-351). O feito foi extinto sem julgamento do mérito, em razão do valor da causa (fls. 358-360). Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Previdenciária, cujo MM. Juízo extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC (fls. 368-369). O autor interpôs Recurso de Apelação às fls. 373-375, a qual foi provida por acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região para tornar nula a sentença recorrida, determinando o processamento do feito pela 4ª Vara Previdenciária (fls. 383-384). O feito foi



redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária. Recebidos os autos, as partes foram intimadas da redistribuição. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal. Verifico que não houve intimação do autor para manifestação acerca da contestação e, ainda, que o réu não foi intimado acerca dos cálculos da Contadoria judicial de fls. 336-351. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria judicial de fls. 336-351, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações e decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001104-97.2011.403.6183** - VILMA DA SILVA (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o feito em diligência. Fls. 128/144: Tendo em vista os efeitos infringentes atribuídos pela parte autora nos embargos de declaração, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0004988-37.2011.403.6183** - LOURDES MARQUES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos acerca do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, conforme pedido deduzido na inicial. Após, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do assunto, fazendo constar Revisões específicas. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002016-26.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA DAS GRACAS GOMES (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Verifico que, com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, as partes não foram intimadas para manifestação acerca do parecer contábil às fls. 14-30 (verso). Assim, intemem-se as partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 28**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013018-39.1999.403.6100 (1999.61.00.013018-4)** - ANTONIO SIQUEIRA X ANIBAL ANTONIO CARNEIRO X THEREZA DE LOURDES FENILLE X CLEOFE LUCIA MARZZO X DULCE BRAUN CRAVO X JOAO GOMES PESSOA X MARIA GRACIA COSTACURTA RODRIGUES DO PRADO X ODETE MINIERI X PEDRO JOSE DA SILVA X RITA ELOISA SAVIETTO DE ARRUDA X WALDIR ZEM (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Vistos em sentença. ANTONIO SIQUEIRA, THEREZA DE LOURDES FENILLE, CLEOFE LUCIA MARZZO, DULCE BRAUN CRAVO, JOAO GOMES PESSOA, MARIA GRACIA COSTACURTA RODRIGUES DO PRADO, ODETE MINIERI, PEDRO JOSE DA SILVA, RITA ELOISA SAVIETTO DE ARRUDA e WALDIR ZEM qualificados na inicial, propuseram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara Cível Federal, objetivando lhes seja concedido reajuste de 47,68% sobre os vencimentos de Complementação de Aposentadoria, em igualdade ao concedido a seus paradigmas, com

efeito retroativo de 05 (cinco) anos, tendo em vista os acordos firmados pelos réus junto à Justiça do Trabalho a partir de 1964, com o pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária integral e juros de mora a partir da citação. Os autores argumentam que, nos idos de 1964, quando se instalou o regime militar no Brasil, os empregados da RFFSA, que teriam um reajuste salarial de 110%, nos termos da Lei n 4.345/64, tiveram, tão somente, reajustes variáveis de até 30%, conforme determinou a Lei n 4.564/64, causando prejuízos de até 80% aos ferroviários. Quando houve oportunidade, os ferroviários, buscando compensar as perdas acumuladas, recorreram à Justiça do Trabalho, culminando, depois de décadas, num acordo judicial envolvendo a RFFSA e a União Federal (por intermédio do Ministério dos Transportes), pelo qual apenas parte dos trabalhadores e ex-trabalhadores das ferrovias brasileiras foram beneficiados com o reajuste de 47,68%, causando disparidades no pagamento da Complementação de Aposentadoria, eis que beneficiários do mesmo cargo passaram a ter proventos diferenciados. Aduzem que a Lei n 8.186/91 assegura a todos os ferroviários benefícios complementares em igualdade com os trabalhadores da ativa, não podendo, em face do teor da Súmula 120 do TST, prevalecer a alegação de que os valores constantes dos contracheques dos paradigmas são resultado de determinações judiciais, razão pela qual não poderia amparar a discrepância entre os vencimentos complementares a que têm direito os autores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/89. Os autores pleitearam o benefício da assistência judiciária gratuita, a qual foi concedida a fl. 92. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, devidamente citada, ofereceu contestação às fls. 98/169, suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial, impropriedade do rito adotado, prescrição vintenária, quinquenal ou bienal; ainda, em preliminar, denunciou à lide o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegou sua ilegitimidade passiva e não ocorrência da coisa julgada em relação aos autores. No mérito, alega ter cumprido os mandamentos da Lei n 4.564/64, ressaltando que o pleito dos autores tem por fundamento ação que transitou em Salvador - Dissídio Coletivo n 02/66, que, afora estar prescrito, mandava respeitar os termos e limites da Lei n 4.564/64. A União Federal apresentou contestação (fls. 183/192) alegando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário do INSS, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, suscita da prescrição, alegando não ser possível a concessão de direitos personalíssimos decorrentes de acordo celebrado no curso de ações judiciais que os autores não promoveram, eis que isso violaria os efeitos da coisa julgada especificados no art. 472 do CPC. Réplicas às fls. 194/197 e 198/202. Sentença às fls. 250/253 anulada pelo e. Tribunal Regional Federal (fls. 351/354) por ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente, tendo o processo sido declarado nulo a partir das fls. 202 (atual fls. 203), por ausência de intervenção do INSS. Com a baixa, os autos foram redistribuídos à 4ª Vara previdenciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 379/422 alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Previdenciária. É o relatório. Passo o decidir. Presente a hipótese do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, tenho que a Rede Ferroviária Federal S/A deve ser excluída da lide, tendo em vista a conversão da Medida Provisória nº 246 de 2005 na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Nos termos do artigo 2º, inciso I da referida Lei, a União deverá suceder a RFFSA: Art. 2 A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e Cuida-se de Ação Ordinária, proposta em face da União Federal, da Rede Ferroviária Federal S/A e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de reajuste de 47,68% sobre os vencimentos de Complementação de Aposentadoria, em igualdade ao concedido aos seus paradigmas, tendo em vista os acordos firmados pelos réus junto à Justiça do Trabalho, a partir de 1964, com o pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Cabe a análise das preliminares suscitadas. Afasto, inicialmente, as alegações voltadas à impropriedade do rito adotado e à impossibilidade de cumulação de pedidos. Os autores propuseram a presente ação pelo rito comum ordinário, visando obter o reconhecimento do direito ao reajuste de seus benefícios, não havendo qualquer impropriedade que impeça, nesse sentido, o regular andamento do feito, não se cogitando, portanto, de impossibilidade jurídica do pedido. No caso em tela, não se trata de reclamação trabalhista, pois não visa solucionar conflitos de interesses decorrentes da relação de trabalho, entre empregados e empregadores, voltando-se apenas à aplicação de determinado índice de correção em seus benefícios. Assim sendo, a Justiça Federal é competente para julgar a ação dos autores. A questão que ora se apresenta relaciona-se à complementação de aposentadoria dos autores por força da Lei n. 8.186/91 e de um acordo firmado pela Rede Ferroviária Federal S/A. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva de parte arguida pela União Federal, deixo de acolhê-la, pois esta é responsável por suportar o eventual pagamento. Ao Instituto Nacional do Seguro Social cabe a responsabilidade pelo repasse dos valores aos autores. As prejudiciais de mérito também não prosperam em sua inteireza. Não se discute aqui verbas indenizatórias, mas sim relação jurídica de trato sucessivo, que se renova a cada mês. No caso dos autos, a prescrição só afetará as prescrições vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. As demais preliminares suscitadas pelas rés confundem-se com o mérito da presente ação. Todavia, podemos ressaltar que a pretensão dos autores não tem cunho trabalhista, mas busca a revisão do benefício calcado em fato ocorrido na relação de emprego, não sendo impossível e nem inadequado o pleito ora

formulado. Assim, afasto as preliminares suscitadas e passo a examinar o mérito. Com efeito, o reajuste ora pleiteado decorreu de acordo judicial efetivado na Justiça do Trabalho entre a Rede Ferroviária Federal e parte da categoria de ferroviários, então reclamantes. As demandas trabalhistas que desencadearam os acordos foram propostas por funcionários da RFFSA, que pretendiam a concessão de aumento salarial com base nas Leis nº 4.345/64 e 4.564/64. Sucede que os aludidos acordos judiciais, atinentes ao reajuste salarial da categoria ferroviária objeto desta ação, somente produziram efeito entre aqueles que fizeram parte das lides trabalhistas, não podendo atingir outros funcionários, ainda que estivessem na mesma situação, sob o argumento da isonomia. Nesse passo, a pretensão encontra óbice na redação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Ora, concretizado o reajuste a uma parte da categoria por meio de transação judicial, não há que presumir estivessem todos os demais servidores autorizados a receber o mesmo aumento. Ademais, nos termos do que estabelece o artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença, do ponto de vista subjetivo, atinge somente as partes entre as quais é dada. Não é cabível, portanto, a extensão dos efeitos das transações judiciais aos demais segurados, que embora pertençam à categoria, são estranhos aos aludidos processos. Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47,68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais. 2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço. 3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora. 4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF. 5. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN:(RESP 200502007932, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG:00316 ..DTPB:.) Ainda que se assim não fosse, o pedido não pode ser acolhido, porquanto o pedido foi alcançado pela prescrição. As ações trabalhistas (nas quais se funda a parte autora para alegar direito à isonomia) foram ajuizadas para obter reajustes de que tratavam as Leis nºs 4.345 e 4.564, ambas de 1964. A lesão ao direito pleiteado teria ocorrido com a edição da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964. Esta ação foi proposta em março de 1999, portanto, há mais de 34 anos. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria, entendendo pela ocorrência de prescrição do fundo de direito. Ante o exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002352-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002352-1) - RENATO NOVAES DE PAULA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Ficam as partes notificadas de que foi (ram) designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito: Carta Precatória 55/2013 Vara JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL Local COMARCA DE IBOTIRAMA-BAData 17.12.2014 Horário 09:30 horas Nada mais.

**0002852-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002852-0) - JONAS BISPO DE CARVALHO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JONAS BISPO DE CARVALHO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 03/01/73 a 20/02/76, e de 01/06/76 a 09/11/77, laborados na empresa GL Instalações Elétricas Ltda, o período de 11/11/77 a 12/01/83, laborado na empresa Lúbeca S/A, e de 01/04/86 a 16/04/98, laborado na empresa Condomínio Centro Empresarial de São Paulo, devendo os referidos períodos serem computados como tempo especial convertendo-os em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/109802325-0, com DER em 22/05/98, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que em 22/05/98 protocolou pedido de aposentadoria por tempo de serviço no INSS, oportunidade em que foi computado o tempo de serviço de 24 anos, 02 meses e 12 dias, não tendo o réu, contudo,

efetuado o cômputo do período supra como especial. Informa que interpôs Recurso junto à Junta de Recursos do INSS, tendo sido negado provimento ao recurso. Relata que em 04/02/2003 interpôs ação no Juizado Especial Federal (processo nº 2003.61.84.0005937-3), no qual foi reconhecido o direito ao cômputo dos períodos especiais ora pleiteados, computando-se 31 anos, 08 meses e 20 dias, sendo que referido processo foi extinto sem julgamento do mérito, em virtude de ultrapassar o teto de alçada do Juizado. Aduz, ainda, que interpôs Mandado de Segurança (processo nº 2004.61.83.001816-0), igualmente extinto, por não ser a via adequada para o pleito. Com a inicial de fls.02/08 vieram os documentos de fls.09/51. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para o momento da sentença, sendo determinado à parte autora que apresentasse laudo técnico, bem como, cópia de sua CTPS referente aos períodos que pretendia fosse reconhecidos na ação (fl. 54). A fls.57/123 a parte autora juntou cópias da CTPS, bem como, do processo administrativo. A fl.124 foi reconsiderado o despacho de fl.54, sendo determinada a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, por dependência aos autos do processo nº 2004.61.83.001816-0. Redistribuídos os autos à 2ª Vara Previdenciária, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a reapreciação da tutela antecipada após a vinda da contestação (fl.127). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (fls.131/141). A fl.142 foi dada ciência da contestação à parte autora, bem como, determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Réplica às fls. 145/150. A parte autora requereu a utilização da prova emprestada dos autos do processo nº 2003.61.84.005937-3 (fls.48/50), onde foi considerado o direito do autor, e, se necessário, a produção de provas periciais e testemunhais. A parte autora juntou ainda cópia da CTPS (fls.152/192), bem como, do processo administrativo (fls.196/307). A fl.308 foi indeferido o pedido de prova pericial, não tendo o INSS se manifestado acerca da eventual pedido de provas. É o relatório. Decido. Inicialmente observo que o processo nº 2003.61.84.005937-34, que tramitou no JEF, e que tinha por objeto, igualmente a conversão do tempo laborado em condições especiais, foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, V e 267, IV, do CPC (fls.48/49), motivo pelo qual não houve decisão de mérito naquela ação referente a qualquer período pleiteado nesta demanda, valendo o registro de que o parecer de fl.50, em que apurado tempo de contribuição de 31 anos, 8 meses e 20 dias, foi feito a título de prognóstico, pela contadoria do JEF, em caso de eventual procedência do pedido, razão pela qual, igualmente, não há como acolhê-lo como prova emprestada nestes autos, como requerido a fl.150, eis que, ante a extinção ab ovo do feito, sequer produzido sob o crivo do contraditório. Assim, somente a partir da análise da presente ação poder-se-á efetivamente considerar os períodos pleiteados como especial, procedendo-se, em caso de procedência da ação, a eventual conversão e cômputo do tempo especial como tempo comum. Da análise dos autos, tem-se que o Autor objetiva o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 03/01/73 a 20/02/76 e de 01/06/76 a 09/11/77, na empresa GL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, na função de oficial eletricista, bem como o período de 11/11/77 a 12/01/83, trabalhado na empresa LUBECA S/A, na função de eletricista de manutenção, e o período de 01/04/86 a 16/04/98, na empresa CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO, na função de oficial eletricista e eletricista, com a conversão dos referidos períodos como tempo especial para comum, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Administrativamente o autor possui o tempo de 24 anos, 2 meses e 12 dias até a DER (fls.75 e 118/120). Observo que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições

especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, de se observar que o e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013. Quanto à utilização de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), a genérica alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) neutraliza a nocividade do agente, invocada em sede de contestação sem qualquer ponderação da análise individualizada da situação do segurado, não tem qualquer aptidão para infirmar a convicção a respeito da natureza especial da atividade exercida pelo autor, nem tampouco para suscitar fundada dúvida sobre tal questão. Ademais, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula n.º 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo n.º 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo n.º 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005). No caso em tela, o autor objetiva o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 03/01/73 a 20/02/76 e de 01/06/76 a 09/11/77, na empresa GL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, na função de oficial eletricista, bem como o período de 11/11/77 a 12/01/83, trabalhado na empresa LUBECA S/A, na função de eletricista de manutenção, e o período de 01/04/86 a 16/04/98, na empresa CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO, na função de oficial eletricista e eletricista, exposto a agente nocivo: tensão acima de 250 volts. Quanto aos períodos objetos desta ação anteriores a 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova. No caso, conforme se observa da CTPS juntada por cópia nos autos, os períodos laborados de 03/01/73 a 20/02/76 como ajudante de eletricista (fl.155), de 01/06/76 a 09/11/77, como oficial eletricista (fl.165), de 11/11/77 a 12/01/83, como eletricista de manutenção de obra (fl.165), de 01/04/86 a 16/04/98 como oficial eletricista (fl.179), encontrariam, em princípio, enquadramento no item 1.1.8, do decreto 53.831/64, como atividade especial (Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, trabalhos expostos a tensão superior a 250 volts). Contudo, necessário que, além do registro na CTPS da profissão de eletricista, haja efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts, de forma contínua, não ocasional nem intermitente. Para tal prova, juntou a parte

autora os formulários de fls.21/24, posteriormente complementados pelos documentos de fls.270/307.Os formulários emitidos pela empresa GL instalações Elétricas foram produzidos em 07/05/1998 (fls.21 e 274), havendo a informação de que referida empresa parou de funcionar desde novembro/1984.Com relação à extemporaneidade do formulário/laudo, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de não ser necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovado o exercício de atividade penosa, insalubre e perigosa, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e os códigos 1.1.5, 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, é devida a conversão da atividade especial em tempo de serviço comum. 3. Não obstante a ausência de contemporaneidade entre a elaboração do laudo pericial e o exercício dos períodos laborais, não se pode infirmar o laudo pericial elaborado. 4. O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta, por si só, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso. Na hipótese dos autos, nem o laudo pericial nem os formulários consignaram que o uso de EPI neutralizou a insalubridade do ambiente de trabalho. 5. O autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, inc. II, calculada na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. 6. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3 - APELREEX: 2178 SP 0002178-08.2006.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 18/09/2012, DÉCIMA TURMA)No tocante à alegação efetuada em contestação, de que referidos formulários não se encontram assinados por médico ou engenheiro do trabalho, de se registrar que os formulários SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo representante da empresa, sob as penas da lei, de que a exposição ao agente nocivo foi habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente. E, tratando-se de documentos produzidos pela empresa, a qual está sujeita à fiscalização do INSS, não pode o indeferimento do benefício se basear em irregularidades constantes dos mesmos. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EMENCA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. VEDAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. FORMULÁRIO DSS-8030. FALTA DE ASSINATURA. APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. CNIS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4 - A comprovação do trabalho em condições especiais pode ser feita por inúmeros meios de prova, dentre os quais a declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, sendo prerrogativa do juiz decidir sobre a validade dos documentos apresentados. Os formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, de que a exposição ao agente nocivo foi habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente. E, tratando-se de documentos produzidos pela empresa, a qual está sujeita à fiscalização do INSS, não pode o indeferimento do benefício se basear em irregularidades constantes dos mesmos. (...) (AC 200038000150320, TRF 1, 1ª. Turma, Juiz Fed. Conv. Itelmar Raydan Evangelista, e-DJF1 DATA: 07/10/2008 PAGINA: 46).De outro lado, o fato de a empresa GL Instalações Elétricas haver encerrado suas atividades em novembro/1984, e os formulários terem sido apresentados em maio/97 (fl.274) e maio/98 (fl.21) igualmente não se constitui em fator impeditivo à consideração da validade e eficácia dos documentos em questão, eis que a parte autora não pode vir a ser prejudicada em virtude de eventual descumprimento da norma por seu antigo empregador, notadamente se houve o encerramento das atividades da empresa, sem que esta tivesse apresentado o respectivo laudo e/ou PPP das condições de trabalho a que exposto o autor à época.Observo que o subscritor das informações das condições especiais de trabalho, Sr. Getulio de Oliveira Lima, RG 1.364.267 (fls.21 e 274) era,

efetivamente o acionista majoritário da empresa GL Instalações Elétricas Ltda, conforme se verifica dos documentos da JUCESP, juntados a fls.276/279. Assim, era o responsável legal pela empresa, respondendo por todas as obrigações societárias, fiscais e previdenciárias da empresa ao tempo do seu encerramento. Assim, embora as informações do formulário de condições especiais de trabalho tenham sido apresentadas posteriormente ao encerramento da empresa, constata-se a verossimilhança das informações contidas no documento, eis que assinado por representante legal da empresa à época do labor. Por tais razões, tenho por plenamente hígidos e válidos os formulários sobre exposição a agentes agressivos da empresa GL Instalações Elétricas constantes de fls.21 e 274, passando à sua análise material. Observo que referidos formulários informam, para os períodos de 03/01/73 a 20/02/76 e de 01/06/76 a 09/11/77, nas descrições de atividades especiais, que o empregado executava tarefas de manutenção elétrica preventiva e corretiva em ambiente aberto e fechado, executando tanto serviços de montagem de rede elétrica e com tensão de 250 a 440 volts, além da informação de que o segurado trabalhava de modo habitual e permanente executando serviços de manutenção em instalações elétricas e as instalações de motores e cabos de baixa de 250 a 440 volts (fls.21/22 e 274). Considerando que a atividade de eletricitistas, cabistas e montadores elétricos estão enquadrado na atividade Eletricidade, do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.1.8, e que a comprovação do exercício de eletricitista por categoria profissional é permitida até a vigência da Lei nº 9.032, de 05 de março de 1995, deve o período supra mencionado ser reconhecido como trabalhado em condições especiais. Embora o Decreto n.º 83.080/79 tenha deixado de prever o agente eletricidade dentre os fatores de risco, tal não impede, contudo, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64. Já o formulário sobre atividades com exposição a agentes agressivos emitido pela empresa LUBECA S/A ADM.DE BENS (fl.23), igualmente extemporâneo, eis que produzido em 16/04/98, para o período de 11/11/77 a 12/01/83 menciona, no item 1, que o funcionário executava tarefas de manutenção elétrica preventiva e corretiva em máquinas, equipamentos de ar condicionado, motores elétricos e painéis desenergizados, cujas tensões de alimentação variavam de 250 a 440 Volts, baseando-se em esquemas e plantas, seguindo os procedimentos constantes das ordens de serviços. Assim, por se tratar de execução de tarefas de manutenção realizadas com aparelhos elétricos e painéis desenergizados, não havia exposição do autor, de forma contínua e permanente, nem ocasional ou intermitente, ao agente agressivo tensão acima de 250 Volts, por se tratar de trabalho com aparelhos que não submetiam o autor a agente nocivo (eletricidade acima de 250 Volts), de forma contínua e permanente, motivo pelo qual, não é de se reconhecer o período em questão como atividade especial. Quanto ao período de 01/04/86 a 16/04/98, laborado na empresa Condomínio Centro Empresarial de São Paulo, sob exposição ao agente nocivo tensão acima de 250 Volts, a parte autora trouxe aos autos o formulário de fl.24, elaborado em 16/04/98, em que constou, no item 1 que o autor, como oficial eletricitista (01/04/86 a 31/07/86) executava tarefas de manutenção elétrica preventiva e corretiva em máquinas, equipamentos e painéis desenergizados, cujas tensões variavam de 250 a 440 Volts, baseando-se em plantas e esquemas, de acordo com ordens recebidas. De 01.08.86 até 16/04/98, executa tarefas de manutenção elétrica preventiva e corretiva em máquinas, equipamentos de ar condicionado, motores elétricos e painéis desenergizados, cujas tensões de alimentação variam de 250 a 440 Volts, baseando-se em esquemas e plantas, seguindo os procedimentos constantes das ordens de serviços. O formulário em questão veio corroborado, com a juntada a-posteriori do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.298/299), o qual, por sua vez, corrobora a informação do formulário, constando, no campo observações (fl.299): Nas funções de Meio Oficial Eletricitista, Eletricitista de Manutenção e Eletricitista de manutenção geral realizava serviços elétricos de painéis de baixa tensão e equipamentos elétricos desenergizados, com tensões de trabalho variáveis de 127 a 440 Volts, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente. Da análise dos documentos apresentados em relação a esta empresa não se constata, igualmente, a presença do agente nocivo tensão acima de 250 Volts, de forma contínua, não ocasional nem intermitente, além de, igualmente, o autor ter laborado com equipamentos desenergizados, sem potencial de risco nocivo. Assim, os períodos de 03/01/73 a 20/02/76 e de 01/06/76 a 09/11/77, laborados na empresa GL Instalações Elétricas Ltda deve ser reconhecido como especial, restando indeferido o cômputo como especial do período de 11/11/77 a 12/01/83, laborado na empresa Lubeca S/A Adm.de Bens, e o período de 01/04/86 a 16/04/98, laborado no Condomínio Centro Empresarial de São Paulo. Outrossim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer, a conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum para obtenção de aposentadoria proporcional. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de

idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período, vejamos: Autos nº: 0002852-09.2007.403.6183 Autor(a): Jonas Bispo de Carvalho Data Nascimento: 08/02/1952 DER: 22/05/1998 Calcula até: 22/05/1998 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência Tempo Carência Concomitante GL Instalações 03/01/1973 20/02/1976 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 19 dias 38 Não GL Instalações 01/06/1976 09/11/1977 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 7 dias 18 Não LUBECA S/A 11/11/1977 12/01/1983 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 2 dias 62 Não METALPEM 16/03/1983 17/10/1983 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 2 dias 8 Não CAMARGO CORREA 05/06/1984 01/03/1986 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 22 Não Condomínio C. Empresarial S. Paulo 01/04/1986 11/12/1998 1,00 Sim 12 anos, 1 mês e 22 dias 146 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 7 meses e 8 dias 301 meses 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 7 meses e 8 dias 301 meses 47 anos Até 22/05/1998 26 anos, 0 meses e 19 dias 294 meses 46 anos Pedágio 1 anos, 4 meses e 9 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, data da publicação da EC 20/98 não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 4 meses e 9 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 03/01/73 a 20/02/76 e de 01/06/76 a 01/11/77 como atividade especial, a partir do requerimento administrativo (22/05/98). Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da Ré condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 05 de novembro de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DO SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JONAS BISPO DE CARVALHO CPF: 703.177.478-00 Número do Benefício: 42/109.802.325-0 Períodos reconhecidos como especiais: 03/01/73 a 20/02/76 e de 01/06/76 a 09/11/77 DER: 22/05/98

**0005035-62.2008.403.6103 (2008.61.03.005035-2) - SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011560-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011560-2) - SILVINO PEREIRA BATISTA X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X ADERCIO PEREIRA DE SOUZA X HELIO PEREIRA DE SOUZA X IRACI PEREIRA DE SOUZA X HELIO PEREIRA DE SOUZA X OSMAR PEREIRA DE SOUSA X IRACILDA PEREIRA DE SOUZA X REINALDO PEREIRA DE SOUZA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada inicialmente por SILVINO PEREIRA BATISTA, visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do filho ATAILTON PEREIRA DE SOUZA, desde a data do óbito, em 07/09/1999, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 81/82). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 87/101). Réplica (fls. 104/110). Sem novas provas a serem produzidas pelas partes (fls. 112/116 e 117-verso). Tendo em vista a informação de óbito da parte autora (fls. 118/119), houve a habilitação dos seus sucessores - filhos JUVENAL PEREIRA DE SOUZA, ADERCIO PEREIRA DE SOUZA, HELIO PEREIRA DE SOUZA, IRACI PEREIRA DE SOUZA, OSMAR PEREIRA DE SOUSA, IRACILDA PEREIRA DE SOUZA e REINALDO PEREIRA DE SOUZA (fls. 120/161). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica



do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.Dispõe o art. 15:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Do Caso ConcretoBem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passa-se à análise da situação da parte autora.Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 14/11/2008 (fl. 02), a parte autora SILVINO PEREIRA BATISTA pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu filho ATAILTON PEREIRA DE SOUZA, em 07/09/1999 (certidão de óbito acostada à fl. 23).No caso em análise, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada nos autos. A parte autora trouxe documentos: - CTPS, em nome do falecido, demonstrando que exercia atividade laborativa na empresa ENIPOLAN IND. E PLANEJ. LTDA, desde 13/06/1985 até a data de seu óbito, em 07/09/1999, como ajudante prático (fls. 26/27); - Recibo de Quitação de Sinistro - DPVAT, de 16/05/2000, que contempla o pai SILVINO PEREIRA BATISTA como beneficiário, sendo recebedor ADERCIO PEREIRA DE SOUZA (fl. 32); - Livro de Registro de Empregados, na qual consta como beneficiários do falecido os pais e o irmão Hélio Pereira de Souza (fl. 33); - Rescisão do Contrato de Trabalho do falecido, na qual consta que o seu irmão ADERCIO foi quem recebeu o crédito trabalhista.Há, ainda, Fichas de Atendimentos Ambulatoriais/Médicos em nome do falecido e de seu pai, atestando que, no ano de 1995, possuíam o mesmo endereço residencial/tinham o mesmo domicílio (fls. 35/36). Todavia, no CNIS do falecido e de seu pai, constam outros endereços, residiam em logradouros diversos, apesar de ser no mesmo bairro (fls. 39/41). Não há como precisar se na época do falecimento de ATAILTON PEREIRA DE SOUZA, em 07/09/1999, o seu pai morava junto com esse filho ou dele era dependente economicamente.Verifica-se do Sistema Previdenciário - DATAPREV (fls. 43/44), que o filho falecido ATAILTON chegou a receber durante um período o benefício previdenciário - auxílio-doença cessado em 10/07/1997. Naquela época, o endereço residencial constante dos cadastros era no Município de Herculândia/SP. No Recibo de Quitação de Sinistro - DPVAT, de 16/05/2000, consta que o pai SILVINO tinha por endereço o bairro de Jaraguá/SP, o mesmo do seu outro filho ADERCIO PEREIRA DE SOUZA (fl. 32).O falecimento do filho ATAILTON ocorreu em 07/09/1999, tendo o pai SILVINO dado entrada no requerimento administrativo de pensão por morte somente em 26/06/2007 (DER - fl. 47), isto é, quase oito anos depois da data do óbito.Não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a dependência econômica do pai em relação ao seu filho falecido em 07/09/1999. Não se sabe se moravam na mesma residência, tampouco que esse filho contribuía para a subsistência do pai.A dependência econômica deve ser demonstrada na época do óbito do segurado. Incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que pretende seja reconhecido. Se a parte autora não traz provas a amparar o direito alegado na inicial, não há como ser concedido o benefício previdenciário requerido. Desse modo, considerando que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte ao pai SILVINO em relação ao filho ATAILTON, quando de seu óbito em

07/09/1999, impõe-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fls. 81/82). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008263-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008263-7) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DOMINGOS PEREIRA DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor sob condições especiais, comum e rural, assim como a devida averbação e o cômputo dos referidos períodos. Além disso, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento 26/11/2007, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período compreendido entre 01/08/1965 a 30/10/1972. Alega também que, a autarquia deixou de considerar como especial o período que laborou exposto a agentes nocivos nas empresas: a) EXPRESSO MURARI LTDA de 01/06/1978 a 11/11/1978; b) TRANSFUC de 09/01/1979 a 06/11/1979; c) DISTRIBUIDOS IRMÃOS REIS de 23/01/1980 A 21/05/1980; d) IND. COM. DE ART. DE CIMENTO CRESPO LTDA de 01/08/1980 a 31/12/1980; e) IND. COM. DE ART. DE CIMENTO CRESPO LTDA de 02/04/1983 A 30/08/1985; f) COMERCIAL FRANCISCÃO LTDA. de 01/07/1986 a 16/06/1987; g) VICUNHA S/A de 14/10/1988 a 17/02/1989; e, h) ELIZABETH S/A IND. TEXTIL de 01/03/1989 a 10/03/1998, exercendo em todas as empresas arroladas a função de motorista. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.75/76). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.84/88, pugnando pela improcedência dos pedidos. Deferida prova testemunhal às fls.117, com oitiva de uma testemunha e um informante, depoimentos gravados em mídia digital, fls.122. É o relatório. Decido. Do mérito Da atividade rural: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar a atividade rural exercida no período de 01/08/1965 a 30/10/1972: a) Certidão de casamento datada de 1977 (fls.14). b) Declaração expedida pelo sindicato - datada de 11/07/2008, constando que o Autor exercia atividade rural de 01/08/1965 a 30/10/1972 (fls. 18). c) Declaração do exercício de atividade rural, datada de 12/08/2008, constando como atividade rural no período de 01/08/1965 a 30/10/1972 (fls. 19). Cumpre salientar que mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. As declarações do sindicato foram elaboradas em 2008, assim a declaração firmada pelo sindicato de classe a que pertence a parte Autora, atestando suas atividades como trabalhador rural, extemporânea aos fatos e não homologada pelo INSS, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213 /91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063 /95, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. A certidão de casamento do Autor, apesar de constar como profissão Agricultor, está datada de 1977, período que a parte Autora não mais laborava na zona rural, inclusive já com vínculo em área urbana constando na CTPS e CNIS. Foi realizada a oitiva de 01 testemunha e 01 informante, ambos afirmaram que conhecem a parte Autora desde tenra idade (aproximadamente desde os 11 anos) e, que, o mesmo laborava na zona rural, residindo em povoado próximo a Fazenda na qual laborava, destacaram que o labor era realizado para sustento da família, mas que o pai da parte Autora não trabalhava na zona rural. Frise-se que em alegações finais o próprio autor admite que o testemunho do informante foi contraditório e ineficaz aos fins colimados na audiência (fls. 124). Assim não foram apresentados documentos hábeis a servirem como indício do labor rural, tampouco os depoimentos foram esclarecedores, conseqüentemente não restou comprovado o labor na atividade rural. DO

PERÍODO ESPECIAL - MOTORISTA DE CAMINHÃO / ÔNIBUS: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n° 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n° 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n° 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999. A parte autora laborou nos anos anteriores a 1995, exercendo a função de motorista nas seguintes empresas: a) EXPRESSO MURARI LTDA de 01/06/1978 a 11/11/1978; b) TRANSFUC de 09/01/1979 a 06/11/1979; c) DISTRIBUIDOS IRMÃOS REIS de 23/01/1980 A 21/05/1980; d) IND. COM. DE ART. DE CIMENTO CRESPO LTDA de 01/08/1980 a 31/12/1980; e) IND. COM. DE ART. DE CIMENTO CRESPO LTDA de 02/04/1983 A 30/08/1985; f) COMERCIAL FRANCISCÃO LTDA. de 01/07/1986 a 16/06/1987; g) VICUNHA S/A de 14/10/1988 a 17/02/1989; e, h) ELIZABETH S/A IND. TEXTIL de 01/03/1989 a 10/03/1998. Ressalte-se, mais uma vez, que para a comprovação de labor em atividade especial até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores. A parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar a especialidade da função exercida: a) Cópia da CTPS na empresa EXPRESSO MURARI LTDA, constando como cargo motorista e a especialidade do estabelecimento transporte, pelo período de 01/06/1978 a 11/11/1978 (fls. 24 dos autos); b) Cópia da CTPS na empresa TRANSFUC, constando como cargo motorista, especialidade do estabelecimento transporte de passageiros e cargas, pelo período de 09/01/1979 a 06/11/1979 (fls. 24 dos autos); c) Cópia da CTPS na empresa DISTRIBUIDOS IRMÃOS REIS, constando como cargo motorista, pelo período de 23/01/1980 A 21/05/1980 (fls. 25 dos autos); d) Cópia da CTPS na empresa IND. COM. DE ART. DE CIMENTO CRESPO LTDA, constando como cargo motorista, pelo período de 01/08/1980 a 31/12/1980 (fls. 25 dos autos); e) Cópia da CTPS na empresa IND. COM. DE ART. DE CIMENTO CRESPO LTDA, constando como cargo motorista, pelo período de 02/04/1983 A 30/08/1985 (fls. 23 dos autos); f) Cópia da CTPS na empresa COMERCIAL FRANCISCÃO LTDA., constando como cargo motorista, pelo período de

01/07/1986 a 16/06/1987 (fls. 27 dos autos);g) Cópia da CTPS na empresa VICUNHA S/A, constando como cargo motorista, pelo período de 14/10/1988 a 17/02/1989 (fls. 24 dos autos);h) Cópia da CTPS na empresa ELIZABETH S/A IND. TEXTIL, constando como cargo motorista, pelo período de 01/03/1989 a 10/03/1998 (fls. 24 dos autos);A parte autora até 28/04/1995 deve comprovar que a atividade de motorista é enquadrada no item 2.4.4, anexo III do decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do decreto 83.080/1979, qual seja, motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Nessa esteira, somente é possível verificar que a parte Autora efetivamente exerceu a função de motorista de caminhão nos vínculos com as empresas Expresso Murari Ltda (01/06/1978 a 11/11/1978), Transfunc -Transporte Rodoviário Ltda (09/01/1979 a 06/11/1979), haja vista que o ramo dessas duas empresas é o transporte de carga e de passageiros.Além destas, na empresa Vicunha S/A (14/10/1988 a 17/02/1989), com espeque no PPP, fls. 100/101, o qual em seu item 14.2, descrição de atividades expõe que a parte Autora conduzia caminhão de 16.000 quilos.No que concerne a impossibilidade de enquadramento como tempo especial com arrimo na simples menção da função de motorista na CTPS, vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS RURAIS E ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prova oral produzida em audiência corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram o exercício da atividade na lide rurícola pela parte autora, havendo que se reconhecer essa atividade sem registro, nos períodos de 01.01.69 a 30.05.76. 2. Não se reconhecem como especiais os períodos de 01.03.94 a 17.09.94, pois o exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial; de 01.10.79 a 31.03.82 e 01.06.82 a 27.09.88, vez que a atividade de borracheiro não encontra previsão para possível enquadramento por categoria profissional, não tendo sido juntado aos autos qualquer documento que comprovasse a exposição habitual e permanente a agentes nocivos; e de 06.01.89 a 03.07.90 e 02.05.91 a 30.09.93, vez que não é possível o enquadramento por categoria profissional com a simples menção da função de motorista no registro na CTPS, sem especificação do veículo conduzido. 3. Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação. 4. O percentual da verba honorária deve ser mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, e a base de cálculo está em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido.(APELREEX 00069082520074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: MOTORISTA: CAMINHÃO DE CARGA. PRESUNÇÃO LEGAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (8). 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. A profissão de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. 4. A simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e conseqüente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria. 5. À exceção do período de 28.10.1985 a 28.07.1986, em que qualificado como motorista carreteiro, todos os demais períodos reconhecidos na sentença não podem ser enquadrados por categoria profissional, tendo em vista a impossibilidade de se verificar o veículo utilizado, pois que, em rodovia, somente motoristas de caminhão (ou caminhão de cargas) e de ônibus de passageiros gozam de presunção legal de atividade especial. 6. Ausentes formulários ou laudos técnicos que especificassem a atividade exercida, ou outro meio de prova, não há como admitir-se contagem privilegiada de todos os períodos que foram objeto da demanda, que fica restrita aos períodos especiais de 01.09.1993 a 28.04.1995 (enquadramento incontroverso) e de 28.10.1985 a 28.07.1986. Excluídos da contagem como atividade especial, portanto, os períodos de 23.10.1974 a 07.03.1975, 02.06.1975 a 06.10.1975, 10.03.1983 a 11.07.1983, 05.08.1986 a 11.12.1986, 04.04.1987 a

02.01.1991 e de 02.05.1992 a 06.07.1993, que devem ser somados como atividade comum. 7. Somando-se o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, com conversão do tempo pelo fator 1.4, tem-se que em 15.12.1998 o autor possuía 31 anos, 06 meses e 30 dias de tempo de contribuição, isto é, havia cumprindo os requisitos legais para a concessão de aposentadoria proporcional de acordo com as regras então vigentes. Permanecendo em atividade à data do requerimento administrativo, em 10.08.2004, o autor contava com 34 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição e 58 anos de idade. Assim, deverá o benefício (proporcional) ser calculado de acordo com as regras mais vantajosas ao autor, sendo incabível a utilização de sistema híbrido. 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal 9. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 200637010008621, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2013 PAGINA:735.)No período laborado após 28/04/1995 até 19/10/1997 não foi carreado ao feito qualquer formulário ou laudo que demonstre o contato permanente da parte Autora com agentes nocivos.Dessa forma, deve ser reconhecido como especial e averbado pela autarquia o período laborado na empresa Expresso Murari Ltda (01/06/1978 a 11/11/1978), Transfunc -Transporte Rodoviário Ltda (09/01/1979 a 06/11/1979) e na empresa Vicunha S/A (14/10/1988 a 17/02/1989).DO DIREITO À APOSENTADORIA:O autor requer a conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Cumprido ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos de labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período, vejamos:Autos nº: 2009.61.83.008263-7Autor(a): DOMINGOS DA SILVAData Nascimento: 31/08/1952DER: 26/11/2007Calcula até: 26/11/2007Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?MAIO GALLO 23/07/1974 10/04/1977 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 18 dias 34 NãoCOOPERATIVA 07/04/1978 26/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 2 NãoMURARI 01/06/1978 11/11/1978 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 15 dias 6 NãoTRANSFUNC 09/01/1979 06/11/1979 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 27 dias 11 NãoTRES COROAS 23/01/1980 21/05/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 5 NãoIRMÃOS CRESPO 01/08/1980 26/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 26 dias 5 NãoIRMÃOS CRESPO 01/10/1981 02/10/1982 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 2 dias 13 NãoIRMÃOS CRESPO 02/04/1983 30/08/1985 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 29 dias 29 NãoFRANCISCAO 01/07/1986 16/06/1987 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 16 dias 12 NãoIRMÃOS CRESPO 03/11/1987 19/05/1988 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 17 dias 7 NãoVICUNHA 14/10/1988 17/02/1989 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 5 NãoELIZABETH 01/03/1989 10/03/1998 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 10 dias 109 NãoINDIVIDUAL 01/08/2004 01/10/2006 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 1 dia 27 NãoINDIVIDUAL 01/02/2007 01/12/2008 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 26 dias 10 NãoINDIVIDUAL 01/02/2009 01/05/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 9 meses e 23 dias 238 meses 46 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 9 meses e 23 dias 238 meses 47 anosAté 26/11/2007 22 anos, 9 meses e 20 dias 275 meses 55 anosPedágio 4 anos, 0 meses e 27 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 meses e 27 dias). Por fim, em 26/11/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (4 anos, 0 meses e 27 dias).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a reconhecer como período especial o período laborado na empresa Expresso Murari Ltda (01/06/1978 a 11/11/1978), Transfunc -Transporte Rodoviário Ltda (09/01/1979 a 06/11/1979) e na empresa Vicunha S/A (14/10/1988 a 17/02/1989).Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da Ré condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.São Paulo, 06 de novembro de 2014.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): DOMINGOS PEREIRA DA SILVACPF: 813.609.248-68Períodos reconhecidos como especial: empresa Expresso Murari Ltda (01/06/1978 a 11/11/1978), Transfunc -Transporte Rodoviário Ltda (09/01/1979 a 06/11/1979) e na empresa Vicunha S/A (14/10/1988 a 17/02/1989).

**0013851-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013851-5) - ANTONIO DURVAL MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0051499-98.2009.403.6301 - RAIMUNDO BRASIL SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por RAIMUNDO BRASIL SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais na Empresa AÇOS VILLARES, de 20/02/1979 a 01/04/1992, VOITH S/A, de 01/06/1993 a 11/09/2003 e FUNDIÇÃO TÉCNICA PAULISTA, DE 17/10/2005 a 30/06/2008, períodos em que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído, bem como a revisão da aposentadoria do autor. A presente ação foi proposta inicialmente no Juizado de Pequenas Causas Federal e visando a economia e celeridade processuais, os atos instrutórios foram ratificados pelo juízo da 2ª. Vara Federal Previdenciária. Réplica ofertada às fls. 132/137. Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do meritum causae. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais na Empresa AÇOS VILLARES, de 20/02/1979 a 01/04/1992, VOITH S/A, de 01/06/1993 a 11/09/2003 e de 01/08/1971 a 24/10/1974 e FUNDIÇÃO TÉCNICA PAULISTA, DE 17/10/2005 A 30/06/2008., períodos em que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído, bem como a revisão da aposentadoria do autor. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega ser especiais, para que, com a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido a contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço

especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 29 de abril de 1995 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de

1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997, níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003, níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, a parte autora logrou demonstrar parcialmente pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, fls.36/37, 57/59 . que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído na empresa VOITH S/A, de 01/06/1993 a 11/09/2003 e na empresa FUNDIÇÃO TÉCNICA PAULISTA, DE 17/10/2005 A 30/06/2008. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere como especiais os períodos trabalhados AÇOS VILLARESI, de 20/02/1979 a 01/04/1992, VOITH S/A, de 01/06/1993 a 11/09/2003 e FUNDIÇÃO TÉCNICA PAULISTA, DE 17/10/2005 a 30/06/2008, para que seja concedido ao autor a revisão de sua aposentadoria, tendo como data inicial da revisão do benefício a do requerimento administrativo, em 23/04/2009, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 03 de novembro de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal - Tópico síntese do julgado: NB: 147.956.399-1 Segurado (a): RAIMUNDO BRASIL SILVA Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Serviço/Especial; RMI: a calcular pelo INSS; DIB: -23/09/2009; Período reconhecido como especial: de 20/02/1979 a 01/04/1992, de 01/06/1993 a 11/09/2003 e de 17/10/2005 a 30/06/2008

**0011168-06.2010.403.6183 - JOAO VALENTIM DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação movida por JOÃO VALENTIM DE ALMEIDA nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do seu benefício (NB 028.061.774-7), tendo em vista que o INSS não utilizou, no cálculo, o salário-de-contribuição referente às gratificações natalinas (décimo terceiro salário). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado (fls. 71/73) que, mesmo considerando os décimos terceiros salários no cálculo da RMI, não haverá vantagem ao autor, visto que os salários de dezembro estão no teto máximo de contribuição. Assim, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento da ação. Após, voltem-me conclusos.

**0011280-72.2010.403.6183 - VALDEREZ DE CAMARGO JOSUE (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por VALDEREZ DE CAMARGO JOSUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a inclusão do período contributivo/laborado já reconhecido em processo trabalhista, com a consequente concessão de aposentadoria por idade, a mais vantajosa, nos moldes da Lei nº 9.876/99, e o pagamento dos atrasados (fls. 17/18). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela pleiteada (fls. 167/169). Citado, o réu apresentou



contestação. Em preliminar de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 178/185). Réplica (fls. 194/195). Foi designada audiência para a oitiva de testemunhas da parte autora (fl. 200). Depoimentos colhidos em audiência (fls. 206/208). Alegações finais da parte autora (fls. 210/211). Intimada (fl. 214), a parte autora trouxe documento relativo ao processo trabalhista para comprovar as datas de entrada e de saída da empresa Indústria e Comércio Gigetto Ltda (fls. 215/217). Ciência do documento juntado ao réu (fl. 218). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da análise conjunta do artigo 48 e do artigo 142 da Lei 8.213/91, tem-se como condições para a aposentadoria os requisitos idade e carência, sendo cabível o benefício previdenciário no ano em que implementadas todas as condições. Conforme dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. In casu, a parte autora preencheu o requisito da idade - data de nascimento: 25/03/1946 (fl. 22), contando na data do requerimento administrativo, em 09/05/2006 (fl. 31), com 60 anos de idade (mulher). Quanto ao requisito carência, aqueles que se filiarem à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, aplica-se o teor do artigo 142 da Lei 8.213/91, que estabelece o período de carência necessário à concessão das aposentadorias por idade, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Confira-se: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Da análise do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição emitido pela APS São Paulo (fls. 36/37) e Comunicação de Decisão do INSS (fls. 38/39 e 55), referente ao pedido de aposentadoria por idade formulado pela parte autora, em 09/05/2006, verifica-se que houve indeferimento administrativo, vez que não completou o período de carência de 150 contribuições, exigidas no ano de 2006. O INSS concluiu que a parte autora tinha comprovado apenas 64 contribuições, faltavam, portanto, 86 contribuições. É certo que a parte autora logrou êxito no reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa Indústria e Comércio Gigetto Ltda - ação trabalhista nº 295/91 que tramitou perante a 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - Justiça Trabalhista. Constata-se que a r. sentença juntada aos autos julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para que fosse registrado o período laborado de 01/09/1983 a 27/02/1991, com os reflexos legais (fls. 49/50). Este Juízo, diante da divergência entre a data constante da r. sentença e do registro do vínculo em CTPS, de 20/09/1983 a 24/01/1991 (fl. 119), requereu à parte autora que trouxesse maiores elementos do processo judicial trabalhista, a fim de dirimir a controvérsia das datas de admissão e saída da referida empresa (fl. 214). A informação da parte autora, contudo, foi de que o processo já foi incinerado, conseguindo apenas um documento relativo àquele processo (fls. 215/217). Verifica-se que o documento juntado (fl. 217), não colabora para o deslinde da controvérsia. Não é possível saber, assim, se houve recurso e reforma desta r. sentença trabalhista. Todavia, infere-se, da própria petição inicial da reclamação trabalhista, que o período que se pretendia reconhecer como laborado era de 09/1983 a 01/1991 (fl. 43). No requerimento administrativo de aposentadoria por idade, também se extrai que a parte autora requereu o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Indústria e Comércio Gigetto Ltda, do período de 09/83 a 01/91 (fl. 55). Disso decorre que a parte autora reconhece como correta a averbação em CTPS do vínculo desse período, mais especificamente de 20/09/1983 a 24/01/1991 (fl. 119). Em audiência para a oitiva de testemunha (DVD de fl. 208), a cunhada da parte autora foi tida por informante, tendo afirmado que já laborava na empresa Indústria e Comércio Gigetto Ltda quando a parte autora ingressou para trabalhar, no ano de 1983, tendo se desligado, pelo que se lembra, no ano de 1991. Assim, tem-se que considerar o referido período, de 20/09/1983 a 24/01/1991 (fl. 119), para o cômputo do tempo de carência/contribuições. A parte autora ainda trouxe nestes autos (fls. 110/114), a Caderneta de Contribuições do IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, com Assentamentos a Cargo do Empregador, que demonstram vínculos empregatícios com outras empresas, de 01/11/1961 a 31/12/1961, de 15/01/1962 a 23/07/1962, de 01/10/1962 a 31/01/1964, estes não constantes do CNIS e não considerados pelo INSS (fls. 36/37). O representante do INSS, em audiência, argumentou que não deveriam ser consideradas as contribuições nesses períodos - documentos de fls. 110/114 (DVD de fl. 208). Porém, não lhe assiste razão. O réu não trouxe provas para desconstituir tais anotações. Mera insurgência, sem fundamento fático plausível, não tem o condão de afastar o cômputo desse período laborado - contribuições para cumprimento do período de carência. A jurisprudência já consolidou o posicionamento de que as anotações em CTPS e em Cadernetas de Contribuições do IAPI gozam de presunção iuris tantum de veracidade, devendo os vínculos neles registrados serem considerados, para fins de comprovação do cumprimento da carência pelo empregado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS. CADERNETAS DE CONTRIBUIÇÕES DO IAPI. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. RMI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Carece de interesse recursal o INSS no que tange a pedido de condenação ao pagamento de custas processuais por metade se a sentença assim já determinou, sendo caso de não conhecer do apelo no ponto. 2. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 3. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 4. As anotações na CTPS, bem como nas Cadernetas de Contribuições do demandante junto ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), comprovam, para todos os efeitos, os vínculos empregatícios alegados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, constituindo prova plena do labor, salvo na existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas a respeito dos assentos contidos do documento. Arts. 19 e 62, 2º, do Dec. n. 3.048/99. 5. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 6. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 7. Comprovado o labor urbano nos interregnos de 14-04-1959 a 18-11-1959, 09-10-1961 a 30-12-1961, 10-08-1967 a 09-07-1969 e 11-06-1986 e 03-05-1993, bem como o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 14-07-1969 a 13-04-1970, 12-05-1970 a 15-07-1971, 27-07-1971 a 13-08-1971, 16-08-1971 a 11-02-1972, 01-06-1972 a 29-06-1972, 04-07-1972 a 25-07-1973, 26-07-1973 a 04-01-1974, 15-01-1974 a 10-02-1974 e 09-09-1974 a 03-05-1993, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo, tendo a RMI fixada no montante disposto na sentença e confirmado pela Contadoria do Tribunal. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. (AC 200104010570401 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 28/02/2007) Somando-se, pois, todos os períodos dos vínculos empregatícios trazidos aos autos pela parte autora, inclusive, o reconhecido em ação trabalhista, esta cumpriu o requisito da carência de 150 contribuições. Vejamos os cálculos: Assim sendo, restou demonstrado pela parte autora que possuía número suficiente de contribuições para o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício na data em que implementou a idade necessária. A parte autora faz alusão à Lei nº 9.876/99, requerendo seja aplicado caso seja mais vantajoso. Contudo, o seu artigo 25 exige um mínimo de 180 contribuições para fazer jus à aposentadoria por idade: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Por ser a parte autora já filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, subsume-se ao teor do artigo 142 da Lei 8.213/91, sendo, nessa medida, mais vantajoso se vincular à carência de 150 contribuições, como acima explanado e cujo preenchimento restou demonstrado nestes autos. Registre-se que, mesmo na hipótese de a parte autora ter perdido a condição de segurada, tal situação não é suficiente para afastar seu direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N 175.265-SP, relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves e assim ementado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (DJ de 18/09/2000) Por outro lado, consoante expressa redação do artigo 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003, desnecessária é a qualidade de segurado se, na data do requerimento do benefício, o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência, situação que se configurou no caso sub judice. Desse modo, estando preenchidos os requisitos legais, idade e carência, há que ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso I, alínea b, da Lei n 8.213/91. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida (fls. 167/169) e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu compute os períodos laborados nas seguintes empresas: THOMAZ FORTUNATO & CIA de 01/11/1961 a 31/12/1961, INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL NICHIBO LTDA de 15/01/1962 a 23/07/1962,

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MIGUEL CALFAT S/A de 01/10/1962 a 31/01/1964, e INDÚSTRIA E COMÉRCIO GIGETTO LTDA de 20/09/1983 a 24/01/1991, implantando o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a contar da data do requerimento administrativo, em 09/05/2006, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.P.R.I. São Paulo, 30 de outubro de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: NB: 139.294.420-9 Nome do(a) segurado(a): VALDEREZ DE CAMARGO JOSUE RG: 9.188.696- Americana-SP e CPF: 907.969.348-00 Benefício(s) concedido(s): Aposentadoria por Idade DIB: 09/05/2006 RMI: a calcular Períodos reconhecidos: 01/11/1961 a 31/12/1961, 15/01/1962 a 23/07/1962, 01/10/1962 a 31/01/1964, e 20/09/1983 a 24/01/1991.

**0015283-70.2010.403.6183** - LEONARDO GOMES DE MORAES (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004041-80.2011.403.6183** - VIRGILIO CARVALHO LIMA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/87). Réplica (fls. 90/92). Instada (fl. 88), a parte autora não se opôs quanto ao julgamento antecipado da lide (fl. 92). É o relatório. Decido. Preliminares de mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A teor do disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. In casu, a própria parte autora concorda com a prescrição quinquenal (fl. 03). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não se cuidar de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,

decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual se afastam as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).De acordo com a consulta ao sistema previdenciário, que evidencia a relação de créditos do benefício da parte autora (fl. 28), verifica-se que, em 07/2011, a renda mensal correspondia a R\$ 2.487,04, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fl. 31).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0013149-36.2011.403.6183 - DOMINGOS FERREIRA PEDRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DOMINGOS FERREIRA PEDRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período laborado como especial, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (01/08/2011), além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Para tanto a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos períodos de 02/01/1986 a 02/06/1986, 01/09/1986 a 31/10/1991, 02/01/1992 a 28/04/1998, 01/02/1999 a 25/09/2003, 01/01/2004 a 18/06/2008, 02/03/2009 até a atualidade, eis que laborando como frentista está exposto a agentes nocivos à sua saúde.Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada, pois ausentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC (fls. 139/140).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 189/197).O INSS se manifestou às fls. 206 informando que não tinha interesse em produzir prova, e a parte Autora às fls. 204/205.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPREJUDICIALA parte Ré requer a declaração da prescrição que alcançaria as prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.Sem razão a Ré.No caso em cotejo o requerimento administrativo foi apresentado em 01/08/2011 (fls. 21), sendo o pleito indeferido

em 17/09/2011 (fls.22), demanda ajuizada em 21/11/2011, portanto, não transcorreu o prazo prescricional. DO MÉRITO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: Requer a parte Autora o enquadramento em atividade especial os períodos de 02/01/1986 a 02/06/1986, 01/09/1986 a 31/10/1991, 02/01/1992 a 28/04/1998, 01/02/1999 a 25/09/2003, 01/01/2004 a 18/06/2008, 02/03/2009 até a atualidade, eis que laborando como frentista em postos de serviços, com exposição de agentes nocivos à sua saúde. Inicialmente, antes de ingressar no mérito da questão, necessário ressaltar que na exordial foi requerida a declaração de tempo especial o período entre 01/01/2004 a 18/06/2008, entretanto, verifico da CTPS, fls. 30 e do CNIS fls.147, que a data de início do labor ocorreu em 01/04/2014, data que será considerada. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DA UTILIZAÇÃO DO EPI Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os efeitos danosos decorrentes da exposição aos agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, se firmou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DECRETO 4.882/2003. IRRETROATIVIDADE. EPI EFICAZ.1. Quanto ao uso do equipamento de proteção individual, a decisão agravada adotou posicionamento desta Décima Turma no sentido de que a simples menção a EPI eficaz, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. A orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo 1.398.260-PR, (art. 543-C do CPC), julgado em 14/05/2014, pendente de publicação, é pela impossibilidade de contagem especial por exposição a ruído inferior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.3. No caso dos autos, o formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e o laudo técnico (fls. 53/55), informam que no período de 08/10/1986 a 20/09/2002 o segurado ficava exposto a ruído de 85,8 decibéis.4. Mantida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o somatório do tempo de serviço da parte autora de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, na data do requerimento administrativo, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.5. Agravo legal parcialmente provido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0043461-97.2009.4.03.6301, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)TRABALHADORES EM POSTO DE SERVIÇOS - CONTATO COM COMBUSTÍVEIS Nos períodos de 02/01/1986 até 28/04/1995, conforme já explicitado deve ser reconhecida a especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente.Nessa esteira, verificação da CTPS da parte Autora, fls. 28/29 que em 02/01/1986 a 02/06/1986, 01/09/1986 a 31/10/1991, 02/01/1992 a 28/04/1998, a parte autora foi contratada como frentista, tendo exposição aos agentes nocivos previstos no item 1.2.11 no quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964 e posteriormente previstos no decreto 83.080/79, item 1.2.10 do anexo I, razão pela qual o período deve ser reconhecido como especial, até 28/04/1995.No período laborado após 28/04/1995 até a data da elaboração do PPP 05/07/2011, a CTPS (fls.28, 29, 30 e fls. 45) corroborada pelo PPP (fls. 48/51) demonstra que a parte autora continuou laborando como frentista. Para comprovar a exposição ao agente nocivo, trouxe aos autos o PPP, o qual atesta, na descrição de atividade, item 14.2, que a parte autora é responsável por prestar atendimentos nas bombas de combustíveis, abastecendo veículos, medindo e completando óleo e água dos motores e radiadores, lavando para brisas e auxiliando.No item 15, que versa sobre a exposição de fatores de risco, especificamente item 15.3, nota-se que a parte autora está exposta a hidrocarbonetos vapores, odores de combustíveis e riscos de explosões, ainda, o item 13 demonstra que a parte autora labora na pista do posto, atendendo bombas de combustível, nos seguintes períodos 02/01/1992 a 28/04/1998, 01/02/1999 a 25/09/2003, 01/01/2004 a 18/06/2008, 02/03/2009 até a data da expedição do PPP, 05/07/2011.Assim, com arrimo no PPP de fls. 48/51 houve a comprovação da habitualidade e permanente exposição da parte Autora a agentes nocivos, área de risco com inflamáveis líquido, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel.Portanto, deve ser reconhecido como atividade especial o período de 02/01/1986 a 02/06/1986, 01/09/1986 a 31/10/1991, 02/01/1992 a 28/04/1998, 01/02/1999 a 25/09/2003, 01/04/2004 a 18/06/2008, 02/03/2009 até 05/07/2011, quando da elaboração do PPP.DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período comum em especial, vejamos:Autos nº: 0013149-36.2011.403.6183Autor(a): DOMINGOS FERREIRA PEDRAData Nascimento: 06/01/1963DER: 01/08/2011Calcula até: 01/08/2011Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?POSTO ATHOS 02/01/1982 02/06/1986 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 1 dia 54 NãoPOSTO ATHOS 01/09/1986 31/10/1991 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 1 dia 62 NãoPOSTO ATHOS 02/01/1992 28/04/1998 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 27 dias 76 NãoPOSTO ATHOS 01/02/1999 25/09/2003 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 25 dias 56 NãoPOSTO ATHOS 01/04/2004 18/06/2008 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 18 dias 51 NãoPOSTO ATHOS 02/03/2009 05/07/2011 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 4 dias 29 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 01/08/2011 27 anos, 1 meses e 16 dias 328 meses 48 anosAssim, o período controverso deve ser considerado como especial, portanto, a parte autora laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, realizado em 01/08/2011.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Fica o autor cientificado de que, concedido o benefício, não mais poderá laborar exposto a condições especiais.DISPOSITIVOAnte o exposto, afasto a prejudicial de mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 156.723.292-

0), a partir do requerimento administrativo (01/08/2011), condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas entre a DER e a DIP. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 06 outubro de 2014. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): DOMINGOS FERREIRA PEDRA CPF: 047.644.578-73 Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria especial. Número do Benefício: 156.723.292-0 DER: 01/08/2011 Períodos reconhecidos como especiais: de 02/01/1986 a 02/06/1986, 01/09/1986 a 31/10/1991, 02/01/1992 a 28/04/1998, 01/02/1999 a 25/09/2003, 01/04/2004 a 18/06/2008, 02/03/2009 até 05/07/2011.

**0003327-86.2012.403.6183 - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora PEDRO DIAS DE OLIVEIRA postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 89/109). Não houve réplica nem especificação de provas. É o relatório. Decido. Preliminares de mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A teor do disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passe-se à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não se cuidar de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido

de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual se afastam as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. **IMPORTANTE:** 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) **CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\* igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\* igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\* DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\* ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com a consulta ao sistema previdenciário - DATAPREV (em anexo), que evidencia a relação de créditos do benefício da parte autora, verifica-se que, em 07/2011, a renda mensal correspondia a R\$ 2.494,97, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais. **Dispositivo:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fl. 31). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.**

**0010860-96.2012.403.6183 - ALBINO MASATOSHI FUGII (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, inicialmente distribuída a 7ª Vara Federal Previdenciária sob o rito ordinário, proposta por ALBINO MASATOSHI FUGGI, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda, foi determinada a intimação da parte autora para juntar cópias da petição inicial, sentença e eventual acordão proferido nos autos apontado(s) no Termo de Prevenção (fl. 62). Juntada de cópia das peças do processo n 0003651-18.2008.403.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária (fls. 80/121). Foi determinada a remessa dos autos àquela Vara Federal Previdenciária, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 122/123). Intimada (fl. 124), a parte autora trouxe cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, com a simulação extraída do site da previdência, e a relação de todos os salários de contribuição (fls. 130/141). A 1ª Vara Federal Previdenciária ratificou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 142). Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 144/153). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 154), apresentou informações e cálculos (fls. 155/174). Intimadas as partes (fl. 176), a parte autora se manifestou (fls. 181/182). Sem manifestação por parte do réu. Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária - Provimento CJF3 nº 424, de 03/09/2014 (fl. 183). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme constatado pela 7ª Vara Federal Previdenciária, a parte autora já havia ajuizado com ação idêntica, visando à desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Por consequência, determinou a redistribuição dos autos à Vara que havia apreciado a causa, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 122). Todavia, do cotejo das peças processuais acostadas aos autos (fls. 81/121) e da consulta ao andamento processual - autos nº 0003651-18.2008.403.6183, verifica-se que a 1ª Vara Federal Previdenciária já havia julgado o mérito da causa (parcial procedência), com posterior reforma pelo Eg. TRF da 3ª Região (para a improcedência do pedido), sendo certificado o trânsito em julgado em 19/11/2010. Ou seja, a demanda foi julgada



em seu mérito faz dois anos antes do ajuizamento da presente ação, em 07/12/2012 (fl. 02), aperfeiçoou-se a COISA JULGADA. Não há razão à repositura da mesma demanda, sem trazer a parte autora novos fundamentos jurídicos significantes a embasar a pretensão deduzida em Juízo. Há nítida identidade dos elementos da demanda, a saber, as partes, a causa de pedir e o pedido, caracterizando-se a coisa julgada, uma vez que a primeira ação foi decidida por decisão definitiva, que não cabe mais recurso (artigo 301, 2º e 3º, do CPC). Trata-se de matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (coisa julgada). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 62). Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0001348-55.2013.403.6183 - LOURDES MANGUTE TERAGUCHI (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LOURDES MANGUTE TERAGUCHI em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período laborado como especial, a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 162.060.509-8), desde a DRE (16/08/2012), além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Para tanto a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos no período de 06/03/1997 a 16/08/2012, informando que houve o enquadramento administrativo dos períodos 21/03/87 a 05/05/88, bem como, o período de 01/07/88 a 05/03/97. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada, tendo sido determinada a emenda à inicial, para justificação do valor da causa (fls. 42/43). Emenda à inicial, com a retificação do valor da causa para R\$ 73.399,20 (fls. 45/47). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 57/64). Réplica do INSS às fls. 69/73. Ambas as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar com relação à especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: Requer a parte Autora o enquadramento em atividade especial o período de 06/03/1997 a 16/08/2012, eis que laborando como Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem no Hospital Santa Catarina, com exposição a agentes nocivos à sua saúde. Houve o reconhecimento administrativo, pelo INSS, dos períodos especiais de labor no período de 21/03/87 a 05/05/88 (Hospital e Maternidade Panamericano Ltda) e de 01/07/88 a 05/03/97 (Hospital Santa Catarina), conforme fls. 04 e 35/37. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos

regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DA UTILIZAÇÃO DO EPI Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os efeitos danosos decorrentes da exposição aos agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, se firmou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DECRETO 4.882/2003. IRRETROATIVIDADE. EPI EFICAZ. 1. Quanto ao uso do equipamento de proteção individual, a decisão agravada adotou posicionamento desta Décima Turma no sentido de que a simples menção a EPI eficaz, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. A orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo 1.398.260-PR, (art. 543-C do CPC), julgado em 14/05/2014, pendente de publicação, é pela impossibilidade de contagem especial por exposição a ruído inferior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. 3. No caso dos autos, o formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e o laudo técnico (fls. 53/55), informam que no período de 08/10/1986 a 20/09/2002 o segurado ficava exposto a ruído de 85,8 decibéis. 4. Mantida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o somatório do tempo de serviço da parte autora de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, na data do requerimento administrativo, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0043461-97.2009.4.03.6301, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto 53.831/64 e decreto 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da lei 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do decreto 2.172/97. Com a edição do decreto 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do

Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da lei 9.032/95 para o computo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Após a realização dessas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. Inicialmente cabe destacar que a parte Autora, conforme informações do sistema CNIS, fl. 35, no período de 07/10/2000 a 22/10/2000 e no período de 18/06/2003 a 13/07/2003 estava em gozo de benefício previdenciário, logo, não há que ser computado referido período como tempo especial. Verifica-se do extrato CNIS da parte Autora, fls. 35/36, que de 06/03/1997 a 08/10/2008 (período controvertido) a parte autora laborou para a Associação Congregação de Santa Catarina, ora como Atendente de enfermagem (de 01/07/88 a 31/03/92) ora como Auxiliar de Enfermagem (01/04/92 a 06/10/2008), a partir de 28/04/1995 a parte autora sustenta que o labor deve ser considerado especial, pois tinha contato com vários agentes biológicos como: secreções, sangues, manipulação de material contaminado, pacientes com várias patologias, como Hepatite, Tuberculose, Aids, Meningite, etc (fl.08). Para comprovar a exposição ao agente nocivo, a autora trouxe aos autos o PPP de fls. 26/27, o qual atesta, na descrição de atividade, item 14.2, para o período de 01/04/92 até a data de 06/10/08, o atendimento, controle físico a pacientes e cuidados com doenças infecto contagiosas, como também materiais nas mesmas condições, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nas mesmas condições do profissional enfermeiro (fl.26). No item 15, que versa sobre a exposição de fatores de risco, especificamente item 15.3, nota-se que a parte autora está exposta a agentes biológicos, e, ainda, o item 13 demonstra que a parte autora labora no berçário do Hospital Santa Catarina, como auxiliar de enfermagem, situação que perdura até a data da elaboração do laudo, 06/10/08 (fl.27). Assim, com arrimo no PPP de fls. 26/27 houve a comprovação da habitualidade e permanência da exposição da autora a agente nocivo biológico, eis que, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente fez o atendimento e o controle físico de pacientes com doenças infecto-contagiosas, conforme previsto no anexo IV, do Decreto 2172/97, item 3.0.1, estando, por força de sua profissão, continuamente exposta ao agente nocivo, conforme preconiza igualmente o item 3.0.1. do Anexo IV do Decreto 3048/99. Ressalte-se que no labor prestado em ambiente hospitalar é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Portanto, deve ser reconhecido como atividade especial o período de 06/03/1997 a 06/10/2008, excetuando os períodos de 07/10/2000 a 22/10/2000 e o período de 18/06/2003 a 13/07/2003, quando a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário.

**DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:** A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo (matriz anexa), com o cômputo do tempo especial ora reconhecido: Autos nº: 0001348-55.2013.403.6183 Autor(a): LOURDES MANGUTE TERAGUCHI Data Nascimento: 04/12/1957 DER: 16/08/2012 Calcula até: 06/08/2008 Sexo: MULHER

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo	Carência	Concomitante	HMP
Serviços Médicos S/C Ltda	21/03/1987	05/05/1988	1,00	Sim	1 ano, 1 mês, 15 dias	15	Não	Associação Congregação de Santa Catarina
Associação Congregação de Santa Catarina	01/07/1988	05/03/1997	1,00	Sim	8 anos, 8 meses, 15 dias	105	Não	Associação Congregação de Santa Catarina
Associação Congregação de Santa Catarina	06/03/1997	06/10/2000	1,00	Sim	3 anos, 7 meses, 1 dia	43	Não	Associação Congregação de Santa Catarina
Associação Congregação de Santa Catarina	23/10/2000	17/06/2003	1,00	Sim	2 anos, 7 meses, 25 dias	32	Não	Associação Congregação de Santa Catarina
Associação Congregação de Santa Catarina	14/07/2003	06/10/2008	1,00	Sim	5 anos, 2 meses, 23 dias	64	Não	Marco temporal
Tempo total								
Carência								
Idade Até								
06/10/2008					21 anos, 3 meses e 09 dias	259	meses	50 anos

Assim, considerando que a soma dos períodos de tempo especial (PPP de fls.26/27), até a data de 06/10/2008, o tempo de labor da autora atinge o montante de 21 anos, 03 meses e 09 dias, constata-se que ela não faz jus à aposentadoria especial, eis que não laborou por mais de 25 anos em atividade especial, tendo direito, contudo, ao cômputo dos períodos reconhecidos nesta decisão como tempo especial.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a efetuar o registro e averbação dos períodos laborados pela autora em atividade especial (01/07/88 a 05/03/97; 06/03/97 a 06/10/00; 23/10/00 a 17/06/03; 14/07/03 a 06/10/08), somando-os ao tempo já averbado como especial, e eventual período posterior ao PPP, obtido administrativamente, para o fim de apurar tempo exato de contribuição da autora (NB 162.060.509-8), e, preenchidos os requisitos legais, analisar o pedido de aposentadoria especial ou comum, o que for mais vantajoso para a autora. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora recíproca e proporcionalmente compensados, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS está isento do pagamento de custas. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de outubro de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): LOURDES MANGUTE TERAGUCHI CPF: 524.605.256-72 Benefício (s) concedido (s): Averbação de Tempo Especial Número do Benefício: 162.060.509-8 DER: 16/08/2012 Períodos reconhecidos como especiais: 01/07/88 a 05/03/97; 06/03/97 a 06/10/00; 23/10/00 a 17/06/03; 14/07/03 a 06/10/08

**0004066-25.2013.403.6183 - EDER RODRIGUES DE CARVALHO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDER RODRIGUES DE CARVALHO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais e condenação por dano moral. Inicial instruída com documentos. À fl. 63/verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 69/74). À fl. 89 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi designada perícia para o dia 15/04/2014. Laudo médico apresentado às fls. 141/154. Manifestação do autor concordando com o laudo à fl. 157. O INSS manifestou o desinteresse em oferecer proposta de acordo (fl. 158). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, não há que se falar em prescrição. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O autor foi submetido à perícia médica no dia 15 de abril de 2014. O laudo pericial elaborado por médica especialista em psiquiatria reconheceu a existência de incapacidade laboral, conforme se depreende do trecho de fl. 145 que reproduzo a seguir: (...) O autor apresenta um transtorno de personalidade com aspectos paranoides, de instabilidade emocional. Voltando à análise das condições laborativas do autor, ele não apresenta no momento do exame condições de exercício profissional pela presença de sintomas depressivos graves, de alucinações auditivas, de delírios persecutórios. O quadro é grave, mas se trata de pessoa jovem e com possibilidade de recuperação com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por dezoito meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 03.04.2011 quando foi afastado do trabalho por doença mental. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laboral temporária (dezoito meses), sob a ótica psiquiátrica. (...) (g.n.). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor a partir de 03/04/2011, data de início da incapacidade fixada pelo Perito Judicial. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Em consulta aos dados constantes no sistema CNIS e DATAPREV (fls. 160/163), verifico que o autor: a) possui vínculo empregatício com a empresa VIP Transporte Urbano Ltda, com data de admissão em 23/11/2004 e último recolhimento em 12/2009. b) recebeu os seguintes benefícios de auxílio doença, NB 31/530.94.791-8, com DIB em 26/06/2008 e DCB em 02/01/2009, NB 31/544.539.493-6, com DIB em 13/01/2011 e DCB em 03/03/2011 e NB 31/546.399.784-1, com DIB em 31/05/2011 e DCB em 28/02/2012. São, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Considerando que a data do início da incapacidade foi fixada em 03/04/2011, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/546.399.784-1. Assim, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/546.399.784-1, desde 29/02/2012 - dia seguinte ao de sua cessação indevida. O benefício deverá ser mantido

até a efetiva recuperação da autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 15/10/2015. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/546.399.784-1, desde 29/02/2012 - dia seguinte ao de sua cessação indevida, e DIP em 01/08/2014, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada após 15/10/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução n.º 267, de 02/12/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 31/546.399.784-1- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 31/05/2011- DIP: 01/08/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. C.

**0005998-48.2013.403.6183 - JOANA D ARC DA SILVA BERNARDO SIMONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOANA DARC DA SILVA BERNARDO SIMONATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. Inicial instruída com documentos (fls. 14/27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de decadência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 34/51). Réplica às fls. 54/66. Laudo da Contadoria Judicial às fls. 68/73. É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos

desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010873-61.2013.403.6183 - JOSE IZIDORO DA SILVA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE IZIDORO DA SILVA FILHO, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.A parte autora foi intimada a apresentar cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social, bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição (fl. 82).Juntada do extrato mensal do INSS e cálculos da renda mensal do novo benefício (fls. 85/95).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 95).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 98/104). Pugnou pela improcedência do pedido. Intimada a parte autora para apresentar todos os elementos necessários à apreciação do feito (fl.105).O autor apresentou cálculo de aposentadoria elaborado no site da Previdência Social (fl. 106/109).Vista ao INSS (fls. 110/112).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 113), apresentou informações e cálculos (fls. 115/131).Manifestação da parte autora (fl. 138). Sem manifestação por parte do réu.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime

Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos



proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 95). Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0000132-25.2014.403.6183 - ANASTACIO JOAO DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANASTACIO JOAO DA SILVA, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. A parte autora foi intimada a apresentar cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social, bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição (fl. 103). Juntada de cálculo de simulação do sítio eletrônico do INSS (fls. 104/107). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108). Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 110/122). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 123/124), apresentou informações e cálculos (fls. 125/140). Intimadas as partes a se manifestarem (fl. 141). Manifestação da parte autora (fl. 144). Sem manifestação por parte do réu. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida

por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional,

observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 108). Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0000449-23.2014.403.6183** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor sob condições especiais e rural, assim como a devida averbação e o cômputo dos referidos períodos. Além disso, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento 06/08/2010, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período compreendido entre 01/01/1970 a 01/12/1992. Alega também que, a autarquia deixou de considerar como especial o período que laborou exposto a agentes nocivos na empresa ROTISSERIE NOVA ZAZZA LTDA-ME de 01/12/2001 a 18/07/2007 exercendo a função de cozinheiro. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/85, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 92/96. As partes foram intimadas para se manifestar quanto as provas que pretendiam produzir (fls. 88), não havendo requerimento de produção de provas (fls. 92/96 e 97). É o relatório.  
Decido. Prejudicial de mérito: Prescrição: A parte Ré requer a declaração da prescrição que alcançaria as prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação. Sem razão a Ré. No caso em cotejo o requerimento administrativo foi apresentado em 06/08/2010 (fls. 60), sendo o pleito indeferido em 20/08/2010 (fls. 60), demanda ajuizada em 20/01/2014, portanto, não transcorreu o prazo prescricional. Do mérito Da atividade rural: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes

documentos para designar a atividade rural exercida no período de 01/01/1970 a 01/12/1992:a) Certidão de casamento datada de 22/09/1976, fls. 23;b) Declaração do sindicato rural constando como período de atividade de 01/01/1970 a 01/12/1992, sendo que a inscrição no sindicato foi realizada em 18/11/1989, fls. 49;c) Certidão de inteiro teor, constando que o filho do autor nasceu em 17/09/1977, sendo registrado em 18/04/1981, constando como profissão do autor agricultor, fls. 53;d) Declaração do colégio do filho datada de 1988, constando como profissão rural, todavia, há observação que a informação referente à profissão foi embasada em documento expedido pelo sindicato, fls. 55;e) Certidão de inteiro teor, constando que o segundo filho do autor nasceu em 03/01/1986, sendo registrado em 04/10/1986, profissão do autor agricultor, fls. 53;f) Declaração do colégio da filha datada de 1992.Cumpra salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.No caso em cotejo a parte autora não arrolou quaisquer testemunhas para corroborar com os indícios de provas matérias do labor rural, contudo, a comprovação do labor rural por meio da apresentação de início de prova material corroborada pela prova testemunhal objetiva beneficiar os trabalhadores rurais que não dispõem de prova documental para todo o período a ser reconhecido.Tal regra que, conforme mencionado, objetiva viabilizar a prova do labor quando não puder ser realizada por meio de documentos, não pode ser utilizada para prejudicar o segurado que possua prova documental suficiente para provar o período rural laborado.A respeito, importa destacar que ao próprio INSS, na via administrativa, é possível averbar períodos rurais provados documentalmente, independentemente da oitiva de testemunhas.O primeiro documento constando a profissão da parte autora está datado de 22/09/1976 certidão de casamento (fls. 23), seguido pela declaração de nascimento do primeiro filho em 1977, registrado em 1981, segundo filho nascido em 1986 e filiação ao sindicato em 1989, todos constando o exercício de atividade rural.Ressalto que a declaração do sindicato foi elaborado em 2007, com base em dados da ficha cadastral de fls. 52, na qual não consta o efetivo período de atuação como rural, assim a declaração firmada pelo sindicato de classe a que pertence a parte Autora, atestando suas atividades como trabalhador rural, extemporânea aos fatos e não homologada pelo INSS, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213 /91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063 /95, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.As declarações das escolas dos filhos também são extemporâneas e foram realizadas com arrimo na declaração do sindicato, portanto, devem ser consideradas com a devida ponderação entre os demais documentos juntados.Assim, comprovada a atividade rural desde 22/09/1976 (certidão de casamento do autor) até a data de filiação ao sindicato 18/11/1989.Oportuno ressaltar que a atividade rural desempenhada até 31 de outubro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. Contudo, para a utilização do período posterior a essa competência, para todos os fins do RGPS (v. g. aposentadoria por tempo de serviço), é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes.Assim restou comprovado o labor na atividade rural, no período de 22/09/1976 a 18/11/1989 período que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.DO PERÍODO ESPECIAL - COZINHEIRO:A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do

trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. No período laborado após 28/04/1995 até a data da elaboração do PPP 05/07/2011, a CTPS (fls.28) corroborada pelo PPP (fls. 58/59) demonstra que a parte autora laborou como cozinheiro. Para comprovar a exposição ao agente nocivo, trouxe aos autos o PPP, o qual atesta, na descrição de atividade, item 14.2, que a parte autora é responsável por organizar e supervisionar serviços de cozinha, temperar os alimentos, fritar, empanar, elaborar o pré-preparo, colocar para assar os alimentos, observar métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos. No item 15, que versa sobre a exposição de fatores de risco, especificamente item 15.3, nota-se que a parte autora está exposta a hipoclorito de sódio, ainda, o item 13 demonstra que a parte autora labora na cozinha de restaurante até a data da expedição do PPP, 18/07/2007. O hipoclorito de sódio é um composto químico usado como desinfetante ou alvejante, comumente denominado de água sanitária. Nessa esteira, verifica-se que referido produto de limpeza é o usualmente encontrado em qualquer residência, sem que venha a trazer qualquer dano substancial a saúde de seus usuários. Às fls. 59 denota-se que a exposição da parte Autora era ocasional/intermitente, sendo de 0- 30 minutos por dia, situação que certamente não impõe qualquer macula a saúde. Portanto, não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01/12/2001 a 18/07/2007. DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer a declaração do tempo rural, o qual somado ao tempo comum possibilitaria a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos de labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período, vejamos: Autos nº: 0000449-23.2014.4.03.6183 Autor(a): ANTONIO JOSE DE SOUZAD Data Nascimento: 05/10/1955 DER: 06/08/2010 Calcula até: 06/08/2010 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? RURAL 22/09/1976 18/11/1989 1,00 Não 13 anos, 1 mês e 27 dias 0 Não ROTISSERIE 01/07/1993 23/06/1996 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 23 dias 36 Não ROTISSERIE 02/01/1997 16/05/2001 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 15 dias 53 Não ROTISSERIE 01/12/2001 18/07/2007 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 18 dias 68 Não INDIVIDUAL 01/10/2007 29/02/2008 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 29 dias 5 Não ROTISSERIE 02/05/2008 06/08/2010 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 5 dias 28 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 1 meses e 5 dias 60 meses 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 0 meses e 17 dias 71 meses 44 anos Até 06/08/2010 28 anos, 9 meses e 27 dias 190 meses 54 anos Pedágio 4 anos, 9 meses e 4 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência (108 contribuições), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 4 dias). Por fim, em 06/08/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 4 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS averbar o período de

22/09/1976 a 18/11/1989 como atividade rural, exceto para fins de carência. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da Ré condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 05 de novembro de 2014. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ANTONIO JOSÉ DE SOUZA CPF: 387.809.413-20 Períodos reconhecidos: 22/09/1976 a 18/11/1989 como atividade rural, exceto para fins de carência.

**0001185-41.2014.403.6183 - ROSANGELA MARIANNO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSANGELA MARIANO, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. A parte autora foi intimada a apresentar cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social, bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição (fl. 48). Documentos (fls. 50/63). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 67/79). Pugnou pela improcedência do pedido. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 80), apresentou informações e cálculos (fls. 82/96). Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fl. 98), houve manifestação da parte autora (fl. 103). Ante a redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o réu requereu a devolução de prazo para se manifestar (fl. 102). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, entendo ser desnecessária a devolução de prazo para o réu se manifestar sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, vez que é corriqueiro quedar-se silente, em casos análogos, sob o fundamento de que o melhor momento para a discussão quanto aos valores ser a fase de liquidação de sentença e na hipótese de procedência da demanda. Indefiro, pois, o pedido formulado à fl. 102. É certo que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou

serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada

aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 64). Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0001448-73.2014.403.6183 - BENEDITA NERY (SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por BENEDITA NERY, visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu ex-cônjuge ADEMIR DELFINO DOS SANTOS, em 17/01/2006 (fl. 48). Aduz que contraiu matrimônio com ADEMIR DELFINO DOS SANTOS, em 19/09/1970, possuindo com relação a ele inegável dependência econômica. O relacionamento afetivo perdurou até meados de agosto de 1986. Porém, até o último dia de vida de ADEMIR, a parte autora foi companhia do segurado, permanecendo ao seu lado, inclusive em seu leito de morte. A parte autora, alguns dias após o falecimento de ADEMIR, encaminhou requerimento de pensão previdenciária, sendo concedida, em 13/04/2006, sob o nº 21/140.956.989-1. Contudo, o INSS suspendeu/cancelou o benefício, haja vista a homologação da separação, o que entende ser equivocado. Daí o ajuizamento da presente ação judicial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela antecipada (fl. 49). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/58). Réplica (fls. 60/65). Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 59), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 64). Sem provas a produzir pelo réu (fl. 66). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Dispõe o art. 15: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24



(vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passa-se à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 18/02/2014 (fl. 02), a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu ex-cônjuge, em 17/01/2006 (certidão de óbito acostada à fl. 48). Verifica-se que, na esfera administrativa, foi concedida a pensão por morte à parte autora, com início em 17/01/2006 (fls. 14/21). Porém, houve revisão do ato administrativo, haja vista a homologação da separação entre a parte autora e o segurado. Foi solicitado o seu comparecimento para dar esclarecimentos sobre a possível pensão alimentícia (fl. 22). Não consta dos autos qualquer explicação por escrito dada pela parte autora ao INSS. A parte autora também não trouxe aos autos comprovação de que recebia pensão alimentícia do segurado. Ainda que alegue, na petição inicial, que foi companhia do segurado até a data do falecimento, não há qualquer prova documental a esse respeito. Constata-se que quem foi o declarante dos dados da certidão de óbito (fl. 48) foi uma pessoa chamada Daniel Delfino dos Santos. Não se sabe se é parente ou não da família. Tal declarante informou que o falecido era casado com BENEDITA NERES DOS SANTOS, no entanto, a parte autora já havia voltado a adotar o nome de solteira BENEDITA NERY, ante a separação judicial ocorrida em 28/06/1986 (fl. 32). A parte autora não quis nem ouvir o declarante da certidão de óbito como sua testemunha, para atestar que havia vida em comum e que o falecido lhe sustentava ou pagava pensão alimentícia. Os elementos constantes dos autos são, na realidade, escassos, não servindo de prova do convívio e do pagamento de pensão alimentícia à parte autora. Frise-se que a homologação da separação consensual encontra-se devidamente comprovada (fl. 32). Isto ocorreu em 28/08/1986. Daquela data em diante, não há qualquer documentação a comprovar que é considerada dependente do falecido, nos termos do artigo 76, 2º, da Lei n. 8.213/91. Não restou, pois, comprovada a relação de parentesco, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Isso, inclusive, se depreende da narrativa da inicial. A própria autora afirma que o relacionamento afetivo (...) perdurou até meados de agosto de 1986 (fl. 03). Ou seja, não nega que estavam separados judicialmente - homologação em 28/08/1986 (fl. 32). Na condição de separada judicialmente do falecido, somente seria considerada como dependente para fins previdenciários se demonstrasse que recebia alimentos do ex-cônjuge (artigo 76, 2º, da Lei n. 8.213/91), o que não ficou comprovado nestes autos. Nesse passo, é de rigor a conclusão de que não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, não vislumbrando, pois, ilegalidade no ato de revisão e cancelamento do benefício previdenciário, tal como consta do documento do INSS (fl. 22). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fl. 42). Custas ex lege. P.R.I.

**0004073-80.2014.403.6183 - INACIO ULISSES PEREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por INACIO ULISSES PEREIRA, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 160). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 163/183). Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 184/185), apresentou informações e cálculos (fls. 186/197). Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fl. 198). Manifestação da parte autora (fls. 204/205). Sem manifestação por parte do réu. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro

mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é

benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 160). Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0006706-64.2014.403.6183 - JOAO OLIVEIRA PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os

princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios.De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação.Nesse sentido, os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social,

incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0007515-54.2014.403.6183 - MARIA ANGELA BRAGA DE OLIVEIRA(SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ANGELO BRAGA DE OLIVEIRA, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.A parte autora foi intimada, para efeitos de verificação de prevenção, a juntar cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção (fl. 117).Juntada de documentos (fls. 118/126).Foi verificada a inexistência de prevenção entre as ações (fl. 127).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 132/140). Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Cumprе salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e

demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios.De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposeção e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposeção.Nesse sentido, os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeção). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeção, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposeção não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim,

substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao(s) patrono(s) do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

**0007712-09.2014.403.6183 - SANDRA REGINA CABRAL(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos

Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz



jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0007734-67.2014.403.6183 - JOSE ANTUNES MACEDO PRIMO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Cumprе salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios.De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais

vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC). (Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária. Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0007766-72.2014.403.6183 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte

autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0008104-46.2014.403.6183** - ADELIA AMARAL PEPINELLI(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida

de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA

TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0008123-52.2014.403.6183** - FRANCISCO CASTILHO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter

patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de

prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC). (Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária. Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0008582-54.2014.403.6183** - LOURENCO BENTO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183). É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício,



mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposeção e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposeção. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeção). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeção, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por

tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0008632-80.2014.403.6183 - MOACIR TEIXEIRA DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Cumprе salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o

faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios.De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposeção e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposeção.Nesse sentido, os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeção). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeção, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposeção não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeção e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo

aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0008878-76.2014.403.6183 - ALEXANDRE SOLDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Cumpr salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a

lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposeção e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposeção. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeção). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeção, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposeção não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeção e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da

Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0008908-14.2014.403.6183** - INACIO AVELINO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Cumpra salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios.De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão conessor, que não podem sofrer alteração

unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC). (Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária. Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0008926-35.2014.403.6183** - ANTONIO MEDEIROS LOCKS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO E SP320151 -

GEORGE ALEXANDRE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de



todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0008992-15.2014.403.6183** - RUBENS DIAS RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é

de desaposeição, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposeição traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Cumprе salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios.De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposeição e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposeição.Nesse sentido, os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeição). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeição, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA

PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0009033-79.2014.403.6183** - ONORIO NETO DE SOUZA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente

de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é

benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0009034-64.2014.403.6183 - JOAO DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Cumprе salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição

Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo

interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0009139-41.2014.403.6183 - SEVERINO ADELINO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Cumpr salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.

201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios.De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação.Nesse sentido, os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do



benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0009164-54.2014.403.6183 - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Cumprе salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da

distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposegação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposegação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposegação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposegação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposegação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposegação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposegação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC). (Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011

PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0009227-79.2014.403.6183 - CELIA REGINA MINEIRO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Cumpra salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios.De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação.Nesse sentido, os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE

DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0009249-40.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS MARTIN(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito

comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposeção, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposeção traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposeção e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposeção. Nesse sentido, os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeção). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99,

incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0009304-88.2014.403.6183** - GALDINO CAETANO DA SILVA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo

após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior

ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0009314-35.2014.403.6183 - HELI KAZUO NAKAMURA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará



jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20,

de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0009374-08.2014.403.6183 - LEICO APARECIDA KASAYA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0005144-20.2014.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Cumprе salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de

1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios.De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposeção e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposeção.Nesse sentido, os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeção). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeção, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposeção não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim,

substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0009470-23.2014.403.6183** - ANA RODRIGUES DE JESUS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Cumpr salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos

Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz

jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0009658-16.2014.403.6183** - TERUKO KINA IKEDA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Cumpr salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios.De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema,

sendo impróprio considerar a desaposeição e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposeição. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeição). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeição, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposeição não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeição e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC). (Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária. Custas

processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.